DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX — 33° DA REPUBLICA — N. 24 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 29 DE JANEIRO DE 1921

...de Melhoramentos
...nara n. 120.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.640, que rectifica os decretos legislativo numero 4.231 A, de 31 de dezembro de 1920, e executivo n. 14.613, de 6 do corrente.

Decreto n. 14.645, que providencia sobre a expedição de patentes dos officiaes da antiga Guarda Nacional e de previsões de reforma de praças.

Decreto n. 14.647, que publica a adhesão da Polonia á Convenção para a publicação de Tarifas Aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890.

Decreto n. 14648, que approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Decreto n. 14.649, que corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Decreto n. 14.654, que transfere gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal terrenos de propriedade da União necessarios á execução e terminação das obras de melhoramentos e saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e iniciadas pela mesma Prefeitura.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 30 de dezembro de 1920 e de 26 do corrente mez.

Ministerio da Marinha — Decretos de 26 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 21, 24 e 26 do corrente mez.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 18 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Acta do Conselho de Fazenda — Portarias — Titulo — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica e do Patrimonio Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despacho — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Circulares — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e Industria e Commercio.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.640 — DE 21 DE JANEIRO DE 1921

Rectifica os decretos legislativo n. 4.231 A, de 31 de dezembro de 1920, e executivo n. 14.613, de 6 do corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a declaração contida na mensagem do Senado Federal n. 22, de 14 deste mez, resolve declarar que o credito extraordinario de 39:520$, a que se referem os decretos legislativo n. 4.231 A, de 31 de dezembro do anno ultimo, e executivo n. 14.613, de 6 do corrente, é destinado ao pagamento das gratificações que, a titulo de representação, competem aos almirantes membros do Conselho do Almirantado, durante o anno de 1919, e não durante o anno de 1920, como consta dos ditos decretos, os quaes, pelo presente, ficam devidamente rectificados.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 14.645 — DE 25 DE JANEIRO DE 1921

Providencia sobre a expedição de patentes dos officiaes da antiga Guarda Nacional e de previsões de reforma de praças.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o art. 350 do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar mandado observar pelo decreto numero 14.450, de 30 de outubro de 1920, resolve mandar que as patentes dos officiaes da antiga Guarda Nacional sejam expedidas pela Secretaria de Estado da Guerra e as provisões de reforma de praças pelo Departamento Central.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 14.648 — DE 26 DE JANEIRO DE 1921

Approva o novo Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 48, n. 1, da Constituição Federal, Resolve approvar o novo Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Homero Baptista.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do Imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921

CAPITULO I

Da incidencia

Art. 1°. O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e os decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917, incide sobre os seguintes productos:

1. **Fumo;**
2. **Bebidas;**
3. **Phosphoros;**
4. **Sal;**
5. **Calçado;**
6. **Perfumarias;**
7. **Especialidades pharmaceuticas;**
8. **Conservas;**
9. **Vinagre;**
10. **Velas;**
11. **Bengalas;**
12. **Tecidos;**
13. **Artefactos de tecidos;**
14. **Vinhos estrangeiros;**
15. **Papel de forrar casa ou malas;**
16. **Cartas de jogar;**
17. **Chapéos;**
18. **Discos para gramophones;**
19. **Louças e vidros;**
20. **Ferragens;**
21. **Café torrado ou moido;**
22. **Manteiga;**
23. **Assucar refinado;**
24. **Obras de adorno ou ornamento e outros fins;**
25. **Moveis;**
26. **Armas de fogo e suas munições;**
27. **Lampadas e pilhas electricas.**

Art. 2°. As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas, — colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

Art. 3°. Além das taxas do imposto, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatistica, emolumentos de registro para o abrico e commercio dos productos tributados e para o commercio do umo em bruto.

CAPITULO II

Do imposto

Art. 4°. O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1°, pela seguinte fórma:

§ 1 — Fumo:

Sobre:

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes:

até 100$ o milheiro	$015
de 100$ a 300$ o milheiro	$030
de mais de 300$ o milheiro e nos que tiverem marcas e reclames para inculcal-os como de primeira qualidade, extra-superiores, havana, etc., seja qual fôr o preço do milheiro	$100
Estrangeiros	$200

II. Cigarros e cigarilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

até o preço de $120	$020
de mais de $120	$050

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção $200

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido $060

V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido $060

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido $200

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $020 ou de $050, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $040, por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais $060, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

NOTAS:

1ª. Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

2ª. Entende-se por cigarrilha, o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0m,090 de comprimento por 0m,040 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto, o mesmo producto de maiôres dimensões ou o, de qualquer dimensão, envolvendo folhas de umo.

§ 2 — Bebidas:

Sobre:

a) aguas mineraes para mesa;

b) aguas mineraes artificiaes;

c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico; hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: *amer-picon*, *bitter*, *fernel*, *vermouth*, ferrô-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne, comprehendidos os vinhos addicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, «vinhos de canna», «de fructas» e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de producção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes para mesa:

1°, não gazeificadas, ou gazeificadas com gaz da propria fonte:

por meia garrafa	$015
por meio litro	$020
por garrafa	$030
por litro	$040

2º, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por meia garrafa	$133
por meio litro	$200
por garrafa	$266
por litro	$400

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa	$050
por meio litro	$075
por garrafa	$100
por litro	$150

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa	$030
por meio litro	$045
por garrafa	$060
por litro	$090

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos:

por meia garrafa	$020
por meio litro	$030
por garrafa	$040
por litro	$060

V. Cerveja:

1º, de alta fermentação:

por meia garrafa	$060
por meio litro	$090
por garrafa	$120
por litro	$180

2º, de baixa fermentação:

por meia garrafa	$080
por meio litro	$120
por garrafa	$160
por litro	$240

VI. *Amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes, inclusive graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata desde que contenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural:

por meia garrafa	$240
por meio litro	$360
por garrafa	$480
por litro	$720

VII. Licôres communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, *kumel* e outros que se lhes assemelhem:

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa	$400
por litro	$600

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, *brandy*, *cognac*, laranjinha, eucalypsintho, genebra, *kirsch*, *rhum*, *wisky* e outras semelhantes; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca:

por meia garrafa	$240
por meio litro	$360
por garrafa	$480
por litro	$720

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa	$500
por meio litro	1$000
por garrafa	1$500
por litro	2$000

X. Bebidas denominadas, e como taes rotuladas, vinho de canna de fructas e semelhantes:

por meia garrafa	$080
por meio litro	$120
por garrafa	$160
por litro	$240

Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro:

por meia garrafa	$120
por meio litro	$180
por garrafa	$240
por litro	$360

XI. Vinho nacional, natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa	$008
por meio litro	$010
por garrafa	$015
por litro	$020

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata:

1º, até 25º *Cartier*:

por meia garrafa	$040
por meio litro	$060
por garrafa	$080
por litro	$120

2º, de mais de 25º *Cartier*:

por meia garrafa	$080
por meio litro	$120
por garrafa	$160
por litro	$240

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho, ou batata:

1º, até 25º *Cartier*:

por meia garrafa	$080
por meio litro	$120
por garrafa	$160
por litro	$240

2º, de mais de 25º *Cartier*:

por meia garrafa	$160
por meio litro	$240
por garrafa	$320
por litro	$480

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber, por capsula:

de capacidade de producção até meia garrafa de agua	$020
de mais de meia garrafa de agua até meio litro	$030
de mais de meio litro de agua até uma garrafa	$040
de mais de uma garrafa de agua até um litro	$060

Nas capsulas de producção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

NOTAS:

1ª. Entende-se por meia garrafa, o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1.000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada nessa razão.

2ª. Considera-se materia prima, o mosto não addicionado de substancia conservadora.

§ 3 — **Phosphoros:**

Sobre:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos	$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	$030

§ 4 — Sal:

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;
b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto $020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto $020
III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido. $025
IV. Idem idem nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido $025
V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça, pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

§ 5 — Calçado:

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinelas, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como «borzeguim» o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, canno curto e ilhó commum, e por «alpercata» a chinela de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras.
b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinelas de panno com sola de corda;
c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;
d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes, as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:

I. Botas compridas de montar . . . . . 1$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:
até 0m,22 de comprimento $300
de mais de 0m,22 de comprimento. $600
III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:
até 0m,22 de comprimento $600
de mais de 0m,22 de comprimento . . . . . 1$050
IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:
até 0m,22 de comprimento $150
de mais de 0m,22 de comprimento $300
V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento $450
VI. Chinelas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto . $075
VII. Chinelas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda. $450
VIII. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas. $075
IX. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:
até 0m,22 de comprimento $075
de mais de 0m,22 de comprimento. $150
X. Perneiras de couro ou panno $600

NOTAS:

1ª. A medida do comprimento toma-se, por meio de craveira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.
2ª. Não será considerado de tecido com mescla de seda, aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.

§ 6 — Perfumarias:

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;
b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;
c) tintas para cabello e barba;
d) dentifricios;
e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;
f) sabões em fórmas, paus, massa, pó, barra, ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;
g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim.

Por objecto, a saber:

I. De preço até 2$ a duzia $020
II. De mais de 2$ até 5$. $040
III. De mais de 5$ até 10$. $060
IV. De mais de 10$ até 15$. $100
V. De mais de 15$ até 20$. $120
VI. De mais de 20$ até 25$. $150
VII. De mais de 25$ até 30$. $200
VIII. De mais de 30$ até 45$. $300
IX. De mais de 45$ até 60$. $400
X. De mais de 60$ até 120$. $800
XI. De mais de 120$ até 150$. . . . . 1$500
XII. De mais de 150$ até 200$. . . . . 2$500
XIII. De mais de 200$ até 300$. . . . . 3$500
XIV. De mais de 300$ até 400$. . . . . 4$500
XV. De mais de 400$ até 500$. . . . . 5$000
XVI. De mais de 500$. . . . . 6$000
XVII. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto . $075

§ 7 — Especialidades pharmaceuticas:

Sobre:

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que embora sem requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim;
b) vinhos medicinaes;
c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira, gazozas ou não, ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte;
d) aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte;
e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dóse medicinal, ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber:

I. Productos de preço até 5$ a duzia, cada unidade. . . . $020
II. Idem de mais de 5$ a duzia, até 10$, cada unidade. . . $040
III. Idem de mais de 10$ a duzia, até 15, cada unidade . . $060
IV. Idem de mais de 15$ a duzia até 25$, cada unidade . . $080
V. Idem de mais de 25$ a duzia, até 45$, cada unidade . . $100
VI. Idem de 45$ a duzia até 60$, cada unidade $200
VII. Idem de mais de 60$ a duzia, até 120$, cada unidade $500
VIII. Idem de mais de 120$ a duzia, cada unidade. . . . . 1$000
IX. Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro. $400
por garrafa $266
por 1/2 litro. $200
por 1/2 garrafa. $133

X. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gazozas ou não, ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte.

§ 8 — Conservas:

Sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;
b) salame de carne bovina;
c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;
d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salsichas, salames de carne de gado suino ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, salsichão, morcella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chouriço* a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por *linguiça* o chouriço delgado — e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco;
e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;
f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystalizado, massa, geléas, etc.;
g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;
h) fructas seccas ou passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa, a saber:

I. Carnes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas, de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto $020

II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto $025

III. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto $050

IV. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

NOTA — No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

§ 9 — Vinagre:

Sobre:

a) o commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á *l'estragon*, e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solido ou crystalizado e glacial ou crystalizavel, a saber:

I. Vinagre:

por meia garrafa	$010
por meio litro	$015
por garrafa	$020
por litro	$030

II. Acido acetico:

1°, liquido:

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa	$400
por litro	$600

2°, solido:

por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$150

§ 10 — Velas:

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes simples, compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas $010

II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição . . $025

III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas . . $025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11 — Bengalas:

Sobre:

a) as de qualquer especie, a saber, por unidade:

I. De preço que não exceda de 5$000	$300
II. De mais de 5$000 até 10$000	$750
III. De mais de 10$000 até 50$000	1$500
IV. De mais de 50$000	5$000

§ 12 — Tecidos:

Sobre os para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos:

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;

b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos;

c) de linho;

d) de lã;

e) de bórra de seda;

f) de seda;

g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas lettras anteriores;

h) fitas e tiras e entremeios bordados, das materias constantes das lettras anteriores, a saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção:

crús	$020
brancos	$030
tintos ou estampados	$040
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$050

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:

crús	$030
brancos, tintos ou estampados	$040

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:

crús	$040
brancos, tintos ou estampados	$060
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$070

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:

crús	$030
brancos, tintos ou estampados	$050
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$060

V. Tecidos denominados alpacas, flanellas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$150
de lã pura	$200

VI. Tecidos denominados casemiras, cassinetas, *cheviots*, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$200
de lã pura	$300

VII. Tecidos de bórra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção:

lisos	$300
bordados ou lavrados	$400

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

com mescla de outra materia, superior a 50 %	$300
com mescla de outra materia, em partes eguaes	$400
pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %	$500

IX. Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes	$400
idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa	$600
idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes	$760
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata	1$200

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual tarifa das alfandegas, por 100 grammas ou fracção $160

XI. Tapetes, por metro ou fracção:

de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos	1$000
de lã pura	2$000

XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos	$600
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda	1$100
de seda com qualquer outra materia	3$000
de seda pura	3$500

XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos	$300
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda	$600
de seda com qualquer outra materia	2$000
de seda pura	3$000

XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

XV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XVI. Os tecidos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 13 — Artefactos de tecidos:

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *fichús*, *écharps*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de 0m,90 de comprimento;

b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0,m90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) alcatifas, tapetes e capachos;

d) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria;

e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer;

f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qualquer;

g) collarinhos para camisas;

h) punhos para camisas;

i) lenços, em peças ou não;

j) gravatas de qualquer tecido;

k) suspensorios para calças;

l) ligas para meias;

m) espartilhos;

n) meias, a saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a* deste paragrapho, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos	$160
de lã ou de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda	$500
de seda simples ou composta	2$000

II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:

de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados	$015
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda	$025
de linho puro ou de seda simples ou mesclada	$050

III. Alcatifas, tapetes e capachos, por unidade:

de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de côco, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção	$160
por mais cada metro quadrado ou fracção	$050
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado	$300
por mais cada metro quadrado ou fracção	$150

IV. Baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade $300

V. Camisas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

de algodão puro, simples	100
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	$120
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$150
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	$180
de linho puro, simples	$250
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	$300
de borra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não	$600
de seda pura, enfeitadas ou não	1$000

As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VI. Ceroulas e cuecas, por unidade:

de algodão puro	$100
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$150
de linho puro	$250
de borra de seda ou de seda com outra materia	$600
de seda pura	1$000

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	$060
de borra de seda ou de seda com outra materia	$120
de seda pura	$250

VIII. Punhos para camisas, por par:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	$120
de borra de seda ou de seda com outra materia	$250
de seda pura	$500

IX. Lenços, por unidade:

de algodão puro, simples	$015
ditos guarnecidos com rendas ou bordados	$030
de algodão e linho, simples	$030
ditos guarnecidos com rendas ou bordados	$060
de linho puro, simples	$060
ditos guarnecidos com rendas ou bordados	$100
de borra de seda ou de seda com outra materia, simples	$200
ditos guarnecidos com rendas ou bordados	$300
de seda pura, simples	$300
ditos guarnecidos com rendas ou bordados	$400

X. Gravatas, por unidade:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	$100
de borra de seda ou de seda com outra materia	$200
de seda pura	$300

XI. Suspensorios para calças, por unidade:

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	$150
de seda pura ou com outra materia	$500

XII. Ligas para meias, por par:

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	$100
de seda pura ou com outra materia	$300

XIII. Espartilhos, por unidade:

de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas	$200
ditos guarnecidos com rendas finas ou bordados, considerada renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda	$500
de tecido de seda de qualquer especie	2$000

XIV. Meias, por par:

1°, de algodão simples, não especificadas:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$020
ditas bordadas ou rendadas, não se considerando bordado, simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão	$040
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$040
ditas lavradas ou rendadas	$080

2°, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$050
ditas bordadas ou rendadas	$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$100
ditas bordadas ou rendadas	$200

3°, de seda simples ou com outra materia:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$100
ditas bordadas ou rendadas	$200
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$200
ditas bordadas ou rendadas	$400

XV. Os artefactos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 14 — Vinhos estrangeiros:

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber:

I. Até 14° de alcool absoluto:

por meia garrafa	$040
por meio litro	$060

por garrafa $080
por litro $120

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

por meia garrafa $080
por meio litro $120
por garrafa $160
por litro. $240

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

por meia garrafa $200
por meio litro $300
por garrafa $400
por litro. $600

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:

por meia garrafa . . . . . 1$000
por meio litro . . . . . 1$500
por garrafa. . . . . 2$000
por litro . . . . . 3$000

§ 15 — Papel de forrar casa ou malas:

Sobre:

a) o de côr natural e o branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado (*gauffré*) ou avelludado e semelhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:

I. De côr natural, branco, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade $030
II. Dito proprio para guarnição. $050
III. Com dourados, prateados ou avelludados. $200
IV. Dito proprio para guarnição $400

§ 16 — Cartas de jogar:

Sobre:

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I. Por baralho. $500

§ 17 — Chapéos:

Sobre:

a) os de sol ou de chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle, a saber:

Chapéos para sol ou chuva, por unidade:

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma especie da cobertura $750
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados. . . . . 1$500
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal . . . . . 3$000
IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes . . . . . 4$500
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas . . . . . 7$500

Chapéos para cabeça, por unidade:

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes. $450
VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle $750
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes:

até o preço de 20$000. . . . . $450
de mais de 20$000 . . . . . 3$000

IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feitio, de mola e claques . . . . . 3$000
X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. $450
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda $750

(para senhoras e meninas)

XII. De preço até 10$000 . . . . . $450
XIII. De mais de 10$000 até 50$000 . . . . . 1$500
XIV. De mais de 50$000. . . . . 3$000

Bonets e gorros, por unidade:

XV. De feltro de lã, ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos $150
XVI. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda $450
XVII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

§ 18 — Discos para gramophones:

Sobre:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber, por unidade:

I. Simples:

até 0m,20 de diametro, ... $050
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30 . . . . $100
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40 . . . . $300
de mais de 0m,40 de diametro $500

II. Duplos:

até 0m,20 de diametro $100
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30 . . . . $200
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40 . . . . $600
de mais de 0m,40 de diametro. . . . . 1$000

§ 19 — Louças e vidros:

Sobre:

a) apparelhos e peças de louça de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual tarifa das alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fabrica « Santa Catharina » e outras;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650, primeira parte, da mesma classe da tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1. . . . . $060
II. Idem de granito, n. 2 . . . . . $100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados, n. 3. . . . . $160
IV. Idem de porcellana branca, n. 4. . . . . $180
V. Idem, idem com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5. $240
VI. Idem de *biscuit*, n. 6. . . . . $240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1. $065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2. $180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com reducção de 5 %, para quebras.

NOTAS:

1ª. Não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2ª. No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3ª. Ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª, da actual tarifa das alfandegas.

§ 20 — Ferragens:

Sobre:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual tarifa das alfandegas, simples	$010
II. Idem, idem, com cabeça de outra materia.	$015
III. De cobre e suas ligas, simples	$015
IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia.	$025

§ 21 — Café torrado ou moido:

Sobre:

a) o em saccos, caixas ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido.	$015

§ 22 — Manteiga:

Sobre:

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto.	$012,5

§ 23 — Assucar refinado:

Sobre:

a) o de producção nacional, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido	$012,5

NOTA — O imposto deixará de vigorar quando o preço do assucar refinado estiver, por tres mezes seguidos, no mercado a retalho do Districto Federal, abaixo de $700 por kilogramma.

§ 24 — Obras para adorno ou ornamento e outros fins:

Sobre:

a) as em ouro ou em prata, simples, mixtos ou com outras materias, taes como: obras sobre columnas, pesos para cima de mesa, bustos, figuras e artefactos semelhantes; caixas para joias, fumantes e semelhantes; peças ou apparelhos para serviço de mesa, lavatorio, escriptorio e semelhantes; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes;

b) as em alabastro, marmore, porfiro, jaspe e pedras semelhantes, simples, mixtos ou com outras materias, taes como: columnas, vasos, figuras e semelhantes;

c) as em cobre e suas ligas, simples ou com outras materias, taes como: columnas, vasos, figuras e outros objectos;

d) as em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes, simples, mixtos ou com outra materia, comprehendendo os mesmos objectos mencionados nas lettras *a*, *b* e *c* e outros semelhantes, a saber, por objecto, apparelho, combinação, guarnição ou estojo:

até o preço de 10$000	$150
de mais de 10$000 até 25$000	$200
de mais de 25$000 até 50$000	$400
de mais de 50$000 até 75$000	$600
de mais de 75$000 até 100$000	1$000
de mais de 100$000 até 250$000	1$500
de mais de 250$000 até 500$000	2$000
de mais de 500$000 até 750$000	3$500
de mais de 750$000 até 1:000$000	5$000
de mais de 1:000$000, por 1:000$000 excedente ou sua fracção	1$000

§ 25 — Moveis:

Sobre:

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, *porte-bibelots*, porta-chapéos, secretarias, sofás, e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia:

até o preço de 5$000	$050
de mais de 5$000 até 10$000	$100
de mais de 10$000 até 25$000	$150
de mais de 25$000 até 50$000	$300
de mais de 50$000 até 75$000	$400
de mais de 75$000 até 100$000	$600
de mais de 100$000, por 100$000 excedente ou sua fracção	$500

I. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

§ 26 — Armas de fogo e suas munições:

Sobre.

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes, ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, a saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

até o preço de 20$000	$100
de mais de 20$000 até 50$000	$200
de mais de 50$000 até 100$000	$500
de mais de 100$000	1$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

até o preço de 2$000	$050
de mais de 2$000 até 5$000	$100
de mais de 5$000	$200

III. Espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, por cento:

até o preço de 2$000	$020
de mais de 2$000 até 5$000	$060
de mais de 5$000	$100

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

até o preço de 5$000	$100
de mais de 5$000 até 10$000	$200
de mais de 10$000	$300

§ 27 — Lampadas e pilhas electricas:

Sobre

a) lampadas electricas;

b) pilhas electricas seccas, nacionaes, a saber:

I. Lampadas electricas, por unidade:

de força illuminativa até 50 velas	$050
de mais de 50 até 100 velas	$100
de mais de 100 até 200 velas	$200
de mais de 200 até 400 velas	$500

II. Pilhas electricas seccas, por unidade $100

Art. 5º. O imposto por meio de guia será cobrado do resultado da somma dos pesos de cada objecto ou volume de per si.

Art. 6º. Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora, ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie, sendo os transformadores considerado fabricantes, para todos os effeitos legaes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se o sal, os tecidos, e os moveis, nos casos previstos no art. 4º, §§ 4º, n. V, — 11, n. XIV, e — 24,

n. I, bem como o alcool que soffrer alteração de grão ou for transformado em aguardente e vice-versa.

CAPITULO III

Da isenção do imposto

Art. 7º. São isentos do imposto de consumo:

§ 1º. Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos;

§ 2º. Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;

§º 3º. Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

§ 4º. Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

§ 5º. Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro;

§ 6º. Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não;

§ 7º. As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecidos exceder de 0m,30.

§ 8 — Sobre o fumo:

a) o tabaco em pó;

b) o pó de fumo desnicotisado ou desnaturado por qualquer processo chimico, de modo a não poder ser fumado.

§ 9 — Sobre as bebidas:

a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5 % de kerozene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante;

§ 10 — Sobre o calçado:

a) os tamancos communs;

b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recemnascidos.

§ 11 — Sobre as perfumarias:

a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias;

b) e sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir.

§ 12 — Sobre as conservas:

a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;

b) as salsichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de producção nacional, a granel ou acondicionados em envolterio de qualquer especie, comtanto que contenha mais de 10 kilogrammas;

d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;

e) os biscoutos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilos, destinados a venda a granel;

f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

§ 13 — Sobre os chapéos:

a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2$000;

b) as fórmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;

c) os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo;

d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recemnascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fórma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

CAPITULO IV

Do Registro

SUA COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. Ninguem poderá fabricar, vender ou expor á venda producto sujeito ao imposto de consumo, sem que esteja habilitado com o competente registro.

Art. 9º. O registro constitue-se de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, e sua concessão será obtida mediante pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 10. Na obrigação do registro estão comprehendidos:

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, comprehendidos os depositos, desde que nelles se façam vendas;

b) os commerciantes e os representantes de casas commerciaes ou fabris que tenham mostruario ou escriptorio permanente na localidade, ainda que negociando por meio de amostras, encommendas ou á consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia;

d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encommendas, valendo o registro, nesse caso, para toda a União;

e) os commerciantes atacadistas, os commissarios e os consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto — *corda-folha ou pasta* — de qualquer modo acondicionado;

f) os productores de fumo que fizerem venda do seu producto directamente ás fabricas de desfiar, picar ou migar, e a negociantes varegistas, ou que o remetterem por conta propria, ainda que a commerciantes atacadistas, commissarios ou consignatarios.

Art. 11. Os emolumentos de registro, pagos pelas especies do imposto enumeradas no art. 1º de que se fizer fabrico ou commercio, obedecem á seguinte tabella:

a) FABRICAS:

Trabalhando com operarios até seis, em uma só especie, — emolumento	60$000
Em duas, pela segunda	40$000
Em tres, pela terceira	20$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	10$000
Pelas restantes, cada uma	5$000
II. Trabalhando com mais de seis operarios até 12, em uma só especie, — emolumento	150$000
Em duas, pela segunda	100$000
Em tres, pela terceira	50$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	15$000
Pelas restantes, cada uma	10$000
III. Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos de capacidade de producção superior á desse numero de operarios, em uma só especie, — emolumento	500$000
Em duas especies, pela segunda	300$000
Em tres, pela terceira	150$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	50$000
Pelas restantes, cada uma	20$000

b) COMMERCIO POR GROSSO:

Em uma só especie, — emolumento	300$000
Em duas, pela segunda	150$000
Em tres, pela terceira	50$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	20$000
Pelas restantes, cada uma	10$000

c) COMMERCIO A VAREJO:

Em uma só especie, — emolumento	60$000
Em duas, pela segunda	40$000
Em tres, pela terceira	20$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	5$000
Pelas restantes, cada uma	2$000

§ 1º. No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento, só sendo considerados taes os que forem portadores da caderneta de que trata o art. 111, § 1º, lettra *e*,

§ 2º. Os commerciantes por grosso de uma ou mais especies tributadas e a varejo tambem de uma ou mais especies, pagarão os emolumentos do commercio a varejo, respeitada a ordem da tabella, correspondentes ás especies excedentes das de commercio por grosso, de fórma que, si o commercio por grosso fôr de uma especie, os emolumentos do a varejo serão os da segunda especie em deante; si fôr de duas especies, os do a varejo serão os da terceira em deante, e, assim, successivamente, sendo essa medida applicavel, relativamente, aos fabricantes.

§ 3º. Os lavradores que produzirem annualmente até 10.000 litros de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 60$000; si, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, pagarão 150$000, e si excederem esta producção, pagarão 500$000, servindo de base para o calculo da producção, a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento semelhante.

§ 4º. Os fabricantes de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como materia prima productos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições do paragrapho anterior.

§ 5º. Os escriptorios commerciaes, em que se negociar em uma ou mais especies tributadas, por commissão, consignação, representação ou conta propria, nos quaes as transacções sejam feitas unicamente por meio de amostras ou simples encommendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300$000.

§ 6º. Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos na, lettras *b* e *c* da tabella, attendida a categoria do commercio que exerçam.

§ 7º. Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

§ 8º. O registro de fabrica dá sómente direito á venda por grosso ou a varejo do respectivo producto, pelo que, será independente do registro de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago de accôrdo com o commercio exercido.

§ 9º. Os commerciantes que alterarem o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagarão os emolumentos correspondentes ao commercio por grosso, levados em conta os anteriormente pagos pela especie ou especies alteradas, medida extensiva aos fabricantes que alterarem a categoria da fabrica.

§ 10. No calculo para a cobrança do emolumento de registro de fabrica de mais de um producto, que tenha apparelhos ou força motora, levar-se-ão em conta somente os apparelhos ou a força empregados na producção de mercadorias tributadas, calculada pela média dos tres ultimos annos, em confronto com o numero de operarios capaz de egual producção, e tratando-se de fabrica de mais de uma especie tributada, o calculo será relativo aos apparelhos, força ou operarios empregados em cada uma.

§ 11. Para os effeitos do registro, não são consideradas como fabricantes as officinas de joalheria que se limitarem a aviar encommendas de estabelecimentos commerciaes, recebendo destes a materia prima, mas sim os estabelecimentos que fizerem habitualmente a essas officinas as encommendas quer de obra nova, quer de reforma ou de alteração de objectos.

Art. 12. Ainda como elemento de fiscalização e estatistica, será concedido registro obrigatorio gratuito:

a) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles se não effectuem vendas;

b) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros, para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios, desde que não sejam situados á margem de logradouro publico ou de estrada particular franqueada ao transito publico;

c) aos armazens das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tiverem portas abertas para a via publica;

d) ás salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial;

e) aos lavradores que fabricarem graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou vinho natural, empregando sómente o producto de suas lavouras, quando a producção annual daquelles productos não exceder de 10.000 litros englobadamente;

f) aos estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

g) aos asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio;

h) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendize no interior de suas casas, em dependencias que não tenham portas para logradouro publico, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando como officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis;

i) ás fabricas de torrar café, onde se não façam vendas e cujo producto seja vendido ou moido em estabelecimento pertencente ás mesmas fabricas e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

Paragrapho unico. O registro de que tratam as lettras *a* e *i* deste artigo, será concedido mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nellas referidos, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do numero e data da respectiva patente.

Art. 13. O registro será concedido pela estação arrecadadora a cujo cargo estiverem a fiscalização do commercio e fabrico das mercadorias, e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

§ 1º. Não será concedido registro para o fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas em estabelecimento cuja secção de venda a retalho dos mesmos productos tenha communicação interna com a do fabrico.

§ 2º. A partir de 1 de janeiro de 1922, tambem não ser concedido registro para o fabrico de bebidas no mesmo predio, ou em outro com communicação interna, em que houver secção em que o producto seja servido para consumo no proprio estabelecimento.

Art. 14. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita, será:

a) antes do inicio, para os que pretenderem commerciar ou fabricar productos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época em que tiverem de iniciar o negocio;

b) de 1º de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, pagando o emolumento integral, de accôrdo com o do anno anterior, si antes de vencido aquelle prazo, terminarem o commercio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da addição, os que alterarem a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a tornal-o sujeito a emolumento maior, ou addicionarem ao commercio ou fabrico especie tributada ainda não registrada.

Art. 15. Para obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente, uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o numero da patente anterior, ou si se trata de casa nova, e, pelos titulos constantes do art. 1º, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero da caixa, chapa ou vehiculo, e os fabricantes o numero de operarios, apparelhos e machinas, bem como a força motora e sua natureza.

Paragrapho unico. Com a guia de que trata este artigo será apresentada a patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser verificado se confere o numero mencionado na mesma guia, sendo a patente restituida incontinente.

Art. 16. Na guia para obtenção de registro, o agente fiscal do estabelecimento informará sobre a importancia a ser cobrada, discriminando os productos e respectivos emolumentos, ou dirá si se trata de registro gratuito.

§ 1º. Na falta daquelle agente, serão as informações prestadas pelo que estiver de plantão ou por empregado que fôr designado pelo chefe da repartição ou do serviço ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2º. Preenchida essa exigencia, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de accôrdo com o modelo II, a qual mencionará especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para os quaes foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o numero do vehiculo, caixa ou chapa do mercador ambulante.

§ 3º. Si os preceitos regulamentares se oppuzerem á concessão do registro ou si sobre ella houver duvida, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submettida á decisão do chefe da repartição.

§ 4º. No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 17. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, considerando-se como atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 18. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante, serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim, só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma repartição arrecadadora.

Paragrapho unico. Os commerciantes, no caso deste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda.

Art 19. Os contribuintes multados por infracção deste regulamento ou condemnados á indemnização de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, assim como os responsaveis ou fiadores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar

firma concessionaria do mesmo, sem previo pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fóra de sua jurisdicção, enviarão directamente, até 31 de dezembro, a relação dos mesmos contribuintes á respectiva repartição.

Art. 20. Quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia ou alteração de firma só será autorisada, mediante deposito do maximo da pena relativa á infracção autuada, inclusive o valor da sonegação, ou, si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legaes e com garantia idonea, si fôr exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier da decisão do mesmo auto.

Art. 21. As transferencias de registro por acquisição do estabelecimento ou alteração de firma, deverão ser requeridas pelos novos proprietarios á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos comprobatorios do allegado.

Art. 22. A mudança de local de fabricante, de commerciante, fixo ou ambulante, ou do numero da chapa, caixa ou vehiculo do mercador ambulante, deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz, para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição differente da concessora do registro, deverá o interessado solicitar desta uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento á repartição daquella localidade.

Art. 23. As transferencias de registro, mudança de local e alteração do numero da caixa, chapa ou vehiculo, depois de autorisadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 24. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 25. A patente de registro ficará sem effeito:

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento;

b) quando tiver sido obtida para fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas, em estabelecimento cuja secção de venda a varejo dos mesmos productos tenha communicação interna com a do fabrico;

c) quando houver sido obtida indevidamente;

d) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta publica.

e) quando della não constar a exigencia do paragrapho unico do art. 18, ou for encontrada em poder de pessoa diversa da mencionada no verso.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gosará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 27. E' considerado contravenção, registrar fabrica não existente. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 28. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em qualquer logar que permitta sua exhibição immediata por quem estiver á testa do negocio. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 29. O mercador ambulante, que fôr encontrado sem a respectiva patente de registro, será intimado a obtel-a, mediante o pagamento do emolumento devido e multa, que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias que só serão restituidas, mediante exhibição da patente.

Paragrapho unico. Si esgotado dito prazo, não fôr attendida a intimação, a repartição providenciará sobre a arrematação em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Art. 30. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro, terão um livro organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, ás alterações occorridas.

Paragrapho unico. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO V

Da isenção do registro

Art. 31. São isentos do registro:

§ 1°. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo;

§ 2°. Os armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados, quando montados no interior dos estabelecimentos;

§ 3°. Os armazens, despensas, etc. de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos;

§ 4°. Os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados;

§ 5°. Os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de installação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares, etc.;

§ 6°. Os estabelecimentos industriaes que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industrias;

§ 7°. Os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, sem installação fixa ou temporaria, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras;

§ 8°. Os estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos misteres de sua profissão;

§ 9°. Os restaurantes ou botequins de navios e vagões de estradas de ferro.

CAPITULO VI

Das estampilhas e sua venda

Art. 32. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo obedecerão ás fórmas — RECTANGULAR e CINTA — e serão de duas côres — VERDE —, para os productos nacionaes, e ENCARNADA —, para os estrangeiros.

Paragrapho unico. Para os cigarros e cigarrilhas nacionaes, fabricados com fumo adquirido de outra fabrica, as estampilhas terão a côr BISTRE.

Art. 33. Haverá estampilhas especiaes:

a) para o sal grosso, de producção nacional, para as louças e vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições de qualquer procedencia, para o fumo em corda ou em folha e para o peixe a granel, de procedencia estrangeira: — RECTANGULARES, com a declaração — TALÃO-GUIA;

b) para os cigarros e cigarrilhas estrangeiros em maços — CINTAS;

c) para os cigarros e cigarrilhas nacionaes: — RECTANGULARES, para as carteiras, caixas, etc., — CINTAS, para os maços;

d) para os charutos nacionaes: — CINTAS;

e) para o alcool, aguardente de canna ou de mandioca, nacionaes — CINTAS;

f) para as cartas de jogar, estrangeiras: — RECTANGULARES,

g) para os vinhos naturaes, de qualquer procedencia: — CINTAS;

h) para as lampadas electricas, estrangeiras: — RECTANGULARES;

i) para os phosphoros nacionaes: — RECTANGULARES.

Art. 34. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas, para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do Ministro da Fazenda.

§ 1°. Os typos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Ministro da Fazenda, precedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accôrdo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto.

§ 2°. Os formatos, côres e applicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-ão publicos por meio de circular do Ministro da Fazenda.

Art. 35. Correndo a despeza por conta do interessado, poderão ser impressas estampilhas com marcas e reclames commerciaes, competindo á Directoria da Receita Publica instruir as condições do contracto, sujeitando-o, bem como o desenho das estampilhas, á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 36. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 37. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual constará especificadamente o movimento de entrada e sahida das estampilhas, de fórma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos, e da em que forem retiradas da circulação.

Paragrapho unico. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organisará albuns contendo specimens de todas as formulas em circulação.

§ 1°. Esses albuns serão remettidos ás repartições arrecadadoras e fiscalisadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes e demais funccionarios incumbidos da fiscalização, ficando o depositario responsavel pelos albuns cujo destino não justificar.

§ 2º. Os albuns serão confiados mediante carga aos thesoureiros, collectores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscaes e outros funccionarios, mediante termo de responsabilidade.

§ 3º. Os albuns em poder dos agentes fiscaes e de outros funccionarios, serão exhibidos aos chefes das repartições e aos inspectores fiscaes sempre que forem exigidos.

§ 4º. A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemnize a importancia correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir, e si estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a differença do valor será cobrada pelos meios legaes.

§ 5º. As estações fiscaes terão um livro caixa, conforme o modelo XIX, para escripturar o movimento dos albuns.

Art. 39. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o Municipio de Nictheroy, pela Recebedoria do Districto Federal, em Macahé, pela Mesa de Rendas, e nos demais municipios, pelas respectivas collectorias;

c) nos outros Estados, pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro, as delegacias fiscaes e as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1º. A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas, de accôrdo com os arts. 25 e 26 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918.

§ 2º. A mesma Directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, o fornecimento directo á qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas ou, ainda, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço do imposto, mediante as instrucções necessarias.

Art. 41. As estampilhas serão vendidas:

a) para os productos estrangeiros: — aos commerciantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos particulares que importarem artigos para consumo proprio;

b) para os productos nacionaes: — aos fabricantes, aos commerciantes por grosso exportadores de sal nacional, aos commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, que receberem os productos do lavrador sem o pagamento do imposto, como preceitúa o art. 93, mediante exhibição da patente de registro, e, mediante requisição, aos estabelecimentos publicos de que trata o art. 31, § 1º;

c) para os productos de qualquer procedencia, destinadas a applicação em mercadorias apprehendidas, adquiridas em leilão ou hasta publica e havidas de inventario ou fallencia, ou para supprir qualquer falta devidamente justificada: — aos negociantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição;

Art. 42. As estampilhas serão adquiridas pela seguinte fórma:

a) para os productos estrangeiros — mediante as guias do modelo VI, organizadas conforme a nota de despacho e com todos os dados necessarios á cobrança. As estampilhas para mercadorias estrangeiras apprehendidas sem sello ou indevidamente selladas ou ainda — obrigadas por qualquer motivo do sello de que foram isentas serão adquiridas nas Alfandegas ou Delegacias mediante requisição de repartições que tiverem de intervir na regularização do caso.

b) para os productos nacionaes: — mediante as guias do modelo VII.

§ 1º. As estampilhas para cigarros e cigarrilhas a serem fabricados com fumo adquirido de outra fabrica, serão na razão de 50 vintenas daquelles productos por kilogramma de fumo, devendo as guias ser acompanhadas da parte dos pacotes de fumo em que estiverem colladas as estampilhas, e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2º. As guias serão organizadas em tres vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de productos nacionaes ou dos adquiridos em leilão, hasta publica, inventario, fallencia e outros casos; a segunda constituirá documento de receita e a terceira será entregue ao contribuinte.

§ 3º. Terminada a conferencia, nas alfandegas e mesas de rendas, das mercadorias submettidas a despacho, o empregado competente visará a guia, si estiver exacta, ou annotará a differença verificada, tanto na mesma guia como em a nota de despacho.

Art. 43. A acquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguintes limites:

a) pelos importadores, na importancia correspondente á quantidade e qualidade de facto verificadas na conferencia dos artigos submettidos a despacho;

b) pelos fabricantes, em importancia nunca inferior:

1º, a 5$, para os isentos do pagamento de registro, constantes das lettras *e*, *f*, *g* e *h* do art. 12;

2º, a 10$, para os pequenos fabricantes que tenham pago o registro dos ns. I e II da tabella;

3º, a 25$, para os grandes fabricantes que tenham pago o registro do n. III da tabella;

4º, a 2:000$, para os que encommendarem reclames commerciaes, pagando préviamente o custo da impressão;

c) pelos commerciantes exportadores de sal grosso, em quantia nunca inferior a 25$000;

d) pelos negociantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, na importancia exacta correspondente á quantidade e qualidade dos mesmos productos;

e) para os productos apprehendidos e outros casos de que trata o art. 41, lettras *c* e na importancia exacta, de conformidade com a qualidade ou preço e quantidade dos mesmos productos;

f) pelos estabelecimentos publicos referidos no art. 31, § 1º, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Por occasião da acquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além da importancia das mesmas estampilhas, será cobrado por verba lançada nas respectivas guias, o imposto relativo ao fumo a empregar naquelles productos, na razão de $040 por vintena ou fracção, representada na quantidade das estampilhas pedidas.

Art. 44. As partes selladas dos pacotes de fumo, que acompanharem as guias de acquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizadas com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensaes remettidos á Directoria da Receita Publica, quanto ás repartições do Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, quanto ás dos outros Estados, onde, depois da devida conferencia, serão incineradas mediante termo que ficará annexado ao balanço.

Paragrapho unico. As recebidas pela Recebedoria do Districto Federal, serão ahi mesmo incineradas, mediante aquellas formalidades.

Art. 45. A estação que tiver de vender estampilhas a commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, fará o confronto da guia do modelo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedencia.

§ 1º. Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata este artigo, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

§ 2º. No caso de falta da guia ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois dos productos recebidos serem verificados pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46. Os commerciantes de liquidos, manteiga, café moido, ou assucar refinado, que adquirirem productos acompanhados de estampilhas que não correspondam ás taxas dos novos volumes em que tenham de ser expostos á venda, poderão trocal-as, mediante requerimento, na repartição local, quando tiverem de fazer a transferencia dos volumes.

§ 1º. O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo VII, nas quaes o interessado mencionará a quantidade, especie, taxa e valor das estampilhas que der á troca, bem como os caracteristicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituida uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2º. Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição ou do serviço mandará ou irá examinar si os volumes correspondem ás declarações da nota e ás estampilhas apresentadas.

§ 3º. Com as estampilhas recebidas em troca, proceder-se-á de conformidade com o estatuido no art. 44.

Art. 47. O caixa de estampilhas para productos estrangeiros será feito distinctamente, nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; naquellas, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes e que, por qualquer circumstancia, tenham de supprir estampilhas para productos estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Paragrapho unico. Nas partidas de "sahida" serão discriminados o nome dos compradores das estampilhas, bem como a especie destas e respectivas taxas; nas repartições, porém, cuja venda de estampilhas fôr superior a 2.000:000$000 annuaes e seja muito elevado o numero de compradores, poderão ser adoptados livros auxiliares, onde sejam preenchidas aquellas formalidades, sendo então a venda diaria lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada especie de estampilhas.

Art. 48. Aos contribuintes do imposto de consumo não registrados e aos que, depois de 30 dias da intimação, não tiverem pago ou depo-

sitado a importancia das multas que lhes houverem sido impostas e de sonegação que tenham sido condemnados a indemnizar, assim como aos responsaveis ou fiadores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não serão vendidas estampilhas do mesmo imposto.

Art. 49. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 50. Ninguem poderá vender ou ceder por qualquer fórrma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimentos commercial ou industrial. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 51. Não é permittida a compra de estampilhas senão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa applicavel, o direito áquellas cuja procedencia legal não fôr justificada. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 52. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas as que excederem de 5 %, independente da multa applicavel. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 53. Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas dos productos, já ou ainda não consumidos. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Paragrapho unico. Constitue tambem contravenção, independente da acção criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

CAPITULO VII

Do estampilhamento

Art. 54. Compete o estampilhamento dos productos estrangeiros:

a) aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem applicadas ás guias, por occasião de darem sahida a mercadoria;

b) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos, os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

c) aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda;

d) aos importadores, atacadistas e commerciantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador não fôr negociante, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuzerem como amostra ou na secção de vendas a varejo;

e) aos empregados aduaneiros, por occasião de darem sahida a mercadoria, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despachado;

f) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda for feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

g) aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores das lettras b, c, d e f.*

Art. 55. Compete o estampilhamento dos productos nacionaes:

a) ás grandes fabricas, do n. III, da lettra *a* da tabella de registro, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvos os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador;

b) aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da lettra *a* da tabella de registro, e aos de que tratam as lettras *f*, *g* e *h* do art. 12, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo dos productos em que a applicação das estampilhas tenha de ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador, e do sal grosso, louças e vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições, que pagam o imposto por meio de guia na occasião da sahida da fabrica ou, quanto ao sal grosso, do estabelecimento exportador;

c) aos negociantes exportadores de sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação for feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 111, § 3º, lettra *a*;

d) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

e) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda for feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

f) aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas;

g) aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores das lettras a a e ou g.*

Art. 56. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, § 7º, deverão estar estampilhadas.

Paragrapho unico. As amostras de louças e vidros ou de joias deverão ser acompanhadas de notas ou facturas discriminativas, devendo as das joias declarar sua procedencia e a data do pagamento do imposto. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 57. As estampilhas serão applicadas:

§ 1º. As de fórma rectangular, para TALÃO E GUIA:

a) na primeira via e na terceira, das guias a que se refere o art. 42, lettra *a*, collando-se a parte talão na guia que acompanhar o processo do despacho, e a parte GUIA na que acompanhar o producto, quando se tratar de fumo em corda, folha ou pasta, peixe a granel, tecidos e seus artefactos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia estrangeira;

b) nos talões de guias ou nos livros guias constantes dos modelos IX a XI, collando-se, de accôrdo com as respectivas designações, as estampilhas partidas ao meio, metade no talão ou na copia que ficar nas salinas, estabelecimentos exportadores de sal, fabricas de tecidos e seus artefactos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia nacional, e a outra metade na guia que acompanhar o producto.

Multa de 50$ a 100$000.

§ 2º. As de fórma rectangular, simples:

a) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objecto;

b) nos saccos, pacotes e outros envoltorios de papel, panno, palha e outras especies, no fecho, na costura ou no logar da abertura, devendo as dos pacotes de fumo, de 100 ou mais grammas, ser mais de uma, de fórma que possam ser applicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

c) nos envoltorios de charutos estrangeiros e das capsulas de acido carbonico, no logar da abertura;

d) no calçado, na sola, pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo de que resulte adherencia perfeita;

e) nos chapéos de sol ou chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor da estampilha;

f) nos chapéos de cabeça, gorros e bonets, na carneira ou na copa, pelo lado interno, ou no lado externo do fórro;

g) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fórma, nas velas de cêra e nas conservas, sem envolucro, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando a adherencia se não fizer completa por aquelle modo;

h) no papel de forrar casa ou malas, até a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça;

i) nos discos para gramophones, no centro sobre o rotulo;

j) nas perneiras, no lado interno;

k) nos moveis, em logar visivel de cada objecto, mesmo os que constituirem grupo ou mobilia, applicando-se neste caso, em cada peça, estampilha correspondente ao seu valor;

l) nas obras para adorno, em logar visivel de cada objecto ou na peça principal, quando se tratar de apparelho, guarnição, estojo ou combinação;

m) nas lampadas electricas, no proprio objecto;

n) nas barricas ou barris de conserva ou assucar, e nos volumes com 15 ou mais kilos de café moido ou de assucar, no corpo dos mesmos. *Multa de 50$ a 100$, aos infractores das lettras a a y ou z deste paragrapho.*

§ 3º. As de fórma de cinta:

a) nos barris communs, quando para a venda a torno, sobre o batoque, si houver, ou, em caso contrario, acima da torneira, e, em qualquer logar, quando vendidos a particular ou a negociante não registrado;

b) nos barris de chopp, em uma tabella de madeira, folha, papel ou papelão, considerando-se sellados quando assim sahirem da fabrica;

c) nos garrafões de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o objecto, ficando as extremidades adheridas ao mesmo objecto; e nas latas, sobre o tampo das mesmas.

Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fórma;

d) nos garrafões de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calçar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros e de cigarrilhas, perpendicularmente ao envoltorio que os unir, de modo que a estampilha passe pela extremidade superior do maço ou pacote, fique com a parte que passar sobre o envoltorio toda collada, e uma das pontas se sobreponha á outra na extremidade inferior do mesmo maço ou pacote;

g) nos charutos nacionaes, em cada um de per si, em fórma de annel. *Multa de 50$ a 100$, aos infractores das lettras a a g deste paragrapho.*

§ 4º. Nos volumes de mercadorias estrangeiras despachadas por particulares ou por negociantes não registrados para o seu commercio, as estampilhas que lhes forem proprias serão applicadas englobadamente.

§ 5º. Os commerciantes varejistas poderão fazer o estampilhamento em globo por volume intacto das mercadorias que assim venderem, sendo concedida igual faculdade aos commerciantes atacadistas e aos leiloeiros, em relação ás que do mesmo modo venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu commercio.

Art. 58. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser empregadas estampilhas, da mesma especie, de valores diversos, comtanto que sejam appostas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas dos de preço até $120, nos quaes só poderão ser applicadas estampilhas da taxa de $020 em numero correspondente ás vintenas ou sua fracção. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 59. O imposto do sal grosso, nacional ou estrangeiro, no porto do destino, será cobrado por verba lançada na guia que tiver de acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

Paragrapho unico. No caso de verificação de differença para mais na occasião da descarga, por outras repartições que não sejam alfandegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente á differença será cobrado de conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, letra *a*.

Art. 60. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, de modo que sua adherencia aos productos ou ás guias seja perfeita e delles não possam ser retiradas.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os productos ou guias a que forem applicadas estampilhas:

a) especiaes destinadas a um outro producto;
b) communs quando tenham especiaes;
c) de formato diverso do destinado;
d) não inutilizadas ou marcadas de accôrdo com o art. 63;
e) que não estejam em circulação;
f) que tiverem emendas, rasuras ou borrões;
g) em valor menor que o devido.

Paragrapho unico. Consideram-se sem effeito legal as estampilhas que acompanharem os productos, nos casos das letras *a* a *f* deste artigo e as não inutilizadas no verso de conformidade com o art. 64. *Multa de 50$ a 100$, aos que incorrerem nos preceitos deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 62. Constitue contravenção o emprego de estampilhas já usadas ou a exposição á venda de mercadorias assim estampilhadas. *Multa de 200$ a 400$000.*

Art. 63. Os fabricantes que adquirirem estampilhas nas repartições arrecadadoras, são obrigados a marcal-as no lado impresso quando forem applicadas aos productos ou remettidas ao comprador, com a marca da fabrica, com o nome, firma ou simples iniciaes, a tinta, picote, ou outro qualquer processo, comtanto que fique visivel o valor.

Art. 64. Todos os que venderem a estabelecimento varejista productos acompanhados de estampilhas, lançarão, a tinta, no verso das mesmas, de fórma a abrangel-as todas, a data da entrega ou remessa, o numero da respectiva nota e a marca de fabrica ou a commercial, ou a firma. *Multa de 200$ a 400$000.*

Paragrapho unico. Quando a venda for feita a atacadista será facultativa a observancia do disposto neste artigo.

Art. 65. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas por meio de traço forte, de tinta ou lapis tinta, e com a data do dia, pelos commerciantes que a venderem a particular ou a negociantes não registrado para o commercio do producto. *Multa de 200$ a 400$, aos commerciantes.*

Art. 66. As estampilhas colladas ás guias serão inutilizadas com a data a manuscripto ou a carimbo, em cada uma das partes. *Multa de 200$ a 400$000.*

CAPITULO VIII

Da cobrança do imposto em relação ao preço dos productos

Art. 67. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante.

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomados por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, a despeza do frete e os direitos, addicionando-se ao total 10 %.

§ 1º. A base do preço será:

a) nos cigarros e cigarrilhas, o de uma vintena;
b) nas perfumarias, o de uma duzia;
c) nos chapéos de cabeça, bengalas e armas de fogo, o de um objecto;
d) nas obras para adorno ou ornamento, o de cada objecto, estojo, combinação, apparelho ou guarnição;
e) nos moveis, o de cada objecto, grupo ou mobilia;
f) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;
g) nas espoletas ou cartuchos vasios ou carregados, o de um cento.

§ 2º. No preço não se comprehendem as despezas de embalagem, seguro, commissão de agentes e outras até o ponto do destino, salvo o frete das estrangeiras, desde que ditas despezas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto.

§ 3º. Não serão computados nos productos nacionaes os descontos por transacções mais elevadas ou por outro qualquer motivo, feitos sobre os preços de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que forem em hasta publica ou por concurrencia, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68. Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas da taxa de $020, deverão marcar em seus envoltorios o preço de venda, o qual não poderá ser superior a $200 por vintena, sendo considerados da taxa de $050 os que não estiverem marcados.

§ 1º. Quando por circumstancias eventuaes e locaes, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % sobre dito preço, para sua venda.

§ 2º. Excedida a tolerancia, será o varejista responsavel pela differença do imposto, além da multa que no caso couber. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou do § 2º.*

Art. 69. Todos os fabricantes de productos que pagam o imposto em relação ao preço de venda, fornecerão á estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transacções, ou até 31 de janeiro de cada anno, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabella em duplicata das marcas e dos preços dos mesmos productos, conforme o modelo XVIII, quer vendidos na fabrica, em deposito exclusivo dos seus productos, em deposito de propriedade da mesma firma da fabrica ou de firma da qual faça parte o respectivo fabricante.

§ 1º. Ficam dispensados da tabella os objectos que não obedecerem a typos e formatos ou systemas communs, como bengalas, chapéos de senhora, objectos de adorno e moveis.

§ 2º. Das tabellas recebidas, as repartições fornecerão recibo aos interessados, com o numero de ordem do protocollo e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabellas no *Diario Official*.

§ 3º. Si a tabella não attender ás condições do modelo, será recusada, devendo o interessado, si houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquellas condições, dentro do prazo de oito dias.

§ 4º. A primeira via da tabella será archivada na repartição e a segunda remettida directamente á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, ou por intermedio das delegacias fiscaes, pelas dos demais Estados, afim de ser publicada no *Diario Official*. A Recebedoria do Districto Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabellas que lhe forem apresentadas. *Multa de 50$ a 100$, aos infractores deste artigo.*

Art. 70. Os fabricantes, cujas tabellas e suas alterações hajam sido publicadas, ficam dispensados da apresentação de nova tabella, devendo, porém, dentro do prazo de que trata o art. 69, communicar á respectiva repartição se mantêm os preços e marcas da tabella fornecida no anno anterior. *Multa de 50$ a 100$000.*

Paragrapho unico. As repartições arrecadadoras, de posse das communicações, mencionarão nas mesmas a data do *Diario Official* em que forem publicadas as respectivas tabellas ou alterações e as archivarão de modo a poderem fornecer, em qualquer occasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 71. Aos agentes fiscaes, nas respectivas fabricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fabricas, quer nas casas commerciaes, pelo exame das mercadorias e das notas ou facturas, a exactidão das tabellas e se o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPITULO IX

Dos rotulos e sua applicação

Art. 72. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a marca devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da empreza fabril registrada na estação arrecadadora competente e a situação da fabrica, podendo ou não addicionar a expressão « INDUSTRIA BRASILEIRA ».

§ 1º. Nos tecidos e seus artefactos de qualquer especie essas exigencias poderão ser substituidas pela declaração apenas de « INDUSTRIA BRASILEIRA » em caracteres bem visiveis que tenham pelo menos 0m,01 de comprimento.

§ 2º. Os commerciantes de conservas estrangeiras e de bebidas ou vinagre de qualquer procedencia, acondicionados em barris ou, quanto ás bebidas e vinagre, em garrafões de mais de 5 litros, de sal a granel, e manteiga em latas ou barris, de qualquer procedencia, de assucar refinado e café moido em saccos, barricas ou envoltorios equivalentes, quando tiverem de expol-os á venda, acondicionados de modo differente do recebido, deverão applicar ao novo volume rotulo declarando a marca registrada ou a firma ou empreza commercial registrada na estação fiscal competente, e a situação do estabelecimento, bem como a origem do producto, nacional ou estrangeira, podendo tambem mencionar a marca ou firma e o local da fabrica productora.

§ 3º. Se no producto que não tiver soffrido alteração no acondicionamento, tiver de figurar marca do revendedor ou outra qualquer differente da da fabrica productora, só poderá ser usada concomitantemente com a da mesma fabrica, *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

§ 4º. As mercadorias cujo estampilhamento houver de ser feito de accordo com o preço deverão trazer, quando sujeitas á taxa minima, nos rotulos applicados nas unidades e nos envoltorios, o preço pelo qual deverão ser vendidas pelos commerciantes.— *Multa de 200$000 a 400$000.*

Art. 73. Poderão ser applicados aos productos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, comtanto que não seja prejudicado o rotulo nem possam ser com elles confundidos.

Art. 74. Não é permittido assignalar, vender, ou expor á venda mercadorias nacionaes com rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem em portuguez, e em titulos maiores, em logar bem visivel, os dizeres exigidos pelo art. 72. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Paragrapho unico. Exceptuam-se os nomes de bebidas e outros que não tenham correspondencia em portuguez, como o *bitter*, o *brandy*, o *cognac*, o *kirsch*, etc., contanto que os rotulos contenham as indicações do art. 72.

Art. 75. É prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, sem mencionar o paiz de origem. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 76. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da tabella de registro, e os de que tratam as letras *f*, *g*. e *h*, do art. 12, são obrigados á rotular seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As grandes fabricas do n. III da mesma tabella, deverão rotular os respectivos productos antes de lhes darem sahida da fabrica ou de remettel-os para a secção de vendas a varejo. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 77. Os rotulos de marca, firma ou local differente do da fabrica, poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que differa bem da anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma fórma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contravenção o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia, ou qualidade, bem como a exposição á venda de mercadorias com rotulos nas mesmas condições, e, ainda, vender ou expôr á venda mercadorias nacionaes, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 79. Os rotulos serão applicados :

§ 1º. A tinta indelevel ou a fogo, nos barris de qualquer especie, nas barricas e nos caixões.

§ 2º. Por meio de dizeres collados, impressos ou gravados :

a) nas caixas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecido e seus artefactos e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada ;

b) nas unidades em que forem appostas as estampilhas e nos envoltorios em que as mesmas unidades forem expostas á venda ;

c) até a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça, no papel de forrar casas ou malas ;

d) em qualquer parte do corpo do objecto, nas louças e nos vidros. *Multa de 50$ a 100$, aos infractores deste paragrapho.*

Art. 80. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rotulos, será applicada a legislação em vigor.

CAPITULO X

Do regimen fiscal do imposto

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar estampilhado, salvo as seguintes excepções :

a) o sal grosso, tecidos e seus artefactos, as louças e os vidros, ferragens, o fumo em corda, folha ou pasta e o peixe a granel, estrangeiros, armas de fogo e suas munições de qualquer procedencia cujo imposto é pago por meio de guia ;

b) os tecidos adquiridos das fabricas productoras pelas beneficiadoras, desde que estejam acompahados da nota ou factura e dos sellos respectivos ;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, factura ou guia e das estampilhas correspondentes;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes, comtanto que todos se achem intactos e estejam acompanhados da nota, factura ou guia e das respectivas estampilhas ;

e) os liquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou em garrafões de mais de 5 litros, o café moido, em volumes de 15 ou mais kilos, o assucar refinado, em saccos ou barricas de 50 kilos ou mais, e a manteiga nacional acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, em poder de quaesquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, facturas ou guias e das respectivas estampilhas ;

f) o café torrado acondicionado em volumes de 10 kilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores, desde que ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou factura do fornecedor e das respectivas estampilhas. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo.*

Art. 82. Estão sujeitos á fiscalização e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, saccos, barricas, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-á sujeita á fiscalização, somente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrica e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 83. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos á venda a varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84. Os productos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, deverão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas no art. 111, § 6º, lettra *h*, § 9º, *g*, e *h*, § 10, *g*, e § 11, *h*, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Paragrapho unico. Não se comprehendem neste dispositivo os tecidos que as fabricas receberem de commerciantes para alvejar, tingir ou estampar, os quaes, além da taxa já paga, ficarão sujeitos á nova taxa integral depois de beneficiados.

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalização da mesma repartição arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem para outra, já sujeitos ao imposto por meio de applicação directa das estampilhas, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados de uma guia, segundo o modelo, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal. *Multa de 200$ a 400$000.*

Art. 86. As fabricas que prepararem por encommenda productos de outras fabricas, se receberem destas a materia prima, os rotulos e as estampilhas, para serem applicados, annotarão na columna das observações do livro da escripta fiscal, ou em outro logar da folha, si ali não couber, não só a entrada daquelles effeitos, como a sahida dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou factura com as necessarias especificações.

§ 1º. Os fabricantes que se utilizarem do estabelecimento de outra firma para os fins previstos neste artigo, deverão fazer acompanhar á materia prima, aos rotulos e ás estampilhas uma nota ou factura especificada e levarão á columna de observações de sua escripta fiscal

ou a outro ponto da folha, si alí não couber, a sahida desses objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2°. As notas ou facturas de que trata este artigo deverão ser apresentadas ao *visto* do agente fiscal de ambas as fabricas. *Multa de 50$ a 100$, aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e no § 1° e de 200$ a 400$, aos que não remetterem as notas ou não as exhibirem ao* visto *do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os commerciantes e fabricantes que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo, como materia prima ou para commercio, deverão examinar cuidadosamente si os mesmos productos, assim como as estampilhas e as guias, notas ou facturas que os acompanharem obedecem a todas as prescripções deste regulamento.

§ 1°. Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem da responsabilidade, dar conhecimento á repartição fiscal competente dentro do prazo de 10 dias contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou da venda dos productos.

§ 2°. Quando a falta for verificada por agentes do fisco, responderão nos casos prévistos no § 1° do art. 112:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, sómente o remettente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrario, responsabilidade tambem ao expositor;

b) dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remettente como o recebedor ou expositor;

c) posteriormente a 30 dias contados da data do recebimento, sómente o recebedor ou expositor.

Art. 88. As notas que os fabricantes e os commerciantes são obrigados a fornecer com os productos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares ou negociantes de outros artigos e sem registo para o commercio dos productos adquiridos, serão extrahidos de talão-nota ou de livro-nota, com numeração impressa seguidamente, sem solução de continuidade, ficando no mesmo talão ou livro-nota uma copia exacta da mesma nota. Si, porém, em vez desta nota for expedida factura commercial que deve ser copiada, na forma do art. 12 do Codigo Commercial, ficará dispensada a exigencia de nota pelo modo indicado. *Multa de 50$ a 100$ aos que não deixarem copia e de 200$ a 400$ aos que não possuirem o livro ou talão-nota.*

Paragrapho unico. Nestas notas ou facturas, além das declarações exigidas, deve ser mencionado, como elemento de defesa, si a mercadoria está devidamente rotulada ou estampilhada, si os sellos que a acompanham estão revestidos das exigencias legaes e quaesquer outros esclarecimentos que permittam perfeita identificação do producto com o seus effeitos e colloquem o fornecedor a coberto de qualquer duvida.

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que previamente seja solicitada da repartição fiscal competente, pelo encarregado do leilão, esclarecimentos sobre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1°. O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições for de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2°. O debito que for accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou venda, e recolhido á repartição fiscal dentro do prazo de 15 dias.

§ 3°. No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 24, letra *b*, a repartição fiscal remetterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, afim de não ser julgada definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 90. O termo de responsabilidade pela exportação para o estrangeiro, de mercadorias por via terrestre, com isenção do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante apresentação, pelo fabricante exportador, de documento passado pela repartição do ponto do embarque e pela repartição fiscal da fronteira, que prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1°. Findo esse prazo, a repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias si fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa correspondente.

§ 2°. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circumstancia.

Art. 91. Todas as consultas relativas ao imposto de consumo devem ser dirigidas á repartição arrecadadora do local, á qual cabe solucional-as.

Paragrapho unico. Quando a solução fôr pela reducção ou isenção do imposto ou do emolumento de registro, ou desobrigando o contribuinte de exigencias regulamentares, della haverá recurso para a instancia superior, na fórma do art. 225, §§ 1° e 2° deste regulamento.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 92. Só poderão sahir das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos, quando vendidos a commerciantes registrados:

a) os liquidos acondicionados em barris, garrafões ou envoltorios semelhantes de peso excedente de cinco litros;

b) a manteiga nacional acondicionada em volumes de peso excedente a quatro kilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado á moagem em outro estabelecimento;

d) o café moido acondicionado em barricas, latas ou caixões pesando 15 ou mais kilos;

e) o assucar refinado acondicionado em barricas, saccos ou caixões pesando 15 ou mais kilos.

f) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltorios ainda intactos.

Art. 93. Os usineiros e lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjuntamente, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo VIII, sem as respectivas estampilhas, quando a venda fôr feita a negociante por grosso registrado.

Paragrapho unico. A' repartição do destino cabe providenciar para que, dentro do prazo de oito dias, seja pago pelo destinatario da mercadoria o respectivo imposto.

Art. 94. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas nem poderão sahir das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou de espermacete, cartas de jogar, café torrado ou moido, manteiga e assucar refinado sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, caixas, saccos, barricas, vidros ou outros envoltorios, devidamente fechados. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Paragrapho unico. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltorios, de fórma a se poder verificar o estampilhamento e sendo as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, as conservas, o café torrado ou moido, velas, cigarros e manteiga, o assucar refinado. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste paragrapho.*

Art. 95. Seis mezes depois de entrado em vigor este regulamento, não mais será permittida a venda a torno de bebidas, alcool, vinagre, não se comprehendendo nesta disposição o *chopp* e as aguas gazozas acondicionadas em barris automaticos. *Multa de 200$ a 400$000.*

Art. 96. E' vedado aos fabricantes que tiverem commercio a retalho o fabrico de fumo ou de seus preparados na secção de varejo ou em compartimento que tenha communicação interna com a mesma secção. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Art. 97. E' prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos liquidos acondicionados em barris, ou em garrafões de mais de cinco litros, salvo quando se tratar dos acondicionamentos em vasilhame adaptado á conducção por cargueiro, ou de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, transportados em pipas ou meias pipas. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Paragrapho unico. Desde que se dê baldeação no caso permittido neste artigo, deve ser feita menção dessa circumstancia em a nota ou factura da mercadoria, independente das demais exigencias deste regulamento. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 98. Não é permittida a sahida de mercadorias das fabricas nem armazens alfandegados, antes do nascimento ou depois do occaso do sol, salvo em casos préviamente justificados. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

TERCEIRA PARTE

DO IMPOSTO E DA FISCALIZAÇÃO DO SAL

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro, será feita pelas alfandegas e mesas de rendas, na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1°. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2°. As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3°. Para os effeito do art. 111, § 6, lettra *a*, 2°, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquelle porto e devidamente registrados.

Art. 100. Quando na conferencia do sal grosso se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou a accusada nas guias e a verificada, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) si a differença fôr para mais, não excedendo de 10 %, o imposto será cobrado da totalidade verificada ou na differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimo; da que exceder de 10 %, será cobrado de accôrdo com o art. 219, § 6°, lettra *a*;

b) si a differença fôr para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accôrdo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 101. O commandante da embarcação que transportar sal grosso será obrigado não só a conduzir comsigo as guias e mais

papeis referentes ao dito producto e a apresental-os á repartição do logar em que tiver de desembarcal-o, como, tambem, facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 102. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de accôrdo com o modelo.

§ 1º. Antes da conferencia e do processo, essas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e demais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará se o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2º. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os officiaes aduaneiros necessarios.

Art. 103. E' licito ao dono ou consignatario do sal grosso nacional ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida á mesma repartição. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

Art. 104. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, a repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105. O navio carregado de sal grosso, que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado sem exhibição á repartição fiscal competente das guias a que se referem os arts. 111, § 6º, letra *c*, e 112, § 3º, letra *c*, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituidas ao commandante.

Paragrapho unico. A repartição, na fórma do art. 108, dará aviso por telegramma, da partida do navio, á do porto para onde elle se dirigir.

Art. 106. E' permittido que o sal grosso conduzido em uma embarcação soffra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque e exhibição á mesma das competentes guias. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

Art. 107. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

Art. 108. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso, telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XV, apresentada pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 111, § 6º, lettra *c*, e com as guias, selladas ou não, ecebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a annullação ou dedução do mesmo sal, devolvendo-as ao exportador, e naquella lançará o visto, restituindo-a ao mesmo exportador, para acompanhar o producto.

Art. 109. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 107, salvo os casos de perda, por motivo de força maior, devidamente provada, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do porto do destino, de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicação recebida.

§ 1º. Na falta da communicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2º. Dentro de 90 dias, si não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informação á repartição competente.

§ 3º. Reconhecida a falta do pagamento do imposto, será então imposta a multa regulamentares pagos esta e imposto será dado baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES

Art. 111. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão tambem obrigados:

§ 1 — Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando si sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que o acompanharem. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200$ a 400$, aos que não fornecerem a nota ou factura;*

b) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os fabricantes a ques e refere a lettra *h* do art. 12. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$, aos que não tiverem o livro;*

c) a encerrar a escripturação mensal do livro de que trata a lettra *b*, pela fórma de balanço, transportando para o mez seguinte o saldo accusado da producção e o das estampilhas e discriminando estas por especies, formatos e taxas na columna das observações ou em outra parte da folha, si ahi não couber.

E' dispensado o lançamento da producção, na escripta dos pequenos fabricantes obrigados ao estampilhamento immediato dos seus productos, de que tratam os ns. I e II da lettra *a*, da tabella de registro, e as lettras *f*, *g* salvo quando se tratar de productos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sahir da fabrica acompanhados de estampilhas, cuja producção deve ser lançada. *Multa de 50$ a 100$000;*

d) a entregar á repartição até o dia 30 de janeiro, de cada anno ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias. *Multa de 50$ a 100$000;*

e) a entregar aos operarios que trabalharem fora da fabrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente e authenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fiscalização, devendo nella mencionar a materia prima entregue ao operario e os productos manufacturados restituidos á fabrica. *Multa de 50$ a 100$000;*

f) a apresentar á repartição fiscal, para ser visada, uma guia em duplicata de accordo com o modelo A do producto exportado para o estrangeiro, ou remettido a negociante por grosso para o mesmo fim, da qual uma via ficará archivada na mesma repartição e a outra acompanhará o despacho. *Multa de 200$ a 400$000;*

g) a assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XVI, do imposto relativo ás mercadorias que, com isenção do imposto, exportarem para o extrangeiro ou remetterem a negociante por grosso para o mesmo fim por via terrestre directamente, ou com baldeação nos portos de exportação, ou por via fluvial ou maritima, ou com baldeação em qualquer porto, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

h) a annotar no livro da escripta fiscal, na columna das observações, ou em outro logar da folha, si ahi não couber, as mercadorias destinadas a exportação sem pagamento do imposto. *Multa de 50$ a 100$000;*

i) a exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, as guias e notas ou facturas referentes ao imposto, e as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscaes e talões de guias, ainda que estejam encerrados, os quaes deverão ser conservados em boa guarda emquanto não prescreverem acções fiscaes que lhes possam ser relativas. *Multa de 50$ a 100$000;*

j) a franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funccionando. *Multa de 1:200$ a 2:500$000;*

k) a dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a producção, como quando recomeçarem a trabalhar. *Multa de 50$ a 100$000;*

l) a entregar mensalmente á repartição arrecadadora, mediante guia visada pelo agente fiscal, as estampilhas recebidas com os productos que empregarem como materia prima da sua industria, sob pena de pagamento da respectiva importancia, independentemente da multa applicavel. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 2 — Os de fumo e de seus preparados:

a) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a fumantes ou consumidores, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas e o maximo de um kilogramma. *Multa de 2:500$ a 5:000$000;*

b) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, somente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do peso de cinco kilogrammas. *Multa de 2:500$ a 5:000$000;*

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes desses productos, devidamente registrados. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

d) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXII, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residencia dos mesmos fabricantes, assim como o numero e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 200$ a 400$000;*

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de fórma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com a alinea VII do § 1º do art. 4º, sendo considerados fabricantes de desfiar, picar e migar fumo, todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado somente nos seus productos. *Multa de 2:500$ a 5:000$000*;

g) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXIII, no qual registrarão dentro de tres dias, o movimento diario da producção, e diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos productos, assim como a importancia do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

§ 3º — Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de producção alheia:

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou factura recebida da fabrica, a qual será apresentada á repartição afim de ser visada, juntamente com as guias de acquisição das estampilhas e com a parte sellada dos pacotes do alludido fumo;

b) a retirar a parte sellada dos pacotes de fumo, de modo a comprehender todo o carimbo datado da fabrica, e somente quando tiverem de adquirir as estampilhas para os productos a serem fabricados;

c) a retirar o fumo dos respectivos pacotes, somente quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirada a parte sellada;

e) a empregar o fumo adquirido, unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores de qualquer das lettras deste paragrapho.*

§ 4º — Os de bebidas:

a) a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra da fabrica. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litro dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nos barris e nos garrafões de mais de cinco litros, contendo cerveja, agua gazosa ou outras bebidas, o numero de vasilhas e sua capacidade expressa em litros. *Multa de 200$ a ..... 400$000*;

d) a mencionar nas notas ou facturas, além das demais declarações exigidas no art. 111, § 1º, da lettra *a*, a capacidade das vasilhas expressa em litros. *Multa de 50$ a 100$000*;

NOTA — Quando não fôr preenchida a formalidade da lettra *d*, a capacidade será estabelecida pela seguinte fórma, caso o exame material não accuse quantidade differente: para as pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os decimos 48; para os vigesimos, 24; e para os quadragesimos, 12.

§ 5º — Os de alcool de canna, cachaça ou vinho natural (lavradores):

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na fórma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a lettra *a* deste paragrapho, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) a ter o livro, segundo o modelo , no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50$ a 100$, aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$, aos que não tiverem o livro.*

d) a ter as guias de accôrdo em modelos A e B, para exportação do producto para o estrangeiro.

§ 6º — Os de sal grosso:

a) a pagar o imposto na fórma do art. 55, lettra *b*, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1º, quando exportarem o sal directamente, por via maritima, para outro porto nacional onde houver repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

2º, quando o sal fôr vendido á negociante, por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no ponto de embarque. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200$ a 400$000.*

c) a fazer acompanhar da guia referida na lettra *b*:

1º, o sal que sahir com o imposto pago. *Multa de 200$ a 400$000*;

2º, até o porto do embarque, o que sahir com o imposto a pagar, no primeiro caso da lettra *a*. *Multa de 200$ a 400$000*;

3º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da lettra *a*. *Multa de 200$ a 400$000*;

d) a apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal exportado por via maritima, acompanhadas da declaração constante do modelo *Multa de 200$ a 400$000*;

e) a exhibir á estação fiscal da séde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra estação, afim de que aquella lance o visto. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero de tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200$ a 400$000*;

g) a assignar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo XVII, pela importancia total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 200$ a 400$000*;

i) a embarcar sal sómente em pequenas embarcações que estejam nas condições da lettra *f*, ainda que pertençam a outrem. *Multa de 200$ a 400$000*;

j) a mencionar na guia de que trata a lettra *c* o numero o uo nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregar dita embarcação sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da tonelagem da embarcação, sob pena de ser calculada a carga pela mesma tonelagem. *Multa de 50$ a 100$000*;

k) a apresentar á repartição fiscal, nas localidades que tenham porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. *Multa de 200$ a 400$000*;

l) a ter o livro conforme o modelo XXVIII, no qual, de accôrdo com as lettras *b* e *c* do § 1º deste artigo, lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

§ 7 — Os de sal refinado ou purificado:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja materia prima tenha sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da lettra *h*, do paragrapho anterior. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a mencionar no livro da escripta, segundo o modelo XXIX-A, quando derem sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome do fornecedor, para os fins constantes do n. V, § 4º do art. 4º. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 8 — Os de vinagre:

a) a observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas, sujeitos ás respectivas multas.

§ 9 — Os de tecidos e seus artefactos:

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 1º, lettras *a* e *b*, antes da sahida da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 84;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 1:200$ a 2:500$000*;

b) a ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo, quer na fabrica, quer no deposito;

c) a ter no deposito o livro do modelo XXI, para escripturar a entrada e sahida dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas;

d) a fazer acompanhar da guia modelo XII, sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito referido no n. I, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim.

e) a entregar ou remetter ao comprador com tecidos vendidos na fabrica ou no deposito, a guia comforme modelo XI, devidamente estampilhada;

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destidado á venda a retalho, quer nas fabricas quer nos depositos;

g) a fazer acompanhar da guia de que trata este regulamento, sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 84. Si os tecidos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da séde da remettente, a guia será apresentada á estação fiscal antes da espedição, afim de ser visada:

h) a collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 84;

i) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente a guia relativa a tecido que, sahindo com o imposto pago fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte do tecido comprenendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

j) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, fôr de novo vendido;

k) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao tecido que, devolvido pelo deposito, fôr de novo remettido ao mesmo deposito ou vendido;

l) a collar no canhoto correspondente a guia que acompanhar o tecido devolvido pelo deposito para ser beneficiado.

m) a lançar na columna de observações da escripta fiscal a quantidade de tecidos recebida e devolvida nos casos do paragrapho unico do art. 84, dando sahida do mesmo tecido na columna de consumo quando entregal-o depois de beneficiado. *Multa nos casos das lettras b a m de 1:200$ a 2:500$000.*

§ 10 — Os de louças e vidros:

a) a pagar o imposto na fórma da lettra *a* e *b* do § 1º do art. 57, antes da sahida do producto da fabrica. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

b) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, segundo o modelo XI. *Multa de 200$ a 400$000;*

c) a entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia, devidamente estampilhada, de que trata a lettra *b*. *Multa de 200$ a 400$000;*

d) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica. *Multa de 200$ a 400$000;*

e) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da sahida da fabrica, si para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. *Multa de 200$ a 400$000;*

f) a declarar em cada volume o peso respectivo. *Multa de 50$ a 100$000;*

g) a fazer acompanhar da guia do modelo XII, sem pagamento do imposto, mas com as necessarias declarações, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade, situado no mesmo municipio ou sujeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 50$ a 100$ aos que não fizerem as declarações na guia, e de 200$ a 400$, aos que não remetterem a guia.*

§ 11 — Os de ferragens:

a) a pagar o imposto na fórma da lettra *a* e *b* do art. 57, antes da sahida da fabrica. *Multa de 1:200$ a 2:500$000;*

b) o talão de guias ou livro-guia, segundo o modelo X;

c) a entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia devidamente estampilhada, de que trata o numero antecedente. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

d) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

e) a acondicionar os seus productos, embora empacotados, em caixas ou barricas. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

f) a dar numeração seguida ás caixas ou barricas por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

g) a declarar em cada volume contendo productos da sua fabrica o peso respectivo. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

h) a fazer acompanhar da guia modelo..., sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimentos de sua propriedade situados no mesmo municipio ou sujeitos á mesma repartição fiscal. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

§ 12 — Os de café torrado ou moido:

a) a acondicionar o café torrado ou moido, para venda a varejo a commerciante ou a consumidor, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dous kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um ou dois kilogrammas. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

b) a acondicionar o café moido, para venda por grosso, em volumes, nas condições da lettra anterior, com o peso de 15 ou mais kilos. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

c) a dar sahida ao café torrado, para ser moido em outra fabrica, sómente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

d) a vender o café torrado, para ser moido em outro estabelecimento, sómente a fabricante moedor, devidamente registrado. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

e) a marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, no rotulo dos volumes contendo café torrado, para ser moido, em outra fabrica, e nos com 15 ou mais kilos de café moido, para venda por grosso, o numero do volume, sem solução de continuidade, e o peso. *Multa de 200$ a 400$000;*

f) a mencionar em a nota ou factura fornecida com o café torrado a fabricante moedor e com o café moido, acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, além das demais exigencias do art. III, § 1º, lettra *a*, o peso dos volumes. *Multa de 50$ a 100$000;*

g) a remetter ou entregar com o café torrado vendido a fabricante moedor, e com o moido acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, para ser empacotado e estampilhado fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, independente das declarações exigidas no art. 64 deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000;*

h) a mencionar, diaria e englobadamente, na columna das observações do livro fiscal, ou em outro logar da folha, si ali não couber, as vendas de café torrado feitas a fabricante de moer. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 13 — Os de moer café:

a) a acondicionar o café moido sómente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dous kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes de um a dois kilos, devidamente fechados. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

b) a fazer a moagem do café de fórma que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200$ a 400$000;*

c) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXXII no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e sahida dos productos e das estampilhas. *Multa de 50$ a 100$, aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$, aos que não tiverem o livro;*

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, sómente depois de moido. *Multa de 200$ a 400$000;*

e) a observar em relação ao café moido, para venda por grosso, os preceitos das lettras *b*, *e*, *f* e *g* do § 12 deste artigo, *sujeitos ás mesmas multas.*

§ 14 — Os de manteiga:

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume, sem solução de continuidade, e o peso. *Multa de 200$ a 400$000;*

b) a pagar o imposto da manteiga accrescida por occasião do acondicionamento em volumes menores, considerados fabricantes todos aquelles que empregarem tal processo. *Multa de 200$ a 400$000;*

c) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações exigidas no art. III, § 1º, lettra *a*, o peso dos volumes maiores de quatro kilos. *Multa de 50$ a 100$000;*

d) a remetter ou entregar com a manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, as estampilhas correspondentes, nas quaes, quando a venda fôr feita a negociante varejista, deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 15 — Os de assucar refinado:

a) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nas barricas e, o carimbo com tinta indelevel, nos saccos de panno, contendo assucar refinado, para venda por grosso, além do rotulo exigido no art. 72, o numero e o peso do volume, não podendo o peso ser menor de 50 kilos. *Multa de 200$ a 400$000;*

b) a acondicionar o assucar, para a venda a retalho, em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechadas, e que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de 15 kilogrammas. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

c) a remetter ou entregar com o assucar acondicionado em volumes de 50 ou mais kilos, que tenham de ser sellados fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, além das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes, quando vendidos a commerciante varejista. *Multa de 200$ a 400$000*;

d) a dar numeração seguida aos volumes contendo 50 ou mais kilos de assucar. *Multa de 200$ a 400$000*;

e) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações obrigadas pelo art. III, § 1º, lettra *a*, o peso dos volumes. *Multa de 50$ a 100$000*.

QUINTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMMERCIANTES

Art. 112. Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estatuidas por este regulamento, cumpre observar as seguintes:

§ 1 — Aos atacadistas em geral:

a) remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra do estabelecimento, nas quaes, independente da exigencia do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar dos obrigados a essas formalidades. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) fornecer ao comprador negociante, uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando, se sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que o acompanharem.

Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura e, de 200$ a 400$, aos que não fornecerem nota ou factura;

c) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50$ a 100$000*;

d) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa fórma e tenham sido directamente recebidos da fabrica ou do extrangeiro. *Multa de 50$ a 100$000*;

e) fazer o engarrafamento dos liquidos e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de 4 kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos e do assucar refinado, em volumes de 50 ou mais kilos, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) observar em relação aos productos destinados á venda a varejo as obrigações relativas aos commerciantes varejistas, *sujeitos ás respectivas multas*;

g) franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funccionando. *Multa de 1:200$ a 2:500$000*;

h) apresentar á repartição fiscal, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos productos que pagam por meio de guia, quando recibidos por via maritima, terrestre ou fluvial, antes de retiral-os das respectivas estações. *Multa de 200$ a 400$000*.

§ 2 — Aos atacadistas de alcool de canna, cachaça ou vinho natural nacional:

a) adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, contados da data do recebimento, as estampilhas necessarias ao pagamento do imposto do producto recebido nas condições do art. 93, mediante exhibição da guia de que trata o mesmo artigo. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) ter o livro de accordo com o modelo XXVII, onde farão os lançamentos: do producto recebido com o imposto pago; do recebido com o imposto a pagar; do destinado á exportação para o estrangeiro, assim recebido do fabricante; das estampilhas recebidas com os productos; das estampilhas adquiridas na repartição fiscal competente; das sahidas dos productos vendidos não só para consumo no paiz como para o extrangeiro, e das estampilhas empregadas ou remettidas ao comprador. *Multa de 50$ a 100$ aos que não cumprirem as formalidades referentes á escripta, e de 200$000 a 400$000 aos que não tiverem o livro.*

Apresentar á repartição fiscal competente, para ser visada, uma guia em duplicata, conforme o modelo A, do producto exportado para o extrangeiro, ficando uma via archivada na mesma repartição e a outra para ser apresentada por occasião do despacho. *Multa de 200$000 a 600$000*;

d) assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XVI do imposto relativo ás mercadorias que, na conformidade da lettra *c* deste paragrapho, exportarem para o estrangeiro directamente ou com baldeação nos portos de exportação, ou por via fluvial ou maritima, com baldeação em qualquer porto, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

e) observar em relação aos productos do seu commercio as medidas a elles adaptaveis, estabelecidas para os commerciantes atacadistas de que trata o § 1º deste artigo, *sujeitos ás respectivas multas*.

§ 3 — Aos atacadistas exportadores de sal grosso:

a) pagar o imposto na fórma da lettra *b* do art. 57, § 1º por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o quando, directamente por via maritima, exportarem o sal para outro porto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do mesmo imposto. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) fazer acompanhar da guia referida na lettra *b*, o sal que sahir com o imposto pago, o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da lettra *a*, e o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina, mencionando neste caso as respectivas guias. *Multa de 50$ a 100$, aos que não fizerem a menção, e de 200$ a 400$, aos que não fizerem acompanhar a guia*;

d) apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias referidas na lettra *c*, bem como as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado acompanhadas da declaração constante do modelo, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a annullação ou deducção do sal exportado. *Multa de 200$ a 400$000*;

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XVII, pela importancia total do imposto de sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

g) ter o livro de accôrdo com o modelo XXIX, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do recebido com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas na columna das observações ou em outro logar da folha, si ahi não couber. *Multa de 50$ a 100$, aos que não preencherem as formalidades da escripta, e de 200$ a 400$, aos que não tiverem o livro.*

h) exhibir ao agente do fisco, toda vez que fôr exigido, os livros e as guias em seu poder, *Multa de 50$ a 100$000*;

i) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se dar de pequena embarcação nas condições estipuladas na lettra *e*, cujo carregamento corresponda exactamente á sua tonelagem. *Multa de 200$ a 400$000*;

j) descarregar em seus armazens ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, sómente depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111 § 6º, lettra *k*. *Multa de 200$ a 400$000*.

§ 4 — Aos atacadistas, importadores de sal grosso:

a) organizar as guias de despacho, de accôrdo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal de conformidade com o art. 98;

c) ter o livro segundo o modelo, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço, transportado o saldo para o mez seguinte. *Multa de 50$ a 100$, aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$, aos que não tiverem o livro*;

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro fiscal e as guias em seu poder. *Multa de 50$ a 100$000*.

§ 5 — Aos retalhistas:

a) fazer o engarrafamento dos liquidos contidos em barris ou em garrafões de mais de cinco litros, e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, e do assucar refinado, em volumes de 50 ou mais kilos, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) estampilhar, emquanto não entrar em vigor o disposto no art. 95, os barris e garrafões de mais de cinco litros contendo liquidos, quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno ou a copo inutilizando com a data, a tinta ou a lapis tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma fórte. *Multa de 200$ a 400$00*;

c) ter convenientemente fechados os toneis ou outros vasilhames destinados a deposito de aguardente, ou de alcool, de modo a não se prestarem á venda a torno. *Multa de 200$ a 400$0000;*

d) collocar junto a cada barril de *chopp* uma etiqueta ou tabella de papel ou de outra qualquer especie, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo, quando o estampilhamento não puder ser feito de accôrdo com a lettra *b*. *Multa de 200$ a 400$000;*

e) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes no estabelecimento e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50$ a 100$000;*

f) apresentar, quando pedido pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa fórma e tenham sido recebidos directamente da fabrica. *Multa de 50$ a 100$000;*

g) franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funccionando. *Multa de 1:200$000 a 2:500$000;*

h) estampilhar os volumes de mais de quatro kilos contendo manteiga e, emquanto não entrar em vigor o paragrapho unico do art. 94, os de 15 ou mais kilos, contendo café moido, e os de mais de 50 kilos, contendo assucar refinado, quando iniciarem a venda a retalhos inutilizando com a data, a tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 6 — Aos ambulantes:

Franquear ao agente do fisco todas as mercadorias em seu poder e observar tôdas as obrigações relativas aos demais commerciantes, que lhes sejam applicaveis, sujeitos ás respectivas multas.

SETIMA PARTE

DOS LIVROS E DO EXAME DA ESCRIPTA GERAL

Art. 113. Os livros exigidos por este regulamento, dos fabricantes em geral e dos que pagam o imposto em relação ao preço de venda dos productos; dos negociantes por atacado, importadores e exportadores de sal grosso; dos negociantes por grosso de alcool de canna, cachaça e vinho nacional natural, deverão ser rubricados e authenticados nas estações fiscaes correspondentes, sendo os dos fabricantes tambem sellados. *Multa de 50$ a 100$000. A falta do sello dos livros será apurada de accôrdo com o regulamento do imposto do sello.*

§ 1°. Os livros das fabricas serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1°, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada especie do imposto descripta no art. 4° e seus paragraphos. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 2°. Todos os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escripta será organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia util de cada mez. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 3°. Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros, de fórma a evitar confusão, devendo ser consignados somente os dias em que houver movimento e ser inutilizados os espaços que não forem occupados por lançamentos. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 4°. Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará no mesmo livro, mediante annotação feita pelo agente fiscal, de conformidade com o art. 154, lettra *n*, deste regulamento.

§ 5°. Nenhum livro será authenticado senão mediante prova de inicio, de negocio de encerramento de egual livro anterior ou outro qualquer motivo convenientemente justificado, e sem que esteja de accôrdo com o modelo regulamentar ou corresponda ao movimento do respectivo estabelecimento.

Art. 114. Os livros de talão e guia ou livro-guia, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, exigidos dos salineiros, dos fabricantes de louças e de vidros, tecidos e seus artefactos e ferragens dos fabricantes referidos no art. 86, dos commerciantes exportadores de sal grosso, dos lavradores fabricantes de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, e dos commerciantes atacadistas destes productos, serão as folhas com numeração impressa seguidamente sem solução de continuidade, e serão authenticados, gratuitamente, na estação fiscal competente. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 1°. A authenticação só se fará si os livros satisfizerem completamente as exigencias regulamentares, podendo ser authenticados mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguida ao ultimo authenticado, que deverá ser apresentado, mesmo que ainda intacto, para a verificação.

§ 2°. Nos livros de livro-guia, a cópia será extrahida a papel carbono.

Art. 115. Quando, por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiscal ou por falta dessa escripta, fôr exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser apresentados, além do DIARIO e dos COPIADORES DE CARTAS E DE FACTURAS, todos os livros auxiliares da escripta geral, taes como: CONTAS-CORRENTES, BORRADOR, RAZÃO, COSTANEIRA, talões de notas ou de facturas, etc., etc.

§ 1°. Si for recusada a exhibição desses livros, o agente do fisco levará o facto ao conhecimento do chefe de repartição, para que a requisite judicialmente.

§ 2°. Si os livros apresentados forem escripturados de fórma a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento, ou se não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim collimado, colher-se-ão os elementos precisos, baseados na installação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento, feito em livro ou documento de outros estabelecimentos, ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agencias de emprezas de transportes, ou em quaesquer outras informações.

Art. 116. Quando fôr julgado necessario o exame da escripta geral de estabelecimento sob a jurisdicção de outra repartição arrecadadora, será solicitado á respectiva repartição pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, por intermedio da Directoria da Receita Publica, pelas dos demais Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes e, pelas da Capital Federal, directamente.

Art. 117. O funccionario que tiver de recorrer ao exame da escripta geral, deve convidar o proprietario do estabelecimento ou o seu representante, para acompanhar o exame ou indicar pessoa que o acompanhe e, no caso de recusa, será ella constatada no processo, si já estiver instaurado, ou em termo especialmente lavrado para esse effeito.

§ 1°. Si o commerciante ou fabricante não se conformar com o resultado do exame, tenha ou não sido por elle ou seu representante firmado o auto ou termo respectivo, o chefe da repartição designará um outro funccionario, para, como perito por parte da Fazenda, proceder, em companhia do perito que fôr designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado termo, emittindo depois os peritos parecer a respeito.

§ 2°. Si o parecer dos peritos fôr accorde e contrario ao commerciante ou fabricante, não lhe caberá direito a novo exame pericial; si, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministerio da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro ministerio, para proferir o desempate, cabendo a nomeação ao director da Receita Publica, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro e aos delegados fiscaes, nos respectivos Estados.

§ 3°. De quaesquer exames requeridos fóra dos casos previstos neste artigo, serão abonados, por conta dos interessados, salarios aos peritos da Fazenda, em numero não excedente de dous.

§ 4°. Os salarios serão estipulados pelo chefe da repartição, tendo-se em vista a extensão do exame e a distancia a percorrer.

OITAVA PARTE

DAS MERCADORIAS, OBJECTOS E EFFEITOS EM CONTRAVENÇÃO OU EM TRANSITO

Art. 118. As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou facturas guias e embarcações em contravenção ás disposições deste regulamento, serão apprehendidos e apresentados á repartição arrecadadora do local.

§ 1°. Egualmente serão apprehendidos os apparelhos, machinas e outros objectos, como sejam vidros, capsulas, rolhas e tudo mais que se tornar necessario para comprovar a contravenção, ou quando com intenção de fraude ou de contravenção, houver fabrico, clandestino ou não, de qualquer producto tributado.

§ 2°. Si por qualquer motivo não fôr possivel effectuar a remoção das mercadorias ou objectos apprehendidos, o apprehensor incumbirá da guarda ou deposito dos mesmos, pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo XL, o qual será assignado pelo depositario, pelo apprehensor e por testemunhas, si houver, e acompanhará o auto de infracção, devendo as machinas ou apparelhos ser lacrados de fórma a não poderem funccionar, e as mercadorias convenientemente authenticadas.

§ 3°. Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar o extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos os factos no auto que lavrar, assim como poderá recolher os objectos independente de termo de deposito, a qualquer posto militar, estabelecimento publico ou estação de empreza de transporte.

§ 4°. Tratando-se de objectos que, pela quantidade ou accommodação, não possam ser removidos e o dono ou outra qualquer pessoa não queira acceitar a responsabilidade do deposito, serão essas circumstancias constatadas no auto e o apprehensor providenciará para

que, si possivel fôr, seja o estabelecimento guardado pôr praça de fôrça publica.

Art. 119. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependencias de casas commerciaes, occupadas por pessoas da familia do proprietario ou em edificios, occupados por emprezas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias tributadas, ahi fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfandegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o moradôr, director, gerente ou encarregado, para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessario auto.

§ 1°. Essa providencia estende-se aos casos de outros objectos sujeitos á fiscalização do imposto de consumo.

§ 2°. No caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objectos em contravenção, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do local, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daquelles artigos, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base ao processo.

Art. 120. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou de não estarem de accôrdo com outras exigencias regulamentares, as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das emprezas de transporte, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas emprezas não embaraçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição ou qualquer empregado designado, se apresente para abril-os, o que só deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou seu substituto legal ou, si este não comparecer, em presença de duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço da estação.

§ 1°. Da nota alludida na lettra *b* será dado conhecimento ao chefe da estação expeditora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado o chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2°. No caso de não estar o producto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligencia no ponto do destino lavrará contra o remettente auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 3°. Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na lettra *b*, deste artigo.

Art. 121. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização todas as informações e certidões que requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre os artigos em despacho e referentes aos já despachados, sendo as certidões fornecidas independentemente da contribuição.

Paragrapho unico. Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir, para sua resalva, o agente do fisco lavrará e assignará termo declaratorio da diligencia que houver effectuado.

Art. 122. As estampilhas, guias, notas ou facturas que os fabricantes e os commerciantes por grosso são, na fórma deste regulamento, obrigados a fornecer com os productos vendidos ou remettidos para beneficiamento, deverão acompanhal-os em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar para serem entregues ao destinatario, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte, e serão apresentados em transito aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1°. Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos effeitos e, quando effectuada por mais de um vehiculo, estes deverão ser agrupados de modo que em conjuncto possam ser fiscalizados em transito.

§ 2.° No caso de devolução de mercadorias, os respectivos effeitos deverão acompanhal-as na fórma indicada neste artigo. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

Art. 123. Os operarios que trabalharem fóra das fabricas não poderão transitar com materia prima, ou productos fabricados sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco quando exigidas. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via maritima terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1°. Essa fiscalização incumbe ás alfandegas, mesas de rendas, e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legaes, serão lavrados autos de infracção e apprehensão, pelas repartições fiscaes do ponto do destino.

§ 2°. Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatarios das mercadorias, antes de retiral-as submetterão os respectivos effeitos ao exame e visto das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes poderão ser entregues.

Art. 125. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte, serão tambem apprehendidas em transito para o despacho, desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida na excepção do art. 121.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, facturas ou guias independer da presença da mercadoria, será feita apprehensão somente do documento em contravenção.

Art. 127. Os livros fiscaes em contravenção ou outros quaesquer livros não poderão ser apprehendidos, devendo as faltas verificadas naquelles ser consignadas mediante termo nos proprios livros e constatadas no auto que fôr lavrado, e, os esclarecimentos que os outros puderem trazer ao processo, ser tomados por termo, para ser annexado ao mesmo processo.

Art. 128. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituidas a requerimento da parte, depois de satisfeito o pagamento do imposto, ficando na repartição os specemens necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1°. Tratando-se de mercadoria de facil deterioração, a retenção do specimen poderá ser dispensada, constatando se minuciosamente no termo da entrega, com assignatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apprehensão.

§ 2°. As mercadorias e objectos que, depois do julgamento definitivo do auto ou de declarado perempto o prazo para recurso, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do ultimo despacho, mediante pagamento do imposto devido ou reparação da falta autuada e pagamento da multa, serão considerados abandonados e, como taes, vendidos em leilão ou mediante concurrencia.

§ 3°. Os productos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituidos nem vendidos, devendo, assim como os em bom estado que não obtiverem comprador, ser inutilizados mediante termo, logo que o processo tenha passado em julgado.

§ 4°. Quando a mercadoria apprehendida fôr de facil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retiral-a no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma mercadoria, procedendo neste caso de conformidade com o paragrapho anterior.

Art. 129. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessarios á sua elucidação, poderão ser restituidas, mediante recibo, ficando no mesmo processo cópia authentica, visada pelo interessado, entregando-se, entretanto, independentemente de cópia, si o processo já houver passado em julgado.

Art. 130. As estampilhas apprehendidas por qualquer transgressão, excepto por insufficiencia do valor, não serão restituidas, devendo os interessados adquirir novas, em importancia integral, para os respectivos productos.

Paragrapho unico. Serão, porém, restituidas as que houverem sido applicadas em productos que, por motivo de incendio, naufragio ou qualquer outro accidente devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131. As guias apprehendidas por deficiencia ou irregularidade das estampilhas, só serão restituidas mediante pagamento integral do imposto correspondente ás respectivas mercadorias.

Art. 132. As mercadorias e objectos apprehendidos por infracção de regulamentos fiscaes e depositados em poder de negociante que vier a fallir, não poderão ser comprehendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessaria communicação ao juiz e providenciar sobre a transferencia para outro local das mesmas mercadorias ou objectos.

Art. 133. Os conductores, bem como os respectivos vehiculos, de mercadorias encontradas em contravenção ás disposições deste regulamento, cuja procedencia não seja logo apurada, serão detidos á ordem do chefe da repartição, até que aquelles declarem e seja apurado com segurança, qual a origem das mercadorias e quem o responsavel pela falta verificada.

Paragrapho unico. Si no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsavel, o vehiculo e as mercadorias serão vendidas em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres federaes como renda eventual, depois de deduzidos 50 % para o apprehensor, de tudo lavrando-se os necessarios termos.

CAPITULO XI

Da direcção, fiscalização e inspecção

PRIMEIRA PARTE

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 134. A direcção do serviço do imposto de consumo incumbe em geral, á Directoria da Receita Publica e sua fiscalização compete:

a) na Capital Federal, á Recebedoria do Districto Federal e á Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro: em Nictheroy, á mesma Recebedoria do Districto Federal; nos outros municipios, ás respectivas

estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;

c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado, e ás repartições arrecadadoras, nos limites de sua jurisdicção.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscaes e arrecadadoras;

b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depositos de quaesquer emprezas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou depositarem productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos ou individuos que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será feita, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes far-se-ão reconhecer pelo titulo de nomeação.

Art. 137. O numero de agentes fiscaes do imposto de consumo será o do quadro annexo.

Art. 138. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

§ 1º. A' nomeação precederá concurso effectuado na fórma estabelecida no capitulo XII.

§ 2º. Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda, que tiverem concurso de segunda entrancia.

§ 3º. Terão preferencia para a nomeação os candidatos classificados em concurso; que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo, em repartição publica federal, e os reservistas do Exercito ou da Armada.

Art. 139. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem terem soffrido pena no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituidos do cargo mediante processo administrativo.

Art. 140. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

1ª, os da circumscripção do Districto Federal e Municipio de Nictheroy;

2ª, os das circumscripções das capitaes dos Estados e de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro;

3ª, os das circumscripções do interior dos Estados.

Art. 141. As primeiras ou as novas nomeações só serão feita, para o interior dos Estados, cabendo á Directoria da Receita Publicas no Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, nos demais Estados, fazer a distribuição dos agentes pelas circumscripções.

Art. 142. Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou nas das capitaes dos demais Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior, que fôr indicado pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva Delegacia Fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recair sobre os tres agentes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação e contarem pelo *menos dous annos de serviço no Estado*.

§ 1º. Para as vagas na circumscripção do Districto Federal serão promovidos, por proposta da Directoria da Receita Publica, agentes fiscaes das capitaes dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, que possuam os predicados exigidos neste artigo e tenham pelo menos dous annos de exercicio a circumscripção.

Art. 143. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes fôr marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, conforme a distancia em que estiver a nova circumscripção.

Art. 144. No impedimento dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou de licença, serão nomeados substitutos interinos; si, porém, o impedimento fôr de 15 dias ou menos a substituição dar-se-á pelo agente fiscal da secção ou circumscripção mais proxima.

§ 1º. As nomeações, no primeiro caso, serão feitas, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministro da Fazenda, e, nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do Ministro; no segundo caso, quando se tratar de secção, pelo chefe do serviço, e de circumscripção, pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e pelos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 2º. Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, todavia, ser nomeadas pessoas extranhas, caso não haja habilitadas ou si as habilitadas não acceitarem a nomeação.

§ 3º. Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao Ministro da Fazenda.

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscaes constantes do quadro annexo o qual poderá ser alterado pelo Ministro da Fazenda, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados, mediante proposta das delegacias fiscaes, encaminhada por intermedio daquella Directoria.

Art. 146. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circumscripções de fórma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e em outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscripções em que houver fabricas de productos que paguem o imposto por meio de guia e onde commummente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que fôr possivel, ter mais de um agente fiscal.

§ 1º. A divisão das circumscripções dos Estados será submettida á approvação da Directoria da Receita Publica.

§ 2º. Para séde da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante, tendo-se ainda em vista a salubridade local.

Art. 147. As circumscripções que tiverem dois ou mais agentes fiscaes, serão divididas em secções, pelas repartições a que estiverem subordinadas, de accôrdo com as necessidades do serviço, sendo cada secção provida de um agente fiscal e independendo a divisão de approvação de autoridade superior.

Art. 148. Os agentes fiscaes terão direito a transporte, nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima, dado pelo Governo:

a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;

b) quando transferidos por conveniencia do serviço;

c) quando em commissão.

§ 1º. Nos casos das lettras *b* e *c* terão direito tambem á passagem e ao transporte de bagagem para pessoas de sua familia.

§ 2º. As passagens para pessoas da familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector, serão somente de ida e volta para o Estado que tiver de inspeccionar.

§ 3º. Nas emprezas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis ou quaesquer embarcações, ou, quando por falta de outro meio regular de communicação, fôr necessario contractar transporte, e as despezas excedam de 2$500, os inspectores pagarão as mesmas despezas, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento, instruido com os respectivos recibos.

§ 4º. Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, comtanto que as passagens sejam autorizadas na medida estricta das necessidades e conveniencia do serviço.

Art. 149. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações fóra da séde das repartições.

Paragrapho unico. Na séde das repartições cabe ás mesmas a transmissão dos telegrammas.

Art. 150. Os agentes fiscaes, bem como quaesquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes de productos tributados, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam funccionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas lettras *b*, *c*, *f* e *g* do art. 12, nos quaes aquelles funccionarios só entrarão mediante aviso.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo submettidas a despacho, a Alfandega do Rio de Janeiro requisitará, da Recebedoria do Districto Federal, até seis agentes fiscaes.

§ 1º. Os agentes fiscaes designados para o serviço da Alfandega do Rio de Janeiro poderão, conforme as conveniencias do serviço, ser substituidos ou dispensados pelo director da Recebedoria do Districto Federal, ou mediante requisição do inspector da Alfandega.

§ 2º. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas, serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata este artigo, um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar o serviço das respectivas circumscripções.

Art. 152. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funcções, e os que, por qualquer meio, impedirem a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Penal, para o que, o empregado offendido lavrará auto, segundo o modelo XXXV acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remettido, pela repartição, ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 153. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União, do Districto Federal, prestarão seu concurso ao serviço fiscal, podendo ser solicitado, quando necessario, o das autoridades estaduaes e municipaes.

SEGUNDA PARTE

DOS DEVERES DOS AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO

Art. 154. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo incumbe:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando suas dependencias, bem como os armarios, caixas ou moveis nelles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilancia sobre as mercadorias em transito pelos logradouros publicos e emprezas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apprehender:

1°, as mercadorias, rotulos, notas, facturas e guias encontrados em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos em contravenção, ou de outros que sejam apresentados pelos autuados, e das mercadorias e rotulos, ou de um specimen de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fóra da repartição;

2°, as machinas, apparelhos, vidros, capsulas, rolhas e outros objectos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer producto tributado;

3°, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a notificação;

4°, mediante auto, as estampilhas encontradas em excesso em poder, dos contribuintes ou cuja procedencia legal não fôr justificada, bem como as que acompanharam os productos que serviram de materia prima á fabricação de outras mercadorias, e não lhes tenham sido entregues pelos fabricantes;

c) dar, em exposição escripta, conhecimento á repartição, dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do art. 25, afim de serem declaradas sem effeito e, no caso da lettra *a* do mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar, de accôrdo com o modelo XXXIV, antes da primeira apresentação do cadastro, ou posteriormente á apresentação, quando a falta for então verificada, os commerciantes ou fabricantes que não tenham registrado seus estabelecimentos, ou que o tenham feito de modo incompleto ou insufficiente, e que não tenham attendido o prazo marcado na letra *c* deste artigo;

e) visar, datando, depois de feita a necessaria verificação:

1°, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2°, os canhotos das guias de pagamento do imposto;

3°, as guias ou notas relativas aos productos remettidos ou recebidos pelas fabricas, para beneficiamento ou acabamento;

4°, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

5°, as guias, selladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes;

6°, a escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancellando-a, quando apresentar duvidas, e lavrando o necessario auto ou resalvando as emendas ou enganos justificados;

f) fazer o confronto do movimento accusado na escripta fiscal com o desenvolvimento commercial e industrial dos estabelecimentos, afim de verificarem se os interesses do fisco estão sendo prejudicados, recorrendo á escripta geral, quando houver motivo de suspeita;

g) fiscalizar, quando escalados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o peso do sal pela tonelagem das pequenas embarcações de que tratam os arts. 111, § 6°, lettra *f*, e 112, § 3°, lettra *e*, ou por meio de balança, apresentando á repartição um mappa do carregamento total, conforme o modelo;

h) assistir, quando escalados, o lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do lacre, ao ser recomeçado dito serviço;

i) assistir a pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de accôrdo com a respectiva tonelagem, annotando o peso verificado na guia correspondente, desde que occorra o caso previsto no art. 111, § 6°, lettra *j*;

j) verificar a exactidão das declarações cogitadas nos arts. 111, § 6°, lettra *f*, e 112, § 3°, lettra *e*, lavrando termo que será tambem firmado pelo interessado e archivado na repartição fiscal;

k) solicitar, quando necessario ao desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locaes ou da força publica;

l) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sello, do de transporte do serviço de loterias; dos clubs de mercadoriaas, de rotulos; de marcas de fabricas e de quaesquer outros de que forem incumbidos, assim como velar pela completa execução deste regulamento;

m) lançar, até o ultimo dia de cada mez, nos livros de que trata o art. 239, o movimento do mez anterior das fabricas e demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, sob sua fiscalização, justificando ás delongas do prazo quando por motivo de força maior, salvo se o regulamento da repartição dispuzer em contrario;

n) annotar nos livros da escripta fiscal os despachos relativos ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de poderem os mesmos livros ser usados pelas firmas successoras;

o) comparecer ás respectivas repartições, onde assignarão ponto e farão plantão nos dias determinados, tendo em vista que, nas repartições que não sejam séde de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecerem no local, e nas circumscripções que tiverem menos de tres agentes fiscaes, será dispensado o plantão;

p) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 6°, lettra *k*, annotando-as em livro, segundo o modelo, depois de confrontal-as com a tonelagem das mesmas embarcações;

q) communicar á repartição local, toda vez que tiverem de seguir para outra localidade, afim de ser sempre conhecido seu paradeiro;

r) residir na séde da circumscripção;

s) acompanhar, quando convidados, o inspector fiscal em serviço em suas secções ou circumscripções;

t) iniciar a 1° de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos commerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circumscripções, verificando si estão registrados para todos os productos do seu commercio ou fabrico, e se o registro obedeceu á categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietario, assim como, providenciando para que pelos contribuintes sejam corrigidas, dentro de 10 dias, as faltas encontradas, antes da apresentação do cadastro á repartição, a qual deverá ser até 30 de junho, nas circumscripções das capitaes, e 31 de agosto, nas do interior, de fórma que do alludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Paragrapho unico. Os cadastros, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituidos, para constarem, com as alterações occorridas, do relatorio annual dos agentes fiscaes.

Art. 155. Os agentes fiscaes apresentarão, até 28 de fevereiro, á repartição da séde, relatorio dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, sendo os do Estado do Rio de Janeiro, encaminhados á Directoria da Receita Publica, e os dos outros Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes.

§ 1°. O relatorio obedecerá á seguinte organização:

a) exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal e Municipio de Nitheroy, e ás respectivas Delegacias Fiscaes, nos outros Estados;

b) mappa do movimento annual das fabricas e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existentes nas respectivas secções, do qual constem, pelas especies, a producção, a entrada e o consumo dos productos, bem como, a importancia das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) cadastro, conforme o modelo, dos estabelecimentos e commerciantes ambulantes registrados e dos notificados por falta de registro discriminados os registrados pela natureza e categoria do commercio ou fabrico, pelos emolumentos pagos e especies dos productos, bem como pelos registros gratuitos e pelo local dos estabelecimentos.

§ 2°. Os relatorios dos agentes fiscaes em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro, depois de apreciados por essa repartição, serão remettidos á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 156. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes na secção a seu cargo, pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção, nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em menor numero.

Art. 157. Verificada qualquer infracção deste regulamento, por agente fiscal ou inspector fiscal de outra jurisdicção, embora de Estado differente, é ao mesmo permittido lavrar o competente auto.

Paragrapho unico. Sempre que as circumstancias o permittirem, deverá ser avisado o serventuario respectivo para auxiliar a diligencia.

Art. 158. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados ás repartições arrecadadoras e passiveis, no exercicio de suas funcções das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de fazenda:

§ 1°. A's mesmas repartições os agentes fiscaes apresentarão todos os seus trabalhos e só por seu intermedio poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

§ 2°. Aos agentes fiscaes tambem se applicam as disposições vigentes para os funccionarios publicos, taes como:

a) as que dizem com a prohibição de commerciar, ser procurador de partes, fazer contracto com o governo directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria, e bem assim as que se referem á justificação de faltas por molestia, gala de casamento, nojo, etc.

Art. 159. Os agentes fiscaes deverão, sempre que comparecerem á repartição, receber os papeis que lhes forem distribuidos, passando

recibo nos respectivos protocollos, e declarando nos mesmos papeis antes da informação a data do recebimento.

§ 1º. As informações serão prestadas dentro do prazo maximo de 15 dias ou de menor prazo marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgencia do assumpto, e obedecerão a uma fórma concisa, moderada, sem allusões offensivas ás partes ou a quaesquer funccionarios.

§ 2º. Todos os papeis que tenham de receber despacho serão restituidos devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo á ordem chronologica ou á connexão das materias, sem linhas em branco antes da informação, e sem escriptos nas margens, podendo os informantes adoptar protocollo em que exigirão recibo dos funccionarios a quem fizerem entrega dos mesmo papeis ou processos.

TERCEIRA PARTE

DA INSPECÇÃO E DOS DEVERES DOS INSPECTORES FISCAES

Art. 160. Á inspecção do serviço do imposto de consumo imcumbe, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspecção pemanente exercida por funccionarios de Fazenda ou por agentes fiscaes do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recair sobre os do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspeccionado, salvo tratando-se de caso urgente e ephemero, quando poderá ser de agente fiscal do proprio Estado.

§ 1º. Na circumscripção do Districto Federal, a inspecção será feita por funccionario de Fazenda.

§ 2º. Para os Estados poderão ser designados empregados em numero necessario.

Art. 162. A Directoria da Receita Publica poderá ter á sua disposição até dois funccionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, para se incumbirem não só de inspecções extraordinarias e imprevistas sobre serviços do mesmo imposto de consumo, como tambem do da estatistica da producção e consumo dos productos tributados e da arrecadação do dito imposto em toda a União, e, ainda, do estudo dos relatorios mensaes dos inspectores fiscaes e de outros processos inherentes ao imposto de consumo.

Art. 163. Os inspectores, de que se tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 1º. Quando a proposta de agente fiscal recair sobre o de circumscripção que tenha menos de tres agentes fiscaes, será nomeado substituto interino; si, porém, recair sobre o de circumscripção que tenha tres ou mais, será o designado substituido pelo da secção mais proxima ou como melhor entender o chefe da repartição.

§ 2º. Feita a designação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, passagens e transporte de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua familia.

Art. 164. Os inspectores são subordinados á Directoria da Receita Publica, mas deverão entender-se directamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção estejam incumbidos, afim de que dêm as providencias ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem á sua alçada.

§ 1º. Quando o chefe da repartição não tomar as providencias pedidas, o inspector, nos Estados, dará conhecimento do facto á Delegacia Fiscal.

§ 2º. As providencias dependentes das delegacias fiscaes serão solicitadas directamente ás mesmas delegacias e, ás do Thesouro, á Directoria da Receita Publica.

§ 3º. Si as delegacias fiscaes, a Recebedoria do Districto Federal ou Alfandega do Rio de Janeiro, não tomarem em consideração as solicitações do inspector, este levará o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o occorrido.

Art. 165. A missão do inspector fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando si os agentes fiscaes observam strictamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de fórma que possa de prompto propor a correcção de qualquer erro ou excesso prejudicial á Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1º. A permanencia do inspector em uma localidade será tanto quanto bastar para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertencias e orientar a fiscalização e os contribuintes sobre duvidas existentes.

§ 2º. Quando o inspector fiscal, em suas vistas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquizas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligencias, procedendo a rigorosas averiguações, para apurar si houve connivencia ou descaso da fiscalização, abrindo inquerito, si preciso e lavrando os termos e autos necessarios.

Art. 166. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspectores fiscaes:

a) observar as instrucções que lhes forem dadas pela Directoria da Receita Publica;

b) attender as solicitações das repartições sobre qualquer inspecção no limite de suas attribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sobre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providencias necessarias para que cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, os livros e respectivos documentos das collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes necessarias ao bom funccionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor, no caso de alcance, etc.;

e) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr commettida;

f) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspeccionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções sobre o serviço;

g) annotar nos livros da escripta fiscal ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correcção de faltas não autuadas, communicando-as á repartição competente, para que faça verificar pelo agente fiscal si foram attendidas.

Art. 167. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e demais documentos das repartições comprehendidas nos Estados ou zonas de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão, assim como, por intermedio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federaes, estaduaes ou municipaes certidões ou quaesquer esclarecimentos necessarios ao acautelamento dos interesses da Fazenda;

b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavrar auto das infracções que verificarem, apresentando-o á repartição local, para os devidos effeitos;

c) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco;

d) solicitar das repartições fiscaes os esclarecimentos que julgarem necessarios ao serviço de inspecção;

e) propor, fundamentadamente, á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal na circumscripção da Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspector fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exhibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funcções dever-se-ha conduzir com toda urbanidade, evitando desacatar a autoridade do chefe ou dos funccionarios, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indebitas.

§ 1º. Nas relações e correspondencia com os chefes das repartições, o inspector fiscal deverá usar da maxima cortezia e evitar attritos, procurando conciliar o bom e fiel desempenho de suas funcções com o acatamento á autoridade dos mesmos chefes e observancia da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2º. Sempre que o inspector fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade opposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em officio ou por telegramma, pela ordem hierarchica de serviço, até ao director da Receita Publica, afim de serem dadas as providencias que assegurem o exacto desempenho de suas funcções.

Art. 169. Os chefes das Repartições deverão facilitar aos inspectoras fiscaes os esclarecimentos, meios de acção e todos os documentos necessarios ao desempenho de sua funcção.

Art. 170. Os inspectores fiscaes enviarão, 15 dias após a terminação de cada trimestre, á Directoria da Receita Publica, por intermedio da respectiva delegacia fiscal ou da Recebedoria do Districto Federal, uma exposição succinta das providencias solicitadas e dos serviços prestados no trimestre findo.

Paragrapho unico. Essas repartições examinarão a exposição do inspector e encaminhal-a-ão com a maxima brevidade, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessarios.

Art. 171. O inspector fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar á sua circumscripção ou repartição, uma vez dispensado da commissão.

CAPITULO XII

Do concurso

Art. 172. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 138, § 2°.

Paragrapho unico. Emquanto houver 20 °/₀ ou mais, de candidatos habilitados em concursos anteriores, não serão abertos novos concursos nos respectivos Estados.

Art. 173. O presidente do concurso poderá designar para examinadores agentes fiscaes.

Art. 174. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na fórma do art. 4° do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45, e as provas de que trata a circular n. 13, de 7 de maio de 1920.

Art. 175. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez e inglez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda) e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 176. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrancia.

CAPITULO XIII

Dos vencimentos e outras vantagens

Art. 177. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e percentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella annexa.

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte fórma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da percentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das outras circumscripções dos demais municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se egualmente entre os mesmos a importancia total da percentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados, dividindo-se por todos, em partes eguaes, a importancia total da percentagem sobre a renda dos ditos impostos arrecadada em todo o Estado.

§ 1°. A percentagem do imposto de transporte será calculada de accôrdo com o art. 25 do regulamento n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915, e será abonada aos agentes fiscaes em cujos perimetros fiscaes mencionados nas lettras *a*, *b* e *c*, deste artigo, estiverem localizadas as sédes das companhias ou emprezas de transporte terrestre e as agencias das de transporte maritimo, e em cujas repartições fôr recolhido o imposto que, só então, será considerado effectivamente arrecadado.

§ 2°. A importancia sonegada, de que trata o art. 202, que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os effeitos das letras *a*, *b* e *c* do § 1° do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro remetterá á Recebedoria do Districto Federal; a Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio daquella Alfandega, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despeza Publica, e as repartições arrecadadoras nos outros Estados ás respectivas delegacias, nota da renda do imposto de consumo e do de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados no caso do § 2° do artigo antecedente.

Art. 180. Do computo para a deducção da percentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para deducção da percentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores, escrivães ou outros funccionarios das estações arrecadadoras da séde da salina. Egualmente se procederá em relação á renda do imposto do sal arrecadada pela repartição da séde dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despeza Publica e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da séde, a gratificacão e percentagem a que tiverem direito, ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior presteza e facilidade do pagamento.

§ 1°. Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mez, a gratificação poderá ser paga nesse periodo, separadamente.

§ 2°. Para o attestado ter-se-á em vista si o agente fiscal assignou o ponto, fez plantão e communicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, lettras *o* a *q*, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que allude o § 2° do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscaes transferidos por conveniencia do serviço terão direito a ajuda de custo.

Art. 183. Os agentes fiscaes, inspectores, fiscaes e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições e serviços e os particulares, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem.

§ 1°. Das multas impostas nos casos previstos nos arts. 204 e 219 § 6°, lettra *a*, terão os agentes fiscaes a mesma percentagem estipulada no artigo antecedente.

§ 2°. Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida egualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3°. Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4°. Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida egualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 5°. Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e *dirigida aos chefes das repartições*, a quota a repartir caberá em partes eguaes ao denunciante e aos empregados, que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 6°. Das multas impostas em virtude de communicação de empregado de empreza de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7°. Das multas impostas aos contribuintes que deixarem de observar as prescripções relativas ao registro, caberá 50 °/₀ ao agente do fisco que tiver feito a notificação.

Art. 184. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem, antes de serem notificados, depois dos prazos legaes, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas para o estrangeiro, por via terrestre, com isenção do imposto, ou o pagamento do sal grosso no porto do destino, ou das que forem impostas por transferencia ou mudança de local, requeridas fóra dos prazos.

Art. 185. Quando a multa fôr arrecadada por meio de cobrança amigavel ou judicial será deduzida da quota a distribuir a metade das despezas effectuadas com a mesma cobrança.

Art. 186. Aos agentes fiscaes nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos, suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

§ 1°. Si a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

§ 2°. Aos nomeados interinamente para substituir agentes fiscaes de circumscripções que tenham menos de tres desses funccionarios e que tenham sido designados inspectores fiscaes, será abonado o vencimento que fôr marcado pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 187. Aos funccionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162, será abonada uma diaria de 10$ a 20$000.

§ 1°. A diaria dos inspectores fiscaes que tiverem de servir na Directoria da Receita Publica, no Districto Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, será contada do dia em que os mesmos inspectores se apresentarem áquella Directoria, para iniciar seus serviços, e a dos inspectores dos outros Estados, da data de sua apresentação ás respectivas delegacias fiscaes ou, quando se tratar de zona que não comprehenda a séde da Delegacia, á primeira repartição arrecadadora.

§ 2°. A Directoria da Receita Publica e as delegacias fiscaes communicarão immediatamente á Directoria da Despeza Publica a data da apresentação dos inspectores fiscaes, para que essa Directoria dê conhecimento ás repartições encarregadas do pagamento das respectivas diarias, devendo para aquelle fim, os inspectores de zonas que não comprehendam a séde das delegacias, communicar a estas a data de sua apresentação, á primeira repartição arrecadadora.

§ 3°. A diaria quando, pelas circumstancias locaes, fôr reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funccionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 188. A concessão de licença ou de férias aos agentes fiscaes do imposto de consumo, obedecerá ao decreto n. 4.061 de 16 de janeiro de 1920.

CAPITULO XIV

Da contravenção

PRIMEIRA PARTE

DO AUTO

Art. 189. Considera-se contravenção todo e qualquer acto punivel do presente regulamento.

Art. 190. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto, salvo:

a) as relativas ao registro;

b) as verificadas por occasião do despacho do sal grosso;

c) as em que incidirem os fabricantes e os negociantes por grosso que deixarem de provar a sahida do territorio nacional e a entrada em paiz estrangeiro dos productos que despacharem sem pagamento do imposto;

d) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 191. O auto, base do processo administrativo, obedecerá ao modelo XXXVI, e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, razuras, emendas ou borrões, relatar minuciosamente a occurrencia da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora do lavramento, bem como, o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas si houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º. As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2º. Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto, para elucidação do processo, ou si no correr deste fôr verificado, em exame feito na escripta do estabelecimento ou por outra qualquer diligencia, que, além da falta autuada, houve qualquer outra ou sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, lavrar-se-ão os termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 3º. O auto, poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, conforme os modelos XXXVI a XXXIX, devendo os claros serem preenchidos a mão, e as linhas em branco inutilizadas, por quem o lavrar.

§ 4º. Os inspectores e agentes fiscaes, collectores, administradores de mesas de rendas, escrivães e empregados de fazenda que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos á multa até 15 dias de vencimentos.

§ 5º. Essas multas serão impostas no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados pelas Delegacias Fiscaes.

Art. 192. Os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem ao seu lavramento, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, confissão da falta arguida, assim como a recusa não aggravará a mesma falta.

Paragrapho unico. Si o infractor ou seu representante recusar-se a assignar o auto ou o termo, ou si estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assignados pelo mesmo infractor ou seu representante, far-se-á nesses actos menção dessa circumstancia e do motivo.

Art. 193. O auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que fôr verificada a infracção, e no proprio local da verificação, ainda que ahi não resida o infractor.

Paragrapho unico. Quando por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local, far-se-á no mesmo auto menção de taes circumstancias.

Art. 194. São competentes para lavrar auto: todos os funccionarios incumbidos da fiscalização; os funccionarios e empregados das repartições de Fazenda; e qualquer pessoa.

Paragrapho unico. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas testemunhas ou mais, sendo dispensado das testemunhas, desde que não existam, o lavrado por empregado publico federal.

Art. 195. Todas as repartições terão um protocollo, de conformidade com o modelo XLII, para os autos de infracção, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

SEGUNDA PARTE

DA DEFESA

Art. 196. A todos os autoados cabe direito de defesa, para a qual serão facilitados todos os meios legaes.

§ 1º. O prazo para sua apresentação será de 30 dias uteis, e a intimação para esse fim deverá ser feita:

a) pelo autuante, no proprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infracção, ou fóra do estabelecimento com assistencia do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto fôr lavrado em consequencia de diligencia effectuada fóra de estabelecimento commercial e na ausencia do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assignar o auto, e quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento.

§ 2º. Além da intimação lançada no auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar, uma intimação escripta, conforme o modelo XLI, na qual se mencionarão as infracções capituladas no mesmo auto.

§ 3º. Si no correr do processo fôr indicada pessoa differente da que figurar no auto, como responsavel pela falta autuada, ser-lhe-á assignado prazo para defesa, independente de novo auto.

§ 4º. Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas differentes, ser-lhes-á assignado prazo para defesa, no mesmo processo.

5º. Nos casos de que trata o § 2º do art. 189 occorridos depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa.

§ 6º. Si a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá o mesmo ser dilatado até mais 10 dias uteis.

§ 7º. A intimação pela repartição será feita:

a) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo do Correio ou certificada no proprio processo pelo continuo designado pela repartição, ou pelos escrivães ou seus ajudantes das mesas de rendas ou das collectorias;

b) não sendo possivel pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros orgãos de publicidade nos Estados, ou em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do logar em que fôr affixado.

§ 8º. No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação para defesa será feita por intermedio da estação arrecadadora da residencia do mesmo infractor, para o que as repartições corresponder-se-ão directamente, fazendo acompanhar cada processo de um officio.

§ 9º. Si, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação do termo de revelia.

Art. 197. As defesas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias, não serão aceitas, sendo o interessado intimado a requerer em termos convenientes, sob pena de ser considerado revel.

Art. 198. As notas, facturas, guias ou quaesquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos ao auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

DO PREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 199. Os processos em andamento devem ser organizados na fórma de autos forenses como está preceituado no regimen do Ministerio da Fazenda.

Art. 200. As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias, serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia.

§ 1º. As analyses poderão ser solicitadas aos outros laboratorios federaes, como tambem aos estadnaes ou municipaes, quando houver difficuldade na remessa dos specimens ao Laboratorio Nacional de Analyses.

§ 2º. As analyses solicitadas pelos particulares, correrão por sua conta.

Art. 201. Os chefes das repartições arrecadadoras nos Estados, recebida a defesa do autuado e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, o julgará em primeira instancia, impondo a multa em que houver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

Paragrapho unico. O processo baseado em auto lavrado por particular, depois de ouvidos o autuado e o autuante, si a audiencia deste ultimo se impuzer, será informado por agente fiscal designado pela repartição julgadora.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas rendas ou de collectorias serão preparados por empregado designado para servir *ad-hoc* ou, si não houver, pelos repectivos administradores ou collectores.

Art. 203. Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras, em serviço de fiscalização externa, autuarem qualquer contravenção, o respectivo processo deverá ser encaminhado á autoridade julgadora pelo seu substituto legal, salvo quanto aos collectores, a cujos escrivães ficará affecto esse serviço.

§ 1º. Proceder-se-á da mesma fórma, quando o auto for lavrado por pessoa que determine suspeição da parte do chefe da repartição.

§ 2º. Uma vez proferida a decisão, será o processo restituido á collectoria em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Paragrapho unico. Caracteriza a sonegação o facto de ser encontrada occulta nos estabelecimentos commerciaes ou apprehendida fóra delles, mercadoria não sellada e acondicionada em envoltorios que não contenham a fórma, os dizeres, as dimensões, o peso e os demais requisitos exigidos neste regulamento, e bem assim quando do exame dos livros fiscaes e commerciaes dos fabricantes ou negociantes por grosso se verificar a sahida de productos sem o pagamento do imposto devido.

Art. 205. Si do processo for apurada responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 206. Quando do mesmo processo for apurada infracção de mais de uma disposição deste regulamento, relativa ao mesmo individuo ou firma, será applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição as faltas relativas ao registro, que serão apuradas em processo distincto.

Art. 207. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa, não se considerando infracção continuada, a repetição da falta depois de já autuada no proprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208. O julgador não poderá reconsiderar a decisão que houver proferido sobre o auto de infracção.

Art. 209. Das decisões condemnatorias serão intimados os autuados, na fórma dos §§ 7º e 8º do art. 196.

QUARTA PARTE

DA CONTRAVENÇÃO DO REGISTRO

Art. 210. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte antes da mesma notificação se apresentar na repartição para solicitar o registro ou sua transferencia.

Art. 211. A notificação obedecerá ao modelo e deverá ser escripta sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, relatar com clareza a contravenção, a firma, local e genero do estabelecimento, os artigos, do seu commercio ou industria, a importancia dos emolumentos devidos a especie sujeita a registro gratuito, emfim, todos os factos que a justificarem, bem como o exercicio a que corresponder o registro.

§ 1º. As incorrecções ou omissões da notificação não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2º. A notificação poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, conforme o modelo devendo os claros ser preenchidos a mão, e as linhas em branco inutilizadas, por quem a escrever.

Art. 212. A notificação deverá ser escripta no proprio estabelecimento em que for verificada a falta e submettida á assignatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assignatura que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 213. O chefe da repartição, á vista da notificação apresentada pelo agente do fisco, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia relativa ao registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, ou apenas a multa, nos casos dos artigos 25 e 26.

Art. 214. O contribuinte que, depois do prazo estabelecido no art. 13, e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou commercio ambulante, será admittido a fazel-o com a multa regulamentar, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia, declarar não só quaes os emolumentos devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercicio a que se prender o registro.

Paragrapho unico. O que depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e tambem antes da notificação, requerer a transferencia do registro, será attendido, depois de satisfazer outras exigencias, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo a multa ser imposta no proprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, § 7º, e todas as notificações serão convenientemente protocolladas, de fórma a se conhecer o historico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

DAS OUTRAS CONTRAVENÇÕES

Art. 216. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros, que organizar as notas de despacho com deficiencia do valor ou da quantidade, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho, em confronto com o resultado da verificação averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dobro do imposto de consumo do sal grosso, quando for verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, e da que for imposta ao mestre ou commandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir á descarga, e na mesma guia será feita a annotação do pagamento.

Art. 218. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores de productos com isenção do imposto que não provarem a sahida dos mesmos productos do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro, e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a annotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPITULO XV

Das disposições penaes

Art. 219. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas estabelecidas nas mesmas disposições e, aos daquellas que não tiverem multa estabelecida, serão impostas as seguintes:

§ 1º. De 15 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos no art. 14;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 2º. De 20 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro, decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos no art. 14;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro, decorridos mais de tres mezes dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22;

§ 3º. De 5$000 — Aos que fizerem registro gratuito ou requererem sua transferencia, dentro de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22;

§ 4º. De 10$000 — Aos que fizerem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais de seis mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22;

§ 5º. De 150$ a 300$000 — Aos que não pagarem nos prazos estabelecidos nos paragraphos antecedentes.

§ 6º. De importancia egual ao valor do imposto.

a) aos importadores de sal grosso, sobre o sal que, na conferencia, fôr encontrado para mais, excedente de 10 % da quantidade manifestada, independente da multa applicavel ao mestre, capitão ou commandante da embarcação;

b) aos industriaes que tenham exportado mercadorias por via terrestre e que, dentro de 180 dias não provarem a sahida das mesmas do territorio nacional ou a entrada no estrangeiroe e aos negociantes que não fizerem, dentro do mesmo prazo, a prova da exportação a que se refere o § 5º do art. 7º afim de se comminar pena para a disposição acima;

c) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago o imposto devido no porto do destino.

§ 7º. De 1:200$ a 2:500$000:

a) aos que por qualquer fórma embaraçarem ou illudirem a acção fiscal;

§ 8º. De 2:500$ a 5:000$000:

a) ao mestre, capitão ou commandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas;

c) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

d) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida;

e) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento.

Art. 220. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos, a multa a applicar será egual ao imposto fraudado.

Art. 221. As multas impostas em virtude de auto ou de notificação, exceptuadas as de que trata o art. 204, quando não excederem de 5:000$, serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro.

Art. 222. As multas serão impostas, observando-se o gráo minimo, médio ou maximo, conforme a intensidade maior ou menor da contravenção ou de disposições infringidas, e no maximo, quando se tratar de infractor revel.

Art. 223. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 224. Das multas impostas, os infractores serão obrigados, no proprio despacho, a effectuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Paragrapho unico. Findo esse prazo, si não houver depositado ou pago a multa, será extrahida certidão para a cobrança executiva.

CAPITULO XVI

DOS RECURSOS

Art. 225. Das decisões contrarias ás partes, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

§ 1º. Para as Delegacias Fiscaes das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2º. Para o Ministro da Fazenda das que forem proferidas pelas Delegacias Fiscaes nos Estados, repartições do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 226. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio*:

§ 1º. Para as delegacias fiscaes das decisões que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2º. Para o Ministro da Fazenda das decisões proferidas pelas Delegados Fiscaes e repartições do Districto Federal — quando a importancia da multa for superior a 500$000 e pelas estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro — qualquer que seja a importancia da multa communada.

Art. 227. As decisões sobre qualificação, classificação ou incidencia de mercadorias no imposto e outros casos, obedecerão ao regimen estatuido nos artigos anteriores.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sobre registro, cabe sem prejuizo do recurso pedido de reconsideração, sem deposito da importancia das mesmas multas, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, si apurar a improcedencia da notificação, pela illegalidade da exigencia ou pelo anterior pagamento do registro, poderá reconsiderar o acto, recorrendo *ex-officio* para a autoridade competente.

Art. 229. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contado da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio da multa e das quantias devidas.

Paragrapho unico. Si o recurso versar sobre decisão impondo multa por sonegação e a importancia desta exceder o maximo da multa (5:000$), poderá ser encaminhado á instancia superior, desde que assigne termo de responsabilidade no qual se obrigue ao recolhimento da importancia da sonegação dentro do prazo de 10 dias contados da data em que tiver conhecimento da decisão condemnatoria.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 231. Si dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto tambem será encaminhado, mediante os requisitos do art. 228, á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 232. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza, especie ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo specimen ou, em caso de impossibilidade, de minucioso termo discriminativo do objecto em pleito.

Art. 233. Os recursos para o Ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Paragrapho unico. No julgamento dos processos por infracção deste regulamento, a equidade poderá, em casos especiaes, influir na decisão ministerial, quando do estudo e investigações procedidas resultar a convicção absoluta de que não houve a intenção de fraude ou dolo por parte do infractor.

CAPITULO XVII

Da Estatistica

Art. 234. Os agentes fiscaes apresentarão, até 15 de fevereiro, ás repartições arrecadadoras a que estiverem subordinados, uma demonstração discriminada, segundo o modelo, do movimento total da producção e consumo e da entrada e sahida dos productos e, bem assim, do movimento das estampilhas, de todos os estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, relativamente ao anno anterior.

§ 1º. A demonstração referirá, por especie de imposto, o numero de fabricas e dos demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, devendo o movimento dos commerciantes importadores de alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional ser reunido ao das fabricas de bebidas, e o das salinas da descarga do sal grosso, dos commerciantes importadores e dos exportadores de sal, ser feito distinctamente, conforme o modelo.

§ 2º. Dos productos exportados pelas fabricas e commerciantes por grosso para o estrangeiro, sem o pagamento do imposto, os agentes fiscaes tomarão as notas precisas, para que taes productos figurem na demonstração.

§ 3º. Qualquer divergencia ou anomalia existente na demonstração deverá ser elucidada convenientemente, afim de facilitar a organização das estatisticas.

Art. 235. As repartições arrecadadoras dos Estados encaminharão, até 5 de março, ás do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica e ás dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, as mesmas demonstrações apresentadas pelos agentes fiscaes depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funccionem mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercicio, comparada com a do ultimo triennio, obedecendo ao modelo;

b) do mappa dos emolumentos de registro, organizado conforme modelo, no qual constará o numero de estabelecimentos registrados, quer gratuitamente, quer mediante pagamento do emolumento, e bem assim as multas por atrazo de pagamento do mesmo registro;

c) de uma relação do numero total dos autos de infracção do regulamento do imposto de consumo, em que sejam especificados o numero dos julgados procedentes, dos improcedentes e dos em andamento na primeira instancia, bem como a importancia das multas recolhidas e das em divida, e mais as mesmas especificações relativamente aos autos em segunda e terceira instancia, conforme o modelo.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer á repartição local, até 31 de janeiro, um mappa dos artigos fabricados, para constarem das demonstrações.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras, a Directoria da Receita Publica organizará, até 30 de abril, a estatistica do Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes as dos respectivos Estados, encaminhando-as á mesma Directoria dentro daquelle prazo.

Art. 237. A Alfandega do Rio de Janeiro fornecerá á Recebedoria do Districto Federal, até 28 de fevereiro, a demonstração da renda do imposto de consumo no anno anterior, das descargas do sal grosso, com todos os detalhes necessarios, e dos autos de infracção em andamento na mesma alfandega.

Paragrapho unico. A Recebedoria do Districto Federal, com os elementos proprios e os recebidos da Alfandega do Rio de Janeiro, preparará a estatistica da Capital Federal, para ser encaminhada á Directoria da Receita Publica até 30 de abril.

Art. 238. A estatistica da Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadadoras dos Estados, além dos fornecidos pela Alfandega do Rio de Janeiro e dos constantes do modelo XLIX; e a dos Estados, do movimento global de todo o Estado, calcado nos elementos fornecidos pelas respectivas repartições arrecadadoras, e accrescida dos mappas, segundo os modelos XLV, XLVIII e XLIX, relativos á renda do imposto de consumo pelas respectivas repartições e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Directoria da Receita Publica organizará a estatistica geral da União, calcada na dos Estados e na da Capital Federal, apresentando o movimento global de toda a União, nos moldes das estatisticas dos Estados, accrescidá dos modelos e para ser apresentada ao Ministro da Fazenda até 30 de maio.

Art. 240. Todas as repartições arrecadadoras terão um ou mais livros, organizados de conformidade com os da escripta fiscal das fabricas, dos depositos de alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional, dos importadores e exportadores de sal grosso, nos quaes os agentes fiscaes lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento da producção ou da entrada e do consumo ou da sahida dos productos, bem como o movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos no mez anterior.

§ 1º. As repartições que descarregarem sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessarios, de fórma que se possa conhecer com precisão o numero de descargas, as embarcações, os remettentes e os destinatarios, a carga manifestada, a descarregada e as differenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2º. Os livros de que trata este artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma especie do imposto e de um exercicio, devendo ser conservados sempre nas respectivas repartições, mesmo depois de encerrados.

CAPITULO XVIII

Disposições transitorias

Art. 241. As mercadorias existentes nos estabelecimentos commerciaes, cujas taxas foram creadas ou elevadas no presente regulamento, ficam isentas do pagamento do imposto creado ou elevado, comtanto que o negociante apresente, no prazo que for estipulado, uma relação dos productos existentes em seus estabelecimentos. *Multas de 200$ a 400$* aos verejistas e de *600$ a 1:200$* aos atacadistas.

Paragrapho unico. Apresentadas as relações, serão fornecidas, gratuitamente, formulas de isenção para applical-as aos productos ou acompanhal-os — quando forem sellados em outros estabelecimentos. *Multa de 100$ a 200$* para os varejistas e de *200$ a 400$* para os atacadistas.

Art. 242. Fica suspenso, até que o Congresso Nacional se pronuncie a cobrança do imposto sobre joias de fabrico nacional.

Art. 243. Serão appostos ás especialidades pharmaceuticas os sellos de consumo emquanto não entrar em circulação o de que trata o paragrapho unico do art. 11 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, applicaveis a estes productos e outras especies a elle sujeitos.

Art. 244. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921.— *Homero Baptista.*

Quadro dos agentes fiscaes de imposto de consumo e sua distribuição

ESTADOS	AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total
Amazonas	3	13	16
Pará	6	20	26
Maranhão	4	26	30
Piauhy	2	12	14
Ceará	3	17	20
Rio Grande do Norte	3	19	22
Parahyba	3	18	21
Pernambuco	12	22	34
Alagôas	4	13	17
Sergipe	4	12	16
Bahia	12	27	39
Espirito Santo	4	9	13
Rio de Janeiro	(*) 4	46	50
S. Paulo	20	40	60
Minas Geraes	3	52	55
Goyaz	2	13	15
Paraná	4	16	20
Santa Catharina	2	14	16
Rio Grande do Sul	8	42	50
Matto Grosso	2	12	14
Districto Federal e municipio de Nictheroy	54	—	54
	159	443	602

(*) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

NOTA:

Emquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1900, celebrado entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para este se incumbir da arrecadação e fiscalização do imposto do sal produzido no mesmo Estado, não serão nomeados para o referido Estado mais de 2 agentes fiscaes do imposto de consumo, sendo tres para a capital e nove para o interior.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921.— *Homero Baptista.*

Tabella dos vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

ESTADOS	GRATIFICAÇÃO		Percentagem
	Capital	Interior	
Amazonas	2:000$000	1:600$000	5 %
Pará	2:000$000	1:600$000	3 %
Maranhão	2:000$000	1:600$000	5 %
Piauhy	1:800$000	1:200$000	5 %
Ceará	1:800$000	1:200$000	5 %
Rio Grande do Norte	1:800$000	1:200$000	5 %
Parahyba	1:800$000	1:200$000	5 %
Pernambuco	2:000$000	1:600$000	3 %
Alagôas	1:800$000	1:200$000	5 %
Sergipe	1:800$000	1:200$000	5 %
Bahia	2:000$000	1:600$000	4 %
Espirito-Santo	1:800$000	1:200$000	5 %
Rio de Janeiro	(*) 2:000$000	1:600$000	5 %
S. Paulo	2:400$000	1:800$000	2 %
Minas Geraes	2:000$000	1:600$000	5 %
Goyaz	1:800$000	1:200$000	5 %
Paraná	2:000$000	1:600$000	3 %
Santa Catharina	1:800$000	1:200$000	5 %
Rio Grande do Sul	2:400$000	1:800$000	3,5 %
Matto Grosso	1:800$000	1:200$000	5 %
Capital Federal e Nictheroy	5:400$000	—	1,6 %

(*) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921.— *Homero Baptista*

Modelo A

Via..... N.....

Guia para embarque de mercadoria exportada para o estrangeiro, isenta do imposto de consumo

Sr. Inspector da Alfandega, ou collector de..... F..... ..... proprietario de (nome do estabelecimento fabril ou commercial) sito ..... da cidade de ou do municipio d....., registrado sob n. .... pretendendo exportar para ....., pelo vapor ..... (quantidade e especie da mercadoria) de seu fabrico, ou recebida de F..... fabricante de ..... no municipio ou cidade de ..... conforme guia n. ..., de .. de ..... de 19.., a F....., vem, na forma da lettra .., § .. do art. ...., do decreto n. ..... de .. de ..... de 19... submetter á presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data .....

Assignatura .....

Visto

Nome da repartição e data

O.....

F.....

(Isenta de sello)

Modelo B

Via ..... N. .....

Guia de sahida de mercadoria destinada ao estrangeiro, isenta do imposto de consumo, remettida a commerciante por grosso

Sr. Inspector da Alfandega ou collector de .....

F....., fabricante de ..... estabelecido em ..... neste municipio, ou cidade, á rua ..... n....., registrado sob n. ....., pretendendo remetter á F....., estabelecido á rua ....., n. .... da cidade de ..... (..... litros, kilos, maços, etc.), afim de serem pelo mesmo Sr. ....., (firma ou nome individual) exportado para o estrangeiro, vem, na fórma da lettra.... § ...., do art. ..... do decreto n. ....., de .... de ....., de 19...., submetter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data.....

Assignatura.....

Visto

Nome da repartição e data

O.....

F.....

(Isenta de sello)

Modelo I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á ..... n..... com..... (*commercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo, n.... tantos*) de..... (*discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do art. 1º*)..... vem registrar seu estabelecimento, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.

..... de..... de 192....

F.....

.....

(Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado designado. Si o contribuinte puder ser attendido, lançar-se-á sobre as especies discriminadas na guia a importancia respectiva, e dir-se-á qual a importancia total dos emolumentos; em caso contrario, dir-se-á porque.

Si o registro for pedido fóra do prazo, dir-se-á qual a multa relativa.)

.....

(Carimbo ou lançamento da repartição.)

Registrado pela patente sob n....., tendo pago (*por extenso*)... Rs.....$000 (*em algarismos*) e mais a multa de (*por extenso*)..... Rs....$.... (*em algarismo*)

..... de..... de 192...

O escripturario ou o escrivão,

F.....

.....

Notas—Quando houver augmento de productos, para pagamento de differença, o contribuinte dirá na guia o numero e data da patente do primeiro pagamento, e quaes as especies pagas e esta circumstancia constará da informação do empregado.

O registro gratuito tambem é pedido por esta guia e informado nas mesmas condições.

Modelo II

(PATENTE DE REGISTRO)

N...

NOME DA REPARTIÇÃO

Exercicio de 192 . . .

Registro para o (commercio ou fabrico) de.....

Rs. $000

Multa..... % Rs. .....$....

Somma..... Rs. ....$...

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte) estabelecido á..... .....n..., com negocio de (denominação do negocio) a patente de registro para o (commercio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n... tantos) da mercadoria... acima mencionada..., na forma do capitulo IV do regulamento annexo ao decreto n..., de... de.... de 1920, pelo qual foi paga a quantia de.... (por extenso).

.....de..... de 192....

O escripturario ou escrivão
F.....

N.....

Nome da Repartição

Exercicio de 192...

Registro para o (commercio ou fabrico) de.....

Rs. $000

Multa..... % Rs. .....$...

Somma... Rs. .....$...

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte), estabelecido á..... n. ...., com negocio de (denominação de negocio), a patente de registro para o (commercio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n... tantos) da.. mercadoria... acima mencionada..., na fórma do capitulo IV do regulamento annexo ao decreto n.... de... de... de 1920, pelo qual foi paga a quantia de... (por extenso.)

.....de.....de 192..

O escripturario ou escrivão
F.....

Recebi a importancia acima referida em... de.....de 192..

O thesoureiro ou o collector
F.....

.....

NOTAS — O registro de fabrica é independente do de commercio de producto de outra procedencia, e da mesma patente devem constar todas as especies do fabrico.

Quando houver augmento de productos para cobrança de emolumento, deverá ser mencionado, na nova patente, o numero e a data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depositos fechados das casas commerciaes ou dos pequenos fabricantes.

Modelo III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (ou a firma) F....., registrado nesta (*nome da repartição*) sob n..... solicitou guia de mudança do seu estabelecimento commercial ou fabril ou do seu commercio ambulante, para..... e como o referido Sr.... (ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes, ou tendo de facto transferido o seu commercio ambulante, concedo, de accordo com o art. 22, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n..... a presente guia, para os fins de direito.

..... de..... de 192.....

O chefe da repartição,

F.....

Modelo IV

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados para o commercio e fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo, no anno de 192...

NUMERO DE ORDEM	FIRMA	LOCAL N.	DENOMINAÇÃO OU CONCESSÃO	NUMERO DA PATENTE	IMPORTANCIA PAGA	DATA DO PAGAMENTO	ESPECIES DO IMPOSTO Pagas	TRANSFERENCIAS Firmas	TRANSFERENCIAS Local	TRANSFERENCIAS Data	OBSERVAÇÕES
											Pagou de multa ....$.....

Modelo V

(Nome da repartição arrecadadora)

Cadastro dos estabelecimentos registrados na... (1) ....., no exercicio de 192..

NUMERO DE ORDEM	FIRMA	LOCAL	CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO	REGISTRO Importancia do emolumento	REGISTRO Multa Categoria	REGISTRO Multa Importancia	ESPECIE DO IMPOSTO	OBSERVAÇÕES

NOTAS

1ª — Na columna especie do imposto se discriminarão as especies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma dellas pelo respectivo numero de ordem constante do art. 1º deste regulamento, distinguindo-se com algarismo romano o producto para o qual foi pago registro por grosso e com algarismo arabico o para o qual foi pago registro de retalhista. Exemplo: Numa casa de estabelecimento que tenha sido registrado fóra do prazo regulamentar, pagando o registro de 5$1$ e mais a multa de 15 % sobre esse mesmo imposto, para commerciar por grosso em bebidas e tecidos e a varejo em fumo, phosphoros, calçado, conservas, vinagre, artefactos de tecidos, cartas de jogar, chapéos, café torrado ou moido, manteiga e assucar refinado, será feito o seguinte lançamento: importancia do emolumento: 5$1$; categoria da multa: 15 %; importancia da multa: 70$650, especie do imposto: II, XI, I, 3, 5, 7, 8, 13, 15, 18, 20, 21 e 26.

2ª — Na averbação das outras vendas se fará menção das transferencias de firma, de local, ou outra qualquer alteração do registro e será assignada pela repartição.

(1) — Designação do numero da secção ou circumscripção.

Modelo VI

GUIA DE ACQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS PARA PRODUCTOS ESTRANGEIROS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N..... .....via

Imposto de consumo de..... (*especie do imposto*).....

F....., estabelecido á.....n....., com negocio de....., registrado sob n....., precisa das seguintes estampilhas para as mercadorias despachadas pela nota n..... de... de..... de 192... :

..... (retangulares ou cintas) da taxa de ....$... na importancia de ....$...

Importa em... (*por extenso*).....

..... de..... de 192...

F.....

De accordo.

O conferente, ou o agente fiscal

F.....

Recebi a importancia supra, em.... de..... de 192...

O thesoureiro

F.....

Lançado a fls... do livro caixa n....

O escripturario, ou o escrivão

F.....

NOTAS :

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos *rectangular ou cinta* e pelas especies, quando se tratar das especiaes.

Quando o pagamento do imposto for feito em guias, as estampilhas correspondentes serão divididas ao meio e colladas, metade na primeira via, que acompanhará o processo do despacho, e a outra metade na terceira via, que acompanhará a mercadoria. A segunda via ficará na thesouraria como documento de receita.

Para o sal de producção nacional, cujo imposto, no caso do art. 98, § 2º, for pago no porto do destino, proceder-se-á do mesmo modo indicado na nota antecedente.

E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietario, titulo e local do estabelecimento.

Modelo VII

GUIA DE ACQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N..... .....via

Imposto de consumo de..... (*especie do imposto*) .....

F....., estabelecido á..... .....n....., registrado sob n....., precisa para..... (*productos de sua fabricação, ou mercadorias que lhe foram apprehendidas em tal data, ou outro qualquer fim justificado*), das seguintes estampilhas :

..... (rectangulares, cintas ou talão-guia)

da taxa de..... ....$.... na importancia de ....$...

..... Idem, idem.....

...$....

Importa em (*por extenso*).....

..... de.....de 192...

F.....

Recebi a importancia supra, em.....de.....de 192...

O thesoureiro ou o collector

F.....

Lançado a fls.....do livro caixa n.....

O escripturario ou o escrivão

F.....

NOTAS:

E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietario, titulo e local do estabelecimento.

Nos pedidos de troca de estampilhas, para liquidos, a engarrafar deve ser attendido o dispositivo do art. 46.

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos e pelas especies, quando se tratar das especiaes.

Modelo VIII

Guia n... Em... de..... 192.. (1ª via)

F...., proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural, na (situação ou fazenda), sita em....., remette a F...., estabelecido em....., á rua....., n..., as seguintes mercadorias:

VOLUMES					ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros	

Guia n.... Em.... de..... 192.. (2ª via)

F...., proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural, na (situação ou fazenda), sita em....., remette a F...., estabelecido em....., á rua....., n..., as seguintes mercadorias:

VOLUMES					ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros	

Guia n... Em... de..... 192... (3ª via)

F...., proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural, na (situação ou fazenda), sita em....., remette a F....., estabelecido em....., á rua....., n. ..., as seguintes mercadorias:

VOLUMES					ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros	

NOTAS — A terceira via será remettida ao comprador e a segunda á repartição a que estiver subordinada a fabrica.
Os livros-guias serão organizados de fórma que as cópias da guia que ficar na fabrica e da que for remettida á repartição sejam feitas simultaneamente por meio de papel carbono.
E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo IX

N..... Em.....de.....de 192...

Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido á rua....., n..., por F....., proprietario da salina..... (*ou do deposito*), sito á rua.....n.....

MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES			PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL
	Marca	Quantidade	Numeração		

ESTAMPILHAS

N..... Em..... de..... de 192...

Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido á rua....., n....., por F....., proprietario da salina..... (*ou do deposito*), sito á rua n.....

MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES			PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL
	Marca	Quantidade	Numeração		

NOTAS — Quando o sal for vendido com o imposto a pagar, será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circumstancia no corpo da guia.
Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.
Os livros guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.
A referencia aos volumes far-se-á quando o producto sahir assim acondicionado.
E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo X

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de louças ou vidros vendidos a F....., estabelecido á rua....., n....., por F....., proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO
Marca	Quantidade	Numeração			

ESTAMPILHAS

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de louças ou vidros vendidos a F....., estabelecido á rua....., n....., por F....., proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO
Marca	Quantidade	Numeração			

NOTA — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

As louças ou os vidros sahidos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, dos casos previstos no art. 84 e quando tiverem de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessarias.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A referencia aos volumes far-se-á quando os productos sahirem assim acondicionados.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XI

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de tecidos vendidos a F.....
estabelecido á rua..... n.....
por F....., proprietario da fabrica
(ou do deposito da), sita á rua.....
n.....

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quantidade	Numeração				

O proprietario,

ESTAMPILHAS

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de tecidos vendidos a F.....
estabelecido á rua..... n.....
por F....., proprietario da fabrica
(ou do deposito da), sita á rua.....
n.....

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quantidade	Numeração				

O proprietario,

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os tecidos sahidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento nos casos previstos no art. 70, e quando tenham de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia com as necessarias declarações.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

Nas guias das rendas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.

A columna do peso é para os tecidos que pagam o imposto por essa fórma.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XII

Em.... de.....de 192...

Guia n.....

F....., estabelecido com fabrica de....., á rua.....; n....., remette para a fabrica ....., de sua propriedade (*ou dependencia de sua fabrica*), á rua....., n....., afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes productos:

VOLUMES			ESPECIE DA MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	

TALÃO

Em.... de.....de 192...

Guia n.....

F....., estabelecido com fabrica de....., á rua.....; n....., remette para a fabrica ....., de sua propriedade (*ou dependencia de sua fabrica*) á rua....., n....., afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes productos:

VOLUMES			ESPECIE DA MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	

Nota. Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por occasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acabamento a que deve ser submettida.

Os talões serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

Modelo XIII

(1ª via)

DESPACHO DO SAL

F....., estabelecido á rua....., n....., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de....., na embarcação....., procedente de....., entrada em..... de..... de 192...

ADDIÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO POR KILO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total sessenta mil kilos a.....	$020	1:200$000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total trinta mil kilos a..	$020	600$000
3	A granel.....	Doze mil kilos de sal grosso a...	$020	240$000
				2:040$000

Data e assignatura
(Sobre sello de 2$000)

Modelo XIV

Quadro demonstrativo da quantidade de sal embarcado para exportação, no porto de..... no..... (nome da embarcação).....

NUMERO DE ORDEM	NOMES DOS NUMEROS DAS PEQUENAS EMBARCAÇÕES QUE ABASTECERAM O BARCO DE EXPORTAÇÃO	PROCEDENCIA	TONELAGEM	OBSERVAÇÕES
	Somma..... kilos de sal.			

O carregamento do barco de exportação effectuou se nos dias..... do mez de... de 192...
Carregou..... (por extenso)..... kilos de sal.
..... (nome da localidade)..... de ..... de 192...

O agente fiscal.....

Modelo XV

Ao collector das Rendas Federaes de.....

F..... proprietario (administrador, ou gerente) da salina..... (ou do deposito de sal), sita em....., pretendendo remetter para (porto do destino) ..... kilogrammas de sal bruto (ou tantos volumes com a marca...., pesando cada um.... (kilogrammas á ordem (ou a consignação ou vendido) de F....., estabelecido á rua... n...., vem submetter a presente nota ao visto desta repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na importancia de..... foi pago pela guia (ou pelas guias) n....., de..... de..... de 192..., que ora exhibe (ou o imposto, na importancia de....., será pago no porto do destino como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o supplicante se promptifica a assignar o termo de responsabilidade legal).

(Data)

Assignatura

.....

Foi exhibida a guia ou foram exhibidas as guias com imposto pago, pelo que póde embarcar (ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assignado termo de responsabilidade póde embarcar).

O collector,

.....

NOTA.— No caso de pagamento prévio do imposto, deverá ser apresentada a guia do imposto pago pelo salineiro ou a do imposto pago pelo exportador.

Modelo XVI

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F...., COMO ABAIXO SE DECLARA:

A..... dia..... do mez de..... de mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*), o senhor F..... proprietario da fabrica de..... sita á rua .... n... desta cidade..... e na presença do senhor (*chefe da repartição*), declarou que, de conformidade com o artigo 111, § 1, letra *g*, do regulamento annexo ao decreto ..... vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*discriminação dos artigos pelas quantidades, especies e taxas do imposto*), que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F....., despacha pela (*nome da empresa de transporte*) para A..... residente em..... obrigando-se a provar, dentro do prazo de noventa dias, sua sahida do territorio nacional, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, moveis, utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*), ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não for satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo, que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor proporcional.*)

Modelo XVII

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F..., COMO ABAIXO SE DECLARA

A..... dia do mez de.... de mil novecentos e...., compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F..., proprietario da salina.... sita em.... (*ou estabelecido com negocio de sal por atacado á rua..... n... desta cidade*) e na presença do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accordo com o despacho do mesmo senhor (*chefe da repartição*), e na conformidade do artigo 111, § 6º, letra *g* do regulamento baixado com o decreto n.... de..... de..... de mil novecentos e vinte, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*numero de kilogrammas*) de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio..... para o porto de..... a A...., estabelecido á rua.....n....., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no ponto do destino, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia, accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (*ou as armações, moveis*), utensilios e mais effeitos commerciaes que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no Senhor (*chefe da repartição*), ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não for satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo, que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.*)

Modelo XVIII

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de..... (*perfumarias, bengalas, chapéos, obras para adorno ou ornamento e outros fins, moveis ou armas de fogo e suas munições*) de propriedade de..... sita á (*rua ou outro logradouro*), na.... (*cidade ou outro local*) do Estado de. ..... (*nome do Estado*).

MARCAS	PREÇOS
	(Por duzia, das perfumarias; — por unidade, dos chapéos, bengalas e armas de fogo; — por objecto, par; — por objecto estojo, combinação, apparelho, ou guarnição, das obras para adorno ou ornamento; —por objecto, grupo, ou mobilia, dos moveis; — por kilogramma, das bolas de ferro e de chumbo de munição).

(Datas e assignatura)

NOTAS — Vide arts. 69, e seus paragraphos, e 70.

Modelo XIX

Lavratura das marcas e dos preços dos productos da fabrica de..... de propriedade de..... sita á.....

ANNO DE 19..		DESIGNAÇÃO DA ESPECIE	PREÇO DE VENDA	DATA DA VENDA		OBSERVAÇÕES
Mez	Dia			Mez	Dia	

Nota. Os objectos devem ser lançados segundo as condições da venda, si por unidade, grupo, adereço, guarnição, mobilia, etc. Os fabricantes e commerciantes de joias são dispensados deste livro que será substituido pelo do modelo XXXIII, em que é pago o imposto das joias.

Modelo XX

Livro caixa dos albuns de specimens das estampilhas do imposto de consumo

ANNO 19..		ENTRADA				SAHIDA				OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Procedencia	Numero e data do officio ou guia de remessa ou data da restituição	Numero de albuns	Valor	Nome do empregado e categoria	Data do termo de responsabilidade	Numero de albuns	Valor	

Modelo XXI

Livro de movimento da producção, de consumo e das estampilhas da fabrica de..... de propriedade de F..... sita á rua..... n.....

ANNO DE 1...	PRODUCÇÃO E CONSUMO																MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
	(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)					
Mez e dia	$		$		$		$		$		$		$		$		COMPRADAS	EMPREGADAS	SALDO	OBSERVAÇÕES
	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo				

NOTAS

Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o *stock* em saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ás estampilhas.

2º — Os fabricantes poderão adquirir livros sómente com as columnas e dizeres necessarios ao movimento da fabrica.

(1) — Nestas casas deverão ser declaradas as especies do producto, com todos os dizeres constantes do art. 4º, e seus paragraphos, bem como deverão ellas obecerp rigorosamenet a ordem enumerada nesse mesmo artigo e seus paragraphos.

Modelo XXII

Livro de movimento da venda de fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fabrica de fumo desfiado, migado ou picado de F..... sita á rua..... n.....

ANNO 192...		NOME DO FABRICANTE	RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE DE FUMO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO	IMPORTANCIA DO RESPECTIVO SALDO	OBSERVAÇÕES
Mez	Dia							

Modelo XXIII

Livro de movimento da producção, de consumo e das estampilhas da fabrica de fumo e seus preparados, de propriedade de F....., sita á rua..... n.....

ANNO DE	PRODUCÇÃO E CONSUMO								ELABORAÇÃO DE FUMO DESFIADO, PICADO, MIGADO OU EM PÓ, POR 25 GRAMMAS OU FRACÇÃO $000					IMPOSTO PAGO POR VERBA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez e dia	Charutos, por unidade $020		Cigarros em cigarrilhas até o peso de 2 grs. por vintena ou fracção $020		Cigarros em cigarrilhas de mais de 2 grs. por vintena ou fracção $060		Rapé, por 25 grammas ou fracção $060		Producção	Consumo					Comprados	Empregados	Saldo	
	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo		Para consumo	Para fabrico de cigarros e cigarrilhas	Empregado em cigarros e cigarrilhas	Total					

NOTAS

1ª — Ao encerrar a escripturação do ultimo dia de cada mez, deverá ser feita, na columna das observações, a somma da producção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o *stock* em saldo existentes na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte, devendo ser a mesma observada quando da estampilhagem.

2ª — Os fabricantes de charutos ou de cigarros ou cigarrilhas preparados com fumo adquirido de outra fabrica, organisarão os seus livros com as columnas sómente relativas a esses productos, dispensadas, portanto, as columnas do fumo desfiado, picado, migado ou em pó e a columna de imposto pago por verba.

Modelo XXIV

Livro de movimento da entrada e da sahida do fumo em bruto no estabelecimento de propriedade de ..... sito á rua..... n.....

ANNO DE....	ENTRADA											SAHIDA								OBSERVAÇÕES
Mez e dia	EM CORDA			EM FOLHA			EM PASTA			Nome do vendedor	Local	EM CORDA		EM FOLHA		EM PASTA		Nome do comprador	Local	
	Quantidade em kilogrammas	Procedencia (1)	Imposto pago pelo fumo de procedencia estrangeira	Quantidade em kilogrammas	Procedencia (1)	Imposto pago pelo fumo de procedencia estrangeira	Quantidade em kilogrammas	Procedencia (1)	Imposto pago pelo fumo de procedencia estrangeira			Quantidade em kilogrammas	Procedencia	Quantidade em kilogrammas	Procedencia	Quantidade em kilogrammas	Procedencia			
			(2)			(2)			(2)											Nesta columna deverá ser lançado o fumo exportado para o estrangeiro.

(1) — Si é nacional ou estrangeira.
(2) — Só são obrigados a essa declaração os que receberem o fumo directamente do estrangeiro.

Notas: 1ª — Ao encerrar a escripturação do ultimo dia de cada mez, deverá ser feito na columna das observações, o calculo da entrada do fumo, por especie, deduzidas as sahidas, sendo o *stock* em saldo existente no estabelecimento lançados nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte.
2ª — Os proprietarios dos estabelecimentos não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo podendo fazel-os com as casas estrictamente necessarias ao movimento do estabelecimento.

Modelo XXV

Livro de movimento da producção e da venda feita de fumo em broto da taverna de F... filiada em...

Mez e dia	Producção				Venda								OBSERVAÇÕES	"Nesta columna deverá ser lançado o fumo exportado para o estrangeiro
	Quantidade em kilogrammas de fumo em corda	Quantidade em kilogrammas de fumo em folha	Quantidade em kilogrammas de fumo em pasta		Quantidade em kilogrammas de fumo em corda	Quantidade em kilogrammas de fumo em folha	Quantidade em kilogrammas de fumo em pasta		Nome do comprador	Local	Especie do negocio do comprador			

Nota — Ao encetar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção do fumo, por especie, deduzidas as vendas effectuadas, sendo o *stock* em mão lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte.

Modelo XXVI

Livro de movimento da producção e consumo do alcool de canna, cachaça e vinho natural e das estampilhas da fabrica de F..... sita em.....

ANNO 192 . . .		PRODUCÇÃO			CONSUMO						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
					Com o imposto a pagar			Com o imposto pago						
Mez	Dia	Litros de vinho natural	Litros de alcool de canna ou cachaça, até 25°	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25°	Litros de vinho natural $020	Litros de alcool de canna ou cachaça, até 25° $120	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25° $240	Litros de vinho natural $020	Litros de alcool de canna ou cachaça, até 25° $120	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25° $240	Compradas	Empregadas	Saldo	OBSERVAÇÕES

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção, deduzido o consumo geral, sendo o *stock* existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo no mez seguinte.

O mesmo se observará relativamente ás estampilhas e ao alcool sahido com isenção do imposto, cuja quantidade em litros, sahida durante o mez, será mencionada na columna das observações ao encerrar a escripta.

Modelo XXVII

Livro de movimento de entrada e sahida de alcool de canna ou cachaça ou vinho natural e das estampilhas, no estabelecimento de F....., sito á rua..... n...., em.....

ANNO 192 . . .		ENTRADAS											SAHIDAS					SALDOS				MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS					OBSERVAÇÕES
		Guia de remessa		Especie da mercadoria	Quantidade em litros		Remettente	Procedencia da mercadoria	Alcool empregado em desdobramento	Aguardente proveniente do desdobramento	Total Litros		Mercadoria recebida com isenção do imposto		Litros de vinho natural nacional $020	Litros de alcool de mais de 25° $240	Litros de alcool até 25° $120	Para o estrangeiro isento do imposto		Da mercadoria sujeita ao imposto		Da mercadoria isenta do imposto		Recebidas com os productos	Compradas na repartição	Empregadas	Entregues ao fisco excesso de desdobramento	Saldo existente	
Mez	Dia	Numero	Data		Imposto pago	Imposto a pagar					Alcool de mais de 25°	Alcool até 25°	Alcool de mais de 25°	Alcool até 25°				Alcool de mais de 25°	Alcool até 25°	Alcool de mais de 25°	Alcool até 25°	Alcool de mais de 25°	Alcool até 25°						

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito na columna das observações na mesma folha, o calculo dos productos entrados, deduzidos o consumo e a sahida para o estrangeiro, sendo o *stock* existente lançado nas columnas dos saldos do mez seguinte.

O mesmo será observado quanto ás estampilhas.

Modelo XXVIII

Livro do movimento da colheita e sahida do sal e das estampilhas na salina de propriedade de....., sita em....

ANNO 192....		COLHEITA	SAHIDA — Kilos		DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Kilos	Com imposto a pagar	Com imposto pago					Compradas	Empregadas	Saldo	
								$				

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da colheita deduzido o consumo, sendo o saldo em *stock* existente na salina lançado na columna do saldo no mez seguinte.
O mesmo se observará quanto ás estampilhas.

Modelo XXIX

Livro do movimento de entrada e sahida de sal gresso e das estampilhas do estabelecimento exportador, de propriedade de F....., sito á rua ....., n.....

ANNO 192. . .		ENTRADA						SAHIDA												
								IMPOSTO A PAGAR				IMPOSTO PAGO PELO SALINEIRO			IMPOSTO PAGO PELO EXPORTADOR				MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	FIRMA REMETTENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	Data	Destino	Kilogrammas	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTA — Ao encerrar a escripta, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna do saldo no mez seguinte, discriminados os *stocks* com e imposto pago e com o imposto a pagar.
O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

Modelo XXIX A

Livro do movimento da entrada de sal grosso, producção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fabrica de propriedade de F....., sita á rua.....,n...

ANNO DE 192...		ENTRADA			PRODUCÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
Mez	Dia	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remettente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da differença de taxa de $020 por 250 grammas ou fracção	Kilogrammas de sal refinado, ou purificado, da taxa de $015 por 250 grammas ou fracção	Compradas	Empregadas	Saldo	observações
							$020	$100				

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o *stock* existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

Modelo XXX

Livro de entrada de sal grosso no estabelecimento commercial, de propriedade de F.... á rua.... n....

ENTRADA								SAHIDA				
ANNO 192....		Quantidade — Kilos	Remettente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero de despacho	Data	Quantidade — Kilos	Destinatario	Local	observações
Mez	Dia				No ponto de origem	No porto de desembarque						

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o *sock* existente lançado na columna do saldo no mez seguinte.

Modelo XXXI

(Nome da Repartição Arrecadadora)

Registro das guias de sal procedentes das salinas, em transito no porto de. .....

Em	Nome da embarcação	Guia		Procedencia	Nome do remetente	Destino	Nome do destinatario	Quantidade de sal transportado		Observações	O agente fiscal
		Numero	Data					Com imposto pago	Com imposto a pagar		

Modelo XXXII

Livro de movimento da entrada de café torrado, de consumo de café moido e das estampilhas da fabrica de moer café, de F....., sita em.....

Mez	Anno 192... Dia	Entrada			Consumo	Movimento das estampilhas			Observações
		Numero de volumes	Kilogrammas de café torrado	Remetente	Kilogrammas de café moido	Recebidas	Empregadas	Saldo	

Notas — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, as columas das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna de saldo ao mez seguinte.
O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

Modelo XXXIII

NOTIFICAÇAO

Aos..... dias do mez de.....de 19.., tendo verificado que F....., estabelecido com (*fabrica ou negocio, fixo ou ambulante*) de....., á rua ....., n...., desta cidade..... .....(*) .... infringindo assim o disposto no art..... do regulamento annexo ao decreto n..... de..... de..... de 19...., lavrei esta notificação que vae assignada por mim e pelo notificado (1), depois de lhe ter dado conhecimento do facto, e assim será presente ao Senhor (*o chefe da repartição local*), para os devidos fins.

O agente do imposto de consumo.....

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo F....., imponho á F....., estabelecido á rua....., n..., desta cidade, com (*fabrica ou commercio, fixo ou ambulante*). de (*discriminação dos artigos por especie do imposto*) a multa de...$...., por infracção do art....., a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de....$.... relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento (*ou pela differença do registro do seu estabelecimento*). Fica avisado que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de..... dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias — Intime-se.

..... de..... de 19..

O.....

.....

(*) Neste espaço o agente fiscal dirá:

(*a*) — si o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quaes as especies do imposto com que negocia ou que fabrica, declarando, quando se tratar de fabrica, quantos operarios ou qual a força motora e sua capacidade empregados na industria tributada;

(*b*) — si houve insufficiencia de pagamento dos respectivos emolumentos, qual a importancia paga e qual a devida, descrevendo o motivo por que está sujeito a maior registro do que o que foi pago;

(*c*) — si houve alteração de categoria de commercio ou de fabrico, ou se houve addição ao commercio ou ao fabrico de especie tributada ainda não registrada, qual a importancia paga anteriormente e qual a devida;

(*d*) — si, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarado sem effeito o registro, não foi paga a nova patente de registro depois de intimado a fazel-o;

(*e*) — si o registo foi obtido indevidamente e qual o motivo por que foi assim considerado;

(*f*) — si se trata de registro de fabrica não existente;

(1) Quando o notificado não estiver presente dir-se-á: — e..... e por F..... ....., empregado (*gerente do estabelecimento*), por não se achar presente o notificado » —.

NOTAS 1ª — A intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos.

2ª — Este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, segundo as circumstancias verificadas.

Modelo XXXIV

NOTIFICAÇAO

Aos..... dias do mez de..... de 19..., tendo verificado que F,....., estabelecido com..... ..... á rua..... n..... desta cidade .... infringido assim o disposto no art..... do regulamento annexo ao decreto n..... de..... de 19....., lavrei esta notificação, que vae assignada por mim e pelo notificado, depois de lhe ter dado conhecimento do facto, e assim será presente ao Senhor..... ....., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo.....

Modelo XXXV

AUTO DE DESACATO

Aos... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e...., ás... horas ....., achando-me no exercicio de minhas funcções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de F..., sita á rua.... numero..., desta cidade de ....., fui ahi desacatado (1ª) pelo dito F...., ou por F..., (*ou pelo seu empregado F..., ou por F..., a seu mandado*), pelo que, de accordo com o artigo 153 do regulamento que baixou com o decreto numero... de ... de.... de 1920, lavrei o presente auto de desacato, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F. F. e F.. , e será presente ao senhor director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*) para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O autuado...

As testemunhas: .....

NOTAS

1ª, o desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos e circumstancias que tiverem occorrido;

2ª, deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer fórma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização;

3ª, si, em consequencia do desacato, se der detenção, será esta circumstancia tambem mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima: — Auto de desacato e detenção;

4ª, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do ministro da Fazenda; nos Estados e no Territorio do Acre, de ordem do chefe da reparção fiscal do local.

Modelo XXXVI

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSAO

Aos..... dias do mez de..... do anno de 192..., ás..... horas (*hora legal*), verificando que F....., estabelecido com negocio (*ou fabrica*) de..... á rua....., numero....., desta cidade de....., tinha exposto á venda (*ou vendido*) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (*ou em qualquer outra contravenção*) tendo (*ou não*) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto n.....,de.....de.....de 1920, notifiquei o facto ao referido F... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (*ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F..... ou do proprio autuado, como consta do respectivo termo de deposito, ou no posto policial ou militar de ....*); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F.... e F...., e será presente ao Sr. director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*), juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (*ou, si tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um specimen das mercadorias apprehendidas*), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

(Seguem-se as assignaturas do autuado e das testemunhas.)

NOTAS

1ª, a infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta, insufficiencia ou irregularidade de estampilhamento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, se havia falta de livro, irregularidade, ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento;

2ª, o auto de infracção, que envolver acção criminal, será assignado pelo agente fiscal, pelo autuado e por tres testemunhas;

3ª, o auto de desacato deverá ser distincto do de infracção;

4ª, o auto que envolver acção criminal não deverá conter palavras em brevo e algarismos, e será encaminhado á autoridade competente, depois de extrahida copia authentica, que ficará na repartição, para os fins necessarios;

5ª, si o autuado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte fórma: — Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autuado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando (*ou dizendo*) que.... o que foi testemunhado por F.... e F.... que commigo assignam esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

As testemunhas: .....

6ª, este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

Modelo XXXVII

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSAO

Aos..... dias do mez de..... do anno de 192.... ás..... horas ....., verificando que....., estabelecido com..... de..... á..... numero..... dest.....
.....
.....
.....
.....
.....
infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n..... de..... de..... de 1920, notifiquei o facto ao referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão da... dita.... mercadoria... conduzindo-a... commigo para a.....; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado ..... e será presente ao Sr....., juntamente com a..... apprehendida....., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

Modelo XXXVIII

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSAO

Aos.... dias do mez de..... do anno de 192..., ás.... horas ....., verificando que..... estabelecido com..... de..... á..... numero..... dest.....
.....
.....
.....
infringindo assim o disposto no art.....
do regulamento que baixou com o decreto n.... de.... de.... de 1920, notifiquei o facto ao referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão da..... dita... mercadoria..., deixando-a... depositada..... em poder de..... ....., como consta do respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado.....e será presente ao Sr..... ..... juntamente com o mencionado termo de deposito....., como specimen da..... mercadoria.....apprehendida...., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODELO XXXIX

AUTO DE INFRACÇÃO

Aos.... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e... ás..... horas....., verificando que..... estabelecido... com....., de..... á..... .....numero..... dest.....
.....
.....
.....
infringindo assim o disposto no.. artigo..... do regulamento que baixou com o decreto n...de... de... de 1920, notifiquei o facto ao....., referido..... e intimei-o para que apresentasse a sua defesa, no prazo de trinta dias, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, pelo que lavrei o presente auto de infracção, que vai assignado por mim, pelo autuado..... .....e será presente ao Sr..... ..... para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

Modelo XL

TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de... do anno de 192..., na casa sita á rua... numero... desta cidade de... declarou o Sr. F..., perante mim e as testemunhas F...e F..., abaixo assignadas, que acceitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias (ou objectos)...., que foram apprehendidas ao mesmo F..., (ou a F..., estabelecido á rua.... n.....) por infracção do art..... do regulamento que baixou com o decreto n. .. de.... de.... de 1920. e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o, e a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O depositario.....

As testemunhas.....

Modelo XLI

INTIMAÇAO

Fica pelo presente intimado F..... (1), estabelecido com ..... á rua..... n...., a se defender dentro do prazo de trinta dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento por infracção do art..... do regulamento annexo ao decreto n..... de..... de..... de 1920...

..... de..... de 19...

O agente fiscal

.....

(1) Quando o proprietario do estabelecimento não estiver presente dir-se-á: — «Fica pelo presente intimado F....., na pessoa do seu empregado (*gerente do estabelecimento*) F.....»

Modelo XLII
(Mesa da Repartição)
Protocollo de autos de infracção

DATA DO AUTO		Nº. DO AUTO	NOME DO AUTUADO E RESIDENCIA	NATUREZA DA INFRACÇÃO	NOME DO AUTUANTE	DATAS		DESTINO DO PROCESSO	DATA DA ENTREGA Á REPARTIÇÃO	DECISÃO	DATA DA DECISÃO	IMPORTANCIA DA MULTA	DATAS		OBSERVAÇÕES
						Da justificação	Da intimação						Do pagamento da multa	Da remessa do recurso á Delegacia / Do recurso	

Modelo XLIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro da renda do imposto de consumo arrecadada em 192..., comparada com a receita orçada para o mesmo exercicio

ESPECIE DO IMPOSTO	RENDA ARRECADADA	RECEITA ORÇADA	DIFFERENÇA DA RENDA ARRECADADA SOBRE A RECEITA ORÇADA
(1)			
Somma . . .			

(1) — Nesta columna serão enumeradas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.

NOTA — Este mappa deve concordar com os dados constantes do annexo XLV

Modelo XLIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo decennio

ESPECIE DO IMPOSTO	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...
Somma										

(1) — Nesta columna são enumerada todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.
NOTA — A ultima columna deste mappa deve corresponder perfeitamente á intitulada «Total geral» do annexo XLV.

Modelo XLV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo biennio, e relação entre a arrecadação de cada Estado e a total da União, no exercicio de 192....

ESTADOS	192...			19....			DIFFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS, COMPARADAS COM 19...			PERCENTAGEM DA ARRECADAÇÃO TOTAL
	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	
(2)										
Somma										

(1) — Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva delegacia fiscal.
(2) — Nas estatisticas dos Estado esta columna terá a designação «Repartições arrecadadoras».
(3) — Nas estatisticas dos Estados pode deixar de figurar esta columna.
NOTA — Este quadro deve concordar com os dados do annexo XLVIII.

Modelo XLVI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 192....; e comparação das rendas do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPOSTOS	EXERCICIO DE 192...						EXERCICIOS DE		DIFFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS	
	TAXAS				REGISTRO	TOTAL GERAL				
	Para productos nacionaes	Para mercadorias estrangeiras	Para mercadorias apprehendidas, e outros casos	Total			19....	19....	Comparada com 19...	Comparada com 19...
(2)										
Somma.										

(1) — Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva delegacia fiscal e nas das repartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.
(2) — Nesta columna serão enumeradas todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.

Modelo L

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro estatistitico do imposto de consumo de.....(2)....., no exercicio de 192...

QUANTIDADE DE PRODUCTOS			DESIGNAÇÃO DOS PRODUCTOS	IMPOSTO		OBSERVAÇÕES
Stock do anno anterior	Producção	Consumo		Taxa	Importancia	
		(3)	(4)			(5)
			Estampilhas empregadas em excesso.			
Somma.						

Renda do imposto:
Estampilhas vendidas ás fabricas (6). . .
Idem para productos estrangeiros . . .
Idem para mercadorias apprehendidas e outros casos . . . . . Somma. . . . .
Emolumentos de registro . . . . . Total . . . . .
Movimento de estampilhas:
Compradas . . . . .
Recebidas com os productos (6) . . . .
Saldo do anno anterior . . . . . Somma. . . . .
Empregadas nos productos (6). . . . .
Inutilizadas ou extraviadas . . . . .
Saldo para o anno de 19.. . . . . Somma. . . . .
Fabricas registradas:
Em numero de . . . . .

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal, e nas das repartições arrecadadoras, bem como nas dos agentes fiscaes, será o da respectiva repartição arrecadadora.
(2) Designação da especie tributada.
(3) No quadro do «fumo e seus preparados» se distinguirá o consumo do fumo desfiado, picado, migado ou em pó, vendido para o fabrico de cigarros ou de cigarrilhas e o vendido para commercio, designando-se, na columna das observações, o empregado em cigarros nas proprias fabricas em que foi desfiado, picado ou migado.
(4) Nessa columna serão discriminados em correspondencia com as demais columnas, producto por producto sujeito ao imposto, fazendo-se a designação necessaria, quando se tratar de beneficiamento, bem como quando se tratar de imposto pago em estabelecimento commercial por grosso e, neste ultimo caso, explicar-se-á, na columna das observações, que como «producção» entende-se a «entrada» e que como «consumo» entende-se a «sahida».
(5) Nessa columna se fará tambem a designação da quantidade de productos fabricados nas repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes e respectivo imposto pago, bem como da quantidade de productos exportados para o estrangeiro pelas fabricas.
(6) Quando se tratar de producto que paga imposto tambem por verba, discriminar-se-ão as respectivas importancias.

Modelo XLVII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Mappa estatistico dos emolumentos de registro, pelas especies do imposto, arrecadados no exercicio de 192....

NUMERO DE ORDEM	ESPECIE DO IMPOSTO	FABRICAS														PRODUCTORES DE FUMO BRUTO	FABRICOS GRATUITOS	ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES												IMPORTANCIA	OBSERVAÇÕES
		Trabalhando com operarios até 6					Trabalhando com mais de 6 operarios até 12					Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos da capacidade de producção superior a desse numero de operarios.							Commerciantes por grosso de fumo bruto	Depositos de fabricas nos quaes sejam feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso.					Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas.						
		60$	40$	20$	10$	5$	150$	100$	50$	15$	10$	500$	300$	150$	50$	20$	300$		300$	150$	50$	20$	10$	60$	40$	20$	5$	2$		
	(2)																												
	Somma...																												

Resumo: (3)

Numero de estabelecimentos registrados:

Fabris . . . . . .

Commerciaes . . . . . .

Total. . . . . .

Multas por atrazo do pagamento do registro:

..... de 15 %. . . . .$....

..... » 30 %. . . . .$....

..... » 50 %. . . . .$....

..... » 5$ . . . .$....

..... » 10$ . . . .$....

Somma: . . . .$....

(1) — Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal, e nas das repartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.
(2) — Nesta columna serão enumeradas todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.
(3) — Nas estatisticas das Delegacias Fiscaes e da Directoria da Receita são dispensados os resumos.
Nota — Neste mappa não devem apparecer differenças de registros. Feitas ás annullações necessarias, os emolumentos serão lançados integralmente.

Modelo

Directoria da Receita Publica

Quadro demonstrativo do numêro de fabricas e do valor do imposto pago pelas

ESTADOS	FUMO			BEBIDAS		PHOSPHOROS		SAL		CALÇADOS		PERFUMARIAS		CONSERVAS		VINAGRE		VELAS		BENGALAS		TECIDOS		ARTEFACTOS DE TECIDOS		PAPEL DE FORRAR CASAS OU MALAS	
	Numero de fabricas	Imposto		Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto
		Por verba	Por estampilhas																								
(2)																											
Somma																											

(1) — Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva delegacia fiscal.
(2) — Nas estatisticas dos Estados esta columna terá o titulo «Reparticões arrecadadoras».
Notas: 1ª — Nas columnas de «Imposto» deve figurar sómente a totalidade do imposto pago pelas fabricas, isto é, o valor das estampilhas compradas, que só (na columna propria) o que for pago por verba e o sal, em que a columna de «Imposto» deve corresponder ao imposto de sal nacional mas o de estrangeiro, tambem
(2ª) — Este mappa deve ser dividido em diversas folhas, formando quadros distinctos de, approximadamente, 0m,65 de comprimento por 0m,33 de altura, contendo cada
(3ª — Este mappa deve concordar com os dados dos annexos XLVI e XLVII.

XLIX

do Thesouro Nacional (1)

mesmas fabricas e pelos estabelecimentos por grosso, no exercicio de 192...

CARTAS DE JOGAR		CHAPÉOS		DISCOS PARA GRAMMOPHONES		LOUÇAS E VIDROS		FERRAGENS		CAFÉ TORRADO OU MOIDO		MANTEIGA		ASSUCAR REFINADO		OBRAS DE OURIVES (JOALHERIA)		OBRAS PARA ADORNO, ORNAMENTO E OUTROS FINS		MOVEIS		ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES		MATERIAL ELECTRICO	
Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto

(1) ...exo XLVI figuram na columna ... «Taxas para productos Nacionaes». Exceptuam-se: o fumo, que além do imposto pago em estampilhas ... ...rados no annexo XLVI.
... cada um delles seja repetida ... primeira columna intitulada «Estados» na estatistica geral da União e «Repartições arrecadadoras», ...

Modelo XLVIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Mappa estatistico dos emolumentos de registro arrecadados no exercicio de 192...

Numero de ordem	ESTADOS (2)	FABRICAS														Productores de fumo bruto	Fabricas gratuitas	ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES										IMPORTANCIA	NUMERO DE ESTABELECIMENTOS			MULTAS POR ATRAZO DO PAGAMENTO DO REGISTRO					
		Trabalhando com operarios até 6					Trabalhando com mais de 6 operarios até 12					Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos da capacidade de producção superior a desse numero de operarios							Commerciantes por grosso de fumo bruto	Depositos de fabricas nas quaes sejam feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso					Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas							fabris	commerciaes	total	de 15 %	de 30 %	de 50 %	de 5$	de 10$	total
		60$	40$	20$	10$	5$	150$	100$	50$	15$	10$	500$	300$	150$	50$	20$	300$		300$	300$	150$	50$	20$	10$	60$	40$	20$	5$	2$							
	Somma																																		

(1) — Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal.
(2) — Nas estatisticas dos Estados a columna terá a designação: " Repartições arrecadadoras ".
Notas — 1ª. Este mappa deve estar de perfeito accordo com o modelo XLVII.
2ª. A somma da columna " importancia ", deste mappa, deve reproduzir perfeitamente a somma da columna " registro ", do mappa modelo XLVII.

Modelo LI

Na estatistica do sal o modelo L será substituido pelos seguintes resumos:

SAL

Renda do imposto:

Imposto do sal de producção nacional		$
Idem, idem, estrangeiro		$
Idem, idem, apprehendido e outros casos		$
Somma		$
Emolumentos de registro		$
Total		$

Discriminação da renda de taxas:

Imposto pago pelos salineiros	$
Idem, pelos exportadores	$
Idem, pelas fabricas de refinar	$
Idem, na occasião das descargas	$
Idem, do sal refinado, estrangeiro	$
Idem, para sellar mercadorias apprehendidas e outros casos	$
Somma	$

SALINAS (registradas em numero de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas	$	Empregadas nas guias	$
Saldo do anno anterior	$	Inutilizadas ou extraviadas	$
Somma	$	Saldo para o anno de 192	$
		Somma	$

Movimento do sal:

Stock do anno anterior	.... kilos	Sahido	.... kilo
Colheita	.... »	*Stock* para o anno de 192	.... »
Somma	.... kilos	Somma	.... kilo

..... kilos de sal, com o imposto pago, a $050 ..... $
Estampilhas empregadas em excesso nas guias ..... $

Total do imposto pago nas salinas ..... $

..... kilos de sal, com o imposto a pagar.

..... kilos de sal « sahidos ».

ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES (registrados em numero de....)

Movimento de estampilhas:

Compradas	$	Empregadas nas guias	$
Saldo do anno anterior	$	Inutilizadas ou extraviadas	$
Somma	$	Saldo para o anno de 192	$
		Somma	$

Movimento do sal:

Stock do anno anterior, com o imposto pago	.... kilos	
» » » » » » a pagar	.... »	.... kilos
Entrado, com o imposto pago	.... kilos	
» » » a pagar	.... »	.... »
Somma		.... kilos
Sahido com o imposto pago pelos salineiros	.... kilos	
» » » » » exportadores	.... kilos	
Sahido com o imposto a pagar	.... »	.... kilos
Stock para o anno de 192.., com o imposto pago	.... kilos	
Sotck para o anno de 192.., com o imposto a pagar	.... kilos	.... »
Somma		.... kilos

Imposto:

..... kilos de sal, sahidos com o imposto pago pelos exportadores, a $020	$
Estampilhas empregadas em excesso nas guias	$
Somma	$

ESTABELECIMENTOS IMPORTADORES (registrados em numero de.....)

Movimento do sal:

Stock do anno anterior, nacional	.... kilos	
» » » » estrangeiro	.... »	.... kilos
Entrado, nacional	.... kilos	
» estrangeiro	.... »	.... »
Somma		.... kilos
Sahido, nacional	.... kilos	
» estrangeiro	.... »	.... kilos
Stock para o anno de 192., nacional	.... kilos	
» » » » » 192., estrangeiro	.... »	.... »
Somma		.... kilos

Observação — Na entrada do sal deve ser discriminado o resultante das descargas, o entrado por cabotagem, o recebido por via terrestre ou fluvial e o comprado a outro estabelecimento importador.

DESCARGA DE SAL (despachos em numero de...)

Renda:

Imposto pago no porto do destino, simples	$
» » » » » em dobro	$
Total do imposto pago no porto do destino	$
Imposto que já tinha sido pago no ponto de origem	$
Somma	$

Movimento do sal:

De producção nacional	.... kilos	
» » estrangeira	.... »	
Descarga realizada	.... kilos	
Carga manifestada		.... kilos
Differença para mais verificada		.... »
Somma		.... kilos
Differença para menos verificada (a deduzir)		.... »
Descarga realizada		.... kilos

Movimento de consumo:

..... kilos de sal (carga manifestada) a $020..... $
..... » » » de differenças para mais verificadas a $020 $
Imposto em dobro, sobre ..... kilos de differenças para mais, excedentes de 10 % da carga manifestada, a $020..... $
Imposto cobrado em excesso..... $

Somma..... $

NOTA — Na organização dos quadros estatisticos das especies tributadas, deve-se ter muito em vista que os seus dados concordem, perfeitamente, com os enumerados no annexo XLVIII.

Relativamente ao sal, além dessas concordancias, devem os resumos combinar entre si, especialmente com relação ao «sahido» das salinas, com imposto a pagar, que deve combinar com o sal «entrado» nos estabelecimentos exportadores, tambem com imposto a pagar, e o sal descarregado (descarga realizada), que deve combinar com o «entrado» nos estabelecimentos importadores.

Qualquer divergencia deve ser perfeitamente elucidada.

Modelo LII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Relação dos autos de infracção lavrados em 192...

ESTADOS	EM 1ª INSTANCIA									EM 2ª INSTANCIA									EM 3ª INSTANCIA									IMPORTO TOTAL DE AUTOS LAVRADOS
	NUMERO DE AUTOS						MULTAS			NUMERO DE AUTOS						MULTAS			NUMERO DE AUTOS				MULTAS				
	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Em recurso	Com prazo para recurso	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Em recurso	Com prazo para recurso	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida		
(2)						(3)									(3)							(3)					
Somma . .																											

((1) — Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva delegacia fiscal, nas das rapartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.
2) — Nas estatisticas dos Estados a columna terá a designação «Repartições arrecadadoras» e nas destas repartições «Nomes dos autuantes», designando-se neste caso as suas funcções.
(3) — O total dos autos é representado pela somma dos em andamento, procedentes e improcedentes.

DECRETO N. 14.647 — DE 26 DE JANEIRO DE 1921

Publica a adhesão da Polonia á Convenção para a publicação de Tarifas Aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Polonia á Convenção assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890, relativa ao estabelecimento de uma União Internacional para a publicação de Tarifas Aduaneiras, — conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Belga nesta capital, por Nota de 7 de Janeiro corrente, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
J. M. de Azevedo Marques.

Traducção.

LEGAÇÃO DA BELGICA.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1921.

N.º 21.

Senhor Ministro,

De conformidade com o artigo 14 da Convenção Internacional concluida em Bruxellas, a 5 de Julho de 1890, para a publicação das Tarifas Aduaneiras, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Polonia notificou ao Governo do Rei a sua adhesão á mencionada Convenção.

Aproveito esta occasião, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mui alta consideração.

(Ass.º) E. ROBYNS DE SCHNEIDAUER.

A Sua Excellencia
o Senhor Azevedo Marques,
Ministro das Relações Exteriores
dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 14.649 — DE 26 DE JANEIRO DE 1921

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz o 1º secretario da Camara dos Deputados em officio n. 23, de 21 do corrente mez, dirigido ao ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, faz saber que a lei n. 4.242, de 5 tambem deste mez, que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1921, deve ser executada com as seguintes correcções:

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Verba 6ª — O total da verba papel deve ser de 1.386:882$734 e não como está.
Verba 7ª — O total da verba papel deve ser de 2.607:600$ e não como está.
Verba 8ª — O total da verba papel deve ser de 1.721:866$218 e não como está.
Verba 13ª — O total da verba papel deve ser de 1.571:435$118 e não como está.

Verba 18ª — O total da verba papel deve ser de 876:042$126 e não como está.

Verba 20ª — O total da verba papel deve ser de 3.783:534$921 e não como está.

Verba 21ª — O total da verba papel deve ser de 15.422:366$950 e não como está.

Verba 26ª — O total da verba papel deve ser de 553:351$076 e não como está.

Verba 32ª — O total da verba papel deve ser de 3.100:689$561 e não como está.

Verba 34ª — O total da verba papel deve ser de 1.102:360$ e não como está. Nesta verba, onde se diz «Augmentada de 50:000$, para auxilio das necessarias ampliações das actuaes installações desse instituto e acquisição de material preciso para seu funccionamento», diga-se: «Augmentada de 50:000$ para auxilio das necessarias ampliações das actuaes installações desse instituto, em Bello Horizonte, e acquisição de material preciso para o seu funccionamento».

Verba 39ª — O total da verba papel deve ser de 325:000$ e não como está.

Como resultante destas corrigentes, o total da despeza papel do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores fica elevado a 76.305:381$102.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Na verba 13ª — «Expansão Economica», accrescente-se a quantia de 50:000$, papel, ficando o total da despeza papel do mesmo ministerio elevado a 2.118:392$000.

MINISTERIO DA MARINHA

Verba 6ª — O total desta verba é de 995:100$ e não como está.

Verba 8ª — A reducção na sub-consignação «Munição de Guerra» deve ser de 500:000$, e não como está.

MINISTERIO DA MARINHA

A somma geral da despeza, papel, do Ministerio é de 122.256:754$721.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

O titulo da verba 12ª deve ser «Inspectoria Geral de Navegação» e não como está.

Na verba 10ª — A importancia da rubrica «Pessoal» fica elevada de 1:800$ para o chefe do Laboratorio e de 1:600$000 para o auxiliar technico, ficando o total da referida rubrica elevado a 193:277$500.

O total papel da verba 10ª «Illuminação Publica da Capital Federal» fica elevado de mais 3:360$ e o total geral da despeza, papel, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a 251.154:096$771.

MINISTERIO DA FAZENDA

A verba 10ª, «Casa da Moeda», deve ficar assim redigida:

Augmentada de 200:000$, papel, para a fabricação de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes.

Diminuida de 50:000$, ouro, e augmentada de 50:000$ papel na sub-consignação — Material e confecção de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes. Total da verba, papel, 1.628:573$700.

A verba 19ª «Collectorias» fica assim redigida: depois das palavras — S. Paulo — Material — Expediente das quatro collectorias: distribuido de accôrdo com a importancia e necessidade de cada uma dellas — 20:000$000. Total da verba, 6.011:000$000.

A verba 15ª «Administração e custeio dos proprios nacionaes» fica augmentada de 6:040$, para attender aos vencimentos do pessoal da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Total da verba 248:880$000.

O total da despeza papel do Ministerio da Fazenda fica sendo de 156.824:225$376.

O total da despeza com applicação especial, destinada ás obras contra as seccas do nordeste brasileiro é de 1.809:965$, ouro, e 10.590:820$, papel, de accôrdo com o constante da lei do orçamento da receita.

O n. XVI do art. 96 fica sendo redigido: «XVI — a rever os regulamentos relativos a entrepostos e estabelecerá zonas francas nos portos do littoral da Republica, a começar pelo desta Capital, que será localizado dentre os pontos indicados na mensagem presidencial que encaminhou a exposição de motivos do ministro da Fazenda, de 2 de agosto de 1920.

§ 1.º No local preferido deverá o Governo dispôr de uma superficie nunca inferior a mil e duzentos hectares, para que possam ser construidos no minimo tres kilometros de cáes, com probabilidades de maior extensão.

§ 2.º Para o fim de reduzir a despeza de acquisição do terreno necessario, o Governo procurará estabelecer a zona franca de preferencia em local que permitta o aproveitamento das terras de propriedade da União, na ilha do Governador, adquiridas em virtude de autorização legislativa constante do decreto n. 18.189, de 1918.

§ 3.º A construcção e preparo das zonas francas poderão ser feitas por administração, por contracto com os governos dos Estados interessados, ou por empreitadas com particulares em concurrencias, ficando o Poder Executivo autorizado, para a execução do que dispõe este artigo, a abrir os creditos necessarios até 30.000:000$000.

O total da despeza geral, papel, consignado na lei numero 4.242, citada, fica sendo de 708.904:88$940 e o da despeza ouro de 73.850:875$429, sendo que o da despeza com applicação especial passa a ser 10.590:820$, papel e 1.809:965$, ouro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.654 — DE 27 DE JANEIRO DE 1921

Transfere gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal terrenos de propriedade da União necessarios á execução e terminação das obras de melhoramentos e saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e iniciadas pela mesma Prefeitura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 107, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, resolve:

Art. 1.º Ficam transferidos gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal os seguintes terrenos de propriedade da União, situados á margem da lagôa Rodrigo de Freitas e que faziam parte da antiga fazenda deste nome, os quaes são necessarios á execução e conclusão das obras de melhoramentos e saneamento da mesma lagôa, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e iniciadas pela mesma Prefeitura:

Chacara n. 21 — Rua do Jardim; mede de testada do rio Macaco até o ponto da pedra na rua do Jardim 129 braças (283m,80); mede pelo lado da chacara n. 20 com o rio Macaco 75 braças (155m); mede com a chacara quinze gráos trinta minutos S. E. 32 braças (70m,40); mede até a Lagôa com a chacara quarenta e tres gráos trinta minutos S. E. 60 braças (132m); mede pelo lado do Jardim com o rio, do Jardim até a Lagôa 170 braças (374m); mede de fundo com a lagôa 235 braças (517m).

Chacara n. 22 — Rua do Jardim; mede de testada, principiando no valle do Jardim cincoenta e sete gráos S. E. 20 braças (44m); mede pelo lado do Jardim dividindo-se com a valla até a Lagôa setenta e um gráos trinta minutos S. E. 100 braças (220m); mede pelo lado da chacara n. 23 até a Lagôa vinte e um gráos trinta minutos S. E. 105 braças (231m); tem fundo com a Lagôa inclusive a pontinha.

Chacara n. 23 — Mede de testada pela rua do Jardim Botanico 50 braças (110m); mede pelo lado da chacara n. 22 até a Lagôa trinta gráos S. E. 105 braças (231m); mede pelo lado da chacara n. 24 noventa gráos S. E. 25 braças (55m); tem fundos com a Lagôa.

Chacara n. 24 — Rua do Jardim Botanico; mede de testada pela rua do Jardim Botanico 42 braças (92m,40); mede pelo lado da chacara n. 23 até a Lagôa nove gráos S. E. 25 braças (55m); mede pelo lado da chacara n. 25 dividindo-se com esta até a Lagôa vinte gráos S. E. 45 braças (99m); mede de fundo com a Lagôa 45 braças (99m).

Chacara n. 70 — Mede de testada pela rua do Sopé 16 braças (35m,20); mede pelo lado da chacara n. 69 cincoenta e oito gráos N. E. 54 braças (118m,80); mede pelo lado da chacara n. 71 sessenta e sete gráos N. E. 100 braças (220m); tem fundo com a Lagôa.

Chacara n. 71 — Mede de testada pela rua do Sopé 10 braças (22m); mede pelo lado da chacara n. 70 sessenta e sete gráos N. E. 100 braças (220m) mede pelo lado da chacara n. 72 sessenta e oito gráos N. E. 95 braças (209m); tem fundos com a Lagôa.

Chacara n. 80 — Mede de testada pela rua do Sopé até a Lagôa 75 braças (165m); pelo lado da chacara n. 79 com o rio Preto até a Lagôa 85 braças (187m).

Chacara n. 150 — Mede de testada 15 braças (33m); mede por um lado 15 braças (33m); mede por outro lado 15 braças (33m); é de fórma triangular.

Chacara n. 151 — Mede de testada 12 braças (26m,40); mede por um lado 40 braças (88m); mede por outro lado 40 braças (88m); acaba em Vela Latina.

Terreno devoluto — Comprehendido entre as testadas das chacaras ns. 91, 92, 106, 107, 108, 112, 150, 151, 113 (até a direcção do eixo da rua 28 de Agosto), 114, 115, 116 e o alinhamento do lado do mar do projecto da Avenida Delfim Moreira e entre as testadas do lado da Lagôa das chacaras numeros 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 127 até o ponto onde existia uma cruz entalhada na pedra e o alinhamento do lado da Lagôa da Avenida Ipanema e parte do alinhamento do lado da Lagôa da Avenida Henrique Dumont; mede pelo referido alinhamento da Avenida Delfim Moreira 1.275 metros approximadamente; mede pelas referidas testadas das chacaras numeros 91, 92, 106, 107, 108, 112, 150, 151 e 113, 1.336 metros, approximadamente; mede pelas testadas das referidas chacaras ns. 114, 115, 116, 493 metros, approximadamente; mede pelos referidas testadas das chacaras ns. 118, 119, 120, 121, 122, 123, 126 e 127, 1.588 metros, approximadamente; mede pelo referido alinhamento da Avenida Ipanema e da Avenida Henrique Dumont, começando em um ponto fronteiro ao ponto onde existiu a referida cruz, 1.767m,47, approximadamente; mede por uma linha partindo do referido ponto na direcção do eixo da rua 28 de Agosto até o ponto de intersecção do referido alinhamento do projecto da Avenida Henrique Dumont com a margem da Lagôa pela planta da Fazenda Nacional 172 metros, approximadamente.

Art. 2.° Ficam tambem transferidos á Prefeitura do Districto Federal todos os terrenos devolutos existentes e que venham a ser beneficiados pelo respectivo aterro e mais os accrescidos comprehendidos entre a Lagôa de Rodrigo de Freitas e os limites das antigas chacaras da Fazenda Nacional do mesmo nome.

Art. 3.° No caso de venda por parte da Prefeitura dos terrenos beneficiados, metade do producto da venda reverterá para a União.

Art. 4.° Em caso de cessão pela Prefeitura de terrenos beneficiados a particulares, em virtude de trabalhos feitos por estes, a cessão será em fórma de emphyteuse, cabendo o dominio directo á União.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

MENSAGEM

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 295 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1921.

Sr. presidente do Tribunal de Contas — Para os effeitos do registro desse Tribunal, tenho a honra de transmittir-vos uma cópia do decreto n. 14.613, de 6 do corrente, abrindo a este ministerio o credito extraordinario de 39:520$000 para occorrer ao pagamento de gratificações devidas aos membros do Conselho do Almirantado, bem como a do decreto n. 14.640, de 21, tambem deste mez, rectificando o primeiro dos referidos actos.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração. — *Joaquim Ferreira Chaves.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 30 de dezembro de 1920 foi mandado aggregar pelo prazo de um anno ao corpo a que pertence, nos termos do art. 86 do regulamento approvado pelo decreto numero 14.508, de 1 daquelle mez e anno, o capitão da Policia Militar do Districto Federal, Arthur Messias de Souza.

— Por decretos de 26 do corrente foram nomeados os supplentes de substitutos de juizes federaes e ajudantes de procurador da Republica seguintes:

SECÇÃO DO PARÁ

Municipio de S. Sebastião da Boa Vista

Segundo supplente, Manuel do Sacramento Marques;

Ajudante do procurador da Republica, José Valle Camarão.

SECÇÃO DO CEARÁ

Municipio de Pacatuba

Primeiro supplente, Joaquim Pereira Assumpção.

SECÇÃO DE SERGIPE

Municipio de Villa Christina

Ajudante do procurador da Republica, Oséas Baptista Filho.

SECÇÃO DA BAHIA

Municipio de Cayrú

Primeiro supplente, Raul Figueiredo Miranda;

Segundo supplente, João Monteiro de Souza.

Municipio de Morro do Chapéo

Terceiro supplente, Dr. Deusdedit Dias Coelho.

Municipio de Caetité

Terceiro supplente, Antonio Vieira de Mesquita.

Municio de Mucugê

Primeiro supplente, Manoel Gomes Landulpho.

Segundo supplente, Generio de Oliveira Rocha.

Terceiro supplente, Manoel Alves de Campos.

Municio de Maragogipe

Segundo supplente, Manoel Barbosa dos Santos.

Municipio de Joazeiro

Primeiro supplente, Dr. Josué Parretto de Almeida.

SECÇÃO DE PERNAMBUCO

Municipio de Bonito

Primeiro supplente, coronel Joaquim de Barros e Silva;

Segundo supplente, Manoel Francisco Pereira.

Municipio de Serinhaem

Primeiro supplente, Antonio Cardoso Fontes;

Segundo supplente, Alcides Mendes Wanderley;

Ajudante do procurador da Republica, Olympio Luiz Wanderley.

SECÇÃO DE MINAS GERAES

Municipio de Bom Successo

Primeiro supplente, Anteto Rodrigues;

Sugundo supplente, Cicero Mourão Monteiro.

Municipio de Guaranesia

Primeiro supplente, Dr. Octaviano José Alves;

Segundo supplente, Mario Bellarmino de Souza.

Municipio de Arceburgo

Segundo supplente, Caetano Mastini;

Terceiro supplente, Sebastião Pereira da Silva.

Municipio de Sabará

Primeiro supplente, Joaquim Osmar Pinto;

Segundo supplente, Raul Guimarães;

Terceiro supplente, Duarte Costa.

Municipio de S. Domingos do Prata

Segundo supplente, Antonio Pedro de Braga;

Terceiro supplente, Astolpho da Silva Perdigão.

Municipio de Sete Lagôas

1° supplente, Benjamin Marques Ferreira;

3° supplente, Saint Clair Costa.

Municipio de Paraguassú

2° supplente, Americo Luiz do Prado;

3° supplente, Franco Corrêa de Moraes.

Municipio de Villa Brasilea

2° supplente, Octaviano José Rodrigues.

Municipio de Guaxupé

1° supplente, major Francisco Anacleto de Rezende;

2° supplente, Francisco Augusto Ribeiro do Valle.

Municipio de Curvello

2° supplente, Alvaro Varella Moreira da Silva.

3° supplente, José Pereira Diniz.

Municipio Baependy

1° supplente, Vicente Pereira de Seixas Oliveira.

2° supplente, João D. Luiz.

3° supplente, Sinval Pereira da Silva.

Municipio de Palma

1° supplente, Eleuterio Dias Duarte.

2° supplente, José Barbosa do Amaral.

3° supplente, Bolivar Barbosa de Castro.

Municipio de Januaria

1° supplente, major Flaviano Jacintho de Carvalho.

2° supplente, coronel Antonio José da Rocha.

3° supplente, Luiz Tujiná.

Municipio de Campo Bello

Primeiro supplente, José Rodrigues da Costa.

Municipio de Rio Novo

Segundo supplente, Agostinho Valentim Gouveia.

Municipio de Juiz de Fóra

Segundo supplente, Francisco Chagas de Andrade.

SECÇÃO DE S. PAULO

Municipio de Jardinopolis

Primeiro supplente, Antonio Moreira de Vasconcellos;
Segundo supplente, José Fernandes de Magalhães Leite;
Terceiro supplente, Manoel Eloy da Silva.

Municipio de Piedade

Primeiro supplente, Benedicto Alves da Silva;
Segundo supplente, João Ayres;
Terceiro supplente, Dario Victorino Dias;
Ajudante do procurador da Republica, José de Góes Sobrinho.

Municio de Itajuby

Primeiro supplente, José Armando de Magalhães Gomes;
Terceiro supplente, Gustavo Moraes Junior;
Ajudante do procurador da Republica, Bernardino Pinheiro Torres.

Municipio de Itararé

Primeiro supplente, José Lobo Ribeiro;
Segundo supplente, Gaudencio Christovão Machado;
Terceiro supplente, José Melilo;
Ajudante do procurador da Republica, Ernesto Gaia.

Municipio de Altinopolis

Primeiro supplente, José Fonseca Palma;
Segundo supplente, major Antonio Garcia de Figueiredo;
Terceiro supplente, Sebastião Seixas;
Ajudante do procurador da Republica, Alfredo Julio Montani.

Municipio de Nazareth

Primeiro supplente, alferes Joaquim Avelino Pinheiro;
Segundo supplente, Antonio Rodrigues dos Santos Sobrinho;
Terceiro supplente, Benedicto Ramos Pinheiro.

Municipio de S. Joaquim

Primeiro supplente, Alfredo José Nogueira.
Segundo supplente, Antonio Fernandes Vidal de Araujo.

Municipio de Albuquerque Lins

Segundo supplente, Amancio Nogueira.
Terceiro supplente, José Pereira Coelho;

Municipio de Itapecerica

Segundo supplente, Candido Vieira de Moraes;
Terceiro supplente, Pedro Antonio Domingues Filho;
Ajudante do procurador da Republica, Antonio Domingues Mandis.

Municipio de Sertãosinho

Segundo supplente, Paulino Portugal;
Terceiro supplente, Pedro Gomes de Carvalho.

Municipio de Itatiba

Primeiro supplente, major Antonio Augusto da Fonseca.

Municipio de Batataes

Primeiro supplente, Gabriel de Andrade Junqueira Sobrinho.

Municipio de Espirito Santo do Pinhal

Primeiro supplente, major Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos.

Municipio de Apiahy

Ajudante do procurador da Republica, Joaquim Barbosa Sobrinho.

Municipio de Santa Cruz do Rio Pardo

Segundo supplente, Francisco Gonzaga de Oliveira.

SECÇÃO DE SANTA CATHARINA

Municipio de Itajahy

Segundo supplente, José Pinto do Amaral;
Terceiro supplente, Nito Bacellar.

SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Municipio de Dôres de Camaquan

Segundo supplente, Patricio Vieira de Moraes;
Terceiro supplente, Manoel Ignacio Vasconcellos.

Municipio de S. Sebastião do Cahy

Segundo supplente, Athos Moraes Fortes;
Terceiro supplente, Carlos Henrique Fiex.

Municipio de S. José do Norte

Terceiro supplente, Manoel Otero.

— Por outro de 26 do corrente foi reformado, com o soldo por inteiro, o anspeçada Americo Carlos Gomes dos Santos, da Policia Militar, nos termos do art. 92, paragrapho unico, lettra C, do regulamento approvado pelo decreto n. 14.508, de 4 de dezembro de 1920, visto contar 26 annos, tres mezes e dias de serviço e ter sido julgado invalido e incapaz para o serviço militar.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 26 de janeiro de 1921.

Foram nomeados:

O capitão de mar e guerra Francisco Alves Machado da Silva para exercer o cargo de commandante da primeira divisão naval;

O capitão de mar e guerra Julio Cesar de Noronha Santos para exercer o cargo de subchefe do Estado Maior da Armada;

O capitão de fragata Theodoro Jardim para exercer o cargo de director de Hydrographia da Superintendencia de Navegação;

O capitão de fragata Protogenes Pereira Guimarães para exercer o cargo de capitão do Porto do Estado da Bahia.

Foi reformado de conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 12.855, de 23 de janeiro de 1918, lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e alvará de 16 de dezembro de 1790, o 2º tenente patrão-mór Eloy José Dias Machado, conforme pediu, no posto e com o soldo de 1º tenente patrão-mór, percebendo mais doze quotas na razão de 2% sobre o respectivo soldo annual, visto contar 37 annos e dias de serviço.

Foi aposentado de conformidade com o decreto legislativo n. 2.265, de 7 de outubro de 1910, e art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, incorporado á legislação em vigor em virtude do disposto no art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, Francisco Gomes da Silva no cargo de 2º pharoleiro do pharol da ilha Rasa, no Estado do Rio de Janeiro, com os vencimentos que lhe forem fixados pelo Ministerio da Fazenda, visto contar mais de 10 annos de serviço e se achar invalido para nelle continuar.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 21 de janeiro corrente:

Foi exonerado o bacharel Benjamin Baptista Lins de Albuquerque do logar de advogado, em commissão, na 9ª circumscripção da Justiça Militar; sendo nomeado para o referido cargo o bacharel Arthur Ferreira dos Santos.

— Por decreto de 24 de janeiro corrente, foram reformados os coroneis Francisco Mendes da Silva e Marcos Franco Rabello, do quadro especial, este da arma de cavallaria e aquelle da de artilharia, e o tenente-coronel de infantaria Luiz Irenio Ferreira de Mendonça, quanto ao tempo de serviço, nos termos do art. 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e, quanto a vencimentos, de accôrdo com a mesma lei, combinada com o art. 107 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, incorporado á legislação em vigor pelo art. 132 da de n. 3.099, de 8 de janeiro de 1916, visto contarem mais de 25 annos de serviço.

— Por outros de 26:

Foram concedidas ao general de divisão graduado reformado do Exercito Guilherme de Barros e Vasconcellos as honras do posto de marechal, visto estar comprehendido nas disposições do decreto legislativo n. 3.793, de 9 de outubro de 1919.

Foram classificados, na arma de artilharia: o coronel João Fredico Ribeiro, no 6º regimento de artilharia montada (Cruz Alta); o coronel Heitor Coelho Borges, no quadro supplementar; os tenente-coroneis Lauro Dias Barreto e Francisco Olympio Corrêa, no 2º regimento de artilharia montada (Curato do Santa Cruz) e no 1º grupo de artilharia a cavallo (Itaquy), respectivamente; os majores Annibal Dufrayer de Oliveira e João Eduardo Pfeil, no 1º grupo do 11º regimento de artilharia montada (Campo Grande) e no 1º grupo de artilharia a cavallo (Itaquy), respectivamente.

Foi declarado:

Que o capitão Manoel Antonio Reiseh Luna e o 2º tenente Alberto Alvim Chaves, reformados compulsoriamente por decretos de 9 de janeiro de 1918, passarão a ter, a contar da data do decreto legislativo n. 4.248, de 21 de dezembro de 1920, o primeiro o posto de major, e o segundo o de 1º tenente e os respectivos soldos, visto estarem comprehendidos na disposição deste ultimo decreto;

Que as reformas dos capitães da arma de artilharia André Bernardino Chaves e Ataulpho Eudes de Andrade e 2ºs tenentes Eurico de Figueiredo Sampaio, da arma de infantaria, e Wicar Parente de Paula Pessôa, da de engenharia, dão direito ás vantagens do artigo 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, combinado com o art. 107 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, incorporado á legislação em vigor pelo art. 132 da de n. 3.089 de 8 de janeiro de 1916, ficando rectificado, nesta parte, o decreto de 12 de corrente, que os reformou.

— Foram graduados:

Na arma de infantaria: no posto de capitão o 1º tenente Brazilio Carneiro de Castro; no de 1º tenente o 2º tenente Alexandre Zacharias de Assumpção;

Na arma de cavallaria, no posto de 1º tenente o 2º tenente Oswaldo Tourinho Bittencourt;

Na arma de engenharia, no posto de capitão o 1º tenente Alberto Medeiros;

No corpo de intendentes: no posto de tenente-coronel o major Manoel Luiz Vargas Dantas; no de major o capitão Antonio Monteiro Meirelles; no de capitão o 1º tenente Estephanio Luiz dos Santos e no de 1º tenente o 2º tenente Kiyal da Cunha Medeiros.

—Foram promovidos:

Na arma de infantaria:

A capitão o capitão graduado Amadeu Carneiro de Castro e os 1os tenentes Francisco José Dutra e Arthur Lopes de Castro Pinto, os dous primeiros por estudos, e o ultimo por antiguidade;

A 1º tenente o 1º tenente graduado Juvencio Corrêa de Araujo e os 2os Edgard de Oliveira, Aristoteles de Souza Martins, Gilberto de Freitas, Ormuz Vieira, Lydio Gomes Barbosa e Paulo de Figueiredo;

Na arma de cavallaria:

A 1º tenente o 1º tenente graduado Alberto Barbedo e o 2º tenente Pedro de Freitas Bandeira de Mello.

Na arma de engenharia:

A major, por merecimento, o capitão Djalma Ulrich de Oliveira:

A capitão o capitão graduado José Servulo Borja Bnarque;

No corpo de saude:

A 1º tenente medico o 2º tenente medico Dr. Alcibiades Schneider que contará antiguidade de 29 de dezembro findo.

No corpo de intendentes:

A tenente-coronel, por antiguidade, o tenente-coronel graduado José Lourenço de Carvalh Chaves;

A major, por antiguidade, o major graduado José Pompeu Nunes Falcão;

A capitão o capitão graduado Joaquim Cantalice de Souza;

A 1º tenente o 1º tenente graduado Argentino Indio do Brasil Salgado e o 2º tenente Leonidio Nunes de Andrade.

Foi mandado reverter ao serviço activo do Exercito, tendo em vista o accordão do Supremo Tribunal Federal de 9 de novembro de 1920, e no posto de capitão, o capitão reformado da arma de cavallaria Edgard de Mattos Lima, que contará antiguidade do dito posto de 21 de dezembro de 1917, com direito ás vantagens decorrentes dessa reversão.

Foram transferidos:

Para a 2ª classe do Exercito, ficando aggregado á arma a que pertence, de accôrdo com a resolução de 1 de abril de 1871, o major de artilharia Antonio Godolphim, visto haver sido, em inspecção de saude a que se submetteu, julgado soffrer de molestia incuravel que o torna incapaz para o serviço do mesmo Exercito;

Na arma de infantaria: os tenentes-coroneis Fernando de Medeiros, do 3º regimento para o 2º batalhão de caçadores (Nictheroy); Luiz Furtado, do mesmo batalhão para fiscal 6º regimento (Caçapava) e Julio Canavarro Negreiros de Mello, do quadro ordinario para o supplementar; e os capitães Laudelino Ramos, a pedido, da 3ª companhia do 17º batalhão de caçadores (Corumbá) para a 3ª companhia do 25º (Piauhy); Justino Alves Bastos, tambem a pedido, da 3ª companhia do 16º batalhão de caçadores (Cuyabá) para a 1ª companhia do 17º (Corumbá); Pedro Augusto de Oliveira Jacobina, da 3ª do 22º batalhão de caçadores (Parahyba) para a 10ª do 5º regimento, sem effectivo (Piracicaba e Limeira); João Damasceno Marques Dias, da 2ª companhia do 8º regimento (Cruz Alta) para a 2ª companhia do 12º regimento (Bello Horisonte) e Arnaldo de Souza Paes de Andrade, desta para aquella companhia e regimento; Floriano Gomes da Cruz, da 1ª companhia do 10º regimento (Juiz de Fóra) para a 7ª do 1º regimento (Villa Militar) e Gastão Honorato de Oliveira, desta para aquella companhia e regimento; Octavio Felix Ferreira e Silva, da 6ª companhia do 6º regimento (Caçapava) para a 5ª do 3º regimento (Capital Federal); Julio Gonçalves de Azevedo, da 10ª companhia do 1º (Villa Militar) para a 6ª do 6º (Caçapava); João Marcellino Ferreira e Silva, do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado na 1ª companhia do 3º regimento (Capital Federal); Outubrino Pinto Nogueira, da 2ª do 1º regimento (Villa Militar) para o quadro supplementar; José Libanio Ferreira Pargas, da 1ª companhia do 3º regimento (Capital Federal) para ajudante do 1º regimento (Villa Militar) e Abel Galvão da Fontoura, deste cargo para a 2ª companhia do 16º batalhão de caçadores (Cuyabá); Joaquim Theopompo de Godoy Vasconcellos, da 7ª companhia do 11º regimento (São João d'El-Rey) para a 9ª do 2º regimento (Villa Militar) e Octaviano Lopes Gonçalves, desta para aquella companhia e regimento; Antonio Pyrineus de Souza, da 6ª companhia do 10º regimento (Juiz de Fóra) para ajudante do 3º regimento (Capital Federal) e Affonso de Farias Simões, deste cargo para aquella companhia e regimento; Herminio Castello Branco, da 5ª companhia do 3º regimento (Capital Federal) para a 2ª companhia do 3º batalhão de caçadores (Villa Velha); Reynaldo Francisco Lourival, da 6ª companhia do 12º regimento (Bello Horizonte) para a 2ª do 1º batalhão de caçadores (Nictheroy) e Christovão Ferreira da Silva, desta para aquella companhia e regimento; Pedro Cavalcanti de Albuquerque Vasconcellos, da 1ª companhia do 2º batalhão de caçadores (Nictheroy) para a 11ª do 10º regimento (Juiz de Fóra) e Collatino Marques, desta para a 2ª companhia do 23º batalhão de caçadores (Fortaleza).

Na arma de cavallaria: os capitães Arthur Emilio Villaça Guimarães, do cargo de ajudante do 1º regimento de cavallaria divisionaria (Capital Federal) para o 2º esquadrão do 2º corpo de trem (Pindamonhangaba); José Carneiro Maciel da Silva, do 3º esquadrão do 1º regimento de cavallaria divisionaria (Capital Federal) para o quadro supplementar; Octavio Pires Coelho, do 4º esquadrão do 2º regimento de cavallaria divisionaria (Pirassununga) para o 3º do 1º regimento de cavallaria divisionaria (Capital Federal); Manoel Alexandrino Ferreira da Cunha, do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado no 1º esquadrão do 1º corpo de trem (Villa Militar) e Emmanuel Fernandes da Silva Veiga, deste para o 3º esquadrão do 5º regimento de cavallaria divisionaria (Castro); Francisco Gil Castello Branco, do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado no 2º esquadrão do 1º corpo de trem (Villa Militar); Augusto Vieira da Costa, do 1º esquadrão do 1º corpo de trem (Villa Militar) para o quadro supplementar; Octavio Carlos Franco de Souza, do 2º esquadrão do 5º regimento de cavallaria independente (Uruguayana) para o 4º do 2º regimento de cavallaria divisionaria (Pirassununga) e Trajano Lannes de Carvalho, do cargo de ajudante deste regimento para o quadro supplementar; Alcides Lauriodó de Sant' Anna, do 4º esquadrão do 5º regimento de cavallaria independente (Uruguayana) para o cargo de ajudante do 2º regimento de cavallaria divisionaria (Pirassununga); Nathaniel Ribeiro Neves, do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado no 4º esquadrão do 5º regimento de cavallaria independente (Uruguayana); João Ferreira Johnson, do 3º esquadrão do 4º regimento de cavallaria independente, sem effectivo (Itaqui) para o cargo de ajudante do 5º regimento de cavallaria independente (Uruguayana); Augusto Rodrigues do Nascimento, do 2º esquadrão do 2º corpo de trem (Pindamonhangaba) para o 3º esquadrão do 3º regimento de cavallaria independente (S. Luiz) e Leon de Campos Pacca, do 2º esquadrão deste regimento para o 2º do 4º regimento de cavallaria divisionaria (Rio Verde); Ivo Leite Salles, deste esquadrão e regimento para o 3º do esquadrão do 4º de cavallaria independente, sem effectivo (Itaquy); José Procopio Tavares Filho, do 3º esquadrão do 5º regimento de cavallaria divisionaria (Castro) para o 1º esquadrão do 4º corpo de trem (Juiz de Fóra) e João Baptista Corrêa de Mello, deste esquadrão e corpo para o 2º esquadrão do 5º regimento de cavallaria independente (Uruguayana).

Na arma de artilharia: os tenentes-coroneis João Borges Fortes, do 1º grupo de obuzes (Capital Federal) para o 11º regimento (Campo Grande) e Fructuoso Mendes, deste regimento para aquelle grupo; Francisco Escobar de Araujo, do 1º grupo de artilharia a cavallo (Itaquy) para o 7º regimento de artilharia montada (sem effectivo) e Odorico Gomes de Senna Braga, deste regimento para o 2º grupo de obuzes (Jundiahy); o major João Moreira Cesar Barroso, do 1º grupo do 11º regimento de artilharia montada (Campo Grande) para o 1º grupo de artilharia de costa (Fortaleza de Santa Cruz), a pedido; e os capitães Raul Vieira de Mello, da 2ª bateria do 5º grupo de costa, sem effectivo (Forte de Coimbra) para a 11ª bateria independente, sem effectivo (São Salvador) e Eloy de Souza Medeiros, desta para aquella bateria e grupo.

Foram reformados:

O capitão João Pedro Vicenzio, quanto ao tempo de serviço, nos termos do art. 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e, quanto a vencimentos, de accôrdo com a mesma lei combinada com o art. 107 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, incorporado á legislação em vigor pelo art. 132 de de n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, visto contar mais de vinte e cinco annos de serviço;

E o 3º sargento do 20 batalhão de caçadores Jovino Bandeira de Vasconcellos, quanto ao tempo de serviço, nos termos do art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, e, quanto a vencimentos, de accôrdo com o art. 13 extensivo ás praças pelo art. 27 da de n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto contar mais de vinte annos de serviço.

— Por outro, ainda de 26, foram classificados, na arma de infantaria, os capitães Manoel Collares Chaves e Joaquim Furtado Sobrinho, respectivamente, nas 10ª e 2ª companhias do 1º regimento (Villa Militar) e Antonio Enéas Pereira Brasil, na 1ª companhia do 2º batalhão de caçadores (Nictheroy).

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decreto de 18 do corrente foi concedido um anno de licença, em prorogação, para tractamento de saude, com um terço da diaria, ao estafeta interno da Directoria Geral dos Correios, Ignacio Silvio de Sá Freire.

—Por outro de egual data foi concedido ao Telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Arthur Saraiva de Souza Dantas, seis mezes de licença com ordenado para tratamento de saude.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 27 do corrente, foram concedidos tres mezes de licença, nos termos do art. 2º do decreto n. 4.235, de 11 deste mez, ao commissario de 2ª classe, da Policia do Districto Federal, José Orge Brandão.

Expediente de 26 de janeiro de 1921

Devolveu-se ao ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria, expedida pela Justiça de Lisbôa ás dessa Capital, a requerimento de D. Carolina Soares da Silva, para citação de D. Esther Sezar Soares.

—Remetteu-se ao general commandante da Policia Militar do Districto Federal, para ser tomado na consideração que merecer, o requerimento de Amerino Pinto da Silva, pedindo certidão da acta de inspecção de saude a que foi submettido.

Requerimentos despachados

D. Lina Mesquita Santiago.— Não tem logar o que requer.

Dr. Antonio Borges Leal Castello Branco.— Reconheça a firma da petição.

—D. Thereza Augusta das Neves, viuva do guarda civil de 1ª classe, João Florencio Filho, pedindo pensão.—Não tem logar o que requer á vista do art. 114 do regulamento da Guarda Civil.

Directoria do Interior

Expediente de 22 de janeiro de 1921

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria do Interior—2ª Secção—Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1921.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino—Accusando recebido o officio n. 6, de 17 de janeiro corrente, declaro-vos que, emquanto durar o prazo da suspensão imposta, em portaria de 24 de dezembro ultimo, ao professor, do Collegio Pedro II, Dr. José Cavalcanti da Barros Accioli, este não poderá exercer qualquer funcção publica inherente ao respectivo cargo. Não era licito, portanto, á congregação daquelle instituto de ensino designal-o além de fazer parte da mesa examinadora de um concurso, emquanto não cessassem os effeitos daquella pena disciplinar.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Pinto.*

Requerimentos despachados

Emilio Levermann.— Requeira, nos termos do art. 4º do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, por si, ou por meio de procurador, legalmente autorizado, visto não poder ser acceita a procuração que juntou.

Jovino Rocha.—Sim, mediante recibo.

Dia 24

Foram nomeados auxiliares da Bibliotheca Nacional os funccionarios, addidos, Felippe de Souza e Leopoldino Guimarães, do Ministerio da Marinha, e Luiz Caldas Marques, do da Agricultura, Industria e Commercio, de conformidade com o disposto no art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Concederam-se tres mezes de licença, para tratamento de saude, na conformidade dos arts. 7º e 39 do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920, e com o vencimento que lhe competir nos termos do art. 8º do mesmo decreto, a Luiz Augusto de Mello, linotypista das officinas graphicas da Bibliotheca Nacional.

Requerimentos despachados

Gaetano Ferraro.—Sim, nos termos da parecer da 1ª secção.

Georg Boehm, residente na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catharina.— Declare a profissão, e apresente folhas corridas das justiças federal e local.

Max Dressler, residente na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catharina.—Declare a profissão, e apresente folhas corridas das justiças federal e local.

Eduardo Pinto das Neves.—Indeferido.

Eugenia Rodrigues Ennes de Souza, pedindo pagamento de vencimentos que deixou de receber seu fallecido marido, Dr. Antonio Ennes de Souza, professor da Escola Polytechnica.— Não tem logar o que requer; porquanto, além de proscriptos a divida e qualquer direito que pudesse assistir á requerente, o pedido encerra um caso provado de accumulação remunerada.

Dia 25

João Alexandre Portieri, residente no municipio de Itajahy, no Estado de S. Paulo,— Requeira o titulo declaratorio de cidadão brasileiro, desde que prove estar nas condições de obtel-o.

Joaquim Moreira da Cruz.—Inderido. O requerente não juntou o documento cuja restituição solicita.

José Morroy, residente na Capital do Estado de S. Paulo.—Faça traduzir o passaporte apresentado.

Manoel Dias Caldeira.— Sim, em termos do parecer da 1ª secção.

Jasziro Simizú, residente na cidade de Santos, no Estado de S. Paulo.— Prove a idade e a nacionalidade.

Alcen de Lellis, pedindo uma certidão.— Requeira ao director do Collegio Pedro II.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 13 de janeiro de 1921

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 700$ de auxilio para aluguel de casa, em dezembro ultimo, a que tem direito o director, o dentista, o pharmaceutico e o administrador da Colonia de Alienados no Engenho de Dentro (aviso n. 171);

De 8:667$260 de fornecimentos, em outubro do anno passado, ao Hospital Nacional de Alienados (aviso n. 168);

De 950$ ao Dr. José Agostinho dos Reis professor cathedratico em disponibilidade da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, importancia annual da differença entre o accrescimo que obteve por acto de 1 de setembro de 1915 e a de 50 % de seus vencimentos, que lhe foi concedido por decreto de 17 de dezembro do anno passado (aviso n. 169);

De 350$ de salarios em dezembro ultimo, aos penitenciarios da Casa de Correcção desta Capital (aviso n. 170);

—Solicitaram-se ao mesmo ministerio a distribuição de credito ao Thesouro Nacional:

De 388$064 a Arthur Hyggins, professor do Externato de Pedro II, do accrescimo de 40 % para 50 % que lhe foi concedido, por decreto de 30 de dezembro ultimo, recommendando-se ao director desse instituto de ensino que por conta das respectivas subvenções relativas aos annos de 1919 e 1920, seja recolhida ao Thesouro Nacional a referida importancia a que tem direito o mesmo professor (aviso n. 161).

—Solicitou-se ao mesmo ministerio, que ao 8º official interino da Secretaria de Estado deste ministerio, Alberto Alves Ribeiro, sejam pagas as gratificações extraordinarias que lhe competem, nos termos do decreto n. 3.920, de 2 de janeiro de 1920, visto como desde 1 de setembro ultimo foi suspensa o pagamento da mesma (aviso n. 159);

De 386:946$ pela consignação «Subvenção á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro», da verba 23 do art. 2 da lei de orçamento do exercicio de 1921, para occorrer durante este anno ao pagamento dos vencimentos aos funccionarios federaes do corpo docente e administrativo da Escola Polytechnica de Rio de Janeiro (aviso n. 186);

De 656:106$ pela consignação «Subvenção»—Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro», da verba 23 do art. 2 da lei de orçamento do exercicio de 1921, para occorrer durante este anno ao pagamento ao pessoal docente e administrativo da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, que teem direito a rebor seus vencimentos naquella repartição (aviso n. 187);

De 55:329$ pela consignação «Subvenção á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro», da verba n. 23 do art. 2 º da lei de orçamento do exercicio de 1921, credito relativo á primeira quota bimestral da subvenção deste anno, obtida depois de deduzida a parte destinada aos vencimentos dos funccionarios federaes do corpo docente e administrativo, para ser entregue ao respectivo director Dr. André Gustavo de Paulo Frontin, para occorrer ás despezas com o material e com o pessoal, que são satisfeitas pela thesouraria daquelle estabelecimento de ensino (aviso n. 191);

De 139:402$708, pela consinação «Subvenção á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro» da verba 24ª, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1921, relativa a primeira quota bimestral da subvenção deste anno, para ser entregue ao respectivo director, Dr. Aloysio de Castro, para occorrer ás despezas com o material e com o pessoal o que é satisfeito pela thesouraria daquelle estabelecimento de ensino (aviso n. 193);

De 29:640$, consignadas nas diversas verbas do art. 2º da lei de orçamento de exercicio de 1921, para despezas com auxilios de aluguel de casa e funccionarios deste ministerio (aviso n. 197 A).

Solicitaram-se ao mesmo ministerio as distribuições de creditos as seguintes delegacias fiscaes do Thesouro Nacional em diversos Estados:

De 774:224$ pela consignação «Subvenção a Faculdade de Medicina da Bahia» da verba do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1921, para occorrer, durante este anno, ao pagamento do pessoal docente e administrativos da Faculdade de Medicina da Bahia que tem direito a recaber seus vencimentos naquella repartição (aviso n. 185);

De 3.4:840$, pela consignação «Subvenção á Faculdade de Direito de S. Paulo», da verba 23ª, do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1921, para occorrer ao pagamento, durante este anno, dos vencimentos do pessoal docente e administrativos da Faculdade de Direito daquelle Estado, que tem direito a receber seus vencimentos naquella repartição por se tratar de funccionarios publicos (aviso n. 188);

De 274:428$ pela consignação «Subvenção á Faculdade de Direito do Recife» da verba 23ª do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1921, para occorrer, durante este anno, ao pagamento dos vencimentos do pessoal docente e administrativo da Faculdade de Direito do Recife, que tem direito a receber seus vencimentos naquella repartição (aviso numero 189);

De 77:726$ pela consignação «Subvenção á Faculdade de Medicina da Bahia», da verba 23ª, do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1921, seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, o credito relativo a primeira prestação da quota bimestral, da subvenção deste anno, obtida depois de deduzida a parte referente aos vencimentos do pessoal docente e administrativo, para ser entregue ao respectivo director Dr. Augusto Cesar Vianna, para occorrer ás despezas com o material e com o pessoal, que são satisfeitas pela thesouraria daquelle estabelecimento de ensino (aviso numero 192);

De 17:610$000, pela consignação «Subvenção á Faculdade de Direito do Recife» da verba 23ª, do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1921, seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco o credito relativo a primeira quota bimestral da subvenção deste anno, obtida depois de deduzida a parte destinada aos vencimentos do pessoal docente e administrativo para ser entregue ao director Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne, para occorrer ás despezas com o material e com o pessoal e que é con-

tisfeito pela thesouraria daquelle estabelecimento (aviso n. 194);

De 12:198$666 pela consignação «Subvenção á Faculdade de Direito de S. Paulo» da verba 23ª, do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1921, relativo a primeira prestação da quota bimestral da subvenção deste anno, obtido depois de deduzida a parte destinada aos vencimentos do pessoal docente e administrativo para ser entregue ao respectivo director Dr. Uladislau Herculano de Freitas, para occorrer ás despezas com o material e com o pessoal o que é satisfeito pela thesouraria daquelle estabelecimento (aviso numero 195);

De 30:000$, 30:000$ e 130:000$, que pela verba 34ª, do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1921, sejam distribuidos ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados de Minas Geraes, Maranhão e Rio Grande do Sul os respectivos creditos consignados na referida verba para «custeio do instituto filial em Bello Horizonte «custeio do instituto filial no Maranhão» e para o laboratorio de vaccinas e soros, etc.» (aviso n. 196);

De 4:800$ pela consignação «Subvenção á Faculdade de Direito de S. Paulo da verba 23ª, do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1921, seja distribuido no Thesouro Nacional para occorrer, durante este anno, ao pagamento dos vencimentos do sub-secretario addido daquella Faculdade, bacharel Aureliano Amaral (aviso n. 197);

De 1:500$, ouro, pela consignação «Pensões a artistas premiados, etc.», da verba n. 24, do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1921, seja distribuido a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Londres, para pagamento das ajudas de custo de volta aos artistas premiados nas exposições geraes da Escola Nacional de Bellas Artes, Raymundo Brandão Cela, Modestino Kanto e Pedro Bruno, que, terminando os periodos de seus premios de viagem, devem regressar no corrente anno (aviso n. 198);

De 500$, ouro, pela consignação «Pensões a alumnos na Europa, etc.», da verba n. 24, do artigo da lei de orçamento do exercicio de 1921, para pagamento da ajuda de custo de volta ao alumno da Escola Nacional de Bellas Artes, Augusto José Marques Junior, que, terminando o periodo de seu premio de viagem, deve regressar no corrente anno (aviso n. 199);

—Transmittiu-se ao mesmo ministerio, para os effeitos do disposto no art. 243, do regulamento annexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, as tabellas dos creditos, afim de que sejam distribuidos ao Thesouro Nacional e ás delegacias fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados para as despezas da verba n. 40, do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1921 e bem assim do credito da mesma verba que deve ficar, em ser, dependendo de registro posterior do Tribunal de Contas (aviso n. 190).

Exercicios findos

Restituiu-se á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, o processo que acompanhou o officio n. 125, de 22 de novembro ultimo, concernentes ao requerimento em que D. Francisca Mourão Martins pede pagamento, por exercicios findos, de alugueis na importancia de 5:000$, relativos aos annos de 1914 a 1918, da casa de sua propriedade, occupada pela delegacia de policia e cadeia publica de Xapury no Departamento do Alto Acre, tendo-se em vista a petição annexa ao mesmo processo de 7 de agosto de 1919, afim de que seja reformado o processo iniciado pela delegacia fiscal no sentido de estender-se a toda a importancia reclamada e divida da credora (aviso n. 192).

— Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda as seguintes providencias:

Afim de serem incorporados ao patrimonio da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, nos termos da lettra b do art. 9º do decreto n. 11.530, de 13 de março de 1915, entregando-se ao Dr. Aloysio de Castro, director da mesma faculdade, as sobras do credito da subvenção votada pelo Congresso Nacional para despezas do mesmo instituto de ensino no anno findo de 1920, e consignado no artigo 23 da lei n. 3.990, de 5 de janeiro do anno passado (aviso n. 200);

Ao mesmo ministerio, identica providencia afim de ser entregue ao Dr. André Gustavo Paulo de Frontin, director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, e para o mesmo fim (aviso n. 204);

Ao mesmo ministerio identica providencia, afim de ser entregue ao Dr. Carlos Maximiano Pimenta de Laet, director do Collegio Pedro II, e para o mesmo fim (aviso n. 205);

Ao mesmo ministerio, identica providencia, afim de ser entregue pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, ao Dr. Uladislau Herculano de Freitas, director da Faculdade de Direito do referido Estado e para o mesmo fim (aviso n. 201);

Ao mesmo ministerio, identica providencia, afim de ser entregue pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco ao Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne, diretor da Faculdade de Direito de Recife e para fim identico (aviso n. 202);

Ao mesmo ministerio, identicas providencias afim de ser entregue pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, ao Dr. Augusto Cesar Vianna, director da Faculdade de Medicina do referido Estado e para o mesmo fim (aviso n. 203);

—Declarou-se ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, que nesta data solicitou-se providencias, ao Ministerio da Fazenda, afim de que sejam distribuidos a essa delegacia os creditos de 774:224$000 e 77:726$000 destinados o primeiro ao pagamento por essa repartição dos vencimentos, no corrente anno, dos funccionarios federaes do corpo docente e administrativo da Faculdade de Medicina desse Estado e o segundo a ser entregue ao respectivo director Dr. Augusto Cesar Vianna, para occorrer ás despesas com o material e o pessoal que recebe na thesouraria daquelle estabelecimento de ensino (aviso n. (206).

Identico ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco sobre os creditos de 274:428$000 e 17:610$666 destinado ao mesmos fins com relação a Faculdade de Direito de Recife e ao director desta Faculdade (aviso n. 207);

Identico ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, sobre os credito de 314:840$000 e 12:198$666 destinados para os mesmos fins, com relação a Faculdade de Direito do referido Estado e ao director da mesma Faculdade (aviso n. 208);

Communicou-se para os devidos fins ao director da Faculdade de Direito de São Paulo, que esse Ministerio, solicitou providencias ao Ministerio da Fazenda, afim de que se distribua a delegacia fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado o credito de 314:840$000, para occorrer durante este anno, ao pagamento de pessoal docente e administrativo que tem direito a receber seus vencimentos naquella repartição, restando da subvenção vetada 73:192$000, para attender em seis quotas bimestraes, ás despesas que teem de ser satisfeitas pela thesouraria desse estabelecimento e ás gratificações addicionaes que forem concedidas no correr do exercicio (aviso n. 209);

Identica communicação ao director da Faculdade de Direito do Recife, com relação aos creditos de 274:428$000 e 198:684$000, para os mesmos fins (aviso n. 210);

Identica communicação ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, em relação aos creditos de 774:224$000 e 466:356$000 e para os mesmos fins (avisos 212);

Identica communicação ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em relação aos creditos de 666:106$000 e de 836:416$250 distribuido ao Thesouro Nacional, para os mesmos fins (aviso n. 211);

Transmittiram-se ao Tribunal de Contas, cópias dos decretos ns. 4.261 e 14.626, de 11 e 13 de janeiro corrente, referentes a abertura dos creditos de 669:7759442, supplementar as verbas 17ª e 20ª do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1920 (aviso n. 216);

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria do Dr. director geral, de 26 do corrente, foi nomeado Tito Carlos de Lima, para o cargo de interprete da inspectoria de saude do porto do Rio de Janeiro.

Additamento ao expediente de 25 de janeiro de 1921

Solicitou-se, ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural, a devolução das portarias que acompanharam os officios 3.775 e 3.783, de 8 de dezembro proximo passado, e 114, de 11 do corrente mez (342).

Dia 26

Accusou-se, ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, o recebimento do mappa demonstrativo do movimento de passageiros na Estrada de Ferro Central do Brasil, durante o mez de dezembro proximo passado (364):

—Communicou-se ao director da Despesa Publica, que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, resolveu, attendendo á solicitação do governo do Estado do Rio Grande do Sul, permittir que o Dr. Domingos José da Cunha, inspector de engenharia sanitaria deste departamento, fique á disposição daquelle governo, sem direitos aos vencimentos de seu cargo, a contar de 18 de dezembro de anno proximo passado (353).

Ao provedor da Santa Casa de Misericordia, que foi deferido o requerimento no qual Joaquim Pinto Ribeiro solicitou permissão para trasladar do carneiro n. 7.594 do cemiterio S. João Baptisia, para outro no mesmo cemiterio o cadaver de Antonio Pinto Ribeiro (343).

Informou-se, ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural, que já foram enviados 150 tubos de sôro anti-pestoso á commissão sanitaria federal no estado do Rio Grande do Norte e 100 tubos de sôro e 100 dóses de vaccina anti-pestosos, ao superintendente das commissões sanitarias do Norte (361).

—Declarou-se, ao director do Arsenal de Guerra, achar-se á disposição do mesmo, na portaria deste departamento, 500 tubos de lympha anti-variolica (362).

—Solicitaram-se, ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, providencias afim de serem concedidas passagens com o abatimento de que gosam os operarios da estrada, aos serventes deste departamento, conforme relação annexa (358).

Remetteram-se:

Ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres, as portarias de nomeação constantes da relação annexa, afim de serem entregues aos funccionarios respectivos (346 e 363).

Ao inspector de Estatistica Demographo Sanitaria, as portarias de nomeação de alguns funccionarios da Inspectoria, afim de serem entregues aos mesmos (360).

Ao director da F. E. Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia, afim de serem entregues aos respectivos funccionarios, as portarias constantes da relação annexa (349).

Ao director do Saneamento e Prophylaxia Rural, a portaria nomeando o inspector sanitario, Dr. Sébastião Mascarenhas Barroso, para exercer, em commissão, o cargo de chefe de serviço daquella directoria (352).

—Recommendou-se, ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres, informar com urgencia, sob o ponto de vista hospitalar, a respeito da conveniencia da instalação de um hospital, em um terreno, á rua Paulo de Frontin, pertencente ao Patrimonio Nacional, destinado a soccorrer os associados da caixa beneficente da Guarda Civil do districto federal (367).

Requerimentos despachados

Companhia Industrial Papeis e Cartonagem.—Cabe providenciar sobre o assumpto á hygiene publica do Estado do Rio.

Joaquim Pinto Ribeiro.—Deferido.

Francisco da Rocha Camargo.—Submetta-se a inspecção de saude.

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 20 de janeiro de 1920

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 52$627, a Société de Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos de luz electrica as 3ª 4ª e 9ª Delegacias de Saude, nos mezes de setembro e outubro de 1920 (aviso 101).

De 1:674$, de fornecimedtos ao hospital D. Pedro II, em Santa Cruz, em dezembro de 1920 (aviso n. 97).

De 17:757$094, de fornecimentos feitos á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, em outubro proximo passado (aviso 100).

—Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda as necessarias providencias no sentido de serem destacados dos creditos concedidos á Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Matto Grosso, na parte referente ao pagamento do inspector de saude do porto do Corumbá, na conformidade da lei de orçamento da Despesa n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920 e na parte referente ao augmento de vencimentos de que trata o aviso n. 210, de 8 de dezembro de 1920 e distribuido ao Thezouro Nacional a quantia de réis 4:7660066, para pagamento dos vencimentos do referido inspector, de 1º de janeiro a 13 de novembro de 1920, quando foi declarada extincta a commissão em que o mesmo se achava na Inspectoria de Saude do Porto desta Capital, de vigilancia sanitaria (viso so n. 98).

—Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda as necessarias providencias no sentido de ser posta em Hamburgo á disposição do consul geral do Brasil, por intermedio do Banco do Brasil, a cambial de Ls. 353.625, e L.82, para occorrer a compra a Bromberg & Comp. de um impressor «Excellent» e uma machina de cortar papel modelo A. II. na reforçado «Krause» com os respectivos accessorios e sobresalentes (aviso n. 99).

—Solicitou-se ao director do Instituto Oswaldo, Cruz mandar fornecer a Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural 30 kilos de chloridrato de quinina (aviso 96).

—Transmittiu-se ao ministro presidente do Tribunal de Contas os documentos comprobatorios do emprego da quantia de 5:800$, feito pelo administrador do hospital D. Pedro II, em Santa Cruz, Candido José Viegas, com despezas de prompto pagamento do mesmo hospital (aviso n. 93).

—Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda as necessarias providencias no sentido de ser entregue ao administrador do hospital D. Pedro II, em Santa Cruz, Candido José Viegas, a quantia de 10:009$, para occorrer as despezas de prompto pagamento do mesmo hospital no primeiro trimestre do corrente anno, prestando contas opportunamente (aviso n. 94).

—Communicou-se ao director geral de Contabilidade Publica do Thesouro Nacional que o Sr. Dr. João de Oliveira Pereira Junior, director da Secção de Contabilidade deste Departamento ia recolher ao Thesouro Nacional na importancia de 3:308$072, proveniente de desinfecções e diarias dos doentes tratados em quartos particulares do hospital Paula Candido, conforme a discriminação da relação que ao mesmo acompanhou (officio n. 266);

Ao consul geral do Brasil em Hamburgo que nesta data foram solicitadas providencias ao Ministerio da Fazenda no sentido de lhe ser remettida uma cambial de 353.625 marcos e 81 £, para occorrer ao pagamento do prelo impressor «Excellent» e uma machina de cortar papel «Krause», com os respectivos accessorios e sobresalentes, encommendados por este Departamento a Bromberg & Comp. (officio numero 280);

Ao representante da Brasilianische Elektricitats Gesellschaft que fica autorisada a mandar installar um telephone com apparelho de mesa no predio n. 7, da rua Santa Luzia, séde do dispensario da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas (officio n. 281);

Ao inspector da Fiscalização do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia, que os pharmaceuticos Amador Pacheco, Raul Soutto Mayor e Oscar Cesar Mattos recolheram ao Thesouro Nacional a importancia de 330$, taxa de exame e para expor á venda os preparados denominados «Penso ulceroplaca Dr. Maury», «Codoforme Bettu», «Pastille Aureix», «Horpetine», «Durel» e «Mombilina», «Occulina Rapida», «Saracchaga», «Contradores», «Bioplastina Sorene (officios ns. 283, 284 e 285).

Ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres que sendo fataes e improrogaveis os prasos dos arts. 1.170 e 1.172 do decreto numero 14.354, de 15 de setembro de 1920, e como hajam esses prasos decorrido sem que Matheus da Silveira Candeiros depositasse ou pagasse a importancia da multa que lhe foi imposta pela Inspectoria de Fiscalisação dos Generos Alimenticios, foi a certidão de divida encaminhada á Procuradoria dos Feitos deste Departamento para a cobrança executiva.

Dia 21

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda as necessarias providencias no sentido de ser paga a quantia de 1:102$720, do fornecimentos feitos ao Laboratorio Bacteriologico, em dezembro ultimo (aviso n. 102).

—Remetteu-se ao inspector da Prophylaxia da Tuberculose a conta de Alberto Alvares Comp. (officio n. 289).

—Solicitou-se ao director geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores que informasse o numero do aviso em que foi pedido o adeantamento de 500$ para o Dr. Leonel Justiniano da Rocha occorrer ás despezas de prompto pagamento da 1ª Delegacia de Saude em 1920 (officio n. 291).

— Communicou-se ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural que foi acceita e approvada a proposta a que se refere o officio n. 27, de 11 do corrente dessa directoria (officio n. 290).

—Telegraphou-se ao chefe da Commissão Sanitaria Federal em Alagôas communicando que foram solicitados os creditos de..... 755:133$300, 33:188$610, 11:133$600 e 4:337$ para as delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados de Pernambuco, Alagôas Parahyba e Rio Grande do Norte occorrerem ás despezas com as respectivas commissões nos mezes de setembro e novembro de 1920.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 26 de janeiro de 1921

Communicou-se ao Dr. inspector dos Serviços de Prophylaxia, ter sido approvada a proposta para a nomeação de Luiz Telles de Noronha, durante o impedimento do guarda desinfectador de 1ª classe Bernardo de Andrade (officio n. 192).

Solicitam-se providencias ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, no sentido de ser concluido o serviço de esgoto do predio n. 55, da rua Marquez de Abrantes, de accordo com o parecer do engenheiro Nelson Coelho Leal (officio n. 188);

—Remetteram-se ao Dr. delegado do 2º districto Sanitario, o parecer da inspectoria de engenharia sanitaria sobre o exame feito, pelo engenheiro Nelson Coelho Leal, no predio n. 55, da rua Marquez de Abrantes (officio n. 189);

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica, os processos de multas lavrados pela inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e 2ª delegacia de saude, respectivamente, contra os srs. José Machado da Rocha e Raul Carlos Pareto (officio n. 190);

Ao Dr. chefe de policia do Districto Federal, a cópia do auto de inutilização lavrado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios contra José Machado da Rocha, estabelecido com estabulo á rua Padre Miguelino n. 101, afim de que seja instaurado inquerito e apurada a responsabilidade criminal do mesmo (officio n. 191);

Requerimentos despachados

Inspectoria de Engenharia Sanitaria:

Horacio da Silva Villela (203).—Deferido, de accôrdo com a informação.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

José Machado de Andrade (405). — Certifique-se.

Agostinho de Oliveira (407). — Certifique-se.

José Alves Barboza (339).—Certifique-se.

Geraldino Augusto da Cruz e outros (177).—Certifique-se.

Roberto Ricardo de Souza e outros (269).—Certifique-se.

Americo Cyrillo do Carmo (406). — Certifique-se.

Joaquim José Muniz e outros (270). — Certifique-se.

Manoel Mendes de Souza e outros (273). — Certifique-se.

3ª Delegacia de Saude:

Francisco da Silva Mello (348). — Concedo prorogação do prazo por 60 dias.

Victor Farani (842).—Deferido.

4ª Delegacia de Saude:

Oscar Mendes (155).—Indeferido.

Clementino Pinto (335).—Certifique-se.

Standard Oil Company of Brazil (194)—Certifique-se.

Custodio Domingues Corrêa (322). — Deferido.

Jacintho de Assumpção (299).—Deferido.

6ª Delegacia de Saude:

Carneiro Junior & Lacorda (271).—Certifique-se.

8ª Delegacia de Saude:

Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro (334).—Concedo o prazo de 90 dias; quanto ao mais, deferido.

Dr. Augusto Paulino Soares de Souza (317). —Deferido.

José Pinto de Oliveira (129)—Concedo a prorogação por 60 dias.

9ª Delegacia de Saude:

Joaquim Rodrigues Pires (318).—Deferido.

10ª Delegacia de Saude:

Maria Augusta da Silva (333).—Certifique-se.

Joaquim Machado (306).—Certifique-se.

Foram multados :

Pela Inspectoria de Fiscalisação de Generos Alimenticios :

José Machado da Rocha, por infracção do art. 576 do regulamento em vigor, na quantia de 1:000$000.

Pela 2ª Delegacia de Saude :

Raul Carlos Pareto, por infracção do art. 731 do Regulamento em vigor, na quantia de 400$000.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA, MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 26 de janeiro de 1921

Officiou-se:

Ao inspector de saúde do porto de Recife, relativamente ao preço exagerado do carvão e dos livros para registro dos passageiros, constante das facturas de Ramiro M. Costa & Filhos e Miranda Souza & Comp. (officio numero 257);

Ao gerente da The Royal Mail Steam Packet Company, com relação a um attestado de vaccina firmado pelo medico de bordo do paquete *Araguaya* (officio n. 269).

—Solicitaram-se providencias :

Ao inspector de Prophylaxia Maritima, afim de ser remettida a esta directoria, o inventario do material permanente, consumo e fluctuante, a cargo daquella inspectoria (officio n. 253);

Ao director do Hospital Paula Candido, no sentido de ser enviado a esta repartição o inventario do material permanente de consumo e fluctuante, a cargo daquelle Hospital (officio n. 255);

Ao director do Lazareto da Ilha Grande, afim de ser remettido a esta directoria, o inventario do material permanente, consumo e fluctuante, a cargo daquella repartição (officio n. 252);

Aos Srs. Wilson Sons & Comp., no sentido de ser ultimada a descarga do vapor *Ardoyne* que se acha estacionado em frente á fortaleza de Santa Cruz (officio n. 250);

Ao juiz presidente do Tribunal do Jury, no sentido de ser dispensado de servir como jurado o Dr. Antonio de Castro Leão Velloso, secretario desta directoria (officio n. 254);

— Accusou-se:

Ao inspector de saude dos portos de Fortaleza, o recebimento do officio n. 9 de 11 deste, em o qual foi remettido a esta directoria, o quadro demonstrativo a que se refere a circular 3.887 de 15 de dezembro de 1920 (officio no 256).

Ao inspector de Saude do porto de Natal, o recebimento do officio n. 9 de 12 corrente, com o qual foram remettidas as folhas de pagamento do pessoal daquella inspectoria, relativas aos mezes de outubro, novembro e dezembro findos (officio n. 258);

Ao inspector de saude do porto de Santos, o recebimento do officio 23 de 24 deste, restituindo, outrosim, áquella inspectoria, a certidão passada, visto estar sujeita ao pagamento de sello, como determina a disposição 7 do § 1º tabella *b* do regulamento approvado pelo decreto 14.339, de 4 de setembro de 1920 (officio n. 263);

Ao inspector de Saude do porto de Espirito Santo, o recebimento do officio sem numero de 18 deste, com o qual foi enviado a esta directoria, o quadro demographo-sanitario daquella cidade (officio n. 265);

Ao delegado de Saude do porto de Itajahy, o recebimento do officio n. 163 de 10 deste mez (officio n. 267).

— Communicou-se:

Ao secretario geral do departamento, em solução ao officio 302, de 22 do corrente, da secretaria geral, que a despeza de que se trata, foi autorisada pelo officio n. 106, de 10 do presente mez (officio n. 270);

Ao director da Secção de Contabilidade do Departamento, que foi lavrado hontem auto de multa de 300$, de accôrdo com o art. 969 letra *b* do regulamento sanitario em vigor, ao medico de bordo do vapor *Araguaya* Dr. H. C. Haad, por ter infringido o art. 967 letra *e* do mesmo regulamento (officio n. 271).

—Recommendou-se aos inspectores de saude dos portos e delegados de saude dos Estados, que, para que possa a Secção de Contabilidade deste departamento, cumprir o que dispõe o paragrapho unico do art. 117 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro fluente, sejam tomadas as necessarias providencias afim de que, sempre que pela mesma consignação daquellas repartições correm despezas com o material e o pagamento do pessoal (em commissão, contractado, jornaleiro ou diarista) seja destinado o *quantum* destinado a um e outro fim (circular n. 2).

—Remetteram-se:

Ao secretario geral do Departamento, o ponto dos funccionarios titulados e as folhas de pagamento do pessoal diarista das lanchas da Inspectoria de Saude do Porto de Natal, durante os mezes de outubro, novembro e dezembro de 1920 (officio n. 269);

Ao mesmo, o quadro demonstractivo dos funccionarios da Inspectoria de Saude dos Portos de Fortaleza, a que se refere a circular n. 3.887 de 15 de dezembro de 1920 (officio n. 260);

Ao mesmo, as terceiras vias das contas de desinfecções pela Inspectoria de Prophylaxia Maritima, durante o mez de dezembro ultimo, devidamente relacionadas e na importancia total de 8:528$952 (officio n. 261);

Ao mesmo, o resumo dos serviços effectuados no mez de dezembro findo, pela Inspectoria de Prophylaxia Maritima (officio numero 268);

Ao mesmo, o quadro demonstrativo do pessoal da Inspectoria de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, referente á circular n. 3.887 de 15 de dezembro ultimo (officio n. 273);

Ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres, cópia do officio n. 54, desta data, do commandante da fortaleza de Santa Cruz, affim de serem tomadas as providencias necessarias (officio n. 262);

Ao inspector de Estatistica Demographo Sanitaria, o quadro demographo-sanitario da cidade de Victoria, relativo ao anno proximo findo (officio n. 264);

Ao mesmo, os mappas da estatistica e movimento do porto de Itajahy, referentes ao anno de 1920 (officio n. 266);

Ao mesmo, o mappa do movimento do porto de Belém, em dezembro ultimo (officio numero 251);

Ao gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, a conta em duplicata na importancia de 3:313$438 das desinfecções effectuadas em dezembro ultimo, nos vapores daquella companhia, de accôrdo com o artigo 916 do regulamento sanitario vigente;

Ao mesmo scientificou-se que a alludida conta deverá ser paga no prazo de 30 dias a contar desta data, na secção de Contabilidade do Departamento (officio n. 232);

Ao gerente da Companhia Commercio e Navegação, a conta em duplicata das desinfecções effectuadas nos vapores daquella companhia, no mez de dezembro ultimo, na importancia de 766$140, ao mesmo communicou-se que a referida cónta deverá ser paga no prazo de 30 dias a contar desta data na secção de Contabilidade do Departamento (officio n. 233);

Ao gerente da Companhia Commercial e Maritima, a conta em duplicata das desinfecções effectuadas nos vapores daquella companhia, no mez de dezembro ultimo, na importancia de 505$559, ao mesmo scientificou-se que a alludida conta deverá ser paga no prazo de 30 dias a contar desta data, na secção de Contabilidade do Departamento (officio n. 234);

Aos Srs. Wilson Sons & Comp., a conta em duplicata das desinfecções effectuadas nos vapores *Denis*, *Adria* e *Taikai Maru*, no mez de dezembro ultimo, na importancia de 494$119, aos mesmos scientificou-se que a mesma conta deverá ser paga na secção de Contabilidade do Departamento, no prazo de 30 dias a contar desta data (officio n. 235);

Ao gerente do Lloyd Nacional, conta em duplicata, das desinfecções effectuadas nos vapores *Ibiapaba*, *Marne* e *Campinas*, no mez de dezembro findo (officio n. 236);

Ao gerente da The Royal Mail Steam Packet Company, a conta em duplicata, das desinfecções effectuadas nos vapores daquella companhia, no mez de dezembro ultimo, na importancia de 481$094. O mesmo ficou sciente de que deverá effectuar o pagamento no prazo de 30 dias a contar desta data na secção de contabilidade do Departamento (officio numero 237);

Ao gerente da Companhia Expresso Federal, a conta em duplicata, das desinfecções effectuadas nos vapores daquella companhia, no mez de dezembro ultimo, na importancia total de 463$429. O mesmo foi scientificado que deverá pagar a alludida conta na secção de contabilidade do Departamento, no prazo de de 30 dias, a contar desta data (officio numero 238);

Ao director-presidente do Lloyd Brasileiro, a conta das desinfecções effectuadas nos vapores daquella empreza, no mez de dezembro ultimo, na importancia de 333$675. Communicou-se ao mesmo que a referida conta deverá ser paga na secção de contabilidade do Departamento, no prazo de 30 dias, a contar desta data (officio n. 239);

Ao gerente da Companhia Chargeurs Réunis, a conta em duplicata, das desinfecções effectuadas nos vapores daquella companhia, no mez de dezembro ultimo, na importancia de 316$121. Outrosim, communicou-se que a mesma conta deverá ser paga no prazo de 30 dias, a contar desta data, na secção de contabilidade do Departamento (officio numero n. 240);

Ao Sr. John Moore, a conta em duplicata, da desinfecção effectuada, no vapor *Tuladi*, no mez de dezembro findo, na importancia de 172$343. Ao mesmo communicou-se que a alludida conta deverá ser paga no prazo de 30 dias, a contar desta data, na secção de contabilidade do Departamento (officio numero 241);

Aos Srs. Lage, Irmãos & Comp., a conta em duplicata das desinfecções effectuadas, no mez de dezembro findo, no vapor *Tomalva*, na importancia de 160$683. Ao mesmo scientificou-se que a citada conta deverá ser paga no praso de 30 dias, a contar desta, data na secção do Contabilidade do Departamento (officio n. 242);

Aos Srs. Theodor Wille & Comp. a conta em duplicata, das desinfecções effectuadas no vapor *Arfeld*, no mez de dezembro ultimo, na importancia de 160$573. Aos mesmos scientificou-se que a referida conta deverá ser paga no praso de 30 dias a contar desta data, na secção de Contabilidade do Departamento (officio n. 243);

Aos Srs. P. S. Nicolson & Comp., a conta em duplicata, das desinfecções effectuadas no vapor *Assinipi*, no mez de dezembro findo, na importancia de 1$928688. Aos mesmos communicou-se que a referida conta deverá ser paga no praso de 30 dias, a contar desta data, na secção de Contabilidade do Departamento (officio n. 244);

Ao Sr. J. Kastrup, a conta em duplicata das desinfecções effectuadas no mez de dezembro findo, no vapor *Philadelphia*, na importancia de 149$063. Ao mesmo communicou-se que a alludida conta deverá ser paga no praso de 30 dias, na secção de Contabilidade do Departamento, a contar desta data (officio n. 245).

Aos Srs. Norton, Megaw & Comp., a conta em duplicata, das desinfecções effectuadas no mez de dezembro findo, nos vapores daquella companhia, na importancia de 150$023. Os mesmos ficaram scientes de que deverão effectuar o pagamento da referida conta, no praso de 30 ditas, a contar desta data, na secção de Contabilidade do Departamento (officio n. 246);

Aos Srs. Pratos & Comp., a conta em duplica, na importancia de 145$393, de desinfecções effectuadas no vapor *Helena*, no mez de dezembro findo. Aos mesmos communicou-se que deverão effectuar o pagamento da referida conta, no prazo de 30 dias, a contar desta data, na secção de Contabilidade do Departamento (officio n. 247);

Ao gerente da Sociedade Anonyma Martinelli, a conta em duplicata, das desinfecções effectuadas no mez de dezembro findo, no vapor *Saaland*, na importancia de 142$328. Communicou-se ao mesmo que a alludida conta deverá ser paga, no prazo de 30 dias a contar desta data, na secção de Contabilidade do Departamento (officio n. 248);

Ao gerente da Anglo Brasilian Coaling Co., a conta em duplicata, das desinfecções effectuadas em dezembro ultimo, no rebocador *Guerete*, na importancia de 131$575. Scientificou-se ao mesmo que deverá a alludida conta ser paga no prazo de 30 dias a contar desta data, na secção de Contabilidade do Departamento (officio n. 249).

Multa imposta:

Pela Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro:

Dia 25 — Dr. H. C. Hadd, medico de bordo do vapor *Almanzora*, consignado a The Royal Mail Staem Packet Company, 300$, por infracção do art. 967, lettra c, do regulamento sanitario vigente.

SERVIÇO DE PROPHYLAXIA RURAL NO DISTRICTO FEDERAL

Requerimentos despachados

Dia 26 de janeiro de 1921

Posto de Pilares:

Joaquim Pedro do Couto Pereira.— Remetta-se aviso ao interessado para fechar a fossa.

Albertina Proença Moreira.— Concedo 30 dias.

Reynaldo Marques da Silva.— Concedo 30 dias.

Manoel Alves de Oliveira.— Concedo 30 dias.

Gertrudes Maria Saddock de Sá.— Concedo 30 dias.

Antonio Barbosa.— Concedo 30 dias.

João Vieira Gomes.— Concedo 30 dias.

Antonio Sepulveda.— Concedo 30 dias.

Gertrud Elze Erna Moritz.— Concedo 30 dias.

Fausto Julio de Araujo.— Concedo 30 dias.

Luiz de Oliveira Mendes.— Concedo 30 dias.

Castorina Maria das Dores Mendes.— Concedo 30 dias.

Isabel Maria Alves.— Concedo 30 dias.

Guilhermina dos Santos.— Concedo 30 dias.

Guilherme de Souza Braga.— Concedo 30 dias.

Posto de Madureira:

Francisco Pereira da Costa.— Concedo 30 dias.

Octavio de Brito Guimarães.— Concedo 30 dias.

Domingos Otero de Andrade.— Concedo 30 dias.

Ranona Otero de Andrade.— Concedo 30 dias.

Alice Gomes da Silva.— Concedo 30 dias.

Maria da Conceição Guimarães.— Concedo 30 dias.

Augusto Joaquim da Costa.— Concedo 30 dias.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA, PHARMACIA, ARTE DENTARIA E OBSTETRICIA.

Exame de invalidez

Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. director geral dos Correios, no sentido de comparecerem á primeira inspecção de saude, para aposentadoria, os Srs. Marcellino de Sá Pereira, Maria Luiza de Sant'Anna, Joaquim Alexandre de Oliveira, João Zacharias Rosa e José Antonio de Vasconcellos, respectivamente carteiro de 2ª classe, ajudante de agencia e serventes.

Ao Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica, communicando que no dia 2 de fevereiro proximo futuro, ás 12 horas, serão submettidos á primeira inspecção de saude, para os effeitos de aposentadoria, os Srs. Marcellino de Sá Pereira, Maria Luiza de Sant'Anna, Joaquim Alexandre de Oliveira, João Zacharias Rosa e José Antonio de Vasconcellos.

Policia do Districto Federal

Por acto de 28 do corente, foi nomeado o praticante do Gabinete de Identificação e de Estatistica Joaquim de Mendonça Chaves para exercer interinamente o cargo de auxiliar de 2ª classe do mesmo gabinete, durante o impedimento do effectivo Cesar Moreira Seabra, que se acha licenciado para tratamento de saude.

Ministerio da Fazenda

Conselho de Fazenda

ACTA DA SESSÃO DO CONSELHO DE FAZENDA DE 21 DE JANEIRO DE 1921

Aos vinte e um dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um, reuniu-se o Conselho de Fazenda, sob a presidecia do Sr. Dr. Homero Baptista, ministro da Fazenda, estando presentes os Srs. Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, director geral chefe do Gabinete; Alfredo Regulo Valdetaro, director da Despeza Publica; Abdenago Alves, director da Receita Publica; Joaquim Dutra da Fonseca, director do Patrimonio Nacional; Carlos Augusto Naylor Junior, director geral da Contabilidade Publica, e Fabio Paulo Bueno Brandão, ajudante interino, servindo de procurador geral da Fazenda Publica.

Deixou de comparecer, por motivo de férias, o Sr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga, procurador geral da Fazenda Publica.

Lida, approvada e assignada a acta da sessão de 14 de janeiro corrente, passou o Conselho a examinar e resolver as questões constantes dos seguintes pareceres:

Officio n. 111, da Delegacia Fiscal de Santa Catharina, de 27 de outubro do anno passado, remettendo o processo administrativo instaurado por ordem deste ministerio contra o collector das Rendas Federaes em Blumenau, Luiz Werneck Teixeira de Castro. — O Conselho é de parecer que se deve cancellar a penna de suspensão imposta ao collector, archivando-se o processo por não terem ficado apuradas as accusações, feitas áquelle collector. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Requerimento de Taboada & Comp., negociantes em Macahé e Cabo Frio, apresentando Garcia Saraiva & Comp. estabelecidos nesta Capital, como seus fiadores para terem vista do processo e pedirem reconsideração da decisão deste ministerio que os multou em 17:679$560 por infracção do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, com a obrigação de indemnizarem igual quantia de imposto sonegado.—O Conselho é de parecer que se deve deferir o requerimento dos supplicantes, marcando-se o prazo de 15 dias para apresentarem o seu pedido de reconsideração mediante a prestação da fiança offerecida na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que sustará até solução final qualquer procedimento judicial. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Requerimento dos proprietarios da Fabrica de Rendas e Tiras Bordadas Dr. Frontin denunciando o procedimento incorrecto e injusto do fiscal do imposto de consumo, Jorge de Vasconcellos, e do collector federal de Valença, Antonio Augusto Cardoso Figueira, contra a mesma fabrica. — O Conselho é de parecer que se deve annullar os processos de infracção para o fim de restituir as importancias das multas impostas, conceder o registro com a multa de 25% e proceder, em relação ao agente fiscal, suspendendo-o por oito dias e ao collector, censurando-o pelo seu procedimento illegal. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Officio n. 70, da Collectoria das Rendas Federaes de Petropolis, de 26 de abril de 1920, submettendo á apreciação do Thesouro o recurso voluntario interposto por Pinto Bastos & Comp., do acto pelo qual lhes foi imposta a multa de 2:500$, maximo do art. 178, lettra *m*, n. IX, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e o *ex-officio* que julgou improcedente o auto lavrado contra Pedro Pereira & Filhos, por infracção daquelle decreto. — O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento dos recursos para o fim de dar provimento ao de Pinto Bastos & Comp. e considerar infractores Pedro Pereira & Filhos que expuzeram á venda o vinho falsificado, para impor a multa regulamentar. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de De la Balze & Comp., interposto do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, taxando cada vidro do preparado *Maravilha Curativa* para pagar o imposto de consumo em 60 réis e que os recorrentes entendem deve ser de 40 réis. — O Conselho é de parecer que se deve dar provimnto ao recurso, de accôrdo com á Directoria da Receita. O Sr. ministro, resolve de acôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul da decisão pela qual deu provimento ao recurso interposto por Clausell & Comp. do acto da Inspectoria da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, que julgou boa e procedente a apprehensão das mercadorias despachadas pela guia fl. 961, de abril de 1917, e as condemnou ao pagamento de direitos em dobro das referidas mercadorias. — O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso *ex-officio* e chamar a attenção da alfandega para os termos asperos de seu despacho de fls. 42 v. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso da Companhia Fiação, Tecelagem e Estamparia Ypiranga Japert interposto da decisão da Delegacia Fiscal de S. Paulo mantendo a da Inspectoria da Alfandega de Santos que lhe impoz

a multa de direitos em dobro pela differença entre o valor dado á mercadoria despachada pela nota n. 21.778, de 1918 e o arbitrado. — O Conselho, por sua maioria, é de parecer que se deve dar provimento ao recurso, contra o voto do Sr. director Dutra da Fonseca. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o parecer da maoria do Conselho.

Recurso de Costa, Pereira & Comp., interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro mandando classificar a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 72, de 2 de agosto do anno passado, como tecido de seda não classificado com fios visiveis de lã na urdidura, da taxa de 56$ por kilo, do art. 595 da Tarifa, com o abatimento de 20 % conforme a regra 2ª do art. 12 das Disposições Preliminares da mesma Tarifa.

Recurso de Heitor Ribeiro & Comp., interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro mandando classificar a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação 11.823, de 24 de agosto do anno passado, como papel tinto ou colorido, da taxa de 500 réis por kilo, do art. 612 da Tarifa;

Recurso de A. M. Moutinho inteposto da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhes impoz a multa de 300$, por infracção do imposto de consumo;

Recurso de Eugenio da Silva Montella interposto do acto da Recebedoria do Districto Federal que indeferiu o seu pedido de instituição de taxas de pennas da agua relativas ao predio n. 31 da Estrada da Freguezia, correspondentes aos exercicios de 1909 a 1918;

Recurso de J. Bignardi & Comp., interposto da decisão da Delegacia Fiscal de S. Paulo, mantendo a da Collectoria das Rendas Federaes de Pitangueira que lhes impoz a multa de 600$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

Com relação a estes processos, o Conselho é de parecer que se deve negar provimento aos recursos. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de A. Ferreira Lima, interposto da decisão da Recebedoria do Districto Federal indeferindo o pedido que apresentou de baixa do negocio de generos alimenticios á rua do Rosario n. 162, no exercicio de 1917;

Recurso da Companhia Cervejaria Brahma, interposto da decisão da Recebedoria do Districto Federal que a obrigou a recolher aos cofres publicos a importancia de 1:875$, de differença de imposto de 5 % sobre dividendos distribuidos, correspondentes ao exercicio de 1918;

Recurso de Moraes & Comp., interposto da decisão da Collectoria das Rendas Federaes de Barra do Pirahy, que lhes impoz a multa de 150$, por infracção do regulamento do imposto de consumo;

Recurso de Scarmagnan, Quazzelli & Comp., interposto da decisão da Delegacia Fiscal de S. Paulo que, reformando a da 2ª Collectoria das Rendas Federaes da Capital do mesmo Estado, lhes impoz a multa de 150$, por infracção do regulamento do imposto de consumo;

Recurso da Companhia Armour do Brasil interposto do acto da Inspectoria da Alfandega de Sant'Anna do Livramento mandando classificar as mercadorias submettidas á despacho pela nota de importação n. 667, de maio de 1918, como peças para machinas e supportes compostos de diversos materiaes para lampadas electricas, para pagar 15 % e 50 % *ad valorem*, respectivamente.

Com relação a estes processos, o Conselho é de parecer que se deve dar provimento aos recursos. O Sr. ministro, resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Officio n. 589, da Delegacia Fiscal de S. Paulo, de 26 de dezembro de 1918, remettendo o processo em que a Companhia Fabricadora de Cal pede relevação da multa de 2:000$ que lhe foi imposta, por infracção do decreto numero 13.051, de 5 de junho de 1918;

Officio n. 191, da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, de 20 de maio de 1920, remetendo o processo em que Mme. Louise Astruc pede reconsideração da decisão deste ministerio constante da ordem n. 10, da Directoria do Gabinete, de 14 de janeiro do anno passado;

Officio n. 270, da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, de 15 de outubro de 1919, remettendo o processo em que a Companhia Fiação e Tecidos Porto Alegrense pede reconsideração da decisão deste ministerio, constante da ordem n. 172, da Directoria do Gabinete, de 18 de julho de 1919.

Com relação a estes processos, o Conselho é de parecer que se deve indeferir os pedidos. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, da decisão pela qual deu prvimento ao recurso interposto por F. Reingantz & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega de Pelotas que lhes impoz a multa de 1:000$, por infracção do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897;

Recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, da decisão pela qual deu provimento ao recurso interposto por J. Pitombo, do acto da Mesa de Rendas Federaes de D. Pedrito, que julgou boa a apprehensão de duas caixas contendo mercadodorias, sem a respectiva guia, para condemnal-o a perda total das referidas mercadorias e mais a multa correspondente a metade do valor das mesmas mercadorias.

Com relação a estes processos, o Conselho é de parecer que se deve negar provimento aos recursos *ex-officio*. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Em seguida levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, João Coelho de Souza Oliveira, secretario do Conselho, escrevi. — *Homero Baptista*, — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior*. — *Alfredo Regulo Valdetaro*. — *Abdenago Alves*.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga*. — *Joaquim Dutra da Fonseca*. — *Carlos Augusto Naylor Junior*.

(*) Por portaria de 25 foi concedida a licença de 45 dias, com o vencimento a que tiver direito, na fórma da lei, ao 4º escripturario da Directoria de Estatistica Commercial, Antonio Ribeiro dos Santos Filho, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por portaria de 17 de janeiro corrente, foi concedida a licença de 90 dias, com o vencimento a que tiver direito, na fórma da lei, ao 2º official aduaneiro da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Aristides Fernandes Ramôa, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por acto de 22 do corrente, foi declarado, em apostilla, ser de um anno e não de seis mezes a portaria de 5 de julho do anno proximo findo, concedendo licença ao 1º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Antonio Frazão Cantanhede, de accôrdo com o art. 19 do decreto n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920.

— Por portaria de 27 do corrente, foi concedida a licença de dous mezes, com a diaria a que tiver direito, na fórma da lei, ao operario da Imprensa Nacional Antonio da Fonseca Monteiro, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por portaria tambem de 27, foi declarada sem effeito a de 4 de novembro ultimo, concedendo seis mezes de licença com vencimento, de accôrdo com o artigo 19, citado, ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Ceará, José Evangelista de Oliveira.

Por outras da mesma data foram concedidas mais as seguintes licenças: De um anno, de accôrdo com o art. 19 do decreto n. 4.061, citado, ao marinheiro da Alfandega da Bahia, Lydio Luiz de Almeida; de seis mezes, de accôrdo com o mesmo artigo, ao operario da Casa da Moeda, Luiz Fernandes de Almeida; ao segundo escripturario da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Gastão Soares de Mattos; ao porteiro da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Epaminondas Guedes Pinto; e ao remador da Alfandega do Rio de Janeiro, Manoel Israel de Sant'Anna; de um anno, de accôrdo com o art. 20 do decreto n. 4.061, mencionado, ao continuo da Alfandega do Estado do Maranhão, José dos Santos Cavalcanti, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de trinta dias para entrar no goso da mesma licença; de noventa dias ao conferente do posto fiscal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, João Silveira Bastos com o vencimento a que tiver direito, na fórma da lei, para tratamento de saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de trinta dias para entrar no goso da mesma licença, e ao collector das rendas federaes em Laranjeiras, Estado de Sergipe, Francisco Antonio Ribeiro Guimarães, tambem para tratamento de saude, onde lhe convier, na fórma da lei, ficando-lhe marcado o prazo de vinte dias para entrar no goso da mesma licença; de sessenta dias, em prorogação, com a diaria que tiverem direito, na fórma da lei, aos operarios Waldemar Pinhal Osorio, da Casa da Moeda, e José Antonio de Souza Junior, da Imprensa Nacional, ambos para tratamento de saude, onde lhes convier; de dous mezes, de accôrdo com o art. 21 do decreto n. 14.157, de 5 de maio do anno ultimo, á operaria da Imprensa Nacional, Alice Marques Ramos, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença; e de tres mezes, na fórma da lei, para tratamento de saude, ao operario da Imprensa Nacional, Aristides Carlos da Costa, com a diaria a que tiver direito, ficando-lhe marcado

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

prazo de oito dias para entrar no goso da mesma; ao segundo escripturario da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Olivio Telles Passos, com o vencimento a qu tiver direito, ficando-lhe marcado o prazo de trinta dias para entrar no goso da mesma, e ao agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado de Alagoas, bacharel Lydio Octavio Gomes da Silva, com a gratificação a que tiver direito, ficando-lhe marcado o prazo deste ultimo, para entrar no gozo da referida licença.

— Por titulo de 19 do corrente foi nomeado, de accôrdo com o disposto no art. 1°, § 2° do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920, Arthur da Silva Neves, para o logar de despachante aduaneiro da Alfandega do Estado do Pará.

— Por outro de 27 foi declarado sem effeito, a pedido, o de 17 de dezembro ultimo, que nomeou Gablet Ferreira para o logar de escrivão da collectoria das rendas federaes em Abbadia do Bom Successo, Estado de Minas Geraes.

— Por outros tambem de 27 foram nomeados: Augusto Brahma para o logar de collector das rendas federaes em Mirador, Estado do Maranhão, e Arthur Napoleão do Rego Filho para o de 2° official aduaneiro da Alfandega de S. Francisco, Estado de Santa Catharina.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de janeiro de 1921

Sr. ministro da Viação:

N. 16 — De posse do officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco, n. 96, de 6 de novembro do anno proximo passado, que remette ao Thesouro um officio do encarregado do Lazareto de Tamandaré, communicando o estado de ruinas em que se encontra o hospital de isolamento e os reparos de que precisa o predio do desinfectorio do alludido estabelecimento, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne de designar um engenheiro de uma das repartições desse ministerio em Pernambuco, para proceder a uma vistoria e organizar um orçamento, que seja, em seguida, sujeito ao exame e deliberação deste ministerio.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 17 — Remettendo o incluso telegramma, de 14 de outubro do anno proximo passado, em que o inspector fiscal no Estado do Espirito Santo, Angelo Andrade Souza, pede providencias no sentido de cessarem embaraços oppostos por funccionarios da Estrada de Ferro Victoria a Minas, aos agentes fiscaes dos impostos de consumo, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne de providenciar como julgar acertado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 18 — Remettendo a V. Ex. os inclusos papeis relativos ao requerimento de 18 de dezembro ultimo, em que a Madeira Mamoré Railway Company, pede isenção de direitos para materiaes importados pelo porto de Manáos, tenho a honra de solicitar audiencia desse ministerio.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 19 — Remettendo o incluso conhecimento, sob n. 3, relativo á caução de 5:000$, em apolices de 1:000$, transferidas da Companhia Pernambucana de Navegação para a firma Peixoto & Comp., conforme solicitou esse ministerio em aviso n. 194, de 8 de dezembro proximo passado, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne de providenciar para que a firma cessionaria do contracto assigne termo de caucionamento das ditas apolices, si isto ainda não foi feito.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 20 — Remettendo os dous inclusos telegrammas em que o delegado fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz pede providencias para o facto de estar a Estrada de Ferro Goyaz recusando acceitar telegrammas de serviço e requisições de passagens apresentadas por inspectores e agentes fiscaes, tenho a honra de solicitar audiencia desse ministerio a respeito.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 12 — De posse do aviso desse ministerio, n. 1.271, de 24 de novembro do anno proximo passado, relativo á entrega ao Ministerio da Justiça, conforme solicitou o mesmo em aviso numero 2.134, de 26 de setembro ultimo, da área de terreno de 50m X 50m, em Campinho, nos fundos do que é occupado pelo quartel do 1° grupo de artilharia de montanha, para ser alli installado um destacamento do Corpo de Bombeiros, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne de mandar fornecer uma planta com os caracteristicos necessarios á perfeita identificação do terreno, afim de que ella e pelo citado aviso do Ministerio da Justiça, se possam fazer as competentes averbações.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 13 — Tenho a honra de agradecer a V. Ex. a communicação feita em aviso n. 15, de 12 do corrente mez, de haver attendido a solicitação constante do meu aviso n. 190, de 29 de novembro ultimo, permittindo que as officinas mecanicas de reparações da Alfandega do Estado do Pará continuem installadas por mais noventa dias, a contar de 7 do corrente, no fosso do Castello em Belém.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 14 — Remettendo os inclusos papeis annexos ao officio da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, n. 219, de 24 de dezembro de 1920, relativos ao requerimento em que o major reformado do Exercito, Pedro Pelagio Peruviano Paes, recorre do acto pelo qual aquella delegacia suspendeu o pagamento que vinha sendo feito ao mesmo, da quantia de 200$ mensaes, a titulo de representação, pelo cargo de sub-chefe da 7ª Delegacia do Exercito de 2ª Linha, tenho a honra de solicitar a audiencia desse ministerio sobre o assumpto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 15 — Remettendo a V. Ex. os inclusos papeis relativos ao requerimento de 3 de agosto do anno proximo passado, em que a Companhia Ceramica Brasileira, pede aforamento de uma faixa de terreno de 20 metros de frente para á rua Visconde de Nitheroy, tenho a honra de solicitar audiencia desse ministerio.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 4 — Em resposta ao aviso de V. Ex. n. 4.846, de 3 de novembro ultimo, tenho a honra de remetter-lhe a inclusa conta, em duas vias, na importancia de 399$091, proveniente da cunhagem, na Casa da Moeda, das medalhas a que se refere o citado aviso, encommendadas áquelle estabelecimento pela Escola Nacional de Bellas Artes.

Reitero a V. Ex. os protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 5 — Remettendo o incluso officio n. 17, de 6 deste mez, do director geral da Imprensa Nacional, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne providenciar para que o credito aberto pelo decreto n. 14.457, de 3 de novembro de 1920, na importancia de 450:000$, registrado englobadamente pelo Tribunal de Contas, seja registrado com a discriminação de que trata o citado officio.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 18 — Afim de que este ministerio possa attender á solicitação feita por esse ministerio, em aviso n. 889, de 4 de dezembro proximo passado, relativamente á entrega da quantia de 1:898$800, ao director da Estação Sericicola de Barbacena, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne de prestar esclarecimento sobre a natureza do deposito de que trata o citado aviso e bem assim sobre a disposição de lei que autoriza o aproveitamento do mesmo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 19 — Remettendo o incluso requerimento, de 22 de dezembro proximo passado, em que Armando José Fernandes, presidente da Sociedade de Animação á Pesca, pede que lhe seja concedida a piscina existente na praia Vermelha, tenho a honra de solicitar a audiencia desse ministerio a respeito.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados:

N. 3 — Attendendo ao que requereram, em 28 de dezembro proximo passado, a Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo e Ferreira Junior & Saraiva, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne de devolver a este ministerio o processo de restituição remettido com o officio n. 117, de 27 de dezembro de 1919.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Ao Sr. Embaixador dos Estados Unidos da America do Norte:

N. 19 — O ministro de Estado dos Negocios da Fazenda apresenta os seus cumprimentos a S. Ex., o Sr. embaixador americano e tem a honra de communicar que o requerimento de 6 de novembro de 1919 da American Rolling Mill Company foi despachado em 2 de fevereiro do anno proximo passado, conforme communicação á casa emhaix-

xada em carta de 13 do citado mez de fevereiro.

— Sr. director do Patrimonio Nacional:

N. 11 — Communico-vos, para os fins convenientes, que revolvi passe a servir na directoria a vosso cargo o escrivão do 4º Porto Fiscal do Alto Acre, extincto, José Guedes Corrêa Gondim, ora com exercicio na Directoria da Despeza Publica.

—Sr. director da Despeza Publica:

N. 12 — Communico-vos, para os fins convenientes, haver resolvido que tenha exercicio na Directoria, a vosso cargo o sargento commandante dos guardas da Mesa de Porto Acre, extincto, Olympio Coutinho, e que passe a servir na Directoria do Patrimonio Nacional o escrivão do 4º Posto Fiscal do Alto Acre, extincto, José Guedes Corrêa Gondim, ora com exercicio nessa directoria.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de janeiro de 1921

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 5 — Remettendo-vos o incluso processo relativo ao officio da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, n. 165, de 22 de dezembro proximo findo, peço, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 21 do corrente mez, providencieis no sentido de ser feito o necessario exame nas estampilhas appostas ao documento de fls. 3.

— Sr. Dr. Luiz de Mello Marques, M. D. presidente da Commissão de Inspecção na Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 28 — Remetto-vos, para os devidos fins, de ordem do Sr. ministro, os inclusos papeis annexos ao officio da superintendencia dessa fazenda, n. 154, de 21 de janeiro do anno proximo passado, e relativos ao requerimento em que Miguel Mendes pede licença para transferir a Francisco Ferreira Lima o dominio util do terreno do lote n. 25, da rua do Quartel, hoje do Chá, conforme denominação da Prefeitura.

— Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 29 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, resolveu, por despacho de 21 do corrente mez, deferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 8, de 5 do mesmo mez, em que Bernardo Guercenstein pede para ser admittido como praticante gratuito desse laboratorio.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 3 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 21 do corrente, resolveu deferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 277, de 23 de dezembro do anno passado, em que o 1º escripturario da Alfandega desse Estado, Ernesto Paiva, pede que a sua antiguidade de classe seja contada de 13 de junho de 1910, data em que tomou posse e entrou em exercicio do logar de 2º escripturario da Alfandega em Pernambuco.

— Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 51—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 237, de 29 de dezembro proximo findo, em que o Sr. Fernando Brazil pede a sua nomeação para emprego de primeira entrancia de Fazenda, resolveu, por despacho de 21 do corrente mez, que o requerente aguarde opportunidade.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 20 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 435, de 30 de dezembro proximo findo, em que o primeiro escripturario dessa delegacia, João Olympio de Oliveira Mendes, pede um anno de licença de accôrdo com o art. 19, do decreto legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, resolveu, por despacho de 21 do corrente mez, que o requerente aguarde opportunidade, em vista do que dispõe o art. 17, § 3º, do decreto n. 14.157, de 5 de maio ultimo.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 16 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 129, de 31 de dezembro proximo findo, em que o segundo official aduaneiro da Alfandega de S. Francisco, nesse Estado, João Athanasio Vieira, pede seis mezes de licença, de accôrdo com o art. 19 do decreto legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, resolveu, por despacho de 21 do corrente mez, indeferir o pedido em vista das ponderações feitas pelo inspector da referida alfandega.

— Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 16 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 165, de 22 de dezembro proximo passado, em que o segundo escripturario dessa delegacia, Arthur Franco Meirelles pede seis mezes de licença, com vencimento, de accôrdo com o art. 19 do decreto legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, resolveu, por despacho de 21 do corrente mez, que o requerente aguarde opportunidade, á vista do que dispõe o artigo 17, § 3º, do decreto n. 14.157, de 5 de maio do mesmo anno.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 28 de janeiro de 1921

Compagnie des Chemins de Fer Federaux de l'Est Bresiliën, de 17 de janeiro corrente, solicitando uma certidão. — Dirija-se á Directoria Geral do Gabinete.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de janeiro de 1921

Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 1 — Devolvendo-vos o incluso processo encaminhado ao Thesouro pelo vosso officio n. 41, de 15 de outubro do anno passado, referente ao aforamento de um terreno de marinhas, situado á Praia Grande, districto de Pirajá, nesse Estado, pretendido pelo coronel Frederico Augusto Rodrigues da Costa, recommendo-vos que seja feita a deligencia proposta pelo Sr. engenheiro auxiliar ás fls. 173, bem como esclarecidas ás duvidas manifestadas pelo Sr. sub-directôr technico, juntas por cópias.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 2 — Devolvendo-vos o incluso processo encaminhado pelo vosso officio n. 11, de 30 de setembro do anno passado, referente ao aforamento de um terreno de marinhas, situado no municipio de Cangueretana, nesse Estado, pretendido pelo Sr. Cicero Villarini, declaro-vos que, á vista do parecer da Sub-directoria Technica, junto por cópia, não é possivel submetter á approvação da auctoridade superior, tal processo.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 3 — Devolvendo-vos o incluso processo, encaminhado ao Thesouro pelo vosso officio n. 8, de 4 de maio do anno passado, referente ao aforamento de um terreno de marinhas, situado á margem direita do rio Cocó, pretendido pelo Sr. Evaristo Mauricio dos Reis, recommendo-vos que sejam attendidas as exigencias dos pareceres das Sub-directorias, juntos por cópias.

Requerimento despachado

Jeronymo Lopes de Lemos.—Satisfaça o requerente a exigencia do parecer da 1ª Sub-directoria.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 28 de janeiro de 1921

Sr. Dr. 2º procurador da Republica:

N. 73 — Para o fim de poder esta Procuradoria Geral attender a requerimento do ex-official aduaneiro da Alfandega do desta Capital Ralph da Silva Carvalho, pedindo uma certidão, rogo a V. S. providencias no sentido de ser devolvido a esta Procuradoria Geral o processo que enviei a V. S. com o mer officio n. 1.588, de 7 de outubro do anno findo, caso do mesmo não mais necessiteis.

—Sr. inspector da Caixa de Amortisação:

N. 74—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro por despacho de 29 de novembro ultimo, exarado no requerimento de D. Charlotte Marianni de S. Hilaire Teixeira, pedindo lhe sejam entregues as quatro apolices da divida publica da União nominativas, de n. 1.045, 4.338, 502 e 1.648, do valor de 500$, cada uma, que haviam sido caucionadas no Thezouro Nacional pelo seu fallecido marido Gustavo Benjamin Teixeira, tenente quartel mestre do Corpo de Bombeiros, desta Capital, resolveu deferir o citado requerimento para o fim de mandar entregar á peticionaria as referidas apolices.

—Sr. presidente do conselho administrativo da Caixa Economica:

N. 76 — Communico-vos, para os convenientes, que a Sra. D. Emilia Augusta Diniz Barbudo, viuva, caucionou nesta Procuradoria Geral, por seu procurador Aurelio Diniz Gonçalves, a caderneta da Caixa Economica n. 483.262, da 3ª serie, de sua propriedade, contendo o deposito de 485$320, para garantir até a quantia de 480$, a sua responsabilicade e a de seus prepostos no exercicio das funcções de agente do Correio de Itajoanna, no Estado do Rio de Janeiro, desde o inicio de sua gestão e em substituição da fiança anteriormente prestada para o exercicio do referido cargo.

Rogo vossas providencias no sentido de ser informada esta Procuradoria de haver sido effectuada a respectiva annotação na conta corrente daquelle depositante.

N. 78 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Brazilino Americano de Magalhães e sua mulher, D. Francisca Eulalia de Magalhães, caucionaram no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica numero, 516.915, da 3ª série, de propriedade do primeiro, com o deposito de 6:000$, para garantir a responsabilidade do mesmo Brazilino Americano de Magalhães e a de seus prepostos no exercicio das funcções de agente de 4ª classe da Estrada de Ferro Central, desde o inicio de sua gestão no referido cargo.

Peço avisar-me tão logo seja effectuada nessa repartição a respectiva annotação.

N. 80 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Sezinando Luiz da Si

veira e sua mulher, D. Julia Tavares da Silveira, esta legalmente representada por aquelle, caucionaram no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica, n. 505.068, da 3ª série, com o deposito de 360$ de sua propriedade, para garantir a responsabilidade do primeiro e a de seus prepostos, no exercicio das funcções de agente do Correio em Henrique Hora, no Estado do Rio de Janeiro, desde o inicio de sua gestão e em substituição da anteriormente prestada.

Rogo avisar-me tão logo essa repartição proceda á annotação respectiva na conta-corrente daquelle depositante.

N. 83 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Joaquim Martins e sua mulher, D. Maria Aurora Martins, representados pelo seu procurador, Dr. Conrado Müller de Campos, caucionaram no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica, numero 504.627, da série 3ª, de propriedade do primeiro, com o deposito de 2:400$, para garantir a responsabilidade do primeiro de seus prepostos, no exercicio das funcções de agente do Correio de Tres Lagoas, no Estado de Matto Grosso, desde o inicio de sua gestão no referido cargo.

Rogo avisar-me tão logo essa repartição torne effectiva a annotação respectiva na conta-corrente daquelle depositante.

N. 85 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Manoel José Xavier e sua mulher D. Candida Teixeira Xavier, caucionaram no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica n. 507.885, da 3ª serie, com o deposito de 360$584, de propriedade da segunda, para garantir até a importancia de 360$ a responsabilidade da sua proprietaria e a de seus prepostos, no exercicio das funcções de agente do Correio de Sardoal, no Estado do Rio de Janeiro, desde o inicio de sua gestão e em substituição da fiança anteriormente prestada para o exercicio do referido cargo.

Rogo avisar-me tão logo essa repartição, proceda á respectiva annotação na conta corrente daquella depositante.

— Sr. director geral dos Correios :

N. 71 — Communico-vos, para os fins convenientes, que á vista do officio n. 3.238, de 3 de dezembro findo, em que o Tribunal de Contas communica a este ministerio haver ordenado a baixa da fiança de 1:800$, prestada pelo ex-agente do Correio de Entre-Rios, no Estado do Rio de Janeiro, Ricardo Comes da Silva, em garantia de sua responsabilidade no alludido cargo e constituida por duas apolices da divida publica da União, ao portador de valor de 1:000$ cada uma, ns. 16.511 e 16.512, depositadas no Thesouro Nacional, o Sr. director do gabinete, por despacho de 3 de janeiro corrente, exarado em requerimento do interessado, resolveu mandar effectuar a entrega das referidas apolices.

N. 81 — Communico-vos, para os fins de direito, que de accôrdo com a guia n. 131, expedida por essa directoria a 30 de setembro ultimo, o Sr. Joaquim Martins e sua mulher D. Maria Aurora Martins, representados por seu procurador Dr. Conrado Muller de Campos, prestaram fiança nessa Procuradoria Geral a fiança de 2:400$, representada pela caderneta da Caixa Economica n. 504.627, da serie 3ª de propriedade do primeiro, contendo igual importancia em deposito, para garantir a responsabilidade do mesmo e a de seus prepostos, no exercicio das funcções de agente do Correio em Tres Lagoas, no Estado de Matto Grosso, desde o inicio de sua gestão no referido cargo.

— Sr. administradores dos Correios no Estado do Rio de Janeiro:

N. 75 — Communico-vos para os fins de direito, que de accordo com a guia n. 159, de 28 de abril findo, expedida por essa Repartição, a Sra. D. Emilia Augusta Diniz Barbudo, viuva, prestou nesta Procuradoria Geral fiança de 480$, representada pela caderneta da Caixa Economica n. 483.262, da 3ª serie, de sua propriedade, contendo o deposito de 485$320, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no exercicio das funcções de agente do Correio de Itajoanna, nesse Estado, desde o inicio de sua gestão e em substituição da fiança anteriormente prestada para o exercicio do referido cargo.

N. 79—Communico-vos, para os devidos fins que de accordo com a guia n. 168, de 7 de maio findo, expedida por essa administração, o Sr. Sizenando Luiz da Silveira e sua mulher, D. Julia Tavares da Silveira e esta representada por aquelle, prestaram nesta procuradoria Geral fiança de 360$, representada pela caderneta da Caixa Economica n. 405.066, da 3ª serie de sua propriedade, contendo igual importancia em deposito, para garantir a responsabilidade do primeiro e a de seus prepostos, no exercicio de suas funcções de agente do Correio em Henrique Hora, nesse Estado, desde o inicio de sua gestão e em substituição da fiança anteriormente prestada para o exercicio do referido cargo.

N. 84—Communico-vos, para os devidos effeitos, que de accôrdo com a guia n. 204, de 25 de maio findo, expedida por essas administração, o Sr. Manoel José Xavier e sua mulher, D. Candida Teixeira Xavier prestaram nesta Procuradoria Geral, fiança de de 360$, representada pela caderneta da Caixa Economica n. 507.885, da 3ª serie, com o deposito de 360$584. emittida em nome da segunda, para garantir a responsabilidade de sua proprietaria e a de seus prepostos, no exercicio das funcções de agente do Correio em Cardoal, nesse Estado desde o inicio de sua gestão e em substituição da fiança prestada anteriormente para o exercicio do referido cargo,

—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil :

N. 77—Communico-vos para os devidos effeitos, que de accordo com a guia sem numero de 7 de dezembro ultimo por essa repartição expedido, o Sr. Brazilino Americano de Magalhães e sua mulher, D. Francisca Eulalia de Magalhães, prestaram nesta Procuradoria Geral, fiança de 6:000$000 representada pela caderneta da Caixa Economica n. 516.915, da 3ª serie, de sua propriedade e contendo igual importancia em deposito, para garantir a responsabilidade do primeiro e a de seus prepostos no exercicio das funcções de agente de 1ª classe dessa estrada, desde o inicio de sua gestão no referido cargo.

—Sr. delegado fiscal no Piauhy.:

N. 68—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro por despacho de 31 de dezembro ultimo, exarado no vosso telegramma n. 146, de 6 de setembro findo, consultando sobre si a inspecção de saude do porteiro da Alfandega do Parnahyba desse Estado, Ignacio Joaquim Gomes de Almeida, pode ser assistida pelo procurador da Republica, resolveu mandar declarar-vos que o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, faz depender as inspecções de saude da presença do procurador fiscal, não podendo por isto ser ello substituido pelo procurador da Republica, cujas funcções são muito differentes.

Confirmo, assim, o meu telegramma de 26 de janeiro corrente.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco :

N. 70—Communico-vos, para os fins convenientes, que por despacho de 25 do corrente, exarado no vosso officio n. 5, de 11 deste mez, que encaminhou a esta Procuradoria Geral o requerimento do collector e escrivão da Collectoria Federal em Palmares, nesse Estado, Carlos Severino da Fonseca e José Luiz Pereira, pedindo sejam mantidas as suas fianças respectivamente de 4:700$000 e 2:400$000, resolvi deferir o pedido desde que a renda daquella exatoria seja recolhida semanalmente a essa repartição, ou em prazos menores quando attingir o valor da fiança e sem prejuizo do recolhimento de saldos no fim de cada mez.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 72 — Communico-vos, para os fins de direito, que o Sr. ministro, por despacho de 31 de dezembro passado, exarado no vosso officio n. 140, de 7 de outubro findo, que encaminhou a este ministerio o officio de Januario de Carvalho Camara, despachante aduaneiro da Alfandega desse Estado, pedindo prorogação de prazo para prestar fiança do seu cargo, resolveu deferir aquelle requerimento para o fim de conceder um ultimo e definitivo prazo de 15 dias, findo o qual, não prestada a fiança, será declarada sem effeito a nomeação do referido despachante.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 67 — Transmittindo vos o incluso processo referente ao officio n. 72, de 1 de dezembro ultimo, da Procuradoria da Republica na secção desse Estado, que encaminhou a este ministerio a inclusa contra-fé de uma acção ordinaria intentada contra a Fazenda Nacional pela South Brasilian Railway Company Limited, relativamente á restituição de impostos pagos a mais pela referida companhia, rogo vossas providencias, com a maxima urgencia, no sentido de serem fornecidos a Procuradoria os elementos para a defesa da Fazenda na referida acção, ouvida préviamente a Alfandega de Paranaguá, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 66 — Transmittindo-vos o incluso processo referente á reclamação de Emydio Joaquim de Oliveira Quites contra a Companhia Constructora e de Credito Popular «A União Mutua», recommendo-vos prestes a esta Procuradoria Geral os necessarios esclarecimentos.

N. 69 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro por despacho de 30 de dezembro proximo findo, exarado no vosso officio n. 182, de 30 de agosto do anno passado, que encaminha a este Ministerio o processo de infracção da multa, instaurado pelo fiscal de clubs de mercadorias e sorteios, bacharel Carlos Ribeiro, contra o director da revista semanal illustrada *Miscellanea*, que se edita nesta Capital, Sr. Manoel Aranha, resolveu deferir o requerimento deste, annexo ao referido processo, para o fim de permittir o pagamento da multa de 2:000$ em prestações trimestraes de 500$, cada uma, devendo o requerente assignar nessa delegacia um termo de confissão de divida e promessa de pagamento pela fórma referida.

— Sr. delegado em Matto Grosso:

N. 82 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Joaquim Martins e sua mulher, D. Maria Aurora Martins, por seu procurador Dr. Conrado Muller de Campos, prestaram nesta procuradoria a fiança de 2:400$ representada pela caderneta da Caixa Economica n. 504.627, da 3ª serie; contendo igual importancia em deposito de propriedade do primeiro para garantir a responsabilidade do mesmo e a de seus prepostos, no exercicio das funcções de agente do Correio em Tres Lagoas, nesse Estado, desde o inicio da sua gestão.

Requerimentos despachados

José Justino Consolo, pedindo transferencia para seu nome de terreno de marinha numero 725 da rua Visconde do Rio Branco, na cidade de Nictheroy, no Estado Rio. — Satisfaça a exigencia.

Marques & Irmão, pedindo certidão. — Diga o fim para que pretende a certidão.

Pia Beffa, pedindo restituição da importancia de 36$ paga indevidamente.— Satisfaça a exigencia.

D. Maria Luiza Teixeira Bastos Bruce, sobre venda do predio sito á praia de S. Christovão n. 71, pelo preço de 25:000$000.— Satisfaça a exigencia.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de janeiro de 1921

Officios expedidos:

N. 19—A' Directoria da Despeza, informando que houve engano na conta de fls. 2 do fornecedor A. A. de Queiroz.

N. 28—A' Directoria da Receita, restituindo o processo relativo á consulta formulada pelo insnector da Alfandega do Recife.

N. 29—Transmittindo o processo referente ao auto n. 972, de 20 de dezembro de 1919, contra Carlos Gabriel de Andrade.

N. 7— A' Directoria de Contabilidade, pedindo supprimento da quantia de 60:000$, afim de attender a varias entregas de depositos do Cofre dos Depositos Publicos.

N. 127—A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica, rogando ser cancellada a divida de saneamento do predio n. 183 da rua Pereira Nunes.

Requerimentos despachados

João Ferrer.—Annulle-se a divida de que se trata, de accôrdo com o parecer, nos termos da informação, officiando-se a respeito á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Dr. S. Tamanqueira.—A' vista do parecer, nos termos propostos, annulle-se a divida em questão, neste sentido, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica,

Alzira da Cruz Senna.—Idem idem.

Antonio José Alves & Comp.— A' vista do parecer e nos termos do parecer, annulle-se a divida de que se trata, officiando se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Carlos Reis.—Uma vez que se deu emenda, embora explicavel, o documento ficou sujeito a revalidação, pelo que cobre-se a mesma em relação á segunda estampilha.

Francisco Machado dos Santos e outro.— Annullem-se as dividas a que allude o parecer, e, nos termos propostos, officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Ludovina Souza de Cerqueira Lima—De accordo com o parecer e nos termos propostos, annullem-se as dividas em questão, officiando-se, á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Vaz de Carvalho & Comp.— Reduza-se de accôrdo com o laudo retro, no corrente exercicio, a 1:800$ o valor locativo do negocio, substituindo-se a certidão de divida respectiva e juntando-se ao processo cancellado.

Gabriel José Raunier.— Leve-se á conta do debito referido no aviso de fls. 2, o pagamento feito pela certidão n. 4.075, de 1918, annotando-se o original respectivo que, para tal fim, deve ser apresentado. Isso feito, volte o processo a esta directoria afim de ser officiado á Procuradoria da Fazenda Publica sobre a annullação da certidão de divida constante do aviso citado.

Lloyd Real Belga.—Cobre-se o imposto com a multa de 20 %, minimo do art. 20 do decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915.

Oswaldo J. Paranhos da Silva.—Restitua-se, de accôrdo com o parecer, a quantia de 34$407, classificando-se a despeza como «Receita a annullar», e annotando-se o titulo respectivo.

Antonio Telles de Almeida.—Annulle-se a divida referida na contra-fé n. 8.962, serie A. T., em nome de Antonio Telles de Almeida Barbosa, relativa ao consumo d'agua por penna, exercicio de 1906, do predio n. 11, Estrada da Freguezia, nesse sentido, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Casemiro Santa Maria.—Faça-se a rectificação, de accôrdo com o parecer.

Companhia Brasil Industrial.— De accôrdo. Archive-se.

Joaquim Gonçalves.—Reduza-se, de accôrdo com o parecer, no corrente exercicio, a 1:000$, o valor locativo do negocio, substituindo-se a certidão de divida respectiva e juntando-se ao processo cancellada.

Centro do Commercio e Industria.—Informe a secção de expediente quanto ao requerimento relativo ao auto n. 422 e que deste foi desanexado.

IMPOSTO DE CONSUMO

Consulta de A. A. de Queiroz.— Preciso é não confundir taxas com emolumentos. A circular citada, n. 1, de janeiro corrente, allude claramente a taxas e sellos e applicação destes nos productos; não fala em emolumentos. Muito acertado mesmo é esse criterio, porque a cobrança de emolumentos deve ser feita tal qual estipulou a lei da receita, não dependendo, portanto, sua effectividade, de regulamentação. Com as taxas, porém, esta orientação se justifica, visto que é necessario que se estabeleça a natureza do sello, a fórma de sua applicação ou si a cobrança é mediante guia ou não. Não tem logar, pois, a restituição pedida e, sim, promover-se a cobrança dos que não tiraram a patente. A 3ª Sub-directoria, á vista do que allude em seu parecer, faça verificar quaes os contribuintes de novas taxas que foram suppridos de sellos na Alfandega sem se acharem registrados, bem como qual o destino que deram aos sellos recebidos ou si os possuem ainda na totalidade ou que quantidade.

Recebedoria, 27 de janeiro de 1921.— *Luiz Brigido*.

Miguel Carmo & Comp.— De accôrdo com o parecer supra reconsidero o despacho de 7 de junho ultimo para reduzir a 300$ a multa, bem como o emolumento, a que os requerentes ficaram obrigados nos termos do alludido despacho.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de janeiro de 1921

Officios expedidos:

N. 124—A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica, rogando serem cancelladas as certidões de divida de industria e profissões, em nome de Corrêa & Costa.

N. 125—Idem idem, em nome de José de Souza & Comp.

N. 126—Rogando ser annotado nos livros respectivos, o goso de agua por hydrometro, para os predios constantes da relação enviada com o officio n. 87 da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Requerimentos despachados

Eric Lundt.— Dê-se a baixa requerida. — Juntem-se ao processo as certidões que forem cancelladas.

Herm Stoltz & Comp.— Idem idem.

Peixoto de Faria & Gavazonni.— A' 2ª Sub-directoria.

United Steel Products Company.— Idem.

Maria M. Taylor.— Informe á 2ª Sub-directoria.

Mamede Guimarães Barbosa.— Inscreva-se, conforme está proposto.

F. Salles & Comp.—Attendido. Archive-se.

Almeida & Santos.— Idem idem.

Joaquim Nunes das Neves.—Idem idem.

Theodoro Martins da Rocha & Comp.—Idem idem.

Tinoco Machado & Comp.—Idem idem.

Dias & Bertoni.—Idem idem.

Hordalia Ramalho Lage.—A vista dos pareceres, transfira-se.

Elias Gonçalves.—A' vista dos pareceres, transfira-se.

José da Silva Campos Junior.— Idem, idem.

Silva & Carvalho.—Idem, idem. Imponho a multa de cincoenta mil réis (50$000), minimo, na forma da lei.

Det Kongelij Ohtrojered Assurance Company.—Faça-se a inscripção proposta.

Companhia Brasileira de Illuminação Maritima e Terrestre.— Em face do parecer, nada havendo que deferir, archive-se.

Empreza Brasileira de Diversões.— Seja junto ao processo a que se refere a informação de 3 de novembro proximo findo.

Constantino Jorge.— Sejam entregues os documentos solicitados, mediante recibo.

Tavares & Marques.—A' vista do parecer, indeferido.

Antonio Valle.—Idem, idem.

Guimarães Fonseca & Comp.—A' vista dos pareceres, annote-se a alteração da razão social.

Clara Mascovitch e outro.— Altere-se a classificação nos termos propostos. Isto feito e paga a differença do imposto, volte o processo.

Raphael Ferreira de Assumpção.—Requeira a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, para onde foi remettido o processo respectivo.

F. Duarte.—Averbe-se a mudança.

Getulio Cavalcanti & Comp.—Idem nos termos propostos:

American T. Company of Brazil.—Archive-se este processo em face do parecer.

F. A. de Carvalho & Comp.—Em face do parecer, nada havendo que providenciar, archive-se.

Octavio Ferreira Noval.— A' 2ª sub-directoria.

Arnestem & Comp.—Idem.

Florisbella Freire de Souza Aguiar.—Transfira-se.

Fraga Irmão & Comp.—Concedo a baixa. Junte ao processo a certidão que fôr cancellada.

Elias A. Pacha.—Pague com revalidação o sello do requerimento.

Francisco da Rocha Cardozo.— Indeferido; visto ter procedencia a divida, em nome de Francisco Lourenço Coelho.

Ezequiel Martins Vidigal.— Informe a 3ª sub-directoria.

Antunes Marinho & Comp.—Em face do parecer, inscreva-se, ficando, entretanto, salvo á Fazenda Nacional haver da firma collectanda o debito existente, caso futuramente seja provada a successão.

DESPACHOS DA PRIMEIRA SUB-DIRECTORIA

Guido Peroni.—Satisfaça a exigencia da informação.

Cesar Baptista, Diniz & Comp.—Idem.

Heitor Leite.—Idem.

José Antonio Soares.—Idem.

Beze & Comp.—Idem.

Gag & Vincet.—Idem.

Francisco Simões Diniz.—Idem.

José Amaral.—Archive-se.

Companhia America Fabril.—Idem.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 28 de janeiro de 1921

Companhia Pecuaria e Frigorifica do Brazil.—Pague o debito e complete o sello do documento.

Companhia de Fiação e Tecelagem «Carioca».—Satisfaça a exigencia.

Angelina P. Lopes.— Junte documento habil.

João Pereira Gomes.—Idem.

João Francisco Moreira Gonzales.—Idem.

Miguel Mauricio da Costa Bastos.—Idem.

F. Soares & Comp.—Idem.
Albano Gonçalves.—Idem.
Braga & Ruas.—Idem.
Wolner & Comp.—Idem.
Reis & Barboza.—Idem.
Antonio Macedo e outros.—Idem.
Virgilio de Carvalho.—Idem.
Roberto Schilduccht.—Idem.
Dantas & Nunes.—Idem.
Luiza Ramos. — Legalize a assignatura da petição.
Tinoco Machado & Comp.—Juntem os originaes das publicas fórmas que apresentaram.
Silva Villela & Comp.—Paguem o débito.
Fasano & Fonseca.—Idem.
José Peixoto de Lima.—Prove o inicio do negocio.
T. Barboza.—Pague o debito.
Fernandes Braga & Comp. — Satisfaça a exigencia.
Candido Sól de Barros Braga.—Idem.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 28 de janeiro de 1921

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 88—Ao Sr. director da Receita Publica, respondendo o officio n. 8 de 26 do corrente.

Ns. 89 e 90—Ao Sr. director do Gabinete do Ministerio da Fazenda, encaminhando as petições de Alice Maria da Costa e João Joaquim Pinto da Silva.

N. 91—Ao Sr. engenheiro chefe da Commissão no Oyapóck prestando informações sobre *Diario Official*.

N. 92—Ao Sr. director da Secretaria da Guerra, prestando informações sobre encommendas.

Requerimentos despachados

Antonio Lucas dos Reis.—Sim, em termos.
Antonio Corrêa e Castro.—Sim, em termos, de hoje em diante.
Cecilia Gonçalves da Costa.—Indeferido.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 26 do mez corrente, foi exonerado o capitão de mar e guerra Julio Cesar de Santos do cargo do commandante da Primeira Divisão Naval, que interinamente exercia.

—Por portaria de 28 :

Foi exonerado o capitão tenente Annibal Dantas Leite de Oliva do cargo de encarregado da artilharia a bordo do encouraçado *Floriano*.

Foram concedidos, de accôrdo com o parecer da Junta Medica : tres mezes de licença, na fórma da lei, ao terceiro pharoleiro do pharol da Queimada Grande, no Estado de São Paulo, Antonio de Araujo, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar no goso dentro do prazo de trinta dias a contar desta data.

De 30 dias dias de licença, sem vencimentos, na fórma da lei, ao 3º pharoleiro do pharol da Ilha Rata, em Pernambuco, Alfredo Barboza Reis, para tratar de seus interesses onde lhe convier, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias a contar desta data :

Licença ao foguista extranumerario de primeira classe, invalido, Alfredo de Freitas Ribeiro para transferir sua residencia do Estado de Pernambuco para esta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Foi prorogada de accôrdo com o parecer da Junta Medica, por mais 90 dias, na forma da lei, a licença concedida ao escrevente da Superintendencia de Navegação, Leopoldino Guimarães, em 15 de junho ultimo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 26 de janeiro de 1921

Ao Ministerio da Fazenda:

De 44$002, de que é credor o marinheiro nacional, cabo, João Henriques Pontes conforme processo de exercicios findos n. 6.988 (aviso n. 247);

De 143$902, de que é credor o marinheiro nacional, cabo n. 1.565, SE — João Francisco, conforme o processo de exercicios findos n. 6.999 (aviso numero 248);

De 33$075 ,de que é credor o enfermeiro naval de 1ª classe Antonio Juvencio Pereira Nobre, conforme o processo de exercicios findos n. 6.996 (aviso numero 249).

Dia 27

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando o pagamento de 8:602$080 de que são credores Affonso Fonseca & Comp., conforme processo de exercicios findos n. 6.949 (aviso n. 263);

— Sr. ministro da Viação:

N. 281 — Tenho a honra de submetter á vossa consideração o incluso officio n. 119, de 15 do corrente, em que o accentúa inconveniencia da denominação de Superintendencia de Navegação —a dar-se a um dos departamentos do Lloyd Brasileiro, visto já existir na Marinha uma repartição com a mesma denominação.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 283 — Attendendo á solicitação contida no officio n. 9.063, de 30 de dezembro ultimo, do Corpo de Marinheiros Nacionaes, autorizo-vos a providenciar sobre a rescisão do contracto do foguista extranumerario, cabo numero 10.036, João Galdino da Silva, o qual deverá ser incluido no Asylo de Invalidos da Patria, visto ter sido julgado invalido para o serviço da Armada, não podendo angariar meios de vida.

— Sr. inspector de Marinha:

N. 287 — Declaro-vos, para os devidos fins, que ora resolvo autorizar-vos, nos termos do n. V do art. 8º, da lei n. 4.242, de 5 do corrente, a incumbir o director do Gabinete de Identificação da Marinha, de apresentar um projecto de regulamento para a mesma repartição, conforme a citada autorização legislativa, sem augmento de despeza.

— Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 291 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi transferir a séde da Inspectoria de Engenharia Naval, para o edificio destinado á residencia dos engenheiros dos diques, na ilha das Cobras, devendo esse arsenal prestar áquella inspectoria o auxilio de que necessitar para a realização dessa mudança.

— Sr. inspector de Engenharia Naval:

N. 282 — Resolvendo a consulta contida em vosso officio n. 288, de 23 de julho do anno proximo findo, sobre o criterio a adoptar-se para a promoção, por merecimento dos engenheiros navaes da secção de Obras Civis e Hydraulicas, em concurrencias com os das demais secções, em face do art. 74, do regulamento approvado pelo decreto n. 14.250, de 7 de julho do supradito anno, declaro-vos, para os devidos fins, que, conforme o parecer do Conselho do Almirantado emittido em consulta n. 3, de 14 do corrente, emquanto não fôr alterada a parte final do referido artigo 74, substituindo-se as palavras —*material da esquadra* — por — *material da marinha de guerra* — deverão os serviços prestados pelos engenheiros navaes da referida secção de Obras Civis e Hydraulicas ser equiparados, para os effeitos das promoções por merecimento, aos prestados pelos seus collegas das outras secções.

N. 289— Tendo verificado, por occasião da visita que fiz ultimamente ás Repartições de Marinha, com séde no proprio nacional da rua D. Manoel numero 15, não se achar convenientemente installada essa inspectoria que se resente da falta de salas apropriadas á elaboração de seus trabalhos alguns dos quaes da maior importancia e caracter reservado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi transferir a mesma inspectoria para o edificio destinado á residencia dos engenheiros dos diques na Ilha das Cobras e ora providencio, afim de que o Arsenal de Marinha desta Capital preste o auxilio de que necessitardes para a realização dessa mudança.

— Sr. director da Escola Naval de Guerra:

N. 292 — Tendo verificado, por occasião da visita que fiz ultimamente ás repartições de Marinha com séde no proprio nacional, á rua D. Manoel n. 15, não se achar convenientemente installada essa escola, cujo regular funccionamento das aulas é perturbado pelo grande numero de interessados que frequentam a Auditoria de Marinha, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi destinar o terceiro pavimento do citado edificio exclusivamente a esse estabelecimento, devendo ser para alli transferidas as suas dependencias, installadas na ala esquerda do segundo pavimento.

— Sr. auditor de Marinha:

N. 288 — Tendo reconhecido, por occasião da visita que fiz ultimamente ás repartições de Marinha com séde no proprio nacional da rua D. Manoel n. 15, a necessidade de dar a essa auditoria installação mais apropria, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi seja a mesma repartição installada nas salas situadas na ala esquerda do segundo pavimento actualmente occupadas pela Escola Naval de Guerra, cumprindo que providencieis com brevidade sobre essa mudança.

— Sr. vice-presidente do Conselho de Almirantado:

N. 290 — Tendo verificado, por occasião da visita que fiz ultimamente ás repartições de Marinha, com séde no proprio nacional, á rua D. Manoel n. 15, não se acharem convenientemente installada a Inspectoria de Engenharia Naval, com deficiencia de salas para a elaboração de seus trabalhos, alguns dos quaes de maior importancia e caracter reservado e a Escola Naval de Guerra, cujo regular funccionamento das aulas é perturbado pelo grande numero de interessados que frequentam a Auditoria de Marinha, declaro-vos, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que ora providencio afim de serem transferidas a referida auditoria do terceiro pavimento, que ficará pertencendo exclusivamente áquella escola, para as dependencias situadas na ala esquerda do segundo pavimento e a supracitada inspectoria para a predio que serve de residencia aos engenheiros dos diques na ilha das Cobras.

— Sr. vice-almirante Pedro Max Fernando de Frontin:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que ora resolvo nomear uma commissão, composta de vós, do contra-almirante Felinto Perry e do capitão de mar e guerra honorario Eduardo Augusto de Brito e Cunha, para rever o regulamento do Estado Maior da Armada.

Deu-se conhecimento aos demais membros da commissão (avisos ns. 285 e 286).

Requerimentos despachados

Capitão-tenente Frederico Monteiro de Barros, pedindo pagamento de diarias. — Deferido (106-2ª Contabilidade).

Capitão-tenente Joaquim das Chagas Moura, pedindo pagamento de differença de gratificação. — Indeferido. Os actos expedidos posteriormente ás consolidações de leis, que baixaram com os decretos ns. 10.991, de 15 de julho de 1914, e 11.837, de 22 de dezembro de 1915, não podem ter a força de derogar os dispositivos das mesmas consolidações que estabeleceram para o commando da canhoneira *Juruá* o posto de capitão-tenente (203-1ª Estado Maior).

Capitão de fragata honorario Dr. Henock Ramideff, capitães-tenentes Coriolano Martins e Frederico Monteiro de Barros, pedindo abono de diarias. — Deferido (98-2ª Contabilidade).

Capitão-tenente medico Dr. Francisco Eugenio Coutinho pedindo permissão para inscrever-se em um concurso. — Deferido (52-Insp. de Saude Naval).

1º tenente engenheiro machinista Paulo Alves de Andrade, pedindo para consignar. — Sim, nos termos da informação da Contabilidade (163-2ª Contabilidade).

1º tenente commissario Jayme de Moura, pedindo pagamento de differença de passagens que despendeu. — Deferido, de accôrdo com a informação da Contabilidade (103-2ª Contabilidade).

1º tenente commissario Arthur Gonçalves Capella, pedindo pagamento de diarias. — Deferido, de accôrdo com o parecer da Contabilidade (32-2ª Contabilidade).

Contra-mestre Francisco Rosa Camara, pedindo pagamento de gratificação. — Reconheço a divida (58-2ª Contabilidade).

Mecanico de 2ª classe Alcides Pereira Peixoto, pedindo etapa em dinheiro. — Deferido, á vista das informações (149-2ª Contabilidade).

Mecanico de 2ª classe Thomaz Weidinger Baptista, pedindo etapa em dinheiro. — Deferido, á vista das informações (149-2ª Contabilidade).

Escrevente de 2ª classe Mario de Souza, pedindo pagamento de differença de gratificação. — Deferido, tão sómente quanto ao periodo em que exerceu as funcções de escrevente, na Escola de Grumetes (116-2ª Contabilidade).

Capitão-tenente engenheiro machinista Oscar Henrique Ferreira, pedindo certificado. — Certifique-se.

Manoel dos Santos, 2º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, pedindo pagamento de premio de engajamento. — Reconheço a divida (52-2ª Contabilidade).

Cabo do Corpo de Marinheiros Nacionaes João Baptista de Paula Ramos, pedindo pagamento de gratificação e addicional. — Reconheço a divida (134-2ª Contabilidade).

Marinheiro nacional de 2ª classe João de Andrade Silva, pedindo pagamento de meio soldo. — Deferido, de accôrdo com a informação da Contabilidade (53-2ª Contabilidade).

Marinheiro nacional de 1ª classe Sergio Teixeira da Silva, pedindo pagamento de differença de gratificação de engajamento. — Deferido. Reconheço a divida (57-2ª Contabilidade).

Marinheiro Nacional Delmiro Casado de Lima, pedindo abono de gratificação. — Deferido, á vista das informações (147-2ª Contabilidade).

Fiel de 2ª classe Candido José da Silva, pedindo um certificado. — Certifique-se (4-Pagadoria Contabilidade).

Diocesano Ferreira Gomes, pedindo para despachar como 1º piloto. — A' vista da informação, indeferido (60-Insp. de Portos e Costa).

Alberto de Almeida & Comp., pede substituição de um typo de oleo que se obrigaram a fornecer por contracto. — A' vista da informação da Directoria do Deposito Naval não se póde ser attendido (1-Deposito Naval).

Maria Arantes Arêas, por seu procurador, pedindo pagamento de vencimentos. — Indeferido. A procuração exhibida pelo requerente não lhe dá poderes para receber os vencimentos devidos á sua constituinte (122-2ª Contabilidade).

Alfredo Rodrigues Teixeira Filho, pedindo nomeação para professor normalista. — A' vista da informação, não póde ser attendido (40-2ª Insp. de Mar.).

Estaleiros Guanabara, propondo a venda de uma lancha. — Comple o sello (Req. de 19 de janeiro de 1921).

Casa Pratt, propondo a venda de uma machina de escrever. — Dirija-se á Imprensa Naval (Req. de 15 de janeiro de 1921).

Arlindo José das Neves, pedindo certidão. — Certifique-se (Req. de 17 de janeiro de 1921).

Wilson Sons & Comp., pedindo pagamento de diversas contas. — Compareçam na Directoria do Expediente, para tomar conhecimento (171-2ª Contabilidade).

J. A. Gonçalves & Companhia, pedindo desdobramento de suas facturas. — Indeferido de accôrdo com a informação do Deposito Naval. (127 — Ins., de Fazenda).

Capitão tenente reformado engenheiro machinista Oscar Henrique Ferreira, pedindo rectificação do decreto de sua reforma. — Indeferido, por falta de prova. (318-1920-C. do Almirantado).

Lloyd Brasileiro, pedindo pagamento de contas. — Compareça na Directoria do Expediente. (176-2ª Contabilidade).

João Auto de Magalhães Castro pedindo diversos armamentos. — Não póde ser aceito por ser dirigido ao Sr. ministro da Guerra. (Req. de 26 de janeiro de 1921).

Arthur Paulo Kastrup, pedindo isenção de direitos para material de pesca. — Não póde ser attendido á vista da informação do Ministerio da Fazenda, contida no aviso n. 2, de 15 de janeiro do corrente. (2. M. da Fazenda).

Benjamin Romer, pedindo carta de capitão de longo curso. — Prove, por meio de certidões extrahidas dos roes de equipagem, que conta dous annos de embarque como piloto de primeira classe. (54—Insp. de Portos e Costas).

Dyonisio Dutra da Silva, pedindo caderneta de reservista naval. — Sim, desde que se submetta á inspecção de saude e se matricule na marinha mercante ou se inscreva na Reserva Naval na categoria correspondente. (76—Insp. de Portos e Costas).

Pedro José de Moraes, pedindo para baixar ao Hospital. — Sim, mediante indemnização das despezas com o tratamento, na fórma das disposições em vigor. (Req. de 21 de janeiro de 1921).

João Maria de Mello, pedindo caderneta de reservista. — Prove o allegado mediante certidão (Req. de 14 de janeiro de 1921.)

João Baptista de Moraes, pedindo pagamento de alugueis. — Reconheço a divida na importancia de trezentos e sessenta mil réis (75-2ª Contabilidade).

Souza Baptista & Companhia, pedindo restituição de caução. — Restitua-se a caução (89-G. Contabilidade).

A São Paulo Railway Company, pedindo pagamento de contas. — Reconheço a divida (159-2ª Contabilidade).

Francisco Vieira, ex-marinheiro, pedindo pagamento de premio de engajamento. — Reconheço a divida (123-2ª Contabilidade).

Avelino Campos, pedindo recontregação no cargo de apontador. — Complete o sello (Req. 21 de dezembro de 1920).

Ministerio da Guerra

Por despacho de 26 de janeiro, foi classificado no 3º corpo de tropa (Rio Pardo) o 2º tenente picador Djalma Ferreira.

—Por portarias de 26:

Foi nomeado auxiliar-technico da Directoria Geral do Tiro de Guerra o 1º tenente de infantaria Paulo de Aguiar.

Foram concedidas, de accôrdo com os artigos 11, alinea *a*, do decreto legislativo numero 4.001, de 16 de janeiro, e 3 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.137, de 3 de maio de 1920, e para tratamento de saude, as seguintes licenças: de tres mezes ao operario de 3ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, Antonio Gonçalves Lua, e de dous mezes ao operario de 4ª classe da Intendencia da Guerra Luiz Fernandes.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de janeiro de 1921.

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Enviando, para os devidos fins, cópias dos decretos de 11 do corrente, concernentes ao credito de 3.938:429$441 para pagamento de despezas decorrentes da intervenção da União no Estado da Bahia (aviso n. 35).

Solicitando providencias para que:

Seja transferido para o exercicio de 1921 e distribuido á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra o saldo de 1.019:739$050 de credito aberto pelo decreto n. 13.417, de 15 de janeiro de 1919 (aviso n. 36);

Sejam autorizadas as Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados a proceder de accôrdo com o disposto no art. 96, paragrapho unico, do regulamento do serviço militar, approvado pelo decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, como despeza a classificar, demonstrando ulteriormente o credito que deve ser distribuido em face das despezas (aviso n. 38);

Sejam distribuidos os creditos das seguintes quantias:

De 183$ ao Thesouro Nacional, com destino á Collectoria de Rendas Federaes em Macahé, para pagamento ao voluntario da Patria Antonio Francisco da Silva (aviso n. 27);

De 31:424$, á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra o credito aberto pelo decreto n. 14.485, de 19 de novembro ultimo, para pagamento de despezas feitas com o transporte e tratamento do 1º tenente Mario Barbedo (aviso n. 32);

De 556$416 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Piauhy, para paga-

mento ao 2º sargento reformado Raymundo José dos Santos (aviso n. 31).

Sejam pagas as seguintes quantias:

No Thesouro Nacional:

De 1968240 ao corneteiro mór reformado Romão José de Barros (aviso numero 26);

De 1:3088912 ao capitão Manfredo Fernandes de Mello (aviso n. 29);

De 166$600 ao ex-4º official do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro Henrique Brandão (aviso n. 30);

De 245$160 ao major Fabio Fabrizzi (aviso n. 33).

Na Delegacia Fiscal em Porto Alegre, de 638$604, ao major reformado Manoel Carlos Sampaio (aviso n. 34).

— Ao Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro, declarando que para o preenchimento das vagas de inspectores de 2ª classe do mesmo collegio devem ser nomeados Gustavo Ramos e Carlos Melchiades dos Santos, auxiliares do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro e do Posto Zootechnico de Lages, respectivamente, e Felippe J. Barbosa da Costa, conservador da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, todos funccionarios addidos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Em additamento ao aviso n. 756, de 31 de dezembro findo, que o capitão medico Dr. Murilo de Souza Campos, incumbido de fazer conferencias na Escola de Estado Maior, é dispensado dessa commissão;

Que é dispensado o 2º tenente reformado Alfredo Magno da Silva do serviço em que se acha na Escola Militar, conforme propoz o commandante da mesma escola;

Que devem ficar addidos a unidades da Capital Federal, aguardando a abertura das aulas, as praças que vieram effectuar matricula na Escola de Veterinaria do Exercito e foram classificadas no respectivo concurso;

Que são transferidas, na arma de cavallaria, os 1ºs tenentes José Agilio Ferreira, do 5º regimento de cavallaria divisionaria para o 10º de cavallaria independente, Luiz de Simas Enéas deste para aquelle regimento e Pedro Gomes da Silva do 1º corpo de trem para o 4º regimento de cavallaria divisionaria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1921 — N. 9:

Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Publicas. — Transmitto-vos a inclusa relação das autoridades deste ministerio que no corrente anno podem requisitar passagens e transpotes nas estradas de ferro de propriedade da União.

Saude e fraternidade.— *Calogeras.*

Relação das autoridades do Ministerio da Guerra que podem requisitar passagens e transportes nas estradas de ferro de propriedade da União.

Chefes do Estado Maior do Exercito, do Departamento do Pessoal da Guerra, do Departamento Central e do Departamento de 2ª linha;

Commandantes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª, regiões militares, da 1ª e 2ª circumscripções militares e do 1º districto de artilharia de costa;

Commandantes de brigadas, corpos e destacamentos e das Escolas de Estado Maior, Militar, Veterinaria do Exercito, Aviação Militar e Aperfeiçoamentos de Officiaes;

Directores do Material Bellico, de Engenharia, de Saude da Guerra, da Administração da Guerra, das Fabricas de Cartuchos e Artefactos de Guerra, de Polvora sem Fumaça, de Polvora da Estrella, do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, do Hospital Central do Exercito do Deposito do Material Sanitario do Exercito, do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, do Collegio Militar da Guerra;

Chefe do gabinete do Ministerio da Guerra, presidente do Supremo Tribunal Militar, intendente da Guerra, inspectores de armas, directores de serviços e director geral da Contabilidade da Guerra.

Secretaria de Estado da Guerra, 21 de janeiro de 1921. — O director, *Valeriano Cesar de Lima.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1921. — N. 36:

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Recommendai em Boletim do Exercito o estricto cumprimento do art. 29 da lei n. 4.242, de 5 do corrente, relativo ao abono de diarias aos officiaes no desempenho de funcção technica, commissão ou execução de serviço, sendo responsaveis pelos abonos indevidos as autoridades que fornecerem elementos menos exactos ás repartições pagadoras.

Saude e fraternidade.— *Calogeras.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1921 — N. 5:

Sr. director do Material Bellico — No officio que vos dirigiu em 26 de novembro findo sob n. D 1|922, o director da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, tendo duvida sobre o modo de proceder quanto á demissão de operarios, consulta se essa deve ser dada quando o mesmo faltar 8 dias, de accôrdo com o regulamento da mesma Fabrica, ou quando faltar 30 dias, de conformidade com o que foi approvado por decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920.

Em solução declaro-vos:

Que a disposição combinada dos artigos 14 e 39 deste regulamento revoga o art. 37, daquelle;

Que de tal fórma aos operarios e auxiliares abrange tambem a indicada disposição, em virtude da qual só é presumivel o abandono definitivo do emprego por parte do funccionario ou operario, depois de 30 dias consecutivos de ausencia.

Saude e fraternidade.— *Calogeras.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1921 — N. 4:

Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 3, de 14 do corrente, sobre precedencia de exames, declaro-vos que, em face dos programmas de ensino actualmente em vigor, não deverá ser feito o exame de geometria (1ª parte) antes do de algebra (2ª parte), nem o de topographia (1ª parte) antes do de geometria (2ª parte) e bem assim que os exames anteriormente feitos sem essa dependencia ficarão mantidos por isso que nenhuma disposição contrariava a sua execução.

Saude e fraternidade.— *Calogeras.*

Dia 22

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que os officiaes abaixo mencionados, que concluiram os estudos da Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes, são postos á disposição do chefe do Estado-Maior do Exercito para a matricula, no corrente anno, nos cursos de Revisão e de Estado-Maior a cargo da Escola de Estado-Maior, a que teem direito nos termos das disposições em vigor.

No curso de revisão

Capitães José Alberto de Mello Portella, Corbiniano Cardoso e Bernardo Fragoso, de infantaria; Renato da Veiga Abreu, de cavallaria; e Eduardo de Siqueira Montes, de engenhahia.

No curso de Estado-Maior

Capitães Octavio Toledo Bendeira de Mello, João Guedes da Fontoura, Galdino Esteves, Francisco de Lourenzi, Guilherme Ribeiro Cruz, Suetonio Lopes de Siqueira Camucê e Alfredo Lucio Ferreira, de infantaria; Antonio da Silva Rocha e Osorio Garcia Rosa, de cavallaria; Oscar Lisboa de Souza, José Gomes Carneiro, José Agostinho dos Santos, Mario Berlink, Mario Ramos e Octavio Saldanha Mazza, de artilharia; e primeiros tenentes Cedar Marques da Silva, de cavallaria; Renato Baptista Nunes e Heitor Bustamente, de engenharia.

Ministerio da Guerra — N. 6 — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1921.

Sr. commandante da Escola Militar — Os funccionarios dessa escola tiveram seus vencimentos augmentados pelo decreto n. 3.494, de 19 de janeiro de 1918, isto é, no biennio que precedeu o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

Acontece, porém, que Francisco Pio Bueno, 3º official da dita Escola, recebe tal augmento, do qual não se julgou licito prival-o, uma vez que o obtivéra ainda quando, como 3º official addido do extincto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, servia na Delegacia Fiscal deste Estado.

Por tal motivo e em vista do disposto no art. 156 do regulamento approvado por decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, que attribuiu aos funccionarios da alludida Escola os mesmos vencimentos, até que o Congresso Nacional resolvesse a respeito, consultaes:

1º, si aos funccionarios que tiveram seus vencimentos fixados em janeiro de 1918 e que por força do regulamento deveriam tel-o sido em 1913 lhes deve ser abonada a gratificação extraordinaria;

2º, si aos funcoionarios nomeados depois dessa fixação cabe direito á mesma;

3º, si, no caso negativo, deve abonar-se aos funccionarios de igual categoria á do que já gosa das vantagens da gratificação especial o quanto basta para se estabelecer a igualdade de vencimentos (aviso n. 2.021, de 30 de abril de 1920, do Ministerio da Justiça ou da Fazenda).

Em solução declaro-vos:

1º, aos funccionarios que tiveram seus vencimentos fixados em janeiro de 1918, não deve ser abonada a gratificação extraordinaria, em face das instrucções governamentaes sobre assumptos existentes.

A disposição do art. 156 do regulamento de 1913, que pretendeu attribuir uma condição de transitoriedade aos vencimentos de funccionarios civis, quando mandou adoptar as do regulamento anterior, até que o Congresso Nacional deliberasse a respeito, não póde prevalecer para o effeito que pretende a autoridade officiante, isto é, o de fazendo recuar até aquella data a deliberação do Governo de augmentar os vencimentos dos funccionarios dos estabelecimentos militares de ensino pol-os sob a acção do decreto numero 3.990, ou melhor, fóra, da restricção que aos effeitos deste foi mandada observar, porque seria confundir, evidentemente o facto, occorrido em 1918, com a simples intenção (si é que ella existiu) proclamada em 1913;

2º, aos funccionarios nomeados depois do augmento concedido pelo decreto de

1918 não cabe direito á mesma gratificação;

3°, não deve abonar-se aos serventuarios de igual categoria á do que, por motivos especiaes, della gosa, a vantagem em questão por isso que não é a hypothese em preço identica á de que trata o aviso do Ministerio da Justiça citado na consulta.

Declaro-vos, outrosim, que já se procedeu, na respectiva repartição, a um trabalho enviado ao Ministerio da Fazenda com o aviso n. 7, de 7 deste mez, de calculo relativo a ampliação que se dê, de abono a todos os funccionarios, abolidas as restricções diversas, a pedido do mesmo ministerio, estando contemplados neste trabalho os institutos de ensino.

Saude e fraternidade. — *Calogeras.*

Ministerio da Guerra — N. 42 — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1921.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declarai em Boletim do Exercito que os exemplares de publicações officiaes (regulamentos, instrucções, etc.) remettidos gratis e directamente pelo Estado Maior do Exercito aos corpos, quarteis-generaes, escolas e repartições destinam-se á carga respectiva e não podem sob pretexto algum constituir propriedade pessoal.

Os responsaveis por essa carga devem manter em dia taes exemplares de regulamento, etc., isto é, ir fazendo nos mesmos as alterações adoptadas, á medida que forem publicadas.

Em caso de extravio a substituição só terá logar mediante indemnização por compra.

A distribuição desses exemplares para carga obedecerá á seguinte tabella:

Designação	Numero de exemplares		
	Publicações attinentes á especialidade da arma, estabelecimento ou serviço	Publicações de interesse geral	Outras publicações
Bibliotheca do corpo, escola ou estabelecimento	2	1	1
Companhia (incorporada isolada), esquadrão ou bateria (incorporada ou isolada	2	1	
Commando de bateria ou grupo incorporado.	1	1	1
Commando de batalhão ou grupo isolado ou independente, idem de regimento de infantaria, cavallaria ou artilharia	1	1	1
Commando de brigada de infantaria, cavallaria ou artilharia ou de sector de costa	1	1	1
Commando de divisão de exercito ou de circumscripção militar	1	1	1
E. M. de D	2	2	2

Saude e fraternidade.—*Calogeras.*

Requerimentos despachados

Dias 27 de janeiro de 1921

João Baptista Mondini Belletti. — Entregué-se, mediante recibo.

Wladimir do Nascimento Motta Junior, reservista, pedindo reincorporação. — Deferido, devendo a incorporação ter logar no inicio do segundo periodo de instrucção.

Gilberto Luciano Braga, sargento. — Selle o documento.

Hermogenes de Lima Rocha, sargento, pedindo passagem. — Concedo, nos termos da lei.

Jesuino Primo de Carvalho, asylado, pedindo permissão para residir fóra do asylo. — Indeferido, á vista das informações.

Alfredo Magno Gomes Junior, Hyldo Soares Rangel e Arnaldo Zubaran, soldados, pedindo matricula na Escola Militar. — Indeferidos, por não satisfazerem ás exigencias regulamentares.

Altair de Paiva Garcia. — Junte a caderneta de reservista.

Severino Rodrigues de Souza, ex-sargento, pedindo promoção ao posto de 2° tenente da reserva. — não póde ser attendido em face do decreto n. 12.040, de 29 de maio de 1918.

Hernani Vieira, sargento, pedindo passagem. — Concedo, nos termos da lei.

Tertuliano José de Sampaio, sargento, pedindo pagamento de differença de etapa. — Indeferido, á vista das ordens em vigor.

Raul Miranda Leal, 2° tenente, pedindo passagem. — Concedo para o desconto no exercicio.

Alberto do Rego Barros. — Entregue-se, mediante recibo.

Dr. Dario Ferreira de Aguiar, capitão medico, pedindo averbação de um trabalho na sua fé de officio. — Deferido.

João Climaco da Silva, sargento, pedindo permissão para prestar concurso. — Deferido.

Sady Libanio da Silva, ex-sargento, pedindo reinclusão nas fileiras. — Indeferido, de accôrdo com as informações.

Fernado Lopes da Costa, capitão. — Certifique-se na fórma da lei.

Paulo Cesar de Campos, Saul de Barros Camara e José Joaquim de Moraes Sarmento Filho, soldados. — Compareçam na Secretaria da Guerra.

Raymundo Augusto Emilio Junqueira. — Concedo, para desconto dentro do corrente anno.

Manoel Vicente de Oliveira. — Idem, idem.

Manoel Balbino Lins. — Deferido.

Carlos Floriano da Costa Barreto Junior. — Nada ha que deferir, á vista da informação da Escola Militar.

Carlos Müller Pereira e Carlos de Campos Gay, soldados, pedindo matricula na Escola Militar. — Indeferido, por não satisfazerem as exigencias regulamentares.

Clementino de Oliveira e Mario Missioneiro Muzzi, fazendo pedidos denticos. — Idem, idem.

Vespasiano Garcia de Figueiredo Rizzo, 1° tenente pharmaceutico graduado, pedindo promoção. — Aguarde solução do memorial que foi mandado á Commissão de Promoções.

Flosculo Corrêa Lima, por seu procurador. — Certifique-se na fórma da lei.

Gênes Moreira, soldado. — Junte certidão de idade.

Manoel Stoll Nogueira. — Indeferido por não satisfazer as exigencias regulamentares.

Abilio Gonçalves Ramos, pedindo averbação de tempo. — Averbe-se para que seja computado em época opportuna e de accôrdo com a legislação que estiver em vigor.

Argemiro Corrêa de Jesus, sargento, pedindo restituição de passagens. — Deferido, de accôrdo com a informação da Contabilidade.

Joaquim Martins de Oliveira, pedindo reinclusão no asylo. — Indeferido, á vista das informações.

João Masson Jaques, 2° tenente, pedindo passagem. — Attender, nas condições enunciadas.

Forbino de Souza Negrão, pedindo transferencia do soldado Godofredo de Souza Negrão. — Deferido, correndo por conta do interessado as despezas de transporte.

Edgard de Carvalho e Silva, reservista. — Compareça pessoalmente á Secretaria da Guerra, para esclarecimentos.

Antonio Francisco Pontes, pedindo asylamento. — Indeferido, por não satisfazer as exigencias das instrucções de 21 de abril de 1867.

Waldomiro de Oliveira Remião, soldado, pedindo matricula na Escola Militar. — Indeferido, por não satisfazer as exigencias regulamentares.

José de Araujo Lins, pedindo restituição de certidões. — Nada ha que deferir, á vista da informação do corpo.

Luiz de Simas Enéas, 1° tenente, pedindo pagamento de differença de gratificação. — Indeferido. O esquadrão de cavallaria corresponde á companhia de infantaria e á bateria de artilharia, sendo todas do commando *privativo* de capitão, ao passo que o commando de batalhão é funcção de major, tenente-coronel ou coronel, conforme as sua organização regulamentar. Não ha, pois, a menor equivalencia entre as funcções allegadas.

Fabio de Noronha, pedindo matricula na Escola Militar. — Não tendo o estagio a que se refere o regulamento da Escola Militar, não póde ser attendido.

Gastão de Paiva Coelho, capitão-tenente reformado e adjunto do Collegio Militar, pedindo seja decretada a nullidade de sua reforma e consequente reversão ao serviço activo, sendo incluido no quadro extraordinario da Armada. — Indeferido. O peticionario comprehendido no art. 64 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, tem direito tão sómente as vantagens a que se refere o art. 11, da lei n. 2.200, de 13 de dezembro e que, no caso, correspondem a vencimentos.—De ordem do Sr. Presidente da Republica.

V. F. Bouças & Comp., negociantes, fornecedores de machinas para cotabilidade, pedindo a assignatura do ministro da Guerra para uma nova proposta. — Prevaleça tão somente a proposta de 14 de outubro de 1919, visto não ser possivel lavrar um contracto regular de accôrdo com a informação da Contabilidade da Guerra.

João da Silva Ramos, chefe da 9ª Delegacia da 2ª Linha, pedindo licença. — Deferido.

Dia 24

Ao Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados, enviando, para os fins convenientes, papeis em que o capitão Sabino Monna Barreto pede ao Congresso Nacional que lhe seja applicavel a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, afim de contar antiguidade do primeiro posto de 3 de outubro de 1892.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

Enviando, para os devidos fins, cópias authenticas dos decretos concernentes aos cre-

ditos de 3:276$343 e 6:000$, para pagamento respectivamente a dous funccionarios do extincto Arsenal de Guerra de Matto Grosso e a operarios do Arsenal do Rio Grande do Sul (avisos ns. 38 e 39);

Pedindo pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 93$ ao 1º tenente Ignacio Corsenil (aviso n. 37);

—Ao Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito, declarando que, conforme pedio o encarregado do serviço geographico militar, se permitte a officiaes de marinha que servem ás ordens do almirante superintendente de navegação, acompanharem trabalhos typicos de geodesia a serem realizados pelo mesmo serviço—(Expedio-se aviso do Ministerio da Marinha).

Ministerio da Guerra — N. 7 — Rio de Janeiro de 1921.

Sr. commandante da Escola Militar — Em officio n. 172 de 19 do corrente, consultaes como proceder em relação ao modo de classificar os actuaes aspirantes a official, tendo em conta que varios delles gozaram do favor dos exames de que trata o decreto de 11 de dezembro de 1918, ao passo que outros fizeram exames das materias correspondentes.

Em solução, declaro-vos que deve ser mantida a solução dada em aviso n. 161 de 26 de dezembro de 1919, applicando-se as disposições contidas no mesmo aviso aos alumnos approvados em materias que, consignadas em regulamentos anteriores, passaram a fazer parte do curso actual.

Saude e fraternidade.—*Calogeras.*

Requerimentos despachados

Dia 28 de janeiro de 1921

Fortunato José da Costa.—Certifique-se na fórma da lei.

Luiz Tolentino de Menezes, sargento, pedindo transferencia.—Indeferido.

Raymundo Bento Marques, soldado, pedindo dispensa do serviço. — Não pode ser attendido.

Alvaro de Almeida, reservista.—Dê-se nova caderneta de reservista, mediante indemnisação. Requeira certidão de seus assentamentos, querendo.

Elisiario Soares da Silva, ex-sargento, pedindo reinclusão.—Indeferido.

Antonio Tiburcio de Almeida e Souza, 2º tenente, pedindo rectificação de contagem de tempo.—Deferido, de accôrdo com o parecer do D. G.

Arthur Xavier da Silva, soldado, pedindo transferencia.—Indeferido.

Eduardo Jansen, capitão, pedindo a verbação de um officio.—*Não pode ser attendido* porque o documento em questão deveria ter vindo a este ministerio por intermedio do da Justiça.

Manoel Ferreira Torres, pedindo ser submettido a exame no Instituto de Preparação Militar.— Attender, devendo sujeitar-se a nova inspecção quando tiver de ser aproveitado na 2ª linha.

Oscar Camara, anspeçada, pedindo permissão para inscrever-se em um concurso. — Deferido, á vista das informações.

Laudelino Ramos, capitão, pedindo pedindo gozar licença na Capital Federal. — Deferido.

Antonio José dos Santos, sargento, pedindo passagem.—Attender, nas condições enunciadas.

Elias Alves de Souza, sargento, pedindo transferencia para a 3ª Região Militar. Attender, correndo por conta do interessado as despezas de transporte.

Pericilio Torres de Castro, sargento. — Concedem-se 30 dias para ir á Manáos, correndo por conta propria as despezas de transporte.

Ismael de Souza Barreto, pedindo engajamento.—Indeferido.

Dr. João Pessoa Cavalcante de Albuquerque, ministro do S. T. M., pedindo pagamento da quantia de 1:000$. — Deferido, de accôrdo com os pareceres.

José Martins de Sá, pedindo certidão—Certifique-se na fórma da lei.

Francisco Louzada, sargento, pedindo matricula na Escola Militar—Deferido, satisfeitas as exigencias regulamentares.

Candido Teixeira Lopes—Certifique-se na forma da lei.

Pedro Regina Sobrinho, sargento reservista, pedindo incorporação—Não pode ser attendido, á vista da informação do estado-maior.

João Baptista da Silva, sargento, fazendo pedido identico—Idem, idem.

Antonio Pereira Sarmento, 3º sargento, pedindo permissão para prestar exames—Indeferido, devido á idade do requerente.

Mario Pope de Figueiredo, pedindo matricula na Escola Militar—Indeferido por não satisfazer as exigencias regulamentares.

José de Mattos Maya, sargento, pedindo dispensa de exames—Indeferido por não ser regulamentar.

Mario Amazonas, sargento, reservista, pedindo ser considerado official da reserva—Não pode ser attendido á vista do regulamento de 30 de março de 1919.

Joaquim Benedicto do Sacramento, sargento, pedindo praticar telegraphia—Indeferido, á vista da informação do Ministerio da Viação.

Viuva Julia Medina, pedindo inclusão de um preparado na tabella dos medicamentos do Exercito—Não pode ser attendida.

João Eduardo do Nascimento, sargento, pedindo uma permissão—Não pode ser attendido.

João Paranhos da Costa—Certifique-se na fórma da lei.

José Francisco Franco de Sá, capitão, pedindo transferencia de um alumno do Collegio Militar—Requeira ao collegio de Porto Alegre.

José Mendes de Freitas, pedindo matricula na Escola Militar—Indeferido por não satisfazer as exigencias regulamentares.

Henrique do Carmo Santos, anspeçada, pedindo transferencia—Attender, correndo por conta propria as despezas de transporte.

José Lopes de Oliveira, amanuense, pedindo rectificação da data de nomeação—Indeferido.

Paulo Ferraz Salles, pedindo permissão para verificar praça—Não pode ser attendido

---

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de janeiro de 1921

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, communicando que o Sr. ministro resolveu mandar trancar, por falta de aproveitamento, as matriculas com que frequentam as aulas da Escola de Estado-Maior os capitães Antonio Leite Pinheiro Alves, Eurico Alves do Banho e João Damasceno Marques Dias, conforme propoz o chefe do estado-maior do Exercito.

Dia 20

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, pedindo que seja inspeccionado de saude o inspector de 1ª classe do Collegio Militar do Rio de Janeiro Adalberto Symphronio do Couto.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, communicando que o Sr. ministro resolveu:

Conceder licença:

A's praças e reservistas abaixo mencionados para se matricularem na Escola Militar, satisfeitas as exigencias regulamentares: 3º sargento Aden Gonçalves da Rosa, soldados José Valle da Fonseca, Alberto de Paiva Garcia e Carlos Amorim, e reservistas Alfredo Nunes Gonçalves Vieira Filho, Genesio Sampaio e Ney Rebello Tourinho;

Aos cabos de esquadra, José Leite Brasil, Carlos Cyrillo Castex, João do Couto Ramos, e soldados Jacyrio Ferreira Simas, Olegario Pacheco da Rocha e Amaury Pereira Lima para prestarem exames parcellados das materias que se mencionam, o 1º, no Collegio Militar do Ceará, o ultimo no de Porto Alegre e os demais no do Rio de Janeiro.

Mandar ficar sem effeito a licença concedida ao 2º sargento Juvenal Bartholomeu dos Santos para matricular-se na Escola de Veterinaria do Exercito.

Dia 24

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, enviando uma certidão passada a requerimento do capitão Julião Caetano de Azevedo, afim de que se digne mandar entregal-a ao interessado, depois de pago o respectivo sello.

—Ao Sr. commandante da 1ª Região Militar, communicando que o Sr. ministro resolveu deferir o pedido feito pelo 1º tenente intendente Joaquim Nunes de Carvalho de pagamento de diarias referentes ao periodo em que funccionou como juiz do 1º conselho permanente de praças.

—Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, communicando que o Sr. ministro resolveu conceder licença:

Ao reservista Manoel Carneiro Pereira para se matricular na Escola Militar, satisfeitas as exigencias regulamentares e devendo provar que é solteiro;

Ao 3º sargento Arthur Fernandes da Cunha para prestar no Collegio Militar do Rio de Janeiro exames de *portuguez, francez, geographia* e historia nacional.

—Ao Sr. director geral de Contabilidade da Guerra enviando a 2ª via da caderneta do reservisto Joaz da Silva Santos, afim de que se digne mandar entregal-a ao interessado depois de paga a quantia de $718, importancia da mesma caderneta.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

Requerimentos despachados

Dia 22 de janeiro de 1921

Manoel Carvalhas.—Como pede, de accôrdo com o requerimento de 8 de novembro do anno findo.

Caetano Emilio João Molinari.—*Como pede*, de accôrdo com o requerimento de 12 de novembro findo.

Arthur Ferreira:—Idem.

Antonio Joaquim dos Santos.—Como pede, no requerimento de 14 de novembro e em vista do art. 134 do regulamento de 1918.

Ernesto Cesario.—*Deferido* de accôrdo com a informação.

Alexandre Ferreira da Fonseca.—Idem.

Gabriel Soares de Oliveira.—Idem.

João de Oliveira:—Idem:

Jayme Alfredo de Araujo Caldas. — Idem.

Eliezer Henrique de Lima Barreto.—Dirija-se ao Departamento da 2ª Linha visto estar relacionado no 1º Livro da Classe de 1887, sob o n. 1.222.

Severo Rosadas.—Rectifique-se o nome de accôrdo com o pedido, fazendo depois a exclusão por se achar comprehendido no art. 135 do regulamento ainda em vigor.

Fernando da Costa Garcia. — Seja excluido por ser reservista de 2ª categoria.

Marcilio Dias Ypiranga dos Guaranys. — Idem.

João José de Abreu.—Seja excluido por ter nascido em 1900.

Dia 24

Mauricio Thiago de Sant'Anna.—Como pede de accôrdo com a informação.

Euclydes de Souza.—Como pede, de accôrdo com o art. 134 do regulamento de 1918.

José da Silva.—Como pede, em face dos documentos apresentados e da informação.

Roldão Dias da Rocha.—Completo os esclarecimentos no alistamento é deferido por ter satisfeito a exigencia do despacho de 13 de novembro.

Sylvio Machado Cardoso—Completo os esclarecimentos no alistamento precisos, transfira-se para a classe de 1897.

Edmundo Joaquim Garcia. — Declare o fim para que deseja o attestado.

Antonio de Almeida Soeiro. — Deferido, de accôrdo com a informação e do art. 134 do regulamento de 1918.

Nelson Dias Pereira.—Deferido em face dos documentos apresentados.

Trajano Pinto.—Deferido, de accôrdo com a informação.

Braz José da Silva.—Idem.

Miguel Nista.—Não ha que deferir em vista da informação.

José Avila Vianna.—Tendo satisfeito a exigencia do despacho de 13 de novembro.—Deferido.

Francisco José Saraiva.—Idem.

Oswaldo das Neves.—Idem.

Moacyr de Albuquerque Leão.—Seja excluido por pertencer a Reserva Naval.

Leonidas Nunes do Patrocinio.—Idem.

Felix Valladares Mercante.—Seja excluido por pertencer a reserva de 2ª categoria.

Francisco Machado Maia.—Tendo satisfeito a exigencia do despacho de 18 de novembro. Deferido.

Urcino Campello.—Certifique-se não servindo entretanto de pretexto para isental-o da 2ª convocação se houver.

Maria de Jesus Martin, mãe de Miguel Martin Rodrigues.—Compareça a esta repartição afim prestar esclarecimentos.

Dia 26

Antonio de Souza Fernandes.— Aguarde a 2ª convocação si fôr incluido o seu nome.

Euclydes Luiz de Araujo.— Aguarde a terminação da incorporação da classe de 1899.

Waldir Faria Rocha.— Atteste-se em separado, sem cobrar o sello.

João José dos Santos.— Certifique-se na fórma da lei.

Carlos Balthazar da Silveira.— Certifique-se o que constar do 4º livro da classe de 1889.

Theodoro Rodrigues Teixeira, pae de Daniel Teixeira.— Faça prova de accôrdo com a informação retro.

Lucio de Menezes.— O nome do requerente não consta do alistamento de 1918.

Pharailde Sá Sampaio, mãe de Ary Ferraz Sampaio.— Si o filho da requerente fôr chamado em 2ª convocação, serão tomadas as providencias que pede.

Ernesto Brito Cavalcanti de Albuquerque e Nentel Brito Cavalcanti de Albuquerque.— Sejam passados os certificados pedidos á vista da informação da Junta do 7º.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

GABINETE DO SR. MINISTRO

O Sr. ministro da Viação recebeu da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro o seguinte officio.

«N. 9—Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921—Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas—Tenho a honra de communicar a V. Ex. a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro que toma a si os serviços de navegação, até hoje a cargo do Governo Federal, sendo eleita, em assembléa realisada em 19 do corrente, a sua directoria composta do engenheiro Manoel Buarque de Macedo, director-gerente; Dr. Eugenio Valladão Catta Preta, director secretario; e capitão de corveta Alberto Durão Coelho, director thesoureiro. Aproveito o ensejo que se me offerece para apresentar a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração. Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. M. Buarque de Macedo, director-gerente. Escriptorio da directoria: Avenida Rio Branco n. 14».

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 21 de janeiro de 1921

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 112, de 17 de janeiro corrente, ficaes autorizado a abonar ao guarda-chaves de 2ª classe da 2ª divisão dessa estrada, Antonio Gouvêa, a gratificação addicional de 10%, sobre a respectiva diaria, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 de novembro de 1916, por ter anteriormente completado 10 annos de serviço effectivo (aviso n. 66).

Dia 24

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 26, de 10 do corrente mez, ficaes autorizado a abonar ao operario de 4ª classe da 5ª divisão dessa estrada, Antonio Vieira de Barros, á gratificanão addicional de 10%, nos termos do aviso n. 912, de 18 de novembro de 1916, a partir de 9 de dezembro de 1912, por ter completado 10 annos de serviço effectivo (aviso n. 72).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 76, de 13 de janeiro corrente, ficaes autorizado a abonar ao mestre de linha de 2ª classe da 5ª divisão dessa estrada, Manoel Rodrigues Flores, o accrescimo de mais 10% da gratificação addicional, além de igual abono que já percebe, a partir de 1 de abril a 30 de junho de 1911, e ao de mais 10%, ou sejam 20%, a contar de 1 de julho do mesmo anno, nos termos do aviso numero 912, de 18 de novembro de 1916, por ter completado 25 annos de serviço effectivo (aviso n. 73).

Dia 25

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 2.610, de 28 de dezembro do anno proximo passado, ficaes autorizado a abonar ao trabalhador de primeira classe dessa estrada, Manoel Rodrigues Segundo, a gratificação addicional de 10%, a partir de 15 de novembro de 1912, nos termos do aviso n. 912, de 18 de novembro de 1916, por ter completado, anteriormente, 10 annos de serviço effectivo (aviso n. 75).

Dia 26

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Thomaz Nogueira da Gama Junior, na importancia de 40$; de Antonio Luiz, na de 30$; de Alfredo Carlos da Luz, na de 90$; de Annibal de Azevedo Marinho, na de 30$; de Augusto Sampaio de Brito, na de 20$; de Avelino Bastos Paes Leme, na de 90$; de Carlos Moreira, na de 90$; de Francisco Vianna de Oliveira, na de 90$; de Firmino José dos Santos, na de 30$; de José Antonio da Costa, na de 30$; de Julio Gomes da Rosa, na de 90$; de 90$; de Manoel José Tiburcio, na de 90$; de Manoel Lucio Guimarães, na de 30$; de Marcos Amorim do Valle, na de 90$; de Pascoal Francisco Victorio, na de 30$; de Victor Damião da Silva, na de 30$; e de Jorge da Silva, na de 30$, provenientes de transportes effectuados em proveito dos serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas, nos mezes de novembro e dezembro do anno proximo passado.

A despeza, no total de 930$, deverá correr por conta da consignação «Material» — titulo — Conservação e custeio da rêde de distribuição, etc.», da verba 8ª, art. 52 da lei orçamentaria do exercicio de 1920 (aviso n. 155).

— Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Agrippino de Menezes Serra, na importancia de 400$; de Honorio Ribeiro, na de 104$; de Joaquim José da Silva Castro, na de 300$; de Julius Sauer, na de 300$; de Manoel Antonio da Costa, na de 150$ e de Pascoal, Vicente e Domingos Carelli, na de 250$, provenientes de alugueis de predios occupados pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de novembro ultimo.

A despeza, no total de 1:840$, correrá por conta da consignação «Material» — titulo — Conservação e custeio da rêde de distribuição, etc. — da verba 8ª, art. 52 da lei orçamentaria do exercicio de 1920 (aviso n. 156).

— Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de D. Seraphina dos Santos Ribeiro, na importancia de 30$, provenientes de trabalhos executados em proveito da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de dezembro ultimo.

A despeza correrá por conta da consignação «Material» — titulo — Administração Central — Expediente, etc. — da verba 8ª, art. 52 da lei orçamentaria do exercicio de 1920 (aviso n. 157).

— Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Villas Boas & Comp., na importancia de 486$, proveniente de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de novembro ultimo, nos termos da excepção contida no artigo 170, da lei n. 3.454, de 1918.

A despeza correrá por conta da consignação «Material» — titulo «Administração Central — Expediente, publicações, etc. — da verba 8ª, art. 52 da lei orçamentaria do exercicio de 1920 (aviso n. 158).

— Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Dias Garcia & Comp., na importancia 586$; de F. R. Moreira & Comp., na de 60$; de Mendes & Pinto,

na de 9$; de Arnaldo Braga & Comp., na de 192$100; de Fontes Garcia & Comp., na de 42$ e de J. L. Costa & Comp., na de 405$, provenientes de material adquirido pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de novembro do anno proximo findo, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918.

A despeza, no total de 1:294$100, deverá correr por conta da consignação «Material» — titulo — Administração Central — Expediente, publicações, etc. — da verba 3ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 159).

— Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Arnaldo Braga & Comp. na importancia de 96$600 e de Fonseca, Almeida & Comp., na de 288$, provenientes de material adquirido pela Estrada de Ferro Rio d'Ouro, no mez de novembro do anno passado, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918.

A despeza, no total de 484$800, deverá correr por conta da consignação «Material» — titulo — Estrada de Ferro Rio d'Ouro — Trafego e Movimento — da verba 8ª, art. 52 da lei orçamentaria de 1920 (aviso n. 160).

— Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Alberto d'Almeida & Comp., na importancia de 332$600; de Borlido Maia & Comp., na de 512$540; e de F. Passos & Comp., na de 415$, provenientes de material adquirido pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de novembro proximo passado, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918.

A despeza, no total de 1:260$140, deverá correr por conta da consignação «Material» — titulo — Conservação dos encanamentos conductores e trabalhos fóra das horas regimentaes — da verba 8ª, art. 52 da lei orçamentaria do exercicio de 1920 (aviso n. 161).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Cardoso Martins & Comp., na importancia de 72$ e de Mendes & Pinto, na de 13$, provenientes de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Pubicas, no anno findo, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, no total de 85$, correrá por conta da consignação «Material» — titulo — Conservação das represas, aqueductos e reservatorios — da verba 8ª, art. 52, da lei orçamentaria do exercicio de 1920 (aviso n. 162);

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Antonio Affonso Cardoso, na importancia de 50$; de Antonio Pimenta da Silva Pinto, na de 30$; de Antonio Teixeira da Costa, na de 30$; de Joaquim de Menezes Camara, na de 35$; de Manoel Luiz Machado Junior, na de 30$; de Octavio de Souza Moura, na de 25$ e de Theodora de Andrade e Silva, na de 30$, provenientes de alugueis de predios occupados pelas residencias dos agentes da Estrada de Ferro Rio de Ouro, no mez de novembro do anno proximo passado.

A despeza, no total de 230$, deverá correr por conta da consignação «Material» — titulo — Estrada de Ferro Rio d'Ouro — Trafego e movimento, da verba 8ª, art. 52, da lei orçamentaria do exercicio de 1920 (aviso n. 163);

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Marconi's Wireless Telegraph Company, Limited, na importancia de libras 393-0-0, equivalentes a 3:493$333, ouro á taxa de 27 d., de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de agosto do anno proximo passado, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Acquisição de material estrangeiro», da verba 3ª, art. 52, da lei orçamentaria do exercicio de 1920 (aviso n. 164);

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia de reis 873$285, provenientes de transportes effectuados por conta da Repartição Geral dos Telegraphos, no anno proximo findo, tendo sido feito naquella repartição o necessario empenho, sob o numero 23$, de conformidade com as instrucções desse ministerio.

A despeza correrá por conta da consignação «Transporte de pessoal», da verba 3ª, art. 52, da lei orçamentaria do exercicio findo (aviso n. 165);

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Henrique Pereira da Silva, réis 5:000$, e de Virgilio Papini, 1:223$600, provenientes de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, e serviços executados á mesma estrada, durante o anno de 1920, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 5 de janeiro de 1918; correndo a despeza, na importancia total de 6:223$600, pela consignação «Obras Novas — Melhoramentos na linha, etc., da verba 6, I, art. 52, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 166);

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Dias Garcia & Comp., na importancia de 15:283$318, proveniente de ornecimento feito em 1920, á Estrada de Ferro S. Luiz á Caxias, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Estrada de Ferro S. Luiz á Caxias», da verba 18ª, art. 52, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920. A referida despeza foi incluida no empenho global que acompanhou o aviso deste ministerio n. 4.480, de 16 de dezembro do anno proximo passado (aviso n. 167);

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional seja paga a inclusa conta da Sociedade Anonyma Casa Pratt, na importancia de 1:150$, proveniente de fornecimento feito, durante o anno passado, á Inspectoria Federal das Estradas, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918. A despeza correrá por conta da consignação «Material de expediente, etc., da verba 11ª, art. 52 da lei n 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 169).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional seja paga a inclusa conta da The Baldwin Locomotive Works, na importancia de 5:874$536, proveniente de fornecimento feito, durante o anno proximo passado, á Estrada de Ferro de Goyaz, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918. A despeza deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.509, de 1 de dezembro de 1920 (aviso n. 170).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional seja paga a inclusa conta da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia de 226$800, proveniente d etransportes effectuado, em 1920, em proveito da Inspectoria Federal das Estradas; correndo a despeza por conta da consignação «Material de expediente, passagens, etc.», da verba 11ª, art. 52, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 171).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional sejam pagas as duas inclusas contas de Arnaldo Braga & Comp., na importancia total de 1:319$600, provenientes de material fornecido á Commissão Constructora da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, em 1920, de accôrdo com a excepção contida no artigo 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza por conta do credito aberto pelo decreto numero 14.010, de 20 de janeiro de 1920 (aviso n. 172).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional seja paga a inclusa conta da S. A. Casa Prat, na importancia de 1:150$, proveniente de material adquirido, no anno proximo findo, pela Inspectoria Federal das Estradas, de accôrdo com a excepção contida no artigo 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza por conta da consignação «Material de expediente, etc.», da verba 11ª, art. 52, da lei orçamentaria, do anno de 1920 (aviso numero 173).

Segunda secção

Expediente de 28 de janeiro de 1921

Avisos expedidos ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2 — Tenho a honra de remetter-vos, para os fins convenientes, a inclusa cópia do termo em additamento ao de rescisão do contracto de 2 de janeiro de 1910, decorrente do decreto n. 7.794, de 2 de dezembro de 1909, entre a União e a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, celebrado em 11 e publicado no *Diario Official* de 23 do corrente mez em virtude do decreto n. 14.593 A, de 31 de dezembro do anno proximo findo.

N. 3 — Tenho a honra de remetter-vos para os fins convenientes, a inclusa cópia do termo de resgate da Estrada de Ferro de Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão, concedida pela União ao engenheiro Nicoláo Vergueiro Le Cocq, em virtude de decreto n. 10.250, de 3 de maio de 1889 e transferido posterior e successivamente á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil pelo termo de 2 de julho de 1890, feito de accôrdo com o decreto n. 529, de 28 de junho do mesmo anno, e á Companhia Geral de Melhoramento no Maranhão por acto de 23 de março de 1891, do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, celebrado em 21 e publicado no *Diario Official* de 25 deste mez, de conformidade com o decreto numero 14.589 A, de 30 de dezembro do anno proximo findo.

— Officio expedido:

N. 47 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, remettendo um requerimento firmado por D. Rosa Maria da Rocha e solicitando, de ordem do Sr. ministro, esclarecimentos relativos ao accidente de que foi victima o encarregado da conserva dos carros na estação de Santa Cruz, Joaquim de Almeida Rocha.

Requerimentos despachados

D. Emilia Varella Fernandes e outros, viuva e filhos de Appricio Fernandes, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando os favores do art. 81, do regulamento approvado pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911. — Deferido.

D. Maria de Lourdes Magalhães, viuva de João Moreira Marques, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando os favores do montepio. — Deferido.

D. Maria Francisca Pires Filgueiras, filha casada do Dr. Affonso Pires de Carvalho e Albuquerque, fiscal, aposentado, da Estrada de Ferro Central da Bahia, seus ramaes e engenhos centraes, fazendo identico pedido. — Deferido.

D. Benedicta Corrêa Gonzaga e outro, viuva e filho de Paulino Luiz Gonzaga, carteiro da Agencia do Correio Paranaguá, no Estado do Paraná, fazendo o mesmo pedido. — Deferido.

D. Adelina Bigio dos Reis e outra, viuva e filha de Carlos Francisco dos Reis, bagageiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando tambem os favores do montepio. — Faça corrigir a justificação apresentada, no depoimento da primeira testemunha, onde consta que o segundo casamento do contribuinte se realizou em 15 de fevereiro de 1910, quando esta data é a do obito da segunda esposa.

D. Julieta Monteiro dos Reis, filha reconhecida de Gregorio Antonio dos Reis, solicitando restituição de documentos.— Prove o Sr. Paulo Gusmão Alves de Britto que se acha habilitado a agir em nome da interessada.

Clemente Corrêa Coutinho, solicitando continuar como contribuinte do montepio na qualidade de ex-auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Deferido.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de janeiro de 1921

Sr. inspector federal das Estradas:

Communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda designou o 2º escripturario do Thesouro Nacional, Salathiel de Paiva, para representar a Fazenda Nacional nas tomadas de contas das Estradas de Ferro de S. Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim e Carangola, e o 2º escripturario do mesmo thesouro Lauro Bransford, para identica funcção na Estrada de Ferro Victoria a Minas (aviso n. 14).

— Sr. inspector Federal de Navegação:

Tendo em vista as informações constantes de vosso officio n. 29, de 22 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos fins, que óra resolvo revogar o aviso s|n, de 19 de agosto do anno proximo passado, pelo qual foi essa inspectoria autorizada a mandar effectuar o pagamento á Empreza de Navegação Bahiana, por milhas percorridas entre os portos contractuaes de curtas distancias, até que fossem removidas as difficuldades de abastecimento de carvão aos seus navios.

Autorizo-vos, outrosim, a notificar a sobredita empreza de que deverá retomar de modo completo a execução do seu contracto de navegação, de accôrdo com as vantagens e onus do mesmo (aviso n. 15).

Em referencia ao vosso officio n. 25, de 21 do corrente, declaro-vos haver resolvido autorizar-vos a communicar á Empreza Bahiana que o Governo considera suspenso o seu contracto, até que lhe sejam apresentadas explicações acceitaveis sobre a venda do vapor *Guararapes*, feita por aquella empreza á firma J. J. Macedo (aviso n. 16).

— Sr. inspector federal dos Portos, Rios e Canaes:

Em referencia ao vosso officio n. 48, de 15 de janeiro corrente, communico-vos, que o Sr. ministro da Fazenda designou o 3º escripturario do Thesouro Nacional, Josias Lucas de Sant'Anna, para fazer parte da commissão de tomada de contas da Companhia Ceccionaria das Docas do Porto da Bahia, relativa ao 2º semestre de 1920 (aviso n. 13).

Directoria Geral do Expediente

Segunda secção

(*) O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve approvar as instrucções regulamentares e o quadro e tabellas de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro São Luiz a Caxias, a vigorarem a partir de 1 de janeiro do corrente anno, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Expediente desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921.—*J. Pires do Rio.*

Instrucções regulamentares para a Estrada de Ferro São Luiz a Caxias a que se refere a portaria desta data

CAPITULO I

Art. 1.º A Estrada de Ferro São Luiz a Caxias continúa subordinada á Inspectoria Federal das Estradas, nos termos do art. 4.º do regulamento approvado pelo decreto n. 13.688, de 9 de julho de 1919, e será dirigida por um director de nomeação do ministro da Viação e Obras Publicas, auxiliado pelo pessoal constante do quadro annexo.

Art. 2.º Os serviços da estrada se distribuirão em quatro divisões, sendo chefe da 1ª o proprio director da estrada e ficando as demais a cargo de engenheiros a elle subordinados e que se denominarão: «Chefes de divisão».

As divisões são:

1.ª Divisão—Directoria com os serviços de:
Administração geral;
Secretaria;
Contabilidade;
Thesouraria;
Almoxarifado.

2.ª Divisão—Trafego com os serviços de:
Trafego propriamente dito;
Movimento de trens;
Trafego telegraphico;
Illuminação.

3.ª Divisão—Linha com os serviços de:
Conservação e policia da via permanente;
Conservação das obras d'arte e edificios;
Conservação da linha telegraphica;
Conservação e abastecimento das caixas d'agua.

4.ª Divisão—Locomoção com os serviços de:
Officinas de conservação, reparação e montagem do material;
Tracção.

Paragrapho unico. Além desses serviços de caracter permanente, poder-se-ha crear, por portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas, uma divisão ou secção provisoria para trabalhos extraordinarios de novas construcções.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL E DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE AS DIVISÕES E SUBDIVISÕES DO SERVIÇO DA ESTRADA

Art. 3.º Incumbe ao director:

§ 1.º A superintendencia e direcção geral de todos os serviços;

§ 2.º A direcção da 1.ª Divisão;

§ 3.º A nomeação dos empregados da estrada, quando esse acto não fôr da attribuição do ministro ou do inspector;

§ 4.º Propor ao inspector instrucções geraes para os diversos serviços a seu cargo;

§ 5.º Auctorizar despezas, dentro das verbas destinadas aos serviços da estrada e de accôrdo com a distribuição de credito;

§ 6.º Interpretar, estudar e propôr tarifas de transportes;

§ 7.º Decidir reclamações concernentes ao serviço;

§ 8.º Celebrar contractos para execução de serviços e obras;

§ 9.º Estudar e propôr ajustes de trafego e preços mutuos, uso commum de estações e permutas de material rodante;

§ 10. Propôr ao inspector as alterações de horarios de trens;

§ 11. A remoção do pessoal de accôrdo com o disposto neste regulamento;

§ 12. Propôr ao inspector todas as medidas concernentes á segurança, economia e regular funccionamento dos serviços da estrada e ao desenvolvimento destes, quando escapem ás suas attribuições ou não estejam previstas neste regulamento;

§ 13. Promover, perante a auctoridade competente, os processos de responsabilidade do pessoal da estrada, nos casos previstos em lei, para garantir a segurança do trafego, a manutenção da ordem no serviço e arrecadação da renda;

§ 14. Expedir as ordens e regimentos necessarios á bôa marcha do serviço, em complemento das disposições geraes approvadas;

§ 15. Fixar o numero e jornal dos operarios, observando os limites estabelecidos no quadro e na dotação orçamentaria;

§ 16. Autorizar a retirada dos materiaes do almoxarifado;

§ 17. Apresentar, até o dia 28 de fevereiro de cada anno, o relatorio dos trabalhos do anno anterior, bem como o orçamento das despezas provaveis para o anno seguinte;

§ 18. Sempre que julgar conveniente e pelo menos uma vez por trimestre e em dias indeterminados, dar balanço na thesouraria e examinar a sua escripturação;

§ 19. Proceder do mesmo modo em relação ao almoxarifado, fazendo examinar obrigatoriamente, dentro de tres mezes depois de encerrado cada exercicio, por um ou mais empregados que designar a escripturação desse departamento, serviço esse immediatamente seguido do balanço do material existente;

(*) Reproduz-se novamente por ter sahido com incorrecções.

§ 20. Remetter ao inspector federal das Estradas cópias authenticas dos balancêtes de prestação de contas, fazendo-os acompanhar das segundas e terceiras vias dos respectivos documentos;

§ 21. Autorizar por escripto, o pagamento das folhas (em quatro vias) do pessoal technico, administrativo e jornaleiro e, bem assim, o das contas de fornecimentos, contractos, etc.;

§ 22. Designar os funccionarios que, necessariamente, deverão acompanhar o pagador por occasião do pagamento das folhas do pessoal operario.

Esses funccionarios attestarão nas ditas folhas os pagamentos feitos e mencionarão os que não forem realizados;

§ 23. Requisitar das emprezas de navegação ou estradas de ferro as passagens para o pessoal e o transporte de materiaes para a estrada;

§ 24. Requisitar da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em S. Luiz do Maranhão, as quantias necessarias aos serviços da estrada, de conformidade com as dotações concedidas.

Art. 4.° A secretaria será dirigida por um empregado de confiança do director e que perceberá, além dos vencimentos do seu cargo effectivo, a gratificação especial constante da tabella annexa.

Paragrapho unico. No caso de substituição do director, entender-se-ha finda essa commissão, independente de qualquer outro acto.

Art. 5.° A secretaria terá a seu cargo:

§ 1.° O expediente da directoria;

§ 2.° A correspondencia official;

§ 3.° O assentamento de todo o pessoal da estrada e o registro do seu tempo de serviço;

§ 4.° A organização e publicação de editaes;

§ 5.° A organização dos relatorios annuaes dos serviços da estrada, de accôrdo com os elementos fornecidos pelas diversas divisões;

§ 6.° O archivo geral.

Art. 6.° A contabilidade será dirigida pelo contador-guarda-livros, ao qual ficarão directamente subordinados o ajudante de contador-guarda-livros e os demais empregados da secção.

Art. 7.° A' contabilidade compete:

§ 1.° Superintender o movimento financeiro da estrada, zelando a arrecadação das suas rendas e dos impostos;

§ 2.° Dizer sobre todos os processos que envolvam operações financeiras;

§ 3.° Escripturar a receita e a despeza da estrada, comprehendendo a organização de balancetes, prestação de contas, tudo de accôrdo com a legislação federal vigente;

§ 4.° Registrar os contractos e ajustes celebrados pela estrada;

§ 5.° Organizar a estatistica geral da estrada, nos moldes indicados pela Inspectoria;

§ 6.° Organizar e manter em dia o tombamento dos proprios da estrada.

Art. 8.° O thesoureiro será auxiliado por um fiel e por um pagador.

Art. 9.° Ao thesoureiro compete:

§ 1.° Receber e ter sob sua guarda as quantias arrecadadas pela estrada, bem como as requisitadas á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional;

§ 2.° Manter em dia a escripturação do livro caixa.

§ 3.° Fazer o movimento de fundos de accôrdo com as guias que a contabilidade expedir, visadas pelo director e na conformidade da legislação federal em vigor;

§ 4.° Effectuar os pagamentos de contas de fornecimentos, autorizados pelo director, de accôrdo com as verbas consignadas.

§ 5.° Arrolar todos os documentos de receita e despeza que devem ser remettidos ao Thesouro Nacional, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 6.° Recolher á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em detalhado S. Luiz do Maranhão as quantias determinadas pelo director.

Art. 10. Ao pagador compete effectuar, de accôrdo com as folhas, os pagamentos devidos ao pessoal da estrada, para o que receberá do thesoureiro, mediante guia expedida pela contabilidade e visada pelo director, os supprimentos necessarios, ficando responsavel pelas quantias que receber.

Art. 11. O director organizará regulamento dos serviços da thesouraria e pagadoria, estabelecendo e definindo a responsabilidade de cada funccionario em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 12. Ao almoxarife compete:

§ 1.° Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o material do almoxarifado;

§ 2.° Fazer por si e por seus auxiliares a escripta do almoxarifado com pontualidade, precisão e clareza:

§ 3.° Fazer entrega ou remessa de materiaes, de accôrdo com as ordens do director;

§ 4.° Enviar ao director, até o dia 10 de cada mez, a relação detalhada da entrada e sahida do material durante o mez anterior e respectivo stock.

§ 5.° Requisitar opportunamente ao director o supprimento dos materiaes que convém ter no almoxarifado, para attender aos pedidos das divisões.

Art. 13. A cada chefe de divisão compete:

§ 1.° Superintender e dirigir os serviços de sua divisão, distribuindo-os pelo pessoal da mesma de modo que os ditos serviços se executem com regularidade, presteza e economia.

§ 2.° Fiscalizar a execução dos contractos concernentes aos respectivos serviços.

§ 3.° Dar posse aos empregados da divisão.

§ 4.° Admittir os operarios necessarios, dentro dos limites fixados pelo director,

§ 5.° Prestar informações ao director sobre todas as occurrencias do respectivo serviço e apresentar-lhe mensalmente um relatorio resumido sobre a marcha dos trabalhos da divisão.

§ 6.° Prestar ao director o seu concurso, quando exigido, para elucidação das questões sobre que houver este de deliberar com relação ao serviço da estrada.

§ 7.° Remetter ao director, no começo de cada mez, os livros de ponto do pessoal operario e bem assim a nota de frequencia do pessoal titulado, dos serviços a seu cargo.

§ 8.° Fornecer ao director, na fórma por este indicada, todos os elementos necessarios á organização da estatistica geral da estrada, a que se refere o art. 7°, § 5°, do presente capitulo.

§ 9.° A apuração de reclamações do publico, organização do competente processo e remessa deste, devidamente informado, ao director da estrada.

Art. 14. O chefe do trafego terá como seu immediato auxiliar o «inspector do trafego», a quem incumbe fiscalizar os serviços de estações, telegrapho, illuminação e movimento de trens.

Art. 15. A linha em trafego será dividida em «Residencias», determinadas pelo director e dirigidas por engenheiros-residentes, directamente subordinados ao chefe da 3ª divisão.

Art. 16. Ao engenheiro-residente incumbe:

§ 1.° Velar, com o auxilio dos mestres de linha, pela conservação da via permanente, obras d'arte, edificios, linha telegraphica (fóra das estações), cercas, caixas d'agua e seu abastecimento, aceiros de pilhas de lenha e dormentes e por outros materiaes de propriedade da estrada, existentes na residencia.

§ 2.° Construir ou reconstruir, com autorização do chefe da divisão, obras comprehendidas na residencia.

§ 3.° Fornecer ao chefe da divisão, com pontualidade, todos os elementos relativos á residencia e de que carecer aquelle chefe para bem cumprir o que lhe determina o art. 13 em seus paragraphos 5°, 7°, 8° e 9°.

CAPITULO III

Art. 17. Os funccionarios titulados serão nomeados:

1°, pelo ministro da Viação e Obras Publicas e por proposta do inspector fede al das estradas, o director e os demais funccionarios titulados cujos vencimentos mensaes forem de 500$ ou superiores;

2°, pelo inspector federal das estradas e por proposta do director, os funccionarios titulados cujos vencimentos forem de 300$ ou mais até 500$ exclusive;

3°, pelo director, todos os demais funccionarios titulados e os diaristas, ouvido o chefe da respectiva divisão.

§ 1.° Os vencimentos e diarias do pessoal constam do quadro annexo, que poderá ser modificado pelo ministro da Viação e Obras Publicas, de accôrdo com as dotações orçamentarias;

§ 2.° Todos os cargos, inclusive o de director, serão exercidos em commissão, sendo os funccionarios demissiveis *ad-nutum*.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 18. Durante os seus impedimentos até 30 dias, o director será substituido pelo chefe de divisão que fôr por elle designado.

Ar. 19. Para applicação das penas estabelecidas no regulamento annexo ao decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, contra as pessoas estranhas á administração da estrada, terá o director, por si e seus auxiliares, a autoridade conferida naquelle regulamento aos engenheiros fiscaes.

Art. 20. A acquisição de material e de quaesquer objectos, cujo custo não exceder a dous contos de réis, necessarios para obras ou custeio dos serviços, será feita pelo almoxarife mediante autorização do director e de accôrdo com as instrucções que nesse sentido forem por elle expedidas.

A acquisição de material e objectos de custo superior a dous contos de réis será feita de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 21. Os casos omissos e os que concernem a licenças, férias, faltas, remoções, ajudas de custo, passagens e penas disciplinares serão solucionados de accôrdo com o regulamento da Inspectoria Federal das Estradas.

Art. 22. Todos os empregados que arrecadarem dinheiro ou tiverem valores sob sua guarda prestarão fiança correspondente á importancia da responsabilidade.

Paragrapho unico. O thesoureiro prestará fiança de 10:000$ e o pagador e o almoxarife de 5:000$ cada um.

Para os demais funccionarios as fianças serão fixadas pelo inspector federal das Estradas, por proposta do director.

Art. 23. Em casos extraordinarios e imprevistos, o director tomará o pessoal diarista necessario até ao maximo que fôr autorizado pelo inspector federal das Estradas.

Art. 24. As diarias do pessoal titulado, constantes do quadro de pessoal, só serão apontadas de conformidade com a circular n. 6, de 1 de novembro de 1919, do ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 25. De todas as decisões do director haverá sempre recurso para o inspector federal das Estradas.

Art. 26. A Estrada de Ferro São Luiz a Caxias passará a denominar-se Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, logo que a ella fôr incorporada a Estrada de Ferro Caxias a Cajazeiras.

Directoria Geral de Expediente, em 11 de janeiro de 1921.—*Gustavo A. da Silveira*, director geral.

QUADRO DO PESSOAL DA ESTRADA DE FERRO S. LUIZ A CAXIAS

Parte em trafego

1	director	1:700$000	1:700$000
3	chefes de divisão	1:200$000	3:600$000
4	engenheiros residentes	900$000	3:600$000
1	inspector de trafego	700$000	700$000
1	secretario (gratificação)	300$000	300$000
1	contador guarda-livros	750$000	750$000
1	ajudante de contador guarda-livros	500$000	500$000
1	thesoureiro	750$000	750$000
1	fiel de thesoureiro	300$000	300$000
1	pagador	600$000	600$000
1	almoxarife	600$000	600$900
4	fieis de almoxarife (para recebimento de combustivel e dormentes e para encarregados de depositos, sendo um para o deposito de Caxias, accumulando as funcções de escripturario das officinas)	300$000	1:200$000
5	primeiros escripturarios dactylographos.	350$000	1:750$000
9	segundos escripturarios dactylographos..	300$000	2:700$000
12	terceiros escripturarios	250$000	3:000$000
1	continuo	135$000	135$000
2	serventes	135$000	270$000
1	desenhista	400$000	400$000
1	agente especial para a estação Central	400$000	400$000
2	agentes de 1ª classe	300$000	600$000
3	agentes de 2ª classe	250$000	750$000
3	agentes de 3ª classe	23 :000	690$000
5	agentes de 4ª classe	210$000	1:050$000
10	agentes de 5ª classe	180$000	1:800$000
4	armazenistas conferentes	180$000	720$000
5	conferentes despachantes	180$000	900$000
7	conferentes telegraphistas	200$000	1:400$000
3	chefes de trem de 1ª classe	250$000	750$000
5	chefes de trem de 2ª classe	180$000	900$000
1	mestre de officinas de 1ª classe	600$000	600$000
1	mestre de officinas de 2ª classe (officinas de Caxias)	400$000	400$000
2	machinistas de 1ª classe	300$000	600$000
3	machinistas de 2ª classe	250$000	750$000
6	machinistas de 3ª classe	200$000	1:200$000
8	mestres de linha	300$000	2:400$000

Nota — Além desse pessoal, é o director autorizado a admittir todo o pessoal jornaleiro que for necessario á execução dos serviços de que trata o art. 2º das inscripções regulamentares.

A diaria desse pessoal será fixada pelo director da estrada e dentro dos limites minimos de 1$500 (mil e quinhentos réis) para os aprendizes e maximo de 12$ (doze mil réis) para os operarios especialistas.

Além dos vencimentos, os empregados titulados perceberão as diarias a que se refere o art. 24 das instrucções regulamentares, na forma do artigo estabelecido.

Essas diarias variarão, entre o maximo de vinte mil réis (20$000) e o minimo de sete mil réis (7$000), conforme abaixo se indica:

Director	20$000
Chefes de divisão	15$000
Residentes	12$000
Inspectores de trafego e tracção	10$000
Pagador	8$000
Outros funccionarios	7$000

Os agentes de classe inferior á 3ª accumularão, sem augmento de despeza, as funcções de telegraphista ou telephonista das respectivas estações.

Directoria Geral de Expediente, 11 de janeiro de 1921.— *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

—Por portaria de 24 de dezembro ultimo, foi nomeado o engenheiro ajudante da Fiscalização do Porto do Pará, Augusto Octaviano Pinto, para exercer interinamente o logar de engenheiro chefe da mesma fiscalização.

—Por portaria de 29 de dezembro findo foi exonerado a pedido o engenheiro Americo Coimbra da Luz, do cargo de engenheiro residente da 5ª Divisão Provisoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e por outra da mesma data foi exonerado a pedido o engenheiro Foelon Muller, do cargo de engenheiro residente da 5ª Divisão da mesma Estrada.

—Por portaria de 31 de dezembro ultimo, foi promovido por merecimento a telegraphista chefe da Repartição Geral dos Telegraphos, o telegraphista de 1ª classe João Francisco de Miranda Santos.

Por portaria de 23 de dezembro uitimo, foi concedido um mez de licença com ordenado, para tratamento de saude, ao chefe de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Rodolpho Novaes.

— Por portaria de 22 do mesmo mez, foram concedidos quatro mezes de licença em prorogação, sendo um mez com ordenado e o restante com tres quatos ao almoxarife da Estrada de Ferro de Baturité, Ignacio Barreira Nanan.

— Por outra de 29, concedidos tres mezes de licença com dous terços da diaria ao auxiliar dos serviços de poços da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, Benedicto Paiva.

— Por outra, de 5 do corrente foram concedidos tres mezes de licença ao operario da turma do lastro da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, José Rodrigues, com dous terços da diaria.

— Por outra de 5 tambem do corrente, foram concedidos dous mezes de licença ao ajudante de fundidor da locomoção da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, Raul Oldenbourg, com dous terços da diaria.

— Por outra de 5 do corrente, foram concedidos seis mezes de licença em prorogação, para tratamento de saude, com tres quartos de ordenado ao praticante addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Alberto Saboia Viriato de Menezes.

— Por outra de 5, foram concedidos 30 dias de licença para tratamento de saude, com dous terços da diaria ao diarista da Companhia Constructora da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, Augusto Honorato.

— Por outra de 5, foram concedidos 30 dias de licença, para tratamento de saude, com dous terços da diaria ao diarista da Companhia Constructora da Estrada de Ferro Petrolina a Thorezina, José Luiz Quadros Palhano.

—Por portaria de 16 do corrente foi nomeado Celso Amancio Ramalho, para exercer em commissão, o cargo de thesoureiro pagador da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

—Por portarias de 24 do corrente foram nomeados:

Antonio Pereira de Castro Pinto, escripturario pagador da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes;

Benjamin José Serpa, conductor de 1ª classe da mesma inspectoria;

Eurico Augusto de Souza Lima, conductor de 2ª classe da mesma inspectoria.

—Por outra da mesma data foram exonerados:

Benjamin José Serpa, Antonio Pereira de Castro Pinto e Ermiro Augusto de Souza Lima, respectivamente metereologista, chefe de serviço maritimo em Recife e fiscal de aguas em Cabedello.

—Por portaria de 24 do corrente foi exonerado por abandono de emprego Edmilson Severiano de Oliveira, do cargo de 1º escripturario da Estrada de Ferro Baturité e por outra da mesma data foi promovido, por antiguidade, o 2º escripturario José Severiano de Oliveira.

Por portarias de 24 do corrente forão concedidas as seguintes licenças, de accordo com o art. 10, da lei 4061:

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

Seis mezes ao machinista Antonio Moreira da Silva.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Seis mezes ao operario de 1ª classe Manoel Antonio Pereira.

Um anno ao guarda geral da Intendencia, Gastão Teixeira.

Seis mezes ao 4º escripturario Albano de Almeida Cordeiro.

Na Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Seis mezes ao trabalhador Calixto Marques.

Idem, ao encarregado do Reservatorio, Benjamin de Souza.

Um anno ao trabalhador José Gomes de Abreu.

Idem, ao guarda de mananciaes, Sabino Franc Quintella.

Seis mezes ao guarda Oscar Alves de Mendonça.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

1 anno ao telegraphista de 1ª classe Raul Muniz Tavares Lobo.

Idem, ao operario de 2ª classe, Polydoro José Martins.

6 mezes ao telegraphista de 2ª classe, Octavio Cardoso da Costa.

Por outras de 25 tambem do corrente, foram concedidas licenças para tratamento de saude:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

20 dias com 2/3 de diaria, ao trabalhador de 2ª classe, Domingos Basilio de Araujo.

1 mez com 2/3 de diaria, ao trabalhador effectivo Raphael Prudencio.

Idem e 15 dias, ao *operario* de 3ª classe, Leopoldo Gonçalves de Andrade.

20 dias com 1/2 diaria, ao concertador de 4ª classe Itajyba Rodrigues de Souza.

1 mez com 1/2 diaria, ao concertador de 4ª classe Itagyba Rodriguez de Souza.

20 dias com 2/3 de diaria, ao trabalhador effectivo Carlos Magno.

1 mez com ordenado, ao conductor de trem de 2ª classe, Carlos Pessôa da Silva.

20 dias com 2/3 de diaria, ao praticante de conductor de trem effectivo, Bernardino de Barros *Horizonte Brasil*.

Dous mezes, com tres quartos do ordenado, ao conferente de 2ª classe Francisco de Paula Xavier.

Um mez, com dous terços da diaria, ao guarda chaves de 2ª classe Francisco Lobato.

27 dias, com tres quartos do ordenado, ao agente de 4ª classe Francisco Rodrigues dos Santos.

Tres mezes, sendo dous com dous terços da diaria e um com metade, ao operario de 3ª classe Henrique Writh da Silva.

Dous mezes, com ordenado, ao 4º escripturario João Lopes Carneiro da Fontoura.

20 dias, com dous terços da diaria, ao trabalhador effectivo João Ferreira.

Tres mezes, com ordenado, ao 4º escripturario Luiz de Almeida e Souza.

Um mez, com ordenado, ao telegraphista de 4ª classe Leonidio Candido de Barros.

Idem, com dous terços da diaria, ao ajudante de 2ª classe Ormindo de Oliveira Mello.

Idem, idem, ao concertador de 4ª classe Silvano de Almeida.

Idem, idem, ao foguista de 2ª classe Antonio de Almeida.

Dous mezes, com ordenado, ao conferente de 3ª classe João Evangelista de Noronha e Silva.

Um mez, com dous terços da diaria, ao servente de 1ª classe Joaquim Antonio Ferreira.

Idem, com ordenado, ao telegraphista de 3ª classe José Francisco Corrêa.

Idem, idem, ao agente de 4ª classe Leopoldo de Castilho Masson.

15 dias, com dous terços da diaria, ao operario de 4ª classe Leoncio Guimarães.

Dous mezes, com tres quartos do ordenado, ao cabineiro de 1ª classe José Esteves Cardoso.

Na Repartição Geral dos Correios:

Por outras de 26 e para o mesmo fim:

Tres mezes com ordenado, ao praticante de 2ª classe, Mario Muniz Barreto.

Tres mezes, idem ao amanuense dos Correios da Bahia, João Shaw Ferreira.

Dous mezes, com dous terços, gratificação, á ajudante de agencia, Laura Galvão de Araujo Cavalcanti.

Dous mezes, idem, á agente Maria Jovita da da Lima Silva.

Um mez com dous terços da diaria, ao guarda-chaves de 3ª classe José Alves.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De tres mezes, para tratamento de saude, com dous terços da diaria, ao telegraphista de 5ª classe *Antonio Teixeira Dias*;

Idem, com metade da diaria ao auxiliar Paulaina Caminada de Oliveira;

Idem, com o ordenado, ao guarda-fio Luiz Guedes da Silva:

Idem, com dous terços da diaria, ao telegraphista de 5ª classe Lincoln Valle;

De um mez, com a metade da diaria, á auxiliar Alzira Luz;

De dous mezes, com dous terços da diaria, ao diarista Armando Jovin;

De tres mezes, com o ordenado, ao inspector de 4ª classe Candido Espinheira;

Idem, com dous terços da diaria, ao telegraphista de 5ª classe Edmundo Serra.

Na Repartição de Aguas e Obras Publicas:

De quatro mezes, com dous terços da diaria, ao encarregado das visitas domiciliares João Apers de Souza;

De seis mezes, com a diaria integral, ao *carpinteiro* Ricardo Antonio dos Santos.

Na Inspectoria Federal das Estradas:

De tres mezes, com o ordenado, ao engenheiro fiscal de 1ª classe Mario de Lacerda Gordilho.

—Por portarias de 26 do corrente foram nomeados:

Adolpho Augusto do Amaral, fiscal de 2ª classe addido, da extincta commissão fiscalizadora do contracto de arrendamento do Cáes do Porto do Rio de Janeiro para exercer, interinamente o cargo de 3º escripturario da *administração central* da Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes.

O 3º escripturario do quadro effectivo da administração central da Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes, João Antonio dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de archivista da mesma administração.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de janeiro de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

Em resposta ao vosso aviso n. 413, de 26 de novembro proximo findo, tenho a honra de passar ás vossas mãos, por cópia inclusa, as informações que, sobre o assumpto, prestou a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (aviso n. 23|E|3.).

— Sr. ministro da Guerra:

Constando, conforme representa a Inspectoria Federal das Estradas a esta Secretaria de Estado, que nas requisições assignadas por autoridades federaes para a concessão de transportes nas estradas de ferro, figuram indeterminações ou mesmo indicações patentes que acarretam ociosas despezas aos cofres publicos, pois induzem os agentes das ditas estradas a applicarem aos despachos uma taxa em desaccôrdo com a natureza dos volumes apresentados, tenho a honra de pedir a V. Ex. se digne providenciar para que semelhantes irregularidades não se venham mais a verificar nos documentos originarios de qualquer das repartições constitutivas *desse ministerio*, as quaes, por seus funccionarios competentemente autorizados devem declarar nas requisições com precisão, a natureza do transporte requisitado, afim de que não seja, em casos de todo inadmissiveis conduzidos por exemplo, como encommenda, artigos de grosseiro manejo e forte peso, que acarretam grande differença de despeza, quando classificados por aquella categoria em vez de o serem pela classe da mercadoria que representam. Para elucidar a observação, junto cópia de um officio de Fiscalização da Rêde Sul Mineira (aviso-circular n. 1|E|3ª).

Identico aos Ministerios da Fazenda, Justiça, Agricultura, Exteriores e Marinha.

— Sr. Dr. E. V. Catta Preta:

Tendo autorizado um arbitramento para resolver a questão de que trata o aviso que nesta data dirijo á Inspectoria Federal das Estradas, e do qual encontrareis, annexa, uma cópia, cabe-me levar ao vosso conhecimento a resolução tomada por este Ministerio, de designar-vos para represental-o naquelle acto (aviso n. 17|E|3.).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Attendendo ao que expuzestes em officio n. 57|S, de 17 de janeiro corrente, e de accôrdo com a proposta do mesmo constante, declaro-vos, para os devidos *fins*, que para o *effeito* da execução do regulamento approvado pelo decreto numero 14.618, de 11 do mesmo mez, relativo á cobrança e fiscalização da taxa de viação, a Estrada de Ferro Bahia e Minas fica considerada como estando toda no Estado da Bahia, sendo-lhe concedido, para o mesmo *effeito*, o prazo estipulado para as demais linhas existentes naquelle Estado (aviso n. 17|E|3).

Requerimento despachado

Dia 19 de janeiro de 1921

Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, pedindo em requerimento de 13 de outubro de 1920, reconsideração de despacho, para o fim de poder incluir nas despezas de custeio as que são determinadas pela execução da lei sobre accidentes do trabalho. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 27 de janeiro de 1921

Sr. inspector federal de Navegação:

De ordem do Sr. ministro recommendo providencias no sentido de ser attendido o pedido constante do aviso incluso, por cópia, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, n. 49, de 19 do corrente mez, relativo ao fornecimento de passagens e transportes especiaes para uma grande commissão de technicos, banqueiros e industriaes interessados pela cultura do algodão no Brasil, correndo as respectivas despezas por conta do referido ministerio (officio circular numero 1|E|3a).

Identico á Estrada de Ferro Central do Brasil, Inspectoria Federal das Estradas, Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, ao Lloyd Brasileiro, Estrada de Ferro Oeste de Minas e Nordeste do Brasil.

Dia 28

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, junto vos *remetto*, para *os devidos fins*, a relação das autoridades do Ministerio da Guerra que, no corrente anno, podem requisitar passagens e transportes nas estradas de ferro de propriedade da União (officio *circular* n. 2|E|3).

A's Estradas de Ferro Oeste de Minas, Noroeste do Brasil, Theresopolis, Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas e Inspectoria Federal das Estradas.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em solução ao vosso officio n. 143, de 19 do corrente, inclusa vos devolvo de ordem do Sr. ministro a certidão de tempo de serviço apresentada pelo operario dessa Estrada, Manoel Duarte, com o *requerimento* em que pediu averbação de tempo para o *effeito* do abono da gratificação addicional, que lhe foi concedida pelo aviso n. 161, de 29 de dezembro ultimo, conforme solicitaes (*officio* n. 2|E|3).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Havendo este ministerio, em aviso numero 33|V2, de 24 de dezembro de 1919, consultado o da Fazenda si o pedido feito pela Estrada de Ferro Soroçabana em 22 de outubro do mesmo anno, para abrir ao trafego um novo trecho do ramal de Tibagy estaria isento do imposto do sello, assim como o quadro do respectivo pessoal e a relação de edifficios e obras, deserto e tabella de condições technicas, annexos ao officio citado

e transmittidos pelo de n. 745|S, de 11 de novembro daquelle anno, dessa inspectoria, foi-lhe respondido, em aviso numero 8, de 15 de janeiro corrente, affirmativamente; o que levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, de ordem do Sr. ministro (officio n. 9|E|3).

Requerimentos despachados

Antonio Chagas da Silva, pedindo autorização, para mediante o pagamento de uma commissão, enrolar o arame farpado existente ao longo da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, no trecho Codó a Caxias. — Indeferido.

Herbert Moses, advogado, pedindo certidão sobre a «U. S. Shipping Board». — Não ha o que deferir por parte deste ministerio.

Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — Compareça á 3ª secção desta directoria geral, afim de receber guias para pagamento dos sellos devidos pela expedição de duas portarias.

Directoria Geral dos Correios

Directoria Geral dos Correios — Sub-directoria do Expediente — 2ª Secção — Circular n. 6/2ª — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1921.

Communico-vos para os devidos fins que deferi o requerimento em que a Companhia Armour do Brasil, com séde em São Paulo, pede auctorisação para perfurar a machina os sellos que forem por ella applicados em sua correspondencia

Saude e fraternidade. — O director geral, *Clodomiro Pereira da Silva*. — Sr. administrador dos Correios do Estado de... (diversos 274/20).

Directoria Geral dos Correios — Sub-directoria do Expediente — 3ª Secção — Commissão organisadora do Guia Postal — Circular n. 7 — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921.

Em additamento á circular n. 34/3ª, de 12 de junho de 1919, recommendo-vos providencieis com o maior empenho no sentido de, com urgencia, ser enviada á Commissão Organizadora do Guia Postal uma relação de todos os municipios desse Estado, com indicação das respectivas sédes, nomes de todos os districtos de cada municipio e das respectivas sédes, bem como as distancias approximadas entre ás sédes dos municipios e essa Capital, afim de sanar difficuldades que a cada passo se deparam á referida commissão.

Uma carta geographica desse Estado dividida por municipio será tambem um valioso subsidio.

Envidareis todos os esforços no sentido de conseguirdes junto ao Governo desse Estado todos os informes de que carecerdes, bem como quaesquer publicações officiaes que julgueis uteis ao fim que se tem em vista.

Recommendo-vos, outrosim, envieis os horarios mais recentes de todas as estradas de ferro desse Estado, com indicação das distancias kilometricas entre as suas estações.

Saude e fraternidade. — O director geral, *Clodomiro Pereira da Silva*. — Sr. administrador dos Correios do Estado de...

Por portaria de 27 do corrente, foi considerado como licenciado, por 16 dias, conforme o aviso do Sr. ministro, n. 27, do dia 21, o fallecido carteiro da agencia especial do Correio de Pelotas no Estado do Rio Grande do Sul, Luiz Rodrigues Noronha, com direito ao ordenado e de accôrdo com o art. 27 da lei n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920.

Requerimentos despachados

Dia 19 de janeiro de 1921

Olympio José de Souza, remettente do vale internacional n. 12, pedindo reembolso da respectiva importancia.—Deferido, de accôrdo com as instrucções.

Dia 20

Carlos Mazzazari, remettente do vale postal n. 8.550, pedindo o reembolso da respectiva importancia.—Deferido.

Dia 20

Christo Ortiz de Carvalho, agente do Correio de Bragança, no Estado de S. Paulo, pedindo elevação de classe da agencia.— Indeferido.

Dia 28

Candido Pereira de Lima, servente de 1ª classe, directoria, pedindo 12 dias de licença para o effeito de justificação de faltas dadas ao serviço por motivo de molestia.— Justifico 12 dias de faltas, de accôrdo com o § 1º do art. 14 do decreto n. 14.157, de 5 de maio ultimo.

Clovis Vasconcellos Bomtempo de Victoria, Edgard Vieira Cardoso e Aldemar Alves de Carvalho, pedindo restituição de documentos. —Sim, mediante recibo.

Theodulo da Silva Tavares, Narcez Carlos Meinicke, Tobias Ganzarolli, Militino José Soares Junior, pedindo para que seja annotada a sua qualidade de reservistas.—Annote-se.

José Gomes de Oliveira, pedindo indemnização.—Procure no Correio de procedencia, onde se encontra o objecto, cujo destinatario não foi encontrado.

José Avelino Pinto, pedindo sua nomeação para o cargo de carteiro da Administração dos Correios do Espirito Santo.— Indeferido.

Luiz Pires de Souza, pedindo certidão.— Certifique-se.

Hildo de Carvalho Nazareth, pedindo um logar na directoria.—Prove que é reservista ou que foi em tempo alistado.

Mariano Barboza, praticante de 2ª classe, directoria, solicitando inspecção medica, para para fins de licença.— Não ha mais que deferir.

João de Moura, ex praticante de Uberaba, pedindo reintegração naquello cargo.— Indeferido.

João da Silva Santos, pedindo nomeação para o cargo de carteiro da directoria.— Aguarde opportunidade.

Sylsoumar de Souza Martins, pedindo um logar na directoria.— Aguarde opportunidade.

Orlando Fernandes da Silva, praticante de 1ª classe, pedindo suspensão do desconto que em sua folha soffria para o *Diario Official*. —Não ha mais que deferir.

Adolpho Augusto Duarte, carteiro do 1ª classe, pedindo certidão do tempo de serviço postal.—Certifique-se.

Americo Rodrigues, ex-praticante supplente, pedindo lhe seja passada certidão do tempo em que, sob aquella categoria, serviu nesta Repartição.—Certifique-se.

Joanna do Pilar Nogueira Cobra, agente do Correio de Baependy, Estado de Minas Geraes, pedindo para recolher a importancia de 214$400, pela quinta parte de seus vencimentos.—Sim; pela quinta parte dos vencimentos mensaes.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 26 de janeiro de 1921

Gladstone Nobre de Lacerda. — Compareça á secretaria.

Benedicto Oliveira.—Em face do art. 13 da lei vigente não póde ser attendido.

Claudomiro José da Silva.—Concedo 25 dias com dous terços da diaria.

Ivo Baptista de Lemos. — Indeferido, por não ter sido observado o prazo legal.

Joaquim Ferreira da Rosa. — Indeferido, á vista do laudo medico.

Wiggberto Soares Brasil.—A' vista do resultado da inspecção de saude, indeferido.

Juvelino dos Santos, José Ferreira, Nicolão Labieca e Apregio José da Paixão. — Concedo 20 dias com dous terços da diaria.

José Joaquim, José Leite Netto e Jacob Silveira da Rosa.—Concedo 15 dias com dous terços da diaria.

Francisco Machado, Samuel Felippe, Severino França, Benjamin Guilherme Coelho, Sebastião Pimentel e Pedro da Rocha Machado. —Concedo um mez com dous terços da diaria.

João Magri, José Dias Calaço, Estevão dos Santos Oliveira, Antonio Victorino e Osias Barbosa.—Indeferido.

Laura Augusta Magalhães Peixoto. — Indeferido á vista da informação.

Candido Luiz Guimarães.—Não ha vaga.

José Ferreira de Mattos.—Apresente requisição firmada pelo presidente da Associação Brasileira de Imprensa.

Francisco Fernandes do Queiroz.—Deferido, na fórma do parecer do trafego.

José da Costa Valim Netto. — Apontem-se como férias os dias 17 e 18.

Reginaldo Ramos.—Prove o allegado.

Napoleão Pereira da Silva.—Sim, mediante recibo.

Alberto Folena e Herm Stoltz.—Apresentem documentos.

Francisco Rodrigues Ponce. — Complete os documentos.

Antonio Ribeiro de Abreu. — Complete o sello.

Antonio Guimarães Albernaz. — Concedo durante o corrente exercicio.

Companhia Brasil Industrial. — Providencie-se.

Alvaro Alvares Eiras. — Sim, mediante recibo.

Francisco Miranda.—Certifique-se.

Americo Duz de Menezes.—Indeferido.

Lauro Augusto Reis Nobrega. — Como requer.

Gastão Fonseca.—Como requer.

Balbino Tavares Junior.—Não ha vaga.

Julio de Oliveira Duque.— Não ha vaga.

Arnaldo Ferreira dos Santos Reis, João de Oliveira Sá, Fernando Vieira de Menezes, João dos Santos, Elzo Tavares de Carvalho, Anna de Brito e Luciano Paulo de Almeida.— Indeferidos.

José Rodrigues de Souza e Maria Moreira Fonseca.—Compareçam á secretaria.

Ferreira Balthazar & Comp.— Compareça á secretaria.

Calil Teres & Comp.—Não tendo sido observado pelos remettentes a exigencia do artigo 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1920.—Indeferido.

Domingos Gorge.—Incidindo a presente reclamação no art. 728 do Codigo Commercial e não tendo, outrosim, sido cumprido o artigo 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, por parte dos expedidores, indeferido.

João Vasques Alvares.—Pague-se a importancia de 12$, a quanto fica reduzida a presente reclamação de accôrdo com a lettra *g* do art. 170 do regulamento de transportes, correndo a indemnização por conta do praticante Gilberto José Moreira.

Francisco Leite.—Indeferido, por não ter sido cumprido o art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Jorge Leite Nunes.—Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, não observado pelos remettentes. indefiro a presente reclamação;

Pedro Mansur.—Não tendo sido cumprid

delos remettentes o art. 1º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.—Indeferido.

V. Megaldi & Comp. — Em face do que estabelece o art. 728 do Codigo Commercial, indeferido.

João Simões de Almeida. — Indeferido, de accôrdo com o disposto no art. 728 do Codigo Commercial.

Dia 27

João Miranda Filho, José de Araújo Dias e José Barbosa de Moura.—Acceito a fiadura.

Domingos José Fontoura.—Concedo durante 90 dias.

Felix Calay.—Prove o allegado.

Josaphat Sydney. — Attendido por equidade.

Manoel Theophilo da Silva. — Compareça á secretaria.

Manoel Chrysostomo.—Como pede, prevalecendo a autorização até 31 de dezembro do corrente anno.

Firmino Gondin Cabral.—Certifique-se.

João de Souza Abalo.—Deferido, de accôrdo com a informação.

José Antonio Vieira.—Concedo.

Olavo Guimarães.—Como requer.

Alexandre Ucha Campos. — Selle o annexo.

Julio Guimarães Soares.—Indeferido.

João Pires, Antonio Gomes da Silva, Manoel Domingos Caldas, Manoel Mendonça e Lucas Evangelista. — Concedo um mez de licença com dous terços da diaria.

Eduardo da Silva Martins e José Fonseca Filho.—Indeferidos.

Horacio Roque Wenceslau, Cyrino Ramos e Antonio de Barros. — Concedo 15 dias com dous terços da diaria,

Sebastião Joaquim.— Concedo 20 dias com dous terços da diaria.

Gabriel Costa Ferreira.—Concedo um mez com ordenado.

Joaquim Ferreira. — Concedo um mez sem vencimentos.

Alfredo José dos Santos.—Dirija-se ao Exm. Sr. ministro da Viação.

Antonio Ferreira.—Indeferido, por ter requerido a licença fóra do prazo.

Eugenio Balabem.—Indeferido, por não ter sido observado o prazo legal.

Inspectoria Federal das Estradas

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Requerimento despachado

Dia 24 de janeiro de 1921

Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, concessionaria da Estrada de Ferro Caxias a Cajazeiras, pedindo continuar a alteração de horario autorizada pelo aviso numero 219/V 2.—Dada a encampação da Estrada, não ha mais que deferir.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

Expediente de 21 de janeiro de 1921

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, providencias no sentido de ser o Sr. Dr. Carlos Moreira, *director do Instituto Biologico de Defesa Agricola*, autorizado a requisitar passagens, com direito a transporte de bagagem, para si e seus auxiliares, em objecto de serviço publico e durante o corrente exercicio, correndo as despezas por conta deste ministerio (officio n. 161).

— Sr. director do Jardim Botanico:

De ordem do Sr. ministro e para os devidos effeitos, communico-vos que o naturalista viajante, ajudido, Manoel Pio Corrêa está incumbido da elaboração do diccionario das plantas uteis do Brasil, ficando por esse motivo dispensado de comparecer a esse estabelecimento até a conclusão do alludido trabalho, segundo deliberação de S. Ex. (officio n. 165).

Dia 22

Sr. director-presidente do Lloyd Brasileiro:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, providencias no sentido de serem transportados, nos termos da lei, do porto desta capital ao de Cabedello, no Estado da Parahyba do Norte, dous arados, dous cultivadores e um sulcador, destinado ao agricultor Francisco Fernandes da Silva Guimarães, residente naquelle Estado, o que vos serão apresentados á despacho pela Casa Arens desta praça (officio numero 166).

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, providencias no sentido de serem transportados, nos termos da lei, do porto desta capital ao de Cabedello, no Estado da Parahyba do Norte, dous sulcadores «Magnolia» e um evaporador de fructas, destinados ao agricultor Eduardo Magalhães, residente naquelle Estado, e que vos serão apresentados á despacho pela Casa Arens desta praça (officio n. 167).

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, providencias no sentido de ser concedida uma passagem em 1ª classe, do porto desta Capital ao de Recife, ao agronomo Arthur Oberlaender Thiban, chefe da secção de Biologia, interino, e director, interino, da Estação Geral de Experimentação de Escada, Estado de Pernambuco, correndo as despezas por conta deste ministerio (officio n. 171).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, providencias no sentido de ser o director da Estação de Pomicultura de Deodoro, Dr. Aristides Caire, autorizado a requisitar passagens, bem como transporte de sementes, plantas, material agricola, adubos, animaes, em objecto de serviço publico e durante o corrente exercicio, correndo as despezas por conta deste ministerio (officios ns. 168 a 170).

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de janeiro de 1921

Agradeceu-se ao encarregado dos Negocios da Legação da Polonia a communicação que fez de haver sido transferida para a rua Voluntarios da Patria n. 282, nesta Capital, a séde daquella Legação.

—Declarou-se ao director da Escola de Minas de Ouro Preto que, de accôrdo com o que expoz em officio de 24 de novembro ultimo, fica adiado de 30 de abril para 31 de maio deste anno, o encerramento dos cursos daquella escola, visto ter sido retardada a abertura dos mesmos, por motivo de força maior, no corrente anno lectivo.

Dia 26

Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Viação e Obras Publicas no sentido de poderem fazer uso official do telegrapho, em objecto de serviço publico, durante o corrente exercicio, os funccionarios a que se refere a relação que se lhe remette e cujos serviços estão a cargo desta directoria geral.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 18 de janeiro de 1921

Solicitaram-se providencias ao director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil no sentido de serem enviados a esta Secretaria de Estado o relatorio daquella repartição, concernente ao anno findo, e os dados para a Mensagem do Sr. Presidente da Republica.

—Identicos aos directores da Escola de Minas de Ouro Preto; Secretaria da Junta Commercial desta Capital; Directoria Geral de Estatistica; Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz; Serviço de Informações e Syndico da Junta dos Corretores.

Dia 21

Communicou-se ao director da Escola de Minas de Ouro Preto que o Sr. ministro, por despacho de 14 de dezembro ultimo, resolveu indeferir o requerimento em que Alfredo Lopes Filho e outros alumnos pediram não se incluisse no novo regulamento daquella Escola o concurso de admissão á matricula no 1º anno do Curso Especial.

—Remetteu-se ao Director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas cópia da petição em que José Frederico de Borba, satisfazendo as exigencias do examinador daquella Repartição, presta esclarecimentos a respeito de sua invenção para «um novo processo de destruição da lagarta rosea ou outros insectos, ou de immunização de cereaes», afim de que o mesmo emitta, novamente, o seu parecer.

—Solicitaram-se providencias ao director do Lloyd Brazileiro no sentido de serem renovadas para o corrente anno as autorizações que habilitem o director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil Dr. Luiz Felippe Gonzaga de Campos a requisitar, em todas as linhas daquella Empreza, passagens e transportes de encommendas, cargas e animaes, em proveito do serviço publico, correndo as despezas por conta deste ministerio.

— Identicos aos directores de Estradas de Ferro e Companhias de Navegação seguintes:

Estradas de Ferro Federaes (Rêde Sul Mineira), Navegação Hoepcke, Rio Parnahyba, Mogyana, Dona Thereza Christina, Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, Estrada de Ferro Santa Catharina, Estrada de Ferro do Paraná, Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, Noroeste do Brasil, Sorocabana Railway Company, Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, São Paulo Railway Co., Central do Brasil, The Leopoldina Railway Co., Estrada de Ferro Theresopolis, Estrada de Ferro de Goyaz, Estrada de Ferro Oeste de Minas, Victoria e Minas, Chemins de Fer de l'est Brésilien, Rêde Bahiana, The Great Western of Brasil Railway Co., Estrada de Ferro de São Luiz a Caxias, Rêde Cearense de Vias Ferreas, Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, The Amazon River Steam Navigation Company e Navegação Costeira.

Dia 22

Remetteu-se ao presidente da Junta Commercial cópia do officio em que o Bureau International de l'Union de la Propriété Industrielle, communicando haver recebido as notificações de recusa concernentes ás marcas ns. 21.000, 21.079, 21.080 e outras, faz sentir quanto foram tardias taes notificações, solicitando-se providencias no sentido de serem effectuados no prazo legal o exame das marcas internacionaes e a publicação official das decisões daquella junta concernentes a esses actos.

—Remetteu-se ao director do Instituto de Chimica a 2ª via do relatorio da invenção de uma tela impermeavel, denominada «Isolante Brasil», destinada a telhados, terraços, coberturas em geral e outros fins a que possa

ser applicada», para que pediu privilegio Antonio Battistuta, afim de ser a referida invenção submettida a exame prévio, visto ter o engenheiro deste ministerio opinado pela competencia daquelle instituto.

— Solicitaram-se:

O comparecimento do consultor juridico deste ministerio nesta Directoria-Geral, no dia 29 deste mez, ás 13 horas, afim de assistir á abertura do envolucro que contém o relatorio da invenção de «um systema de construcção de cinematographo sobre qualquer especie de embarcação maritima», para que pediu privilegio Emilio Pimentel de Oliveira, e dar, opportunamente, parecer sobre si a mesma, de accôrdo com a lei, póde ser objecto de patente, e, bem assim, para «um systema de construcção de cinematographos ambulantes, do mesmo inventor;

Providencias ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica no sentido de ser designado um dos funccionarios daquella repartição para comparecer nesta Directoria Geral no dia 29 deste mez, ás 13 horas, afim de assistir á abertura dos envolucros que conteem os relatorios das invenções de «um systema de camaras moveis, permittindo a conservação de generos alimenticios de facil deterioração por meio do ar frio, secco, e sua rapida e garantida distribuição» e de «um novo processo de salga e conservação do peixe e da sardinha a secco, denominado «Conserva Atantica-Brasil», para que pediram privilegio respectivamente, Eugenio Vieira Machado da Cunha e José Alexandre Misk, e dar, opportunamente, parecer sobre si as mesmas, de accôrdo com a lei, podem ser objecto de patente.

—Communicou-se ao director do Bureau Internacional de Berna:

que a Junta Commercial desta Capital, em sessão de 24 de novembro ultimo mandou archivar os documentos que acompanharam as notificações ns. 1.127 a 1.129, excepto os relativos ás marcas ns. 22.316, 21.351. 21.369, 21.371 e 21.424;

por meio de notificações em triplicada que segundo resolveu a Junta Commercial desta Capital não póde ser concedida protecção legal no Brasil ás marcas registradas no alludido Bureau sob ns. 21.316, por imitar a de n. 2.845, registrada em São Paulo, em nome da Companhia Industrial e Commercio «Casa Tolle»; 21.366, por imitar a de n. 2.119, registrada em São Paulo, em nome de Joaquim Ferreira Coelho, 21.371, por imitar a de n. 2.038, registrada em São Paulo, em nome de Cazemiro Lima & Comp.; 21.424, por imitar as de ns. 3.193 a 3.195, registradas naquella Junta em nome de Schulde & Meyer, de Hamburgo, Allemanha, e 21.351, por imitar a de n. 14.647, registrada naquella Junta em nome de Agostinho Ferreira Chaves.

—Remetteram-se ao director do Bureau International de Berna dous pedidos, em duplicata, do registro internacional das marcas de artigos do commercio de Matheis & Comp., desta Capital, registradas na Junta Commercial desta Capital sob ns. 5.061 e 5.374, acompanhados de dous chichés das referidas marcas e um cheque de 150 frs. a favor daquelle Bureau.

Exame prévio

Emilio Pimentel de Oliveira, Eugenio Vieira Machado da Cunha e José Alexandre Misk.— Comparaçam nesta Directoria Geral, no dia 29 deste mez, ás 13 horas, afim de assistirem á abertura dos envolucros que contêm os relatorios de suas invenções;

TRIBUNAL DE CONTAS

SEGUNDA CAMARA

Acta n. 4 —Sessão ordinaria em 25 de janeiro de 1921

Presidencia do Sr. ministro Pedro Soares— Representante do ministerio publico Dr. Octavio Tarquinio—Secretario, Dr. José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares e Tavarés de Lyra e auditor Thompson Flores, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores A. Oliveira Lima, Luiz Rennó e Alfredo Mavignier e deixaram de assim proceder os Srs. auditores Olegario Bernandes, Eduardo Lopes e Bueno Brandão Filho, o primeiro com causa justificada e os dous ultimos sem participação de causa.

— Relatado pelo Sr. ministro Monteiro de Barros Lima:

Processo de prestação de fiança da agente do Correio da Praça Tiradentes, nesta Capital, Maria Josephina Gaullier, de 600$, em uma caderneta da Caixa Economica, em substituição do reforço da anteriormente prestada.— Foi approvada a substituição da fiança de que se trata.

—Relatado pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Processo de prestação de fiança do collector federal em São José, no Estado de Santa Catharina, Frontino Coelho Pires, de 2:500$ em tres apolices da divida publica, de 1:000$ cada uma, de propriedade de Quintino Coelho Pires.—Julgou-se a fiança idonea e sufficiente.

— Relatado pelo Sr. ministro Tavares de Lyra;

Processo de prestação de fiança da agente postal, interina, do largo do Guimarães, em Santa Thereza, nesta Capital, Maria Eugenia de Amorim, de 2:400$, em uma caderneta da Caixa Economica. — Considerou-se a fiança idonea e sufficiente.

— Relatados pelo Sr. auditor Oliveira Lima: Processos de tomada de contas:

N. 12.124, do ex-chefe da Commissão de Combate a Epizootia no norte da Republica, Dr. Armando Alves da Rocha, relativo ao adiantamento de 5:000$ que lhe foi concedido em 1910;

N. 12.322, do fiel de armazem extincto da Alfandega do Rio de Janeiro Laurentino Pinto Filho, de 3 de junho de 1907 a 31 de dezembro de 1910;

N. 11.489, do ex-agente do correio de Ponte do Bomfim, no Estado do Rio de Janeiro, Rodolpho Gomes Chaves, de 1 de janeiro de 1894 a 11 de maio de 1914.

O Tribunal mandou lavrar accórdãos julgando quites os responsaveis.

N. 11.913, do ex-zelador do Nucleo Colonial Itatiaya, José Monteiro de Sá Freire, ao adiantamento de 2:000$, recebido em 1918;

N. 11.630, do porteiro continuo do Embarcadouro do serviço de Veterinaria, Zorobabel José Corrêa, relativo ao adiantamento de 500$, recebido em agosto de 1914.

O Tribunal determinou que baixem os processos á directoria para se fazer o calculo dos juros da móra sobre os saldos que os responsaveis retiveram em seu poder, intimando-se em seguida ao respectivo pagamento.

— Relatados pelo Sr. auditor Luiz Rennó: Processos de tomada de contas:

N. 11.962, do director do Serviço de Industria Pastoril, Dr. Alcides da Rocha Miranda, relativamente ao adiantamento de réis 2:900$, que recebeu em novembro de 1918;

Sem numero, do ex-engenheiro chefe da 1ª Commissão de Estudos da Rede de Viação Ferrea da Bahia, Dr. João Bley Filho, relativamente a adiantamentos feitos em 1912.

Mandou-se lavrar accórdãos declarando quites os responsaveis.

N. 12.151, do encarregado do estabelecimento de campos de demonstração, segundo o processo da lavoura secca, Vernon Tillier Cooke, pelo adeantamento de 5:000$ que lhe foi feito em agosto de 1912. — Fez-se lavrar o accórdão, fixando em 4.687$100 o alcance apurado nas ditas contas.

N. 10.841, do capitão de corveta commissario da Armada Gentil de Alencar, no periodo de 9 de setembro de 1916 a 22 de outubro de 1917, em que serviu na flotilha do Amazonas. — Havendo sido recolhida a importancia dos juros da móra a cujo pagamento foi condemnado o responsavel por accórdão de 3 de julho de 1920, deliberou o Tribunal que se lhe expeça quitação.

N. 11.866, do ex-auxiliar da Inspectoria do 12º Districto do Serviço de Veterinario, José Teixeira Bastos, relativamente ao adiantamento de 1:000$, recebido em 1913.—Deu-se vista do processo ao Sr. Dr. representante Ministerio Publico.

N. 11.240, do ex-encarregado da arrecadação das Rendas Federaes em Abre-Campo, no Estado de Minas Geraes, Aureliano Augusto de Souza Brandão, de 9 de outubro de 1895 a 23 de setembro de 1912.—Deu-se vista do processo ao Sr. ministro Camillo Soares.

Relatos pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier. Processos de tomadas de conta :

N. 11,015, do pharmaceutico da Armada Eurico de Brito Figueiredo, ne periodo de 19 de janeiro de 1917 a 18 de agosto de 1918, em que serviu no Sanatorio Naval de Nova Friburgo.

N. 11.615, do Patrão-Mór da Capitania do Porto, do Piauhy Theophilo Antonio da Silva, de 5 de junho a 31 de dezembro de 1918,

N. 11.570, do ex-thesoureiro interino da Alfandega de Santos, segundo escripturario Heitor Gonçalves, de 28 de abril a 8 de junho de 1918, exercicio de 1918 ;

N. 9.770 e 12.238, dos ex-agentes do Correio, Antonio Felicio de Almeida Cavalcanti, De Amarante, no Estado do Piauhy, de 11 de novembro de 1904 a 14 de igual mez de 1906, e Libania Ramos França, de Piúma, no Estado do Espirito Santo, de 3 de outubro de 1908 a 6 de novembro de 1911;

O Tribunal mandou lavrar accordão declarando quites os responsaveis;

N. 12.135, do ex-director do Aprendizado Agricola de Guimarães, no Estado do Maranhão, Jovino Rodrigues Coelho, relativo ao adiantamento de 2:000$000, recebido em agosto de 1912;

N. 11. 352, do ex-agente do Correio de Rebouças, no Estado de S. Paulo, Cesario Gonçalves, de 20 de julho de 1895 a 5 de dezembro de 1903;

O Tribunal fez lavrar accordãos, fixando em 2:000$000 o alcance apurado nas contas do primeiro dos responsaveis e em 177$495 o que foi encontrado nas do segundo e ultimo.

Finalmente, foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos, julgados na sessão de 18 do corrente e relativos ás contas do pharmaceutico da Armada, Eurico de Britto Figueiredo, do ex-thesoureiro de agencia do Correio, Boaventura Erico Pereira e do ex-agente interino do correio Justino Francisco Gomes, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa na fiança prestada pelo referido ex-thesoureiro; do ex-thesoureiro da Escola Nacional de Bellas Artes, Benito Maurell e do escrivão da Collectoria de Magé, Manoel Mariano de Almeida Baptista, fixando os alcances apurados e marcando o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento; e do ex-director do Campo de Demonstração de Lavras (Minas Geraes), Affonso Christino, condemnando-o a

pagamento de juros da móra, no prazo de 30 dias.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 1 do mez vindouro para a seguinte sessão ordinaria.

—

Na sessão mencionada foram apresentados 27 processos assim descriminados:

De tomada de contas, julgados.....	13
De tomada de contas, com accordãos lavrados.....	6
De fianças approvadas.....	3
De tomada de contas com despacho de diligencia.....	2
De tomada de contas, de que se deu vista.....	2
De tomada de contas, com despacho de quitação.....	1
	27

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO DO TRIBUNAL

Dia 27 de janeiro de 1921

Officios:

Sr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 221 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal em sessão da segunda Camara, de 18 do corrente, julgou bôas e sufficientes as seguintes fianças, apresentadas por Joaquina de Araujo Torreão agente do correio da rua Marechal Deodoro, em Nictheroy; Idalina Vieira de Almeida, agente do correio em Palmital de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro; José Natal Carneiro da Cunha, agente do Correio em Surubim, no Estado de Pernambuco, José Pinto Procopio da Cunha, agente do correio em Caraubas, no Estado da Parahyba; Severina Salvina da Silva, agente do correio em Tacima, no Estado da Parahyba. Cyro Mourão, thesoureiro da agencia do correio em Poços de Caldas, no Estado de Minas Geraes, e Antonio Augusto Pinto Machado, administrador da Villa Proletaria Marechal Hermes, cujos processos, inclusos, vos remetto.

N. 222—Para os fins convenientes, communico-vos que este Tribunal, em sessão da Segunda Camara, de 28 de dezembro ultimo, approvou o reforço de fiança que foi apresentado por Antonio Miguel Paciello, agente do correio em Carapebas, no Estado do Rio de Janeiro, cujo processo, incluso, passo ás vossas mãos.

N. 223—Communico-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão da Segunda Camara, de 4 do corrente mez, julgou idoneas e sufficientes as fianças apresentadas por José Feliciano da Costa Moraes, fiel em commissão da pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonia Neves Cavalcanti, agente do correio em Macacos, estado de Pernambuco, Abdon Leite, almoxarife da fabrica de polvora sem fumaça e Antonio da Cunha Machado, conferente interino da Caixa de Conversão, servindo em cargo identico da Caixa de Amortisação.

Incluso, vos remetto os respectivos processos.

N. 224—Communico-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, por accordão da Segunda Camara, em sessão de 21 de setembro do anno proximo findo, resolveu mandar expedir quitação a Antonio da Silva Borges, fiel da alfandega do Rio de Janeiro, no periodo de sua responsabilidade de 19 de março de 1903 a 7 de dezembro de 1915, e, em sessão de 18 do corrente, autorisou o levantamento da fiança que o mesmo prestou, de 6:000$000, constituida por seis apolices da Divida Publica do valor de um conto de réis cada uma.

N. 225 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão da Segunda Camara, de 28 de dezembro proximo findo, julgou boas e sufficientes as fianças apresentadas por Dermeval de Moraes Sarmento, collector federal em Pomba, no Estado de Minas Geraes, Ricardo Augusto de Barros, almoxarife da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslão Braz e Marianna Goulart Pereira Coutinho, agente do Correio em Sant'Anna de Maruhy, no Estado do Rio de Janeiro, conforme os inclusos processos que vos envio.

N. 226—Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal em sessão da Segunda Camara, de 4 deste mez, julgou idonea e sufficiente a fiança apresentada por Gertrudes dos Santos Mello, agente do Correio em Pirapemas, no Estado do Maranhão, cujo processo, incluso, faço chegar ás vossas mãos.

—Sr. director da Despeza Publica:

N. 227—Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 14.564, de 22 de dezembro proximo findo, que abre ao Ministerio da Guerra o credito de 12.152:670$000, para attender ás despezas da verba 9ª «soldos, etapas e gratificações de praças de pret» do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1921, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 21 do corrente, por despacho proferido no aviso daquelle ministerio n. 6, do dia 14, ordenou o registro do referido credito.

N. 228—Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 4.239, de 4 deste mez, que ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 600:000$, destinado á execução do servico florestal na Estrada de Ferro Central do Brasil e na Estrada de Ferro Oeste de Minas, creado pelo mesmo decreto—cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 21 do corrente mez, por despacho proferido no aviso daquelle ministerio n. 4, de 6 do mesmo mez, ordenou o registro do referido credito, de accôrdo com a publicação feita no *Diario Official* do dia 9.

N. 229—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente de 25 do corrente, e em resposta no vosso officio n. 112, de 27 de dezembro proximo findo, cabe-me devolver-vos o requerimento do 4º escripturario deste tribunal Humberto Augusto Villela, com as informações solicitadas no vosso citado officio.

Sr. Francisco Amynthas Bastos Neves, engenheiro chefe interino do 3º districto da Inspectoria Federal das Estradas:

N. 230—Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro presidente tendo presente o vosso officio n. 3, de 20 deste mez, solicitando a designação de um funccionario deste Tribunal para assistir ás tomadas de contas das Estradas de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemerim e de Carangola e ramaes, relativas aos primeiro e segundo semestres do anno passado e a realizarem-se no dia 29 nos escriptorios da The Leopoldina Railway Company, Limited, nesta Capital, resolveu designar para aquelle fim o 3º escripturario Eduardo Americo de Faria.

N. 231—Communico ao Sr. 3º escripturario Eduardo Americo de Faria que o Sr. ministro presidente, por despacho de 22 deste mez, exarado no officio n. 3, do dia 20, do engenheiro chefe interino, do 3º districto da Inspectoria Federal das Estradas, resolveu designal-o para assistir ás tomadas de contas das Estradas de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemerim e de Carangola e ramaes, relativas aos primeiro e segundo semestres do anno passado, a realizarem-se no escriptorio da The Leopoldina Railway Company, Limited, nesta Capital, a 29 do andante.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão da Primeira Camara, em 28 de Janeiro de 1921

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES — SECRETARIADO PELO SR. DR. CELSO VIEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Torquato de Figueiredo e Saraiva Junior.

JULGAMENTOS

Appellações civeis

N. 2.876—Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; 1º appellante, a Fazenda Municipal; 2º appellante, Guilherme Manoel Pereira das Santos; appellados, os mesmos.—Negou-se provimento a ambas as appellações, unanimemente.

N. 3.981—Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; 1º appellante, Manoel Antonio da Silva; 2º appellante, M. A. da Silva; appellados, os mesmos.—Negou-se provimento a ambas as appellações contra o voto do desembargador Saraiva Junior, que dava provimento á appellação do primeiro appellante e não conhecia do 2º appellante.

N. 4.190—Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, o Juizo; appellados, Germano Boettcher e sua mulher. —Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.199—Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, o Juizo; appellados, José Bento Pereira e sua mulher. —Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.219 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Antonio do Carmo Pires; appellado, Adriano de Souza Rodrigues.—Negou-se provimento, unanimemente.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellação civel

N. 3.661 — Ao Sr. desembargador Cicero Seabra.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Acção rescisoria

N. 8.

Appellação civeis

Ns. 3.778, 2.938, 3.378, 937, 3.352 A, 2.013, 3.433, 3.261, 1.736, 3.962, 4.190 e 4.199.

Embargos de nullidade

Ns. 2.138, 2.835, 1.674, 3.585, 3.529 e 2.679.

—

Sessão da Segunda Camara em 28 de Janeiro de 1921

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR MARCIO DE ABREU — SECRETARIO, DR. OSORIO BRANT

Compareceram os Srs. desembargadores Francelino Guimarães, Elviro Carrilho e Carvalho e Mello e os juizes convocados os Srs. desembargadores Edmundo Rego e Machado Guimarães.

JULGAMENTOS

Aggravo de instrumento

N. 408 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Osorio Antonio da Silva; aggravado, Francisco Rodrigues de Souza Mello.— Negaram provimento, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 6.416—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Manoel Pinto Mourão; aggravado, Benedicto da Rocha Veiga, curador da interdicta Josephina Re-

nos Figueira. — Converteram o julgamento em diligencia afim de se juntar a quitação da escriptura de fls. 799, unanimemente.

N. 6.445—Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; aggravante, João Baptista Gonzaga; aggravado, Francisco Antonio Tricario. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.446—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Anna da Rocha Coelho; aggravado, Belmiro Cypriano da Silva. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.447—Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; aggravante, Elie Lopes, syndico da fallencia de Hatem M. Nasser; aggravado, Salomão Bumaruf. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.448—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravantes, Jacintho Marques da Silva e sua mulher; aggravado, José Dias Ferreira. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.449—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Arthur Alamith Pinto; aggravada, massa fallida de Dionisio Alves Barreto.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.451—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante J. A. Toscano; aggravados, Bragante Rebello & Comp. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.455—Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; aggravante, Dr. Benfica Nazareth de Menezes; aggravado, Clotilde Sertorio.— Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.457—Relator o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Dora Apelfazevag; aggravado, José Zivermann.— Negaram provimento, unanimemente.

SORTEIO

Carta testemunhavel

N. 409 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

Aggravos de petição

N. 6.427 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello.

N. 6.452 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães.

N. 6.454 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães.

N. 6.456 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 6.458 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello.

N. 6.460 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello.

N. 6.461—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 6.462 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães.

N. 6.463—Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello.

N. 6.464—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 6.465 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães.

N. 6.469—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 6.466, 6.467, 6.468, 6.470, 6.471, 6.474 e 6.480.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

Ns. 6.219, 6.315, 6.349, 6.381, 6.428, 6.436, 6.438, 6.439, 6.440, 6.441, 6.442, 6.443 e 6.453.

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De citação aos credores de J. A. Esteves & Comp, para se reunirem e deliberarem sobre a proposta de concordata apresentada pelos mesmos, na fórma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de concordata preventiva em que são supplicantes J. A. Esteves & Comp., nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a convocação de seus credores para se reunirem e deliberarem sobre a proposta apresentada por J. A. Esteves & Comp., afim de lhes pagar por saldo dos respectivos aceditos 21 %, sendo 6 %, cinco mezes depois de passar em julgado a sentença da homologação e o restante em prestações correspondentes a 5 % aos prazos de seis em seis mezes contados do ultimo pagamento. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teôr do qual citam-se os credores de J. A. Esteves & Comp., para se reunirem e deliberarem sobre a proposta supra, no dia 17 de fevereiro proximo futuro, ás 13 horas no *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, e assistirem á leitura do pedido e do relatorio apresentado pelos commissarios para serem ou não approvados, sob pena de revelia. Scientes de que foram nomeados commissarios os credores F. Marinho & Comp., J. A. Silva e Simot Brothero & Comp. E para constar se passaram este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de janeiro de 1921.— Eu, José da Silva Lisbôa, escrivão interino, subscrevi. *Auto Fortes.* (Está conforme).—O escrivão interino, *José da Silva Lisbôa.*

(538)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de J. Silva & Mattos

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de J. Silva & Mattos, que a assembléa foi adiada para o dia 3 de fevereiro proximo futuro, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1921. — O escrivão interino, *José da Silva Lisboa.* (542)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Martins & Moreira

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Martins & Morena, á rua de São Christovão n. 25, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Antonio Banville Martins Barros, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Martins & Morena, por sentença deste juizo de 24 de dezembro de 1920, ás 16 horas, ficando o seu termo para os effeitos legaes de 40 dias, anterior á data 15 do corrente. Foram nomeados syndicos os credores Santos Novaes & Comp., residentes á rua Buenos Aires numero 176, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 29 de janeiro de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de dezembro de 1920. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi.— *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros.* (6.393)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Amandio Azeredo

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Amandio Azeredo, no largo de S. Francisco de Paula, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do mesmo devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Amandio Azeredo, por sentença deste juizo de 27 de janeiro de 1921, ás 16 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 16 de dezembro de 1920. Foram nomeados syndicos os credores Vieira Castro & Comp., residentes á rua Saude n. 59, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos, e, outrosim, ficam convocados os referidos credores para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 26 de fevereiro de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§, da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de janeiro de 1921. E eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere.—*José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Martins & Moreira

AVISO AOS CREDORES

O escrivão, communica aos credores da fallencia de Martins & Moreira que se acham em cartorio, durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando as suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação: § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1921. O escrivão *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Barros, Acciares & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, imp...

gnações do syndico e dos fallidos, durante o prezo de cinco dias, para os fins legaes, uma reclamação reivindicatoria de Jullius von Sohsten, Junqueira & Comp., sobre 30 quartolas de oleo de caroço de algodão com a marca J. V. e com o peso bruto de 6.063 kilos, pelo preço de 5:547$300.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921.—No impedimento occasional do escrivão, o escrevente juramentado, *Rello*. (529)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De convocação dos credores da firma G. Conde estabelecida á rua Camerino n. 168, para se reunirem em assembléa geral a rua Menezes Vieira n. 152 no dia 18 de fevereiro proximo ás 13 horas, afim de deliberarem sobre o pedido de concordata preventivo apresentada por G. Conde estabelecido á rua Camerino n. 168, para pagamento aos seus credores 40 %, sobre a importancia total dos seus créditos, em seis prestações iguaes de dous em dous mezes dentro do prazo maximo de doze mezes, contado da data da sentença homologatoria, passada em julgado, offerecendo-lhes o seu activo para garantia de sua proposta.

O Dr. Cezario da Silva Pereira, juiz de Direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal etc.:

Faz saber que por parte de G. Conde estabelecido á rua Camerino n. 168 foi apresentada uma petição distribuida e por mim despachada, que é do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Civel—G. Conde industrial e commerciante, estabelecido nesta praça, actualmente á rua Camerino numero cento e sessenta e oito, com fabrica e commercio de calçado, estando no caso do art. 149, da lei n. 2.024 de 1908, requer a V. Ex. a convocação dos seus credores para lhes propor concordata preventiva. Os motivos determinantes da sua deliberação são: a impossibilidade de pagar no vencimento, integralmente, as suas obrigações devido á falta de dinheiro e á crise economica mundial que a industria e o commercio soffrem, as constantes ameaças de fallencia, protestos e execuções por parte de alguns de seus credores exigentes e intolerantes. O estado economico actual do supplicante é precario, como demonstra o balanço junto, porém, o qual melhorará com a reducção do seu passivo e com o prazo solicitado aos seus credores em beneficio de todos. O supplicante, propõe pagar aos seus credores 40 % sobre a importancia total dos seus creditos em em seis prestações iguaes, de dous em dous mezes, dentro do prazo maximo de doze mezes, contado da data da sentença homologatoria, passada em julgado, offerecendo-lhes o seu activo, o seu trabalho, a sua honestidade e o direito de fiscalização como garantia da sua proposta, por não ter outra especial a lhes offerecer. O supplicante, cumprindo a disposição do citado art. 149, § 2º, n. I, da citada lei n. 2.024 de 1908 junta a publica fórma do original da 2ª via da declaração do registro da sua firma em junho de 1919, ha menos de dous annos, porém, na data do registro dos seus livros e do exercicio do seu commercio, como lhe faculta o citado artigo, paragrapho e numero, *in fine*; junta a declaração exigida pelo n. II, acompanhada de uma certidão negativa do protesto; junta a lista nominativa de todos os seus credores, exigida pelo n. III e o balanço exacto do seu activo e passivo, exigida pelo n. IV do citado artigo, juntando mais a prova que está quites com a Prefeitura e com o Thesouro e apresentando os seus livros obrigatorios, revestidos das formalidades legaes, para serem encerrados, *ex-vi* do § 3º do art. 149 e do art. 150 da mesma lei. Nestes termos, o supplicante espera que V. Ex., ouvido o representante do Ministerio Publico, mandará processar a sua concordata preventiva, nos termos da lei. E. R. M, Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921. — Por procuração, Antonio José da Silva, advogado. (Estava legalmente estampilhada). Distribuição: Distribuido aos 11 de janeiro de 1921 ao escrivão da 6ª Vara Civel. No impedimento occasional do distribuidor, o escrevente juramentado Manuel F. Oliveira. Despacho: Encerre o escrivão os livros e os restitua ao supplicante. A. Dê-se vista ao representante do M. Publico, por 48 horas. Rio, 12—1—921. — Cesario Pereira». A vista do que se passou o presente edital de convocação de credores da firma G. Conde, estabelecido á rua Camerino n. 168, para se reunirem em assembléa á rua Menezes Vieira n. 152 no dia 18 de fevereiro proximo ás 13 horas, afim de deliberarem sobre o pedido de concordata preventiva apresentado por G. Conde, estabelecido á rua Camerino n. 168, para pagamento dos seus crodores 40 % sobre a importancia total dos seus creditos, em seis prestações iguaes de dous em dous mezes, dentro do prazo maximo de doze mezes, contado da data da sentença homologatoria, passada em julgado, offerecendo-lhes o seu activo; cujos editaes serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de janeiro de 1921. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi.—*Cesario da Silva Pereira*. Rio, 26 de janeiro de 1921.—*João de Souza Pinto Junior*. (578)

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De citação com o prazo de 60 dias

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz da 5ª Pretoria Civel, 1º supplente em exercicio, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de sessenta dias virem, que por parte da Companhia Aurea Brasileira, foi dirigida a este juizo a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr, juiz da 5ª Pretoria Civel. A Companhia Aurea Brasileira, nos autos de excussão de penhor contra Carlos de Carvalho, achando-se este ausente em logar incerto e não sabido, quer ser admittida a justificar a ausencia para ser ordenada a citação por editaes, pelo que requer seja designado dia e hora para a justificação. P. deferimento. Rio, 27 de outubro de 1920.—Octaviano du Pin Galvão. Testemunhas: Castor Daniel Morgado, marceneiro, residente á rua dos Coqueiros n. 143, Antonio Borges de Menezes, lustrador, residente á rua dos Coqueiros numero 113. Em cuja petição exarei o seguinte despacho: Justifique. Rio, 3 de outubro de 1920.—S. M. Teixeira. Esta petição capeava a inicial que é do teôr seguinte: Exmo Sr. Dr. juiz da 5ª Pretoria Civel. Diz a Companhia Aurea Brasileira, com séde á Avenida Passos n. 11, que, conforme consta do incluso contracto de penhor mercantil, registrado no 1º officio de registro de titulos e documentos em 3 de outubro de 1919, se constituiu credora de Carlos de Carvalho, morador á rua Piratiny n. 42, da quantia de 1:275$, que seria paga em dez prestações mensaes, e, na sua falta, accrescida da pena convencional de vinte por cento (clausula segunda do incluso contracto). Acontece, porém, que não tendo sido pagas as 7ª e 8ª prestações, na formula da clausula 5ª do contracto junto, acha-se vencida a divida a que o penhor serve de garantia; assim sendo e como o objecto apenhado se encontre em poder do devedor, na conformidade do art. 238 do decreto 9.263 de 1911, requer a V. Ex. se digne ordenar a citação do supplicado para, no prazo de 48 horas, trazer a juizo o objecto apenhado para ser avaliado e arrematado, e bem assim para na 1ª audiencia, que se seguir á sua citação, ver ser proposta a presente acção, ficando desde logo citado para todos os demais termos do processo até final, pena de revelia. Assim, pede se proceda na fórma requerida, e, afinal, condemnado o supplicado no pedido, juros da móra e custas. E. R. D. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1920. Dr. Frederico Augusto Borges, advogado. Em cuja petição exarei o seguinte despacho: D. Cite-se. Rio, 29 de julho de 1920. Abelardo. Pelo official encarregado da diligencia, foi certificado o seguinte; Certifico e dou fé, que pelo conteúdo da petição supra e seu despacho, deixei de intimar o supplicado Carlos de Carvalho, por não encontral-o á rua Piratiny n. 42, de onde mudou-se para lugar incerto e não sabido, nesta Capital, e bem assim por ter sido informado á rua dos Araujos n. 1, armazem, onde o mesmo Carlos de Carvalho era freguez, onde obtive iguaes informações. Rio, 20 de agosto de 1920.—José Baptista Soares, official de justiça. Inqueridas as testemunhas da ausencia, proferi a sentença do teor seguinte: Julgo por sentença a ausencia do réo e mando que se expeça editaes com o prazo de sessenta dias. Rio, 19 de novembro de 1920. Sylvio Martins Teixeira. Em virtude do que mandei passar o presente pelo qual cito o supplicado Carlos de Carvalho, para findo o prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste, vir a primeira audiencia falar aos termos da dita acção de excussão de penhor e offerecer a defesa que tiver, no prazo legal, sob pena de revelia. Este juizo, cujas audiencias têm lugar ás terças e sextas-feiras, ás 12 horas, funcciona á rua Fonseca n. 26. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 5ª Pretoria Civel, em 22 de Novembro de 1920. E eu, José Carlos de Araujo, escrivão interino, o subscrevo. — *Sylvio Martins Teixeira*. Está conforme. — O escrivão interino, *José Carlos de Araujo*. (5.980).

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente adital com o prazo de dez dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou José Guimarães, José Saturnino, Orlando de Oliveira Mascarenhas e José da Oliveira Mascarenhas como incursos nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-os pessoalmente, pelo presente os cito e chama a comparecer neste juizo no dia 22 de fevereiro proximo futuro, ás 11 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos accusados, mandou-se passar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á Avenida Amaro Cavalcanti n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 27 de janeiro de 1921.—Eu, Augusto Moss de Castro, o escrevi o escrivão, subscrevi. — *João Severiano Carneiro da Cunha*.

NOTICIARIO

Acta da 24ª sessão de directoria do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, realizada em 30 de dezembro de 1920 sob a presidencia do Sr. Dr. José de Oliveira Coelho, secretariado pelo Sr. Dr. Alfredo Leal de Sá Pereira.

A's 15 horas e 30 minutos, reunidos na sala das sessões do Montepio, os Srs.

Drs. Oliveira Coelho, Guimarães Natal, Neri Ferreira, Marcellino de Brito, Alfredo José Abrantes, Costa Freire e Sá Pereira, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior realizada em 25 de novembro ultimo.

Presente o balancete do mez de novembro do qual se verifica o saldo em apolices de 6.582:200$ e em dinheiro de 20:586$592 foi o mesmo distribuido ao Dr. Marcellino de Brito para o respectivo exame e bem assim approvado o do mez de outubro examinado pelo Dr. Alfredo Abrantes.

Relatados os processos que se achavam sobre a mesa resolveu a directoria:

Remissão de parte da inscripção:

Permittir que o socio contribuinte Dr. João Neri effectue a remissão de sua inscripção, na parte relativa a 1:000$000.

Concessão de pensão:

Conceder as seguintes:

De 500$ annuaes a partir de 8 de novembro de 1920 a D. Luiza Garnier Bastos de Lyra e Oliveira e de 250$ tambem annuaes a partir da mesma data, a cada uma de DD. Maria Luiza Lyra de Araujo Lima e Maria José de Carvalho Santos, na qualidade de viuva e filha do finado contribuinte José da Costa Barros de Lyra e Oliveira;

De 560$ annuaes a partir de 16 de novembro de 1920, a D. Cantalina de Andrade Guimarães e de 140$ annuaes a partir da mesma data a cada uma de DD. Adelaide Eugenio Guimarães Jubim, Joanna, Helena e Cantalina Eugenio Guimarães, na qualidade de viuva e filhas do finado contribuinte marechal Carlos Eugenio de Andrade Guimarães,

Pensão vencida:

Autorizar ao Sr. general Benjamin de Souza Aguiar, na qualidade de inventariante dos bens da finada pensionista Maria Ignez de Aguiar Avila, o pagamento de importancia de 70$400 relativa a pensão vencida e não recebida pela finada.

Deliberações diversas:

Resolveu a directoria:

Manter o despacho proferido em sessão de 28 de julho do corrente anno, no requerimento do Sr. Mario Dobal Teixeira, solicitando a sua admissão como socio contribuinte:

Indeferir o requerimento do Sr. Miguel Soares Palmeira, solicitando a sua inscripção como socio deste Montepio, por isso que, além do mesmo senhor tendo sido examinado por medicos estranhos ao serviço desta associação, como tambem não o permittia o seu estado de saude.

O Sr. Dr. presidente propõe á directoria a designação do Dr. João Neri Ferreira, para a Superintendencia da Caixa de Emprestimos no anno de 1921 o que é approvado pela directoria.

Em seguida agradece aos Srs. directores a sua assiduidade ás sessões do corrente anno e desejando-lhes bôas festas e feliz anno novo, votos esses extensivos aos funccionarios do Montepio e Caixa de Emprestimos.

Nada mais havendo a tratar é sua ordem a sessão ás 17 horas.

ACTA DA 25ª SESSÃO DE DIRECTORIA DO MONTEPIO GERAL DE ECONOMIA DOS SERVIDORES DO ESTADO, REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 1921, SOB A PRESIDENCIA DO SR. DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO, SECRETARIADO PELO SR. DR. ALFREDO LEAL DE SÁ PEREIRA

A's 15 horas e 30 minutos, reunidos na sala das sessões do Montepio, os Srs. Drs. Oliveira Coelho, Nery Ferreira, Alfredo José Abrantes, Costa Freire, Sá Pereira, Guimarães Natal, Marcellino de Brito e Aguiar Moreira, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior realizada em 30 de dezembro findo.

Presente o balancete do mez de dezembro do anno findo, do qual se verifica o saldo em apolices 6.589:200$ e em dinheiro de 42:472$753, é o mesmo distribuido ao Dr. Aguiar Moreira para o respectivo exame, e bem assim approvado o do mez de novembro examinado pelo Dr. Marcellino de Brito.

Relatados os processos que se achavam sobre a mesa resolveu a directoria:

Inscripção de socio.

Admittir como socio contribuinte pelo regimen da tabella n. 2 e inscripção annual de 2:400$, o Dr. Francisco Xavier Pacheco, chefe de secção de estudos da commissão constructora da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina.

Reversão de pensão.

Abonar a pensão annual de 62$500 e a partir de 23 de julho de 1920, a D. Virginia Francisca de Oliveira e Silva, como reversão de metade da metade da pensão que percebia sua fallecida mãe a pensionista D. Francisco Augusta da Silva Oliveira.

Pensão vencida.

Autorizar o pagamento da pensão vencida e não recebida pela finada pensionista D. Julianna da Serra Nunes Gonçalves, na importancia de 41$666, ao seu inventariante Dr. José Bernardes da Serra Belfort.

Deliberações diversas.

Resolveu a directoria:

Permittir que o socio contribuinte Dr. João Francisco de Lacerda Coutinho, effectue o pagamento das suas annuidades de accôrdo com o disposto no art. 8º § 4º dos estatutos.

Indeferir o requerimento em que as filhas da finada pensionista D. Eudoxia Corrêa da Silva Pereira, solicitam a reversão da pensão que percebia sua fallecida mãe, visto não lhes caber tal direito.

O Dr. secretario leva ao conhecimento da directoria o balancete da receita e despeza, relativo ao anno de 1920, com os seguintes dados:

Receita:

Saldo que passou em 31 de dezembro de 1919	32:560$296
Renda ordinaria em 1920	639:216$554
Renda extraordinaria em 1920	1.618:842$381
	2.290:619$231

Despeza:

Ordinaria em 1920.....	504:470$523
Extraordinaria em 1920	1.049:280$373
Saldo que passa para 1921	736:868$335
	2.290:619$231

Nada mais havendo a tratar é suspensa a sessão ás 17 horas.

Na Caixa de Amortização pagam-se hoje, 29, de 11 e 30 ás 15 horas, os juros de apolices vencidos no 2º semestre de 1920, aos possuidores seguintes:

Apolices nominativas, lettras A a Z.
Apolices ao portador:
Emprestimo de 1903, relações, todas.
Emprestimo de 1917, relações, todas.
A entrada nas bancadas se fará desde 11 até ás 14 horas.

Pelo resumo dos quadros estatisticos, organizados pelo Serviço de Povoamento, verifica-se que, durante o anno de 1920, entraram pelo porto de Santos, no Estado de S. Paulo, 3.057 passageiros de primeira classe e 28.624 immigrantes (passageiros de segunda e terceira classes.

Destes ultimos, 20.894 eram expontaneos e 7.720 subsidiados; 268 eram madeiras e 28.356 estrangeiros de varias nacionalidades.

No mesmo periodo, sahiram daquelle porto para o exterior 2.602 passageiros de primeira classe e 13.667 immigrantes, dos quaes 459 eram nacionaes e 13.213 estrangeiros.

Verifica-se, assim, um excedente, com relação aos passageiros de primeira classe, uma differença de 349 a favor da entrada de 13.123.

A respeito dos nacionaes, vechea-se, pelo contrario, uma differença a favor da sahida de 166 pessoas;

Os paes, tutores ou interessados na matricula de menores de 10 a 15 annos, nos Patronatos Agricolas subordinados á Directoria de Serviço do Povoamento, deverão requerel-a ao director do mesmo serviço, juntando os seguintes documentos, exigidos pelo regulamento em vigor:

a) certidão de idade ou attestado passado por duas pessoas de reconhecida idoneidade;

b) attestado de indigencia e de boa conducta, passado por autoridade competente;

c) attestado de sanidade, indicando ser vaccinado, não soffrer de molestia infecto-contagiosa ou de qualquer defeito ou enfermidade que o inhabilite para exercicios agricolas;

d) attestado de obito do pae, mãe ou de ambos;

e) documento que attesta a incapacidade moral dos paes, tutores, parentes ou protectores, para a educação ou indique outra restricção ou de destituição do patrio poder.

Para maiores esclarecimentos, deverão os pretendentes comparecer á referida directoria (secção dos Patronatos Agricolas), de 12 ás 15 horas, nos dias uteis.

Acham-se funccionando actualmente os seguintes patronatos:

Monção, em São Paulo; Visconde de Mauá, Campos Salles, Delphim Moreira, Wenceslau Braz, Muzambinho e Pereira Lima, em Minas Geraes, Rio Grande do Sul, no Estado de igual nome.

Acham-se em installação: Vidal de Negreiros, na Parahyba do Norte; Barão de Lucena, em Pernambuco e Cel. Fabriciano, em Minas.

Durante a ultima semana, 17 a 23 do corrente, a Intendencia de Immigração visitou 19 vapores, que transportaram para este porto 876 immigrantes.

No mesmo periodo, foram engajados 88 individuos para o interior do paiz, sendo para:

São Paulo, 68, Santa Catharina 9, Ceará 4, Minas Geraes, 4, Rio de Janeiro 3, Parahyba 1 e Espirito Santo 1.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Superintendencia do Abastecimento — Entradas no Districto Federal no periodo de 1 a 20 de janeiro de 1921, por via terrestre e maritima.

Algodão em pluma, fardos	9.297
Arroz, saccos	22 784
Assucar, saccos	68 099
Azeite de oliveira, caixas	498
Bacalhão, kilos	843.273
Banha, kilos	471.699
Batatas, kilos	1.303.963
Carnes congeladas, kilos	806.000
Carne de porco, kilos	149.211
Carne secca e xarque, fardos	5.036
Carvão vegetal, kilos	958.573
Cebolas, kilos	338.911
Farinha de mandioca, saccos	26.228
Farinha de milho, kilos	5.598
Feijão, saccos	39 909
Gazolina, caixas	28.000
Kerozene, caixas	46.991
Leite condensado, caixas	56
Lenha, kilos	2.558.619
Manteiga, kilos	166.685
Milho, saccos	47.177
Peixes conservados, kilos	39.325
Polvilho, kilos	38.605
Sabão, caixa	950
Sal, kilos	1.652.820
Tapióca, saccos	25
Toucinho, kilos	94.518
Trigo em grão, kilos	5.82 .183
Sebo, kilo	173.033

São convidados os Srs. José Lessa Bastos e Misael Gomes da Silva, candidatos inscriptos no concurso para docentes da 4ª secção do Collegio Militar do Ceará, a comparecer ás 12 horas de hoje ao Collegio Militar desta Capital, para a defesa da these perante o Conselho de Instrucção deste ultimo estabelecimento.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaperuna*, para S. Sebastião, Santos, Paranaguá, Itajahy, Florianopolis, Imbituba e Rio Grande recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9 horas.

Pelo *Itapura*, para Victoria, Bahia, Maceió, Recife, Cabedello, Natal e Macau, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7 horas.

Pelo *Maseltra*, para Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11 horas.

Pelo *St. Bede e Rosseti*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 8 horas e cartas para o exterior até ás 9 horas.

Pelo *Brabantia*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9 horas.

Amanhã:

Pelo *Itaberá*, para Santos, Paranaguá, São Frangisco e Rio Grande, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 horas do hoje.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas de hoje.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 5ª secção do Trafego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 3 a 27 de janeiro de 1921	5.995:406$938
Renda arrecadada em 28 de janeiro de 1921	253:718$381
	6.249:125$319
Em igual periodo de 1920	5.952:548$228
Differença para mais	296:577$091

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JANEIRO

Renda arrecadada hoje 28:	
Em ouro	166:364$455
Em papel	143:980$786
Total	310:345$241
Renda arrecadada de 1 a 28 do corrente	6.030:427$099
Em igual periodo de 1920	6.284:292$096
Differença a maior em 1920	253:864$997

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	9 45/64	9 39/64
Sobre Paris	$467	$471
Sobre Hamburgo	—	$122
Sobre Italia	—	5252
Sobre Portugal	—	$710
Sobre Nova York	6$550	6$478
Libra esterlina, em moeda		—
Sobre Buenos Aires (peso papel)		2$372
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		5$300
Sobre Montevidéo (peso ouro)		5$133
Sobre Hespanha (pesetas)		$922
Sobre Suissa (francos)		1$061
Sobre Belgica (francos)		$499
Sobre Hollanda (florim)		2$271
Sobre Japão (yen)		3$203
Sobre Dinamarca		1$315
Sobre Noruega		1$250
Sobre Suecia		1$460
Sobre Palestina e Syria		—
Sobre Canadá		5$600

Moedas:

Liras (papel)	$260
Pesetas (papel)	$900
Escudos (papel)	$740
Dollars (ouro)	6$600
Libras	25$500
Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	823$000
Apolices do Emprestimo Nacional de 1903, port	815$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	805$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (1920)	806$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1904, port	265$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, port	185$500
Apolices do Emprestimo Municipal de 1908, nom	192$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port	177$500
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port	174$500
Apolices da Prefeitura de Nitheroy, 100$, 6 %, port. (1ª emissão)	80$000
Apolices Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom	835$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port	97$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	175$000
Banco do Brasil	252$000
Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo	69$000
Debentures da Companhia Ameria Fabril	280$000
Companhia Docas de Santos, nom.	460$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1921. — A. Stolzenwald, *syndico*.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 28 de janeiro de 1921

Mezes	1ª cotação		2ª cotação		3ª cotação		Total de vendas	
Janeiro	2	14$650	4	14$700	—	14$750	6.000	saccas
Fevereiro	3	14$600	2	14$660	1	14$600	6.000	saccas
Março	1	14$850	—	—	1	14$800	2.000	saccas
Abril	—	—	—	—	1	25$950	1.000	saccas
Maio	—	—	—	—	1	12$100	—	saccas
Junho	2	12$300	1	12$350	—	12$350	3.000	saccas
Vendas		saccas		saccas		saccas	3.000	
			8.000		7.000			

Mercados: 1ª cotação, calmo; 2ª cotação, estavel; 3ª cotação, paralysado.
Disponivel base typo 7: 14$800.
Mercado: calmo.
Vendas até ás 10 1/2, 2.533 saccas;
Vendas total: 18.238 saccas.
O syndico, João Severino da Silva.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 17 A 22 DE JANEIRO DE 1921

Genero, qualidade e procedencia	Preço Minimo	Preço Maximo	Unidade de venda
Aguas mineraes:			
Caxambú	35$000	35$500	Por caixa
Lambary	30$000	32$000	Idem.
Salutaris	32$000	34$000	Idem.
Cambuquira	28$000	30$000	Idem.
S. Lourenço	28$000	30$000	Idem.
Aguardente :			
De Paraty (sem sello)	200$000	210$000	Por pipa c/480 litros.
De Angra	180$000	190$000	Idem.
De Campos	170$000	180$000	Idem.
De Pernambuco	—	—	Idem.
Alcool :			
De 40 gráos	220$000	230$000	Idem.
De 38 gráos	190$000	210$000	Idem.
De 36 gráos	150$000	170$000	Idem.
Alfafa :			
Nacional	$360	$380	Por kilo.
Estrangeira	—	$400	Idem.
Algodão em rama :			
Primeira do sertão	26$000	27$000	Por 10 kilos.
Primeira sorte	24$000	25$000	Idem.
Mediano	22$000	23$000	Idem.
Regular	—	—	Idem.
Paulista	Nominal	Nominal	Idem.
Sergipe—Dôres	—	—	Idem.
Sergipe—Itabaiana	—	—	Idem.
Arroz :			
Brilhado de 1ª	46$000	48$000	Por 60 kilos.
Brilhado de 2ª	42$000	44$000	Idem.
Especial	44$000	46$000	Idem.
Superior	39$000	41$000	Idem.
Bom	36$000	38$000	Idem.
Regular	30$000	33$000	Idem.
Branco do Norte	32$000	34$000	Idem.
Rajado do Norte	24$000	28$000	Idem.
Meio arroz	20$000	26$000	Idem.
Sanga	14$000	18$000	Idem.
Assucar :			
Branco Usina	Não ha	Não ha	Por kilo.
Branco crystal	$920	1$000	Idem.
Segundo jacto	$840	$880	Idem.
Terceira sorte	Não ha	Não ha	Idem.
C. amarello	—	—	Idem.
Mascavinho	$670	$780	Idem.
Mascavo	$530	$580	Idem.
Bacalhão :			
Diversas marcas, caixa	135$000	145$000	Por caixa.
Diversas marcas, meia caixa	68$000	75$000	Por 1/2 caixa.
Em tina—Gaspe	Não ha	Não ha	Por tina.
Americano —Halifax	»	»	Idem.
Peixelin	110$000	115$000	Idem.
Banha :			
De Porto Alegre—Latas com 20 kilos	1$950	2$000	Por kilo.
De Porto Alegre—Latas com 2 kilos	1$950	2$000	Idem.
De Porto Alegre—Latas com 1 kilo	1$900	1$950	Idem.
Da Laguna — Latas com 20 kilos	1$850	1$900	Idem.
De Itajahy — latas com 20 kilos	1$900	2$000	Idem.
De Itajahy — Latas com 10 kilos	1$900	2$000	Idem.
De Itajahy — Latas com 2 kilos	1$950	2$050	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 20 kilos	1$900	1$950	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 2 kilos	1$950	2$000	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço Minimo	Preço Maximo	Unidade de venda
Batatas :			
Nacional—Mineira e Paulista	—	$300	Por kilo.
Rio Grande	—	13$000	Idem.
Estrangeira	19$000	20$000	Por 1/2 caixa.
Breu :			
Americano, claro	Nominal	Nominal	Por 280 libras.
Americano, escuro	»	»	Idem.
Café :			
Lavado	»	»	Por arrobas.
Moka	»	»	Idem.
Maragogipe	»	»	Idem.
Typo 1	»	»	Idem.
Typo 2	»	»	Idem.
Typo 3	13$500	13$700	Idem.
Typo 4	12$900	13$100	Idem.
Typo 5	12$300	12$500	Idem.
Typo 6	11$800	12$000	Idem.
Typo 7	11$300	12$500	Idem.
Typo 8	10$800	11$000	Idem.
Typo 9	10$300	10$500	Idem.
Typo 10	Nominal	Nominal	Idem.
Escolha	»	»	Idem.
Cimento :			
Marca Dova	—	38$000	Por barrica.
Marca Atlas	—	38$000	Idem.
Marca Phenix	—	—	Idem.
Outras marcas	36$000	38$000	Idem.
Farello de trigo:			
Dos Moinhos Nacionaes	5$500	5$700	Por 3½ kilos.
Farinha de mandioca de Porto Alegre:			
Especial	13$500	13$800	Por 4½ kilos.
Fina	12$800	13$000	Idem.
Entrefina	11$800	12$000	Idem.
Peneirada	10$800	11$000	Idem.
Grossa	9$800	10$000	Idem.
Dita de Laguna:			
Peneirada	10$800	11$000	Idem.
Grossa	9$800	10$000	Idem.
Farinha de trigo do Moinho Fluminense:			
De 1ª qualidade	47$000	47$500	Por saco com 44 kilos.
De 2ª qualidade	46$000	46$500	Idem.
De 3ª qualidade	—	—	Idem.
Dita do Moinho Inglez (R. F. M.):			
De 1ª qualidade	47$000	47$500	Idem.
De 2ª qualidade	46$000	46$500	Idem.
De 3ª qualidade	45$500	45$500	Idem.
Dita do Rio da Prata:			
De 1ª qualidade	Nominal	Nominal	Idem.
De 2ª qualidade	»	»	Idem.
De 3ª qualidade	»	»	Idem.
Dita americana:			
Barrica ou saccos	Nominal	Nominal	Idem.
Feijão:			
Preto superior	30$000	31$000	Por 60 kilos.
Preto regular	20$000	21$000	Idem.
De côres — de Porto Alegre.	30$000	32$000	Idem.
Manteiga	34$000	35$000	Idem.
Mixofre — 66 kilos	30$000	32$000	Idem.
Branco	14$000	16$000	Idem.
Amendoim	36$000	38$000	Idem.
Fradinho	18$000	23$000	Idem.
Mulatinho	16$000	17$000	Idem.
De outras procedencias	14$000	20$000	Idem.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 27 de janeiro de 1921

Zona norte—Tempo incerto e bom. Choveu esta manhã em Ilhéos, e chuviscou em Natal e Ondina. Choveu hontem em Parahyba. Zona centro—Tempo em geral, bom. Choveu hontem em Cuyabá e em algumas localidades de Minas Geraes e Estado do Rio de Janeiro. Não recebemos despachos telegraphicos do Estado de Goyaz. A temperatura subiu ligeiramente. Zona sul—Tempo, em geral, bom, Com excepção do Estado de Santa Catharina, choveu hontem em muitos pontos desta zona. A temperatura desceu accentuadamente no Estado do Rio Grande do Sul, e manteve-se estavel nos demáis Estados. A maior temperatura de hontem, 37.0, em Blumenau; a menor, 12.0, em S. Barlos do Pinhal. Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy. Tempo—bom, sujeito porém a trovoadas locaes (1). Temperatura—em ascensão (1). Ventos—normaes (1). 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probalidades.—Nota—Serviço telegraphico, em geral bom.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 27 de janeiro de 1921
(Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Ventos		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão	760.2	27.5	—	NE	3	7	Tranquillo.	I.	31.0	22.5		
Barra do Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal	60.5	28.0	—	E	3	6	Vagas.	I. (chs. de m.)	31.0	27.0		
Parahyba	—	27.0	—	Calma	0	8	—	—	20.0	22.0	2.0	C. pm.
Recife. (X)												
Pão de Assucar	59.5	29.0	—	SE	4	5	—	B. (us. man.)	37.0	21.0		
Aracajú	61.8	29.5	0.1	E	4	6	Vagas.	B.	29.0	25.8		
Bahia	60.4	28.0	—	SW	2	4	Pqs. vagas.	B. (b.c.chs.m.	31.0	24.0		
Caetité (X)												
Januaria	58.5	26.0	1.0	E	2	4	—	B.	32.0	17.0		
Bello Horizonte (X)												
Theophilo Ottoni (X)												
Uberaba	60.5	22.0	0.0	E	1	9	—	I.(b. c. man.)	29.0	20.0	11.4	C. t. pm.
Caxambú	60.5	23.0	2.0	N	2	5	—	B. (u. manhã).	25.0	19.0	1.6	C. t. pm.
Goyaz (X)												
Santa Luzia (X)												
Cuyabá	57.7	25.8	—	Calma	0	9	—	I.	33.0	23.0	5.2	C. t. pm.
Corumbá(X)												
Victoria	62.3	28.0	0.0	N	1	4	Tranquillo.	B.	31.0	25.5		
Capital Federal	59.5	25.0	1.0	NNW	1	5	Tranquillo.	B. (b. manhã).	29.0	24.0	0.2	Chs. 13 pm.
Campos	61.1	27.0	0.0	NNE	4	3	—	B.	31.0	22.0		
Friburgo	59.6	25.0	2.0	Calma	0	7	—	B. (u. manhã).	28.0	16.0	—	T. pm.
Petropolis	62.9	24.5	2.0	NE	3	4	—	B. (o. manhã).	26.5	17.5		
Rezende	59.0	24.0	1.0	Calma	0	4	—	B.	31.0	20.0	3.4	C. b. pm.
Cabo Frio	59.1	28.0	2.0	NE	4	0	Pqs. vagas.	I. (b. manhã.)	33.0	24.0	—	B. a. m. pm.
Therezopolis	59.4	24.0	1.0	N	4	2	—	B.	27.5	16.0	—	I. pm.
São Paulo	59.5	24.0	-0.5	NE	2	0	—	B.	30.5	18.0	1.5	C. b. pm.
Santos	60.0	30.0	-4.0	S	2	3	Tranquillo.	B. (b. manhã).	34.0	24.0	—	T. pm.
Paranaguá	59.5	28.5	1.5	SE	1	5	Tranquillo.	I.	30.0	20.0	—	R. pm.
Curityba	59.5	220.	-1.0	SW	1	7	—	B.	31.0	15.0	—	R. pm.
Florianopolis	57.7	28.0	1.0	SE	1	3	Tranquillo.	B. (b. manhã.)	30.0	21.0		
Lages (X)												
Porto Alegre	59.5	23.0	-4.0	Calma	0	10	—	I.	35.0	20.0	0.3	T. pm.
Uruguayana	59.5	24.0	-4.0	NNE	2	10	—	I. (i. manhã).	34.0	23.0	30.8	C. pm.
Montevidéo	59.5	19.0	—	N	5	6	—	B. v.	23.0	15.0		
Buenos Aires (X)												

Estado do céo: em decimos de céo encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i** incerto; **m**, máo. Phenomenos diversos: **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**. nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva; **ge**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0°C., ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota — A chuva foi medida no dia 27 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 26 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho	0.0	29.6	22.8	Cascadura (h. N. S. das Dores)	1.6	31.6	23.0
Engenho de Dentro	0.6	32.4	22.0	Tijuca (Collegio Baptista)	0.2	30.0	21.8
Pênha	—	—	—	Jacarépaguá (A. Bombeiros V.)	—	—	—
S. Januario	0.2	29.4	22.8	Nitheroy	0.9	31.0	21.6
Villa Isabel	—	—	—	Bangú	—	—	—

Nota — (X) Não veiu telegramma.

Directoria de Meteorologia Astronomia—Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao meio-dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 26 de janeiro de 1921.

Zona norte — Tempo, em geral bom. Choveu e trovejou hontem, á tarde, em Turyassú e Barra do Córda e choveu esta manhã em Guaramiranga e Laranjeiras. A temperatura subiu. Zona centro—Tempo, em geral, incerto e encoberto. Choveu e trovejou hontem durante o dia nos Estados de Minas e Rio de Janeiro. A temperatura desceu. Zona sul—Tempo, em geral, bom, embora um pouco nublado em algumas localidades. Choveu e trovejou hontem á tarde em Franca, Ribeirão, S. Carlos do Pinhal, Taubaté, Guarapuava, Blumenau e Brusque. A temperatura subiu no Rio Grande do Sul e desceu nos demais pontos. A maior temperatura de hontem, 39°;0, em Uruguayana; a menor, 14°.0, em Curityba. Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: Tempo em geral, menos instavel (2), trovoadas ainda possiveis quinta-feira (3). Temperatura—forte ascensão de dia (2). Ventos—nor.aes (2) predominando os do quadrante norte (3). 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Nota—Serviço telegra.o: nacional, bom; argentino, bom; uruguayo, pessimo.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao meio dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 26 de janeiro de 1921.
(Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia: Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 hs.	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Observações da vespera: Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S. L. do Maranhão (X).												
Barra do Corda	757.9	25.0	—	Calma	0	2	—	B. (o. nt. m.)	37.0	21.0	19.2	
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal (X)												
Parahyba (X)												
Recife	60.8	31.0	—	SE	2	2	Tranquillo.	B.	32.0	25.0		
Pão de Assucar (X)												
Aracajú	62.0	29.4	—	E	2	4	Vagas.	—	30.0	24.4		
Bahia (X)												
Caetité (X)												
Januaria	55.0	25.0	-2.0	E	2	6	—	I.	30.7	17.0		
Bello Horizonte	58.0	24.0	1.0	Calma	0	3	—	B.	29.0	19.0	—	T. pm.
Theophilo Ottoni	60.7	26.0	—	NE	1	6	—	B. (nt. man.)	31.0	21.0	—	Ns. am. pm.
Uberaba	61.5	22.0	—	NE	1	10	—	B. (o. manhã.)	29.0	19.0	5.2	C. t. pm.
Caxambú	62.2	20.0	—	Calma	0	10	—	I. (n. i. manhã)	25.0	16.0	5.2	C. t. pm.
Goyaz	55.1	27.0	4.0	Calma	0	10	—	B. (b. manhã.)	28.0	20.3	—	I. am. pm.
Santa Luzia (X)												
Cuyabá (X)												
Corumbá (X)												
Victoria	63.6	28.0	0.0	NE	1	2	Tranquillo.	B.	32.0	25.5		
Capital Federal	61.0	25.0	0.0	NNW	1	10	Tranquillo.	B. (b. n. man.)	29.5	23.0	2.4	R. ch. t. pm.
Campos	62.1	27.0	-1.0	NE	5	4	—	B. (o. manhã.)	32.0	24.0	—	T. pm.
Friburgo	61.3	23.0	1.0	Calma	0	7	—	I.	28.0	18.0	60.0	C. t. v. pm.
Petropolis	63.9	22.5	-1.5	W	1	6	—	B.	28.0	19.0	1.1	C. t. pm.
Rezende	60.5	23.0	0.0	Calma	0	10	—	I. (b. manhã.)	29.0	21.0	2.6	C. t. pm.
Cabo Frio	60.6	26.0	0.0	NE	4	7	Pqs. vagas.	I. (b. manhã.)	33.0	24.0	0.2	Chs. v. t. pm.
Theresopolis	61.0	23.0	0.0	N	2	9	—	I.	30.5	18.5	1.6	Chs. t. r. pm.
S. Paulo	60.1	24.5	0.5	NE	1	0	—	B. (b. manhã.)	28.5	19.0	—	T. pm.
Santos	60.5	31.0	2.0	E	2	0	Tranquillo.	B. (b. manhã.)	32.0	24.0	—	I. am. pm. t. pm.
Paranaguá	60.0	27.0	1.0	Calma	0	3	Tranquillo.	B.	32.0	20.0		
Curytiba	50.3	23.0	-4.0	Calma	0	1	—	B. (o. n. man.)	30.0	14.0		
Florianopolis	58.7	27.0	1.0	N	1	—	Tranquillo.	B. (b. manhã.)	29.0	20.0		
Lages (X)												
Porto Alegre	58.0	29.0	3.0	Calma	0	8	—	B. (b. manhã.)	37.5	19.5		
Uruguyana	55.7	28.0	0.0	NNE	2	4	—	I. (i. manhã.)	39.0	24.0	—	I. am. pm.
Montevidéo (X)												
Buenos Aires (X)												

Estado do céo em decimos de céo encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i**, incerto; **m**, máo. Phenomenos diversos — **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva; **ge**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala de Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0°C., ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: a chuva foi medida no dia 26, ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 25 ás 21 horas.

Postos	Chuvas em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Pedregulho	2.5	33.4	23.0	Cascadura (H. N. S. das Dores)	12.0	33.0	22.7
Engenho de Dentro	15.5	33.5	22.1	Tijuca (Collegio Baptista)	4.0	34.2	22.4
Penha	2.7	34.1	22.6	Jacarépaguá (A. B Voluntarios)	—	—	—
S. Januario	2.5	32.8	23.0	Nitheroy	5.0	34.2	21.6
Villa Izabel	—	—	—	Bangú	—	—	—

Nota — (X) Não veio telegramma.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Superintendencia do Abastecimento — Entradas no Districto Federal no periodo de 1 a 20 de janeiro de 1921, por via terrestre e maritima.

Algodão em pluma, fardos	9.297
Arroz, saccos	22 784
Assucar, saccos	68 099
Azeite de oliveira, caixas	498
Bacalhão, kilos	843.273
Banha, kilos	471.699
Batatas, kilos	1.303.963
Carnes congeladas, kilos	806.000
Carne de porco, kilos	149.[illegible]
Carne secca e xarque, fardos	5.036
Carvão vegetal, kilos	958.573
Cebolas, kilos	338.911
Farinha de mandioca, saccos	26.228
Farinha de milho, kilos	5.598
Feijão, saccos	39.909
Gazolina, caixas	28.000
Kerozene, caixas	46.991
Leite condensado, caixas	56
Lenha, kilos	2.558.619
Manteiga, kilos	166.685
Milho, saccos	47.177
Peixes conservados, kilos	39.325
Polvilho, kilos	38.605
Sabão, caixa	950
Sal, kilos	1.653.820
Tapioca, saccos	25
Toucinho, kilos	94.518
Trigo em grão, kilos	5.82 .183
Sebo, kilo	173.033

São convidados os Srs. José Lessa Bastos e Misael Gomes da Silva, candidatos inscriptos no concurso para docentes da 4ª secção do Collegio Militar do Ceará, a comparecer ás 12 horas de hoje ao Collegio Militar desta Capital, para a defesa da these perante o Conselho de Instrucção deste ultimo estabelecimento.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaperuna*, para S. Sebastião, Santos, Paranaguá, Itajahy, Florianopolis, Imbituba e Rio Grande recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9 horas.

Pelo *Itapura*, para Victoria, Bahia, Maceió, Recife, Cabedello, Natal e Macau, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7 horas.

Pelo *Masilia*, para Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11 horas.

Pelo *St. Bede e Rosseti*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 8 horas e cartas para o exterior até ás 9 horas.

Pelo *Brabantia*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9 horas.

Amanhã:

Pelo *Itaberá*, para Santos, Paranaguá, São Frangisco e Rio Grande, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 horas do hoje.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas de hoje.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 5ª secção do Trafego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 3 a 27 de janeiro de 1921	5.995:406$938
Renda arrecadada em 28 de janeiro de 1921	253:718$381
	6.249:125$319
Em igual periodo de 1920	5.952:548$228
Differença para mais	296:577$091

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JANEIRO

Renda arrecadada hoje 28:

Em ouro	166:364$455
Em papel	143:980$786
Total	310:345$241
Renda arrecadada de 1 a 28 do corrente	6.030:427$099
Em igual periodo de 1920	6.284:292$096
Differença a maior em 1920	253:864$997

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	9 45/64	9 39/64
Sobre Paris	$467	$471
Sobre Hamburgo	—	$122
Sobre Italia	—	$252
Sobre Portugal	—	$710
Sobre Nova York	6$550	6$478
Libra esterlina, em moeda		—
Sobre Buenos Aires (peso papel)		2$372
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		5$300
Sobre Montevidéo (peso ouro)		5$133
Sobre Hespanha (pesetas)		$922
Sobre Suissa (francos)		1$061
Sobre Belgica (francos)		$499
Sobre Hollanda (florim)		2$271
Sobre Japão (yen)		3$203
Sobre Dinamarca		1$315
Sobre Noruega		1$250
Sobre Suecia		1$460
Sobre Palestina e Syria		—
Sobre Canadá		5$600

Moedas:

Liras (papel)	$260
Pesetas (papel)	$900
Escudos (papel)	$740
Dollars (ouro)	6$600
Libras	25$500
Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	823$000
Apolices do Emprestimo Nacional de 1903, port	815$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	805$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (1920)	806$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1904, port	265$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, port	185$500
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, nom	192$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port	177$500
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port	174$500
Apolices da Prefeitura de Nitheroy, 100$, 6 %, port. (1ª emissão)	80$000
Apolices Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom	835$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port	97$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	175$000
Banco do Brasil	252$000
Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo	69$000
Debentures da Companhia Americ Fabril	280$000
Companhia Docas de Santos, nom.	460$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1921. — A. Simonsen, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 28 de janeiro de 1921

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Janeiro	2	4	4	6.000 saccas
Fevereiro	3	2	1	6.000 saccas
Março	1	—	1	2.000 saccas
Abril	—	—	1	1.000 saccas
Maio	—	—	—	— saccas
Junho	2	1	—	3.000 saccas
	saccas	saccas	saccas	
Vendas	8.000	7.000	3.000	18.000 saccas

Mercados: 1ª cotação, calmo; 2ª cotação, calmo; 3ª cotação, paralysado.
Disponivel base *typo* 7: 11$800.
Mercado: calmo.
Vendas até ás 10 1/2, 2.533 saccas.
Vendas total: 4.238 saccas.

O syndico, João Severino da Silva.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 17 A 22 DE JANEIRO DE 1921

Genero, qualidade e procedencia	Preço Minimo	Preço Maximo	Unidade de venda
Aguas mineraes:			
Caxambú	35$000	35$500	Por caixa
Lambary	30$000	32$000	Idem.
Salutaris	32$000	34$000	Idem.
Cambuquira	28$000	30$000	Idem.
S. Lourenço	28$000	30$000	Idem.
Aguardente :			
De Paraty (sem sello)	200$000	210$000	Por pipa c/480 litros.
De Angra	180$000	190$000	Idem.
De Campos	170$000	180$000	Idem.
De Pernambuco	—	—	Idem.
Alcool :			
De 40 gráos	220$000	230$000	Idem.
De 38 gráos	190$000	210$000	Idem.
De 36 gráos	150$000	170$000	Idem.
Alfafa :			
Nacional	$360	$380	Por kilo.
Estrangeira	—	$400	Idem.
Algodão em rama :			
Primeira do sertão	26$000	27$000	Por 10 kilos.
Primeira sorte	24$000	25$000	Idem.
Mediano	22$000	23$000	Idem.
Regular	—	—	Idem.
Paulista	Nominal	Nominal	Idem.
Sergipe—Dôres	—	—	Idem.
Sergipe—Itabaiana	—	—	Idem.
Arroz :			
Brilhado de 1ª	46$000	48$000	Por 60 kilos.
Brilhado de 2ª	42$000	44$000	Idem.
Especial	44$000	46$000	Idem.
Superior	39$000	41$000	Idem.
Bom	36$000	38$000	Idem.
Regular	30$000	33$000	Idem.
Branco do Norte	32$000	34$000	Idem.
Rajado do Norte	24$000	28$000	Idem.
Meio arroz	20$000	26$000	Idem.
Sanga	14$000	18$000	Idem.
Assucar :			
Branco Usina	Não ha	Não ha	Por kilo.
Branco crystal	$920	1$000	Idem.
Segundo jacto	$840	$880	Idem.
Terceira sorte	Não ha	Não ha	Idem.
C. amarello	—	—	Idem.
Mascaviuho	$670	$780	Idem.
Mascavo	$530	$580	Idem.
Bacalhão :			
Diversas marcas, caixa	135$000	145$000	Por caixa.
Diversas marcas, meia caixa	68$000	75$000	Por 1/2 caixa.
Em tina—Gaspe	Não ha	Não ha	Por tina.
Americano —Halifax	»	»	Idem.
Peixelin	110$000	115$000	Idem.
Banha :			
De Porto Alegre—Latas com 20 kilos	1$950	2$000	Por kilo.
De Porto Alegre—Latas com 2 kilos	1$950	2$000	Idem.
De Porto Alegre—Latas com 1 kilo	1$900	1$950	Idem.
Da Laguna — Latas com 20 kilos	1$850	1$900	Idem.
De Itajahy — latas com 20 kilos	1$900	2$000	Idem.
De Itajahy — Latas com 10 kilos	1$900	2$000	Idem.
De Itajahy — Latas com 2 kilos	1$950	2$050	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 20 kilos	1$900	1$950	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 2 kilos	1$950	2$000	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço Minimo	Preço Maximo	Unidade de venda
Batatas :			
Nacional—Mineira e Paulista	—	$300	Por kilo.
Rio Grande	—	13$000	Idem.
Estrangeira	19$000	20$000	Por 1/2 caixa.
Breu :			
Americano, claro	Nominal	Nominal	Por 280 libras.
Americano, escuro	»	»	Idem.
Café :			
Lavado	»	»	Por arroba.
Moka	»	»	Idem.
Maragogipe	»	»	Idem.
Typo 1	»	»	Idem.
Typo 2	»	»	Idem.
Typo 3	13$500	13$700	Idem.
Typo 4	12$900	13$100	Idem.
Typo 5	12$300	12$500	Idem.
Typo 6	11$800	12$000	Idem.
Typo 7	11$300	12$500	Idem.
Typo 8	10$800	11$000	Idem.
Typo 9	10$300	10$500	Idem.
Typo 10	Nominal	Nominal	Idem.
Escolha	»	»	Idem.
Cimento :			
Marca Dova	—	38$000	Por barrica.
Marca Atlas	—	38$000	Idem.
Marca Phenix	—	—	Idem.
Outras marcas	36$000	38$000	Idem.
Farello de trigo:			
Dos Moinhos Nacionaes	5$500	5$700	Por 35 kilos.
Farinha de mandioca de Porto Alegre:			
Especial	13$500	13$800	Por 45 kilos.
Fina	12$800	13$000	Idem.
Entrefina	11$800	12$000	Idem.
Peneirada	10$800	11$000	Idem.
Grossa	9$800	10$000	Idem.
Dita de Laguna:			
Peneirada	10$800	11$000	Idem.
Grossa	9$800	10$000	Idem.
Farinha de trigo do Moinho Fluminense:			
De 1ª qualidade	47$000	47$300	Por saco com 44 kilos.
De 2ª qualidade	46$000	46$300	Idem.
De 3ª qualidade	—	—	Idem.
Dita do Moinho Inglez (R. F. M.):			
De 1ª qualidade	47$000	47$500	Idem.
De 2ª qualidade	46$000	46$500	Idem.
De 3ª qualidade	45$500	45$500	Idem.
Dita do Rio da Prata:			
De 1ª qualidade	Nominal	Nominal	Idem.
De 2ª qualidade	»	»	Idem.
De 3ª qualidade	»	»	Idem.
Dita americana:			
Barrica ou saccos	Nominal	Nominal	Idem.
Feijão:			
Preto superior	30$000	31$000	Por 60 kilos.
Preto regular	20$000	21$000	Idem.
De côres — de Porto Alegre.	30$000	32$000	Idem.
Manteiga	34$000	35$000	Idem.
Baixofre — 66 kilos	30$000	32$000	Idem.
Branco	14$000	16$000	Idem.
Amendoim	36$000	38$000	Idem.
Fradinho	18$000	23$000	Idem.
Mulatinho	16$000	17$000	Idem.
De outras procedencias	14$000	20$000	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço Minimo	Preço Maximo	Unidade de venda
Fumo em corda:			
Especial	3$000	3$500	Por kilo.
Bom	2$000	2$500	Idem.
Baixo	1$200	1$500	Idem.
Dito do Rio Grande:			
Amarello de 1ª	28$000	30$000	Por 15 kilos.
Amarello de 2ª	26$000	28$000	Idem.
Commum de 1ª	24$000	26$000	Idem.
Commum de 2ª	23$000	24$000	Idem.
Dito da Bahia:			
Especial	3$000	3$600	Por kilos.
Superior	2$200	2$600	Idem.
Bom	1$600	2$000	Idem.
Kerozene americano:			
Diversas marcas	25$000	26$000	Por caixa.
Ladrilhos:			
Nacionaes	7$000	15$000	Por milheiro.
De ceramica	21$000	26$000	Por metro quadrado.
Estrangeiros	38$000	40$000	Idem.
Manteiga:			
De Minas e do Estado do Rio	2$700	3$200	Por kilo.
De Santa Catharina — Latas de 5 e 10 kilos	2$000	2$400	Idem.
Estrangeiras—diversas marcas	—	4$000	Por libra.
Milho:			
Amarello	13$500	14$000	Por 62 kilos.
Branco	15$000	15$500	Idem.
Mesclado	13$000	13$500	Idem.
Do Rio da Prata	Não ha	Não ha	Idem.
Oleo de linhaça:			
Em barril	2$600	2$800	Por kilo.
Em lata	2$600	2$800	Por bruto.
Oleo de caroço de algodão:			
Nacional	1$200	1$400	Por litro.
Estrangeiro	2$600	2$800	Idem.
Polvilho:			
De Minas, Rio e S. Paulo	$350	$360	Por kilo.
De Porto Alegre	$350	$360	Idem.
De Santa Catharina	$350	$360	Idem.
Pinho:			
Americano	—	$700	Por pé.
De resina	—	320$000	Por duzia coucoeira.
Spruce	—	2$000	Por pé.
Sueco branco	—	—	Idem.
Sueco vermelho	—	—	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço Minimo	Preço Maximo	Unidade de venda
Pinho do Paraná:			
De 1ª qualidade	—	900$	Por pé.
De 2ª qualidade	—	830$	Idem.
De 3ª qualidade	—	760$	Idem.
Madeira de lei:			
Cedro	—	280$000	Por metro cubico.
Peroba branca	—	250$000	Idem.
Outras quandades	170$000	190$000	Idem.
Phosphoros:			
Marca Olho	72$000	73$000	Por lata.
Marca Brilhante	—	72$000	Idem.
Outras marcas	—	—	Idem.
Sal:			
Do norte—grosso	9$000	9$500	Por sacco c/60 kilos.
Do norte—moido	Nominal	Nominal	Idem.
De Cabo Frio—grosso	6$000	7$000	Idem.
De Cabo Frio—moido	Nominal	Nominal	Idem.
Estrangeiro	13$000	14$000	Idem.
Sebo:			
Do Rio Grande e fronteira	Nominal	Nominal	Por kilo.
Do Matadouro e Xarqueadas	»	»	Idem.
Rio da Prata	»	»	Idem.
Tapioca div. procedencias	$400	$600	Idem.
Telhas:			
Francezas	1:400$00	1:500$00	Por milheiro.
Nacionaes	550$000	600$000	Idem.
Toucinho:			
Commum	1$250	1$300	Por kilo.
De fumeiro	2$000	2$200	Idem.
Vinho:			
Do Rio Grande	85$000	90$000	Por barril.
Estrangeiro:			
Virgem	—	850$000	Por pipa.
Verde	—	900$000	Idem.
Collares	—	1:000$00	Idem.
Xarque do Rio da Prata:			
Patos e mantas	Não ha	Não ha	Por kilo.
Mantas	2$100	2$300	Idem.
Do Rio Grande do Sul:			
Patos e mantas	Nominal	Nominal	Idem.
Mantas	»	»	Idem.
De Matto Grosso:			
Patos e mantas	Não ha	Não ha	Idem.
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo	»	»	Idem.
Manganez de Minas Geraes, no Cáes do Porto e nos vagões da E. F. Central do Brasil, de teor metallico de além de 48 %	—	50$000	Por 1.000 kilos.

O syndico, *João Severino da Silva*.

JUNTA COMMERCIAL

Sessão, em 11 de janeiro de 1921 (Extraordinaria)

PRESIDENTE, COUTO; DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Couto, os deputados Conceição, Sá, o supplente Porto, faltando com causa justificada os deputados Diniz, Magalhães, Sayão, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente

O Sr. presidente communicou haver em companhia dos deputados Conceição e Diniz, representado a Junta no desembarque dos feretros de D. Pedro II e D. Maria Christina, ex-imperadores do Brasil.

Requerimentos

De A. W. Wills & Son, Ltd., Inglaterra, para o registro da marca «A. W. Wills», que distingue ferramentas constantes de sua fabricação. — Deferido.

De Ligget & Myers Tobacco Co., Estados Unidos da America, para os registros de tres marcas: «American Beauty», sobre um navio, «Spur» e «Army and Navy», com a representação de uma corneta, que distinguem cigarros de sua fabricação. — Deferido.

De Societé des Plaques & Poudres á Souder J. Laffitte, França, para o registro da marca constando de um gallo e da lettra L, além de dizeres, que distingue pós para soldar etc., de sua fabricação. — Deferido.

De Vacuum Oil Co., Estados Unidos da America, para o registro da marca «Etna» que distingue oleos lubrificantes etc., de sua fabricação. — Deferido.

De Bicudo & Comp., para o registro da marca «Manteiga Nova Friburgo», constante da representação de uma fabrica, sobre a qual está uma ave, que distingue manteiga de sua fabricação. — Indeferido por falta de prova de commerciante.

De Manoel Borges, para a transferencia da marca para seu nome n. 10.4315. — Deferido.

De Santos Rocco & Comp. (2), Horacio Rodrigues da Pama (2), para as transferencias das marcas respectivamente de ns. 14.189-14.190, 9.412, 11.050. — Deferidos.

De Luiz Braz da Silva, para as transferencias para seu nome das marcas numeros 8.030 e 8.113. — Cumpra-se a exigencia do parecer.

De Saint Clair Sant'Anna, para os archivamentos dos diarios em que sahiram publicadas as certidões das marcas numeros 3.355, 3.207, 3.515, 3.993, 4.196, 4.753 a 4.757, 4.760, 4.761, 4.768, 4.775, 4.781, 4.784 a 4.786, 4.788, 4.789, 4.790, 4.792, 4.713, 4.795, 4.796, 4.798 a 4.800, 4.804, 4.805, 4.806, 4.808, 4.809, 4.811 e 4.816, e as de ns. 1.731, 1.928, 2.666, 2.679 e 2.686. — Deferidos.

De President Suspender Co., para o archivamento do *Diario Official* em que sahiu a transferencia de sua marca numero 3.292. — Deferido.

De Frederico Bayer & Comp., para o archivamento do *Diario Official* em que sahiram publicadas as transferencias das marcas ns. 16.149 e 16.151. — Deferido.

De Commonwealth Motors C°., Frank H. Lockyer Supply C°., Limited, Swift of Conentry, Ltd., D. E. Sicher & C., Louis Rothmann, The Scottish Woolen Trade Mark Association, Ltd., Ridgways, Ltd., B. D. Rising Paper C°., Albany Chemical C°., Wildman Mfg. C°., The Antikamnia Chemical C°., The Nash Motors C°., A. Boake Roberts & C°., Ltd., Dorrego y Dominguez, (2), Stuart Products Corporation, Corn Foods Ltd., Polyphonwerke Aktiengesellschaft, Martin Copeland C°., (3), Abram Brookshank & C°., The Beaver Varnish C°., Inc., General Railway Signal C°., Foamite Firefoam C°., The Elwell Parker Electric C°., The Conklin Pen Manufacturing C°., Renfrew M8Fg., C°. S. Wander & Sons Chemical C°., Inc., Warner Godfrey C°., The Electric Storage Battery C°., The Falls Rubber C°., The Class Journal C°., Corning International Corporation, Lane Manufacturing C°., Nelson, Ogilvy & C°., Ltd., Cement Gun C°., Inc., The Texas C°., Smith, Kline & French C°., Driver Harris C°., Cleveland Twist Drill C°., Febecco Leather Corporation, Sir W. A. Rose & C°., Ltd., C. F. Casella & C°., Ltd., Merz & C°., Gemco Manufacturing C°., Columbia Graphophone Manufacturing C°., The White Motor C°., Jenkins Bros., Ltd., (2), Realart Pictures Corporation, C. Kenion C°., William Thomson Dickson, (3), James Scott St. Barbe Baker e George Warsop Griffiths Booker, The Relliance Fuel C°., Ltd., Southern & Richardson, Ltd., Jersey Leather C°., Square D. C°., Sorbo Rubber Sponge Products, Ltd., The Peerless Motor Car C°., H. E. Locke & C°., Inc., The Thomas & Betts C°., Franklin Knitting Mills, California Packing Corporation, João Baptista Pereira, Chicago Pneumatic Tool C°., The Baer & Willie C°., J. I. Case Plow Works C°., (2), American Chicle C°., (6), Francisca Munhoz Reis, Louis Boher & Comp., Vieira Soares & Comp., J. Pinho, Frederico Bayer & Comp., (4), M. Hilpert & Comp., Companhia Nacional de Metaes, J. F. Ramos, Eduardo Sucena, J. Pinho, Handelskompaniet Transactor A. S., Herm Stoltz & Comp., Mary Veno, para os depósitos de sues marcas registradas respectivamente sob os ns. 7.283, 7.299, 7.158, 7.161, 7.155, 7.143, 7.159, 7.215, 7.233, 7.209, 7.160, 7.190, 7.171, 16.072, a 16.073, 7.279, 7.296, 7.295, 7.289 a 7.291, 7.287, 7.284, 7.212, 7.260, 7.256, 7.204, 7.259, 7.200, 7.292, 7.244, 7.262, 7.255, 7.246, 7.266, 7.239, 7.245, 7.265, 7.241, 7.264, 7.242, 7.301, 7.300, 7.275, 7.258, 7.199, 7.147, 7.273 a 7.274, 7.156, 7.268, 7.281 a 7.282, 7.297, 7.294, 7.261, 7.234, 7.263, 7.226, 7.243, 7.267, 7.213, 7.257, 16.145, 7.240, 7.225, 7.247 e 7.247, 7.249 a 7.254, 16.108, 16.221, 16.050, 16.024, 16.194 a 16.197, 16.189, 16.043, 16.040, 16.035, 16.036, 7.298, 7.392, e 7.280. — Deferidos.

De Southern & Richardson, Limited, Inglaterra, para o registro da marca, constando de um ninho, contendo ovos, que distingue metaes em bruto e trabalhados, tesouras, lima, etc., de sua fabricação. — Deferido.

De A Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco do Commercio a Retalho, para o archivamento de seus estatutos. — Deferido.

De A Sociedade Anonyma Cortume Carioca, A Companhia de Armazens Geraes e Immunisadora Franco Brasileira para os archivamentos de actas de suas directorias. — Archive-se.

De A Sociedade Anonyma de Beneficiamento e Immunização de Productos Agricolas, para o archivamento da acta extraordinaria. — Deferido.

De A Companhia Nacional de Armazens Geraes, para o archivamento do *Diario Official* em que sahiu publicado o regimento interno e tarifa. — Deferido.

De R. Cunha & Comp., John Leakey & Comp., M. Netto & Comp., Aristoteles Torres Vieira & Comp., Evaristo, Leite & Comp., Oliveira & Alves, Carlos Alberto & Comp., Sefton, Jones & Comp., José Latoviz & A. Singer, Mello Santos & Comp., Abreu & Oliveira, A. Antão & Comp., J. Ch. Loghardey & Comp., Limitada, A. C. Vieira & Comp., Gomes, Campos, Barbosa & Comp., O. Gherard & Comp., F. Souto & Lima, Morgado & Almeida, para os archivamentos de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Carvalho, Irmão & Comp., A. Silva & Irmão, para os archivamentos de seus contractos. — Regularisem as firmas por haverem identicas registradas.

De M. Cordeiro & Comp., para o archivamento de seu contracto social. — Declare o estado civil do socio.

De Amaral, Baião & Comp., para o archivamento de seu contracto. — Indeferido pelo parecer.

De P. S. Nicolson & Comp., Peixoto & Comp., Corrêa & Irmão, Giacomo & Comp., Eduardo Grijó & Comp., Jessouroun Irmãos & Comp. Limitada, Ribeiro Salgado & Comp., Souza, Pereira & Comp., para os archivamentos das alterações dos seus contractos. — Deferidos.

De Santos Barthole & Comp., para o archivamento da alteração de seu contracto. — Cancellado o registro da firma substituida, deferido.

De Affonso Corrêa & Comp., para o archivamento da alteração de seu contracto. — Cumpra a exigencia do parecer.

De Mayrink Veiga & Comp., para o archivamento da prorogação do seu contracto. — Deferido.

De Pellegrino Balbi & Comp., Duarte & Cunha, F. F. Côrte & Comp., Daim & Koslovsky, Corrêa & Cardoso, P. S. Nicolson & Comp., Alves da Silva & Comp., J. Levraud & Comp., Brito, Gaspar & Comp., Oliveira & Salgado, Aristoteles Torres Vieira & Comp., Souza & Rodriguez, Cunha Estrella & Comp. e Oliveira & Alves, para os archivamentos dos seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Benjamin Constant & Comp., para o archivamento do deu distracto social. — Indeferido, por falta de visto da Saude Publica.

De P. S. Nicolson & Comp., José Loureiro, Zambelli, Claudio & Comp., Elias & Masello, Felicianno Penna & Comp., Camerata & Massigrande, C. Fuerst & Comp., Oliveira Brito & Comp., Mattos & Comp., Machado & Gonçalves, A. Zambelli, Costa, Souza & Almeida, Eduardo Freire, Alberto Alvim, Domingos Cerqueira Alves, Celesto Teixeira Lima, Benito Castilha Costa, Almeida, Ribeiro & Comp., Limitada, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Antonio Fernandes Ribeiro, para o registro de sua firma. — Regularize a firma por haver identica.

De Simão & Yazeji, para o registro de sua firma. — Declare a data do inicio das operações.

De C. Monteiro de Queiroz, Hermano Barcellos & Comp., para os registros de suas firmas. — Indeferido pelo parecer.

De George Lux, para o registro de sua firma. Indeferido, por falta de prova de ser commerciante.

De Antonio Maria Rebello, pedindo annotação no registro e a suppressão de sua *filial*. — Deferido.

De Luiz Araujo, pedindo annotação no registro da firma da abertura de uma filial. — Deferido.

De Pacheco de Aguiar & Comp., Ulysses de Oliveira & Comp., Romualdo & Comp., e Romualdo & Comp., para annotação nos registros de suas firmas das mudanças de seus estabelecimentos. — Deferidos.

De Vital Domingues Marques Pires, Francisco Martins de Aguiar, para o cancelalmento de suas firmas. — Deferidos.

De David Coelho, para o registro de uma annotação de guarda-livros. — Registre-se.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 17 de janeiro de 1921. — *Tancredo Vasconcellos*, 3º official.

Relação dos contractos, prorogações, alterações e distractos archivados na Junta Commercial em sessão realizada em 11 de janeiro de 1920

Contractos:

De F. Souto & Lima, firma composta dos socios solidarios Dr. Affonso Peixoto de Abreu Lima e Octavio de Faria Souto, para exploração da industria e commercio de brinquedos de carvão de pedra, etc., á rua da Alegria n. 134 e escriptorio á rua do Ouvidor n. 90, com o capital de 75:000$000;

De Seaton, Jones & Comp., firma composta dos socios solidarios José Dias Marques, Walter Jones e George Seaton, para o commercio de fornecimento de navios, á rua do Rosario n. 30, sobrado, com o capital de 10:000$000;

De Carlos Alberto & Comp., firma composta dos socios solidarios Carlos Alberto Fausto e Emilio João Kook, para o commercio de joias e officinas de ourives, á avenida Rio Branco n. 29, com o capital de 20:000$000;

De O. Gerhard & Comp., firma composta dos socios solidarios Oswaldo Hilmar Gerhard e Quirino Chefarrino, para o commercio de compra, venda, concertos de machinas de escrever, etc., á rua Sete de Setembro n. 97, 2º andar, com o capital de 8:000$000;

De Oliveira & Alves, firma composta dos socios solidarios Antonio de Oliveira e Antonio Ribeiro Alves Ferreira, para o commercio de botequim, á avenida Gomes Freire n. 68, com o capital de 30:000$000;

De Evaristo, Leite & Comp., firma composta dos socios solidarios Evaristo da Costa, Eugenio Leite e Alberto Leite, para o commercio de cereaes e outros, á rua Primeiro de Março n. 53, com o capital de 120:000$000;

De José Levcoviz & A. Singer, firma composta dos socios solidarios José Levcoviz e Antonio Singer Oyman, para o commercio de alfaiataria, á rua Lavradio n. 59, loja, com o capital de 12:000$000;

De J. Ch. Loghardey & Comp., Limitada, firma composta dos socios solidarios Marcello Taylor Carneiro de Mendonça e Jack Charle Loghardey, para o commercio de fornecimentos de materiaes e generos á Empreza de Navegação ou a particulares, etc., á rua Primeiro de Março n. 23, sobrado, com o capital de 10:000$000;

De Abreu & Oliveira, firma composta dos socios solidarios Dr. Duarte de Abreu e Geraldino de Oliveira, para o commercio de exploração da fazenda «Santa Thereza», no districto da cidade da Parahyba do Sul, Estado do Rio, com o capital de 60:000$000;

De A. C. Vieira & Comp., firma composta dos socios solidarios Augusto Camillo Vieira e João Joaquim Theodoro, para o commercio de armarinho e seus congeneres, vendas de machinas de costura da Companhia Singer, á rua Uranos n. 52-B, estação de Ramos, com o capital de 10:000$000;

De Morgado & Almeida, firma composta dos socios solidarios Manoel Antonio Morgado e João Manoel de Almeida, para o commercio de calçados e seus congeneres, á rua Lavradio n. 94 e filial á mesma rua n. 75, com o capital de 11:500$000;

De Mello, Santos & Comp., firma composta dos socios solidarios Maria de Mello Telles dos Santos e Zacharias Telles dos Santos e do de industria pharmaceutico Euryaldo de Aguiar Roméro, para o commercio de pharmacia, á rua Domingos Lopes n. 304, Madureira, freguezia de Irajá, com o capital de réis 14:500$000;

De M. Netto & Comp., firma composta do socio solidario Manoel Martins Netto e dos de industria José Martins Netto e Antonio Lopes Abrantes, para o commercio de alfaiataria e o mais que convenha, á travessa do Paço n. 10 (parte dos fundos com entrada pela rua S. José n. 1, com o capital de 30:000$000;

De Aristoteles Torres Vieira & Comp., firma composta do socio solidario Aristoteles Torres Vieira e do de industria pharmaceutico Hermantino Soares de Paula, para o commercio de pharmacia, á rua Senhor dos Passos n. 176, com o capital de 12:000$000;

De John Leakey & Comp., firma composta do socio solidario John Leakey e do commanditario Charles Milton Beohtinger, para o commercio de pianos e instrumentos musicaes, com o capital de 35:000$000.;

De A. Antão & Comp., firma composta do socio solidario Manoel Alves Antão de Carvalho Pitombo, nome que adoptou para fins commerciaes Manoel de Carvalho Pitombo, para o commercio de exploração de uma agencia informadora e de uma revista de informações commerciaes, á rua do Rosario n. 60, 2º andar, com o capital de 20:000$000;

De Gomes, Campos, Barbosa & Comp., firma composta dos actuaes socios solidarios Diamantino M. Gomes, Antonio Joaquim de Campos e Domingos Dias Barbosa e do commanditario Joaquim Martins Quintão, para o commercio de fazendas por atacado e outros que convenham, á rua da Quitanda n. 20, com o capital de 700:000$000;

De R. Cunha & Comp., firma composta do socio solidario Raul Virgilio da Cunha e dos commanditarios F. Horta & Comp., para o commercio de drogas, preparados pharmaceuticos, etc., ás ruas Theophilo Ottoni n. 92 e Visconde de Inhauma n. 101, com o capital de 500:000$000;

Prorogação de prazo de contracto:

De Mayrink Veiga & Comp., prorogando o seu contracto social por mais um anno;

Alterações:

De Peixoto & Comp., pela modificação da clausula 5ª do primitivo contracto, bem a clasula 4ª da alteração de 1 de maio de 1920;

De Souza, Pereira & Comp., pela modificação da clasula 8ª de seu contracto;

De Santos Bartholo & Comp., pela retirada do socio Manoel dos Santos Bartholo, que nada recebe; pela modificação da razão social para F. O. Marques & Comp.; pela reducão do capital social a 6:000$ e por outras alterações do contracto;

De Eduardo Grijó & Comp., pela modificação da clausula referente ás retiradas mensaes dos socios;

De Corrêa & Irmão, pela modificação da clausula referente á retiradas mensaes dos socios e das importancias que qualquer socio adiantar á sociedade além de sua quota no capital;

De Jessouroun Irmãos & Comp., Limitada, pela modificação da clausula 2ª, do contracto social;

De Ribeiro Salgado & Comp., pela admissão do Sr. José Pedro Salgado como socio solidario; pela elevação do capital social a 75:000$ e por outras modificações de seu contracto;

De Giacomo & Comp., por diversas modificações de seu contracto;

De P. S. Nicolson & Comp., pela elevação do capital social a 1.600:000$ e por outras modificações de seu contracto.

Distractos:

De Oliveira & Alves, que se dissolve, recebendo o socio Domingos Cerqueira Alves a quantia de 30:000$ e recebendo igual importancia o socio Antonio de Oliveira;

De F. F. Côrtes & Comp., retira-se o socio de industria Luiz A. Albernaz, recebendo a quantia de 600$, ficando o socio solidario Francisco Flausino Côrtes com o activo e passivo no valor de 4:000$000;

De Duarte & Cunha, retira-se o socio Affonso Ferreira da Cunha recebendo a quantia de 300$, ficando o socio Raul Duarte Alves com o activo e passivo no valor de 8:020$105;

De Dain & Kosloosky, retira-se o socio Manoel Kosloosky recebendo a quantia de 47:000$, assumindo a responsabilidade do activo e passivo, na importancia de 60:000$, os socios José Dain e Simão Dain;

De Brito Gaspar & Comp., retiram-se os socios D. Alexandrina Garcez de Azevedo Gaspar e D. Antonietta Julia de Lima, sem nada receberem, ficando o activo e passivo a cargo do socio Emilio Alves de Brito, no valor de 2:000$000;

De Pellegrino Balbi & Comp., retira-se o socio Nicolau Vicente Balbi recebendo a quantia de 21:000$, ficando o activo e passivo, no valor de 32:219$908, a cargo dos socios Miguel Pellegrino e João Gerundo;

De Souza & Rodrigues, que se dissolve, recebendo cada socio o seu capital na importancia de 10:000$000;

De Corrêa & Cardoso, que se dissolve, recebendo cada um dos socios a quantia de 2:400$000;

De Cunha, Estrella & Comp., que se dissolve, recebendo o socio Manoel Braz da Cunha, a quantia de 309$910; o socio Floriano Ayres Baptista Pereira a quantia de 1:000$ e o socio Joaquim Duarte Estrella a quantia de 8:999$955;

De Oliveira & Salgado, retira-se o socio Joaquim Salgado, recebendo a quantia de 10:000$, ficando o socio Adelino Salgado de Oliveira Guimarães com o activo e passivo, no valor de 10:000$000;

De J. Levraud & Comp., retira-se o socio João Justino de Souza Trepa, sem nada receber, ficando o activo e passivo, no valor de 5:100$, a cargo da socia dona Jeanne Levraud;

De Alves da Silva & Comp., retira-se o socio Ignacio Lopes Soares, recebendo a quantia de 24:971$330, ficando o socio

Antonio Alves da Silva com o activo e passivo, no valor de 19:382$070;

Districto parcial:

De P. S. Nicolson & Comp., pela retirada dos socios Peter Steele Nicolcon, commanditatario, que recebe a quantia de 100:000$, e Henry Wilson Jeans, socio solidario, sem nada receber, continuando a sociedade com os socios restantes, os quaes assumem as responsabilidades do activo e passivo social. — *G. Barbosa*, 2º official.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Fazenda

Casa da Moeda

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a forma commercial Dias Garcia & Comp., para fornecimento, durante o anno de mil novecentos e vinte e um.

Aos vinte e um dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um, no gabinete do director da Casa da Moeda, presentes o director, engenheiro Luiz Adolpho Corrêa da Costa, e o contador Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, compareceram Dias Garcia & Comp., negociantes estabelecidos a rua General Camara n. 37 a 43, nesta Capital, que, em virtude do convite que lhe foi expedido vieram assignar o presente contracto, pelo qual se obrigam a fornecer durante o anno de mil novecentos e vinte e um, a esta repartição, os artigos abaixo indicados, sobre os quaes versam a concurrencia aberta na fórma do edital publicado no *Diario Official* de vinte e um do mez passado e seguintes até dez do corrente, conforme proposta que apresentaram sob as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes fornecerão os artigos mencionados neste contracto, os quaes serão de primeira qualidade, até as quantidades maximas estipuladas pelos preços propostos em moeda corrente, devendo obedecer rigorosamente as amostras existentes no almoxarifado.

Segunda — O material que será requisitado de accôrdo com as necessidades do serviço, deverá ser entregue no almoxarifado desta repartição e será recebido e conferido, quer no peso e qualidade, quer na quantidade e dimensão, pelo almoxarife, na presença de um escripturario que fiscalizará o fornecimento.

Terceira — Nenhum artigo poderá ser fornecido sem o respectivo pedido, assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador e feito previamente o empenho da despeza, na fórma das disposições em vigor.

Quarta — Para garantir a execução rigorosa do contracto, os contractantes, se obrigam a depositar na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional a quantia de oitocentos e quarenta e cinco mil cento e um réis (845$101) correspondente a cinco por cento sobre o total do fornecimento em dinheiro ou apolices da Divida Publica ao portador, como de facto já caucionaram, conforme o conhecimento n. 35 de 21 do corrente mez.

Quinta — Ao director fica reservado o direito de adquirir por conta do fornecedor os artigos que não forem entregues nos prazos exigidos ou que forem julgados de qualidade inferior, e não forem substituidos com presteza, incorrendo, além disso, o fornecedor na multa de vinte e cinco por cento, sobre o valor dos artigos.

Sexta — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director, nos casos de abandono ou de recusa em satisfazer os pedidos sem direito a reclamação alguma e obrigando-se o contractante á perda da caução em faor da Fazenda Nacional.

Setima—As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte ao em que for o material fornecido, não podendo conter preço maior do que o que foi estipulado neste contracto e acompanhando os respectivos pedidos de empenho.

Oitava — O pagamento das contas proveniente deste contracto será realizado no Thesouro Nacional, por conta das verbas — Casa da Moeda — Material, e 21ª — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo. Percentagens, diarias, passagens, etc., do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de mil novecentos e vinte e um.

Nona — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima — Neste contracto só se cobrará o sellò de duzentos réis, por linha, da abèlla B, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, paragrapho quarto—Diversos, numero vinte e seis, obrigando-se, porém, o contractante a pagar o sello proporcional nas facturas, mensalmente apresentadas.

Decima primeira — Os artigos que os contractantes se obrigam a fornecer são os seguintes:

Acido asotico do commercio, quinhentos kilos á dous mil setecentos e oitenta réis, no total de um conto tresentos e noventa mil réis; Acido chlorydico do commercio, sessenta kilos á mil novecentos e noventa réis, no total de cento e desenove mil e quatrocentos réis; Gesso crú, oitocentos kilos a tresentos e quarenta réis, no total de duzentos e setenta e dous mil réis; Gomma arabica, cinco mil kilos, dous mil duzentos e setenta réis no total de onze contos tresentos e cincoenta mil réis; Pontas de Paris, n. 12, tresentos kilos a dous mil quinhentos e cincoenta réis, no total de setecentos e sessenta e cinco mil réis; Pontas de Paris n. 15, seiscentos kilos, a dous mil e setecentos réis, no total de um conto duzentos e quarenta e dous mil réis; Pontas de Paris, n. 17, oitocentos kilos a mil oitocentos e setenta réis, no total de um conto quatrocentos e noventa e seis mil réis; sabonete em barra, cento e cincoenta barras a mil e duzentos e trinta, no total de cento e oitenta e quatro mil e quinhentos réis; vassouras, escovas de piassava para lavagem, com cabo, dezoito vassouras a mil e noventa réis, no total de desenove mil seiscentos e vinte réis; zarcão, cincoenta kilos a mil duzentos e setenta réis, no total de sessenta e tres mil e quinhentos réis. E, para constar, eu Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, contador, lavrei o presente contracto que é assignado pelo director e pelo contractante. Rio, vinte e um de janeiro de mil novecentos e vinte e um. Assignados sobre uma estampilha do valor de vinte mil réis. — *Luiz Adolpho Corrêa da Costa.* — Por procuração de Dias Garcia & Comp., *Joaquim Dias Garcia.*

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a firma commercial Mendes & Pinto & Comp. para fornecimento durante o anno de mil novecentos e vinte e um.

Aos desenove dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um, no gabinete do director da Casa da Moeda, presentes o director engenheiro Luiz Adolpho Corrêa da Costa e o contador Gedeão Forjaz de Lacerda Junior compareceram Mendes & Pinto negociantes estabelecidos á avenida Passos numero cento e seis, que, em virtude de convite que lhe foi expedido, vieram assignar o presente contracto, pelo qual se obrigam a fornecer durante o anno de mil novecentos e vinte e um, a esta repartição, os artigos abaixo indicados, sobre os quaes versou a concurrencia aberta na fórma do edital publicado no *Diario Official* de vinte e um do mez passado e seguintes até dez do corrente, conforme proposta que apresentaram, sob as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes fornecerão os artigos mencionados neste contracto, os quaes serão de primeira qualidade, até ás quantidades maximas estipuladas, pelos preços propostos em moeda corrente, devendo obedecer rigorosamente ás amostras existentes no almoxarifado.

Segunda—O material, que será requisitado de accôrdo com as necessidades do serviço, deverá ser entregue no almoxarifado desta repartição e será recebido e conferido, quer no peso e qualidade, quer na quantidade e dimensão, pelo almoxarife, na presença de um escripturario, que fiscalizará o fornecimento.

Terceira — Nenhum artigo poderá ser fornecido sem o respectivo pedido, assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador e feito previamente o empenho da despeza, na fórma das disposições em vigor.

Quarta — Para garantir a execução rigorosa do contracto, os contractantes se obrigam a depositar na Thezouraria Geral do Thesouro Nacional a quantia de quarenta, digo, de cento e quarenta e um mil seiscentos e oitenta réis (141$680), correspondente a cinco por cento sobre o total do fornecimento em dinheiro ou Apólices da Divida Publica ao portador, como de facto já caucionaram, conforme o conhecimento exhibido, numero 25, de 19 do corrente mez.

Quinta — Ao director fica réservado o direito de adquirir por conta do fornecedor os artigos que não forem entregues nos prazos exigidos ou que forem julgados de qualidade inferior e não forem substituidos com presteza, incorrendo, além disso, o fornecedor na multa de vinte e cinco por cento sobre o valor dos artigos.

Sexta — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director, nos casos de abandono ou de recusa em satisfazer os pedidos, sem direito a reclamação alguma e obrigando-se o contractante á perda da caução em favor da Fazenda Nacional.

Setima—As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte ao em que fôr o material fornecido, não podendo conter preço maior do que o que foi estipulado neste contracto e acompanhando-as os respectivos pedidos de empenho.

Oitava — O pagamento das contas provenientes deste contracto será realizado no Thesouro Nacional por conta das verbas § 10 «Casa da Moeda» — Mate-

rial e 21 «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo, «Porcentagens, diarias, passagens, etc., do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de mil novecentos e vinte um.

Nona — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima — Neste contracto só se cobrará o sello de duzentos réis por linha, da tabella B, do decreto numero quatorze mil trezentos e trinta e nove de um de setembro de mil novecentos e vinte, paragrapho quarto, diversos, numero vinte e seis, obrigando-se porém, o contractante a pagar o sello proporcional nas facturas mensalmente apresentadas.

Decima primeira — Os artigos que os contractantes se obrigam a fornecer são os seguintes: Copos de vidro para agua, oito duzias a sete mil réis no total de cincoenta e seis mil réis; Pontas de Paris numero quatorze, seiscentos kilos, a dous mil duzentos e quarenta réis, no total de um conto tresentos e quarenta e quatro mil réis; Pontas de Paris numero dezenove, oitocentos kilos a mil setecentos e sessenta e dous réis, na importancia total de um conto quatrocentos e trinta e tres mil seiscentos réis. E para constar, eu Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, contador, lavrei o presente contracto que é assignado pelo director e pelos contractantes. Rio, dezenove de janeiro de mil novecentos e vinte e um. Assignado sobre cinco estampilhas do valor de dezeseis mil e oitocentos réis. — *Luiz Adolpho Corrêa da Costa.* — P. p., *Franklin Nunes da Silva.*

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a firma José da Silva & Comp., para fornecimento, durante o anno de mil novecentos e vinte e um

Aos vinte e um dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um, no gabinete do director da Casa da Moeda, presente o director, engenheiro Luiz Adolpho Corrêa da Costa e o contador Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, compareceram José da Silva & Comp., negociantes estabelecidos á rua São Pedro numero trinta e cinco, que, em virtude do convite que lhes foi expedido, vieram assignar o presente contracto pelo qual se obrigam a fornecer, durante o anno de mil novecentos e vinte e um, a esta repartição, o artigo abaixo indicado, sobre o qual versou a concurrencia aberta na fórma do edital publicado no *Diario Official* de vinte e um do mez passado e seguido até dez do corrente mez, conforme proposta que apresentou sob as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes fornecerão o artigo mencionado neste contracto, o qual será de primeira qualidade, até as quantidades maxima estipulada pelo preço proposto, em moeda corrente, devendo obedecer rigorosamente á amostra existente no almoxarifado.

Segunda — O material, que será requisitado de accôrdo com as necessidades do serviço, deverá ser entregue no almoxarifado desta repartição e será recebido e conferido, quer no peso e qualidade quer na quantidade, pelo almoxarife, na presença de um escripturario, que fiscalizará o fornecimento.

Terceira — Nenhum artigo poderá ser fornecido sem o respectivo pedido assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador e feito previamente o empenho da despeza, na fórma das disposições em vigor.

Quarta — Para garantir a execução rigorosa do contracto, os contractantes se obrigam a depositar na thesouraria geral do Thesouro Nacional a quantia de trinta e cinco mil e novecentos réis (35$900), correspondente a cinco por cento do total do fornecimento, em dinheiro ou apolice da divida publica ao portador, como de facto já caucionaram, conforme o conhecimento exhibido numero 33, de 21 de janeiro corrente mez.

Quinta — Ao director fica reservado o direito de adquirir por conta do fornecedor do artigo que não for entregue no prazo exigido ou que for julgado de qualidade inferior e não for substituido com presteza, incorrendo, além disso, o fornecedor na multa de vinte e cinco por cento sobre o valor do artigo.

Sexta — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director no caso de abandono, ou de recusa em satisfazer os pedidos, sem direito a reclamação alguma e obrigando-se o contractante á perda da caução em favor da Fazenda Nacional.

Setima — As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte ao em que for o material fornecido, não podendo conter preço maior do que o que foi estipulado neste contracto e acompanhando-os os respectivos pedidos de empenho.

Oitava — O pagamento das contas provenientes deste contracto será realizado no Thesouro Nacional, por conta das verbas 10ª «Casa da Moeda» «Material», e 21ª «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo» «Porcentagens, diarias, passagens, etc.», do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de mil novecentos e vnte e um.

Nona — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima—Neste contracto só se cobrará o sello de duzentos réis por linha, da tabella B do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de um de setembro de mil novecentos e vinte, paragrapho quarto — Diversos — numero vinte e seis, obrigando-se, porém, o contractante a pagar o sello proporcional nas facturas mensalmente apresentadas.

Decima primeira — Os artigos que os contractantes se obrigam a fornecer é cal de Cabo Frio, sacco, sessenta kilos, a tres mil e quinhentos e noventa réis, no total de setecentos e dezoito mil réis.

E para constar eu, Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, contador, lavrei o presente contracto, que é assignado pelo director e pelos contractantes. Rio, vinte e um de janeiro de mil novecentos e vinte um. Assignado sobre cinco estampilhas do valor de trese mil e seiscentos réis.— *Luiz Adolpho Corrêa da Costa.* — *José da Silva & Comp.*

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a firma commercial Souza Baptista & Comp., para fornecimento durante o anno de mil novecentos e vinte e um.

Aos dezenove dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um, no gabinete do director da Casa da Moeda, presentes o director engenheiro Luiz Adolpho Corrêa da Costa e o contador Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, compareceram Souza Baptista & Comp., negociantes estabelecidos ao largo da Carioca numero nove que, em virtude do convite que lhe foi expedido vieram assignar o presente contracto, pelo qual se obrigam a fornecer durante o anno de mil novecentos e vinte e um, a esta repartição, o artigo abaixo indicado; sobre o qual versou a concurrencia aberta na fórma do edital publicado no *Diario Official* de vinte e um do mez passado e seguinte até dez do corrente, conforme proposta que apresentaram sob as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes fornecerão o artigo mencionado neste contracto, o qual será de primeira qualidade, até as quantidades maximas estipuladas pelo preço proposto em moeda corrente, devendo obdecer rigorosamente á amostra existente no almoxarifado.

Segunda — O material que será requisitado de accôrdo com as necessidades do serviço, deverá ser entregue no almoxarifado desta repartição e será recebido e conferido, quer na qualidade, quer na quantidade e dimensão, pelo almoxarife, na presença de um escripturario que fiscalizará o fornecimento.

Terceira — Nenhum artigo poderá ser fornecido sem o respectivo pedido, assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador, e feito préviamente o empenho da despeza na fórma das disposições em vigor.

Quarta — Para garantir a execução rigorosa do contracto, os contractantes se obrigam a depositar na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional a quantia de quarenta e sete mil e tresentos réis (47$300) correspondente a cinco por cento sobre o total do fornecimento em dinheiro ou apolices da divida publica ao portador, como de facto já caucionaram, conforme o conhecimento numero vinte e oito de dezenove do corrente mez;

Quinta — Ao director fica reservado o direito de adquirir por conta do fornecedor o artigo que não fôr entregue no prazo exigido ou o que fôr julgado de qualidade inferior e não fôr substituido com presteza, incorrendo, além disso, o fornecedor na multa de vinte e cinco por cento sobre o valor do artigo.

Sexta — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director nos casos de abandono ou recusa em satisfazer os pedidos, sem direito a reclamações alguma e obrigando-se o contractante a perda da caução em favor da Fazenda Nacional.

Setima — As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte em que fôr o material fornecido, não podendo conter preço mais do que o que foi estipulado neste contracto e acompanhando os respectivos pedidos de empenho.

Oitava — O pagamento das contas proveniente deste contracto será realizado no Thesouro Nacional por conta das verbas — 10ª Casa da Moeda — Material e 21ª Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo, percentagem, diarias, passagens, etc., etc., do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de mil novecentos e vinte um.

Nona — O presente contracto só produzirá effeito depois do registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima — Neste contracto só se cobrará o sello de duzentos réis por linha da tabella B do decreto numero quatorze mil duzentos e trinta e nove de um de setembro de mil novecentos e vinte, paragrapho quarto — Diversos numeros vinte e seis obrigando-se, porém os contractantes a pagarem o sello proporcional nas facturas mensalmente apresentadas.

Decima primeira — O artigo que os contractantes se obrigam a fornecer é o seguinte: setineta enfestada. 1m,80, para trabalhos typographicos, cem me-

tres a nove mil e quinhentos réis no total de novecentos e cincoenta mil réis.

E, para constar eu, Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, contador, escrevi o presente contracto que é assignado pelo director e pelos contractantes. Rio, dezenove de janeiro de mil novecentos e vinte um. Assignado sobre quatro estampilhas do valor de dezeseis mil e oitocentos réis: *Souza Baptista & Comp.* — *Luiz Adolpho Corrêa da Costa.*

—

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a firma commercial O. Minnick, para fornecimento, durante o anno de mil novecentos e vinte e um

Aos vinte e um dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um, no gabinete do director da Casa da Moeda, presentes o director engenheiro Luiz Adolpho Corrêa da Costa e o contador Gedeão Torjaz de Lacerda Junior, compareceu O. Minnick, negociante estabelecido á rua General Camara numero cento e vinte e sete, que, em virtude do convite que lhe foi expedido, veio assignar o presente contracto, pelo qual se obriga fornecer durante o anno de mil novecentos e vinte e um, a esta repartição, o papel abaixo indicado, sobre o qual versou a concurrencia aberta na fórma do edital publicado no *Diario Official* de vinte e um do mez passado e seguintes até dez do corrente, conforme proposta que apresentou sob as seguintes condições:

Primeira — O contractante fornecerá o papel mencionado neste contracto, até a quantidade maxima estipulada pelo preço proposto, em moeda corrente, devendo obedecer rigorosamente a amostra existente no almoxarifado.

Segunda — O papel que será requisitado de accôrdo com as necessidades do serviço, deverá ser entregue no Cáes do Porto, livre de direito em parcellas correspondentes a um terço da encommenda total, noventa dias da data do pedido, e será recebido e conferido, quer no peso e qualidade, quer na dimensão e quantidade, pelo almoxarife, fiscalizado por um escripturario e examinado pelo mestre da officina de impressão.

Terceira — Nenhuma encommenda de papel poderá ser fornecida sem o respectivo pedido assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador, feito previamente o empenho da despeza na fórma das disposições em vigor.

Quarta — O contractante não poderá importar em nome da Casa da Moeda mercadorias differentes ou inferior á consignada neste contracto, sob pena de incidir na condição oitava, devendo as partidas de fornecimento obedecer ás quantidades pedidas.

Quinta — Para garantir a execução do contracto, o contractante será obrigado a caucionar na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional a importancia correspondente a cinco por cento do fornecimento a realizar, até o valor de cem contos de réis, accrescida de dous por cento sobre qualquer excesso, em dinheiro ou apolices da divida publica, ao portador, como de facto já depositou, conforme o conhecimento exhibido numero 37, de 21 deste mez, representando a quantia de oito contos, duzentos e vinte mil e duzentos réis.

Sexta — O fornecimento de qualquer partida de papel não satisfeito no prazo exigido ou em desaccôrdo com a amostra sujeita o contractante á multa de vinte e cinco por cento sobre o valor do pedido, a qual será pago no prazo improrogavel de tres dias, sob pena de rescisão do contracto e perda da caução, sem interpellação judicial.

Setima — Serão causas justificativas da demora o incendio ou naufragio do navio portador, parede de operarios, inundação ou incendio do edificio em que funccionar a fabrica onde estiver sendo feito o papel, tudo a juizo do director, á vista das provas apresentadas pelo contractante.

Oitava — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director, em casos de abandono ou recusa em satisfazer os pedidos, sem direito a reclamação alguma e obrigando-se o contractante á perda da caução em favor da Fazenda Nacional.

Nona — As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte ao em que for o material fornecido, não podendo conter preço maior do que o estipulado neste contracto e acompanhando-os os respectivos pedidos de empenho.

Decima — O pagamento das contas provenientes deste contracto será realizado no Thesouro Nacional, por conta das verbas: «10 — «Casa da Moeda» Material, e 21 — «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo — Porcentagens, diarias, passagens, etc., etc., do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de mil novecentos e vinte e um.

Decima primeira — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima segunda — Neste contracto só se cobrará o sello de duzentos réis por linha da tabella B, do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de 1 de setembro de mil novecentos e vinte, paragrapho quarto — Diversos — numero vinte e seis, obrigando-se porém, o contractante a pagar o sello proporcional nas facturas mensalmente apresentadas.

Decima terceira — O artigo que o contractante se obriga a fornecer é o seguinte: Papel filigranado «Casa da Moeda», resma de quinhentas folhas, formato A, peso doze e meio kilos, doze mil resmas, a vinte e um mil e setecentos e oitenta réis, no total de duzentos e sessenta e um contos tresentos e sessenta mil réis. E, para constar, eu Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, contador, lavrei o presente contracto que é assignado pelo director e pelo contractante. Rio, vinte e um de janeiro de mil novecentos e vinte e um. Assignado sobre tres estampilhas do valor de dezesete mil e seiscentos réis: *Luiz Adolpho Corrêa da Costa.* — *O. Minnick.*

—

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a firma commercial Villas Bôas & Comp., durante o anno de mil novecentos e vinte e um.

Aos vinte dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um, no gabinete do director, engenheiro Luiz Adolpho Corrêa da Costa e o contador Gedeão Forjar de Lacerda Junior, compareceram Villas Bôas & Comp., negociantes estabelecidos á rua Sete de Setembro numero duzentos e vinte e tres que em virtude do convite que lhe foi expedido, vieram assignar o presente contracto, pelo qual se obrigam a fornecer durante o anno de mil novecentos e vinte e um, a esta repartição, os artigos abaixo indicados, sobre os quaes versou a concurrencia aberta na fórma do edital publicado no *Diario Official* de vinte e um do mez passado e seguintes, até dez do corrente, conforme proposta que apresentaram, sob as condições seguintes:

Primeira — Os contractantes fornecerão os artigos mencionados neste contracto, os quaes serão de primeira qualidade, até as quantidades maximas estipuladas pelos preços propostos em moeda corrente, devendo obedecer rigorosamente ás amostras existentes no almoxarifado.

Segunda — O papel formato BB, que será requisitado de accôrdo com as necessidade do serviço, deverá ser entregue no Cáes do Porto, livre de direitos, em parcellas correspondente á metade da encommenda total, sessenta dias da data do pedido e será recebido e conferido, quer no peso e qualidade, quer na quantidade e dimensão pelo almoxarife, fiscalizado por um escripturario e examinado pelo mestre da officina de impressão.

Terceira — Os demais artigos constantes deste contracto, obedecerão ás condições da clausula segunda, serão, porém, entregues no almoxarifado desta repartição e recebidos pelo respectivo almoxarife e fiscalizado por um escripturario.

Quarta — Nenhum artigo poderá ser fornecido sem o respectivo pedido, assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador e feito préviamente o empenho de despeza na fórma das disposições em vigor.

Quinta — Os contractantes não poderão importar em nome da Casa da Moeda mercadorias differentes ou inferiores as assignadas neste contracto, sob pena de incidirem na condição oitava, devendo o fornecimento obedecer ás quantidades pedidas.

Sexta — Para garantir a execução rigorosa do contracto os contractantes se obrigam a depositar na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional a quantia de um conto quinhentos e setenta e nove mil e setecentos réis (1:579$700), correspondente a cinco por cento sobre o total do fornecimento em dinheiro ou apolices da divida publica ao portador, como de facto já caucionaram, conforme o conhecimento exhibido, numero 31, de 20 do corrente mez.

Setima — Ao director fica reservado o direito de adquirir por conta do fornecedor os artigos que não forem entregues nos prazos exigidos ou que forem julgados de qualidade inferior e não forem substituidos com presteza, incorrendo, além disso, o fornecedor na multa de vinte e cinco por cento sobre o valor dos artigos.

Oitava — Serão causas justificativas da demora quanto ao material a importar: o incendio ou naufragio do navio portador, parede de operarios, inundação ou incendio do edificio em que funccionar a fabrica onde estiver sendo feito o material, tudo a juizo do director, á vista das provas apresentadas pelos contractantes.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director, nos casos de abandono ou de recusa em satisfazer os pedidos sem direito a reclamação alguma, e obrigando-se o contractante á perda da caução, em favor da Fazenda Nacional.

Decima — As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte ao em que foi o material fornecido, não podendo conter preço maior do que o que foi estipulado neste contracto e acompanhando-os os respectivos pedidos de empenho.

Decima primeira — O pagamento das contas provenientes deste contracto será realizado no Thesouro Nacional, por conta das verbas: «Casa da Moeda» —

Material e 21ª, «Fiscalização e mais despezas do imposto do consumo — Porcentagens, diarias e passagens», do orçamento do Ministerio da Fazenda, para o exercicio de mil novecentos e vinte e um.

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima terceira — Neste contracto só se cobrará o sello de duzentos réis por linha, da batella B do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de um de setembro de mil novecentos e vinte, paragrapho quarto — Diversos, numero vinte e seis, obrigando, porém, os contractantes a pagarem o sello proporcional nas facturas mensalmente apresentadas.

Decima quarta — Os artigos que os contractantes se abrigam a fornecer são os seguintes: colchetes para papel Niagara Chip, amarellos, cem caixas, a mil réis, no total de cem mil réis; papel hygienico, pacote de mil folhas, cem pacotes, a novecentos réis o pacote, no total de noventa mil réis; papelão hamburguez, qualquer numero, maço de dez kilos, duzentos maços, a doze mil réis, no total de dous contos e quatrocentos mil réis; pennas Perry, numero quatrocentos e vinte, vinte e quatro caixas, a quatro mil réis, no total de noventa e seis mil réis; lapis pretos J. Faber, numeros um, dous e tres, mil e duzentos lapis a cento e sessenta réis, no total de cento e noventa e dous mil réis; tinta Sardinha, oitenta kilos a tres mil cento e cincoenta réis, no total de duzentos e cincoenta e dous mil réis; papel formato BB, resma de quinhentas folhas, trinta kilos, para sobrecartas, seiscentas resmas, a quarenta e sete mil e quatrocentos réis, no total de vinte e oito contos quatrocentos e quarenta mil réis: papel carbono, em caixa, tresentas folhas, a oitenta réis, no total de vinte e quatro mil réis. E para constar, eu Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, contador, lavrei o presente contracto, que é assignado pelo director e pelos contractantes. Rio, vinte de janeiro de mil novecentos e vinte e um. Assignados, sobre duas estampilhas do valor de vinte e dous mil réis: — *Luiz Adolpho Corrêa da Costa.* — *Villas Bôas & Comp.*

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a firma commercial The Ault & Wiborg Brasil Company, para fornecimento durante o anno de mil novecentos e vinte e um.

Aos vinte e seis dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um, no gabinete do director da Casa da Moeda, presente o director engenheiro Luiz Adolpho Corrêa da Costa e o contador Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, compareceram The Ault & Wiborg Brasil Company, negociantes, que, em virtude do convite que lhe foi expedido, vieram assignar o presente contracto, pelo qual se obrigam a fornecer durante o anno de mil novecentos e vinte e um, á esta repartição, os artigos abaixo indicados, sobre os quaes versou a concurrencia aberta na fórma do edital publicado no *Diario Official*, de vinte e um do mez passado, e seguintes até dez do corrente, conforme proposta que apresentaram sob as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes fornecerão os artigos mencionados neste contracto, os quaes serão de primeira qualidade, até as quantidades maximas estipuladas pelos preços propostas, em moeda corrente, devendo obedecer rigorosamente ás amostras existentes no almoxarifado.

Segunda — As tintas para impressão, que serão requisitadas, de accôrdo com as necessidades do serviço, deverão ser entregues no cáes do porto, livres de direito, em parcellas correspondentes a um terço da encommenda total, sessenta dias da data do pedido e serão recebidas e conferidas, quer no peso e qualidade, quer na quantidade, pelo almoxarife, fiscalizado por um escripturario e examinadas pelo mestre da officina de impressão.

Terceira — Os demais artigos constantes deste contracto obedecerão as condições da clausula segunda, serão, porém, entregues no almoxarifado desta repartição e recebidos pelo respectivo almoxarife e fiscalizados por um escripturario.

Quarta — Nenhum artigo poderá ser fornecido sem o respectivo pedido assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador e feito préviamente o empenho da despeza, na fórma das disposições em vigor.

Quinta — Os contractantes não poderão importar em nome da Casa da Moeda mercadorias differentes ou inferiores as consignadas neste contracto, sob pena de incidirem na condição oitava, devendo o fornecimento obedecer as quantidades, pedidas.

Sexta — Para garantir a execução rigorosa do contracto, os contractantes se obrigam a depositar na thesouraria geral do Thesouro Nacional a quantia de dous contos tresentos e vinte e sete mil e duzentos réis, correspondente a cinco por cento, sobre o total do fornecimento em dinheiro, ou apolices da divida publica ao portador, como de facto, já caucionaram, conforme o conhecimento exhibido numero 49, de 26 do corrente mez.

Setima — Ao director fica reservado o direito de adquirir por conta do fornecedor os artigos que não forem entregues nos prazos exigidos, ou que forem julgados de qualidade inferior, e não forem substituidos com presteza, incorrendo além disso, os fornecedores na multa de vinte e cinco por cento sobre o valor dos artigos.

Oitava — Serão causas justificadas da demora quanto ao material a importar: o incendio ou naufragio do navio portador, parede de operarios, inundação ou incendio do edificio em que funccionar a fabrica onde estiver sendo feito o material, tudo a juizo do director, á vista das provas apresentadas pelos contractantes.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director, nos casos de abandono ou de recusa em satisfazer os pedidos, sem direito a reclamação alguma e obrigando-se os contractantes a perda da caução, em favor da Fazenda Nacional.

Decima — As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte ao em que for o material fornecido, não podendo *contér preços maiores do que* o que foi estipulado neste contracto e acompanhando-os os respectivos pedidos de empenho.

O pagamento das contas proveniente deste contracto será solvido no Thesouro Nacional por conta das verbas «Casa da Moeda» — Material — e 21ª, «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo», «Percentagens, diarias, passagens, etc.», do orçamento do Ministerio da Fazenda, para o exercicio de mil novecentos e vinte e um.

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima terceira — Neste contracto só se cobrará o sello de duzentos réis por linha da tabella B, do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de um de setembro de mil novecentos e vinte, paragrapho quarto, diversas, numero vinte e seis, obrigando-se, porém, o contractante a pagar o sello proporcional nas facturas mensalmente apresentadas.

Decima quarta — Os artigos que os contractantes se obrigam a fornecer serão os seguintes: papel pardo, para embrulho, 100×75 resma de quinhentas folhas, cem resmas, a quarenta e nove mil e quinhentos réis, no total de quatro contos novecentos e cincoenta mil réis; massa Tri-extra fort lorilleaux, para rolos de impressão, quinhentos kilos, a quatro mil réis, no total de dous contos de réis; papel parafinado, resma de quinhentas folhas 38×58, mil e quinhentas resmas a cinco mil e setecentas, no total de oito contos quinhentos e cincoenta mil réis; papel BB, de trinta kilos, assetinado, resma de quinhentas folhas, conforme a amostra, cincoenta resmas a sessenta mil réis, no total de tres contos de réis; papel BB, de quarenta kilos, resma de quinhentas folhas, bem assetinado, conforme a amostra, cincoenta resmas, a oitenta e nove mil réis, no total de quatro contos, quatrocentos e cincoenta mil réis; tinta verde, n. 2, para lithographia e typographia, dous mil e quinhentos kilos a cinco mil e duzentos réis, no total de trese contos de réis; tinta verde, americana, n. 2, dous mil kilos a cinco mil e tresentos réis, no total de dez contos e seiscentos mil réis. E, para constar, eu, Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, contador, lavrei o presente contracto que é assignado pelo director e pelos contractantes. Rio, vinte e seis de janeiro de mil novecentos e vinte e um. Assignado sobre quatro estampilhas do valor de vinte um mil e quatrocentos réis. — *Luiz Adolpho Corrêa da Costa.* — Por procuração da The Ault Wilborg Brasil Company, *Raul Moutinho Doria.*

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a firma commercial J. L. Costa & Comp., para fornecimento durante o anno de mil novecentos e vinte e um.

Aos vinte e um dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um, no Gabinete do director da Casa da Moeda, presente o director engenheiro Luiz Adolpho Corrêa da Costa e o contador Gedeão Forjar de Lacerda Junior, compareceram J. L. Costa & Comp., negociantes estabelecidos á rua da Quitanda numero cento e cinco, que, em virtude de convite que lhe foi expedido, vieram assignar o presente contracto, pelo qual se obrigam a fornecer, durante o anno de mil novecentos e vinte e um a esta repartição, os artigos abaixo indicados, sobre os quaes versou a concurrencia aberta, na fórma do edital publicado no *Diario Official*, de vinte e um do mez passado e seguintes até dez do corrente, conforme proposta que apresentou sob as condições seguintes:

Primeira — Os contractantes fornecerão os artigos mencionados neste contracto, os quaes, serão de primeira qualidade até as quantidades maximas estipuladas pelos preços propostos em moeda corrente, devendo obedecer rigorosamente as amostras existentes no Almoxarifado.

Segundo — O material, que será requisitado de accôrdo com as necessidades do serviço, deverá ser entregue no Almoxarifado desta repartição e será recebido e conferido, quer no peso e qualidade, quer na quantidade e dimensão, pelo almoxarife, na presença de um escripturario, que fiscalizará o fornecimento.

Terceira — Nenhum artigo poderá ser fornecido sem o respectivo pedido, assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador e feito préviamente o empenho, da despeza, na fórma das disposições em vigor.

Quarta — Para garantir a execução, rigorosa do contracto, os contractantes se obrigam a depositar na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional a quantia de trezentos e noventa e um mil e sessenta e cinco réis (391$065), correspondente a cinco por cento sobre o total do fornecimento, em dinheiro ou apolices da Divida Publica ao portador, como de facto, já caucionaram, conforme o conhecimento exhibido n. 34 de 21 do corrente mez.

Quinta — Ao director fica reservado o direito de adquirir por conta do fornecedor os artigos que não forem entregues nos prazos exigidos, ou que forem julgados de qualidade inferior e não forem substituidos com presteza, incorrendo, além disso, o fornecedor na multa de vinte e cinco por cento sobre o valor dos artigos.

Sexta — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director, no caso de abandono ou de recusa em satisfazerem os pedidos sem direito a reclamação alguma e obrigando-se os contractantes a perda da caução em favor da Fazenda Nacional.

Setima — As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte ao em que for o o materiai fornecido, não podendo constar preço maior do que o que foi estipulado neste contracto e acompanhando-os o respectivo pedido de empenho.

Oitava — O pagamento das contas proveniente deste contracto será realizado no Thesouro Nacional por conta das verbas 10ª «Casa da Moeda — Material», e 21ª «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo — Porcentagem, diarias, passagens, etc.», do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de mil novecentos e vinte e um.

Nona — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima — Neste contracto só se cobrará o sello de duzentos réis por linha, da tabella B, do decreto numero quatro mil tresentos e trinta e nove, de um de setembro de mil novecentos e vinte, paragrapho quarto. Diversos, numero vinte e um, obrigando-se porém, o contractante a pagar o sello proporcional nas facturas mensalmente apresentadas.

Decima primeira — Os artigos que os contractante se obriga a fornecer são os seguintes: Canetas americanas numeros 1, 2 e 3, duzentas e quarenta canetas, a duzentos e vinte réis, no total de cincoenta e dous mil e oitocentos réis; fita para machina de escrever, dezoito fitas a tres mil e novecentos réis, no total de quarenta mil e duzentos réis; friza grossa, para lithographia com 1m,20 de largura, setenta metros a sessenta e dous mil réis, no total de quatro contos tresentos e quarenta mil réis. Linha em qualquer numero, duzentos carreteis a dous mil seiscentos e oitenta réis, no total de quinhentos e trinta e seis mil réis; molletão de algodão para trabalhos typographicos, com 1m,20 de largura, sessenta metros, a dous mil e quatrocentos réis, no total de novecentos e oitenta e quatro mil réis; pelles de marroquin chagren, grandes, trinta pelles a vinte e cinco mil réis, no total de quatrocentos e cincoenta mil réis; pennas Leonard n. 516, douradas, trinta e seis caixas, a quatro mil e quinhentos reis no total de cento e sessenta e dous mil réis; pennas Péry n. 151, sessenta caixas a tres mil e cem réis, no total de cento e oitenta e seis mil réis; pennas Mallat n. 10, vinte e quatro caixas a tres mil quatrocentos e cincoenta réis, no total de oitenta e dous mil e oitocentos réis; lapis bicolor J. Faber n. 717, cento e vinte lapis a quinhentos quarenta e cinco réis, no total de sessenta e cinco mil e quatrocetos réis; lapis azul, encarnado e verde J. Faber, duzentos e quarenta lapis a quatrocentos e noventa réis, no total de cento e dezesete mil e seiscentos réis; talco puro, cento e trinta kilos, a mil duzentos e cincoenta réis, no total de cento e sessenta e dous mil e quinhentos réis; raspadeiras «Rodger», cabo de osso, sessenta raspadeiras, a cinco mil e duzentos réis, no total de tresentos e dose mil réis. E para constar, eu, Gedeão Forjas de Lacerda Junior, contador, lavrei o presente contracto, que é assignado pelo director e pelos contractantes. Rio, vinte e um de janeiro de mil novecentos e vinte e um. Assignado sobre cinco estampilhas do valor de vinte e um mil e duzentos réis. — *Luiz Adolpho Corrêa da Costa.* — Por procuração, de J. L. Costa & Comp., *Alberto Ferreira Santos.*

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a firma commercial Rocha Couto & Comp., para o fornecimento durante o anno de mil novecentos e vinte e um

Aos vinte e dous dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um, no gabinete do director da Casa da Moeda, presente o director engenheiro Luiz Adolpho Corrêa da Costa e contador Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, compareceram Rocha Couto & Comp., negociantes estabelecidos á rua Conselheiro Saraiva numero oito, que, em virtude do convite que lhes foi expedido vieram assignar o presente contracto, pelo qual se obrigam a fornecer durante o anno de mil novecentos e vinte e um, a esta repartição, os artigos abaixo indicados, sobre os quaes versou a concurrencia aberta na fórma do edital publicado no *Diario Official* de vinte e um do mez passado e seguintes até dez do corrente, conforme proposta que apresentaram, sob as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes fornecerão os artigos mencionados neste contracto, os quaes serão de primeira qualidade até as quantidades maximas estipuladas pelos preços propostos em moeda corrente, devendo obedecer rigorosamente ás amostras existentes no almoxarifado.

Segunda — O material que será requisitado de accôrdo com as necessidades do serviço, deverá ser entregue ao almoxarifado desta repartição e será recebido e conferido, quer no peso e qualidade, quer na quantidade e dimensões pelo almoxarife, na presença de um escripturario que fiscalizará o fornecimento.

Terceira — Nenhum artigo poderá ser fornecido sem o respectivo pedido, assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador e feito previamente o empenho da despeza, na fórma das disposições em vigor.

Quarta — Para garantir a execução rigorosa do contracto, os contractantes se obrigam a depositar na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional a quantia de setenta e tres mil tresentos e cincoenta réis (73$350), correspondente a cinco por cento sobre o total do fornecimento em dinheiro ou apolices da Divida Publica ao portador, como de facto já caucionaram, conforme o conhecimento exhibido numero 40, de 22 do corrente mez.

Quinta — Ao director fica reservado o direito de adquirir por conta do fornecedor os artigos que não forem entregues nos prazos exigidos ou que forem julgados de qualidade inferior e não forem substituidos, com presteza, incorrendo, além disso, o fornecedor na multa de vinte cinco por cento sobre o valor dos artigos.

Sexta — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director, no caso do abandono ou de recusa em satisfazer os pedidos, sem direito a reclamação alguma e obrigando-se o contractante a perda da caução em favor da Fazenda Nacional.

Setima — As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte aos em que for o material fornecido, não podendo conter preço maior do que o que foi estipulado neste contracto e acompanhando-os os respectivos pedidos de empenho.

Oitava — O pagamento das contas provenientes deste contracto será realizado no Thesouro Nacional, por conta das verbas 10ª, «Casa da Moeda» — Material — e 21ª, «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo» — Porcentagens, diarias, passagens, etc. — do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de mil novecentos e vinte e um.

Nona — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima — Neste contracto só se cobrará o sello de duzentos réis, por linha, da tabella A do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de um de setembro de mil novecentos e vinte, paragrapho quarto — Diversas — numero vinte e seis, obrigando-se, porém, o contractante a pagar o sello proporcional nas facturas, mensalmente apresentadas.

Decima primeira — Os artigos qué os contractantes se obrigam a fornecer são os seguintes: Baldes de ferro zinco, tamanho médio, trinta baldes a tres mil e oitocentos réis, no total de cento e quatorze mil réis; breu de primeira, setecentos kilos, a novecentos réis, no total de seiscentos e trinta mil réis; lixa esmeril de panno, ingleza, «Darses», qualquer numero, tres mil folhas, a cento e sessenta e cinco réis, no total de quatrocentos e noventa e cinco mil réis; vassouras de palha grande, sessenta vassouras, a mil e tresentos réis, no total de setenta e oito mil réis; vassouras Cattete, grandes, de piassava, cento e vinte vassouras, a mil duzentos e cincoenta réis, no total de cento e cincoenta mil réis. E, para constar, eu, Gedeão Forjar de Lacerda Junior, contador, lavrei o presente contracto, que é assignado pelo director e pelos contractantes. Rio, vinte e dous de janeiro de mil novecentos e vinte e um. Assignado sobre quatro estampilhas do valor de dezesseis mil e oitocentos réis. — Por procuração Rocha Couto & Comp., *Paschoalino Panza.* — *Lindolpho Corrêa da Costa.*

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a firma comercial Marques Couto & Comp., para fornecimento durante o anno de mil novecentos e e vinte um.

Aos vinte e quatro dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um no gabinete do director da Casa da Moeda, presentes o director engenheiro Luiz Adolpho Corrêa da Costa e o contador Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, compareceram Marques Couto & Comp., negociantes estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 17, que, em virtude do convite que lhe foi expedido, vieram assignar o presente contracto, pelo qual se obrigam a fornecer, durante o anno de mil novecentos e vinte e um, á esta repartição, os artigos abaixo indicados, sobre os quaes versou a concurrencia aberta na fórma do edital publicado no *Diario Official*, de vinte e um do mez passado e seguintes até dez do corrente, conforme proposta que apresentaram, sob as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes fornecerão os artigos mencionados nestes contractos, os quaes serão de primeira qualidade, até as quantidades maximas estipuladas pelos preços propostos em moeda corrente devendo obedecer rigorosamente as amostras existentes no Almoxarifado.

Segunda — O material que será regulado de accôrdo com as necesisdades do serviço, deverá ser entregue no Almoxarifado desta repartição e será recebido e conferido, quer no peso e qualidade, quer na quantidade e dimensão, pelo Almoxarife, na presença de um escripturario, que fiscalizará o fornecimento.

Terceira — Nenhum artigo poderá ser forncecido sem o respectivo pedido assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador e feito préviamente o empenho da despeza, na fórma das disposições em vigor.

Quarto — Para garantir a execução rigorosa do contracto, os contractantes se obrigam a depositar, na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional a quantia de quarenta e sete mil e tresentos réis (47$300) correspondente a cinco por cento sobre o total do fornecimento, em dinheiro ou apolices da Divida Publica, ao portador, como de facto já caucionaram conforme o conhecimento exhibido n. 44, de 24 do corrente mez.

Quinto — Ao director fica reservado o direito de adquirir por conta do fornecedor os artigos que não forem entregues nos prazos exigidos ou que forem julgados de qualidade inferior o não forem substituidos com presteza, incorrendo, além disso, o fornecedor na multa de vinte e cinco por cento sobre o valor dos artigos.

Sexto — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director nos casos de abandono ou de recusa em satisfazer os pedidos, sem direito á reclamação alguma e obrigando-se o contractante a perda da caução em favor da Fazenda Nacional.

Setima — As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte ou ao em que for o material fornecido, não podendo conter preço maior do que o que foi estipulado neste contracto e acompanhando-as os respectivos pedidos, de empenho.

Oitavo — O pagamento das contas provenientes deste contracto será realizado no Thesouro Nacional, por conta das verbas n. 10 «Casa da Moeda» Material, e 21ª Fiscalização e mais despezas dos impostos do consumo, porcentagens, etc., do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de mil novecentos e vinte e um.

Nona — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima — Neste contracto só se cobrará o sello de duzentos réis por linha da tabella B do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, paragrapho quarto — Diversos, numero vinte e seis, obrigando-se, porém, o contractante a pagar o sello proporcional nas facturas mensalmente apresentadas.

Decima primeira — Os artigos que os contractantes se obrigam a fornecer são os seguintes: Espatulas de aço qualquer tamanho, sessenta e tres mil e duzentos réis, no total de cento e noventa e dous mil réis; esponjas grandes de primeira qualidade, quatro kilos a cento e onze mil réis no total de quatrocentos e quarenta e quatro mil réis; linha crua em novellos fio 2 X 32, vinte kilos a quinze mil e quinhentos réis, no total de tresentos e dez mil réis. E para constar eu Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, contador, lavrei o presente termo de contracto, que é assignado pelo director e pelos contractantes. Rio vinte e quatro de janeiro, de mil novecentos e vinte um. Assignado sobre cinco estampilhas do valor de dezesete mil e quatrocentos réis. — *Luiz Adolpho Corrêa da Costa.* — Por procuração de Marques Couto & Comp., *Felix de Mattos Campista.*

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a firma commercial Fontes Garcia & Comp., para fornecimento, durante o anno de mil novecentos e vinte e um

Aos vinte e um dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um, no gabinete do director da Casa da Moeda, presente o director, engenheiro Luiz Adolpho da Costa e o contador Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, compareceram Fontes Garcia & Comp., negociantes, estabelecidos na avenida Passos ns. 105-107, S. Pedro ns. 236-238, que, em virtude do convite que lhe foi expedido, vieram assignar o presente contracto, pelo qual se obrigam a fornecer, durante o anno de mil novecentos e vinte um, a esta repartição, os artigos abaixo indicados, sobre os quaes versou a concurrencia aberta na fórma do edital publicado no *Diario Official*, de vinte e um do mez passado e seguintes, até dez do corrente, conforme proposta que apresentaram, sob as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes fornecerão os artigos mencionados neste contracto, os quaes serão de primeira qualidade, até ás quantidades maximas estipuladas e pelos preços propostos em moeda corrente, devendo obedecer rigorosamente ás amostras existentes no almoxarifado.

Segunda — O material que será requisitado de accôrdo com as necessidades do serviço, deverá ser entregue no almoxarifado desta repartição e será recebido e conferido, quer no peso e qualidade, quer na quantidade e dimensões, pelo almoxarife, na presença de um escripturario, que fiscalizará o fornecimento.

Terceiro — Nenhum artigo poderá ser fornecido sem o respectivo pedido, assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador e feito previamente o empenho da despeza, na fórma das disposições em vigor.

Quarta — Para garantir a execução rigorosa do contracto, os contractantes se obrigam a depositar na thesouraria geral do Thesouro Nacional a quantia de um conto novecentos e setenta e tres mil setecentos e sessenta e sete réis (1:973$767) correspondente a cinco por cento sobre o total do fornecimento, em dinheiro ou apolices da divida publica ao portador, como de facto já caucionaram, conforme o conhecimento exhibido, n. 36, de 21 do corrente mez.

Quinta — Ao director fica reservado o direito de adquirir por conta do fornecedor os artigos que não forem entregues nos pazos exigidos ou que forem julgados de qualidade inferior e não forem substituidos com presteza, incorrendo, além disso, o fornecedor na multa de vinte e cinco por cento sobre o valor dos artigos.

Sexta — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director, nos casos de abandono ou de recusa em satisfazer os pedidos, sem direito a reclamação alguma e obrigando-se o contractante á perda da caução em favor da Fazenda Nacional.

Setima — As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte ao em que foi o material fornecido, não podendo conter preço maior do que o que foi estipulado neste contracto e acompanhando-os os respectivos pedidos de empenho.

Oitava — O pagamento das contas proveniente deste contracto será realizado no Thesouro Nacional por conta das verbas 10ª «Casa da Moeda» «Material», e 21ª «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo», «Porcentagens, diarias, passagens, etc.», do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de mil novecentos e vinte e um.

Nona — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado, pelo Tribunal de Contas.

Decima — Neste contracto só se cobrará o sello de duzentos réis por linha, da tabella B, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, paragrapho quarto — Diversos, numero vinte e seis, obrigando-se, porém, o contractante a pagar o sello proporcional nas facturas mensalmente apresentadas.

Decima primeira — Os artigos que os contractantes se obrigam a fornecer são os seguintes: Acido sulphurico do commercio, quarenta kilos a tres mil e quatrocentos réis, no total de cento e trinta e seis mil réis; agua raz de 1ª qualidade, quatro mil e quinhentos kilos a tres mil e cem réis, no total de trese contos novecentos e cincoenta mil réis; alcool de trinta e seis gráos, mil e quinhentos kilos a mil cento e setenta réis, no total de um conto setecentos e cincoenta e cinco mil réis; tecido de algodão (algodãosinho), dous mil e seiscentos metros a mil cento e noventa réis, no total de tres contos e noventa e quatro mil réis; alvaiade de zinco, Ville Montagne, quinhentos kilos, a mil duzentos e quarenta réis, no total de seiscentos e vinte mil réis; bismutho metalico, dez kilos, a cento e quarenta e oito mil e quinhentos réis, no total de um conto quatrocentos e oitenta e cinco mil réis; chumbo usado, mil quatrocentos kilos a oitocentos e oitenta réis, no total de um conto duzentos e trinta e dous mil réis; chapas de ferro, preta, qualquer dimensão, setecentos kilos, a mil quatrocentos e oitenta réis, no total de um conto trinta e seis mil réis; colla da Ba-

hia, de primeira, cento e vinte kilos, a dous mil quatrocentos e noventa réis, no total de duzentos e noventa e oito mil e oitocentos réis; creolina nacional, quatrocentas latas, a mil e trinta réis, no total de quatrocentos e doze mil réis; esmeril inglez em pó, quaquer numero, quinze kilos, a dous mil seiscentos e setenta réis, no total de quarenta mil e cincoenta réis; espanadores grandes, de pennas, cincoenta espanadores, a cinco mil e seiscentos réis, no total de duzentos e oitenta mil réis; estanho «Carneiro» legitimo, sessenta kilos, a seis mil tresentos e quarenta réis, no total de tresentos e oitenta mil e quatrocentos réis; estopa branca bem desfiada, limpa, de primeira, quatro mil kilos a mil cento e setenta réis, no total de quatro contos seiscentos e oitenta mil réis; fio de algodão grosso, quatrocentos kilos, a cinco mil e oitocentos e quarenta réis, no total de dous contos tresentos e trinta e seis mil réis; graxa do Rio Grande, de primeira, bexiga, oitenta, a mil duzentos e noventa réis, no total de cento e tres mil e duzentos réis; lixa esmeril franceza, de panno, cincoenta folhas, a duzentos e noventa réis, no total de quatorze mil e quinhentos réis; lixa de vidro, qualquer numero, oitocentas folhas, a sessenta réis, no total de quarenta e oito mil réis; oleo de algodão em lata, tresentos e sessenta kilos, a mil tresentos e vinte réis, no total de quatrocentos e setenta e cinco mil e duzentos réis; oleo claro, puro, para transmissor, em latas de dezoito kilos, dous mil cento e sessenta kilos, a oitocentos réis, no total de um conto setecentos e vinte oito mil réis; oleo de linhaça, genuino, BS, em lata de tresentos kilos, a dous mil seiscentos e setenta réis, no total de oitocentos e um mil réis; oleo de linhaça, genuino, BS, em quartola, novecentos kilos, a dous mil quatrocentos e vinte réis, no total de dous contos cento e setenta e oito mil réis; parafusos de ferro, até 1/2", dez grosas, a mil e duzentos, no total de doze mil réis; parafusos de ferro, até 1", vinte grosas, a mil seiscentos e quarenta réis, no total de trinta e dous mil e oitocentos réis; parafusos de ferro até 1 1/2", vinte grosas, a dous mil oitocentos noventa réis no total de cincoenta e sete mil e oitocentos réis; parafusos de ferro até 2", dez grosas, a tres mil novecentos e quarenta réis, no total de trinta e nove mil e quatrocentos réis; phosphoros, pacote, cincoenta pacotes, a oitocentos réis, no total de quarenta mil réis; pó de sapatos, cincoenta kilos, a quatrocentos e sessenta réis, no total de vinte e tres mil réis; polvilho, cincoenta kilos, a novecentos e quarenta réis; no total de quarenta e sete mil réis; potassa, seiscentos kilos, a quinhentos e setenta réis, no total de tresentos e quarenta e dous mil réis Rupi, sessenta kilos, a dous mil quatrocentos e quarenta réis, no total de cento e quarenta e seis mil e quatrocentos réis; sabão amarello n. 1, mil e duzentos kilos, a novecentos e setenta réis, no total de um conto e sessenta e quatro mil réis; Sapolio nacional, cento e vinte páos, a duzentos e vinte réis, no total de vinte e seis mil e quatrocentos réis; serras de 10" e 12" para contar aço, tresentas serras, a tresentos e quarenta réis, no total de cento e dous mil réis; trinchettes até 10 cm., quarenta, a seis mil e quatrocentos réis, no total de duzentos e cincoenta e seis mil réis; vassouras de cabello, dezoito, a tres mil e cem réis, no total de cincoenta e cinco mil e oitocentos réis; vassouras de piassava, pequenas, cento e vinte, a duzentos e cincoenta réis, no total de trinta mil réis; vermelhão de sapateiro, oitenta kilos, a duzentos e vinte réis, no total de dezesete mil e seiscentos réis. E para constar, eu, Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, contador, lavrei o presente contracto, que é assignado pelo director e pelos contractantes. Rio, vinte e um de janeiro de mil novecentos e vinte. Assignados sobre tres estampilhas no valor de trinta e dous mil réis. — *Luiz Adolpho Corrêa da Costa.* — *Fontes Garcia & Comp.*

Contracto celebrado entre a Casa da Moeda e a firma commercial Borlido Maia & Comp., para fornecimento durante o anno de mil novecentos e vinte um.

Aos dezenove dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e um no Gabinete do director da Casa da Moeda presentes o director engenheiro Luiz Adolpho Corrêa da Costa e o contador Gedeão Forjaz de Lacerda Junior compareceram Borlido Maia & Comp., negociantes estabelecidos á rua do Rosario n. 58, que, em virtude do convite que lhes foi expedido vieram assignar o presente contracto, pelo qual se obrigam a fornecer, durante o anno de mil novecentos e vinte e um, a esta Repartição, os artigos abaixo indicados, sobre os quaes versou a concurrencia aberta na fórma do edital publicado no *Diario Official*, de vinte e um do mez passado e seguintes até dez do corrente conforme seguintes até dez do corrente, confórme tes condições:

Primeira — Os concurrentes fornecerão os artigos mencionados neste contracto, os quaes serão de primeira qualidade, até as quantidades maximas estipuladas pelos preços propostos em moeda corrente, devendo obedecer rigorosamente ás amostras existentes no Almoxarifado.

Segunda — O material que será requisitado de accôrdo com as necessidades do serviço deverá ser entregue no Almoxarifado desta repartição e será recebido e conferido, quer no peso e qualidade, quer na quantidade e dimensão, pelo almoxarife, na presença de um escripturario, que fiscalizará o fornecimento.

Terceira — Nenhum artigo poderá ser fornecido sem o respectivo pedido, assignado pelo almoxarife, visado pelo director e pelo contador e feito préviamente o empenho da despeza na fórma das disposições em vigor.

Quarta — Para garantir a execução rigorosa do contracto, os contractantes se obrigam a depositar na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional a quantia de cento e oitenta e um mil seiscentos e cinco réis (181$605), correspondentes a cinco por cento sobre o total do fornecimento, em dinheiro ou apolice da Divida Publica ao portador; como de facto já caucionaram, confórme o conhecimento exhibido n. 30, de 19 do corrente mez.

Quinta — Ao director fica reservado o direito de adquirir por conta do fornecedor os artigos que não forem entregues nos prazos exigidos ou que forem julgados de qualidade inferior e não forem substituidos com presteza, incorrendo, além disso, o fornecedor na multa de vinte e cinco por cento sobre o valor dos artigos.

Sexta — O presente contracto poderá ser rescindido por acto do director, nos casos de abandono ou de recusa em satisfazer os pedidos, sem direito a reclamação alguma e obrigando-se o contractante a perda da caução em favor da Fazenda Nacional.

Setima — As contas deverão ser apresentadas até o dia cinco do mez seguinte do que em que for o material fornecido, não podendo conter preço maior do que o que foi estipulado neste contracto e acompanhando-as os respectivos pedidos de empenho.

Oitava — O pagamento das contas provenientes deste contracto será realizado no Thesouro Nacional, por conta da verba 10ª «Casa da Moeda», Material e 21ª «Fiscalização e mais despezas dos impostos do consumo», Percentagens, diarias, passagens, do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de mil novecentos e vinte e um.

Nona — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima — Neste contracto só se cobrará o sello de duzentos réis por linha da tabella B, paragrapho quarto — Diversos, numero vinte e seis, obrigando-se porém, o contractante a pagar o sello proporcional nas facturas mensalmente apresentadas.

Decima primeira —Os artigos que os contractantes se obrigam a fornecer são os seguintes: Borax em barricas de cincoenta kilos, cem kilos a mil duzentos e oitenta réis no total de cento e vinte e oito mil réis; Cadinhos numero cem, sessenta á quatrocentos e dez réis o numero, no total de vinte quatro mil e seiscentos réis; o numero cento e vinte, cento e cincoenta, á quatrocentos e dez réis o numero, no total de sessenta e um mil e quinhentos réis; chapa de zinco liso qualquer numero duzentos kilos, a mil novecentos e noventa réis, no total de trezentos e noventa e oito mil réis; cimento «Atlas» barrica de 150 kilos, cincoenta barricas á trinta e sete mil réis, no total de um conto oitocentos e cincoenta mil réis; correia «Dick» balata tres dobras, preço por metro e pollegada, tresentos metros á dois mil e cem réis no total de seis centos e trinta mil réis; correia «Dick» balata, quatro dobras preço por metro e pollegada, duzentos metros á dous mil e setecentos réis no total de quinhentos e quarenta mil réis. E, para constar, eu Gadeão Forjaz de Lacerda Junior, contador, lavrei o presente contracto, que é assignado pelo director e pelos contractantes. Rio, vinte e dous de janeiro de mil novecentos e vinte e um. — *Luiz Ad. Correia da Costo.* — *Borlido Maia & Comp.*

MARCAS REGISTRADAS

N. 3.994

Diogo Gomez y Hermano, estabelecidos em Sevilha, Hespanha, apresentam a marca supra, denominada «Arabe», a qual consiste em uma etiqueta rectangular, na qual se vê uma galeria de estylo arabe. Esta galeria compõe-se de columnas, deixando ver ao fundo um jardim, e de cada lado um kiosque tambem de estylo arabe. Na parte central que dá para o jardim vê-se uma cortina de fundo estrellado quasi corrida. No centro da cortina vê-se uma circumferencia, dentro da qual está uma aguia em attitude de voar, levando em cada garra um ramo de oliveira, que se cruzam nas extremidades. Sobre o peito da aguia está um escudo, tendo em seu campo uma cruz. Na parte superior da cortina vê-se a palavra «Aceitunas» e na parte inferior, em duas linhas, as palavras «Diego Gomez y Hno» — «Sevilla». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões,

serve para distinguir azeitonas e azeites em geral, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1913.— Por procuração, *Leclerc & C°.* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal á 1 hora e 30 minutos do dia 28 de outubro de 1913. —*Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 3.994 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1913.—*Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 3,994 a transferencia da marca «Arabe» de Diego Gomez & Hermano, para seu successor Diego Gomez Quintana. Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (551)

N. 7.350

National Carbon Company, Inc., estabelecida em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Columbia». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir machismos, peças, apparelhos e accessorios electricos para a producção, transmissão e utilisação de luz, calor e força, incluindo: baterias, tanto primarias como secundarias, seus accessorios e partes respectivas; caixas ou supportes para baterias, portateis ou fixas, seus accessorios e partes respectivas; lampadas de bateria, seus accessorios e partes respectivas; instrumentos portateis ou fixos, para medições e provas, indicadores ou registradores; electrodios para fins electro chimicos, electrothermicos e de illuminação; escovas para dynamos e motores; supportes e connectores; resistencias de todos os typos e materiaes; contactos para interruptores e commutadores e similares; artigos de carvão ou graphite para applicações electricas, incluindo cadinhos e forros para fornos electricos; equipamento activo das baterias, incluindo apparelhos de carga, geradores e reguladores; apparelhos electricos para soldagens, accessorios e peças respectivas, incluindo geradores, reguladores, machinas de soldar e supportes de electrodios; apparelhos de ignição, accessorios e peças respectivas, incluindo magnetos, distribuidores e velas; apparelhos de soldagem e de corte, accessorios e peças respectivas para metaes e ligas de metaes, incluindo geradores a acetyleno, maçaricos de gaz acetyleno para soldagens e cortes, maçaricos ou lampadas empregadas nos processo de soldagem e de liga de metaes; valvulas, reguladores, depositos ou recipientes de gaz, cheios e vasios mangueiras, barras de solda e dissolventes; productos dos fornos electricos, incluindo carbureto de calcio, ligas de metaes e metaes para liga, empregados no fabrico do aço e de outros metaes da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1920.—Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre duas estampilhas de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 20 minutos do dia 13 de setembro de 1920.

Registrada sob n. 7.350 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.352

Liggett & Myers Tobacco Company, estabelecida em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste nas palavras «American Beauty», dispostas sobre a representação de um navio. Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir cigarros, da fabricação e commercio da depositante. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1920. — Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 5 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 7.352, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1920.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.353

Liggett & Myers Tobacco Company, estabelecida em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Spur». Esta marca, que pode variar em typos, côres e dimensões, serve para distiuguir tabaco para fumar e para mascar, e cigarros, da fabricação e commercio da depositante. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1920.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 5 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 7.353 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.354

Liggett & Myers Tobacco Company, estabelecida em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresentam a marca supra que consiste nas palavras «Army and Navy», sendo a palavra «and» de typo mais pequeno que o das outras duas e estando disposta sobre uma moldura oval que contem a representação de uma corneta, e que se acha entre as palavras «Army» e «Navy». Esta marca, que póde variar em typos, côres, dimensões e disposição, serve para distinguir pa el para cigarros, do commercio e fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1920.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 50 minutos do dia 5 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 7.354 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.357

Vacuum Oil Company, estabelecida em Nova York e Rochester, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Etna», em letras maiusculas diminuindo em tamanho do principio para o fim da palavra. Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões serve para distinguir oleos-lubrificantes e lubrificantes de todas as especies, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921.—Por procuração. *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e cinco minutos do dia 5 de janeiro de 1921.

Registrada sob o n. 7.357 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.359

The Borden Company, estabelecida em Warren, Estado de Ohio, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na representação de um castor trepado sobre um tubo. Esta marca, que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir matrizes de abrir roscas, cortadores, mannaes para tubos, e cinzeladores e facas para as matrizes de abrir roscas e cortadores de tubos, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1920.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 10 minutos do dia 23 de setembro de 1920.

Registrada sob n. 7.359, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro 13 de janeiro de 1921. —*Isidoro Campos*, director. Ao (lado estava o carimbo da Junta Commercial). (552)

N. 7.360

—Curtis's & Harvey, Limited, estabelecida em Londres, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na representação de um dragão rampante. Esta marca, que póde variar em typos, côres e disposição, serve para distinguir substancias explosivas, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1920.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 45 minutos do dia 24 de setembro de 1920.

Registrada sob n. 7.360 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1° exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.361

Curtis's & Harvey, Limited, estabelecida em Londres, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Dreadnought». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir camisas de incandescencia para gáz, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1920.—Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 45 minutos do dia 24 de setembro de 1920.

Registrada sob o n. 7.361 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro. 13 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.362

Curtis's & Harvey, Limited, estabelecida em Londres, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Amberite». Esta

marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir substancias explosivas, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1920.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 45 minutos do dia 24 de setembro de 1920.

Registrada sob n. 7.362 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial). (552)

N. 7.369

The Erasmic Cº, Limited, estabelecida em Warrington, Lancashire, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste nas palavras caracteristicas «Kama Saya». Esta marca, que pode variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir perfumarias, (incluindo artigos para «toilette», preparados para dentes e cabello, e sabão perfumado), da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1920.—Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 40 minutos do dia 2 de outubro de 1920.

Registrada sob o n. 7.369 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.370

The Erasmic Cº, Limited, estabelecida em Warrington, Lancashire, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste nas palavras caracteristicas «Billet Doux». Esta marca, que pode variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir perfumarias, (incluindo artigos para «toilette», preparados para dentes e cabello e sabão perfumado), da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1920.—Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos dia 2 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 7.370 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.371

The Erasmic Cº, Limited, estabelecida em Warrington, Lancashire, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste nas palavras caracteristicas «Sur la Plage». Esta marca, que pode variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir perfumarias, (incluindo artigos para «toilette», preparados para dentes e cabello e sabão perfumado), da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1920.—Por procuração, *Pedro Americo Verneck* (sobre uma estampilha de 600 réis.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 2 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 7.371, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.372

Chattanooga Plow Company, estabelecida em Chattanooga, Estado de Tennessee, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste na palavra «Chattanooga». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir engenhos de canna, evaporadores, fornos, caldeirões para assucar, suas partes e accessorios, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 7 de outubro do 1920.—Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis):

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14,15 horas do dia 7 de outubro de 1920.

Registrada sob o n. 7.372, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.373

Jacob Doll & Sons, estabelecida em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste na denominação «Jacob Doll & Sons» abaixo da qual se vê um monogramma formado pelas iniciaes «J D» e encerrado em um desenho circular de phantasia sobrepujado por duas trombetas cruzadas presas por uma fita. Esta marca, que pode variar em typos, côres, dimensees e disposição, serve para distinguir piano-fortes, pianos verticaes o de cauda, pianos mechanicos verticaes e de cauda, pianos electricos verticaes e de cauda e phonographos, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1920.—Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14,15 horas do dia 7 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 7.373, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (552).

N. 7.379

Union Petroleum Company, estabelecida em Philadelphia, Estado de Pennsylvania, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Union». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir: oleos mineraes, combinações de oleos mineraes, graxas, e composições de oleo, a saber: oleos para lubrificação, para misturas de protecção, para cortes, para temperas, para saturação de papel, para transformadores electricos, para queimar, illuminar, e oleos de gorduras mineraes; graxas para locomotivas, carros, copos, embolos, caixas, elevadores, engrenagens, cordas de arame, cabos de arame, e para misturas de protecção; vaselina de petroleo para misturas de protecção, para lubrificação e anti-corrosiva, e para servir de base a oleos e graxas destinados ao mesmo fim; benzina, naphta e gazolina; parafina e cêra de parafina, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1920 — Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 5 de outubro de 1920.

Registrada sob o n. 7.379 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.380

Webster Company, estabelecida em North Attleboro, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste no monogramma das lettras «W C», cortado horizontalmente por uma hexa que atravessa pelo centro da lettra «O», em typo menor e disposta a formar com a lettra «C» do monogramma a abreviatura «Cº». Esta marca, que póde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir joias de prata do uso pessoal, talheres de prata, serviços de prata para mesa, artigos de prata de lei para toilette, artigos e accessorios de prata de lei para mesa, frascos e copos de prata de lei, utencilios e accessorios para costuras, adornos, bandejas, e caixas de prata de lei, cigarreiras e corta-charutos de prata de lei, bolsas e sacolas de prata de lei, «lorgnettes» de prata de lei, brinquedos de prata de lei, artigos para escrever e marcadores de livros de prata de lei, argollas de prata de lei para chaves, e chapas e etiquetas de prata de lei para malas, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1920. — Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 5 de outubro de 1920.

Registrada sob o n. 7.380, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (552)

N. 7.383

The Bradford Dyers' Association, Limited, estabelecida em Bradford, Yorkshire, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Regholm». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir todas as especies de artigos de algodão em peça, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1920.—Por procuração, *Pedro America Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 6 de novembro de 1920.

Registrada sob o n. 7.383 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.384

The Bradford Dyers', Association, Limited, estabelecida em Bradford, Yorkshire, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Regholm». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir pannos e estofos de lã, estambre ou cabello, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1920.—Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 6 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 7.384 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.385

The Bradford Dyers', Association, Limited, estabelecida em Bradford, Yorkshire, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Begholm». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir artigos de vestuario, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1920.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 6 de novembro de 1920.

Registrada sob o n. 7.385, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas.—Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1920.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.386

The Bradford Dyers' Association, Limited, estabelecida em Bradford, Yorkshire, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Corisayda». Esta marca que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir todas as especies de artigos de algodão em peça, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1920.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 6 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 7.386 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.387

The Bradford Dyers' Association, Limited, estabelecida em Bradford, Yorkshire, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Corisayda». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir pannos e estofos de lã, estambre ou cabello, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1920.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck*, (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 6 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 7.387, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.388

The Bradford Dyers' Association, Limited, estabelecida em Bradford, Yorkshire, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Corisayda». Esta marca, que póde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir artigos de vestuario, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1920.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 50 minutos do dia 6 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 7.388 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.389

Thomas Bigg, Limited, estabelecida em Londres, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste no «fac-simile» da assignatura «Thomas Bigg», sublinhada. Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir substancias chimicas usadas na agricultura, horticultura, veterinaria e hygiene, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1920. — Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis),

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 20 minutos do dia 9 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 7.399 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.400

Thomas Bigg, Limited, estabelecida em Londres, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Argolina», entre aspas. Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir um desinfectante liquido da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1920.—Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 20 minutos do dia 9 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 7.400 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.401

Thomas Biggs Limited, estabelecida em Londres, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Biggs» seguida dos dizeres «Powder Sheep Dip» (pó insecticida para banhos de carneiros), que se não reivindicam, e das palavras «Glenovis» Brand, sendo a palavra «Glenovis», entre aspas, a caracteristica essencial da marca. Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir banhos para carneiros da sua fabricação da depositadte. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1920. Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 20 minutos do dia 9 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 7.401 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (552)

N. 7.403

The Musterole Company, estabelecida em Cleveland, Estado de Ohio, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste na palavra «Musterole». Esta marca, que póde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir um unguento para tratamento de tosses, constipações, pneumonias, bronchites, rheumatismo e dores nas juntas e musculos, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck*, (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 30 minutos do dia 11 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 7.403 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 7.404

Fyrac Manufacturing Co., estabelecida em Rockford, Estado de Illinois, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Fyrac». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir velas de ignição, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920.—Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 30 minutos do dia 11 de novembro de 1920.

Registrada sob o n. 7.404 por despacho Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 11.269

Dr. Gabriel Philadelpho Ferreira Lima, morador á rua do Mattoso n. 97, apresenta a registro a marca acima, que consiste essencialmente na palavra «Fragol» entre dous traços horisontaes parallelos. Essa marca que poderá variar de typo, côr e dimensão, servirá para distinguir um producto pharmaceutico de applicação contra assaduras, bróteojas, etc., suores fétidos do corpo, producto esso de sua fabricação. Rio de Janeiro, 9 de maio de 1916.— Dr. *Gabriel Philadelpho Ferreira Lima*. (Sobre duas estampilhas de 300 réis.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 15 minutos do dia 16 de maio de 1916.— *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 11.269, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de junho de 1916.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 11.269 a transferencia da marca «Fragol» do Dr. Gabriel Philadelpho Ferreira Lima para seu cessionario João da Silva Nunes Filho. Rio de Janeiro, 20 de janeiro do 1921, — *Isidoro Campos*, director. (502)

N. 15.217

Wagner & C^a, Limitada, estabelecidos nesta praça á rua Conde de Leopoldina n. 65, apresentam a marca acima, a qual consiste no seguinte: A palavra caracteristica «Galba» com uma cetra por bajxo, vendo-se mais, no

espaço da palavra para a cetra, a palavra «Rio». A referida marca que poderá variar de typo, de letra e tamanho, servirá para distinguir perfumarias, como sejam: extractos loções, brilhantinas, pó de arroz, agua de quina, aguas tonicas, shampoongs para os cabellos, tinturas para tingir a barba e os cabellos, aguas de colonia, de toillette, de lavande ou alfazema, crêmes, fards, rouges, crayons, aguas de belleza para o rosto, collo ou braços, elixires, pastas, opiatos e pós para dentes, oleos, bandollinas e liquidos, semi-liquidos e solidos, cosmeticos, pastilhas, amidos, talcos, impalpaveis, solidos, em tablettes, perfumados ou não, pedras antisepticas ou tablettes, pós ou liquidos contra o ardor da navalha, glycerinas, vazelinas, lanolinas, amyderminas perfumadas ou não, pomada para cabello ou barba, branca ou de qualquer côr, perfumadores á base de chlorureto de ethyla, conhecidos geralmente por lança perfumes, sabonetes em pastilhas, páos, pães, blocos, barras, em pó, liquidos, solidos perfumados ou não, antisepticos ou medicinaes, essencias para lenço com ou sem alcool, solidos ou liquidos de sua fabricação e commercio. Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1919. — *Wagner & C.ª* Limitada. (Sobre estampilha de 600 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas e 30 minutos do dia 30 de dezembro de 1919.

Registrada sob n. 15.217, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 1 de março de 1920.— *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 15.217 a transferencia da marca «Galba» de Wagner & Cª. Limitada, para seus successores Silva Wagner & Nunes. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (502)

N. 16.258

Angelina Costa, domiciliada á rua do Rezende n. 70, apresenta a marca acima, a qual consiste em um oval contendo superiormente o monogramma «A. C.» seguido de uma circumferencia com o busto de uma moça, vendo-se por baixo do mesmo um ramo florido. Inferiormente os dizeres caracteristicos «Agua de Colonia — Hebréa». A denominação Hebréa servirá para distinguir agua de Colonia, e assim como as seguintes perfumarias de seu fabrico, como sejam: loção, pó de arroz, extractos, brilhantinas, sabonetes, crêmes, oleos, dentifricios, vernizes e pó para unhas, podendo variar de côr e dimensão. Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1920.—. *Angelina Costa* (sobre 600 réis em estampilha).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 30 minutos do dia 4 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 16.258, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (512)

N. 16.261

J. Marinho Soares Junior & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro n. 186, apresentam a marca acima, a qual consiste no nome caracteristico «Marinho» entre aspas e sobre os dizeres «Ph. G. Marinho—Rio de Janeiro». A referida marca poderá variar de côr e dimensão e servirá para distinguir preparados pharmaceuticos, como sejam: xaropes, tonicos, vermifugo, capsulas, pós, pomadas, injecções, agua Ingleza, vinhos, oleos, ampoulas, tabletes, pastas, sabonetes, soluções, pastilhas, licores, suppositorios, tampões e será applicada de qualquer fórma nos rótulos collados aos vasilhames que contiverem os ditos productos, assim como em notas, annuncios, facturas, cartões, reclames e em tudo o mais que fôr necessario, para bem garantir os seus direitos de propriedade, fabrico e commercio. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1920.—*J. Marinho Soares Junior & Comp.* (sobre 600 réis em estampilhas).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 10 minutos do dia 6 de outubro de 1920.

Registrada sob o n. 16.261 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 20$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (569)

N. 16.262

J. Marinho Soares Junior & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro n. 186, adoptam, para distinguir um dentifricio, de seu fabrico e commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste em um rotulo rectangular, com filetes e bordaduras, tendo a parte superior curvilinea, contendo ao centro a figura de uma mulher entre os dizeres: «Hygiene da Bocca e Conservação dos dentes» — Inferiormente o nome caracteristico «Zázá—Rio de Janeiro». Rio de Janeiro, 12 de maio de 1920. — *J. Marinho Soares Junior & Comp.* (sob 600 réis em estampilhas).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial ás 12 horas e 10 minutos do 6 de outubro de 1920.

Registrada sob o n. 16.262 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (569)

N. 16.264

J. Marinho Soares Junior & C., estabelecidos, á rua 7 de setembro 185, adoptam, para distinguir um preparado, pharmaceutico (vinho, elixir, xarope, pastilha, tablelte, pós, licor e capsula) de seu fabrico e commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste do nome caracteristico «Guaraná», entre aspas sobre os dizeres: «Pre. pelo ph. J. C. Marinho—Rio de Janeiro». Rio de Janeiro, 12 de maio de 192.—*J. Marinho Soares Junior & C.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 10 minutos do dia 6 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 16.264, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (569)

N. 16.265

Silva, Wagner & Nunes, estabelecidos á rua Condo Leopoldina n. 64, apresentam a marca acima, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em fórma de cinta, lendo-se no centro a denominação caracteristica «Imperia», sobre uma cetra, seguida dos dizeres «Industria Brasileira». A referida marca que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir artigos de malha de sua fabricação, como sejam: meias, meias para sport, camisas, camisas para sport, roupas para crianças, homens e senhoras, gorros, bonets, gravatas, distinctivos, fumos, suspensorios, porta selos, cintos, bandas, toalhas hygienicas para *toilette* intima, redeson, bolsas de malha, borlas, alamares, chales, agasalhos, pyjames, combinações, maillenses para homens, senhoras e crianças. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920.— *Silva, Wagner & Nunes* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 20 minutos do dia 8 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 16.265 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (502)

N. 16.266

Lebrão & Comp., estabelecidos á rua Treze de Maio ns. 27 e 29, apresentam a marca acima, a qual consiste em um pequeno rectangulo filetado, contendo a denominação «Casa Lebrão». A referida marca poderá variar de côr e dimensão e servirá para distinguir doces seccos ou em caldas, pastelarias, fructas, vinhos, bebidas com ou sem alcool, matte, chá, manteiga, queijos, assucar, farinhas, arroz, feijão, azeite, azeitona, batatas, banha, e será usada em quaesquer involucros, que contiverem os mesmos artigos, assim como em notas, annuncios, facturas, reclames, cartões, afim de bem garantir os seus direitos de propriedade e commercio. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1920.— *Lebrão & Comp.* (sobre 600 réis em estampilhas).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 10 minutos do dia 8 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 16.266 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 20$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (512)

N. 16.274

Romano, Souza & Comp., estabelecidos á rua José Clemente n. 33, Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, adoptam para distinguir leite, manteiga, crêmes, queijos, de seu commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste do nome caracteristico «Casa Branca» entre aspas. Rio de Janeiro. 19 de outubro de 1920.— *Romano, Souza & Comp.* (sobre 600 réis em estampilhas).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 40 minutos do dia 19 de outubro de 1920.

Registrada sob o n. 16.274 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (512)

N. 16.303

Elysio Kock de Vasconcellos, estabelecido á rua Theophilo Ottoni n. 94, com o commercio de perfumarias, apresentam, afim de ser registrada de accôrdo com a lei, a marca retro collada, que consiste em dous rotulos. O primeiro applicavel como envolucro dos sabonetes, contem tres faces guarnecidas por filetes, sendo que na principal, formando dous ornatos, superior e inferiormente, vê-se no centro o nome caracteristico «Glycenol» em desenho formado por dous arcos de circo ligados lateralmente por duas pequenas faixas rectas; nos ornatos lêem-se «Sabonete e finamente perfumado-Rio», respectivamente. As outras duas faces contêm dizeres relativos ás qualidades do sabonete. O segundo rotulo, applicado ás caixas que acondicionarem o sabonete, tem tambem tres faces, guarnecidas de bordados e frisos; vendo-se na principal, em um desenho de ornato em fórma de elipse, o

nome caracteristico «Sábonete Glycenol» seguido das palavras «O melhor para a pelle»; nas outras duas faces lêem-se o referido nome com os dizeres «O melhor e o mais perfumado e marca registrada», respectivamente. A referida marca poderá variar de côres, typos e dimensões. Sobre uma estampilha do valor de 600 réis: Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1920. — *Elysio Kock de Vasconcellos.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 20 minutos do dia 25 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 16.303 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(503)

N. 16.310

Silva, Wagner & Nunes, estabelecidos á rua Conde de Leopoldina n. 65, apresentam a marca acima consistente em um rotulo em fórma de uma pyramide, lendo-se no seu interior o nome caracteristico «Flôr da Noite», acompanhado inferiormente dos dizeres «Galba-Rio». A referida marca é usada para distinguir perfumarias como sejam: extractos, loções, brilhantinas, pó de arroz, agua de quina, aguas tonicas, shampooings para cabellos, tinturas para tingir a barba e os cabellos, aguas de colonia, de toilette, de lavande ou alfazema, cremes, fards, rouges, crayons, aguas de belleza para o rosto, collo ou braços, elixires, pastas, opiatos e pós para dentes, oleos, bandolinas e liquidos, semiliquidos e solidos, cosmeticos, pastilhas, amidos, talcos, impalpaveis, solidos, em tablettes, perfumados ou não, pedras antisepticas ou tablettes, pós ou liquidos contra o ardor da navalha, glycerinas, vaselinas, lanolinas, amyderminas perfumadas ou não, pomadas para cabello ou barba, brancas ou de qualquer côr, perfumadores a base de chlorureto de ethyla, conhecidos por lança-perfumes, sabonetes em pastilhas, paus, pães, blocos, barras, em pó, liquidos, solidos, perfumados ou não, antisepticos ou medicinaes, essencias para lenço com ou sem alcool, solidos ou liquidos, de sua fabricação e commercio, variando em côres e dimensões. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1920.— *Silva, Wagner & Nunes* (sobre estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 55 minutos do dia 28 de outubro de 1920.

Registrada sob o n. 16.310 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(302)

N. 16.311

Silva, Wagner & Nunes, estabelecidos á rua Conde de Loopoldina n. 65, apresentam a marca acima, consistente em uma circumferencia encimada de ramos de flores, contendo no centro um painel onde se lê o nome caracteristico «Quatro Flores», e inferiormente separados de ramagens os dizeres Galba-Rio. A referida marca servirá para distinguir perfumarias como sejam: extractos, loções, brilhantinas, pó de arroz, agua de quina, aguas tonicas, shampooings para os cabellos, tinturas para tingir a barba e os cabellos, aguas de colonia, de toillete, de levande ou de alfazema, cremes, fards, rouges, crayons, aguas de belleza para o rosto, collo ou braços, elixires, pastas, opiatos e pós para dentes, oleos, bandolinas e liquidos, semi-liquidos e solidos, cosmeticos, pastilhas, amidos; talcos, impalpaveis, solidos em tablettes perfurmados ou não, pedras antisepticas ou tablettes, pós ou liquidos contra o ardor da navalha, glycerinas, vaselinas, lanolinas amyderminas perfumadas ou não, pomada para cabello ou barba, brancas ou de qualquer cor, perfumadores á base de chlorureto de ethyla, conhecidos por lança perfume, sabonetes em pastilhas, paus, pães, blocos, barras, em pó, liquidos, solidos perfumados ou não, antisepticos ou medicinaes, essencias para lenço com ou sem alcool, solidos ou liquidos, de sua fabricação e commercio; variando em cores e dimensões. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1920.— *Silva, Wagner & Nunes* (sobre estampilha de 600 réis)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 55 minutos do dia 28 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 16.311 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(502)

N. 16.338

Germano Boettcher, estabelecido á rua Primeiro de Março n. 109, adopta, para distinguir um medicamento liquido, para tratamento de dores em geral, para uso interno ou externo, de seu commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste no nome caracteristico «Balsamo Universal», entre aspas, tendo por baixo as palavras (Mathzer Tropfen) entre parenthesis, sendo usada não só em rotulos nos vidros que contiverem o medicamento, como nas bullas em que forem esses vidros envolvidos. Rio, 11 de outubro de 1920.—*Germano Boettcher* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas e 15 minutos do dia 13 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 16.338 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (557)

N. 16.339

Germano Boettcher, estabelecido á rua Primeiro de Março n. 109, adopta, para distinguir um medicamento liquido, para tratamento de dores em geral, para uso interno e externo, de seu commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste no desenho de uma espada, tendo na lamina a lettra «A», ladeando-a, á esquerda, a lettra «D» e á direita a lettra «N». A referida marca será usada não só em rotulos nos vidros que contiverem o medicamento como nas bullas em que forem esses vidros envolvidos. Rio, 11 de outubro de 1920.—*Germano Boettcher* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas e 15 minutos do dia 13 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 16.339 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (557)

N. 16.351

«DEUTZMOTOR»

A Gazmotoren Fabrik Deutz, sociedade anonyma, estabelecida á rua Buenos Aires numero 59, nesta Capital, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Deutzmotor», entre aspas. Esta marca que poderá variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir machinas de combustão interna, machinas agricolas, ferragens, ferramentas, geradores de gaz pobre e outros, oleo, graxas, correias, combustiveis e lubrificantes, do commercio da depositante. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1920.—Por procuração *C. Rushmann.* (Sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 20 minutos do dia 6 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 16.351, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(553).

N. 16.352

Neves, Florencio & Comp., estabelecidos nesta Capital á rua Gomes Carneiro n. 82, apresentam para registro a marca acima collada, que consiste essencialmente na palavra caracteristica «Girondino», sub'inhada por uma cetra com os dizeres: marca registrada, numero de telephone, nome e residencia delles peticionarios. Essa marca, que poderá variar em typo, côres e dimensão, servirá para destinguir calçados de toda especie, para homens, senhoras e crianças, de seu fabrico e commercio. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1920.—*Neves, Florencio & Comp.* (sobre uma estampilha federal de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 45 minutos do dia 6 de novembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.352 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(550)

N. 16.353

Oscar Rudgh, estabelecido com deposito de papeis á rua Silva Jardim n. 16, nesta Capital Federal, apresenta a marca retro que consiste da denominação caracteristica «Combate» sobre um traço, que servirá para distinguir os objectos de seu commercio como sejam: papeis em fardos, em bobinas, em caixinhas, marcas em lapis, canetas, tinteiros, borrachas, e na taboleta em sua casa commercial, rotulos, etiquetas, cartões, notas, facturas, cartas, envelonpes, reclames para annuncio de sua casa commercial, podendo variar de côr e dimensões. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1920.— *Oscar Rudge* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas e 20 minutos do dia 8 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 16.353, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas, Rio de janeiro, 17 de janeiro de 1921— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (496)

N. 16.369

HOTEL ATLANTICA

Rachel Bastos, domiciliada e estabelecida nesta praça á rua Correia Dutra n. 25, apresenta afim de ser registrada conforme determina a lei n. 1.236, a marca supra collocada a qual consiste na denominação caracteristica «Hotel Atlantica», entre aspas. A marca supra, que poderá servir para distinguir: pastelaria, conservas alimenticias, doces seccos e em calda, fructas seccas e frescas, licores, refrescos, tudo do comercio da referida pensão, poderá ser apposta aos cartões, facturas e re-

clamos do estabelecimento da depositante. Poderá tambem variar de typo de lettra, côres e dimensões. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1920.—*Rachel Bastos* (sobre duas estampilhas no valor de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial na Capital Federal, ás 11 horas e 45 minutos do dia 9 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 16.369, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (534)

N. 16.370

Consolidated Commercial Co., Ltd., estabelecida nesta cidade, á rua da Alfandega numero 97, apresenta a marca supra, que consiste na palavra «Consolida», atravessando horizontalmente uma figura representando o sol com os seus raios e com physionomia humana, disposta de modo que as lettras «S O L» da palavra estão encerradas no disco solar, estando o todo contido em um losango de linhas duplas, entre as quaes se lê a denominação «Consolidated Commercial Company Limited», constituindo a palavra «Consolida» o caracteristico essencial da marca. Esta marca que póde variar em typos, côres, dimensões, serve para distinguir anneis, argollas, arame farpado e liso, armas de qualquer especie, artigos de armarinho em geral, artigos de aluminio, artigos de arame, artigos de borracha, artigos de celluloide de artigos de fibra, artigos de couro e fibra, artigos de folha de Flandres, artigos de madeira, artigos de montaria nickelados e prateados, artigos para pintores, alvaiade de zinco e chumbo, azeite de oliveira, de ricino e de mamona, antimonio, anillinas, aduelas e arcos para barris, automoveis e accessorios, agulhas, alfinetes, artigos de bijouteria, apparelhos e utensilios de illuminação, accessorios de canalizações de banheiros e latrinas, aparas de aço, adubos agricolas, anzóes, ancoras, armaduras, artigos de viagem, automatos, artigos para escriptorio, desenho, pintura e modelação, artigos escolares, alimentos para animaes, alimentos para dietecticos, brinquedos, bolsas de couro e de panno, botões de qualquer qualidade, bicarbonato de sóda, bronze, bichromato de potassa, barrilha, bacalhão, bolas de aço, bicycletas, barbantes, bengalas, barbas de baleia, confecções, cutelaria em geral, cintos de couro, cordas e bordões para instrumentos de musica, cachimbos, «cache-nez», cadarço, cordão e trança de qualquer qualidade, cadeados, caixas para pó de arroz, pós de arroz, camisas de qualquer qualidade e especie, cobertores, colchas, colchetes e grampos, colheres, collarinhos e punhos, copos, correntes, cravos, canetas, canetas-tinteiros, canivetes, chlorureto de cal, carrinhos para aterro, carrinhos de mão para transporte de mercadorias, para creanças, invalidos e velhos, cobre, carbureto de calcio, chlorato de potassa, cimento «portland», cimento branco, cobertura, calçado, cofres e caixas para dinheiro, cabos de arame, cortiça, celluloide e substancias semelhantes, cartas de jogar e taboletas, cobertas e reposteiros, cortinas, carnes preparadas, café, chá, comestiveis, cacáo e chocolate, clichés typographicos, casas portateis, chaminés, desinfectantes, dobradiças, doces, espartilhos, elasticos de qualquer qualidade, enxadas, enxadões, escovas de qualquer qualidade, espelhos, espoletas, esporas, enxofre, essencias de qualquer qualidade, extractos, esteiras, encerados, ferragens, ferragens, ferramentas, fivellas, freios, fumos, fechaduras, fechos de qualquer qualidade, filó de qualquer qualidade, fitas de qualquer qualidade, todos os enfeites de algodão, seda ou qualquer outra materia, fogareiros, fornos, foices, ferro, aço, pós de algodão, lã, juta, canhamo, e linho, para tecelagem ou qualquer outro uso, ferraduras, fermentos, garfos, gatões de qualquer especie e qualidade, gravatas, instrumentos de musica, isca e isqueiros, instrumentos e utensilios de medicina, de cirurgia, de salvação e extinção do incendio, instrumentos e utensilios de pesar, indicar e regular, instrumentos de medir, physico-chimicos, opticos, geographicos, geodesicos, nauticos e electricos, inflammaveis, lampadas, lampeões, lanternas de qualquer qualidade, lapis, lãs, lenços, leques, ligas, limas, linhas, louça esmaltada, estanhada, pintada e de qualquer qualidade ou especie, loções para o cabello, artigos de malha de lã, artigos de moda e modas, machados, machadinhas, machinas, machinas de costura, de escrever e de qualquer especie e qualidade, para fins industriaes, scientificos e outros, medidas de qualquer qualidade, meias, moinhos, malas, metaes anti-fricção, moveis de aço, materiaes de calafetar e vedar, meios de protecção do calor e de isolamento, metaes communs em bruto e trabalhados parcialmente, material de superestructura e vias ferreas, material de colchoeiro e estufador, material de enfardar, metaes nobres, metal britannia, mechas, marfim, madreperola, molduras para quadros, materiaes de ornamentação e de tapeceiro, materias brutas e semi-preparadas para o fabrico de papel, mangueiras, moveis, munições para armas de fogo, molhos, mostarda, material de construcção, navalhas para barba, oleos e tintos, oleo de linhaça, oleados para mesa e toda a classe de pannos imitando couro para forrar moveis e para qualquer outro uso, obras de amianto, obras de ferreiro e serralheiro, obras de arame, obras de folha, obras de pelleiros, obras de ouro, prata, alluminio e nickel, obras de madeira, osso, cortiça, chifre, tartaruga, ambar, escuma do mar, celluloide e substancias semelhantes, obras de torneiro, entalhador e cesteiro, obras de estufador, obras de imprensa, objectos de arte, palhetas, passamanaria, pedras, preciosas e imitações, papel e enveloppes de qualquer qualidade, pennas de qualquer qualidade, parafusos, pás, peneiras, pentes de qualquer qualidade, perfumarias, «plissés», porta-embrulho, pregos, papel hygienico e para toilette, picaretas, patins, pelles, phosphoros, productos de pastelaria, productos agricolas florestaes de hortas e pomares, relogios e despertadores, rosarios, rendas de qualquer qualidade, tiras bordadas, rebolos para amolar, sabonetes, «soutache», suspensorios, soda caustica, sulphato de ferro, cobre e de aluminio, salitre, saponaceos com e sem perfume, saccos, tecidos de algodão, linho, juta, lã, seda e qualquer outra fibra, tesouras, talco em pó e em tablettes, tecidos de arame, torneiras, tubos, canos, talheres, todo o genero de drogas e productos chimicos para fins industriaes e medicinaes, telhas de barro, amiantho e de qualquer outra qualidade, artigos de vidro, pó de pedra e porcelana, vinagres aramaticos, artigos de viagem, velas, correias de transmissão, typos, utensilios de gymnastica e desporto, artigos de zinco, latão, zarcão, xaropes, mica, papelão para telhados, do commercio da depositante. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1920.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre estampilhas federaes no valor collectivo de 2$400).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 20 minutos do dia 9 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 16.370 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (552)

N. 16.372

«RUBENS»

F. A. de Carvalho & Comp., estabelecidos á rua Buenos Ayres n. 145, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Rubens» entre aspas. Esta marca que poderá variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir: cadernos, impressos, papel de impressão, de carta, de embrulho e outro qualquer, cartões, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1920.— *F. A. de Carvalho & Comp.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 10 minutos do dia 10 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 16.372, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (553).

N. 16.384

Asselino Sobral, cirurgião dentista residente nesta Capital, á rua Conde de Bomfim n. 260, sobrado, apresenta para registro a marca acima collada, que consiste essencialmente na palavra caracteristica «Pyol» em rotulo quadrangular com arabescos, o nome do peticionario e dizeres sobre a qualidade e applicação do medicamento. Essa marca que poderá variar em typo, côres e mimensão, servirá para distinguir um medicamento para tratamento da pyorrhéa, fistulas e abecessos, medicamento esse de seu fabrico. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1920.—*Asselino Sobral* (sobre uma estampilha federal de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 20 minutos do dia 20 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 16.384 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (550)

CERTIFICADOS

ESTADO DE S. PAULO

Ns. 704 a 706, 812, 813, 937, 1.098, 2.699, 2.760, 3.702, 3.703 e 3.564

Certifico que as marcas «Elixir Peitoral», «Vermifugo Laxante», «Pharmacia e Drogaria Faraut», «Iodogelatina Sclavo», «Iodogelatina», «Licor Purgativo Composto Arena», «Pós Alcalinos Vichy», «Euzimina», «Ricinol», «Biogeno Mirani», «Iosol» e «Xarope de Santo Agostinho», registradas na Junta Commercial de S. Paulo sob numeros setecentos e quatro a setecentos e seis, oitocentos e doze, oitocentos e treze, novecentos e trinta e sete, mil e noventa e oito, dous mil seiscentos e noventa e nove, dous mil e setecentos, tres mil setecentos e dous, tres mil setecentos e tres e tres mil quinhentos e sessenta e quatro, por Macedonio Cristini e Macedonio Cristini & Companhia, foram transferidas para sous successores Macedonio Cristini & Filhos, tendo sido feitas as respectivas annotações de transferencias por despacho desta junta de trezo de janeiro corrente. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 26 de janeiro de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sobre estampilhas federaes no valor de 3$). Visto. Junta Commercial, em 26 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (550)

Ns. 982, 985 e 3.369

Certifico que as marcas «Biogenio», «Agua Oxigonada Americana», «Talco Boricado» e «Oraline», registradas na Junta Commercial de São Paulo sob numeros novecentos e oitenta e dous, novecentos e oitenta e cinco e tres mil trezentos e sessenta e nove, por A. E. Hanson, foram transferidas para seu cessionario P. C. Silveira, tendo sido feita a respectiva annotação de transferencia, por despacho desta junta de tres de janeiro corrente. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 26 de janeiro de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sobre uma estampilha federal de 2$000). Visto. J. C. em 26 de janeiro de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.

(550)

Ns. 1.748, 2.079, 2.236, 2.524 e 2.532

Certifico que as marcas «Cigarros Cyrenaica», «Cigarros Lombroso», «Cigarros Tosca», «Cigarros Mafalda» e «Cigarros Dr. Bernardino de Campos», registradas na Junta Commercial de São Paulo sob numeros mil setecentos e quarenta e oito, dous mil e setenta e nove, dous mil duzentos e cincoenta e seis, dous mil quinhentos e vinte e quatro e dous mil quinhentos e trinta e dous, por Manoel Salles, foram devidamente transferidas para seus successores Irmãos Salles & Companhia, tendo sido feitas as respectivas annotações de transferencias por despacho desta junta de tres de janeiro corrente. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 26 de janeiro de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, (sobre uma estampilha federal de 2$000). Visto. J. C. em 26 de janeiro de 1921. — *Izidoro Campos*, director. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial).

(550)

N. 3.180

Certifico que a marca Sabonete Oxogen, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero tres mil cento e oitenta, pelos Srs. Rocha Mello & Comp., foi devidamente transferida para seu successor M. J. Rocha Mello, tendo sido feita a respectiva annotação de transferencia por despacho desta Junta de tres de janeiro corrente. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 26 de janeiro de 1921.—*Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sobre uma estampilha federal de 2$000). Visto. J. C., em 26 de janeiro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (550)

Ns. 2.498, 2.589, 2.590, 2.649, 2.768, 2.831, 2.876, 2.877, 3.175, 3.365 e 3.365

Certifico que as marcas S. Jorge, Elephante S. Jorge, Tres Estrellas, S. Jorge 2 fios n. 6 T, S. Jorge 2 fios 26 L, S. Jorge Fio Sapateiro, S. Jorge 2 fios 24 L, Barbante S. Jorge, Elephante 2 fios n. 8 T, Fio S. Jorge Extra, registradas na Junta Commercial de S. Paulo sob numeros dous mil quatrocentos e noventa e oito, dous mil quinhentos e oitenta e novo, dous mil quinhentos e noventa, dous mil seiscentos e quarenta e nove, dous mil setecentos e sessenta e oito, dous mil oitocentos e trinta e um, dous mil oitocentos e setenta e seis, dous mil oitocentos e setenta e sete, tres mil cento e setenta e cinco, tres mil trezentos e sessenta e cinco e tres mil trezentos e sessenta e seis, por Henrique Maggi, foram devidamente transferidas para seu successor Fernando Maggi, tendo sido feita a respectiva annotação de transferencia por despacho desta Junta de treze do corrente. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista passei a presente certidão que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 26 de janeiro de 1921.—*Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sobre uma estampilha federal de 3$000). Visto: J. C., em 20 de janeiro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(550)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Superintendencia do Abastecimento

De accôrdo com a resolução do Sr. ministro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que esta superintendencia receberá, até 29 do corrente mez, propostas para o fornecimento de cinco mil (5.000) kilos de sulfureto de carbono, rectificado, de accôrdo com as seguintes condições:

1ª) as propostas, sem emendas, borrões ou razuras, encerradas em enveloppes fechados e lacrados, devidamente sellados, com a declaração do nome de seus autores e sédes dos respectivos estabelecimentos commerciaes, serão entregues á Terceira Divisão desta superintendencia;

2ª) as propostas deverão indicar, em moeda nacional, os preços de venda dos artigos, entregues nesta Capital em local indicado pelo superintendente ou a bordo dos navios do Lloyd, em portos estrangeiros, dando-se preferencia a esta ultima condição;

3ª) o proponente preferido depositará nos cofres da Thesouraria desta Superintendencia a quantia de um conto de réis (1:000$000);

4ª) os concurrentes deverão exhibir, até aquella data, documentos que provem:

1º, sua idoneidade; 2º, quitação dos impostos federaes, estaduaes ou municipaes a que estiverem sujeitos;

5ª) a Superintendencia do Abastecimento reserva-se o direito de julgar livremente a idoneidade moral, material e funccional dos concurrentes, ficando, tambem, com a liberdade de não acceitar proposta alguma;

6ª) os concurrentes deverão indicar os prazos minimos de entrega de seus artigos á Superintendencia;

7ª) não se tomarão em consideração as propostas que, apenas, contiverem o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata;

8ª) os pagamentos serão realizados, á vista, logo após a verificação, por parte da Directoria de Inspecção e Fomento Agricolas das respectivas quantidades e qualidades, devendo o producto ser submettido á competente analyse, mediante amostras colhidas por occasião do recebimento da mercadoria;

9ª) nas propostas deverão os concurrentes declarar a composição do producto chimico offerecido, bem assim, a embalagem do mesmo, a capacidade e natureza dos envolucros.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1921.—*Dulphe Pinheiro Machado*, superintendente do Abastecimento.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE ASSISTENTE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL

Devendo ser preenchido por concurso o cargo de assistente do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal do Instituto Biologico de Defesa Agricola, está aberto na secretaria deste Instituto no Ministerio da Agricultura a inscripção para esse concurso.

De accôrdo com que dispõe o art. 46 do regulamento na Secretaria de Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias, contados da data deste edital, que é a da primeira publicação do *Diario Official*.

Poderão se inscrever todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos terem satisfeito as exigencias da lei do serviço militar.

De accôrdo com o que dispõe o regulamento do instituto em seu art. 51, em igualdade de condições serão preferidos os profissionaes de agronomia.

O concurso constará de tres provas: pratica (*eliminatoria*), escripta e oral.

Para maiores esclarecimentos, poderão os candidatos se dirigir ao Instituto Biologico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biologico de Defesa Agricola, Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1921.—*Carlos Moreira*, director.

Ministerio da Guerra

Escola Militar

De ordem do Sr. coronel commandante, nesta data são publicadas para conhecimento dos interessados as propostas apresentadas hontem na concurrencia realizada para o fornecimento de expediente á mesma escola durante o corrente anno, abaixo declaradas.

Realengo, 28 de janeiro de 1921.— *Arlindo da Silva Kelly*, 1º official.

Proposta n. 1

A firma Villas Boas & Companhia, estabelecida á rua Sete de Setembro n. 223, propõe a fornecer á Escola Militar os artigos abaixo especificados, que serão de primeira qualidade, sujeitando-se ás exigencias do edital e todas as demais disposições em vigor:

Artigos — Quantidade — Preço por unidade	
Actas de exame, cento	3$600
Actas para inspecção de saude, milheiro	14$000
Buvard de madeira, um	2$000
Barbante grosso, novelo	$650
Barbante fino, novelo	$600
Boletins da bibliotheca, milheiro	7$000
Boletins para apuração de falta de alumno, milheiro	13$000
Blocks para *memoranda*, duzia	12$000
Blocks de rol de roupa, um	1$900
Blocks de boletins de tiro, com 100 folhas, um	1$500
Blocks de ordens da bateria e outras unidades, com 50 folhas, um	1$300
Blocks para signaleiros com 25 folhas, um	1$200
Blocks de participação com 25 folhas, um	1$300
Canetas de madeira, superior, duzia	2$400
Colchetes de pressão para papeis, caixa	$900
Colchetes para prender papeis, caixa	$630
Enveloppes impressos para telegramma, cento	1$800
Enveloppes impressos para blocks cento	1$800
Enveloppes impressos para officios, pequenos, cento	5$000
Enveloppes impressos para officios, grandes, cento	7$000
Enveloppes de papel pardo impressos, sacco, cento	7$000
Enveloppes para copiador de signaleiros, cento	7$000

Enveloppes para folhas de participação, cento..... 2$000
Escrivaninha de ferro para dous tinteiros, uma..... 12$500
Fita preta para machina Royal numero 10, uma..... 4$500
Folha de pagamento de officiaes, etc., uma..... $800
Gomma arabica liquida, vidro.... 1$800
Giz branco, caixa..... 2$300
Giz de côr, caixa..... 4$400
Guia de soccorrimento, cento.... 2$500
Informações annuaes, cento..... 3$400
Indice alphabetico, formato almasso um..... 2$200
Lapis bi-color, Faber, duzia..... 5$800
Lapis de borracha de dous usos, Faber, duzia..... 12$000
Lapis preto, Faber, duzia..... 2$200
Lacre vermelho, caixa..... 4$000
Livro com capa de panno, 42×28, com 150 folhas, um..... 12$000
Livro com capa de panno, 42×28, com 200 folhas, um..... 14$500
Livro com capa de panno, 50×35, com 200 folhas, um..... 28$000
Livro com 200 folhas, modelo 0488, um..... 19$000
Livro com 200 folhas, modelo, 0487, um..... 19$000
Livro alphabetico, modelo 2343, um 50$000
Livro em branco, formato almaço, com 100 folhas, um..... 3$400
Livro em branco, formato almaço, com 150 folhas, um..... 4$000
Livro em branco formato almaço, com 200 folhas, um..... 5$000
Livro com capa de couro, para actas, com 150 folhas, um..... 18$000
Livro com capa de couro, para protocollo, com 250 folhas, um.. 50$000
Livro para assentamento de officiaes, um..... 18$000
Livro para distribuição de fardamento, um..... 23$000
Livro para alteração das unidades, um..... 18$000
Livro para alterações da casa da ordem, um..... 18$000
Livro carga e descarga da Intendencia com 200 folhas, um..... 50$000
Memoranda, impressos, cento..... 25000
Mappa de generos, cento..... 4$000
Mappa diario, milheiro..... 14$000
Mappa para pharmacia, um..... $400
Mappa para instrumental cirurgico, um..... 4$000
Mappa nozologico, cento..... 3$800
Namkin liquido superior, vidro.... 2$000
Papel carbono preto, superior, Multi Kopy, caixa..... 8$900
Papel Stencil B. 19, caixa..... 16$000
Papel revol, caixa..... 7$000
Papel para officio sem pauta em meia folha, milheiro..... 28$000
Papel para officio com pauta em meia folha, milheiro..... 30$000
Papel pardo para embrulho, mão... 3$400
Papel matta-borrão, folha..... $250
Papel almasso pautado de 1ª qualidade (7 kilos), resma..... 22$000
Papel almasso pautado de 2ª qualidade (6 1/2 kilos), resma..... 19$500
Papel almasso pautado de 3ª qualidade (6 kilos), resma..... 16$000
Papel de linho para dactylographia, caixa com 500 folhas, caixa..... 7$900
Papel Hollanda de 45 linhas, caderno, um..... 1$200
Papel Hollanda de 60 linhas, caderno, um..... 1$500
Papel de carta timbrado e enveloppes, caixa..... 6$000
Pernoites, milheiro..... 12$000
Panno de algodão para mimeographio, um..... 2$600
Pennas Mallat n. 12, caixa..... 5$200
Pennas Mallat n. 10, caixa..... 4$600
Pennas Perry 420, caixa..... 4$000
Pennas Leonard 576, douradas, caixa 5$400
Pennas Leonard 515, brancas, caixa 5$200
Percevejos de metal, caixa..... 3$000
Relações de alterações trimestraes, milheiro..... 34$000
Relações de alterações, milheiro.... 20$000
Relação de doentes, milheiro..... 23$000
Raspadeira-canivete com cabo de osso, uma..... 6$000
Regua de borracha «Faber», com 50 cm., uma..... 5$000
Regua de madeira, com 60 cm., uma 2$400
Tinta preta «Sardinha», litro..... 3$300
Tinta preta «Stephens», litro..... 7$000
Tinta preta para mimeographo, bisnaga..... 9$500
Tinta carmin, vidro..... 1$000
Tinta para carimbo, vidro..... 1$000
Tinteiro de vidro, um..... 2$200
Tela de seda para mimeographo, uma..... 2$800
Talões de telegrammas com 100 folhas, um..... 3$000
Talões para baixa com 100 folhas, um..... 2$800
Talões para pedido do ajudante com 100 folhas, um..... 2$500
Talões para requisições com 100 folhas, um..... 2$000
Talões de pedido da Intendencia com 100 folhas, um..... 5$500
Talões de guias de recolhimento das unidades com 50 folhas, um..... 12$500
Talões de pedidos das unidades com 50 folhas, um..... 12$500
Talões de recolhimento de fardamento e material da Intendencia com 50 folhas, um..... 12$500
Talões de pedido á Intendencia com 50 folhas, um..... 12$500
Talões de mappa de generos consumidos com 100 folhas, um..... 16$500
Talões de vales quinzenaes com 50 folhas, um..... 12$500
Talões de vales diarios, com 100 folhas, um..... 16$500
Talões de pedido diario do rancho com 100 folhas, um..... 16$500
Vales de ração, milheiro..... 12$000
Vales de forragem, milheiro..... 12$000

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921.—*Villas Boas & Comp.*

Declaro que mantenho os preços dos artigos empatados.

Realengo, 26 de janeiro de 1921.—Por procuração, *Amancio Ribeiro de Sousa*.

Proposta n. 2

A firma Luiz Macedo, estabelecida á rua da Quitanda n. 74, propõe fornecer á Escola Militar os artigos abaixo especificados, que serão de primeira qualidade, sujeitando-se ás exigencias do edital e todas as demais disposições em vigor.

Artigos — Quantidade — Preço por unidade	
Actas de exame, cento.....	3$200
Actas para inspecção de saude, cento	19$000
Buvard de madeira, um.....	2$000
Barbante grosso, novello.....	$580
Barbante fino, novello.....	$750
Boletins da bibliotheca, milheiro...	7$900
Boletins para apuração de falta de alumnos, milheiro.....	8$200
Blocks para memoranda, duzia.....	13$400
Blocks de rol de roupa, um.....	2$200
Blocks de boletins de tiro, com 100 folhas, um.....	2$200
Blocks de ordens da bateria e outras unidades, com 50 folhas, um.....	1$400
Blocks para signaleiros, com 25 folhas, um.....	1$200
Blocks para esboço panoramico planimetrico, com 100 folhas, um...	9$400
Blocks para esboço panoramico com 100 folhas, um.....	8$400
Blocks para lista de observação com 50 folhas, um.....	2$400
Blocks de participação com 25 folhas, um.....	1$100
Canetas de madeira, superior, duzia	2$400
Colchetes de pressão para papeis, caixa.....	1$300
Colchetes para prender papeis, caixa	$940
Cartões para avisos com os respectivos enveloppes, cento.....	4$700
Enveloppes impressos para telegramma, cento.....	1$600
Enveloppes impressos para blocks, cento.....	1$600
Enveloppes impressos para officio, pequenos, cento.....	5$800
Enveloppes impressos para officios, grandes, cento.....	7$200
Enveloppes de papel pardo, impressos, sacco, cento.....	5$900
Enveloppes para copiadores de signaleiros, cento.....	2$100
Enveloppes para folha de participação, cento.....	1$600
Escrevaninha de ferro para dois tinteiros, uma.....	13$500
Fita preta para machina Royal n. 10, uma.....	4$400
Folha de pagamento de officiaes, etc., uma.....	$840
Gomma arabica, liquida, vidro.....	1$900
Giz branco, caixa.....	2$300
Giz de côr, caixa.....	4$700
Guia de soccorrimento, cento.....	3$200
Informações annuaes, cento.....	3$200
Indice alphabetico, formato almasso, um.....	2$000
Lapis bi-color, Faber, duzia.....	5$400
Lapis de borracha de dous usos, Faber, duzia.....	12$000
Lapis preto Faber, duzia.....	2$240
Lacre vermelho Faber, caixa.....	4$400
Livro com capa de panno, de 42×28, com 150 folhas, um.....	14$400
Livro com capa de panno, de 42×28, com 200 folhas, um.....	16$400
Livro com capa de panno, de 50×35, com 200 folhas, um.....	19$400
Livro com 200 folhas, modelo 0488, um.....	16$000
Livro com 200 folhas, modelo 0487, um.....	16$000
Livro alphabetico, modelo n. 2.343, um.....	42$000
Livro em branco, formato almasso, com 100 folhas, um.....	3$400
Livro em branco, formato almasso, com 150 folhas, um.....	4$200
Livro em branco, formato almasso, com 200 folhas, um.....	5$000
Livro com capa de couro para actas, com 150 folhas, um.....	26$000
Livro com capa de couro, para protocollo, com 250 folhas, um.....	38$000
Livro para assentamentos de officiaes, um.....	20$000
Livro para distribuição de fardamento, um.....	20$000
Livro para alteração das unidades, um.....	18$000
Livro para alteraçoos da casa da ordem, um.....	18$000
Livro carga e descarga da Intendencia, de 200 folhas, um.....	39$000
Memoranda impressos, cento.....	2$500
Mappa para pharmacia, um.....	$280
Mappa para instrumental cirurgico, um.....	$280
Nankin liquido, superior, frasco...	2$400
Papel carbono superior, preto, Multi Kopy, caixa.....	11$000
Papel Stencil B 19, caixa.....	20$000
Papel revol, caixa.....	8$400
Papel para officio, sem pauta, em	

meia folha, milheiro	30$000
Papel para officio com pauta, em meia folha, milheiro	32$000
Papel para embrulho, mão	3$400
Papel mata-borrão, folha	$290
Papel almasso pautado de 1ª qualidade (7 kilos), resma	25$800
Papel almasso pautado de 2ª qualidade (6 1/2 kilos), resma	22$000
Papel Hollanda de 45 linhas, caderno, um	1$800
Papel Hollanda de 60 linhas, caderno, um	2$300
Papel de carta timbrado e envelloppes, caixa	7$000
Pernoites, milheiro	12$000
Pennas Mallat n. 12, caixa	5$400
Pennas Mallat n. 10, caixa	4$850
Pennas Perry 420, caixa	5$350
Pennas Leonard 576, douradas, caixa	5$700
Pennas Leonard 516, brancas, caixa	5$000
Percovejos de metal, caixa	3$200
Padeletas para enfermaria, cento	2$000
Relações de alterações trimestraes, milheiro	34$000
Relações de alterações, milheiro	22$000
Relações de doentes, milheiro	28$000
Regua de borracha Faber, com 50 centimetros, uma	4$000
Regua de madeira com 60 centimetros, uma	2$900
Tinta preta Sardinha, litro	3$200
Tinta preta Stephens, litro	6$800
Tinta preta para mimeographo, bisnaga	11$000
Tinta carmim, vidro	1$300
Tinta para carimbo, vidro	1$100
Tinteiro de vidro, um	2$800
Talões de telegrammas com 100 folhas, um	2$000
Talões para baixa, com 100 folhas, um	2$000
Talões para pedido de ajudante, com 100 folhas, um	2$000
Talões para requisições, com 100 folhas, um	2$000
Talões de pedido da Intendencia, com 100 folhas, um	4$200
Talões de guias de recolhimento das unidades, com 50 folhas, um	11$900
Talões de pedidos da unidade com 50 folhas, um	11$900
Talões de recolhimento de fardamento e material da Intendencia, com 50 folhas, um	11$900
Talões de pedido á Intendencia, com 50 folhas, um	11$900
Talões de mappa de generos consumidos, com 100 folhas, um	14$200
Talões de vales quinzenaes com 50 folhas, um	14$200
Talões de vales diarios, com 100 folhas, um	14$200
Talões de pedidos diarios de rancho, com 100 folhas, um	14$200
Vales de ração, milheiro	8$400
Vales de forragem, milheiro	8$400

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921.— Por procuração, *Gastão Mendes da Costa*.

Declaração

Declaro que reduzi os preços dos seguintes artigos:

Canetas de madeira superior, duzia	2$350
Blocks para signalelro, com 25 folhas, um	1$150
Buvard de madeira, um	1$980
Lapis de borracha, dous usos, duzia	11$900
Livro almasso com 100 folhas, um	3$350
Livro em branco com 200 folhas, um	4$950
Livro para alterações das unidades, um	17$900
Livro para alterações da casa da ordem, um	17$900
Papel pardo para embrulho, mão	2$350
Pernoites, milheiro	11$900
Relações de alterações, milheiro	33$900
Relações de doentes, milheiro	22$900

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921.— Por procuração, *Gastão Mendes da Costa*.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra

Concurrencia para o fornecimento de alguns artigos de expediente, durante o anno de 1921, e que não foram propostos em sessão do conselho economico desta repartição, realizada a 27 do corrente:

De ordem do Sr. coronel director desta repartição e presidente do conselho economico, faço publico que no dia 31 de janeiro, ás 13 horas, receberá o dito conselho propostas para o fornecimento dos artigos seguintes, durante o anno, obrigando-se os proponentes a todas as condições do edital de 22, publicado no *Diario Official* de 26; sendo porém dispensados de nova caução, para garantir a assignatura do contracto, os negociantes que já se apresentaram á concurrencia de 27, tudo do mez de janeiro:

Designação — Unidade — Preço maximo.	
Borracha J. Faber em tabletes com madeira, dous usos, uma	2$300
Caixa de madeira para papeis formato officio, uma	10$000
Cesta de arame para papeis, uma	6$000
Canivete Rodger duas folhas, com cabo de madreperola, um	12$000
Lapis borracha dous usos, J. Faber, cylindrica, duzia	12$000
Molhador rotativo de vidro, um	750
Naphtalina em bolas, kilogramma	8$000
Pasta Perry com lombo de aço formato officio, uma	12$000
Pasta Perry com lombo de aço formato carta, uma	10$000
Pennas Mallat qualquer numero em caixas de 100 pennas, caixa	6$000
Pennas Leonardt 516 douradas, em caixa de 100 pennas, caixa	6$000
Pennas Soennecken para gothico, sortidas, caixa	3$000
Preparado Dermax para mimiographo, vidro	4$000
Regua de madeira com fillete de metal 0,m50 J. Faber, uma	5$000
Tela de sedá para mimiographo, uma	5$000
Tinta azul-preta Sardinha, litro	4$500
Tinta carmim Stephens em vidros de 1/8 de litro, vidro	3$000
Tinta carmim G. Toiray em vidros de 1/8 de litro, vidro	3$000
Tinta carmim Sardinha, litro	5$000

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1921.— Major *Augusto Elysio de Souza*, 1º official secretario do conselho.

Directoria de Saúde da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS, PHARMACEUTICOS E VETERINARIOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. General Director de Saúde Guerra, faço publico que, por autorisação do Sr. Ministro da Guerra e de accordo com as intrucções publicadas no Boletim do Exercito, n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta Directoria, durante vinte dias, a inscripção para os concursos de medicos, pharmaceuticos e veterinarios do Exercito, para o preenchimento das vagas ora existentes e das que se verificarem nos quadros acima mencionados durante o anno de 1921.

Cada candidato, deverá para esse fim, apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno gôso de seus direitos civis, menor de 35 annos, (certidão de idade em original) folha corrida, diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e caderneta de reservista.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saúde e robustez necessarias para o serviço militar, em tempo de paz e de guerra, sendo que este requesito será comprovado em inspecção de saude nesta capital, perante a Junta Superior de Saúde.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta Directoria ou aos chefes do serviço de saúde nos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 4 de janeiro de 1921.— *Dr. Alfredo Mendes Ribeiro*, Coronel Chefe do Gabinete.

Collegio Militar de Barbacena

RECTIFICAÇÃO

No edital de chamada de concurrentes para fornecimento de artigos de expediente a este collegio, durante o actual semestre, publicado no *Diario Official* de 25 do corrente, leia-se: na 39ª linha «concorrencias»; na 77ª «escripto»; «papel almasso liso para desenho, resma pesando 7 kilos, resma 15$180» e, «papel pardo para embrulho, caderno $718».

Secretaria do Collegio Militar de Barbacena, 27 de janeiro de 1921.— *Iclirerico da Motta Guimarães*, 1º official, sub-secretario.

Quarta Companhia de Estabelecimentos

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, FORRAGENS E EXPEDIENTE, DURANTE O ANNO DE 1921

De ordem do Sr. capitão commandante e presidente do conselho administrativo, faço publico a quem interessar possa que no dia 10 de fevereiro vindouro, ás 13 horas, serão recebidas no quartel desta unidade, as propostas para o fornecimento durante o anno de 1921, dos artigos abaixo, a saber:

Carne de porco, kilo	2$200
Carne verde, kilo	1$300
Lenha em tocos, kilo	$038
Peixe fresco sem cabeça e limpo, kilo	2$100
Sobre-mesa ração (duas bananas ou duas laranjas	$058
Temperos e verduras, kilo	$680
Ovos, duzia	2$000
Capim verde, kilo	$030
Gallinha gorda, uma	3$500
Frango grande, um	2$000
Frango pequeno, um	1$200

Expediente:

Regua de borracha de 0m,50, uma	2$200
Thesoura «Roger», uma	4$500
Canivete de duas folhas, um	2$500
Carimbo de borracha, um	3$500
Cesta para papeis, uma	2$000
Limpa-pennas, um	1$000
Pasta de oleado, uma	3$500
Peso de vidro pequeno, um	2$700

Talões modelo de n. 20 a 26 m 11...	12$500
Idem de 28 a 31.....	18$000
Idem ns. 30, 46, 47 e 53.....	22$500
Colchetes para papel, caixa.....	$600
Canetas de madeira, duzia.....	1$700
Gomma arabica, vidro.....	1$700
Tinta carmim, vidro.....	$800
Tinta para carimbo, vidro.....	$700
Valles diarios modelo 71, mil.....	10$500
Valles diarios modelo 72, mil.....	10$000
Pernoites modelo 79, mil.....	16$000
Barbante fino e grosso, novello.....	$780
Tinta preta «Sardinha», litro.....	3$450
Lapis preto «Faber» n. 2, duzia.....	2$000
Lapis bicolor «Faber», duzia.....	6$000
Lapis de borracha «Faber», duzia...	9$000
Pennas «Mallat» n. 12, caixa.....	4$000
Papel almasso (7 k.), resma.....	15$000
Papel pardo grosso, caderno.....	$800
Tinteiro de vidro, um.....	2$000
Matta-borrão, folha.....	$400
Raspadeira «Rogger«, uma.....	4$000
Papel para officio imp., resma.....	30$000
Papel para carta officio imp., caixa..	6$000
Papel para machina, caixa.....	8$000
Fita para machina, uma.....	4$000
Envelopes officiaes imp. 25×14, cento	6$000
Enveloppes officiaes 25×32, cento...	12$000
Livros em em brando para partes com 150 folhas, um.....	7$000
Livros em branco com 200 folhas, um	8$000
Livros em branco com 100 folhas, um	5$000
Livros de laterações com 150 folhas, um.....	20$000
Livros de laterações com 200 folhas, um.....	24$000
Papel carbono, caixa.....	8$000

Artigos de limpeza

Afitl-oxido, kilo.....	4$000
Balistol, litro.....	10$000
Creolina Oswaldina, lata.....	1$500
Kaol, lata de 250 grammas.....	1$000
Lixa para ferro, folha.....	$180
Lixa para madeira, folha.....	$080
Potassa, kilo.....	$430
Oleo de mocotó, litro.....	2$200
Ruppi lata de 250 grammas, uma...	$900
Vaselina pura, kilo.....	2$000
Vassouras de piassava, uma.....	1$200

Os preços acima são os maximos que servirão de base á presente concurrencia, além dos quaes, nenhuma proposta será acceita.

Deixam de ser prefixadas as quantidades dos artigos em concurrencia pela impossibilidade de ser precisado o numero de homens arranchados durante o anno.

A inscripção para a presente concurrencia se fará mediante requerimento dirigido ao commandante da companhia, instruido com documentos abonadores da idoneidade de concurrente e encerrar-se-a no dia nove ás nove horas.

As propostas deverão ser entregues em tres (3) vias datadas e assignadas, sendo a primeira via sobre o competente sello inutilisado na forma do regulamento.

Os concurrentes deverão apresentar documentos que provem:

a) haver pago como negociantes especialistas no genero em que faz a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa commercial importadora, bastando para as firmas commerciaes apresentação do respectivo contracto social extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituido legalmente nos termos do decreto numero 434 de 4 de Julho de 1891, quando fôr uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor.

Para garantia da assignatura do contracto os proponentes depositarão no cofre do Conselho Administrativo, a quantia de 30$000, em moeda corrente, perdendo o direito ao mesmo em favor do Conselho Administractivo, aquelle que, sabendo-se preferido, não comparecer na data fixada para a celebração do contracto.

Os concurrentes preferidos devem no acto da assignatura do contracto depositar como garantia do mesmo, dez por cento sobre a importancia dos artigos a fornecer durante o anno.

O prazo maximo para entrega dos artigos constantes da presente concurrencia será de 48 horas a contar da hora da entrega do pedido feito pela Companhia, e minimo de 24 horas.

Os artigos devem ser entregues pelos fornecedores no quartel da unidade, dentro do Districto Federal ou acampamento.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas será preferida a do licitante que propuzer, por escripto e secretamente, maior abatimento, sendo que verificado novo empate, terá preferencia a do licitante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas e vantagens não previstas neste edital, nem proposta que contiver apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente ou de seu representante legal, a operação da proposta correrá á sua revelia.

Serão considerados não idoneos pelo praso de tres annos (aviso n. 564 de 30 de agosto de 1920) todos os concurrentes que se tenham recusado á assignatura de contractos a que tiverem direito, e em face de coccurrencia publica a que se submetteram.

Os proponentes sujeitar-se-ão a todas as demais instrucções approvadas por aviso de 24 de dezembro de 1917.

Na secretaria desta unidade serão prestadas informações a respeito da concurrencia, todos os dias uteis, das 12 ás 14 horas. Esta é a 2ª chamada para o fornecimento dos artigos acima, por não se terem apresentado concurrentes para esses artigos na primeira concurrencia em 27 do mez findo, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 15 do corrente.

Quartel em S. Christovão, 25 de janeiro de 1921— *João de Freitas Walter*, 1º tenente secretario.

Fabrica de Caturchos e Artefactos de Guerra

SECRETARIA

De ordem do Sr. coronel director geral e presidente do conselho administrativo desta fabrica, rectifico, por terem sido publicadas com incorrecções, as propostas abaixo mencionadas, para fornecimento de material a esta repartição, durante o primeiro semestre do anno corrente:

Proposta n. 4 (The Ault & Borg Brasil C.ª)

Pennas D. Leonnardt n. 516, caixa, 30, 5$, 4$000;

Proposta n. 6 (Luiz Macedo)

Barbante grosso, kilo, 30, 6$, 6$000.

Proposta n. 7 (José da Silva & Comp.)

Barro refractario, kilo, 1.500, $700, $659.

Proposta n. 8 (Fonseca, Almeida & Comp.)

Brocha para caiação, uma, 100, 2$400, 2$200;
Correia singela de 1 1/2" metro, 60, 2$790, 2$780;
Correia singela de 90mm, metro, 5, 7$000, 7$000;
Folha de serra de 14", uma, 24, 1$000, $600;
Palha rotim n. 2, chicote, 20, 6$, 5$400;
Palha rotim n. 3, chicote, 20, 6$, 5$000.
Serra america, Griffen, uma, 60, $600. $140.

Realengo, 27 de janeiro de 1921.— *Carlos M. Vasconcellos Querê*, 1º tenente secretario.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

PROPOSTAS

Artigos de expediente

A firma Luiz Macedo, estabelecida á rua da Quitanda n. 74, propõe-se a fornecer ao collegio, durante o 1º semestre de 1921, os artigos seguintes de accôrdo com os typos existentes na sub-secretaria deste estabelecimento, sujeitando-se a todas as disposições regulamentares e demais ordens em vigor.

1.	Agulha n. 15 — 4 1/2 para coser autos, papel.....	3$900
2.	Alfinetes para papel (2 millimetros 100 grammas), caixa.....	2$350
3.	Apontador para lapis, um.....	1$200
4.	Barbante fino bom, novello.....	1$000
12.	Caneta commum sortidas, duzia.....	2$700
13.	Cadernos com 50 folhas pautado, impresso em brochura, modelo 2 A, cento.....	65$000
14.	Cadernos em branco para desenho com 15 folhas, cento.....	138$000
15.	Cadernos em branco para castigo com 350 folhas, capa de panno, 22×32, um.....	19$000
16.	Cadernos em branco com 50 folhas capa de panno 23×16, um.....	1$950
17.	Cadernos em branco com 50 folhas, capa de panno 22×32, um.....	4$800
18.	Caderneta, impresso com lapis 30 folhas, modelo numero 3, cento.....	123$000
19.	Caderneta, impresso g. odontologico, modelo numero 4, cento.....	43$000
20.	Caderneta, impresso sanitaria modelo n. 5, cento....	58$000

21. Caixa de papelão para archivo, caixa..... 8$800
22. Compasso de metal, um..... 3$800
23. Compasso de madeira para quadro negro, um..... 4$600
24. Canivete Rodger com tres folhas, um..... 13$500
25. Carimbo de borracha, simples, um..... 4$900
26. Carimbo de borracha com almofada, um..... 6$600
27. Cesta de vime para papeis, uma..... 3$500
28. Colchetes para papel «Farteurs» n. 53, caixa..... 1$350
29. Colchetes para papel «Farteurs» O. K. n. 1, caixa... 1$600
30. Colchetes para papel «Farteurs» O. K. n. 2, caixa... 1$800
31. Colchetes para papel «Farteurs» O. K. n. 3, caixa... 2$200
32. Colchetes Gem paper clips grande, caixa..... 1$350
33. Colchetes Gem paper clips pequeno, caixa..... 1$200
34. Esquadro graduado pequeno, um..... 1$500
35. Esquadro graduado de madeira para quadro negro, um 6$400
36. Esponja com 25 grammas, uma..... 2$000
37. Fita para machina de escrever, duas cores, uma..... 4$050
38. Fita encarnada e preta, sem cópia, para machina Underwood, uma..... 4$050
39. Fita encarnada e preta, sem cópia, para machina Royal, uma..... 5$150
40. Flecha da India, uma..... $200
41. Furador com cabo para papel, um..... 2$ 50
42. Gomma arabica em pó, kilo..... 21$500
43. Gomma arabica Toiray's, vidro grande, vidro..... 3$900
44. Gomma arabica Sardinha, vidro..... 3$050
46. Giz branco de 100, caixa..... 3$100
47. Giz de côr, caixa..... 5$700
52. Impresso para pagamento de docentes civis, modelo n. 9, cento..... 27$000
53. Impresso para pagamento da administração militar, modelo n. 10, cento..... 27$500
54. Impressos para pagamento da administração civil, modelo n. 11, cento..... 24$000
55. Impressos para pagamento do pessoal auxiliar, modelo n. 12, cento..... 29$000
56. Impressos para pagamento dos praticos de pharmacia, enfermeiros e serventes, modelo n. 13, cento..... 24$500
57. Impressos para pagamento de turmas supplementares, modelo n. 14, cento..... 21$500
58. Impresso para pagamento do pessoal pago pelo cofre, modelo n. 15, cento..... 24$500
59. Impressos cartões, modelo n. 16, cento..... 4$900
60. Impressos cartões, modelo n. 17, cento..... 4$900
61. Impressos cartões, modelo n. 18, cento..... 4$900
62. Impressos cartões, modelo n. 19, cento..... 4$900
63. Impressos cartões, modelo n. 20, cento..... 4$900
64. Impressos cartões, modelo n. 21, cento..... 4$900
65. Impressos cartões, modelo n. 22, cento..... 4$900
66. Impressos cartões, modelo n. 23, cento..... 4$900
68. Impressos cartões, modelo n. 25, cento..... 7$300
70. Impressos enveloppes, modelo n. 27, cento..... 6$900
71. Impressos enveloppes, modelo n. 28, cento..... 4$900
72. Impressos enveloppes, modelo n. 29, cento..... 4$900
73. Impresso enveloppes modelo n. 30, cento..... 6$900
75. Impresso enveloppes modelo n. 32, cento..... 3$000
76. Impresso enveloppes modelo n. 33, cento..... 3$900
80. Impresso enveloppes modelo n. 37, cento..... 19$000
82. Impresso carta modelo n. 39, cento..... 5$900
83. Impresso carta modelo n. 40, cento..... 5$900
84. Impresso carta modelo n. 41, cento..... 7$000
85. Impresso carta modelo n. 42, cento..... 12$000
86. Impresso boletins modelo n. 43, cento..... 4$500
87. Impresso boletins modelo n. 44, cento..... 6$000
88. Impresso boletins modelo n. 45, cento..... 6$000
89. Impresso boletins modelo n. 46, cento..... 6$000
90. Impresso boletins modelo n. 47, cento..... 5$000
91. Impresso boletins modelo n. 48, cento..... 4$400
92. Impresso boletins modelo n. 49, cento..... 5$400
93. Impresso boletins modelo n. 50, cento..... 3$500
94. Impresso boletins modelo n. 51, cento..... 3$900
95. Impresso boletins modelo n. 52, cento..... 3$900
96. Impresso boletins modelo n. 53, cento..... 3$900
97. Impresso boletins modelo n. 54, cento..... 3$900
98. Impresso horario, modelo n. 55, cento..... 4$900
99. Impresso rotulos, modelo n. 56, cento..... 4$900
100. Impresso block modelo n. 57, cento..... 6$800
101. Impresso vale modelo n. 58, cento..... 6$800
102. Impresso tabella de preços de fardamento, modelo n. 59, cento..... 10$000
103. Impresso de relação dos livros, modelo n. 60, cento.. 9$800
107. Impresso de mappa da enfermaria, modelo n. 64, cento..... 14$500
108. Impresso de proposta para fornecimento, modelo numero 65, cento..... 62$500
110. Impresso de proposta para fornecimento, modelo numero 67, cento..... 51$000
114. Impresso de guia de licença, modelo n. 71, cento... 15$000
115. Impresso de capa para documento, modelo n. 72, cento..... 17$800
116. Impresso de papeleta de matricula, modelo n. 73, cento..... 12$000
117. Impresso de folha de alterações, modelo n. 74, cento. 17$500
118. Impresso de folha de informações, modelo n. 75, cento..... 17$500
119. impresso de classificações modelo n. 76, cento..... 17$500
120. Impresso de supplemento, modelo n. 77, cento..... 17$500
121. Impresso de officio, modelo n. 78, cento..... 7$400
122. Impresso de attestado, modelo n. 79, cento..... 7$400
123. Impresso de resultado, modelo n. 80, cento..... 15$500
124. Impresso de resultado, modelo n. 81, cento..... 15$500
125. Impresso de conta de anno, modelo n. 82, cento.... 19$000
126. Impresso de média, modelo n. 83, cento..... 19$000
127. Impresso de nota de aproveitamento, modelo n. 84, cento..... 15$500
128. Impresso de titulo de medalha, modelo n. 85, cento.. 17$000
129. Impresso de titulo de agricultor, modelo n. 86, cento..... 24$500
130. Impresso de talões com 200 folhas, modelo n. 87, um..... 7$600
131. Impresso de talões com 200 folhas, modelo n. 88, um..... 7$500
132. Impressos de talões com 200 folhas, modelo n. 89.... 8$500
133. Impressos de talões com 200 folhas, modelo n. 90, um 17$500
134. Impressos de talões com 200 folhas, modelo n. 91, um 9$800
135. Impressos de talões com 200 folhas, modelo n. 92, um 9$800
140. Impressos de talões com 200 folhas, modelo n. 97, um 11$800
141. Impressos de talões com 200 folhas, modelo n. 98, um 17$500
142. Impressos de talões com 200 folhas, modelo n. 99, um 17$500
143. Jogo de godets, um..... 4$400
144. Lapis preto E. Faber n. 2, duzia..... 2$400
145. Lapis bicolor E. Faber, duzia..... 3$400
150. Lacre vermelho, barra..... $600
151. Linha, n. 16-3 cord., 50 grammas, carretel..... 7$000
152. Livro com 200 folhas, para protocollo, um..... 120$000
153. Livro com 200 folhas para assentamento dos alumnos, um..... 88$000
154. Livro com 200 folhas para ponto dos funccionarios, um..... 23$000
155. Livro com 200 folhas para termo de contracto, capa de couro, um..... 79$000
156. Livro com 200 folhas para matricula, um..... 120$000
157. Livro com 150 folhas para balancete de receita e despeza, um..... 84$000
158. Livro com 150 folhas para entrada e sahida, um..... 79$000
159. Livro com 150 folhas para conta corrente, capa de lona, um..... 83$000
163. Livro com 100 folhas para relação dos alumnos, um. 84$000
164. Livro com 100 folhas para falta dos alumnos, um.... 48$000
165. Livro com 100 folhas em branco, um..... 9$000
166. Mata-borrão 120 libras (branco), folhas..... $450
167. Nankin, A. Maurin, vidro grande, vidro..... 2$500
168. Papel almasso, sete kilos (bom), resma..... 23$800
169. Papel almasso para aulas, resma..... 14$900
170. Papel liso, seis kilos (bom), resma..... 19$800
171. Papel de linho para cópia de 500 meias folhas, caixa..... 11$500
172. Papel fino para cópia, caixa de 500 meias folhas, caixa..... 11$500
173. Papel carbono preto, feitio officio, (bom), caixa..... 14$500
174. Papel cartão, folha..... $700
175. Papel canson bom, cento..... 34$500
176. Papel canson bom, cento..... 42$000
177. Papel canson bom, cento..... 42$000
178. Papel Hollanda, com 62 linhas, caderno..... 2$800
179. Papel Hollanda para horario 62×42, folhas inteiras, caderno..... 3$700
180. Papel Hollanda de pauta estreita, 39×25 folhas inteiras, caderno..... 2$400
181. Papel quadriculado para desenho, caderno..... $550
182. Papel ingre para desenho, caderno..... 2$200
188. Penna marca J, caixa..... 4$500
189. Penna Brandauer de aluminio, caixa..... 3$900
190. Penna Perry n. 251 (imitação Mallat), caixa..... 5$000
191. Penna Geo Hugnes (imitação Mallat), caixa..... 4$000
192. Percevejo de metal, caixa..... 5$400
193. Pinceis sortidos, duzia..... 15$000
194. Raspadeira Rodger, cabo de osso, uma..... 6$000
201. Tinta Blue Black Stephens, litro..... 7$800
202. Tinta preta Sardinha, litro..... 3$800
203. Tinta azul Brasilina, litro..... 5$000
205. Tinta carmim Stepheus, vidro..... 2$500
208. Tinta roxa para carimbo Sardinha, vidro..... 1$000

209. Tinta encarnada para carimbo (Enere Tampos Grosso), vidro..... 2$900
210. Tinta preta para marcar roupa A. Maurin, vidro.... 2$450
212. Tinta vermelha, bisnaga..... 2$400
213. Tinta carmim, bisnaga..... 2$400
214. Tinta azul Prussia, bisnaga..... 1$750
215. Tinteiro de vidro, uma tinta, um..... 2$500
216. Tira linhas de cabo de osso, um..... 8$000
217. Transferidor, um..... 6$000
218. Tesoura para papel, uma..... 9$000

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1291. — Por procuração, *Plinio Macedo Bellem*.

A firma Arnaldo Braga & Comp. estabelecida á rua da Assembléa n. 90, propõe-se a fornecer ao collegio, durante o primeiro semestre de 1921, os artigos seguintes de accôrdo com os typos existentes na sub-secretaria deste estabelecimento, sujeitando-se a todas as disposições regulamentares e demais ordens em vigor.

Designação — Unidade — Preço

1. Agulha n. 15—1 1/2 para coser autos, papel..... 3$800
2. Alfinetes para papel (2 millimetros 100 grammas), caixa 2$400
3. Apontador para lapis, um..... 1$200
4. Barbante fino bom, novello..... $980
5. Barbante grosso bom, novello..... $890
6. Borracha com escova para machina de escrever, uma..... $900
7. Borracha em tabletle Ruby n. 212, uma..... $880
8. Block em 1/8 com pauta, modelo 1, duzia..... 4$900
9. Block telegramma, 100×100, com capa mod. 2, um. 3$900
10. Buvard de madeira grande, um..... 2$500
11. Canota Eagle pencil, duzia..... 3$600
12. Canota commum sortidas, duzia..... 2$500
13. Cadernos com 50 folhas pautado, impresso em brochura, modelo 2—A, cento..... 63$000
14. Cadernos em branco para desenho com 15 folhas, cento..... 130$000
15. Cadernos em branco para castigo com 350 folhas capa de panno, 22×32, um..... 19$000
16. Cadernos em branco com 50 folhas capa de panno 23×16, um..... 1$950
17. Cadernos em branco com 50 folhas capa de panno 22×32, um..... 4$600
18. Caderneta, impresso com lapis 30 folhas modelo n. 3, cento..... 122$000
19. Caderneta, impresso g. odontologico, modelo n. 4, cento..... 44$000
20. Caderneta, impresso sanitaria modelo n. 5, cento... 59$000
21. Caixa de papelão para archivo, caixa..... 8$900
22. Compasso de metal, um..... 3$900
23. Compasso de madeira para quadro negro, um..... 4$800
24. Canivete Rodger com tres folhas, um..... 13$500
25. Carimbo de borracha, simples, um..... 4$800
26. Carimbo de borracha com almofada, um..... 6$800
27. Cesta de vime para papeis, uma..... 3$500
28. Colchetes para papel «Farteurs» n. 53, caixa..... 1$350
29. Colchetes para papel «Farteurs» O. K. n. 1, caixa.. 1$700
30. Colchetes para papel «Farteurs» O. K. n. 2, caixa... 1$900
31. Colchetes para papel «Farteurs» O. K. n. 3, caixa... 2$250
32. Colchetes Gem paper clips grande, caixa..... 1$350
33. Colchetes Gem paper clips pequeno, caixa..... 1$150
34. Esquadro graduado pequeno, um..... 1$500
35. Esquadro graduado de madeira para quadro negro, um..... 6$400
36. Esponja com 25 grammas, uma..... 1$950
37. Fita para machina de escrever de duas côres, uma.. 4$950
38. Fita encarnada e preta sem cópia para machina Underwood, uma..... 4$900
39. Fita encarnada e preta, sem cópia para machina Royal, uma..... 5$100
40. Flecha da India, uma..... 190$000
41. Furador com cabo para papel, um..... 2$400
42. Gomma arabica em pó, kilo..... 21$000
43. Gomma arabica Tei-ay's vidro grande, vidro..... 3$900
44. Gomma arabica Sardinha, vidro..... 1$900
46. Giz branco de 100, caixa..... 3$200
47. Giz de côr, caixa..... 5$800
48. Indice alfabetico, com 50 folhas, capa de panno 22×32, um..... 3$150
49. Impresso para demonstração de recebimento de pensões, modelo n. 6, cento..... 15$500
50. Impresso para carga e descarga, g. odontologico, modelo n. 7, cento..... 21$500
51. Impresso para pagamento dos docentes militares, modelo n. 8, cento..... 29$000
52. Impresso para pagamento modelo civis, modelo numero n. 9, cento..... 27$000
53. Impresso para pagamento da administração militar, modelo n. 10, cento..... 27$000
54. Impresso para pagamento da administração civil, modelo n. 11, cento..... 25$000
55. Impresso para pagamento do pessoal auxiliar, modelo n. 12, cento..... 29$500
56. Impresso para pagamento dos praticos de pharmacia, enfermeiros e serventes modelo n. 13, cento..... 24$000
57. Impresso para pagamento de turmas suplementares, modelo n. 14, cento..... 21$500
58. Impresso para pagamento do pessoal pago pelo cofre, modelo n. 15, cento..... 21$500
59. Impresso cartões, modelo n. 16, cento..... 4$900
60. Impresso cartões, modelo n. 17, cento..... 4$900
61. Impresso cartões, modelo n. 18, cento..... 4$900
62. Impresso cartões, modelo n. 19, cento..... 4$900
63. Impresso cartões, modelo n. 20, cento..... 4$900
64. Impresso cartões, modelo n. 21, cento..... 4$900
65. Impresso cartões, modelo n. 22, cento..... 4$900
66. Impresso cartões, modelo n. 23, cento..... 4$900
67. Impresso cartões, modelo n. 24, cento..... 7$300
68. Impresso cartões, modelo n. 25, cento..... 7$300
69. Impresso enveloppes, modelo n. 26, cento..... 6$900
70. Impresso enveloppes, modelo n. 27, cento..... 6$900
71. Impresso enveloppes, modelo n. 28, cento..... 4$900
72. Impresso enveloppes, modelo n. 29, cento..... 4$900
73. Impresso enveloppes, modelo n. 30, cento..... 6$900
74. Impresso enveloppes, modelo n. 31, cento..... 5$900
75. Impresso enveloppes, modelo n. 32, cento..... 3$000
76. Impresso enveloppes, modelo n. 33, cento..... 4$000
77. Impresso enveloppes, modelo n. 34, cento..... 7$900
78. Impresso enveloppes, modelo n. 35, cento..... 7$900
79. Impresso enveloppes, modelo n. 36, cento..... 13$700
80. Impresso enveloppes, modelo n. 37, cento..... 19$500
81. Impresso enveloppes, modelo n. 38, cento..... 27$000
82. Impresso carta, modelo n. 39, cento..... 5$800
83. Impresso carta, modelo n. 40, cento..... 5$800
84. Impresso carta, modelo n. 41, cento..... 6$800
85. Impresso carta, modelo n. 42, cento..... 11$800
86. Impresso boletins, modelo n. 43, cento..... 4$300
87. Impresso boletins, modelo n. 44, cento..... 5$800
88. Impresso boletins, modelo n. 45, cento..... 5$800
89. Impresso boletins, modelo n. 46, cento..... 5$800
90. Impresso boletins, modelo n. 47, cento..... 4$800
91. Impresso boletins, modelo n. 48, cento..... 4$450
92. Impresso boletins, modelo n. 49, cento..... 5$500
93. Impresso boletins, modelo n. 50, cento..... 3$500
94. Impresso boletins, modelo n. 51, cento..... 3$950
95. Impresso boletins, modelo n. 52, cento..... 3$950
96. Impresso boletins, modelo n. 53, cento..... 3$950
97. Impresso boletins, modelo n. 54, cento..... 3$950
98. Impresso horario, modelo n. 55, cento..... 5$000
99. Impresso rotulos, modelo n. 56, cento..... 5$000
100. Impresso block, modelo n. 57, cento..... 7$000
101. Impresso vale modelo n. 58, cento..... 6$900
102. Impresso tabella de preços de fardamento, modelo n. 59, cento..... 9$700
103. Impressos relação dos livros, modelo n. 60, cento... 9$700
104. Impresso mappa nosologico, modelo n. 61, cento.... 13$700
108. Impresso proposta para fornecimento, modelo n. 65, cento..... 53$000
111. Impresso proposta para fornecimento, modelo n. 68, cento..... 38$000
112. Impresso certificado de curso, modelo n. 69, cento 13$500
113. Impresso guia de transferencia, modelo n. 70, cento 11$500
114. Impresso guia de licença, modelo n. 71, cento..... 11$500
115. Impresso capa para documento, modelo n. 72, cento 17$500
116. Impresso papeleta de matricula, modelo n. 73, cento 12$500
120. Impresso supplemento, modelo n. 77, cento..... 17$600
121. Impresso officio, modelo n. 78, cento..... 7$200
122. Impresso attestado, modelo n. 79, cento..... 7$200
123. Impresso resultado, modelo n. 80, cento..... 15$500
130. Impresso talões com 200 folhas, modelo n. 87, um.... 7$800
131. Impresso talões com 200 folhas, modelo n. 88, um 7$800
132. Impresso talões com 200 falhas, modelo n. 89, um.... 8$700
133. Impresso talões com 200 folhas, modelo n. 90, um.... 17$600
134. Impresso talões com 200 folhas, modelo n. 91, um.... 9$600
135. Impresso talões com 200 folhas, modelo n. 92, um.... 9$600
136. Impresso talões com 200 folhas, modelo n. 93, um.... 8$200
140. Impresso talões com 200 folhas, modelo n. 97, um.... 11$800
141. Impresso talões com 200 folhas, modelo n. 98, um.... 17$500
142. Impresso talões com 200 folhas, modelo n. 99, um.... 17$800
148. Lapis copia Castell A. W. Faber, duzia..... 9$000
149. Lapis borracha, duzia..... 10$500

151. Linha, n. 16-3 cord, 50 grammas, carretel..... 6$000
152. Livro com 250 folhas para protocollo, um..... 124$000
153. Livro com 250 folhas para assentamento dos alumnos, um..... 88$000
154. Livro com 200 folhas para ponto dos funccionarios, um..... 23$000
155. Livro com 200 folhas para termo de contracto, capa de couro, um..... 79$000
156. Livro com 200 folhas para matricula, um..... 119$000
157. Livro com 150 folhas para balancete de receita e despeza, um..... 84$000
158. Livro com 150 folhas para entrada e sahida, um..... 80$000
159. Livro com 150 folhas para conta corrente, capa de lona, um..... 84$000
160. Livro com 150 folhas para ponto dos alumnos, um... 30$000
161. Livro com 150 folhas para registro dos livros distribuidos aos alumnos, um..... 76$000
162. Livro com 150 folhas para registro de artigos de escripta aos alumnos, um..... 76$000
163. Livro com 100 folhas para relação dos alumnos, um 84$000
165. Livro com 100 folhas em branco, um..... 8$000
167. Nankin, A. Maurin, vidro grande, vidro..... 2$400
168. Papel almasso, sete kilos (bom), resma..... 23$700
169. Papel almasso para aulas, resma..... 13$000
170. Papel liso, seis kilos (bom)..... 20$000
175. Papel canson bom, cento..... 34$000
176. Papel canson bom, cento..... 41$000
177. Papel canson bom, cento..... 41$000
178. Papel Hollanda, com 62 linhas, caderno..... 2$000
179. Papel Hollanda, para horario, 62×42, folhas inteiras, caderno..... 3$800
180. Papel Hollanda, pauta estreita, 39×25 folhas inteiras, caderno..... 2$400
181. Papel ingre para desenho, caderno..... 2$000
185. Pasta de oleado para cima de meza, 30×45, uma.... 6$000
187. Penna Mallat n. 12, caixa..... 6$000
188. Penna marca J, caixa..... 4$200
189. Penna Brandauer de aluminio, caixa..... 3$000
191. Penna Geo Hugnes, imitação Mallat, caixa..... 4$000
192. Percevejo de metal, caixa..... 5$400
195. Regua de madeira de 0m,50, uma..... 2$700
196. Regua de madeira de 0m,90, uma..... 6$800
197. Regua de madeira de 1m,00, uma..... 7$000
201. Tinta Blue Black Stephens, litro..... 7$000
202. Tinta preta Sardinha, litro..... 3$750
205. Tinta carmin Stephens, vidro..... 2$400
212. Tinta vermelha, bisnaga..... 2$400
213. Tinta carmin, bisnaga..... 2$700
214. Tinta azul da Prussia, bisnaga..... 1$700
215. Tinteiro de vidro uma tinta, um..... 2$300
217. Transferidor, um..... 5$000

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921.— *Arnaldo Braga.*

A firma J. L. Costa & Comp., estabelecida á rua da Quitanda n. 105, propõe-se a fornecer ao collegio, durante o primeiro semestre de 1921, os artigos seguintes, de accôrdo com os typos existentes na sub-secretaria deste estabelecimento, sujeitando-se a todas as disposições regulamentares e demais ordens em vigor.

Designação—Unidade—Preço

1. Agulha n. 15—4 1/2 para coser autos, papel..... 3$700
2. Alfinetes para papel (2 milimetros 100 grammas), caixa..... 2$300
3. Apontador para lapis, um..... 1$100
4. Barbante fino bom, novello..... $950
5. Barbante grosso bom, novello..... $850
6. Borracha com escova para machina de escrever, uma. $890
7. Borracha em tablette Ruby n. 212, uma..... $900
9. Block telegramma, 100×100, com capa modelo n. 2, um..... 4$000
10. Buvard de madeira grande, um..... 2$700
11. Caneta Eagle pencil, duzia..... 3$700
12. Caneta commum sortidas, duzia..... 2$600
22. Compasso de metal, um..... 3$900
23. Compasso de madeira para quadro negro, um..... 4$500
24. Canivete Rodger com tres folhas, um..... 13$000
25. Carimbo de borracha, simples, um..... 4$500
26. Carimbo de borracha, com almofada, um..... 6$500
27. Cesta de vime para papeis, uma..... 3$500
28. Colchetes para papel «Farteurs», n. 53, caixa..... 1$300
29. Colchetes para papel «Farteurs», O. K. n. 1, caixa.. 1$900
30. Colchetes para papel «Farteurs», O. K. n. 2, caixa.. 1$900
31. Colchetes para papel «Farteurs», O. K. n. 3, caixa.. 2$300
32. Colchetes Gem paper clips grande, caixa..... 1$100
33. Colchetes Gem paper clips pequeno, caixa..... 1$200
34. Esquadro graduado pequeno, um..... 1$300
35. Esquadro graduado de madeira para quadro negro, um..... 6$200
36. Esponja com 25 grammas, uma..... 2$000
41. Furador com cabo para papel, um..... 2$000
42. Gomma arabica em pó, kilo..... 2$000
43. Gomma arabica Teixeira's, vidro grande, vidro..... 3$800
44. Gomma arabica Sardinha, vidro..... 1$800
51. Impresso para pagamento dos docentes militares, modelo n. 8, cento..... 28$000
58. Impresso para pagamento do pessoal pago pelo cofre, modelo n. 15, cento..... 21$000
59. Impressos cartões, modelo n. 16, cento..... 4$000
60. Impressos cartões, modelo n. 17, cento..... 4$800
61. Impressos cartões, modelo n. 18, cento..... 4$800
62. Impressos cartões, modelo n. 19, cento..... 4$000
63. Impressos cartões, modelo n. 20, cento..... 4$800
64. Impressos cartões, modelo n. 21, cento..... 4$800
65. Impressos cartões, modelo n. 22, cento..... 4$800
66. Impressos cartões, modelo n. 23, cento..... 4$800
67. Impressos cartões, modelo n. 24, cento..... 7$200
68. Impressos cartões, modelo n. 25, cento..... 7$200
69. Impressos enveloppes, modelo n. 26, cento..... 5$000
70. Impressos enveloppes, modelo n. 27, cento..... 7$000
71. Impressos enveloppes, modelo n. 28, cento..... 5$000
72. Impressos enveloppes, modelo n. 29, cento..... 5$000
80. Impressos enveloppes, modelo n. 37, cento..... 20$000
82. Impressos carta, modelo n. 39, cento..... 6$000
86. Impressos boletins, modelo n. 43, cento..... 4$500
90. Impressos boletins, modelo n. 47, cento..... 5$000
98. Impressos horario, modelo n. 55, cento..... 5$000
99. Impressos rotulos, modelo n. 56, cento..... 5$000
101. Impresso vale, modelo n. 58, cento..... 7$000
108. Impresso de proposta para fornecimento, modelo numero 65, cento..... 52$000
109. Impresso de proposta para fornecimento, modelo numero 66, cento..... 38$000
111. Impresso de proposta para fornecimento, modelo numero 68, cento..... 40$000
118. Impresso de folha de informações, modelo n. 75, cento..... 18$000
121. Impresso para officio, modelo n. 78, cento..... 7$000
129. Impresso para titulo de agrimensor, modelo n. 86, cento..... 24$000
137. Impressos para talões com 200 folhas, modelo n. 94, cento..... 8$000
138. Impressos para talões com 200 folhas, modelo n. 95, cento..... 8$500
139. Impressos para talões com 200 folhas, modelo n. 96, cento..... 8$000
144. Lapis preto E. Faber n. 2, duzia..... 2$300
145. Lapis bicolor E. Faber, duzia..... 8$200
151. Linha n. 16-3 cord 50 grammas, carretel..... 7$000
152. Livro com 250 folhas para protocollo, um..... 125$000
153. Livro com 200 folhas para assentamento dos alumnos, um..... 85$000
154. Livro com 200 folhas para ponto dos funccionarios, um..... 22$000
157. Livro com 150 folhas para balancete de receita e despeza, um..... 85$000
162. Livro com 150 folhas para registro de artigos de escripta dos alumnos, um..... 78$000
163. Livro com 100 folhas para relação dos alumnos, um..... 85$000
164. Livro com 100 folhas para falta dos alumnos, um.... 50$000
165. Livro com 100 folhas em branco, um..... 9$000
168. Papel almasso, sete kilos, bom, resma..... 23$000
169. Papel almasso para aulas, resma..... 13$000
170. Papel liso, seis kilos, bom, resma..... 20$000
183. Papel pardo para embrulho, mão de 25 folhas, mão..... 7$000
186. Penna Mallat n. 10, caixa..... 4$800
187. Penna Mallat n. 12, caixa..... 6$000
194. Rasadeira Rodger cabo de osso, uma..... 5$800
201. Tinta Blue Black Stephens, litro..... 8$000
205. Tinta carmim Stephens, vidro..... 2$300
206. Tinta carmim A. Maurin, vidro..... 2$800
207. Tinta roxa para carimbo, A. Maurin, vidro..... 1$400
212. Tinta vermelha, bisnaga..... 2$300
214. Tinta azul Prussia, bisnaga..... 1$800
215. Tinteiro de vidro uma tinta, um..... 2$500

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921.—*J. L. Costa & Comp.*

A firma A. Placido Marques & Comp., estabelecida á rua do Ouvidor n. 69, propõe-se a fornecer ao Collegio, durante o 1º semestre

do 1921, os artigos seguintes de acôrdo com os typos existentes na sub-secretaria desse estabelecimento, sujeitando-se a todas as disposições regulamentares e demais ordens em vigor.

Designação — Unidade — Preço

2.	Alfinetes para papel (2 millimetros 100 grammas), caixa	2$400
4.	Barbante fino bom, novello	$990
5.	Barbante grosso bom, novello	$900
6.	Borracha com escova para machina de escrever, uma.	$900
7.	Borracha em tablette Ruby n. 212, uma	$800
8.	Block em 1/8 com pauta, modelo 1, duzia	4$800
9.	Block telegramma, 100×100, com capa, mod. 2, um.	3$800
10.	Buvard de madeira grande, um	2$550
11.	Caneta Eagle pencil, duzia	3$700
12.	Caneta commum sortidas, duzia	2$600
14.	Cadernos em branco para desenho com 15 folhas, cento	138$500
15.	Cadernos em branco para castigo com 350 folhas, capa de panno, 22×32, um	18$000
16.	Cadernos em branco com 50 folhas capa de panno 23×16, um	1$900
17.	Cadernos em branco com 50 folhas capa de panno 22×32, um	5$000
18.	Caderneta, impresso com lapis, 30 folhas, modelo n. 3, cento	125$000
20.	Caderneta, impresso sanitaria modelo n. 5, cento	60$000
24.	Canivete Rodger com 3 folhas, um	14$000
27.	Cesta de vime para papeis, uma	3$500
28.	Colchetes para papel «Farteurs» n. 53, caixa	1$400
29.	Colchetes para papel «Farteurs», O. K. n. 1, caixa.	1$800
30.	Colchetes para papel «Farteurs», O. K. n. 2, caixa.	2$000
31.	Colchetes para papel «Farteurs», O. K. n. 3, caixa.	2$300
32.	Colchetes Gem paper clips grande, caixa	1$300
33.	Colchetes Gem paper clips pequeno, caixa	1$100
34.	Esquadro graduado pequeno, um	1$500
35.	Esquadro graduado de madeira para quadro negro, um	6$700
36.	Esponja com 25 gramma, uma	1$000
37.	Fita para machina de escrever 2 cores, uma	4$900
38.	Fita encarnada e preta sem cópia para machina Underwood, uma	4$950
43.	Gomma arabica Toiray's vidro grande, vidro	4$000
44.	Gomma arabica Sardinha, vidro	2$000
46.	Giz branco de 100, caixa	3$200
51.	Impresso para pagamento dos docentes militares, modelo n. 8, cento	29$000
52.	Impresso para pagamento dos docentes civis, modelo n. 9, cento	26$500
530	Impresso para pagamento da administração militar, modelo n. 10, cento	27$500
55.	Impresso para pagamento do pessoal auxiliar, modelo n. 12, cento	30$000
56.	Impresso para pagamento dos praticos de pharmacia, enfermeiros e serventes modelo n. 13, cento	24$500
57.	Impresso para pagamento de turmas supplementares, modelo n. 14, cento	21$000
58.	Impresso para pagamento do pessoal pago pelo cofre, modelo n. 15, cento	24$500
69.	Impresso enveloppes modelo n. 26, cento	5$900
70.	Impresso enveloppes modelo n. 27, cento	6$800
71.	Impresso enveloppes modelo n. 28, cento	4$800
72.	Impresso enveloppes modelo n. 29, cento	4$800
73.	Impresso enveloppes modelo n. 30, cento	6$800
74.	Impresso enveloppes modelo n. 31, cento	5$800
75.	Impresso enveloppes modelo n. 32, cento	2$900
76.	Impresso enveloppes modelo n. 33, cento	3$800
77.	Impresso enveloppes modelo n. 34, cento	7$800
78.	Impresso enveloppes modelo n. 35, cento	7$800
79.	Impresso enveloppes modelo n. 36, cento	13$500
80.	Impresso enveloppes modelo n. 37, cento	18$500
81.	Impresso enveloppes modelo n. 38, cento	28$000
82.	Impresso carta modelo n. 39, cento	6$000
83.	Impresso carta modêlo n. 40, cento	6$000
84.	Impresso carta modelo n. 41, cento	7$000
85.	Impresso carta modelo n. 42, cento	12$000
100.	Impresso block modelo n. 57, cento	7$000
101.	Impresso vale modelo n. 58, cento	6$900
102.	Impresso tabella de preços de fardamento, modelo, n. 59, cento	9$600
103.	Impresso relação dos livros, modelo n. 60, cento	9$600
104.	Impresso mappa nosologico, modelo n. 61, cento	13$500
105.	Impresso mappa n. abaixa enfermaria, modelo n. 62, cento	15$500
106.	Impresso mappa abaixa ao hospital, modelo n. 63, cento	11$000
107.	Impresso mappa da enfermaria, modelo n. 64, cento.	14$500
114.	Impresso guia de licença, modelo n. 71, cento	12$000
115.	Impresso capa para documento, modelo n. 72, cento.	18$000
116.	Impresso papeleta de matricula, modelo n. 73, cento.	13$000
117.	Impresso folha de alterações, modelo n. 74, cento	18$000
118.	Impresso folha de informações, modelo n. 75, cento.	18$000
119.	Impresso classificações, modelo n. 76, cento	18$000
120.	Impresso supplemento, modelo n. 77, cento	18$000
121.	Impresso officio, modelo n. 78, cento	7$300
122.	Impresso attestado, modelo n. 79, cento	7$300
123.	Impresso resultado, modelo n. 80, cento	15$000
124.	Impresso resultado, modelo n. 81, cento	15$000
125.	Impresso conta de anno, modelo n. 82, cento	18$500
126.	Impresso média, modelo n. 83, cento	18$500
127.	Impresso nota de aproveitamento, modelo n. 84, cento	15$600
128.	Impresso titulo de medalha, modelo n. 85, cento	17$500
138.	Impresso talões de 200 folhas, modelo n. 95, um	8$600
139.	Impresso talões de 200 folhas, modelo n. 96, um	8$600
140.	Impresso talões de 200 folhas, modelo n. 97, um	11$500
141.	Impresso talões de 200 folhas, modelo n. 98, um	17$000
142.	Impresso talões com 200 folhas, modelo n. 99, cento.	17$500
143.	Jogo de godets, um	4$450
150.	Lacre vermelho, barra	$560
151.	Linha, n. 16-3 cord 50 grammas, carretel	7$000
152.	Livro com 250 folhas para protocollo, um	122$000
153.	Livro com 200 folhas para assentamento dos alumnos, um	85$000
154.	Livro com 200 folhas para ponto dos funccionarios um	22$500
155.	Livro com 200 folhas para termo de contracto, capa de couro, um	16$000
156.	Livro com 200 folhas para matricula, um	12$000
157.	Livro com 150 folhas para balancete de receita e despeza, um	84$500
158.	Livro com 150 folhas para entrada e sahida, um	79$000
159.	Livro com 150 folhas para c/corrente, capa de lona, um	8$000
160.	Livro com 150 folhas para ponto de alumnos, um	29$000
161.	Livro com 150 folhas para registro de livros distribuidos aos alumnos, um	76$500
162.	Livro com 150 folhas para registro de artigos de escripta aos alumnos, um	78$000
163.	Livro com 100 folhas para relação dos alumnos, um.	8$5000
164.	Livro com 100 folhas para falta dos alumnos, um	5$000
165.	Livro com 100 folhas em branco, um	8$500
166.	Matta-borrão 120 libras (branco), folha	$440
168.	Papel almasso, 7 kilós (bom), resma	24$000
169.	Papel almasso para aulas, resma	14$000
170.	Papel liso, 6 kilos (bom), resma	20$000
171.	Papel de linho para cópia caixa de 500 meias folhas, caixa	11$400
172.	Papel fino para cópia caixa de 500 meias folhas, caixa	11$400
173.	Papel carbono preto feitio officio (bom), caixa	15$000
174.	Papel cartão, folha	$660
175.	Papel canson, bom, cento	35$000
178.	Papel Hollanda, com 62 linhas, caderno	3$000
181.	Papel quadriculado para desenho, caderno	$600
182.	Papel ingre para desenho, caderno	2$200
183.	Papel pardo para embrulho, mão 25 folhas, mão	6$800
184.	Pasta almasso Perry, com lombada de aço, uma	8$800
185.	Pasta de oleado para cima de mesa, 30×45, uma	6$800
186.	Penna Mallat n. 10, caixa	5$000
187.	Penna Mallat n. 12, caixa	5$900
188.	Penna marca J, caixa	4$300
189.	Penna Brandauer de aluminio, caixa	4$000
190	Penna Perry, n. 251 (imitação Mallat), caixa	4$800
191.	Penna Geo Hugnes (imitação Mallat), caixa	4$000
194.	Raspadeira Rodger cabo de osso, uma	6$000
195.	Regua de madeira de 0m,50, uma	3$000
196.	Regua de madeira de 0m,90, uma	7$000
197.	Regua da madeira de 1m.00, uma	7$500
198.	Regua de borracha de 0m,30, uma	3$000
199.	Regua de borracha de 0m,60, uma	6$000
201.	Tinta Blue Black Stephens, litro	8$000
202.	Tinta preta Sardinha, litro	3$800
203.	Tinta azul Brasilina, litro	4$900
208.	Tinta roxa para carimbo, Sardinha, vidro	$950
209.	Tinta encarnada, para carimbo (Encre Tampos Gresso), vidro	3$000
215.	Tinteiro de vidro uma tinta, um	2$400
217.	Transferidor, um	6$000

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921.— Por procuração de A. Placido Marques & Comp., *Ed. G. May.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Directoria de Contabilidade

NOVA CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, por ter sido annullada a concurrencia publica para os fornecimentos dos grupos abaixo indicados, faço publico que nesta directoria serão recebidas propostas para fornecimentos, durante o anno de 1921, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar, o Corpo de Bombeiros do Districto Federal e Departamento Nacional de Saude Publica, de artigos e generos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 2º — Leite fresco

Leite fresco de vacca, preço de litro.

Grupo 7º — Generos alimenticios

Assucar, arroz, batatas, farinha feijão, etc., preços de unidade constante da relação.

Grupo 10º — Fructas, lenha e carvão vegetal

Benanas, laranjas, limas, lenha, carvão, etc., preços de unidade constante da relação.

Grupo 12º — Uniformes para o pessoal

Bluzas e uniformes, preço de unidade.

Grupo 13º — Louças e porcellanas

Assucareiros, bacias, bules, chicaras, etc., preços de unidade de accôrdo com com a relação.

Grupo 14º — Lubrificantes

Almotolias, ancoretes, agulhas de marcar, cadernaes, oleo para machinas, graxa, etc., preço de unidade constante da relação.

Condições

1.ª Todos os artigos serão de primeira qualidade e só se acceitam propostas feitas especialmente para cada grupo nas listas impressas que a directoria fornece aos concurrentes, sómente até a vespera da abertura de propostas (em numero nunca excedente de cinco), devendo os proponentes trazel-as com preços para todos os artigos no dia determinado para recebimento de propostas, em enveloppes fechados com a indicação do grupo.

2.ª As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscriptas ou feitas á machina, sendo todas selladas convenientemente, datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo acceitas propostas que não tenham preços para todos ou que estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.ª Os proponentes, para julgamento de sua idoneidade, apresentarão, em original seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial indicando a importancia do capital com o qual gyram na praça, registrado até 30 de novembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial.

4.ª Cada proponente depositará, préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dará sómente até o dia 29 do corrente, as seguintes quantias, de accôrdo com a natureza dos fornecimentos, em moeda corrente, apolices da divida publica, ao portador, ou lettras do Thesouro Nacional: 30:000$, para os concurrentes ao grupo 7º, generos alimenticios; 20:000$ para os do grupo 2º leite; 10:000$, para os dos grupos 12º, uniformes para o pessoal,e 13º, louças e porcellanas; 14º lubrificantes, e 5:000$ para o grupo 10º, fructas e lenha. Ficam dispensados da exigencia deste deposito os actuaes fornecedores, por contracto e os commerciantes que havendo feito depositos no Thesouro Nacional, para concurrencias anteriores, ainda não tenham requerido seu levantamento.

5.ª Dar-se-hão listas e guias para o deposito de garantia de proposta, sómente aos commerciantes que depois de satisfeitas as exigencias das condições anteriores, exhibirem os talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, relativos ao exercicio corrente e concernentes aos artigos em que desejem se inscrever.

6.ª Para cada grupo, lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria de Estado um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.ª As propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes, ás 14 horas do dia 31 de janeiro corrente, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que depois de inscripto deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8ª. Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do *Diario Official* do edital que por esta directoria fôr expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

9ª. A inscripção encerrar-se-ha ás 13 horas do dia 29 de janeiro corrente. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita não ficará inscripto nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

10ª. Os generos e artigos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios e Colonias de Alienadas, em Jacarépaguá, serão entregues no cáes Pharoux, para o primeiro desses estabelecimentos e na estação de Cascadura, para o outro.

11ª. Os contractantes ficarão obrigados a pagar a importancia dos preços dos artigos e generos que forem comprados por sua conta ou deixarem de fornecer ou substituir, além da multa de 50 % sobre o valor do preço contractado, quando não fizerem entrar no prazo estipulado.

12ª. Os contractos poderão ser rescindidos quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

13ª. O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente cuja proposta fôr acceita assista direito a nenhuma reclamação sob qualquer titulo invocado.

14ª. Os fornecedores venderão aos funccionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitarem para consumo, pelos preços dos contractos.

15ª. Fica livre ao Governo o direito de escolher de cada proposta os artigos que quizer, assim como adquirir maior quantidade ou menor do que consta da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado em qualquer dos casos manter os preços contractados.

16ª. Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas orçamentarias.

17ª. A quantidade de fornecimento de cada artigo ou genero será feita até o limite indicado na tabella que a este acompanha nas condições previstas neste edital.

Tabella dos artigos, preços de base e quantidades maximas dos fornecimentos a realizar de accôrdo com o edital supra

Leite fresco de vacca, litro	$600	100.000
Alcool ordinario, litro	1$540	4.000
Aletria, kilo	1$480	50
Alfafa nacional, kilo	$433	5.000
Dita estrangeira, kilo	$465	5.000
Alhos, cento	10$000	350
Araruta, kilo	2$000	50
Arroz, kilo	$970	50.000
Assucar de 1ª, kilo	1$100	6.000
Dito de 2ª, kilo	$900	10.000
Dito de 3ª, kilo	$700	50.000
Dito mascavo, kilo	$920	400
Dito branco grosso, kilo	1$190	200
Dito crystalizado, kilo	1$190	1.000
Azeite de sebo, litro	1$000	1.000
Dito doce, litro	6$500	500
Dito francez, litro	8$000	150
Azeitonas, lata	1$850	180
Bacalhão, kilo	2$140	10.000
Banha nacional, kilo	2$000	10.000
Banha americana, kilo	2$100	30
Batastas, kilo	$500	15.000
Biscoutos nacionaes (qualquer fabrica) kilo	3$900	100
Cangica, kilo	$560	
Carne secca, kilo	2$150	50.000
Carne de porco salgada, kilo	1$450	5.000
Cebolas, cento	11$000	350
Cevadinha, kilo	2$500	60
Chá preto, kilo	29$000	120
Chá verde, kilo	29$000	120

Chocolate, kilo	3$000	150
Cognac francez genuino, litro	11$000	35
Coloráo, kilo	2$200	180
Ervilhas, kilo	2$500	350
Esteiras, uma	1$200	5.000
Farello, kilo	$164	10.000
Farinha de mandioca, kilo	$380	50.000
Farinha de aveia, lata	4$000	25
Farinha de milho, kilo	$600	100
Feijão preto, kilo	$490	30.000
Feijão de côres, kilo	$490	6.000
Fubá fino, kilo	$460	7.000
Fubá grosso, kilo	$390	3.000
Geléa nacional, lata	$850	200
Goiabada, kilo	2$000	1.000
Kerozene, caixa	21$400	800
Lagosta, lata	4$000	
Leite condensado, lata	1$600	1.000
Linguas seccas, duzia	35$000	50
Lombo de porco salgado, kilo	2$300	1.000
Maizena, pacote	$700	1.000
Manteiga nacional, kilo	4$500	3.000
Marmelada nacional, kilo	2$000	1.500
Massas brancas, kilo	1$200	5.000
Massas amarellas, kilo	1$560	40
Massas de tomates, kilo	2$300	60
Matte kilo	$900	4.000
Milho, kilo	$250	30.000
Palitos, pacote	$360	1.000
Paios, kilo	5$000	10
Phosphoros, pacote	$700	800
Pimenta da India, kilo	3$100	100
Polvilho nacional, kilo	1$000	200
Queijo de Minas, kilo	2$800	200
Queijo do Rheno, kilo	4$800	10
Rhum da Jamaica, garrafa	9$800	30
Sabão virgem, kilo	1$040	30.000
Sagú, kilo	1$500	10
Sal, kilo	$150	10.000
Sal fino em vidro, vidro	1$750	200
Sardinha, lata	2$000	25
Tapioca, kilo	1$700	100
Toucinho, kilo	1$360	8.000
Tijolo de arear, duzia	7$400	800
Velas, pacote	2$250	300
Vinagre, litro	$500	2.000
Vinho branco, litro	2$900	500
Vinho do Porto, litro	2$700	2.000
Vinho do Porto Villar d'Além, litro	3$200	100
Vinho do Porto Macedo, litro	3$230	40
Vinho virgem, litro	2$100	10
Bananas, uma	$028	60.000
Carvão vegetal, sacco de 30 kilos	6$200	100
Laranja, uma	$044	10.000
Lima, uma	$056	1.500
Limões, um	$087	6.000
Lenha em feixes, tonelada	61$000	15
Lenha em achas, tonelada	50$750	160
Lenha em tóros, tonelada	60$500	170
Temperos e verduras, kilo	$770	1$800
Bluza de zuarte ou mescla para alumnos de officinas ou usinas da E. Premunitoria 15 de Novembro, um	12$000	5
Uniformes de brim branco de algodão para adultos da Assistencia a Alienados, um	26$600	50
Uniforme idem de linho para adultos da Assistencia a Alienados, um	50$000	2
Uniforme idem pardo de algodão para a Assistencia e Alinados, um	24$000	6
Uniforme idem dito de algodão para os Institutos Benjamin Constant e Surdos Mudos, um	22$000	20
Uniforme idem de linho para adultos da Assistencia a Alienados, um	35$000	2
Uniforme cheviot, diagonal ou casemira azul, para adultos da Assistencia a Alienados, um	89$000	1
Uniforme idem, idem, idem para os Institutos Benjamin Constant e Surdos Mudos, um	80$000	15
Uniforme de zuarte ou mescla para adultos das officinas ou uzinas da Assistencia a Alienados, um	18$000	10
Uniforme idem, idem para os Institutos Benjamin Constant e Surdos Mudos, um	18$000	6
Uniforme de brim kaki estrangeiro para os alumnos da E. Premunitoria 15 de Novembro, um	22$000	100
Uniforme de dito nacional para os alumnos da E. Premunitoria 15 de Novembro, um	19$000	100
Uniforme de dito de linho pardo para os alumnos dos Institutos Benjamin Constant e Surdos Mudos, um	35$000	2
Uniforme de panno elasticotine azul para os alumnos da E. Premunitoria 15 de Novembro, um	90$000	10
Uniforme de zuarte ou mescla para os alumnos das officinas dos Institutos Benjamin Constant e Surdos Mudos, um	18$000	2
Assucareiro de granito para meio litro, um	1$950	10
Assucareiro idem para 1 litro, um	2$850	15
Assucareiro de porcellana para meio litro, um	3$700	12
Assucareiro idem para 1 litro, um	4$800	10
Assucareiro de granito para 2 litros, um	4$300	14
Apparelhos de meia porcellana para lavatorio, um	49$500	20
Apparelhos de granito branco para lavatorio, um	23$500	20
Bacias de meia porcellana de côr, de 35 centimetros, uma	22$500	10
Bacias de granito de 0,33 centimetros de bocca, uma	7$800	20
Bandejas de aluminio redondas para 6 copos, uma	7$400	2
Bules de granito para um litro, um	3$900	50
Bules idem para meio litro, um	2$900	10
Bules de granito para 2 litros, um	4$900	20
Calices de vidro para Vinho do Porto, duzia	7$350	20
Calices de crystal para Vinho do Porto, duzia	14$800	10
Calices de vidro para licôr, duzia	5$400	5
Calices de crystal idem, duzia	9$800	5
Chicaras e pires de granito para café, duzia	9$300	10
Chicaras idem de porcellana para café, duzia	3$800	20
Chicaras idem de granito para chá, duzia	16$000	20
Chicaras idem de porcellana para chá, duzia	19$800	10
Chicaras idem de meia porcellana para café, duzia	10$400	10
Chicaras idem para chá, duzia	18$000	5
Copos de crystal sem pé para agua, duzia	15$400	30
Copos idem, com pé para agua, duzia	25$200	15
Copos de vidro moldado com pé, duzia	8$400	10
Copos idem idem sem pé, duzia	6$700	30
Chaminés de vidro para lamparina, uma	$300	6
Chaminés de crystal para lamparina, uma	1$300	10
Canecas de louça, uma	$700	100
Jarros de meia porcellana de côr de 20 centimetros, um	17$800	3
Jarros idem idem de 25 centimetros, um	19$500	2
Jarros de vidro para agua, um	4$200	5
Jarros de granito de 0,30 centimetros de alto, um	7$800	5
Jarros idem de 0,35 centimetros de alto, um	8$500	5
Moringues de barro pintados, um	1$900	100
Moringues com tampa e prato, um	$780	200
Manteigueiras de granito de 0,08 centimetros, uma	4$900	3
Manteigueiras de 0,10 centimetros, uma	5$000	3
Manteigueiras de vidro de 0,08 centimetros, uma	$980	5
Manteigueiras de crystal de 0,10 centimetros, uma	1$500	3
Molheiras de granito, uma	2$300	50
Geladeiras para agua, uma	40$500	10

Geladeiras idem idem com deposito de gelo, uma	56$500	5
Globos de vidro, um	1$500	30
Globos de crystal, um	2$150	10
Lampeões de vidro, um	4$500	5
Lampeões de metal com vidro de crystal, uma	32$500	10
Leiteiras de louça para 2 litros, uma	4$400	5
Leiteiras de granito para 2 litros, uma	4$500	10
Leiteiras de porcellana para 2 litros, uma	6$400	2
Paliteiros de vidro, um	$500	50
Pratos cobertos de porcellana, ovaes de 13 pols., um	15$000	5
Pratos cobertos de granito ovaes de 11 pols., um	5$500	20
Pratos cobertos de granito de 12 pols., um	6$800	10
Pratos de sobremesa, granito, duzia	8$300	10
Pratos idem de porcellana, duzia	23$500	5
Pratos de granito, fundos ou rasos, duzia	10$900	100
Saladeiras de granito, uma	7$800	15
Saladeiras de porcellana, uma	10$500	10
Saboneteiras de louça, uma	1$900	30
Saboneteiras de porcellana, uma	3$400	10
Talhas de barro com torneira, uma	10$800	30
Talhas idem sem torneira para 20 litros, uma	6$300	5
Talhas idem com torneira e filtro para 30 litros, uma	13$800	15
Terrinas de granito para molho, uma.	3$000	5
Terrinas de granito, ovaes de 10 pols., uma	9$800	5
Terrinas idem de 12 pols., uma	11$500	2
Terrinas idem ovaes, de 14 pols., idem	14$500	2
Terrinas de porcellana, ovaes de 10 pols., uma	16$400	2
Terrinas idem idem de 12 pols., uma.	17$800	2
Terrinas idem idem de 14 pols., uma.	21$500	2
Tijellas de granito de 10 centimetros, uma	$480	100
Travessos razos de granito 12, um	3$500	20
Travessos idem idem de 14, um	6$400	30
Tulipas de crystal, uma	2$900	10
Urinóes de granito de 24 centimetros, um	5$900	50
Urinóes de porcellana de 24 centimetros, um	8$900	10
Vidros para vidraças de qualquer tamanho, decimetro quadrado	$250	1.000
Vidros idem opacos idem tamanho, decimetro quadrado	$200	500
Almotolias de cobre para um litro, uma	2$000	5
Almotolias de cobre para tres litros uma	4$000	5
Amiantho em folhas, grossuras sortidas, kilo.	1$640	100
Amiantho em corda grossuras sortidas, kilo	1$640	50
Amiantho em pó, kilo	$400	10
Ancoretes grandes, um	5$000	10
Ancoretes pequenos, um	4$200	10
Arcos de borracha reforçada de 20×40, um	22$000	20
Arrebem de linho, kilo	$300	100
Arruelas de couro, especiaes, uma	$100	100
Agulhas de marear, uma	3$000	10
Agulhas para lona «John», uma	$020	200
Barris de galé, um	1$500	10
Betume da Judéa, em pedra, kilo	$520	100
Balões de cabo de linho, um	6$000	50
Bandeiras nacionaes de quatro pannos, uma	66$000	20
Baldes para cinzas, um	2$000	20
Baldes para baldeação, um	2$000	50
Barro refractario, barrica	10$000	20
Borracha com téla de arame, kilo	4$100	30
Cadernaes de ferro de 12, um	1$000	10
Cadernaes moitões de madeira, um	1$560	10
Chapas galvanizadas para caldeiras, kilo.	1$100	50
Corrente de ferro commum, kilo	1$000	100
Cróques de metal com cabo, um	6$000	30
Contrapinos até 4 cents., um	3020	500
Cabo de linho sortido, kilo	2$000	200
Cabo de linho alcatroado, kilo	2$000	1.000
Carbureto de calcio, kilo	$440	10
Catracas, uma	5$000	100
Chumbo bruto, kilo	$[illegible]	100
Chumbo em barra, kilo	$520	100
Cantoneira de ferro, kilo	1$000	10
Escovas de arame com 4 polgs., uma	$300	10
Efficaz, liquido para limpar metaes, litro	2$000	30
E'los patentes, sortidas, um	$700	30
Estopa alcatroada ingleza, kilo	1$020	100
Estopa alvejada, kilo	1$230	300
Estáes duplos com manilha, um	1$200	10
Estacadores com rosca de 1|2, um	1$500	10
Fio de Algodão nacional para torcida, kilo.	4$300	30
Fio de algodão inglez, kilo	5$000	30
Fio de vella inglez, kilo	4$800	30
Fio asbestos, novello,	4$000	30
Forquetas, par	3$000	20
Flamulas de cinco pannos, uma	15$000	15
Gaxeta patente (Tucks), kilo	4$000	10
Gaxeta, plombaginada, kilo	5$000	20
Ganchos de metal grandes, um	$060	100
Ganchos de metal pequenos, um	$020	100
Grelhas para lanchas, kilo	$120	100
Graxa do Rio Grande em bexigas, kilo	1$220	100
Gatos de tesoura, um	1$000	10
Indicadores de nivel, um	1$000	30
Ilhózes ns. 4 a 6, um	$080	200
Esterline para limpar metaes, litro	2$800	100
Lampeões communs de metal, para machina, um	3$000	5
Lubrificadores, um	$500	5
Lanternas patentes, uma	12$000	5
Lixa de panno, sortida, folha	$160	300
Lona impermeavel superior, metro	4$600	100
Lona commum, metro	2$800	100
Merlin inglez, peça	$500	20
Mangueira de borracha até 1 c., metro	1$600	30
Mangueira de borracha com arame até 1 c., metro	2$400	30
Moitões alceados ferro de 10 c., um	6$000	15
Massa branca para juntas, kilo	1$000	30
Marretas de cobre, kilo	2$500	10
Oleo de ricino para machinas, litro	$950	200
Oleo fino para motor Mobiloil, lata	31$000	10
Oleo de machina Ragosine inglez, litro.	$700	200
Oleo para cylindro de 1ª qualidade, litro	1$100	200
Oleo para dynamo de 1ª qualidade Mobiloil, lata	31$000	10
Oleo de azeite de peixe, litro	$600	50
Oleo de colza para pharóes, litro	$800	200
Pregos para lancha, kilo	2$250	100
Papelão asbesto, kilo	1$900	30
Parafusos para machina, até 10 pollegadas, um	$500	50
Pás concavas para fornalhas, uma	3$000	10
Pomada para limpar metaes, lata	$300	100
Potassa grossa, kilo	$580	100
Plombagina para caldeiras, kilo	$600	50
Raspas de aço, uma	$900	10
Rodos, um	1$500	10
Rupi para limpar metaes, litro	2$400	30
Remos de faia de 6 pés de comprimento, um	10$000	12
Remos de faia de 9 pés de comprimento, um	12$000	12
Sadão virgem para machinas, kilo	$700	10
Sabão branco para lanchas, kilo	$800	100
Serras para ferro de 12 c., uma	$550	24
Tornéis de ferro para amarração, um	2$000	24
Tornéis de metal commum para machina, um	$400	24
Tornéis de metal torneado para machinas, um	$[illegible]	24
Torcidas especiaes para lampeões de bordo, metro	$200	30
Tarrachas para machina, jogo	$[illegible]	5
Tubos de borrachas até 1 c., metro	$600	50
Vidros lisos, redondos ou quadrados até 20 millimetros, um	3$000	20
Vidros raiados até 25 millimetros, um	3$000	20

Directoria da Contabilidade, 22 de janeiro de 1921. — *Rodrigues Barbosa*, director geral.

Policia Militar do Districto Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE 2º TENENTE DENTISTA

Faço saber, de ordem do Exmo. Sr. general commandante, que, existindo uma vaga de 2º tenente dentista nesta corporação, estará aberta na secretaria geral a inscripção para o respectivo concurso, todos os dias uteis, das 10 ás 17 horas, a partir de hoje, e pelo prazo de 30 dias, de accôrdo com o art. 37, alinea 1ª, do regulamento vigente.

Os concurrentes deverão, na fórma do artigo 36, §§ 1º e 2º do citado regulamento, juntar aos requerimentos de inscripção, folha corrida ou carteira de identidade, titulos de idoneidade e outros documentos que julgarem convenientes, como provas de serviços prestados á sciencia e á Republica e bem assim a caderneta de reservista do Exercito, resalvados, porém, os direitos adquiridos em virtude do art. 128 do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

Na referida secretaria serão prestados aos interessados os esclarecimentos de que precisarem.

Quartel General á avenida Salvador de Sá, 13 de janeiro de 1921.—Primeiro tenente *Euclydes Guimarães*, secretario interino.

Policia Militar do Districto Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE 2º TENENTE PHARMACEUTICO

Faço saber, de ordem do Exmo. Sr. general commandante, que, existindo uma vaga de 2º tenente pharmaceutico nesta corporação, estará aberta na secretaria geral a inscripção para o respectivo concurso, todos os dias uteis, das 10 ás 17 horas, a partir de hoje, e pelo prazo de 30 dias, de accôrdo com o artigo 37, alinea 1ª, do regulamento vigente.

Os concurrentes deverão, na fórma do art. 36, §§ 1º e 2º do citado regulamento, juntar aos requerimentos de inscripção, folha corrida ou carteira de identidade, titulos de idoneidade e outros documentos que julgarem convenientes, como provas de serviços prestados á sciencia e á Republica e bem assim a caderneta de reservista do Exercito, resalvados, porém, os direitos adquiridos em virtude do art. 128 do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

Na referida secretaria serão prestados aos interessados os esclarecimentos de que precisarem.

Quarte general á avenida Salvador de Sá, 31 de dezembro de 1920. — *Euclydes Guimarães*, 1º tenente secretario, interino.

Policia Militar do Districto Federal

INTENDENCIA GERAL

De ordem do Exmo. Sr. general commandante, faço publico que no dia 29 do corrente serão recebidas nesta corporação, propostas para o fornecimento durante o anno corrente, dos generos constantes dos seguintes grupos:

Grupo A—Aves e ovos.
Grupo B—Leite fresco de vacca.

Condicções

1.ª Todos os generos serão de primeira qualidade e postos á custa do contractante nos logares que forem indicados, sendo rejeitados, no acto do recebimento, os que não estiverem naquellas condições.

2.ª Só se acceitam propostas feitas especialmente para cada grupo, nas listas impressas fornecidas pela Intendencia Geral aos concurrentes, os quaes as trarão com preços para todos os generos, no dia acima indicado em envelopes fechados e com indicação do grupo.

3.ª As propostas serão feitas em duas vias, á tinta preta, sendo todas selladas, datadas e assignadas, sendo nellas especificados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso os preços de cada um dos generos.

4.ª A idoneidade dos concurrentes será julgada previamente pelo commandante geral da Policia Militar, a vista de documentos em original ou publica fórma que os mesmos produzirão e apresentarão com o requerimento de instrucção, declarando o capital de sua firma social realizado até a data do edital, convenientemente registrados.

5.ª Só poderá concorrer quem se habilitar previamente, exhibindo, com o requerimento dirigido ao commando geral até ás 15 horas do dia 28 deste mez documento com que prove ter pago como negociante estabelecido, para fornecimentos dos generos que pretenderem fornecer, os impostos de sua casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido, e recibo da Contadoria desta corparação, de haver depositado no referido dia ou antes a quantia de quinhentos mil réis.

6.ª Para cada grupo lavrar-se-ha opportunamente, na secretaria, um contracto, obrigando-se então os fornecedores ao deposito que fôr fixado.

7.ª As propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes ás 12 horas do referido dia 29.

8ª. Os contractantes serão obrigados a vender aos officiaes e praças, mediante pagamento á vista, pelo preço de contracto, os generos de que necessitarem para consumo.

9ª. Os proponentes preferidos para o fornecimento de qualquer grupo que se recusarem a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada, perderão o direito á caução de que trata a clausula quinta, perdendo 20% da mesma caução os que deixarem de apresentar proposta.

10. Os contractos poderão ser rescindidos quando os contractantes forem multados mais de tres vezes, perdendo neste caso a caução, sem direito algum a qualquer indemnização por prejuizos, seja qual for a sua procedencia.

11. Fica livre á Policia Militar o direito de escolher de cada proposta os generos que quizer, assim como adquirir maior ou menor quantidade da que consta da relação junta a este edital, ficando, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

12. Os proponentes ficam obrigados a entregar pessoalmente os artigos ou fazel-o por pessoa que os represente e sujeitar-se-hão a todas as exigencias do regulamento da Policia Militar, na parte relativa a contractos e fornecimentos.

13. Os contractantes ficam obrigados a satisfazer os pedidos de fornecimentos no prazo de 48 horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal, e nos demais casos a entrar na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10% sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido. Si essa demora exceder de 48 horas em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de 25% sobre o valor do pedido e na de 50% si o excesso for maior de 15 dias, ou no caso da rejeição dos generos, provada a sua má qualidade, ou ainda si deixarem de ser fornecidos. Nestas duas ultimas hypotheses os generos serão substituidos immediatamente por outros adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza.

14. As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerecer, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no edital de concorrencia.

15. Em caso de absoluta igualdade entre duas propostas, será estipulada uma segunda condição para decidir a preferencia.

16. Não serão acceitas as propostas que não tenham preços para todos os generos.

17. Os generos constantes do edital serão adquiridos em quantidades parceladas ou no todo, se assim convier á Policia Militar.

18. Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional segundo a lei do sello em vigor, em estampilhas appostas ao seu contracto.

19. As contas de fornecimento serão apresentadas até o dia 8 do mez seguinte ao da entrega dos generos.

20. Os contractantes incorrerão na multa de cem mil réis (100$000) quando deixarem de entregar as respectivas contas dentro do prazo estabelecido na clausula 19.

21. Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas, nas quantias que tiverem de receber ou da caução feita para garantia do contracto; neste caso ficarão obrigados a completar a referida caução no prazo de 48 horas, após ter recebido a intimação para tal fim.

Serão observadas nesta concurrencia todas as disposições do art. 54 da lei n. 2.221, do 30 de dezembro de 1909.

Na Intendencia Geral da Policia Militar, serão prestadas aos interessados todas as informações necessarias e exhibida aos concurrentes a minuta dos contractos a que devo obedecer o fornecimento.

Os artigos para os quaes é chamada esta concurrencia, são os constantes da relação junta.

Intendencia Geral da Policia Militar do Districto Federal, á avenida Salvador de Sá, em 17 de janeiro de 1921. — *João Gomes Ribeiro Filho*, tenente-coronel director.

Relação dos artigos a que se refere o edital de concurrencia que se publica nesta data

Grupo A — Aves e ovos

Unidade — quantidade maxima — preços de base			
1. Frangos, um.....	6.000	2$050
2. Ovos, duzia.....	300	1$900

Grupo B — Leite fresco devacca

Unidade — quantidade maxima — preços de base		
1. Leite fresco. litro.....	7.000	$660

João Gomes Ribeiro Filho, tenente-coronel.

Policia Militar do Districto Federal

INTENDENCIA GERAL

Provine-se aos interessados que as concurrencias a serem effectuadas nesta corporação nos dias 28 e 29 do fluente, terão logar ás 14 horas e não ás 12, como está sendo publicado.

Quartel á avenida Salvador de Sá, em 26 de janeiro de 1921.—*João Gomes*, tenente-coronel.

Policia Militar do Districto Federal

CONCURSO PARA SEGUNDO TENENTE PHARMACEUTICO

Terminando no dia 29 do corrente a inscripção para o concurso para segundo tenente pharmaceutico a realizar-se nesta corporação, os candidatos inscriptos devem apresentar-se no dia 31, ainda do corrente, ás 12 horas, no quartel do 4º batalhão de infantaria, á rua Evaristo da Veiga, afim de fazerem a prova escripta.

Quartel General, á avenida Salvador de Sá, 26 de janeiro de 1921. — 1º tenente *Euclydes Guimarães*, secretario interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Edital de concurrencia

De ordem do Sr. Dr. director geral deste Departamento, faço publico que no dia 29 do corrente, nesta directoria, serão recebidas propostas para fornecimentos, até 1 do mez de julho do corrente anno, a este Departamento, de artigos e generos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1 — Aves, ovos, cobaias e coelhos.
Grupo 2 — Leite fresco de vacca.
Grupo 3 — Café moido.
Grupo 4 — Farinha de trigo e generos de padaria.
Grupo 5 — Carne fresca, de vacca, porco, carneiro e vitella.
Grupo 6 — Generos alimenticios e forragens.
Grupo 7 — Fructas, temporos, verduras, lenha e carvão vegetal.
Grupo 8 — Capim.
Grupo 9 — Gazolina e kerozene.

Condições

1ª, todos os artigos serão de primeira qualidade e só se acceitam propostas feitas especialmente para cada grupo, devendo os proponentes trazel-as com os preços para todos os artigos, dactylographadas e obedecendo a ordem das listas abaixo, no dia determinado para o recebimento, em enveloppes fechados com a indicação do grupo;

2ª, as propostas serão feitas em quatro vias, em papel de 0,33×0.22, sendo todas selladas, convenientemente, datadas e assignadas, sendo nellas especificados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismo e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo acceitas as propostas que não tenham preços para todos ou que estejam acima dos estabelecidos, como o maximo da base constante deste edital, e obedecerão á seguinte formula:

«Fulano de tal, negociante, estabelecido á ..... propõe fornecer os artigos de primeira qualidade constantes deste grupo, ao Departamento Nacional de Saude Publica e repartições dependentes, durante o primeiro semestre de 1921, pelos preços seguintes», *e no final dos artigos e preços, declarará*: «Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes. O proponente, além dos artigos constantes desta lista, obriga-se a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio que não esteja incluido nesta lista». *Assignatura do proponente*;

3ª, os proponentes, para julgamento de sua idoneidade, apresentarão, até ás 14 horas do dia 28, em original, seu contracto social, desde que tenham socios; no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital, com o qual gyram na praça, registrada até 31 de dezembro findo, carta de negociante matriculado na referida Junta Commercial;

4ª, cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por este Departamento, a qual se dará sómente até o dia 28, as seguintes quantias, de accôrdo com a natureza dos fornecimentos, em moeda corrente, apolices da divida publica, ao portador, ou lettras do Thesouro Nacional: 30:000$, para os concurrentes do grupo 6 (generos alimenticios e forragens); 6:000$, para os do grupo 1 (aves e ovos); 20:000$, para os do grupo 9 (gazolina e kerozene); 5:000$, para os dos grupos 5 (carne fresca); 2, (leite) e 7, (fructas, temperos, etc.); 1:000$, para os do grupo 8 (capim), 500$, para os do grupo 3 (café); e 7:000$, para os do grupo 4 (farinha de trigo e generos de padaria).

5ª. Dar-se-hão guias para o deposito de garantia de proposta, sómente aos commerciantes que, depois de satisfeitas as exigencias das condições anteriores, exhibirem os talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, relativos ao exercicio findo, e concernente aos artigos em que desejem inscrever-se.

6ª. Para cada grupo, lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria deste departamento um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento durante seis mezes.

7ª. As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes que as rubricarão, ás 14 horas do dia 29 do corrente mez, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que depois de inscripto deixar de apresentar proposta para fornecimento. Antes de qualquer decisão as propostas serão publicadas na *integra*.

8ª. Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto, dentro do prazo de tres dias a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta *directoria, fôr* expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

9ª. A inscripção encerrar-se-ha ás 15 horas do dia 28 deste mez. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobativo da caução feita, não ficará inscripto nem poderá ser recebida a sua proposta no dia determinado neste edital.

10. Os contractantes ficam obrigados a satisfazer os pedidos de fornecimentos no prazo de 48 horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e nos demais casos, a entrar na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de *satisfazer no prazo estabelecido*. Si essa demora exceder de 48 horas em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido e na de 50 % se o excesso fôr maior de 15 dias, ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, ou ainda se deixarem de ser fornecidos. Nestas duas ultimas hypotheses os artigos serão substituidos immediatamente por outros adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza.

11. Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, a perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

12. Os concurrentes ao fornecimento do grupo 3 (café moido), além das exigencias constantes das condições indicadas, apresentarão conjunctamente com seus documentos, provas de terem pago a Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, impostos especiaes concernentes aos motores para torrefacção e moagem desse genero.

13. O director geral deste departamento reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta fôr mais barata, assista direito algum a qualquer reclamação, sob qualquer pretexto invocado.

14. os contractantes serão obrigados a vender aos funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica os artigos de que necessitarem para consumo, pelos preços dos contractos, mediante pagamento á vista.

15. Fica livre ao director geral deste departamento o direito de escolher de cada proposta os artigos que quizer, assim como adquirir maior quantidade ou menor do que consta da tabella junta ao edital, sendo porém o fornecedor obrigado em qualquer dos casos a manter os preços contractados.

16. Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas orçamentarias.

17. Todos os artigos serão postos á custa do contractante nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados ao Lazareto da Ilha Grande, Hospital Paula Candido e Hospital Pedro II, que serão entregues no ponto destinado ao embarque, sendo rejeitados no acto de recebimento os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18. As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo edital nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

19. Em caso de absoluta igualdade será dada preferencia áquelle que, em carta tam bem fechada, offerecer maior reducção.

20. As contas de fornecimentos serão apresentadas ás repartições até 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100$ os contractantes que o não fizerem.

21. Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia do contracto, ficando neste caso a completal-a no prazo de 48 horas após ter recebido a intimação para tal fim.

22. A carne com osso só deverá ter até 1/5 de osso e duas terças partes de carne serão dos *quartos traseiros da rez*.

Os artigos para os quaes é chamada esta concurrencia são os mencionados na relação junta.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 20 de janeiro de 1921. — *J. Pedroso*, secretario geral.

Tabella dos artigos, preços maximos de base e quantidades dos fornecimentos a realizar, de accôrdo com o edital supra

GRUPO 1º

Aves, ovos, cobaias e coelhos

Artigos — Unidade	Quantidade	Preço
Frangos grandes, um.....	100	2$000
Gallinhas gordas, uma.....	16.200	3$500
Ovos, duzia.....	700	1$800
Cobaias, uma.....	70	2$000
Coelho, um.....	50	6$000

GRUPO 2º

Leite fresco de vacca

Leite de vacca, litro.....	55.000	$700

GRUPO 3º

Café moido

Café moido, kilo.....	650	1$695
Café em grão crú, kilo.....	10	1$000
Café em grão torrado, kilo.	10	1$595

GRUPO 4º

Farinha de trigo e generos de padaria

Farinha de trigo, kilo.....	1.500	$800
Bolachas de agua e sal, kilo.	90	2$900
Pão fresco, kilo.....	45.000	1$000
Biscoitos sortidos, kilo.....	100	4$000
Roscas do Barão, kilo.....	100	1$600

GRUPO 5º

Carne fresca de vacca, porco, carneiro e vitella

Artigos — Unidade	Quantidade	Preço
Carne de vacca, kilo.....	35.500	1$100
Carne de porco, kilo.....	100	2$000
Carne de carneiro, kilo.....	50	2$000
Vitella, kilo.....	50	2$000
Figado, kilo.....	600	1$200

GRUPO 6º

Generos alimenticios e forragens

Alcool de 36º, lata de 18 litros, litro	100	1$400
Aletriá, kilo	70	1$700
Alho, cento	45	10$000
Araruta, kilo	10	1$700
Arroz, kilo	16.000	$880
Azeite doce, litro	50	6$000
Azeite francez, garrafa	20	8$000
Azeitonas, lata de 1/2 kilo, kilo	60	2$000
Assucar de 1ª, kilo	400	1$100
Assucar de 2ª, kilo	18.000	$900
Assucar de 3ª, kilo	500	$800
Assucar mascavo, kilo	50	$600
Assucar crystalizado, kilo	50	$900
Aguardente especial, garrafa	10	3$000
Agua de Caxambú, garrafa	150	$800
Aguas mineraes nacionaes (qualquer marca), garrafa		$800
Alfafa nacional, kilo	8.000	$450
Alfafa estrangeira, kilo	28.000	$470
Bacalháu, kilo	1.200	2$000
Banha nacional, kilo	3.000	2$000
Batatas, kilo	11.000	$560
Bananada, kilo	20	2$200
Cangica, kilo	25	$500
Carne secca, kilo	6.000	2$350
Cebolas, cento	80	10$000
Covadinha, kilo	25	2$500
Colorau, kilo	25	3$000
Chá preto, kilo	55	25$000
Chá verde, kilo	30	21$800
Chocolate em pó, kilo	30	3$500
Cognac francez genuino, garrafa de litro	25	14$000
Ervilha, kilo	450	2$500
Esteira, uma	500	1$400
Farinha de mandioca, kilo	5.500	$440
Farinha de aveia, lata	10	3$000
Feijão preto, kilo	9.000	$500
Feijão de cores, kilo	1.200	9800
Feijão mulatinho, kilo	500	$400
Fubá fino, kilo	250	$500
Fubá grosso, kilo	1.500	$300
Farelo, kilo	4.000	$180
Goiabada, kilo	900	2$200
Leite condensado, lata	700	1$200
Linguas seccas, duzia	50	30$000
Linguiça mineira, kilo	50	2$000
Lombo de porco salgado, kilo	1.000	2$500
Louro, kilo	20	$500
Lata de doce em calda, uma	20	2$600
Maizena, pacote	1.000	$800
Manteiga nacional, kilo	1.300	5$000
Marmolada, kilo	2.700	2$250
Massas brancas, kilo	1.400	1$300
Massas amarellas, kilo	200	1$700
Massas tomate, kilo	300	2$300
Matte, kilo	150	1$000
Milho em grão, kilo	115.000	$310
Palitos, maços	300	$350
Paio, kilo	20	8$000
Petit-pois, lata	180	2$500
Phosphoros pacote 10 caixas, pacote	300	$700
Pimenta da India, kilo	5	3$000
Polvilho nacional, kilo	10	1$000
Pecegada, kilo	30	2$200
Queijo de Minas, kilo	50	5$000
Queijo do Reino, kilo	30	8$000
Rhum da Jamaica, garrafa	40	13$000
Sabão vi gem, kilo	4.000	$940
Sagú, kilo	25	1$800
Sal, kilo	2.000	$190
Sal fino, vidro	45	1$800
Tapioca, kilo	30	1$800
Tucujnho, kilo	1.000	1$500
Tijolos de arear, duzia	5	7$200
Vellas, pacotes	200	2$000
Vellas para carro, pacotes	150	2$200
Vinagre, litro	1.500	$450
Vinho do Porto, litro	1.500	3$500
Vinho do Porto Villar d'Alem, garrafa	150	3$500

GRUPO SETIMO

Fructas, temperos, verduras, lenha e carvão vegetal

Bananas, uma	3.000	$025
Carvão vegetal, sacco, 30 kilos	50	6$500
Laranjas, uma	500	$050
Lenha em tócos, tonellada	1.000	6$000
Temperos e verduras, kilo	15.000	$680
Limas, uma	300	$060
Limões, um	500	$060
Lenha em feixes, tonellada	10	60$000
Lenha em achas, tonellada	10	37$000
Lenha em metro cubico, tonellada	10	16$500

GRUPO OITAVO

Capim

Capim, kilo	300.000	$040

GRUPO NONO

Gazolina e kerozene

Gazolina em caixas, c/2 latas de 18 litros cada uma, caixa	2.500	36$000
Kerozene em c/com 2 latas caixa	1.000	30$000

Almoxarifado Geral, em 15 de janeiro de 1921.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Para conhecimento e comparecimento dos interessados, faço saber que, no dia 31 do corrente, as horas abaixo indicadas serão vistoriados os predios seguintes:

Rua do Uruguay, ns. 233, 238, as 13 horas.
Rua José Hygino, n. 76, as 14 horas.
Rua Ferreira de Andrade, n. 51 as 14 horas.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 24 de Janeiro de 1921.—*Joaquim Vidal*, secretario.—Nota: Este edital deverá ser publicado 5 dias consecutivos.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 29 do corrente, ás 15 horas, na Companhia Light:

José de Abreu, Manoel Gomes, Manoel de Oliveira, João Pinto Marques, Romeu de Almeida Lamego, Manoel do Carmo, Antonio Abel de Campos, Benjamim de Paula Junior, João José da Cruz e José de Oliveira.

Resultados dos exames effectuados em 18, 19, 22, 25 e 26 do corrente:

Motoristas approvados: Abilio Antonio, Armando Fernandes, João Lopes da Silva, Alberto Corrêa dos Santos, Accacio Rodrigues da Silva, Justo Valle, José Gonçalves da Rocha, Manoel Francisco, Luiz Peixoto, Francisco Antonio Palmeira, Antolin Saeta, José Gayer, Vicente Alves Barreto, Modesto Fabris, Cicero Lopes da Roza, José de Mello Barreto, Pasanancantilli Pedro, José da Cruz Maiorano, Arthur Vianna, José da Silva, José Benifacio Pachéco, Justiniano Marques, Francisco Muniz Affonso, Antonio dos Santos e Americo José da Silveira.

Inhabilitados e reprovados: Antonio de Azevedo Neves, Evangelista Alfaia Pires, Raul Cordeiro, Edmundo Novaes, Ivo José da Silva e Manoel Telles Filgueiras.

Motocyclista approvado: Synval Mattos.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal, 28 de janeiro de 1921. — O inspector, capitão *J. Müller*.

Ministerio da Fazenda

Thesouro Nacional

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional e em virtude do despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 2 de outubro de 1920, no respectivo processo, declaro que, no dia 23 de janeiro proximo futuro, serão recebidas propostas para a venda de 15.400 telhas, sendo 12.000 em perfeito e todo e 3.000 estragadas e 400 telhões proprios para espigão—telhas de cumieira, material esse do typo de Marselha, retirado da cobertura do edificio da Delegacia Fiscal de Bello Horizonte, que está depositado nos patios do edificio dos Correios da mesma cidade.

As propostas devem ser apresentadas na Directoria do Patrimonio, no Thesouro Nacional, no dia 29 de janeiro proximo futuro, ás 13 horas, devidamente selladas, datadas e assignadas, sem rasuras e emendas, em envoltorios perfeitamente fechados e lacrados, com a declaração do objecto da concurrencia.

Será acceita a proposta mais vantajosa e cujo preço seja acima de 3:600$, valor dado a esse material.

O proponente, cuja proposta fôr acceita, fica obrigado a retirar esse material no prazo maximo de dous mezes, depois da entrada da devida quantia no Thesouro Nacional.

Findo o prazo, si não fôr retirado, considerar-se-ha abandonado a favor da Fazenda Nacional.

Sub-directoria Technica, 29 de dezembro de 1920.—*Edras do Prado Seixas*, sub-director, interino.

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimado o ex-agente do Correio em Araraby, no Estado de S. Paulo, José Volpi, para, no prazo de 30 dias contados da data da primeira publicação deste, allegar o que for a bem de seu direito sobre o alcance de 454$950, verificado no processo de tomada de suas contas no periodo de 21 de fevereiro de 1906 a 8 de julho de 1914, produzir documentos, constituir procurador na séde do Tribunal ou neste declarar o seu domicilio, para o fim de ser notificado de qualquer decisão interlocutoria ou definitiva proferida no processo (art. 79 das instrucções em vigor para os processos de tomadas de contas), sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, em 25 de janeiro de 1921.—O director, *Francisco José Pereira d'Oliveira*.

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimado o administrador da Mesa de Rendas em Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, Moysés Lino Pereira, para, no prazo de trinta dias contados da data da primeira publicação deste, vir prestar as suas contas referentes á gestão nesse cargo, nos termos do art. 123 do decreto n. 13.868 de 12 de novembro de 1919.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 1921.—O director, *Francisco José Pereira d'Oliveira*.

Tribunal de Contas

Pelo presente são intimados os herdeiros do ex-agente postal em Patrocinio de Muriahé, no Estado de Minas Geraes, José Duarte Tenente, para, no prazo de trinta dias contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos o alcance de 209$940 apurado no processo de tomada de contas do responsavel, concernente ao periodo de 1 de julho de 1906 a 21 de junho de 1910.

e a cujo pagamento e ao dos juros, foi condemnado por accordão de 5 de junho do anno proximo findo.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, em 26de janeiro de 1921.—O director, *Francisco José Pereira d'Oliveira.*

Recebedoria do Districto Federal

TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

IMPOSTO DO SELLO

De accôrdo com o disposto no art. 53 do regulamento approvado pelo decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920, convido os abaixo indicados a comparecer nesta Sub-directoria, afim de, em o prazo de 30 dias, effectuar o pagamento do sello relativo a papeis ou documentos em que esse imposto deixou de ser satisfeito ou o foi apenas em parte, nas seguintes importancias, a saber:

1.	Abelardo Alves de Barros.....	$300
2.	A. E. Gaspar & Comp.....	$600
3.	Adão Gonçalves Ferreira.....	1$200
4.	Adelaide Machado Fontes.....	$600
5.	Adelaide Teixeira Monteiro e outros.....	2$400
6.	Alfredo Candido da Cunha.....	$900
7.	Alice Bernardes de Mello Primo	1$800
8.	Alvaro Noronha Teixeira.....	$600
9.	American Foreign Banking Corporation.....	67$200
10.	Annibal José de Sá.....	1$200
11.	Antenor Alves de Araujo.....	$600
12.	Antonio Calil & Irmão.....	$600
13.	Antonio Campos Cheu.....	$600
14.	Antonio Coelho.....	$300
15.	Antonio Ferreira do Amaral.....	508$000
16.	Antonio Francisco Araujo.....	1$500
17.	Antonio Goulart da Silva.....	$600
18.	Antonio Gonçalves da Silva.....	$600
19.	Antonio Homem Junior.....	1$200
20.	Antonio Honorio.....	1$200
21.	Antonio Joaquim Ribeiro.....	1$200
22.	Antonio Joaquim da Costa.....	$900
23.	Antonio José Feital.....	1$800
24.	Antonio Laranjeira.....	$300
25.	Antonio Robillard Marigny.....	$600
26.	Antonio Marques.....	1$200
27.	Antonio Pereira da Silva.....	$600
28.	Antonio da Rocha Braga e outros	5$000
29.	Antonio dos Santos Silva.....	$600
30.	Associação Nacional de Artistas Brasileiros.....	$600
31.	Oswaldo Monteiro & Comp.....	$300
32.	Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	$600
33.	Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes....	6$000
34.	Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil.....	$600
35.	Banco Mercantil do Rio de Janeiro.....	$600
36.	Banco Portuguez do Brasil.....	$600
37.	Banco Portuguez do Brasil.....	$600
38.	Bernardo Martins de Abreu.....	1$200
39.	Bernardo Martins de Abreu.....	$600
40.	Belizario Rodrigues.....	$300
41.	Benedicto Antonio Bueno.....	$600
42.	Benedicto Antonio Bueno.....	2$ 00
43.	Bjarne Bugge.....	$300

Ficam avisados de que, findo o prazo alludido sem se tornar effectivo o pagamento de que se trata, serão remettidas certidões de divida á Procuradoria Géral da Fazenda Publica, afim de promover a cobrança executiva.

3ª Sub-directoria, 28 de janeiro de 1921.—O sub-director, *José Bellens de Almeida.*

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector faço publicas as seguintes sentenças:

Consta do presente processo que o 2º official aduaneiro desta Repartição José Hemeterio Queiroga apprehendeu, no dia 16 de dezembro ultimo, quando em serviço na ponte, na passagem dos estivadores, ás 16 e 1/2 horas, 195 grosas de botões de madreperola, sendo 15 grosas dos grandes e 180 dos pequenos.

Sciente do facto, determinou esta inspectoria se instaurasse processo e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão respectivo.

Em seguida foi inserto no *Diario Official* do dia 18 do mesmo mez um edital convidando o dono ou donos da mercadoria apprehendida, a virem, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entendessem a bem de seus direitos.

Ninguem se tendo apresentado a reclamar foi, findo aquelle praso, lavrado o termo de, perempção regulamentar, designando-se, então dois funccionarios para procederem á respectiva avaliação e classificação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu á revelia,

Considerando que, segundo dispõe o artigo 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se afinal o producto ao apprehensor 2º official aduaneiro, José Hemeterio Queiroga, deduzindo-se os 50 % de que trata o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1921. — *Paula e Silva.*

Gabinete da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1921. — O 3º escripturario, *Paulo Emilio de Oliveira.*

Verifica-se da leitura do presente processo que o 2º official aduaneiro desta alfandega, Luiz Gonzaga Borges Filho, auxiliado pelo remador João Alves Barcellos, apprehendeu, no dia 10 do mez passado, quando em serviço de vigilancia no posto fiscal existente entre os armazens ns. 5 e 6 ao Caes do Porto, occultos sob as vestes de um individuo que conseguiu evadir-se 18 pares de meias de seda.

Sciente do facto determinou esta inspectoria se instaurasse processo e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão respectivo.

Em seguida foi inserto no *Diario Official* do dia 18 do mesmo mez um edital convidando o dono ou donos dessa mercadoria a vir, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, allegar o que entendessem a bem de seus direitos.

Ninguem se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de perempção regulamentar, procedendo-se logo após á necessaria classificação e avaliação.

Nestes termos,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que, segundo dispõe o art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada:

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se afinal o producto ao apprehensor, 2º official aduaneiro Luiz Gonzaga Borges Filho, e ao seu auxiliar, remador João Alves Barcellos, deduzidos os 50 % de que trata o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1921.— *Paula e Silva.*

Gabinete da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1921.— *Paulo Emilio de Oliveira*, 3º escripturario.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PAPEL DE DIVERSAS QUALIDADES, FORMATOS E CÔRES; PAPEL EM BOBINAS PARA O «DIARIO OFFICIAL» E OUTROS ARTIGOS

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que até o dia 15 de fevereiro vindouro, ás 14 horas, serão recebidas nesta secção propostas para o fornecimento de papel nas qualidades constantes da relação abaixo publicada.

Os candidatos á concurrencia sujeitar-se hão ás seguintes condições:

1ª

O material será de primeira qualidade.

2ª

As propostas deverão ser feitas em duas vias, ambas selladas, datadas e assignadas, sendo nas mesmas especificados, sem entrelinhas, borrões, emendas, accrescimos, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços por unidade, para cada qualidade de papel.

3ª

Os candidatos á concurrencia apresentarão os documentos seguintes:

1º, documentos, em original ou publica fórma legalmente concertada, em que declarem qual o capital da sua firma social realizado até a data deste edital e registrado na Junta Commercial.

2º, documentos que provem ser importadores, pela alfandega, dos artigos que pretendem fornecer, quando os mesmos forem de procedencia estrangeira; e

3º, documentos, em geral ou publiça fórma, provando que estão quites com os impostos federaes e municipaes relativos ao exercicio corrente e referentes aos artigos.

4ª

Cada proponente deverá depositar na thesouraria da Imprensa Nacional, por meio de guia fornecida nesta secção a quantia de 1:000$ em moeda corrente ou em apolice da divida publica, ao portador, que garantirá a assignatura do contracto.

5ª

Para garantir a execução do contracto será feita uma caução na importancia de 5:000$ em moeda corrente ou em apolice da divida publica.

6ª

As propostas serão abertas no referido dia 15 de fevereiro vindouro, ás 15 horas, na presença dos concurrentes.

7ª

O proponente preferido para o fornecimento recusando-se ou não comparecendo a assignar o contracto, dentro do prazo de quatro (4) dias, a contar da data do edital de chamada, que será publicado, perderá o direito á caução de que trata a condição 4ª que reverterá para a Fazenda e ao contracto.

8ª

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas com direito á melhor classificação, caberá á directoria da Imprensa Nacional escolher a que julgar conveniente sem que assista aos concurrentes o direito de reclamação de qualquer especie.

9ª

Nos trabalhos desta concurrencia, bem como nos contractos que se lavrarem, serão

observadas as seguintes disposições do art. 64, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909:

a) a questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes de abertas as propostas;

b) as propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas;

c) as propostas devem ser abertas e lidas perante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, Cada um rubricará a de todos os outros;

d) antes de qualquer decisão serão publicadas na integra;

e) as propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerecer. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata;

f) a concurrencia (preferencia) cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

g) Si um ou mais proponentes por serem contemplados com poucos artigos, ou por outro qualquer motivo, desistirem do direito que lhes cabe na concurrencia, o fornecimento que a elles caberia poderá ser attribuido ao concurrente preferido de cuja proposta constar maior numero de unidades, desde que este substitua os seus preços pelos preços mais baratos daquelles, que nesse caso, não perderão a caução.

h) A Imprensa Nacional não fica obrigada a adquirir os artigos mencionados na relação que a este acompanha e sim os artigos de que necessitar e nas quantidades precisas, prevalecendo unicamente os preços de unidade e o limite das exigencias do serviço e os recursos do orçamento.

10ª

A questão de idoneidade será julgada por uma commissão nomeada de accôrdo com as regras estabelecidas pela circular n. 14, de 10 de abril de 1911, lavrando-se uma acta desse julgamento, assim como da sessão de abertura das propostas.

11ª

Os contractos que se lavrarem em vista desta concurrencia deverão ser publicados e submettidos ao registro do Tribunal de Contas, nos prasos marcados no art. 5º do decreto n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, e art. 12 do decreto do Executivo n. 9.393, de 28 de setembro de 1912, e só serão validos depois do registro daquelle tribunal.

12ª

O preço, moeda brasileira, deve ser comprehendido para a mercadoria entregue no almoxarifado no prazo estipulado no contracto, livre de quaesquer despezas de embalagem, frete, seguros e taxas do Cáes do Porto, correndo os direitos alfandegarios por conta da repartição.

13ª

Os contractos poderão ser rescindidos por acto da directoria da Imprensa Nacional, quer haja, quer não haja proposta do fornecedor, nos casos de abandono ou de recusa deste em satisfazer os pedidos e independente de interpellação judicial, sujeitando-se tambem nesse caso o contractante á perda da caução de que trata a condição 5ª em favor da Fazenda Nacional.

14ª

Para cada concurrente preferido será lavrado, opportunamente, nesta repartição, um contracto donde constarão os preços dos artigos, bem assim as obrigações a que ficam sujeitos os fornecedores.

15ª

O pagamento dos fornecimentos realizados nos termos dos contractos provenientes deste edital será feito no Thesouro Nacional por conta da consignação «Material», da verba n. 11, art. 95, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

16ª

Nesses contractos se observará o que dispõe o art. 131 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e, quanto ao imposto do sello serão observadas as disposições do decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920.

17ª

A directoria reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta fôr acceita, assista direito a nenhuma reclamação sob qualquer titulo invocado.

18ª

A entrega do material não sendo feita no prazo marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da directoria, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a directoria a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria desta repartição, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

Secção Central, 28 de janeiro de 1921. — O chefe, *J. S. do Pillar Filho*.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O EDITAL SUPRA

Papel em bobinas, de diversos formatos branco e

Ns.	Qualidade do papel	Largura	Peso por metro	Côr	Quantidade de metros em bobina	Preço por unidade
1	Papel para o *Diario Official*, não assetinado..	68 centimetros....	44 grammas.....	Branca	5.000 metros	
2	Idem idem.....	1.036 »	90 »	»	5.000 »	
3	Idem idem.....	102 »	64 »	»	5.000 »	
4	Papel assetinado.....	68 »	44 »	»	5.000 »	
5	Idem idem (massa superior sem madeira)....	68 »	70 »	»	3.000 »	
6	Idem idem.....	68 »	44 »	Verde.....	3.000 »	
7	Idem idem, aspero.....	66 »	54 grammas por m2.	Branco	5.000 »	
8	Idem idem, aspero.....	1m,32.....	54 »	»	5.000 »	

Papel de impressão de boa qualidade

Ns.	Qualidade do papel	Largura	Peso	Côr	Quantidade de folhas em resma	Preço por unidade
1	Papel não assetinado.....	100×68 centimetros	24 kilos.....	Branca	500 folhas	
2	Idem idem.....	100×68 »	36 »	»	500 »	
3	Papel assetinado.....	68×50 »	12 »	»	500 »	
4	Idem idem.....	100×68 »	24 »	»	500 »	
5	Idem idem.....	68×50 »	18 »	»	500 »	
6	Idem idem.....	100×68 »	36 »	»	500 »	
7	Idem idem (*).....	56×76 »	21 »	»	500 »	
8	Idem idem (*).....	112×76 »	24 »	»	500 »	
9	Idem idem (*).....	112×76 »	42 »	»	500 »	
10	Idem idem (*).....	112×76 »	30 »	»	500 »	

(*) Massa superior (Extra).

Papel registro, branco, para livros

Ns.	Qualidade do papel	Formato	Peso	Côr	Quantidade de folhas em resma	Preço por unidade
1	Registro, massa superior	103×70	50 kilos	Branca	500 folhas	
2	Idem idem	91×64	45 »	»	500 »	
3	Idem idem	84×61	42 »	»	500 »	
4	Idem idem	76×56	33 »	»	500 »	
5	Idem idem	70×51	25 »	»	500 »	
6	Idem idem	62×48	23 »	»	500 »	
7	Idem idem	58×40	15 »	»	500 »	
8	Idem idem	48×37	13 »	»	500 »	
	Papel, côres diversas	68×50	14 »		500 »	
	Papel couché	112×76	42 »	Branca	500 »	
	Papel de linho	96×66	24 »	Branca e de côres	500 »	
	Papel de duas faces	76×56	28 »	—	500 »	
	Papel Patente	—	—	Côres diversas		
	Papel de seda glacé	100×50	—	Branca	500 folhas	
	Idem idem	72×52	—	»	500 »	
	Papel mata-borrão, grosso	72×52	—	Rosa	500 »	
	Idem idem	100×50	—	»	500 »	
	Papel mata-borrão, fino	100×64	—	»	500 »	
	Idem idem	72×52	—	»	500 »	
	Papel de embrulho Manilha	100×68	—	Pardo	500 »	
	Artigos diversos:					
	Cartolina para stereotypia	36×26 72×52	—	Branca e de côres		
	Marroquim chagrin (pelle grande)	—	—	Verde e outras		
	Carneiras (pelle grande)					
	Linha crua ns. 16, 35 e 50, carretel	—	—	Branca		
	Linha barbours ns. 3, 4, 18 e 0, branca, novello					
	Lona ingleza para cobrir livros, metro	—	—	Cinza		
	Linha typo Clark, em carretel	—	—	Branca	500 jardas	
	Ilhozes para etiquetas de panno, milheiro					
	Metal especial para machina Monotypo, kilo					
	Dito idem idem para machina Linotypo, kilo					
	Orse de diversas côres, em folhas, folha					
	Ouro em folha	—	—	—	Milheiro	
	Panno Hamburguez, preto, metro					
	Tinta preta de impressão Ch. Lorilleux, kilo					
	Couro da Russia, pelle, pelle					
	Papelão em maço de 10 kilos, kilo					
	Agulhas para coser com fios (Gebruder Brehmer), cento					
	Barbante estrangeiro, fino e grosso, kilo					

Secção Central, 28 de janeiro de 1921.— *J. S. do Pillar Filho.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente, fica intimada a ex-agente do Correio de Copacabana, nesta Capital, Maria do Carmo Macedo Lima, a recolher aos cofres desta repartição a importancia de 2$220 (dous mil duzentos e vinte réis), relativa á responsabilidade imposta pela portaria numero 68 E/3ª, de 13 de janeiro corrente.

Sub-directoria de Contabilidade, 27 de janeiro de 1921. — Servindo de sub-director, *Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho.*

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do ex-agente do Correio de Paraokena, neste Estado, Francisco Luiz de Oliveira, para, no prazo de trinta dias, contados desta data, allegarem o que for a bem de seus direitos, relativamente aos juros da móra sobre a importancia já recolhida de 275$750 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e cincoenta réis), alcance verificado no processo de tomada de contas do alludido serventuario, no periodo de 1 de junho de 1906 a 6 de março de 1909.

Primeira secção da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921.— O administrador, *Arthur de Souza Barbosa.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE FIO METALLICO PARA A 2ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 48

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 14 de fevereiro de 1921, na Intendencia desta estrada, na éstação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

6.500 kilos de fio metallico, proprio para fechamento de carros, em rolos de 500 grammas, mais ou menos, conforme amostra que se encontra na Intendencia, sendo o preço maximo do kilo, 3$500.

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 20 dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para o kilo de fio metallico nas condições pedidas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de

5:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sob e a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 28 de janeiro de 1921. —O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Inspectoria Federal das Estradas

(Intendencia)

CONCURRENCIA PARA A VENDA DE 290 TONELADAS DE FERRO VELHO EXISTENTES NOS DEPOSITOS DAS OFFICINAS DE PONTA DA AREIA — E. F. BAHIA A MINAS.

De ordem do Sr. Dr. inspector federal das Estradas, de accôrdo com a autorisação constante do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 730, de 28 de outubro de 1920, faço publico que ás 14 horas do dia 31 de janeiro do anno de 1921, na Intendencia desta Inspectoria á Praça Mauá n. 10, serão recebidas propostas para a compra de ferro velho e imprestavel existente nos depositos das officinas da Ponta d'Areia, da E. F. Bahia e Minas, com um pezo approximado de 290 toneladas, sob as seguintes condições:

1.ª) As propostas devem ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, e ambas assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de um envolucro fechado e lacrado com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Este envolucro deve ser acompanhado de um outro nas mesmas condições, contendo os documentos de idoneidade do concorrente.

2.ª) No acto da entrega das propostas os proponentes deverão exhibir o recibo do caução de 1:000$ feita no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Contabilidade desta Inspectoria, caução esta que servirá para garantir a assignatura do contracto de compra do referido material, e que reverterá para os cofres do Thesouro Nacional, se o proponente preferido não effectuar o pagamento dentro do prazo estipulado na condição IX, ficando então nulla a venda do alludido material e sem direito a reclamação de qualquer especie, o concorrente escolhido.

3.ª) Todas as despezas effectuadas com o transporte, carga e descarga, etc. do alludido material, que se acha nos depositos das officinas na Ponta d'Areia correrão exclusivamente por conta do proponente preferido.

4ª) A concorrencia versará sobre o preço em réis por tonelada de 1.000 kilogrammas, cabendo a preferencia ao signatario da proposta com offerta a preço mais elevado, por minima que seja a differença entre elle a qualquer outra.

5ª) Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão annunciados dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicados. O inspector reserva-se o direito de annullar a presente concorrencia, caso assim convenha aos interesses da União.

6ª) As propostas não poderão ter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

7ª) Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas offertas de vantagens sobre a proposta mais elevada.

8ª) No caso de absoluta egualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso em concorrencia de desempate. Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com o edital não será tomada em consideração.

9ª) O proponente escolhido desde que receba aviso desta Inspectoria, deverá effectuar no Thesouro Nacional, mediante guia fornecida pela secção de contabilidade desta Inspectoria, o pagamento correspondente á 290 toneladas de ferro velho dentro do praso de 20 dias, contados da data do aviso desta Inspectoria.

10ª) Caso se verifique a existencia de quantidade superior a 290 toneladas o proponente acceito poderá adquiril-a mediante o pagamento do excesso, pelo mesmo preço unitario, e caso se verifique a existencia de quantidade menor, o governo restituirá a differença paga.

11ª) Esta Inspectoria, só depois de satisfeita a condição IX, providenciará sobre a entrega do material ao proponente acceito.

12ª) Toda a proposta com preço inferior a 180 réis (cento e oitenta réis o kilo) não será tomada em consideração.

Rio, 19 de novembro de 1920.—*Abreu e Lima Junior.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LENHA PARA A 4ª DIVISÃO EM 1921

Concurrencia n. 47

De ordem da directoria, faço publico que ás 14 horas do dia 31 de janeiro de 1921, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

A lenha a fornecer obdecerá á seguinte tabella:

Pontos de abastecimento	Consumo		Preço maximo por m³
	Minimo mensal em m.³	Total em m³	
Comprimento de 0m,80:			
Sete Lagôas	3.500	40.000	6$000
Cordisburgo	600	7.000	5$000
Curvello	3.000	36.000	5$000
Curralinho	3.000	36.000	5$000
Buenopolis	600	7.000	5$000
Pirapóra	600	7.000	5$000

A entrega para cada ponto de abastecimento será em uma extensão de 100 kilometros aquem do ponto que se considerar e igual distancia além, não podendo haver baldeação.

A entrega começará immediatamente devendo a quantidade entregue em fevereiro corresponder a dous mezes.

As condições para o fornecimento são as seguintes:

I

a) a lenha deverá ser direita, sem galhos, sã, de boa qualidade, secca e carregada nos vagões da estrada; depois de medida e acceita;

b) terá o comprimento de oitenta centimetros variando a grossura de 6 a 18 centimetros;

c) será disposta em pilhas regulares, com as alturas de 1,m00 e 1,m20, não podendo cada pilha conter mais de 200 metros cubicos;

d) o empilhamento se fará em terreno previamente preparado, á margem da linha, em pontos escolhidos a juizo exclusivo da administração, de conformidade com as zonas de entrega;

e) a medição será feita por occasião do recebimento, cabendo então ao fornecedor um documento, que dará direito á apresentação da conta mensal;

f) não se acceitará a lenha proveniente das especies em seguida indicadas, nem de outras semelhantes, reconhecidamente imprestaveis como combustivel:

Araticum, articum, bacuburú ou páo de breu, bacubú, bandarra, cedro, cor indiba,

cacheta branca ou farinha secca, cacheta amarella, cachão branco, cajueiro, carrapateira, caribá, chicaria, coqueiro, cajá, cutieira ou indayassú, esperta, figueira, famo bravo, gamelleira, guararema ou páo d'alho, itaúba, imbaúba, imbabá, imbirussú, imbaiba, itabibuia, imbimbefe, imbio branco, imbiramba branca, moluro, milula, maria molle ou páo de cebolla, muque gueira ou fructo de pombo, moluco, paineiras, paineiras de espinho, paineiras lisas, palmito, páo de terra, papagaio, pixirica, pinhão, quaresmazimdiba, sana mahandnú ou salvajão, dsisanindù, sangue de drago, tatibuia, touciuheira, unha do anta e unha do boi;

g) não será igualmente recebida a lenha cujo empilhamento defeituoso augmente o seu volume apparente, salvo accôrdo com o fornecedor, para a deducção de porcentagem conveniente, até o maximo de 10%;

h) a estrada avisará a hora para o carregamento, com a antecedencia minima de 24 horas, ficando responsavel pelo prejuizo causado com a falta ou demora do trem, mas responsabilizando igualmente o fornecedor pela recusa ou aproveitamento tardio do trem fornecido;

i) fica dispensada do carregamento a lenha empilhada nos depositos ou pateos de estação indicados pela estrada;

j) a estrada não se obriga a receber a lenha quando houver interrupção da linha ou não permittirem as condições do trafego;

k) no caso de não ser fornecida mensalmente a lenha contractada nas condições deste edital, poderá ser imposta ao contractante a multa de 500$ na primeira; na segunda, outra multa de 1:000$, e na terceira o contracto poderá ser rescindido, independentemente de acção ou interpellação judicial, mediante simples aviso ou notificação da estrada, com perda da respectiva caução, sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma;

l) sendo imposta ao contractante uma multa, deverá elle entrar com a respectiva importancia para os cofres da estrada dentro do prazo de oito dias, contados da data da communicação, sem o que lhe será deduzida essa importancia da caução de que trata esse edital, ficando suspensos os seus direitos de contractante até que restabeleça a mesma caução;

m) as multas serão impostas pela directoria, á vista das informações da intendencia.

II

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para o metro cubico de lenha, separadamente para os pontos pedidos, até ás respectivas quantidades indicadas, sendo que:

a) as propostas, que deverão estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação das residencias dos proponentes, serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deverá ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito;

b) as propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o preço, em réis, para o metro cubico de lenha a fornecer e a precisa indicação do pretendido fornecimento;

c) no acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

III

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de conhecidas as propostas.

As dos que forem julgados idoneos serão abertas e lidas em dia e hora annunciados, e publicadas antes de qualquer decisão.

IV

A estrada não tomará em consideração:

a) as propostas que não estiverem inteiramente de accôrdo com este edital;

b) as que estipularem preços, para o metro cubico de lenha, superiores aos maximos estabelecidos.

Fica ainda estabelecido que;

c) todos os impostos federaes, estaduaes ou municipaes a que a lenha estiver sujeita correrão por conta do fornecedor;

d) não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não prescriptas neste edital, nem propostas que contiverem o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata; e, finalmente, que:

e) no caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, cabe a preferencia ao concurrente que se propuzer fazer o maior abatimento.

V

A preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra. No caso porém, de ser a quantidade proposta apenas uma fracção da indicada para cada zona, caberá o fornecimento complementar aos autores das propostas de preços successiva e immediatamente superiores.

VI

O fornecedor para garantia da execução do contracto, effectividade das multas ou obrigações em que incorrer, depositará na thesouraria da estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal. Na hypothese do valor do contracto exceder de 100:000$, a caução será calculada á razão de 5 % sobre esta quantia e mais 2 % sobre o excedente.

VII

Os contractos só se tornarão effectivos depois de approvados definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publcas e registrados pelo Tribunal de Contas.

VIII

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE CARRETOS DA INTENDENCIA, EM 1921.

Concurrencia n. 42

De ordem da Directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 31 de janeiro de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o serviço de carretos da Intendencia, entre os pontos Imprensa Nacional, Maritima e Central.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para o carreto, entre os pontos já citados, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores a 14$ para o carreto.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O contractante, para garantia da execução do serviço, cacionará na thesouraria desta estrada a quantia de 500$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publica e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Bases para contracto.

I — Fica o contractante obrigado a attender no prazo de 24 horas aos pedidos de carretos feitos pelo fiel da 2ª secção da Intendencia, em vehiculos de quatro rodas, com a capacidade para 1.800 kilos, entre os pontos Imprensa Nacional, Maritima e Central.

II — O contractante fica responsavel por qualquer falta ou avaria que soffrerem os volumes que forem entregues.

III — A cessão deste contracto não poderá ser feita sem autorização da administração.

IV— A não observancia de qualquer clausula estabelecida dará logar a rescisão do contracto, com perda da caução.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1921. —O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DO LOCAL DA ESTAÇÃO MARECHAL HERMES, DESTINADO Á COLLOCAÇÃO DE MOSTRADOR PARA A VENDA DE DOCES, CAFÉ, FRUCTAS, CIGARROS, CHARUTOS, FÚMOS E ARTIGOS PARA FUMANTES

(Primeira correcção do edital de 20 de janeiro de 1921)

De ordem da directoria, faço publico que serão recebidas nesta secretaria, ás 13 horas do dia 31 do corrente mez de janeiro, propostas para arrendamento do local da estação Marechal Hermes, destinado á collocação de mostrador para a venda de doces, café, fructas, cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes.

A concurrencia versará:

a) idoneidade do proponente;

b) preço do arrendamento, sendo a contribuição minima admittida 60$ mensaes.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Todos esses documentos deverão estar devidamente sellados (600 réis).

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados dadata da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

A caução poderá ser feita desta data até ás 12 horas do dia do recebimento das propostas.

A questão do idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas, ficando entendido que as propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para a abertura e leitura das propostas, que, ántes de qualquer decisão, serão publicadas.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de um augmento sobre a proposta mais vantajosa.

As procurações devem ser exhibidas no acto da entrega das propostas, caso os concurrentes se façam representar por procuradores.

Fica reservado á Estrada o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 25 de janeiro de 1921. — *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Bases para o contracto de arrendamento do local da estação Marechal Hermes, destinado á collocação de mostrador, para a venda de doces, café, fructas, cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes

I

O mostrador terá as seguintes dimensões maximas: comprimento 2m,95; largura 1m,80; altura da armação 2m,55; altura do balcão 1m,30, devendo a respectiva planta ser préviamente submettida á approvação da directoria.

II

O concessionario pagará..... mensaes, por trimestre adeantado, em favor da Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, considerando-se os trimestres iniciados em janeiro, abril, julho e outubro, devendo o respectivo pagamento ser effectuado na thesouraria desta Estrada.

III

O concessionario fica obrigado ao pagamento de todas as despezas com illuminação e impostos que corresponderem aos serviços installados no local.

IV

O concessionario observará e cumprirá os regulamentos e ordens de serviço desta Estrada, bem como todas as recommendações que, para boa ordem do estabelecimento, forem feitas pela Sub-directoria do Trafego e pelo respectivo ajudante de divisão, que será o fiscal do presente contracto, fiscalização que exercerá por si proprio ou por intermedio de agente da estação ou por quem suas vezes fizer.

V

O concessionario conservará com rigoroso asseio tanto o mostrador como o local por elle occupado, sendo licito á administração da Estrada fazer retiral-o desde que assim seja julgado conveniente aos seus interesses.

VI

O concessionario obriga-se a ter seus empregados vestidos com decencia.

VII

No caso de falta de pontualidade no pagamento adeantado da contribuição estipulada na clausula II deste contracto, pagamento cujo prazo não deverá exceder do dia 5 do primeiro mez do mesmo trimestre ou outra qualquer infracção das classulas do presente contracto, poderá a directoria consideral-o rescindido independente de acção ou interpellação judicial, ficando o concessionario obrigado a desoccupar o local dentro do prazo que lhe fôr marcado, sem que lhe assista direito a indemnização de especie alguma.

VIII

Pela falta de cumprimento de qualquer condição do presente contracto fica o arrendatario sujeito á multa de 200$000 a 500$000 e na reincidencia á rescisão do contracto sem direito á indemnização alguma. Fica bem entendido que para rescisão do presente contracto não se torna indispensavel a applicação prévia da multa de que trata esta clausula.

IX

O concessionario não poderá transferir a outrem este contracto sem prévia autorização da directoria, que julgará da idoneidade do novo concessionario, e, nesse caso, a transferencia será por termo lavrado na secretaria, no qual o novo concessionario declarará sujeitar-se a todas as clansulas do presente contracto.

X

Findo o prazo estipulado na clausula 13ª, ou quando incorrer o concessionario na pena de rescisão, ficará elle obrigado a remover a sua custa e no prazo que lhe fôr determinado pela directoria, toda a armação e o mais que lhe pertencer, sem direito a reclamação de qualquer especie.

XI

Si o concessionario ou seus prepostos altercarem ou promoverem conflictos em qualquer ponto da estação, fica o mesmo concessionario sujeito á multa ou rescisão do presente contracto, a juizo da administação da Estrada.

XII

O concessionario apresentará fiadores e principaes pagadores idoneos, a juizo da directoria da Estrada.

XIII

A concessão vigorará por cinco annos, contados da data da assignatura deste contracto, ficando, porém, a Estrada com direito de cassar a concessão em qualquer tempo, sem ter o concessionario direito de reclamação e indemnização de especie alguma e independente de acção ou interpellação judicial.

XIV

No caso de igualdade de condições, terá preferencia o actual concessionario.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 25 de janeiro de 1921.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE QUARTOLAS VASIAS DE OLEO

Concurrencia n. 46

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 2 de fevereiro de 1921, na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para compra de 2.500 quartolas com dous tampos e 2.500 quartolas com um tampo, vasias, de oleo.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para a quartola de cada especie, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

O proponente preferido, desde que receba aviso da estrada, deverá fazer o pagamento de todas as quartolas dentro do prazo de 10 dias, retirando-as em seguida de fórma que tenha retirado todas dentro do prazo de 40 dias.

Findo esse prazo, si não tiver retirado todas, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeita.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de

200$, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir o pagamento das quartolas, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido não fizer pagamento de todas as quartolas dentro do prazo marcado, ficando nulla a venda das referidas quartolas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 20 de janeiro de 1921.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TÓROS E VIGAS DE MADEIRA DE LEI PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 40

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 3 de fevereiro de 1921, na Intendencia da Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de :

30m3 de jequitibá rosa, em tóros, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,45×0m,45, m3, 110$000.
500m3 de vinhatico amarello em tóros, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50×0m,50, m3, 160$000.
400m3 de peroba parda em tóros, de 4m,00 a 8m,00 de comprimento, m3, 185$000.
25m3 de garapa em tóros, m3, 120$000.
25m3 de ipê tabaco em tóros, m3, 120$000.
25m3 de braúna em tóros, m3, 120$000.
25m3 de Gonçalo Alves em tóros, m3, 120$000.
15m3 de angelim em tóros, m3, 120$000.
15m3 de oleo vermelho em tóros, m3, 120$000.
15m3 de oleo pardo em tóros, m3, 120$000.

Os preços marcados são os maximos.

Toda a madeira a entregar deverá ser em perfeito estado.

A entrega será na intendencia ou em qualquer dos seguintes depositos: Barra, Portella, Valença, Entre Rios, Palmyra, Laffayette, Sete Logoas, Cachoeira e Norte.

Essa entrega será em prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto do Tribunal de Contas, em quantidades iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 31 de dezembro de 1921, ou antes.

A entrega não sendo no prazo marcado, ou sendo de madeira em estado não perfeito, dará á estrada o direito de comprar, onde lhe aprouver, as quantidades em falta, correndo por conta do contractante a differença do preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa que, *conforme entendimento* da administração poderá ser até o valor da caução do contracto, se não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de differença para mais em preço, fica o contractante obrigado á entrega das respectivas importancias na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita, a intimação serão deduzidos as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e *do nome do proponente*.

Esse involucro deve ser acompanhado de *um outro*, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na Thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução *do fornecimento*, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma propesta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços de varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clasulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço *mais vantajoso no desempate*.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de janeiro de 1921.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PARAFUSOS, TIJOLOS REFRACTARIOS E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurvencia n. 41

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 5 de fevereiro de 1921, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Parafusos de ferro com porcas e cabeças sextavadas :

Kilos	Plg.	Plg.
150	15	1/2.
25	5 1/4	1/2.
150	3	7/8.
650	4	7/8.
150	4 1/2	7/8.
200	5	7/8.
175	6	7/8.
25	7	7/8.
15	1 1/2	7/8.
50	8	7/8.
200	12	7/8.
405	14	7/8.
555	15	7/8.
100	15 1/2	7/8.
400	16	7/8.
75	16 1/2	7/8.
200	18	7 8.
250	23	1 3/4.
75	25 1/2	1 3/4.
50	4	1 2.
180	1	1/4.
80	1 1/2	1/4.
375	14	5/8.
550	15	5/8.
210	16	5/8.
150	18	5/8.
70	1	5/8.
440	3	1/2.
370	3 1/2	1/2.
190	4	1/2.
20	4 1/2	1/2.
260	5	1/2.
270	5 1/2	1/2.
295	6	1/2.
130	6 1/2	1 2.
90	7	1/2.
25	8	1/2.
25	9	1/2.
150	10	1/2.
100	11	1/2.
140	11 1/2	1/2.
265	12	1/2.
75	14	1/2.
50	14 1/2	1/2.
150	1 1/2	5/8.
25	1 3/4	5/8.
1.635	2	5/8.
2.285	2 1/2	5/8.
945	3	5/8.
1.080	3 1/2	5/8.
535	4	5/8.
80	4 1/2	5/8.
635	5	5/8.
80	5 1/2	5/8.

475	6	5/8.
37	6 1/2	5/8.
315	7	5/8.
30	7 1/2	5/8.
130	8	5/8.
80	9	5/8.
900	10	5/8.
100	10 1/2	5/8.
100	11 1/2	5/8.
275	12	5/8.
50	13	5/8.
200	13 1/2	5/8.
125	1 1/2	3/4.
280	2	3/4.
330	2 1/2	3/4.
765	3	3/4.
100	3 1/2	3/4.
535	4	3/4.
75	4 1/2	3/4.
490	5	3/4.
25	5 1/2	3/4.
725	6	3/4.
75	6 1/2	3/4.
450	7	3/4.
50	7 1/2	3/4.
475	8	3/4.
315	9	3/4.
190	10	3/4.
187	12	3/4.
25	13	3/4.
200	14	3/4.
650	15	3/4.
300	16	3/4.
50	17	3/4.
450	18	3/4.
37	20	3/4.
15	1	3/4.
50	7	3/8.
430	10	3/8.
215	1	1/2.
360	1 1/2	1/2.
880	2	1/2.
625	2 1/2	1/2.
200	12	3/8.
150	8	1 1/8.
125	18	1 1/8.
75	19	1 1/8.
260	20	1 1/8.
60	21	1 1/8.
15	16	3/8.
45	2	1/4.
5	2 1/2	1/4.
25	1	5/16.
1.500	1	3/8.
50	1 1/4	3/8.
365	1 1/2	3/8.
25	1 3/4	3/8.
955	2	3/8.
385	2 1/2	3/8.
257	3	3/8.
160	3 1/2	3/8.
230	4	3/8.
125	5	3/8.
50	5 1/2	3/8.
150	11	1 1/4.
25	12	1 1/4.
145	20	1 1/4.
75	21	1 1/4.
25	22	1 1/4.
225	24	1 1/4.
75	25 1/2	1 1/4.
100	24 1/2	1 1/4.
50	8	1 1/4
25	3 1/2	1 1/4
250	4	1
150	5	1
150	5 1/2	1
15	7	1
50	7 1/2	1
20	14	1
75	16	1
125	17	1
800	18	1
900	19	1
145	20	1
25	24	1

Preço médio, kilo, 3$500.

Parafuso de ferro com rosca soberba:

Kilos	plg.	plg.
32	2	1/2
33	2 1/2	1/2
135	3	1/2
25	3 1/2	1/2
35	4	1/2
25	5	1/2
25	6	1/2
25	7	1/2
132	2	5/8
58	2 1/2	5/8
60	3	5/8
25	3 1/2	5/8
135	4	5/8
25	5	5/8
200	6	5/8
25	7	5/8
25	8	5/8
7	2	3/4
8	2 1/2	3/4
10	3	3/4
25	3 1/2	3/4
50	8	1/2
25	2	1/4
25	2 1/4	1/4
25	3	1/4
25	4	1/4
25	5	1/4
5	1	3/8
107	2	3/8
42	2 1/2	3/8
25	3	3/8
125	3 1/2	3/8
25	4	3/8
25	5	3/8
25	6	3/8
25	8	3/8
25	8	1/2
25	6	1/4
25	7	1/4
25	8	1/4
10	4	3/4
25	5	3/4
25	6	3/4
25	7	3/4
25	8	3/4
25	7	7/8
25	8	7/8
25	8	1
25	2 1/2	1 1/4.

Preço médio, maximo do kilo, 4$500.

Rebites de ferro commum:

Kilos — Polegados — Polegada

292	1 1/2	5/8.
202	2	5/8.
250	2 1/2	5/8.
427	3	5/8.
192	4	5/8.
50	4 1/2	5/8.
242	5	5/8.
50	6	5/8.
92	1 1/2	3/4.
263	2	3/4.
160	2 1/2	3/4.
517	3	3/4.
110	3 1/2	3/4.
567	4	3/4.
100	4 1/2	3/4.
317	5	3/4.
42	6	3/4.
400	7	3/4.
42	2	7/8.
125	2 1/2	7/8.
267	3	7/8.
50	3 1/2	7/8.
242	4	7/8.
50	4 1/2	7/8.
242	5	7/8.
50	6	7/8.
150	7	7/8.
50	3	1.
15	3/4	3/16.
45	1	3/16.
50	3/4	1/4.
125	1	1/4.
100	1 1/2	1/4.
25	3/8	1/4.
20	7/8	5/16.
95	1	5/16.
242	2	3/8.
342	1	3/8.
400	1 1/4	3/8.
467	1 1/2	3/8.
25	1 3/4	3/8.
110	2 1/2	3/8.
50	3	3/8.
142	1	1/2.
300	1 1/4	1/2.
317	1 1/2	1/2.
242	2	1/2.
75	2 1/2	1/2.
125	3	1/2.
75	3 1/2	1/2.
100	4	1/2.
20	7/8	3/16.
35	1/2	3/16.
100	1	5/8.
75	4	1.
75	5	1.
92	1 1/2	7/8.
25	5/8	1/4.
25	7/8	1/4.
25	1	1/8.
50	1/2	3/8.
50	1	3/4.
50	3/4	1/2.
50	7/8	3/8.
50	7/8	5/8.
60	2 1/2	1/4.
100	4	3/8.
40	1 3/8	1/4.
50	2 1/4	1/4.
40	1 3/8	3/8.
40	1 3/8	1/2.
50	2 1/2	1/4.

Preço médio, maximo de kilo, 2$500.

Rebites de ferro Lowmoor:

Kilos	plg.	plg.
5	1	1/8.
35	1	1/4.
520	1	3/8.
1.100	1 1/4	3/8.
530	1 1/2	1/2.
550	2	1/2.
550	1 1/2	5/8.
550	2 1/2	5/8.
575	2 1/2	3/4.
575	3 1/2	3/4.
200	5	3/4.
150	5	7/8.
100	7	3/4.
250	6 1/2	3/4.
500	4	3/4.
500	2	3/4.
500	1 1/2	3/4.
500	7	3/8.
500	5	5/8.
500	4	5/8.
500	3	5/8.
500	2	5/8.
250	4	1/2.
250	3 1/2	1/2.
250	3	1/2.
250	2	1/2.
500	1 1/4	1/2.
500	1	1/2.
250	3	3/8.
250	2 1/2	3/8.
250	2	3/8.
250	1 1/2	3/8.
150	3/4	3/8.
50	1	5/16.
50	3	5/16.
25	3/4	1/4.
25	1/2	1/4.

Preço médio, maximo do kilo, 2$900.

Parafusos de ferro com cabeça estampada e porca quadrada:

Kilos	Plg.	Plg.
75	2 1/2	1/2.
50	6	1/2.
15	14	1 1/2.
15	10	2

Preço médio, maximo do kilo, 3$500.

Parafusos de ferro com porcas e cabeça redonda:

Kilos	Plg.	Plg.
100	3	3/8, kilo, 3$900.

Parafusos de ferro com porcas e cabeças sextavadas e com fechos de 1/8":

Kilos	Plg.	Plg.
25	2	5/8.
75	2	3/4.
100	3 1/2	5/8.
50	4	5/8.
75	10	3/4.
50	12	7/8.
75	17	7/8.
150	2 1/2	5/8.

Preço médio, maximo do kilo, 3$200.

Porcas de ferro sextavadas:

Kilos	Plg.
12	1/4.
427	3/8.
900	1/2.
2.215	5/8.
2.307	3/4.
2.815	7/8.
3.130	1
1.385	1 1/8.
2.075	1 1/4.
455	1 3/8.
840	1 1/2.
415	1 3/4.
340	2
165	2 1/2.
123	1 5/8.
37	2 3/4.
30	1 7/8.

Preço médio, maximo do kilo, 3$700.

Latão redondo:

Kilos	Plg.
100	3/8.
300	1/2.
250	5/8.
400	3/4.
400	7/8.
600	1.
200	1 1/8.
200	1 3/4.
300	1 1/4.
60	1 3/8.
600	1 1/2.
50	1 5/8.
50	1 7/8.
700	2.
300	2 1/4.
600	2 1/2.
100	2 3/4.
300	3.

Preço médio, maximo do kilo, 4$000.

Latão em chapa:

Kilos	Pés	Pés	Plg.
50	6		1/64.
100	6		1/32.
50	6		3/32.
800	6		1/16.
600	6		1/8.
50	6		3/16.
50	6		1/4.
100	6		3/8.
50	6		1/2.
20	8	4	1/64.
30	8	4	1/32.
20	8	4	3/32.
300	8	4	1/16.
300	8	4	1/8.
20	8	4	1/4.
50	8	4	3/8.
50	8	4	1/2.
50	8	4	5/16.
30	8	4	7/16.

Preço médio, maximo do kilo, 6$500.

Tubos de latão:

Kilos	Plg. (Internas)
10	3/16.
80	1/4.
50	3/8.
100	1/2.
40	5/8.
200	3/4.
500	1.
20	1 1/8.
20	1/8.

Preço médio, maximo do kilo, 8$500.

Tubos de cobre:

Kilos	Plg. (internas)
150	1/4.
40	1/8.
100	3/8.
200	1/2.
60	5/8.
200	3/4.
30	7/8.
600	1.
50	1 1/4.
500	1 1/2.
50	1 3/4.
400	2.
400	2 1/4.

Preço médio, maximo do kilo, 8$900.

Cobre redondo:

Kilos	Pollegadas
25	1/2.
50	7/8.
50	3/8.
100	1 1/4.
50	1/8.
50	3/16.

Preço médio, maximo do kilo, 5$500.

Cobre redondo Menta:

Kilos	Pollegadas
50	1/4.
80	3/8.
500	1/2.
400	5/8.
300	3/4.
700	7/8.
1.000	1.
2.000	1 1/8.
2.000	1 1/4.
50	1 3/8.
500	1 1/2.
200	1 3/4.
200	2.

Preço médio, maximo do kilo, 3$500.

Cobre em chapa:

Kilos	Pés	Pés	Pollegadas
100	8	4	1.64.
390	8	4	1/32.
400	8	4	1/16.
700	8	4	1/8.
400	8	4	3/16.
100	8	4	1/4.
50	8	4	5/16.
800	8	4	3/8.
3.000	8	4	1/2.
6.000	8	4	5/8.
1.325	8	4	7/8.
2.000	10	5	1/2.

Preço médio, maximo do kilo, 5$800.

Cobre doce em chapa:

Kilos	Pés	Pés	Pollegadas
2.000	12	6	1/2.
7.000	7	6	7/8.

Preço médio, maximo do kilo, 6$800.

Pontas de Paris sem cabeça:

131	1/2.
70	5/8.
103	3/4.
70	7/8.
356	1.
330	1 1/4.
256	1 1/2.
250	1 3/4.
581	2.
25	3.
6	2 1/2:

Preço médio, maximo do kilo, 2$500.

Tijolos refractarios para fornalhas das locomotivas a carvão pulverisado:

433 n. 393, um 5$000.
72 n. P. T. 1.600, um 8$000.
500 n. 1.600, um 8$000.
72 n. S. 80, um 5$000.
72 n. S. 90, um 5$000.
72 n. S. 120, um 5$000.
216 n. S. 140, um 5$000.
36 n. P. F. D. 77, um 5$000.
216 n. C. 36, um 5$000.
1.620 n. 309, um 5$000.
1.140 n. 324, um 5$000.
716 n. 324 A, um 5$000.
1.636 n. 355, um 5$000.

Tijolos refractarios:

8.000 de 0m,22×0m,11×0m,06, um, $650.
2.500 de 24"×4 1/2"×3", um 5$000.
6.000 de 30"×8"×3", um 6$000.
1.500 de 30"×6"×3", um 6$000.
3.500 de 24"×8"×3", um 5$000.
750 de 24"×6"×3" um 5$000.
10.000 de 9"×4 1/2"×3", um 3$000.
2.000 de 35"×8"×3", um 7$000.
1.000 de 0m,96×0m,20×0m,07, um 7$000.

Tijolos refractarios para forno de aço:

2.000 tijolos, um 2$000.

Tijolos silicosos para fornos de aço:

2.500 tijolos, um 2$000.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

Os tijolos refractarios serão entregues dentro dos vagões da Estrada, em qualquer estação que tenha desvio.

A entrega não sendo no prazo marcado será feita o contractante a uma multa, que conforme o entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, se não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado medio, não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os

documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na Thesouraria desta Estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente referido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na Thesouraria desta Estrada a quantia correspendente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se turnará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idonêidade dos peoponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade do proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte do uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de jadeiro de 1921.— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CARBURETO PARA SOLDA OXYGENIA PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 45

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas no dia 11 de fevereiro de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

20.650 kilos de carbureto de calcium citrado, de 8×15, em tambores de 50 kilos, maximo do kilo, 1$500.

2.900 kilos de carbureto de calcio citrado, de 7×15, em tambores de 50 kilos, maximo do kilo, 1$500.

O carbureto pedi lo deverá ser marca «Amazon» ou semelhante.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro de contracto pelo Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro devo ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$000 em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feito na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dento do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fm.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de janeiro de 1921.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA OFFICINA AUTO-TYPOGRAPHICA DA INTENDENCIA EM 1921

Concurrencia n. 44

De ordem na directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 12 de fevereiro de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Material para reforço:

33 kilos de algarismos corpo 6 de 1 a $, tres kilos de cada, kilo, 12$000.

33 kilos de algarismos corpo 7 de 1 a $, tres kilos de cada, kilo, 12$000.

33 kilos de algarismes corpo 8 de 1 a $, tres kilos de cada, kilo, 12$000.

33 kilos de algarismos corpo 10 de 1 a $, tres kilos de cada, kilo, 12$000.

1/2 kilo de algodão em pasta para douração, por, 5$500.

2 collecções de bigodes corpo 6, collecção, 20$000.

2 collecções de bigodes corpo 12, collecção 40$000.

3 bolandeiras de 0,m18×0,m25, bolandeira, 32$000.

3 bolandeiras de 0,m80×0m,25, bolandeira, 55$000.

1 burnidor de agatho para canto, por 45$000.

3 collecções de colchetes corpo 6, collecção, 55$000.

3 collecções de colchetes corpo 12, collecção, 55$000.

6 caixas para typos, altas, grandes, caixa, 13$000.

6 caixas para typos, baixas, grandes, caixa, 13$000

3 caixas para fios systematicos iguaes a amostra, caixa, 13$000.

3 componidores de madeira de 0,m60 × 0,m08, componidor, 16$000,

3 componidores de ferro de 0,m25 × 0,m04, componidor, 30$000.

3 clichês locomotiva em galvano, grandes, clichê, 9$000.

6 clichês locomotiva em galvano, pequenos, clichê, 6$000.

2 clichês emblema da Republica, grandes, clichê, 9$000.

3 clichês emblema da Republica, pequenos, clichê, 6$000.

3 clichês locomotiva com carros, pequenos, clichê, 10$000.

30 cantos de fio fino de metal de dous pontos, canto, 5$000.

30 cantos de fio fino de metal de tres pontos, canto, 5$000.

30 cantos de fio «double» de metal de dous pontos, canto, 5$000.

30 cantos de fio «double» de metal de tres pontos, canto, 5$000.

30 cantos de fio balanço de metal de 2 pontos, canto, 5$000.
30 cantos de fio balanço de metal de 3 pontos, canto, 5$000.
3 estantes para caixas, estante, 100$000.
2 estantes de ferro para caixas de typo, estante, 400$000.
2 escovas de cabello, com cabo, para pautação, uma, 9$000.
10 kilos de espaços de corpo 6 (sortidos), kilo, 8$500.
10 kilos de espaços de corpo 7 (sortidos), kilos, 8$500.
5 kilos de espaços de corpo 8 (sortidos), kilo, 8$000.
5 kilos de espaços de corpo 9 (sortidos), kilo, 8$000.
6 kilos de espaços de corpo 10 de 1 ponto, kilo, 7$500.
10 kilos de espaços de corpo 10 de 2 pontos, kilo, 6$500.
10 kilos de espaços de corpo 10 de 3 pontos, kilo, 6$500.
10 kilos de espaços de corpo 10 de 4 pontos, kilo, 6$5[illegible].
15 kilos de espaços de corpo 12 (sortidos), kilo, 7$500.
10 kilos de espaços de corpo 18 (sortidos), kilo, 7$500.
15 kilos de espaços de corpo 20 (sortidos), kilo, 7$500.
15 kilos de espaços de corpo 24 (sortidos), kilo, 7$500.
10 kilos de espaços de corpo 30 (sortidos), kilo, 7$500.
10 kilos de espaços de corpo 36 (sortidos), kilo, 7$500.
15 kilos de espaços de corpo 48 (sortidos), kilo, 7$500.
15 kilos de espaços de corpo 60 (sortidos), kilo, 7$500.
15 kilos de espaços de corpo 72 (sortidos), kilo, 7$500.
50 novelos de fio de algodão trançado, novelo, 5$000.
50 metros de friza de lã igual á amostra, metro, 62$000.
20 metros de flanella branca para pautação, metro, 26$000.
3 collecções de fio fino systematico de 2 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fio fino systematico de 3 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fio double de metal systematico de 2 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fio double de metal systematico de 3 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fio balanço de metal systematico de 2 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fio balanço de metal systematico de 3 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fio pontilhado de metal, systematico, de 2 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fios pontilhados de metal, systematico, de 3 pontos, collecção, 65$000.
2 collecções de fios duplos, para prensa de dourar, collecção, 150$000.
6 collecções de glizé de metal, systematico, collecção, 80$000.
6 granéis (grandes) um, 40$000.
6 granéis (pequenos) um, 28$000.
10 collecções de guarnições de corpo de 24 a 120, colleção, 125$000.
5 caixas de grampos marca «Bristol», caixa, 15$000.
200 laminas de entrelinha de 1 ponto, lamina, 800 réis.
300 laminas de entrelinha de 2 pontos, lamina, 880 réis.
300 laminas de entrelinha de 3 pontos, lamina, 950 réis.
300 laminas de entrelinha de 4 pontos, lamina, 1$000.
300 laminas de lingoth de 6 pontos, lamina, 1$300.
300 laminas de lingoth de 12 pontos, lamina, 1$800.
50 livros de ouro para dourar a prensa, marca «Uslot», livro, 5$400.
1 marmore de ferro para typographia, 2m00×0,m87×0,m05, por 580$000.
20 kilos de meio quadratin de corpo 10, kilo, 7$000.
15 kilos de meio quadratin de corpo 12, kilo 6$700.
30 kilos de pedra pomes para lytographia, kilo, 4$000.
1.000 folhas de papel matta-borrão fino para pautação, folha, 140 réis.
50 folhas de papel para rotulos lisos, folha, 1$000.
24 pentes de metal para pautação, 0,m008, pente, 3$000.
24 pentes para pautação, 0,m008 1/2, pente, 3$000.
4 pontas de aço para collar trabalhos, ponta, 1$000.
12 pinças de aço para typos, com pontas, pinça, 5$500.
100 pennas para riscar em tres tempos, simples, de metal, uma 2$000.
25 kilos de pontos grossos corpo 6, kilo, 12$000.
25 kilos de pontos grossos corpo 7, kilo, 11$000.
25 kilos de pontos grossos corpo 8, kilo, 10$000.
40 kilos de pontos grossos corpo 10, kilo, 8$000.
15 kilos de pontos grossos corpo 12, kilo, 8$000.
12 pedras lytographicas de 0,m76×0,m59×0,m07, uma, 250$000.
20 kilos de quadrados corpo 6, kilo, 6$500.
30 kilos de qnadrados corpo 7, kilo, 6$500.
40 kilos de qnadrados corpo 8, kilo, 6$500.
20 kilos de quadrados corpo 9, kilo, 6$500.
70 kilos de quadrados corpo 10, kilo, 6$000.
30 kilos de quadrados corpo 12, kilo, 6$000.
25 kilos de quadrados corpo 14, kilo, 5$500.
80 kilos de quadrados corpo 16, kilo, 5$500.
30 kilos de quadrados corpo 18, kilo, 5$500.
50 kilos de quadrados corpo 20, kilo, 5$500.
30 kilos de quadrados corpo 24, kilo, 5$500.
50 kilos de quadrados corpo 30, de dous quadratins, kilo, 5$500.
80 kilos de quadrados corpo 60, de um quadratin, kilo, 5$500.
25 kilos de quadrados corpo 48, kilo, 5$500.
25 kilos de quadrados corpo 72, kilo, 5$500.
30 kilos de quadratins corpo 20, kilo, 6$000.
15 kilos de quadratins corpo 24, kilo, 6$000.
25 kilos de quadratins corpo 30, kilo, 6$000.
15 kilos de quadratins corpo 36, kilo, 6$000.
15 kilos de quadratins corpo 48, kilo, 6$000.
100 kilos de quadratins corpo 72, kilo, 6$000.
20 kilos de quadratins corpo 6, kilo, 6$500.
15 kilos de quadratins corpo 7, kilo, 6$500.
15 kilos de quadratins corpo 8, kilo, 6$500.
15 kilos de quacratins corpo 9, kilo, 6$500.
25 kilos de quadratins corpo 10, kilo, 6$500.
25 kilos de quadratins corpo 12, kilo, 6$500.
15 kilos de quadratins corpo 14, kilo, 6$500.
25 kilos de quadratins corpo 16, kilo, 6$500.
15 kilos de quadratins corpo 18, kilo, 6$500.
24 raloras de perola parda, uma, 8$000.
10 vidros de sandaraque em pó, vidro, 2$000.
25 kilos de typo corpo 24 fantasia, fonte, kilo, 14$000.
25 kilos de typo corpo 30 largo, fonte, kilo, 13$000.
25 kilos de typo corpo 36 fino, fonte, kilo, 13$000.
40 kilos de typo corpo 36 largo, fonte, kilo, 13$000.
30 kilos de typo corpo 36 fantasia, fonte, kilo, 14$000.
40 kilos de typo corpo 48 largo, fonte, kilo, 12$500.
40 kilos de typo corpo 48 fino, fonte, kilo, 12$500.
40 kilos de typo corpo 60 fino, fonte, kilo, 12$000.
40 kilos de typo corpo 60 largo, fonte, kilo, 12$000.
60 kilos de typo corpo 72 preto, fonte, kilo, 12$000.
25 kilos de typo corpo 10 largo, fonte kilo, 14$000.
40 kilos de typo corpo 10 fantasia, fonte, kilo 15$000.
60 kilos de typo corpo 12 elzevir, fonte, kilo, 9$000.
30 kilos de typo corpo 12 fino, fonte, kilo, 15$000.
40 kilos de typo corpo 12 fantasia preto, fonte, kilo, 14$000.
30 kilos de typo corpo 12 largo, fonte, kilo, 13$000.
40 kilos de typo corpo 12 grypho, fonte, kilo, 9$500.
20 kilos de typo corpo 6 fino, fonte, kilo, 20$000.
25 kilos de typo corpo 6 largo, fonte, kilo, 16$000.
30 kilos de typo corpo 8 grypho, fonte kilo, 12$000.
25 kilos de typo corpo 8 largo, fonte, kilo, 12$000.
25 kilos de typo corpo 10 fino, fonte, kilo. 13$000.
25 kilos de typo corpo 20 deitado, fonte, kilo, 25$000.
30 kilos de typo corpo 8 normando, fonte, kilo, 12$000.
30 kilos de typo corpo 9 fino, fonte, kilo, 14$000.
25 kilos de typo corpo 10 normando, fonte, kilo, 11$000.
30 kilos de typo corpo 10 grypho, fonte kilo, 9$000.
25 kilos de typo corpo 6 normando, fonte, kilo, 17$000.
20 kilos de typo corpo 6 grypho, fonte kilo, 14$000.
20 kilos de typo corpo 7 grypho, fonte, kilo, 14$000.
25 kilos de typo corpo 7 normando, fonte, kilo, 16$000.
25 kilos de typo corpo 6 rondempé, fonte, kilo. 25$000.
25 kilos de typo corpo 12 rondempé, fonte, kilo, 23$000.
25 kilos de typo corpo 18 rond em pé, fonte, kilo, 23$000.
25 kilos de typo corpo 24 rond em pé, fonte, kilo 22$000.
25 kilos de typo corpo 36 rond em pé, fonte, kilo, 21$000.
40 kilos de typo corpo 42 rond em pé, fonte, kilo, 20$000.
25 kilos de typo corpo 6 deitado, fonte, kilo, 25$000.
25 kilos de typo corpo 12 deitado, fonte, kilo, 22$000.
25 kilos de typo corpo 18 deitado, fonte, kilo, 22$000.
25 kilos de typo corpo 24 deitado, fonte, kilo, 22$000.
25 kilos de typo corpo 36 deitado, fonte, kilo, 21$000.
40 kilos de typo corpo 42 deitado, fonte, kilo, 20$000.
25 kilos de typo corpo 12 caligrapho, fonte, kilo, 26$000.
25 kilos de typo corpo 24 caligrapho, fonte, kilo. 23$000.
25 kilos de typo corpo 30 caligrapho, fonte, kilo, 23$000.
25 kilos de typo corpo 36 caligrapho, fonte, kilo. 22$000.
40 kilos de typo corpo 72 caligrapho, fonte, kilo, 20$000.
40 kilos de typo corpo 42 manuscripto, fonte, kilo, 22$000.
25 kilos de tyro corpo 14 grypho, fonte. kilo, 17$000.
25 kilos de typo corpo 6 versallete, fonte, kilo, 14$000.
25 kilos de typo corpo 7 versallete, fonte, kilo, 11$000.
30 kilos de typo corpo 8 versallete, fonte, kilo, 10$000.
40 kilos de typo corpo 10 versallete, fonte, kilo, 8$500.
40 kilos de typo corpo 12 versallete, fonte, kilo, 8$000.
40 kilos de typo corpo 16 versallete, fonte, kilo, 7$500.
25 kilos de typo corpo 12 normando, fonte, kilo, 14$000.
40 kilos de typo corpo 16 grypho, fonte, kilo, 12$000.
40 kilos de typo corpo 16 preto, fonte, kilo, 18$000.
25 kilos de typo corpo 16 normando, fonte, kilo, 16$000.
25 kilos de typo corpo 16 claro, fonte, kilo, 17$000.
40 kilos de typo corpo 16 elezevir, fonte, kilo, 12$000.
25 kilos de typo corpo 16 fino, fonte. kilo, 16$000.
25 kilos de typo corpo 18 phantasia fino, fonte, kilo, 16$500.
40 kilos de typo corpo 20 largo, fonte, kilo, 17$000.
25 kilos de typo corpo 20 preto, fonte, kilo, 18$000.
25 kilos de typos corpo 20 fino, fonte, kilo, 14$000.
40 kilos de typos corpo 20 manuscripto, fonte, kilo, 34$000.

25 kilos de typos corpo 24 fino, fonte, kilo, 16$000.
5 kilos corpo 6 lettra a, caixa baixa, kilo, 12$00$.
2 kilos de cada leftra, corpo 6, lettras b, c, d, e, m, r, s, kilo, 12$000.
1 kilo de cada lettra, corpo 6, lettras f, j, l, x, y, w, §, caixa baixa, kilo, 12$000.
2 kilos de cada lettra, corpo 6, lettras g, h, k, i, w, o, p, q, t, u, v, z, ã, õ, ó, ú, ô, â, û, á, ç, kilo, 12$000.
1 kilo de cada lettra, corpo 6, lettras á, é, è, ê, í, õ, ü, caixa baixa, kilo, 12$000.
3 kilos de cada lettra, corpo 6, lettras versaes, A, D, R, S, T, kilo, 12$000.
5 kilos de cada lettra, corpo 6, versaes, C, M, N, kilo, 12$000.
2 kilos de cada lettra, corpo 6, versaes, B, G, H, Z, A circumflexo, Ê, O circumflexo, U circumflexo, X, kilo, 12$000.
3 kilos de cada lettra, corpo 6, versaes, E, K, L, V, kilo, 12$000.
3 kilos de cada lettra, corpo 6, versaes, F, I, J, Q, W, Ô, Ç, kilo, 12$000.
2 kilos de corpo 6, versaes, O, kilo, 12$000.
1 kilo de cada lettra, corpo 6, versaes, Y, Æ, OE, Á, É, I, Ó, U agudo, kilo, 12$000.
1 kilo de cada, corpo 6, lettras caixa baixa, œ, æ, fi, ffi, ff, fl, ffl, 1 ponto fino, 2 pontos finos, virgulas, ponto e virgula, kilo, 12$000.
1 kilo de cada, corpo 6, apostrophis, divisão, traço, asteristico, admiração, interrogação, kilo, 12$000.
3 kilos de cada, corpo 6, riscas, aspas, kilo, 12$000.
3 kilos corpo 8, elzevir lettra a caixa baixa, kilo, 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8 elzevir, lettras b, c, d, e, m, n, o, kilo 10$000.
2 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa baixa, f, g, h, i, j, k, l, p, q, t, u, v, z, ã, õ, á, é, ó, ú, â, ô, ê, ä, ç, kilo 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa baixa, r, s, riscas, aspas, kilo 10$000.
1 kilo de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa baixa, x, y, w, ü, ë, ï, ö, û, §, kilo 10$000.
2 kilos de cada, corpo 8, elzevir, letras caixa baixa, æ, œ, fi, ffi, ff, fl, ffl, 1 ponto fino, 2 pontos, virgulas, ponto e virgula, kilo 10$000.
1 kilo de cada, corpo 8, elzevir, lettras: apostrophes, divisão, traço, asteristicos, admiração, interrogação, kilo 10$000.
5 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, A, C, M, N, P, R, S, T, U, kilo 10$000.
2 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, B, H, Y, circumflexos: E, A, O, U; kilo 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, E, I, L, Q, W, Ã, Õ, Ç, kilo 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, F, G, X, Z, kilo 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, D, O, J, kilo 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, K, V, kilo 10$000.
1 kilo de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, Æ, OE, Á, É, Ó, U', kilo 10$000.
5 kilos de corpo 10, redondo, lettra a caixa baixa, kilo 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, lettras b, d, t, e (grave), riscas, aspas, kilo 8$000.
5 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa baixa, c, e, s, kilo, 8$000.
2 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa baixa, f, i, m, n, o, r, u, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa baixa, g, h, k, l, p, v, w, ã, õ, ô, ç, fi, ffi, ff, fl, ffl, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras um ponto fino, dous pontos finos, virgulas, ponto e virgula, kilo 8$000.
2 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa baixa, j, q, x, y, z, á, é, ó, ú, â, û, ä, ë, õ, ü, æ, œ, apostrophes, divisão, travessão, asterisco, §, admiração, interrogação, kilo, 8$000.
1 kilo de cada, corpo 10, redondo, letras caixa baixa, è, ï, kilo, 8$000.
5 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, E, L, O, V, K, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, I, J, Q, X, W, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, F, H, Ã, Õ, Ç, kilo, 8$000.
2 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, Æ, OE, Á, É, Ó ú, à, È, ô, û, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, B, Y, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, G, Z, kilo 8$000.

Accessorios para Linotypo:

Plate 64 C
1 ——— por 20$000.
C. 812

Plate 64
1 ——— por 11$000.
A. 220

Plate 60
1 ——— por 4$000.
E. 536

Plate 68
24 ——— uma, 19$000.
J. 1.447

Plate 54
1 ——— por 600$000.
G. 1.219

Plate 52
1 ——— por 160$000.
G. 137

Plate 26
1 ——— por 950$000.
E. 1.224

Plate 25
1 ——— por 200$000.
D. 1.487

Plate 16
6 ——— uma, 7$000.
D. 439

Plate 15 A
60 metros de ——— metro 6$000.
D. 1.769

Plate 2 D
12 ——— uma, 13$000.
H. 913

Plate 52
6 ——— uma, 4$000.
D. 6

Plate 19
12 ——— uma, 3$500.
E. 355

Plate 20
1 ——— por 500$000.
D. 1.312

Plate 53
1 ——— por 100$000.
B. 297

1 collecção de matrizes de corpo 7, collecção, 1:450$000.
25 kilos de acido nitrico puro, em vidros de meio kilo, kilo 12$000.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, em dinheiro ou em titulos de divida publica federal, préviamente feito na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As prppostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de janeiro de 1921.— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE ELECTRICIDADE, NECESSARIOS ÁS 2ª e 3ª DIVISÕES, DURANTE O ANNO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E UM

De ordem do senhor doutor director faço publico que, no dia quatro do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e vinte e um, ás 15 horas, na Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, em Bello Horizonte, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos de electricidade, necessarios ás 2ª e 3ª divisões, durante seis mezes do anno de mil novecentos e vinte e um, de accôrdo com a relação publicada no fim do presente edital.

I

A concurrencia versará apenas sobre o preço, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

II

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira convenientemente sellada, ambas sem rasuras, emendas ou o que duvida faça.

III

Antes da apresentação das propostas, os proponentes deverão depositar na thesouraria desta Estrada, em Bello Horizonte, a caução de um conto de réis (1:000$), em moeda corrente nacional, para garantir a assignatura do contracto que se houver de celebrar, perdendo essa caução o proponente escolhido si não assignar o mesmo contracto dentro do prazo de dez dias, contados da data do convite que para esse fim lhe fará a secretaria da Estrada.

IV

Antes da assignatura do respectivo contracto, o proponente escolhido depositará na thesouraria desta via-ferrea, uma caução de cinco por cento (5 %) da quantia em que importar o fornecimento. Essa caução garantirá a execução do respectivo contracto e não vencerá juros.

V

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas.

VI

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerecer.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

VIII

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em enveloppe lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de..... ..... (nome do proponente).

A esse enveloppe, reunirá o proponente as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula terceira.

Todos os documentos serão fechados em um segundo enveloppe lacrado igualmente, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

IX

A estrada reserva-se o direito de augmentar de 20 % ou de reduzir de 30 % a quantidade de material contractado, condição a que ficarão sujeitos os contractantes.

X

No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, caberá a preferencia ao proponente que se offerecer a fazer maior reducção nos preços propostos.

XI

Fica á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, sem direito a qualquer reclamação pelos concurrentes.

XII

No caso de se recusar o contractante a cumprir litteralmente quaesquer das clausulas ou obrigações de seu contracto, será esse rescindido de pleno direito e independente de acção ou interpellação judicial, revertendo para os cofres publicos a caução estabelecida para sua garantia. O mesmo succederá si dentro do prazo marcado não tiver o contractante feito todo o fornecimento a que se houver obrigado.

XIII

Os proponentes deverão indicar o ponto de entrega dos materiaes, ficando estabelecido que essa será feita dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e que a verificação da quantidade e qualidade do material se fará no almoxarifado da Estrada, em S. João d'El-Rey e só depois dessa verificação será havida como effectivada.

Correrão por conta dos fornecedores as despezas de embalagens e carretos bem como os riscos de transporte.

XIV

Não serão acceitas propostas cujos preços excedam os maximos estabelecidos na relação constante do fim do presente edital.

XV

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com o presente edital será rejeitada.

Relação dos artigos de electricidade a que se refere o presente edital e respectivos preços maximos

5 alicates pequenos nickelados, um	10$000
750 kilos de acido sulphurico para accumuladores 58 a 60º Beaume em botijões, kilo	2$500
10 alicates para electricista, de 8", um	7$500
100 abat-jours de porcellana, com aranha, um	2$000
250 boccaes para lampadas de rosca, Edison, com interruptor, um	1$600
10 botões nickelados para campainha, um	2$500
50 caixas de fuziveis de porcellana, monopolar, uma	2$000
50 escovas de carvão para dynamo, de 50×25×12, 5 m/m, uma	2$000
50 rodas de fita preta isolante, uma	2$500
10 rodas de fita amarella, isolante de dous centimetros de largura, rodas de 250 grammas, uma	3$000
100 kilos de fio de cobre, isolamento preto n. 14, B & S, kilo	8$000
10 kilos de fio de cobre, isolamento branco n. 14, B & S, kilo	8$000
10 kilos de fio isolado e amiantho, n. 12 B. & S, kilo	10$000
5 kilos de fio francez, para campainhas, de 1 m/m, kilo	7$000
5 kilos de fio duplo francez, para campainhas; de 1 m/m, kilo	8$000
100 metros de fio duplo flexivel, isolamento para 220 volts n. 18, metro	$600
500 metros de fio duplo flexivel, isolamento para 110 volts n. 18, metro	$450
8 kilos de fio fuzivel de chumbo de 1/2, 1 e 2 ampères, kilo	4$500
5 metros quadrados de fibra em chapa de 0,8 m/m de espessura, metro quadrado	8$000
8 metros quadrados de fibra em chapa de 0,4 m/m de espessura, metro quadrado	6$000
3 metros quadrados de fibra em chapa de 1,5 m/m de espessura, metro quadrado	11$000
3 metros quadrados de fibra em chapa de 3,2 m/m de espessura, metro quadrado	14$000
200 fuziveis cartucho de 1, 2, 3, 5, 10, 20, 15 e 25 ampères, em partes iguaes, um	1$000
25 caixas de grampos isolados, reforçados, em caixas de 100, caixa	3$000
250 jogos de garras de porcellana para dous fios, com parafusos, jogo	$260
250 jogos de garras de porcellana para tres fios, com parafusos, jogo	$250
5 interruptores tripolares para 30 ampères, 250 volts, um	15$000
12 interruptores bipolares para 30 ampères, 250 volts, um	12$000
100 lampadas economicas de rosca, de 16 velas, 100 volts, uma	1$800
25 lampadas economicas de rosca, de 100 velas, 110 volts, uma	6$000
150 lampadas economicas de rosca, de 50 velas, 110 volts, uma	1$800
50 lampadas economicas de rosca, de 100 velas, 110 volts, uma	6$000
10 lampadas economicas de rosca, de 500 velas, 110 volts, uma	15$000
100 lampadas economicas de rosca, de 32 velas, 120 volts, uma	1$800
100 lampadas economicas de rosca, de 50 velas, 120 volts, uma	1$800
52 lampadas economicas de rosca, de 100 velas, 120 volts, uma	6$000
50 lampadas economicas de rosca, de 25 velas, 220 volts, uma	2$000
50 lampadas economicas de rosca, de 50 velas, 220 volts, uma	2$000
50 lampadas economicas de rosca de 200 velas 220 volts, uma	8$000
50 lampadas economicas de rosca de 500 velas 220 volts, uma	16$000
10 lampadas economicas de rosca de 1.000 velas 220 volts, uma	25$000
250 lampadas economicas de rosca de 16 velas 32 volts, uma	2$000
100 lampadas economicas de rosca de 250 velas 32 volts, uma	10$000
300 lampadas typo Stone para carros 16 velas 24 volts, uma	1$800
300 lampadas typo Stone para carros 12 velas 16 volts, uma	1$800
10 kilos de massa para soldar, kilo	8$000
300 pilhas seccas typo Red Seal, uma	2$500
100 rosaceas de porcellana para forro, com porta fuziveis, uma	1$500
3.000 kilos de sulphato de cobre, kilo	1$800
5 torquezes pequenas nickeladas, uma	10$000
15 velas de ignição para automoveis, uma	8$000
5 voltometros portateis, um	15$000

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, 17 de janeiro de 1921.— *E. de Oliveira Lima*, secretario da estrada.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ESTOPA PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 43

Do ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 10 de fevereiro de 1921, na intendencia dessa Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

197.000 kilos de estopa branca de algodão, maximo de kilo 1$500

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para o kilo de estopa branca de algodão, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A entrega será na Intendencia, dentro de espaço de tempo successivos de trinta dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em quantidades iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 31 de dezembro de 1921, ou antes.

A entrega, não sendo no prazo marcado, ou sendo de artigo de qualidade inferior a da amostra apresentada, dará á Estrada o direito de comprar, onde lhe aprouver, as quantidades em falta, correndo por conta do contractante a differença do preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de differença para mais em preço, fica o contractante obrigado a entrega das respectivas importancias na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita a intimação, serão deduzidas as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas.

Os concurrentes deverão apresentar na Intendencia, até a hora marcada para a concurrencia, amostras das estopas que pretenderem fornecer, afim de serem as mesmas devidamente examinadas.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente comprehendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir á assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento caucionará na thesouraria desta estrada á quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes e da acceitação das amostras será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e ás que corresponderem a amostras não acceitas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos propo-

nentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideroção.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de janeiro de 1821.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LONA, VERNIZES E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 49

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 22 de fevereiro de 1921 na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Lona americana n. 6:
8.500 metros de 0m,80 de largura, metro linear $ 1.50.
3.000 metros de 0m,96 de largura, metro linear $ 1.80.
2.600 metros de 1m,00 de largura, metro linear $ 1.90.
8.300 metros de 1m,90 de largura, metro linear $ 2.90.
1.600 metros de 3m,00 de largura, metro linear $ 5.60.
Lona americana marron:
150 metros de 0m,92 de largura, metro linear $ 1.70.
Gallões de verniz estrangeiro:
708 Flatting, gallão £ 1-2-0.
66 Knotting, gallão £ 1-2-0.
672 Hard Carriage, gallão £ 1-2-0.
417 Hard Body, gallão £ 1-7-0.
470 Wearing Body, gallão 1-7-0.
742 Elastic Carriage, gallão 1-2-0.
307 Black Japon, gallão 1-2-0.
210 Gold Size, £ 1-0-0.
480 Japon Dryer, £ 1-0-0.
385 Copal, £ 1-0-0.
60 Crystal, £ 1-0-0.
135 Black Valentim, £ 1-2-0.
2 de verniz mordente Le France, gallão £ 2-0-0.
Oleo de linhaça conforme Caderno de encargos:
19.000 kilos crú, kilo £ 0-3-0.
30.000 kilos fervido, kilo £ 0-3-6.
12.750 kilos de alvaiade de zinco Vieille Montagne, kilo £ 0-1-6.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da Administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o cambio á vista que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o diretto de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as qualidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretario da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de janeiro de 1921.— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Ministerio da Marinha

Escola Naval

INSCRIPÇÃO PARA A MATRICULA

De ordem do Sr. vice-almirante graduado, director, está aberta na Escola Naval de Guerra, edificio do Almirantado, á rua de D. Manoel n. 15, até o dia 10 de fevereiro proximo, a inscripção á matricula nesta escola, para preenchimento de 23 vagas, de accôrdo com a lei de fixação de força naval para o exercicio corrente, sendo sete vagas para o curso de Marinha e 16 para o curso de Machinas.

A inscripção será feita mediante requerimento dirigido ao director, pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente do candidato, com os documentos provando:

1º, que, é brasileiro:
2º, que, foi vaccinado ou revaccinado;
3º, que, a sua idade está comprehendida entre 16 e 18 annos para o curso de Marinha e entre 16 e 20 para o curso de Machinas;
4º, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarias á vida do mar;
5, que, finalmente, foi approvado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II ou estabelecimentos inspeccionados pelo Conselho Superior de Ensino, nas materias seguintes: portuguez, francez, ingloz, geographia e elementos de cosmographia, historia do Brasil, historia Universal, arithmetica, algebra, elementar, geometria, physica e chimica e historia natural.

Os candidatos a matricula serão submettidos a exame vestibular, que consistirá em provas escriptas e oraes de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria rectilinea e em prova oral e graphica de desenho geometrico.

Os signatarios dos requerimentos deverão declarar que acceitam as responsabilidades estatuidas no art. 16 do regulamento.

Escola Naval, Baptista das Neves, 21 de janeiro de 1921.— *João Augusto Pereira de Amorim Junior*, secretario. (•

Deposito Naval do Rio de Janeiro

SECÇÃO DE FARDAMENTO

De ordem do Sr. contra-almirante director do Deposito Naval, previne-se ás Sras. costureiras matriculadas na primeira categoria, que até terça-feira, 1 de fevereiro, se recebem cartas de fiança, acompanhadas das respectivas matriculas afim de serem as mesmas reformadas.

Deposito Naval, 29 de janeiro de 1921.— *Mario de Segadas*, capitão-tenente, sub-director. (•

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia União

RELATORIO A APRESENTAR-SE Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS SRS. ACCIONISTAS, A REALIZAR-SE EM 1 DE MARÇO DE 1921.

Srs. accionistas—Em cumprimento das disposições legaes que regem as sociedades anonymas, é com o maior prazer que vimos vos apresentar o nosso relatorio annual, dando-vos

contas de nossa gestão durante o anno findo de 1920.

O que foi esse anno, sobremodo auspicioso para a Companhia, melhor que tudo demostram os annexos que vão juntos a este. Si para isto, verdade é que concorreu em grande parte, o excepcional movimento de vapores no nosso porto, durante aquelle periodo, cumpre-nos tambem confessar que não pequenos foram os nossos esforços para chegarmos aos resultados alcançados, devido, entre outros motivos, á exiguidade de nosso material fluctuante e á falta, que ainda não foi possivel ser sanada, de dispôr a Companhia de um logradouro mais apropriado onde possam as suas barcas facilmente se abastecer de toda a agua de que carecem, necessidade essa, aliás, que já vos fizemos sentir em nosso relatorio apresentado á assembléa geral extraordinaria realizada em 31 de maio do anno proximo passado.

A Companhia já adquirira para esse fim, pelo preço de 25:021$, um predio, com o respectivo terreno de marinhas, á rua Benjamin Constant n. 217, em Nitheroy, não tendo sido possivel, todavia, fazer-se nelle até hoje as adaptações necessarias, como sejam a construcção de uma ponto para a atracação das barcas e um deposito de cimento armado destinado a rebeber a agua para o seu serviço de abastecimento, devido a grande demora que nos tem acarretado a regularização dos papeis referentes ao terreno, no Thesouro Nacional.

Essas adaptações, entretanto, e a acquisição de um deposito fluctuante, para substituir o de que actualmente dispomos aqui no Rio, á praia de S. Christovão, apezar de exigirem despezas e, não pequenas, são duas medidas que se impõem, por serem da maior necessidade.

Com referencia á assembléa geral extraordinaria a que já nos referimos neste relatorio, cumpre-nos informar-vos que foram levadas a effeito todas as suas resoluções, tendo sido preenchidas, em tempo opportuno, as formalidades legaes necessarias.

O material fluctuante continuou a merecer especial attenção da directoria, tendo nelle sido feitas as obras e reparos exigidos para a sua bôa conservação.

Conforme communicação que recebemos, com bastante pezar para nós, vimos trazer ao vosso conhecimento que o nosso digno membro do Conselho Fiscal, o Sr. Alfredo Loureiro Ferreira Chaves, não poderá continuar no exercicio desse cargo, onde já ha muitos annos vem prestando tão relevantes serviços á nossa Companhia.

Deveis, pois, na assembléa a realizar-se em 1 de março proximo futuro, dar-lhe um substituto, cabendo aqui á directoria consignar-lhe os seus agradecimentos pela sua tão util cooperação nos destinos da nossa empreza, durante o tempo em que esteve ao seu lado.

Além dos membros do Conselho Fiscal e supplentes, tereis de eleger tambem nessa assembléa os directores, visto terminar agora o mandato de tres annos, que nos foi conferido em março de 1918.

A directoria confessando o seu mais profundo reconhecimento aos Srs. accionistas, pelas constantes provas que sempre lhe deram de confiança e apoio aos seus actos durante toda a sua administração, permanece ao seu inteiro dispor para qualquer outra informação mais, que porventura seja preciso.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1921. — *Mario Hue*, director presidente. — *Philippe Hue*, director gerente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas — Convidado á examinar os balanços que, com o seu bem elaborado relatorio, ora vos apresenta a esforçada directoria, o conselho fiscal constatou a exactidão de suas verbas que conferem com as exaradas no diario, cuja escripta está feita com toda a correcção e clareza. Verificou a caixa, os titulos em carteira, as cadernetas dos Bancos, achando tudo em perfeita ordem e é com prazer que congratula-se comvosco pelo estado solido e prospero em que se encontra a nossa Companhia pela competencia e dedicação dos seus dignos directores, que são credores dos vossos louvores.

E' de parecer, portanto, que merecem, com applausos, a vossa inteira approvação os actos e contas do exercicio de 1920 que ora vos são submettidos.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1921. — *Alfredo L. Ferreira Chaves. — Joaquim Pinto de Azevedo.—Julião Ribeiro de Castro.*

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1920

Activo

Caixa		2:591$540
Moveis do escriptorio		200$000
Material fluctuante		130:000$000
Acções em caução		10:000$000
Immoveis		10:593$000
Promissoria do Thes. do Estado de São Paulo		53:500$000
Apolices Federaes 1917, ao portador		98:250$000
Apolices geraes 5 % empt. 1915		3:740$000
Contas a liquidar		2:610$000
Immovel em Nictheroy		25:021$000
Contas correntes		470:573$722
Deposito no Thezouro Nacional		19:000$000
		826:079$262

Passivo

Capital		340:000$000
Fundo de reserva especial		440$000
Bonificações		1:800$000
Caução da directoria		10:000$000
Lucros suspensos		30:000$000
Fundo de reserva		85 227$640
Contas em liquidação		170:713$472
Contas a liquidar		25:840$160
Fundo de deterioração e augmento do material		75:644$170
Fundo de previdencia		612$000
Dividendos a pagar:		
Saldo dos semestres anteriores, dividendos não reclamados	831$000	
A distribuir deste semestre	20:400$000	21:231$000
Lucros & perdas		64:570$920
		826:079$262

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1920.—*Alfredo Arruda*, guarda livros.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Activo

Caixa		9:715$320
Moveis do escriptorio		200$000
Material fluctuante		130:000$000
Acções em caução		10:000$000
Immoveis		10:593$000
Promissoria do Thesouro do Estado de S. Paulo		57:780$000
Apolices federaes 1917, ao portador		93:250$000
Apolices geraes 5 %, emprestimo de 1915		3:740$000
Immovel em Nictheroy		25:425$500
Apolices do Estado do Rio Grande do Sul		98:000$000
Contas a liquidar		2:730$000
Contas correntes		594:043$292
		1,042:478$112

Passivo

Capital		340:000$000
Fundo de reserva especial		440$000
Bonificações		1:800$000
Caução da directoria		10:000$000
Lucros suspensos		30:000$000
Fundo de reserva		100:000$000
Contas em liquidação		170:713$172
Contas a liquidar		44:682$100
Fundo de deterioração e augmento do material		100:000$000
Fundo de previdencia		2:142$000
Dividendos a pagar:		
Saldo do semestre ultimo 792$000		
A distribuir neste semestre 51:000$000		51:792$000
Lucros e perdas (saldo desta conta)		190.908$540
		1.042:478$112

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920.—*Honorio do Nascimento*, guarda-livros.

(579)

Companhia de Armazens Geraes dos Estados de Minas e Rio

Rio de Janeiro

BALANÇO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Activo

Capital a realizar	1.200:000$000
Conta de terrenos	1.730:093$180
Moveis e utensilios	10:514$0 0
Machinas do armazem	31:348$100
Acções caucionadas	1:800$000
Devedores diversos	501:134$580
Caixa, dinheiro em cofre	2:744$590
	3.567:864$450

Passivo

Capital	3.000:000$000
Caução da directoria	1:800$000
Diversas contas	566:064$150
	3.567:864$450

S. E. & O.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920.—Director, *P. Swanson*.—Contador, *J. Mc. Pherson*. (563)

Sociedade em Commandita por acções — Pinto Lima & Comp.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Activo

Materia prima e materiaes	448:157$820
Machinas e accessorios	662:7 7$340
Immoveis	622:9 3$ 80
Moveis e utensilios	7:900$000
Semoventes	9:241$000
Oldemar Lacerda c/responsabilidade	151:506$950
Responsabilidades	500:000$000
Lucros e perdas	370:333$791
	2.772:819$490

Passivo

Capital commanditario	700:000$000
Capital solidario	10:000$000
Emprestimo por *debentures*	500:0 0$000
Magalhães & Comp, c/gar. c/hypoth	313:442$830
Hypothecas	500:000$000
Magalhães & Comp. c/penhor	659:376$660
	2.772:819$490

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920.—*Pinto Lima & Comp.* (570)

Companhia de Fiação e Tecidos Magéense

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Activo			*Passivo*		
Fabricas, machinismos, agua e depositos, electrificação da fabrica de Magé, installações electricas, terrenos, casas, açudes, terrenos de electrificação, linha e trem rodante, linha telephonica, arreios e semoventes, moveis e utensilios		5.089:668$570	Capital	2.400:000$000	
Acções da companhia		10:000$000	Emprestimo por *debentures*	2.184:000$000	4.584:000$000
Caução da directoria		20:000$000	Concertos e reparações	151:562$000	
Seguros contra fogo		2:326$000	Fundo de reserva	130:312$940	
Caixa	3:784$000		Fundo de reserva especial	105:886$370	
Caixa da fabrica	3:378$300		Fundo de garantia de dividendo	32:624$930	420:386$240
Banco do Brasil	—		Acções caucionadas		20:000$000
Fundo de garantia do dividendo	17:326$760		Dividendos:		
Banco Commercial do Rio de Janeiro, conta corrente	20:667$890	45:157$040	Não reclamados	3:006$000	
			26º a distribuir	120:000$000	123:606$000
Almoxarifado	312:869$000				
Algodão em fabrico	294:889$000		Juros de *debentures*	1:183$000	
Manufactura	677:600$000	1.315:358$000	Imposto de dividendo	6:000$000	
			Feria a pagar	34:398$200	
Imposto s/juros de *debentures*	59$150		Contas da praça	87:818$120	
Impostos de consumo	1:507$310		Diversas contas credoras	265:901$880	
Letras a receber	2:500$000		Letras a pagar	1.087:077$180	1.482:378$330
Diversas contas devedoras	143:791$570	147:861$030			
		6.630:370$640			6.630:370$640

Raul Salgado Zenha, presidente.—*F. E. Gonçalves*, guarda-livros.

363

«Portugal e Ultramar»

Filial de «A Equitativa de Portugal e Ultramar» — Companhia de Seguros

BALANÇO GERAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Activo			*Passivo*		
Séde:			Capital:		
Capital a realizar		500:000$000	Pelo declarado para o Brasil, sendo:		
Installação:			Seguros de vida	250:000$000	
Saldo desta conta		97:709$120	Seguros terrestres e maritimos	750:000$000	1.000:000$000
Moveis e utensilios:					
Saldo desta conta		6:337$330	Séde, C/Especial:		
Moveis e utensilios das agencias:			Saldo desta conta		32:123$203
Saldo desta conta		786$600	Imposto de fiscalização:		
Apolices da Divida Publica:			Pelo relativo ao mez de dezembro, 2 % sobre premios terrestres e maritimos		273$250
400 do emprestimo de 1917		382:400$000	Apolices depositadas:		
Caução no Thesouro Nacional:			Pela caução no Thesouro Nacional		400:000$000
400 apolices depositadas		400:000$000	Reseguros a pagar:		
Cauções:			Relativo a dezembro		225$000
Na Light & Power e no banco		71$000			
Segurados:					
Seguros a receber		4:455$600			
Agencias:					
Saldo na Agencia de S. Paulo		3:778$000			
Alugueis adeantados:					
Relativo ao de janeiro de 1921		1:000$000			
Juros a receber de apolices:					
Pelo relativo ao 2º semestre, de 400 apolices		10:000$000			
Banco Nacional Ultramarino:					
Saldo em c/c		41:532$100			
Caixa:					
Saldo em moeda corrente		413$580			
Lucros e perdas:					
Saldo desta conta		53:965$153			
		1.482:448$455			1.482:448$455

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921.— O director, *Lento do Amaral Marques*.— Pelo gerente, *Francisco de Meirelles*.— *Antonio Luiz Torres*, guarda-livros.

(363)

Banco Sul do Brasil

Capital 4.000:000$000

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1920, INCLUINDO AS AGENCIAS EM FLORIANOPOLIS E BLUMENAU

Accionistas	3.200:000$000
Acções em caução	14:000$000
Titulos descontados	932:472$320
Contas correntes garantidas	403:416$050
Succursaes e agencias n/contas	99:111$690
Correspondentes nacionaes e no estrangeiro, n/contas	225:156$480
Valores depositados em garantia	565:527$900
Valores depositados em custodia	4.154:000$000
Letras em cobrança	1.280:881$050
Diversas contas	873:288$700
Caixa	759:234$770
	12.507:088$960
Capital	4.000:000$000
Deposito da directoria	14:000$000
Contas correntes a disposição e a prazo fixo	1.264:910$610
Succursaes e agencias, s/contas	57:254$870
Correspondentes nacionaes e no estrangeiro, s/contas	320:363$120
Depositantes em garantia e custodia	4.719:527$900
Credores por cobrança	1.280:881$050
Diversas contas	850:151$410
	12.507:088$960

Henrique Lage, presidente.— *Mario da Silva Pires*, guarda-livros (582

S. A. Fabrica de Sedas Santa Helena

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Activo

Fabrica, terrenos e machinas	2.059:065$060
Almoxarifado, drogas e tintas	496:980$545
Moveis e utensilios	35:973$090
Caixa	105.275$355
Acções caucionadas	30:000$000
Seguro da fabrica	9:283$220
Devedores	1.255:194$300
Manufactura e materia prima	3.223:699$032
Villa operaria	131:195$000
Caixa da fabrica	7:000$000
Combustivel	10:674$570
Impostos em deposito	65:000$000
Auto movel	21:149$220
Acções de companhias	10:000$000
	7.460:489$392

Passivo

Capital	2.400:000$000
Lettras a pagar	1.122:185$490
Caução da directoria	30:000$000
Credores	55:286$640
Fundo de reserva	389:845$250
Fundo de depreciação	389:845$250
Emprestimo em debentures	1.831:000$000
Resgate de debentures	169:000$000
Dividendos	120:000$000
Imposto de dividendos	6:000$000
Juros de debentures	5:176$000
Porcentagem da directoria	34:982$750
Lucros e perdas	909:767$012
	7.460:489$392

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920.— *Arthur de Souza Gomes*, director-gerente.— *José R. Lyra da Silva*, guarda-livros. (574

The Liverpool & London & Globe Insurance Co

CERTIFICADO

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 27 de janeiro de 1921, archivou-se nesta repartição sob n. 5.584, os seguintes documentos referentes á The Liverpool & London & Globe Insurance Co, a saber: Publica fórma da carta do Governo approvando as alterações feitas nos estatutos da sociedade, e e um exemplar do *Diario Official* de 26 de dezembro ultimo, que publicou o decreto numero 14.550, de 16 desse mez, referente áquelle approvação, seguido de deliberação da assembléa geral relativas ás alterações citadas. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official de secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1921. — *João Hygino de Araujo*, 1º official. (Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha no valor de 50$000). Visto. J. C. em 28 de Janeiro de 1921. — *Izidoro Campos*, director. (581).

SOCIEDADES CIVIS

Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Setimo Dia

Estatutos

ARTIGO I

Titulo

O titulo da associação é «Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Setimo Dia».

ARTIGO II

Territorio

O territorio no qual a associação exerce a sua actividade comprehende o Districto Federal, os Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte e a parte de Minas Geraes comprehendida na Missão Este Mineira.

ARTIGO III

Séde

A associação terá a sua séde na cidade do Rio de Janeiro.

ARTIGO IV

Tempo de duração

A existencia desta associação é por tempo indefinido, podendo ser a mesma dissolvida desde que o numero dos membros activos se reduzir a menos de cinco. Neste caso o patrimonio da associação reverterá em beneficio das associações congeneres existentes no Brasil.

Paragrapho unico. O anno social decorrerá de primeiro de janeiro a 31 de dezembro.

ARTIGO V

Fim da Associação

O fim a que se propõe esta associação é difundir o ensino moral e religioso no seu territorio, por meio de egrejas, organisações, casas publicadoras, institutos medicos e de saude, estabelecimentos de educação, publicações, agencias missionarias e outras instrumentalidades e methodos apropriados e licitos para conseguir esse desideratum, podendo a associação para esse fim levantar emprestimos, receber depositos e donativos, assignar letras, estabelecer relações bancarias, outorgar annuidades, adquirir, possuir e manter propriedades moveis e immoveis dentro do seu territorio por compra ou doação e bem assim penhorar, hypothecar e vender as mesmas se assim entender necessario e achar conveniente. Fica expressamente declarado, que esta associação não visa interesses nem lucros pessoaes, pecuniarios ou quaesquer outros, mas que todas as suas propriedades serão utilizadas e empregadas no sentido de attingir o fim a que se propõe.

ARTIGO VI

Dos membros

A associação compõe-se de membros activos e passivos. São membros passivos todos os membros regulares das egrejas da União Este Brasileira dos Adventistas do Setimo Dia. São membros activos os membros da Commissão Executiva da União Esto Brasileira dos Adventistas do Setimo Dia e todos os delegados devidamente eleitos e autorizados pela mesma e pelas differentes Missões e Associações Estaduaes, para o fim das eleições e a competente representação das mesmas nas assembléas geraes e extraordinarias.

Os membros passivos não têm direito a voto nas assembléas geraes.

Paragrapho unico. Os associados não respondem subsidiariamente pelos compromissos contrahidos em nome da associação pela mesa administrativa a que se refere o art. VIII.

ARTIGO VII

Dos fundos

A associação não estabelece contribuições fixas e regulares. Os fundos necessarios para a realização dos seus projectos são angariados de conformidade com o que se acha mencionado no artigo III. Os valores doados á associação em tempo algum serão restituidos.

ARTIGO VIII

Administração

Os negocios e fundos da associação são administrados por uma mesa administrativa composta de cinco membros biennalmente eleitos pela assembléa geral, os quaes por seu turno elegerão a sua directoria que será composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro.

Paragrapho unico — Qualquer membro da mesa, cujo comportamento não estiver de pleno accôrdo com os principios moraes e religiosos da denominação representada por esta associação, será excluido pelos restantes membros da mesa administrativa que designarão um substituto.

ARTIGO IX

Representação

A associação é representada em juizo (nos casos de acquisição, venda e sujeição á hypotheca de propriedades immoveis, etc.) e em geral em suas relações para com terceiros, pelo seu presidente ou em sua ausencia pelo secretario da mesma, para o que seu representante deve estar munido da competente autorização da mesa administrativa.

Paragrapho unico — Esta autorização será sempre em caso de não agir o representante de accôrdo com a referida mesa.

ARTIGO X

Das assembléas

Cada assembléa geral ou extraordinaria deve ser convocada pela mesa administrativa, devendo a convocação das mesmas ser feita com dous mezes de antecedencia por publico aviso no orgam official da respectiva egreja.

ARTIGO XI

Emendas

Emendas o estatutos addicionaes podem ser accrescentados aos presentes por uma maioria de votos equivalente a duas terças partes dos membros activos, presentes em qualquer assembléa regular da dita Associação, no presupposto de não estarem elles em conflicto com os artigos da encorporação desta Associação.

Em caso de proposta para modificação dos estatutos e inclusão de addicionaes em assembléa extraordinaria da Associação, deve ser dado disso aviso na convocação da dita assembléa, estabelecendo-se a natureza da emenda ou emendas propostas.

Mesa administrativa :
Henry Meyer, presidente.
Ricardo José Wilfart, secretario.
W. H. Erucuperbsh, thesoureiro.
Oswaldo Machado.
Evaristo Antonio de Carvalho. (564)

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 11.437 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio para um distribuidor automatico de assucar por palhetas denominado «IMF», invenção de Manuel Rodriguez Carrasco, domiciliado nesta Capital.

O assucareiro «IMF» permitte a sahida do assucar em determinadas quantidades, sem ser necessaria a intromissão da colher no artefacto, sendo o seu mecanismo simples e forte e reunindo as melhores condições hygienicas.

Como se poderá verificar pelos desenhos juntos, o mecanismo do assucareiro (Fig. A) reduz-se a um tubo simples, em cuja extremidade inferior estão collocadas umas palhetas que canalizam o assucar e permittem a sahida de uma quantidade certa.

O tubo está ajustado a uma especie de tampa que é encaixada em um apparelho commum (Fig. C). Posto o assucar no assucareiro e collocado este em sentido inverso, só poderá sahir o assucar canalizado pelas palhetas e em porções iguaes, resvalando rapidamente pelo tubo. Isto, cada vez que o assucareiro soffra o movimento indicado.

Na parte superior do tubo está presa uma pequena tampa que se abre automaticamente cada vez que elle é collocodo de bocca para baixo e que se torna a fechar logo que o tubo volta a sua posição natural (Fig. B).

Reivindicações:

1°, um novo systema de assucareiro denominado «Assucareiro automatico por palhetas IMF», transformavel em diversos typos e fabricado com qualquer materia, caracterizado por um tubo de secção cylindrica, quadrada, etc. etc., de qualquer diamêtro ou largura, tendo nelle (tubo) fixadas as palhetas que canalisam e permittem a sahida do assucar ou qualquer outra substancia, solida ou liquida;

2°, um novo systema de assucareiro que consiste como ficou descripto e reivindicado em um mecanismo que implica uma nova maneira de fazer sahir automaticamente as substancias em quantidades calculadas;

3°, um novo systema de assucareiro consistindo em um tubo combinado com palhetas, seja qual seja a fórma do vaso, o systema da tampa e o numero destas que se queira empregar e a qualidade da materia de que seja fabricado.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921.— *Manoel Rodriguez Carrasco.*

Nota—Este relatorio foi depositado em 19 de novembro de 1920 e regularizado na data supra. (571)

ANNUNCIOS

Companhia Internacional de Seguros

São convidados os Srs. accionistas para a reunião da Assembléa Geral Ordinaria, que se realizará a 26 de fevereiro futuro, ás 2 horas da tarde, no escriptorio da Companhia, á Avenida Rio Branco ns. 79 e 81 (2° andar), afim de tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas do exercicio findo em 31 de dezembro de 1920, parecer do Conselho Fiscal e eleger os membros do mesmo conselho.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921.— *A Directoria.*

Sociedade Cooperativa em Commandita por acções União dos Varejistas de Carvão Vegetal e Quitandas, Amaral & Comp.

Acham-se na séde da sociedade, á rua General Pedra n. 182, os documentos de que trata o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, á disposição dos Srs. accionistas.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921. — *Joaquim Tavares da Silva Amaral.* (479)

Fallencia de Santos Guerra & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

Os syndicos desta fallencia participam aos interessados que se acham á sua disposição todos os dias uteis das 3 ás 6 horas da tarde no escriptorio de seu advogado, Dr. Levi Carneiro, á rua do Rosario n. 84, 1° andar, e que todas as publicações referentes a esta fallencia serão feitas no *Jornal do Commercio*. — *Teixeira, Mello & Comp.*, rua do Rosario n. 24.

Companhia Internacional de Seguros

De accôrdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 147, ficam á disposição dos Srs. accionistas, na séde da Companhia Internacional de Seguros, á Avenida Rio Branco ns. 79 e 81 (2° andar), todos os documentos relativos ao balanço do anno proximo passado, bem como os demais esclarecimentos, a que se refere o mencionado artigo.

Até a data da realização da Assembléa Geral Ordinaria fica suspensa a transferencia de acções.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921.— *A Directoria.*

A' praça

Manoel Luiz Garcia, antigo socio gerente da firma Jayme Paradeda & Comp., estabelecida á rua D. Maria n. 107 (Aldeia Campista), e proprietaria do preparado denominado «Sabão Russo», declara para todos os effeitos aos seus amigos e freguezes que, conforme a escriptura passada em notas do tabellião Ibrahim Machado, em 11 do corrente, foi a referida firma distractada, retirando-se da mesma o socio Jeremias de Carvalho Moura Trindade, embolsado de todos os seus haveres na mesma sociedade; ficando pertencendo ao abaixo assignado, não só o activo como a liquidação do passivo, bem assim a patente de invenção, privilegio e registro da marca do supracitado preparado. Outrosim, declara tambem que a respectiva escriptura foi archivada na Junta Commercial, em sessão de 20 do corrente, sob n. 83.614.

Rio de janeiro, 27 de janeiro de 1921.— *Manoel Luiz Garcia.* (558).

Novo regulamento do imposto de sello

Acha-se exposto á venda o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, custando 2$000 cada exemplar.

Associação Protectora dos Homens do Mar

De ordem do Sr. presidente, convido todos os Srs. associados grandes benemeritos, bemfeitores, subscriptores e effectivos (officiaes), a se reunirem em assembléa geral ordinaria, em segunda e ultima convocação, no proximo dia 31 do corrente, ás 16 horas, em sua séde social á rua Conselheiro Saraiva n. 11, sobrado, para leitura e discussão do relatorio e balanços geraes das thesourarias, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1921.— O 1° secretario, *Lucindo Pereira dos Passos.* (534).

Banco do Brasil

PAGAMENTO DO 29° DIVIDENDO

De ordem do Sr. presidente, faço publico que no dia 25 do corrente começará o pagamento do 29° dividendo, relativo ao semestre encerrado em 31 de dezembro proximo passado, á razão de 10$000 por acção.

Este serviço será feito da seguinte fórma:

No dia 25 — Lettras A e B.
No dia 26 — Lettras C a I.
No dia 27 — J (todos os nomes).
No dia 28 — K a Z.

Do dia 29 em diante o pagamento comprehenderá todas as lettras.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1921.— O secretario, *Tavares.*

Sello do papel

Ultima lei e ultimo regulamento sobre o sello do papel, com as modificações da lei orçamentaria vigente. Preços: brochura 2$000, cartonagem 3$000. Livraria Editora «Conselheiro Candido de Oliveira», n. 58, rua S. José. Porte e registro por conta da Livraria. (349)

Banco de Credito Geral

Sociedade Cooperativa de Responsabilidad Limitada

Sédé rua Buenos-Ayres n. 47

PAGAMENTO DE DIVIDENDO E BONUS

Na thesouraria deste banco, a começar de 1 de fevereiro proximo futuro, se fará diariamente de 1 ás 3 horas da tarde, o pagamento do 5° dividendo correspondente ao 2° semestre do corrente anno, á razão de 8 % ao anno aos senhores possuidores de acções integralisadas, bem como o 5° bonus á razão de 4 % ao anno para as classes de fundadores e cooperadores, de accôrdo com os estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1921.— *A directoria.* (546)

Banco Commercial e Hypothecario de Campos

Na thesouraria deste Banco paga-se o 95° dividendo á razão de 15 % ao anno, sobre o capital realizado, ou 15$000 por acção. Campos, 15 de janeiro de 1921.—O director-secretario, *Ignacio Antonio da Cunha Lessa.*

ELEIÇÕES FEDERAES

Folheto contendo:

Decreto n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, modificando a legislação eleitoral vigente;

Decreto n. 14.361, de 19 de janeiro de 1921, dando novas instrucções para as eleições federaes;

Decreto n. 4.227, de 30 de dezembro de 1920, dispondo sobre a divisão dás secções eleitoraes no Districto Federal, e dando outras providencas.

Preço do exemplar, $500.

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Lloyd Sul Americano»

PRIMEIRO DIVIDENDO

A começar do dia 28 do corrente mez será pago no escriptorio desta companhia, á rua da Candelaria n. 4, 1º andar, das 10 ás 16 horas, o 1º dividendo de 12% sobre o capital realizado, na razão de 9$600 por acção e referente ao anno de 1920.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921.— *Emile Bignon*, director gerente. (523)

Sociedade Anonyma Auto-Expresso

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De accôrdo com o art. 13, são convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 31 de janeiro proximo, ás 15 horas, na rua General Camara n. 103, sobrado, para deliberarem sobre as alterações a serem introduzidas nos estatutos e tomarem conhecimento de que o capital subscripto ficará em 100:000$ (cem contos de réis).

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. —*A directoria*. (6.462)

Sociedade Anonyma «Fabricas Neptuno»

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde social á rua da Quitanda n. 95, sobrado, no dia 31 do corrente, ás 4 horas da tarde, para o fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta da firma credora J. A. Rodrigues & Comp., na qual a mesma estabelece o meio de ser liquidado o seu credito.

As acções deverão ser depositadas até o dia 29, ficando desde já á disposição dos Srs. accionistas a escripta da sociedade, para perfeito conhecimedto da situação da mesma.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921.— *A directoria*. (492)

Companhia Usinas de Productos Chimicos

ASSEMBLÈA GERAL

Terceira convocação

Não tendo comparecido numero legal de accionistas, para se effectuar a reunião convocada para o dia 28 do mez passado, conforme annuncios publicados, ficam novamente convocados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral, para os fins constantes dos anteriores annuncios, a 9 de fevereiro, ás 13 horas, no sobrado do predio n. 42, da rua General Camara, devendo a reunião ora convocada funccionar com qualquer numero de accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1921.— *A directoria*. (567)

Ab commercio

Manoel Ferreira Sampaio, Vasco de Azevedo Carmo e Manoel Botelho d'Abreu communicam que acabam de organizar uma sociedade mercantil, de responsabilidade solidaria para todos os socios, conforme contracto regularmente archivado na Junta Commercial, sob a firma:

M. F. SAMPAIO & COMP.

com escriptorio á rua da Candelaria n. 59, e que succedendo á extincta firma M. F. Sampaio, se dedicará aos ramos de importação, exportação e representações nacionaes e estrangeiras.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1921.— *Manoel Ferreira Sampaio.— Vasco de Azevedo Carmo. — Manoel Botelho d'Abreu.* (572)

Companhia Fabrica de Tecidos D. Isabel

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 10 de fevereiro proximo futuro, ás 13 horas, no escriptorio da fabrica, á rua Dr. Sá Earp n. 632, afim de tomarem conhecimento do relatorio, balanço e parecer do conselho fiscal e procederem á eleição do mesmo conselho.

No mesmo dia começará o pagamento do dividendo n. 63.

Petropolis, 25 de janeiro de 1921.— *A directoria*. (565)

Companhia Fabril Santo Antonio

Ficam á disposição dos Srs. accionistas, á rua de S. Bento n. 17, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1921.— Pela Companhia Fabril Santo Antonio, o presidente *Antonio Ignacio Alves*. (576)

Companhia Industrial Sul Mineira

22º DIVIDENDO

No escriptorio da companhia, nesta cidade, pagar-se-ha, no dia 1 de fevereiro proximo futuro em diante, o 22º dividendo de 15$ por acção ou a razão de 15 % ao anno.

Itajubá, 25 de janeiro de 1921.— *A directoria*. (573)

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial

Rua de S. Pedro n. 48

De 16 a 24 de fevereiro proximo futuro, das 12 ás 14 horas, e da ultima data em deante ás quinta-feiras, pagar-se-ha neste escriptorio o 60º dividendo de 12$ por acção, relativo ao 2º semestre do anno findo.

Ficam suspensas as transferencias de acções desde o dia 1 de fevereiro proximo futuro até ao pagamento do referido dividendo.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1921.— *A. J. Pinto Ozorio*, presidente. (575)

Companhia Constructora e Empreiteira

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 31 do corrente, á 1 hora da tarde, no escriptorio desta Companhia á rua do Ouvidor numero 16, sobrado, para lhes ser presente o relatorio da Companhia, até 31 de dezembro do anno proximo findo, eleição dos membros do Conselho Fiscal e de seus supplentes.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1921.— *A Directoria*. (265)

Companhia Predial

9º DIVIDENDO

No escriptorio desta companhia á rua da Alfandega n. 28 se pagará do dia 1 de fevereiro proximo em deante o dividendo de suas acções na razão de 10 % ao anno ou 10$ por acção, referente ao anno de 1920.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1921.— *Frederico Bokel.— Alberto da Fonseca Guimarães*. (566)

Companhia Luso Brasileira de Oleos S. A.

QUADRO GERAL DOS CREDORES ADMITTIDOS NA FALLENCIA

Credores da Massa

O M. M. juiz por seus emolumentos	$
O escrivão, por suas custas	$
O D. curador das massas fallidas	6
Os peritos e avaliadores por salarios	$
Os syndicos, por sua commissão	$
Os liquidatarios por sua comsão	$

Credores privilegiados

Durvalina Alves Mendes	31$400
José Tavares	495$750
José Brandão	42$000
Carlos Ouken	912$000
Adelino Pinto Santiago	7:098$921
Agostinho da Silva	965$000
Valentim Alves de Azevedo	100$000
Victorino Nogueira	20$000
Sebastião Lopes	42$000
Nestor de Carvalho	47$500
Rosendo Lopes	29$000
Luiz Telles	2245$376
Luiz Britto	273$340
José Moreira	139$000
Manoel da Silveira Britto	718$340
Eloy Couto	90$000
Isaura Salgueiro de Oliveira	245$000
Raul Falcão	410$000
Abigail Pires Ferreira	200$300
Esaú do Abreu	191$340
Iramaia Mattos	273$340
Arthur José do Nascimento	55$000
Emygdio Lima	42$000
Luiza Maria da Conceição	42$000
Eulalia de Nazareth	468$125
Durval Nogueira	62$000
Ernesto Kemp	1:695$663

Credores chirographarios

Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil	8:000$000
Ernesto Kemp	34:790$300
Ernesto Kemp	5(1:274$800
F. B. Moreira	4:266$800
Francisco do Costa Guimarães & Comp	62$000
Mathias Figueiredo	79$000
Gustavo Pinfildi	1:750$000
Rodrigues, Silva & Comp	5:971$100
Jacintho Garcia	505$900
Gaspar Silva & Comp	3:200$000
Banco Pelotense	16:700$000
Pinto Mesquita & Comp	130$810
Banco Nacional Ultramarino	35:661$978
Almeida Marques & Comp	2:567$500
Affonso Costa & Comp	718$000
Mattos Maia & Comp	116:205$370
Leclerc & Comp	120$000
Total geral	289:499$822

Mattos, Maia & Comp.— O liquidatario, Dr. *Machado Bittencourt*. (577)